

Volume 12

História e Memória do Direito do Trabalho
Mitos da Formação e Positivação do
Direito Laboral no Brasil

COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT



Volume 12

História e Memória do Direito do Trabalho
Mitos da Formação e Positivção do
Direito Laboral no Brasil

COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT



Brasília, DF
Obra Coletiva ENAMAT
Outubro de 2024

©2024 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)
Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Presidente: Ministro Lelio Bentes Corrêa
Vice-Presidente: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho: Ministra Dora Maria da Costa

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Diretor: Ministro Mauricio Godinho Delgado
Vice-Diretor: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Coordenação, Organização e Revisão Técnica:

Maurício Godinho Delgado
Evandro Pereira Valadão Lopes
Bruno Alves Rodrigues
Fernanda Paixão Araujo Pinto

Capa:

Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

Diagramação:

Impressoart Gráfica - Fernando Sikora

Revisão:

Daniela Arias

Impressão e Acabamento:

Impressoart Gráfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

"História e memória do Direito do Trabalho : mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil" / coordenação, organização e revisão técnica Mauricio Godinho Delgado...[et al.]. - Araucaria, PR : Impressoart Gráfica e Editora, 2024. -- (Coleção Estudos ENAMAT; vol. 12)

Vários autores.
Outros coordenadores: Evandro Pereira Valadão Lopes, Bruno Alves Rodrigues, Fernanda Paixão Araujo Pinto.
Bibliografia.
ISBN 978-65-984462-1-5

1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Direito do Trabalho - História I. Delgado, Mauricio Godinho. Lopes, Evandro Pereira Valadão. III. Rodrigues, Bruno Alves. IV. Pinto, Fernanda Paixão Araujo. V. Título.

24-226594

CDU-34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do Trabalho 34:331(81)
Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)
(Gestão 2022/2024)**

MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Vice-Diretor

Conselho Consultivo

Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Desembargadora Ana Paola Machado Diniz
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Juíza Maria Beatriz Viera da Silva Gubert

JUIZ AUXILIAR DA DIREÇÃO

Juiz Bruno Alves Rodrigues

**COMITÊ CIENTÍFICO DE ACESSORAMENTO À
PESQUISA**

Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Coordenador)
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
(Subcoordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos
Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juiz Flávio da Costa Higa
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Wanessa Mendes de Araújo
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Professora Esther Dweck

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA:**

Juíza Patrícia Maeda (Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Convolto Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Juíza Roberta Ferme Sivolella

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
(Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Claudirene Andrade Ribeiro
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juíza Patrícia Maeda
Juíza Roberta Ferme Sivolella
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
(Gestão 2022/2024)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Vice-Presidente

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DO TST

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes (Presidente)

Ministra Morgana de Almeida Richa

Ministro Sergio Pinto Martins

Ministra Liana Chaib (Membro Suplente)

13

APRESENTAÇÃO

MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

17

PARTE I

A CLT, O DIREITO DO TRABALHO E A
JUSTIÇA DO TRABALHO: CONQUISTAS
HISTÓRICAS PARA ALÉM DOS MITOS

19

**DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA
DO TRABALHO NO BRASIL:
ANTIGOS E NOVOS MITOS**

Mauricio Godinho Delgado

39

**BREVE E LONGA JORNADA DO DIREITO DO
TRABALHO BRASILEIRO: APONTAMENTOS
CRÍTICOS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA
DO JUSLABORALISMO NO BRASIL**

Guilherme Guimarães Feliciano

85

**A TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO À
SAÚDE FÍSICA DO TRABALHADOR NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTES DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Dalton Tria Cusciano

103

**O MITO DE PANDORA, O DIREITO
E A JUSTIÇA DO TRABALHO**

Rosane Gauriau

121

**A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR
IMIGRANTE NO BRASIL: NACIONALIZAÇÃO
DO TRABALHO, PERCURSOS
HISTÓRICOS E DESAFIOS**

Fernanda Almeida Marcon

Gabriela Almeida Marcon Nora

133

**HISTÓRIA E MEMÓRIA DO TRABALHO:
APONTAMENTOS CLÁSSICOS E DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL**

Andréa Casa Nova Maia
Josemberg Pereira de Araujo

155

**DESCONSTRUINDO O MITO DA
INEFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Andréa Presas
Flávvy Marques

177

PARTE II

O DIREITO DO TRABALHO E A
CONSOLIDAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO
HUMANISTA E SOCIAL: PERCURSOS
E DESAFIOS HISTÓRICOS

179

**HISTÓRIA E MEMÓRIA DO DIREITO DO
TRABALHO: OS DIREITOS TRABALHISTAS
NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Camila Miranda de Moraes
Fausto Siqueira Gaia

199

**OITO DÉCADAS DE JURISDIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA TRABALHISTA – DA
FORMAÇÃO DOS PREJULGADOS À
DISFUNCIONALIDADE DAS RECLAMAÇÕES
CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA LABORAL**

Wolney de Macedo Cordeiro

215

**REDEFININDO A FUNÇÃO DO ESTADO
NA PRIMEIRA REPÚBLICA: A REVISÃO
CONSTITUCIONAL DE 1926 E A COMPETÊNCIA
PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO**

Ricardo Lourenço Filho

241 **REFORMAS TRABALHISTAS E O DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO:
VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL
E CRÍTICA À ATUAÇÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO**

Gabriela Costa e Silva

259 **PARTE III**
A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E O ACESSO À JUSTIÇA NA DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

261 **A JUSTIÇA DO TRABALHO E OS
DIREITOS SOCIAIS E HUMANOS DOS
TRABALHADORES DO BRASIL**

Angela de Castro Gomes
Fernando Teixeira da Silva

291 **O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA
PÚBLICO DE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL:
CONQUISTAS, LIMITES E POSSIBILIDADES**

Magda Barros Biavaschi

317 **80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
– UMA HISTÓRIA DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Ricardo Calcini
Felipe Camargo de Araújo

333 **NECESSIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL AOS
TRABALHADORES DA *GIG ECONOMY***

Marcella Pagani
Marcelo Nogueira de Almeida Costa

351 **A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRABALHO NOS SEUS 80
ANOS: DO PAPEL À NUVEM**

Bruna de Sá Araújo

369 **ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO DO
TRABALHO EM TRÊS ATOS: NAS SUAS
ORIGENS, DURANTE E NOS ANOS
SUBSEQUENTES À PANDEMIA DE COVID-19**

Jéssica Lima Brasil Carmo

387 **PARTE IV**
A PROTEÇÃO HISTÓRICA À DEMOCRACIA,
À INCLUSÃO SOCIAL E À JUSTIÇA SOCIAL
ATRAVÉS DO DIREITO DO TRABALHO
E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

389 **A CIDADANIA, A MEMÓRIA E O
PROTAGONISMO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO: DESAFIOS E ESPERANÇAS**

Eneida Melo Correia de Araújo

405 **A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Alan Martinez Kozyreff

Mariana Ferrucci Bega

421 **DIREITOS E DEMOCRACIA: OS DIREITOS
SOCIAIS COMO INSTRUMENTO
PARA A ESTABILIDADE SOCIAL EM
CONTEXTOS DEMOCRÁTICOS**

Valéria Marques Lobo

447 **DIREITO LABORAL DAS MULHERES
NO BRASIL: LUTAS E RESISTÊNCIAS
AO LONGO DOS SÉCULOS**

Adriana Goulart de Sena Orsini



477

**POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS –
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: O
PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

Luciane Storer

497

**SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA E A PERPETUAÇÃO
DAS ESTRUTURAS SOCIAIS: O QUE OS
PROCESSOS DE MENORES REVELAM
SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO?**

Priscila Aurora Landim de Castro



FRAGMENTOS URBANOS

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), quinto andar do Bloco B

Artista: Paulo Torres

Políptico / Técnica Têmpera Acrílica sob tela

Dimensões: 28x1,8 m

Data: 2011

A obra *Fragmentos Urbanos*, criada para o Tribunal Superior do Trabalho, representa a caminhada e as etapas da vida contemporânea. Através de formas e ângulos surgem espaços, onde se pode vivenciar a relação entre o tempo e a cidade. O concreto e a cor se unem e criam uma obra de grande extensão e significado. Ao percorrer os 28 metros da pintura o espectador pode mergulhar na busca constante do artista em traduzir o espaço urbano de forma poética.

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e a Comissão de Documentação e Memória do Tribunal Superior do Trabalho (CDM-TST) apresentam a obra “História e Memória do Direito do Trabalho – Mitos da Formação e Positivção do Direito Laboral no Brasil”, resultado de um projeto que fez convergir uma das principais missões institucionais da Escola Nacional, a de fomentar a pesquisa como forma de aperfeiçoamento profissional da magistratura trabalhista, com as diretrizes que regem a preservação da Memória do Poder Judiciário.

O art. 3º da Resolução CNJ 324/2020 inscreve, entre os princípios da Gestão da Memória no Poder Judiciário, aqueles voltados à promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio histórico e cultural gerido pelo Poder Judiciário (inciso II), à produção da narrativa acerca da história do Poder Judiciário e a consequente difusão e consolidação da imagem institucional (inciso III), ao intercâmbio e interlocução com instituições culturais e protetoras do Patrimônio Histórico e Cultural (inciso IV), e à interface multidisciplinar e convergência dos saberes ligados às áreas da memória, da história e do patrimônio com aquelas do direito e da gestão cultural, dentre outras (inciso V).

Neste sentido é que a Direção da ENAMAT propôs a realização do presente projeto interinstitucional à Comissão de Documentação e Memória do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pois a formação da magistratura trabalhista não pode prescindir do resgate da Memória enquanto instrumento de reafirmação do sentido e do propósito da atividade judicante desta Justiça Especializada, historicamente vocacionada à efetividade dos direitos humanos individuais e sociais através da preservação do trabalho digno.

O livro representa o Volume XII da “Coleção Estudos ENAMAT”, um projeto já consolidado pela mobilização de mais de duas centenas de autoras e autores, majoritariamente integrantes da magistratura trabalhista, e que se encontra institucionalizado no art. 74, § 2º, da Resolução ENAMAT 28/2022, com o propósito de “estimular a cooperação entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e os Órgãos, Colegiados e Programas permanentes instituídos no âmbito do Poder Judiciário que congreguem, dentre seus objetivos, a promoção do diálogo social, dentro e fora da magistratura trabalhista”.

Este fomento à cooperação e ao diálogo, envolvendo não só os órgãos internos do Poder Judiciário, mas também a Academia, resultaram nesta primorosa obra, que conta com 23 artigos, e que se encontra dividida em quatro partes:

“A CLT, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho: conquistas históricas para além dos mitos”; “O Direito do Trabalho e a consolidação do Constitucionalismo Humanista Social: percursos e desafios históricos”; “A trajetória da Justiça do Trabalho e o Acesso à Justiça na defesa dos Direitos Humanos Sociais”; “A proteção histórica à Democracia, à Inclusão Social e à Justiça Social através do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho”.

As temáticas tratadas na obra bem demonstram a essencialidade de se re-visitar o passado longínquo e o passado recente, para bem compreendermos os tempos atuais, de forma a se garantir a vedação ao retrocesso social, institucional e jurídico, algo que vem a demandar diuturno exercício das funções institucionais desta Justiça Social como expressão de real consciência histórica acerca do relevante papel desempenhado pelo Direito do Trabalho na efetividade dos Direitos Humanos Sociais e na preservação da Democracia.

Desejamos, assim, uma proveitosa leitura a todas e todos.

Brasília, 8 de outubro de 2024.

PARTE I

A CLT, O DIREITO
DO TRABALHO E A
JUSTIÇA DO TRABALHO:
CONQUISTAS HISTÓRICAS
PARA ALÉM DOS MITOS

DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL:

Antigos e novos mitos

Mauricio Godinho Delgado

Doutor em Filosofia do Direito (UFMG, 1994).

Mestre em Ciência Política (UFMG, 1980).

Bacharel em Direito (UFJF, 1975).

Professor universitário há mais de 46 anos (sequencialmente, na UFMG, PUC-Minas, IESB e UDF), sendo, desde fevereiro de 2014, Professor Titular da UDF, em Brasília-DF.

Magistrado do Trabalho desde 1989, oriundo do TRT de Minas Gerais (1ª e 2ª instâncias), sendo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho a contar de novembro de 2007.

Advogado inscrito na OAB-MG até 07.11.1989.

Ex-Presidente da Comissão de Documentação e Memória do TST (desde 02.2020 até 10.2022).

Diretor da Escola Nacional dos Magistrados do Trabalho – ENAMAT (desde 10.2022 até 10.2024).

Autor de livros e artigos em suas áreas de pesquisa científica, publicados no Brasil e no exterior.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca examinar alguns dos mais recorrentes mitos despontados com relação ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho ao longo da história brasileira dos séculos XX e XXI, os quais, regra geral, envolvem também, ainda que com intensidade diversa, o conjunto do sistema trabalhista do País.

Alguns desses mitos são antigos, despontados nos anos de 1930/45, seja com uma visão sumamente laudatória do sistema trabalhista organizado com maior minúcia naquela fase histórica (o denominado “mito da outorga”), seja com uma visão sumamente crítica a esse mesmo sistema (os demais mitos encontrados).

Alguns dos mitos antigos continuaram a ser reproduzidos nos últimos 80/90 anos, especialmente os de visão crítica, embora ajustados, em parte, por seus divulgadores, a um formato mais contemporâneo.

Outros mitos têm ganhado força nas conjunturas mais recentes, em especial nas fases de ascensão do pensamento neoliberal na realidade brasileira. Esse pensamento tem sido caracterizado, em todo o mundo ocidental, por uma perspectiva bastante crítica das políticas sociais estatais, em particular das políticas públicas trabalhistas e de seguridade social, reverberando tal tendência igualmente no contexto do Brasil.

O presente estudo compõe a obra coletiva “História e Memória do Direito do Trabalho – mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil”, organizada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), em parceria com a Comissão de Documentação e Memória (CDM) do TST, em cumprimento a objetivos fundamentais convergentes dos dois importantes órgãos da Justiça do Trabalho.

O artigo se constrói a partir de uma pesquisa bibliográfica diversificada, multidisciplinar, com obras de distintas vertentes do conhecimento científico, como História, Ciência Política, Sociologia, Antropologia, Economia e Direito.

2 HISTÓRIA, DIREITO E CIÊNCIA: UMA REFLEXÃO SOBRE MITOS

A palavra mito ostenta diversos significados, às vezes antitéticos entre si. No presente estudo, ela é tomada em uma de suas acepções mais comuns e relevantes, ou seja, uma construção do pensamento humano, usualmente de caráter cultural, que busca afirmar uma compreensão específica sobre a realidade, não necessariamente atada aos parâmetros da objetividade científica.

Note-se que essa construção do pensamento humano, com a sua compreensão específica sobre a realidade, pode se revelar mais ou menos objetiva – ou não –, embora preserve força por outras circunstâncias culturais claramente atuantes.

Em conformidade com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, para a antropologia mito seria “relato simbólico, passado de geração em geração dentro de um grupo, que narra e explica a origem de um determinado fenômeno, ser vivo, instituição, costume social”¹.

A história se compõe de fatos e de interpretações, razão pela qual os mitos também são seus objetos de estudo. O ideal seria que a ciência, com a sua metodologia rigorosa, sempre alcançasse a límpida separação entre os meros mitos e as interpretações científicas, embora, muitas vezes, isso seja difícil nas conjunturas de vivência imediata (ou próxima) dos próprios fatos.

O Direito também apresenta, infelizmente, correlação com os mitos. Não é por outro motivo, por exemplo, que os mitos do “livre mercado” e da “igualdade entre todos e quaisquer sujeitos contratuais” inviabilizaram por inúmeras décadas a criação de uma ordem jurídica que assegurasse direitos e garantias para os sujeitos trabalhadores nas relações trabalhistas durante o capitalismo em desenvolvimento, fazendo prevalecer o império de um campo jurídico claramente inadequado para reger aquelas relações – ou seja, o Direito Obrigacional Civil. Apenas quando esses mitos (ou a aplicação desses pressupostos civilistas às relações de trabalho) foram enfrentados, é que surgiu o adequado campo jurídico para regular tais relações, isto é, o Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho brasileiro construiu-se em um ambiente bastante conturbado, do ponto de vista político, cultural e ideológico, em face da enorme resistência das elites oligárquicas e institucionais brasileiras no sentido da estruturação de um campo jurídico trabalhista no País para a regência das relações laborais. Nesse cenário de fortes controvérsias é que se formaram compreensões díspares da realidade e do novo campo jurídico, algumas com influência significativa nos períodos históricos subsequentes.

Enfrentar esse estudo sobre os antigos mitos que cercaram a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil é tarefa que se impõe na atualidade. E, ao seu lado, cabe também uma análise

1 HOUAISS *et al*, *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 1300.

sobre os novos mitos que se tem igualmente percebido nas últimas três décadas sobre esse campo jurídico e suas instituições cardeais.

3 DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ANTIGOS MITOS

Existe um tradicional e recorrente leque de mitos que permeiam a história do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.

Alguns desses mitos foram criados ou convenientemente reproduzidos pelo próprio primeiro governo Vargas, nos anos de 1930 a 1945, em sua estratégia propagandística, embora tenham sido posteriormente incorporados, com algumas nuances, pelos críticos do sistema trabalhista brasileiro, em suas diversas dimensões e épocas.

Outros mitos surgiram a partir do imaginário das forças políticas, sociais, econômicas e ideológicas adversárias da Revolução de 1930 e das políticas públicas sociais por esta deflagradas, especialmente as que passaram a reger a organização de parte do universo do trabalho no País. Alguns destes mitos, aliás, continuam a ser brandidos em narrativas harmônicas às linhas defensoras de um mercado de trabalho amplamente desregulado na economia e na sociedade brasileiras e condutor à desvalorização do trabalho e do emprego.

Outro grupo de mitos talvez derive da recorrência de narrativas tradicionais, sem o cuidado quanto ao aprofundamento das pesquisas e reflexões sobre a realidade brasileira e a relevância dos direitos individuais e sociais trabalhistas no avanço e desenvolvimento da democracia e do capitalismo em experiências históricas menos afetadas à renitente desigualdade socioeconômica no seio das respectivas populações. Por sua reverberação, proposital ou acrítica, tais narrativas mantêm sua influência.

3.1 Análise pontual de alguns antigos mitos

Passando-se à análise pontual dos mais relevantes desses antigos mitos, destaca-se que o primeiro deles – hoje, felizmente, já bastante desgastado – é o da outorga dos direitos individuais e sociais trabalhistas, pelo Estado, que teria ocorrido na década de 1930 até 1943 (ano de publicação e vigência da CLT). O mito da outorga, provavelmente criado pelos defensores entusiásticos do governo da 2ª República (1930-1945), inclusive a própria máquina de propaganda oficial, girava em torno da ideia de que os direitos individuais e

sociais trabalhistas e todo o sistema institucional trabalhista brasileiro foi uma concessão generosa do governo inaugurado pela Revolução de 1930, em favor dos trabalhadores, mas sem qualquer participação efetiva desses sujeitos históricos e sem precedência na realidade socioeconômica, política e institucional anterior. O objetivo dessa narrativa era manifesto, ou seja, incensar acriticamente a liderança do Presidente Getúlio Vargas, sedimentando, ao longo do tempo, ampla base sociopolítica, institucional e ideológica de apoio ao líder da Revolução de 30².

Inúmeros historiadores, cientistas políticos, sociólogos e juristas demonstraram, contudo, especialmente a contar da 3ª República (esta, iniciada no final de 1945), a partir de pesquisas científicas cuidadosamente realizadas, que o Direito do Trabalho brasileiro e as diversas instituições trabalhistas estruturadas nos anos 1930 e consolidadas na CLT, em 1943, tinham, sim, referências nas fases históricas anteriores, não sendo mera criação voluntarista do Governo Vargas³. Citem-se, como exemplo, a presença de vários diplomas normativos trabalhistas estaduais e federais publicados na 1ª República (1889-1930), os quais – embora sem a generalidade e a sistematicidade arquitetadas depois da Revolução de 30 – constituíam prova incontestável da pressão social para a construção de um sistema trabalhista mais amplo e eficiente no País⁴. Citem-

2 Intelectual brasileiro importante, componente do Governo Vargas, que brandia tal interpretação da realidade brasileira e das políticas sociais dos anos 1930/45, era Oliveira Viana. Neste aspecto, uma de suas obras em destaque era: VIANNA, *Direito do Trabalho e Democracia Social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*.

3 Nesta linha, citem-se, por exemplo, pesquisas que estudam a presença do movimento operário, do sindicalismo e de greves na denominada 1ª República, ainda que se trate do reconhecimento dos enormes problemas que tais trabalhadores/as vivenciavam para se organizar e lutar por direitos individuais e sociais trabalhistas naquela época. Nesse grupo somam-se obras que pesquisam o ordenamento jurídico trabalhista na mesma fase (1889-1930). Ilustrativamente, mencionem-se as seguintes obras: BATALHA, *O Movimento Operário na Primeira República*; BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil, 1930-1942* – a construção do sujeito de direitos trabalhistas, p. 71-220; BODEA, *A Greve Geral de 1917 e as Origens do Trabalhismo Gaúcho*; CARDOSO, *A Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil* – Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades, p. 126-128, 129-171, 175-182 e 198-201; GOLDMACHER, MATTOS, TERRA, *Faces do Trabalho: escravizados e livres*; GOLDMACHER, *As associações operárias e a 'greve geral' de 1903*, in GOLDMACHER et al, *Faces do Trabalho: escravizados e livres*, p. 143-165; GOMES, *A Invenção do Trabalhismo*. A bibliografia da nota de rodapé seguinte, ao examinar o período pré-1930, também evidencia as referências históricas de grande parte das políticas públicas sistematizadas entre os anos 1930/45.

4 Citem-se, entre outras, as seguintes obras: BATALHA, *O Movimento Operário na Primeira República*; BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil, 1930-1942* – a construção do sujeito de direitos trabalhistas, p. 71-220; BRITO FILHO, *Direito Sindical*, p. 63-66 e 285-287; CARDOSO, *A Construção da Sociedade do*

-se também, ilustrativamente, a presença de um movimento sindical atuante ao longo da 1ª República, embora em seu início sem se valer dos epítetos de “sindicatos” e de “sindicalismo”, os quais somente se tornariam mais comuns após a virada para o século XX⁵.

Agregue-se também a presença de diversos movimentos tipicamente grevistas ocorridos durante a 1ª República, os quais demonstravam a organização crescente de um movimento operário e sindical em diversas cidades e regiões brasileiras, notadamente no espaço geográfico urbano da economia. Embora seja ampla a bibliografia que aponta São Paulo como o centro desses avanços do sindicalismo e de seus movimentos reivindicatórios, o fato é que estudos históricos mais diversificados demonstram que o movimento sindical esteve atuante também em outros estados federados, como o Rio de Janeiro (na verdade, Distrito Federal), Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, entre outros. Há referências a importantes e amplos movimentos grevistas nos anos de 1903, 1907, 1917 e 1919, por exemplo, respeitado o foco de cada investigação⁶.

Na verdade, tais movimentos grevistas despontaram até mesmo durante o período imperial, tal como atestam a greve dos ganhadores, em Salvador, em 1857 (esta com a participação intensa de pessoas negras escravizadas ou libertas), e a greve dos gráficos, no Rio de Janeiro, capital do Império, em 1858⁷.

Mais do que isso, mencionem-se os inúmeros e muito relevantes movimentos libertários da população negra escravizada, os quais comprovam a forte resistência dos trabalhadores e trabalhadoras escravizados ao regime de vio-

Trabalho no Brasil – Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades, p. 126-128, 129-171, 175-182 e 198-201; DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 121-139; DELGADO, *Direito do Trabalho no Brasil, Formação e Desenvolvimento* – colônia, império e república, p. 103-126; FAUSTO, *Trabalho Urbano e Conflito Social (1890-1920)*, p. 13, 122, 146-150 e 157-217; GOLDMACHER, MATTOS, TERRA, *Faces do Trabalho: escravizados e livres*; GOLDMACHER, *As associações operárias e a 'greve geral' de 1903*, in GOLDMACHER et al, *Faces do Trabalho: escravizados e livres*, p. 143-165; GOMES, *A Invenção do Trabalhismo*; HARDMAN, LEONARDI, *História da Indústria e do Trabalho no Brasil (das origens aos anos 20)*, p. 121-168; SILVA, *Justiça do Trabalho brasileira e Magistratura Del Lavoro italiana: apontamentos comparativos*. In: CAIXETA et al (Orgs.). *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho* – cidadania: o trabalho da memória; VIANNA, *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, p. 46-61.

5 Nesta linha, a bibliografia citada nas duas notas de rodapé imediatamente anteriores.

6 Nesta linha, a bibliografia mencionada nas três notas de rodapé imediatamente anteriores.

7 Obra relevante sobre o movimento paredista dos ganhadores, em Salvador, encontra-se em: REIS, *Ganhadores* – a greve negra de 1857 na Bahia. Referência importante sobre a greve dos gráficos, na capital do Império, está em: HARDMAN, HARDMAN, LEONARDI, *História da Indústria e do Trabalho no Brasil (das origens aos anos 20)*, p. 102-103.

lência, indignidade e superexploração a que eram submetidos. Relembre-se, a este propósito, que estudos científicos demonstram que o Brasil, entre todos os países integrantes das três Américas, foi aquele que teve o maior montante desse tipo de movimento libertário, com os inúmeros quilombos que se estruturaram no País desde a Colônia até o período monárquico⁸.

Ou seja, a imagem de uma população trabalhadora desinteressada, dispersa, amorfa e ineficiente com respeito à busca e defesa de seus interesses e direitos individuais e sociais que o mito da outorga tentava também transmitir não se comprovou pelos diversos estudos científicos sobre a realidade brasileira anterior a 1930.

O segundo mito relevante surgido desde os anos 1930/45 consiste na suposta absoluta singularidade do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho brasileiros. Este mito era bastante harmônico aos interesses da própria propaganda oficial do regime Vargas, a par de seus defensores na intelectualidade da época e tempos seguintes. O mito foi reavivado nos recentes períodos de influência neoliberal desde 1990, no Brasil, uma vez que ele serve também aos propósitos de desfavorecer o valor-trabalho e o seu sistema jurídico e institucional de proteção, ao considerá-lo uma espécie de exotismo brasileiro.

Entretanto, mais uma vez, os estudos científicos demonstram a falácia da tese brandida, uma vez que não existe, nos países ocidentais, apenas o modelo britânico e norte-americano de ordem jurídica, no qual os diplomas normativos estatais apresentam, de fato, menor presença e papel do que nos sistemas romano-germânicos. Aliás, este modelo de direito não escrito é que se mostra claramente uma exceção no âmbito ocidental. É que, de maneira geral, nos países de filiação jurídica e cultural romano-germânica (como a Alemanha e a França, e o próprio Brasil), o direito escrito ostenta grande relevância, em todos os campos normativos, não havendo razão técnica e científica bastante para se considerar que apenas o Direito do Trabalho é que não poderia se harmonizar a tal corrente maior de estruturação dos campos jurídicos nacionais ocidentais.

De outra parte, a estruturação de um sistema judicial de solução de conflitos trabalhistas, com referências preliminares no período pré-1930, mesmo no Brasil, reverbera, de certo modo, a própria diretriz tripartite da Organização

8 Nesta linha: KLEIN, VINSON III, *A Escravidão Africana na América Latina e Caribe*, p. 284-285. A respeito, também: MOURA, *Rebeliões da Senzala* – quilombos, insurreições, guerrilhas; REIS, GOMES, *Liberdade por um Fio* – história dos quilombos no Brasil. Igualmente: REIS, GOMES (Orgs.) *Revoltas Escravas no Brasil*.

Internacional do Trabalho (Estado/Empregadores/Trabalhadores), criada no ano de 1919 e com mais de 60 diplomas normativos internacionais aprovados até o final da década de 1930. Essa estruturação reverbera também o Constitucionalismo Social inaugurado na segunda década do século XX, especialmente, neste caso, a Constituição de Weimar, igualmente instigadora da organização de um ramo do poder judiciário direcionado à solução dos conflitos trabalhistas inerentes à nova sociedade industrial, com formato tripartite (Estado/Empregadores/Trabalhadores), tal como sufragado pelo Tratado de Versalhes, de 1919, e pela então criada OIT. Se não bastasse, experiências de comissões mistas de primeiro grau e, inclusive, tribunais de segundo grau, com composição paritária ou tripartite, já existiam desde os anos finais do século XIX – muito antes do Tratado de Versalhes e da OIT, portanto –, como exemplificam as ordens jurídicas e institucionais da Austrália e da Nova Zelândia. Tudo isso sem falar nos célebres *Conseils de Proud'Hommes*, instituídos na primeira década do século XIX na França (cerca de 115 anos antes da Revolução de 1930, no Brasil), com composição paritária e competência para conhecer, conciliar e julgar litígios derivados das relações laborais⁹.

Agregue-se ser, também, um terceiro mito bastante reverberado, o que insiste na suposta importação do fascismo italiano e de sua *Carta Del Lavoro*, de 1926, para o interior do sistema trabalhista brasileiro e de sua Consolidação das Leis do Trabalho. Em uma simplificação grosseira (mas com bons resultados propagandísticos antissociais ao longo das décadas), afirma-se que o sistema trabalhista brasileiro, com o seu Direito do Trabalho e sua Justiça do Trabalho, são essencialmente cópias da legislação fascista italiana, em especial da *Carta Del Lavoro*, da década de 1920.

9 A respeito, ilustrativamente: SILVA, Justiça do Trabalho brasileira e Magistratura *Del Lavoro* italiana: apontamentos comparativos. In: CAIXETA *et al* (Orgs.). *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho – cidadania: o trabalho da memória*, p. 66. A propósito, no presente livro organizado pela ENAMAT e a Comissão de Documentação e Memória do TST, há outro artigo importante do historiador Fernando T. da Silva, em parceria com a historiadora Ângela de Castro Gomes, a respeito de tais referências institucionais anteriores de grande relevância, a saber: GOMES, SILVA, A Justiça do Trabalho e os direitos sociais e humanos dos trabalhadores do Brasil. In: DELGADO, LOPES (Coords.). *História e Memória do Direito do Trabalho – mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil*. Em linha correlata a estas compreensões, igualmente no presente livro coletivo, o estudo de: BIAVASCHI, O processo de construção do sistema público de proteção social no Brasil: conquistas, limites e possibilidades. In: DELGADO; LOPES (Coords.). *História e Memória do Direito do Trabalho – mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil*. Brasília: ENAMAT, 2024.

A partir de tal enquadramento, deságua uma série de desqualificações sobre as políticas públicas de distribuição de renda, inclusão socioeconômica e institucional, de cidadania e democratização de poder no plano social e político, todas, em certa medida e dimensão, consubstanciadas em um ordenamento jurídico trabalhista valorizador do trabalho e das pessoas que vivem do seu trabalho no interior do sistema capitalista.

Ocorre que o sistema trabalhista brasileiro é resultado de um conjunto diversificado de influências e movimentos, urdidos na realidade brasileira desde décadas precedentes a 1930 e somados às inovações institucionais, jurídicas, políticas e culturais deflagradas a contar da segunda década do século XX no mundo ocidental, as quais, de um modo ou de outro, repercutiram no Brasil. Mencionem-se alguns desses relevantes movimentos e influências: a revolução soviética de 1917; o Constitucionalismo Social de 1917 (Constituição do México) e 1919 (Constituição da Alemanha); o internacionalismo social e institucional do Tratado de Versalhes e da criação da OIT (esta instituição internacional, resultante do referido tratado do final do pós-guerra), tudo amplamente divulgado em 1919; o humanismo cristão deflagrado pela Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, nos anos 1880.

Todos esses fatores externos influenciaram tanto a Revolução de 30 como o governo da 2ª República do Brasil, em um acúmulo de forças e indignação que iria se resolver apenas com o movimento revolucionário de 1930 e a nova fase governamental.

No plano essencialmente interno, há que se destacar um conjunto enorme de fatores, todos igualmente muito relevantes. Por exemplo, o repúdio crescente ao elitismo da 1ª República do Brasil (1889-1930), com as suas eleições reiteradamente fraudulentas e sua grotesca insensibilidade perante a então denominada “questão social”; a gritante e profunda exclusão das mulheres e de toda a população negra, as quais, somadas (mulheres, em geral, e negros, em geral), compunham a ampla maioria dos brasileiros; a crise econômica de 1929, que devastou todo o Ocidente, mas sem receber qualquer resposta eficaz por parte do governo liberal oligárquico então em vigência; a reiterada demonstração, pelos governantes da 1ª República, de que a sua compreensão acerca da política econômica nacional circunscrevia-se estritamente aos interesses setoriais e restritos da agricultura cafeeira; a visão canhestra dos governantes dos diversos mandatos republicanos, que se recusavam a enxergar no Estado um agente fundamental para o desenvolvimento mais diversificado e amplo

da economia e da sociedade brasileiras; o positivismo cultural que, no Brasil do final do século XIX e início do século XX, curiosamente, ostentava certa dimensão progressista; a propósito, esta corrente político-ideológica era bastante forte no estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu e internalizou sua primeira experiência política o novo governante nacional, Getúlio Vargas. Ora, todos esses fatores conduziram à Revolução de 1930 e, logo a seguir, às múltiplas e rápidas transformações nas políticas públicas nacionais, sendo uma dessas marcas as políticas sociais, em especial a trabalhista e a da seguridade social.

Existiu também influência do pensamento fascista italiano após outubro de 1930? Certamente que sim, porém não na intensidade e simplificação reiteradas pela corrente mitológica ora em exame. O fascismo era apenas uma vertente do pensamento político que circulava entre os anos de 1922 até a Segunda Grande Guerra na Europa e nas Américas. Contudo, várias outras correntes de pensamento relevantes igualmente atuavam no mundo ocidental e no Brasil nesse mesmo período, como o socialismo, o comunismo, o socialismo cristão, o humanismo cristão, o solidarismo, o anarquismo, o positivismo, entre outras linhas ideológicas e culturais. Entre todas existentes, a que mais perdeu prestígio desde a crise de 1929 foi o velho liberalismo elitista e excludente, superado por concepções econômicas direcionadas à maior intervenção do Estado na economia, à busca incessante da industrialização, ao favorecimento da urbanização, à retomada do crescimento econômico, à busca do pleno emprego, à criação de políticas estatais gerais e diversificadas, inclusive as de caráter social – concepções muitas vezes identificadas em epítetos amplos como “desenvolvimentismo”, “Keynesianismo” etc.

Nesse contexto, reduzir a legislação individual, coletiva e processual trabalhista e suas instituições correlatas – todas tendo sido explicitadas em várias dezenas de diplomas legais desde outubro de 1930 até maio de 1943, com subsequente reunião na CLT (a qual, em si, ostentava, em sua origem, mais de 900 artigos, diversos deles com inúmeros parágrafos, incisos e alíneas) – à singela *Carta Del Lavoro*, com as suas modestas três dezenas de artigos, revela-se, sem dúvida, como uma operação eminentemente ideológica, de construção de mitos, sem compromisso com a investigação científica e a objetividade de análise¹⁰.

10 A respeito, reporta-se à bibliografia mencionada nas notas de rodapé imediatamente anteriores.

3.2 A lógica das Políticas Públicas Econômicas, Sociais e Institucionais estruturadas nas décadas de 1930-45

É evidente que a construção das políticas públicas características dos anos de 1930 até 1945 foi carregada de contradições, insuficiências e defeitos, sem qualquer dúvida. Porém, também não há dúvida de que tais políticas tiveram a aptidão de deflagrar a fase mais longa de crescimento econômico e social da história brasileira – considerados os mais de 50 anos desde a instalação do governo Vargas até a década de 1980 –, com transformações impulsionadas em diversas dimensões da realidade nacional. Nessas mais de cinco décadas, entre outros aspectos, a economia brasileira alcançou uma média de crescimento econômico pujante em comparação com a média mundial – ressalvadas algumas pontuais oscilações negativas em alguns curtos períodos; também a urbanização do País se acelerou; igualmente, a diversificação do sistema produtivo se acentuou (o setor industrial teve crescimento acelerado, ultrapassando o PIB agrário nos anos 1950 e chegando a alcançar, duas décadas depois, cerca de 30% de todo o PIB nacional); finalmente, a inclusão socioeconômica e institucional pelo Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social deixou longe os 122 anos de exclusão contados desde 1822 até antes da Revolução de 30¹¹.

Os mitos acima apontados desconsideram tudo isso, preferindo brandir explicações simplificadoras, hoje majoritariamente direcionadas à desvalorização do trabalho, do emprego, dos trabalhadores e trabalhadoras, da busca de maior desenvolvimento socioeconômico com justiça social, do foco na inclusão crescente de pessoas humanas, independentemente de sua origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, idade, entre outros fatores, na dinâmica socioeconômica do capitalismo existente no País.

11 A política econômica desenvolvimentista, harmônica a parâmetros Keynesianos de compreensão da economia, foi adotada pelo governo Vargas de imediato, conseguindo responder, com eficiência, à catástrofe econômica provida de 1929 e fixando um parâmetro de políticas públicas que preponderaria no Brasil até o início dos anos de 1980. Entretanto, no começo dos anos 80, já no término dos governos autocráticos militares, o País assinaria diversas cartas de intenção com o FMI (1982-1983), abrindo uma senda lamentável de influência do neoliberalismo nas políticas públicas nacionais, o que levaria ao comprometimento, logo a seguir, não só do crescimento econômico e dos índices de emprego, como também dos próprios níveis de industrialização da economia. A respeito dos índices elevados de crescimento econômico, os dados do IBGE apontam, a contar de 1932 (neste ano, com percentual de 4,30% de elevação do PIB) até 1987, 52 anos de crescimento positivo do PIB, com pontuais e esparsos quatro anos de índices negativos de evolução do mesmo PIB. Fonte: BRASIL – IBGE, 1.1.1 – Brasil: População, Produto Interno Bruto, Produto Interno Bruto ‘per capita’ e deflator implícito do Produto Interno Bruto, 1901-2000.

Nesse quadro, mantendo-se, neste artigo, o foco no sistema trabalhista brasileiro, em especial o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, é preciso notar que tais políticas públicas ostentaram, entre outros pontos, várias importantes dimensões, todas influentes na mesma conjuntura histórica. De um lado, fizeram parte de uma política pública de modernização da economia e da sociedade brasileiras, rompendo o atraso e a profunda exclusão que caracterizaram os 128 anos antecedentes, estes aqui computados desde a data da independência do Brasil (1822–1930). Nesta linha, a política trabalhista se somava à política previdenciária, à política eleitoral (esta, criando a Justiça Eleitoral e estendendo a legitimidade ativa e passiva eleitoral às mulheres – o que só produziria reais efeitos a contar de 1945), à política educacional, à política cultural, sem contar a política pública industrializante (esta, a seguir detalhada).

De outro lado, as políticas públicas trabalhistas constituíam dimensão importante do projeto industrializante finalmente assumido pelo Estado brasileiro, que foi concretizado mediante inúmeros benefícios fiscais, creditícios e cambiais aos empresários, inclusive com a instauração do conhecido “Sistema S” (instituições de formação e treinamento profissional de trabalhadores, que seriam custeadas por contribuições sociais imperativas – tributos, em suma –, porém geridas pelo próprio empresariado). A legislação trabalhista e suas diversas instituições emergiam como veículo direcionado aos trabalhadores e trabalhadoras, evitando (ou atenuando), na nova área industrial, os caminhos perversos da estruturação do capitalismo estritamente selvagem, sem peias, controles e contrapartidas sociais – modelo tão característico da história brasileira.

Em terceiro lugar, tais políticas públicas, de um modo ou de outro, institucionalizavam a integração da classe trabalhadora urbana no sistema socioeconômico, conferindo uma resposta à “questão social” levantada nas décadas precedentes, mas que não obtinha ressonância importante nas diretrizes estatais. Mais do que isso, tais políticas conferiram novo *status* de cidadania aos trabalhadores e trabalhadoras, fato pouco considerado nos períodos anteriores da história pátria.

É evidente que essas políticas públicas continham, como mencionado, contradições, insuficiências e defeitos. Por exemplo, elas favoreciam apenas aos/às trabalhadores/as urbanos/as, excluindo grande parte da população brasileira, especialmente aquela que vivia na área rural (mais da metade da população do País ainda vivia no campo, consideradas as seis décadas iniciais do século XX; a superação significativa do percentual urbano sobre o rural ocorreu

apenas nos anos 1960). Tais políticas excluía também os trabalhadores/as domésticos/as, categoria formada preponderantemente por mulheres, mesmo quando exercendo as suas funções no âmbito urbano da economia. Elas excluía ainda os trabalhadores autônomos e os eventuais, que igualmente compunham parte significativa da população trabalhadora. Ou seja, o novo sistema direcionava-se, em seu início, apenas aos empregados urbanos, enquadrados dentro de uma relação de emprego, além de uma extensão relevante ocorrida, paulatinamente, em favor dos trabalhadores avulsos portuários, em face de sua alta capacidade de organização e pressão nos portos marítimos do País, com vitórias oriundas da negociação coletiva, de leis esparsas e de atos administrativos favoráveis da burocracia federal. Ainda assim, com a crescente industrialização e urbanização do Brasil, esse processo de inclusão socioeconômica e institucional, além da inclusão em termos de cidadania, iria se mostrar muito importante, sem contar ter sido francamente progressista, consideradas as severas chagas excludentes típicas da história econômica e social brasileira.

Do ponto de vista dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, houve relevante diretriz inclusiva surgida em 1963 – ou seja, 20 anos após a publicação da CLT –, consistente no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.212, vigente desde junho de 63), diploma normativo federal que estendeu a legislação trabalhista ao campo brasileiro, com algumas especificidades. Lamentavelmente, porém, esse processo inclusivo foi algo retardado, na prática, não apenas em face do golpe de Estado de abril de 1964 (alguns meses após a vigência do ETR), que instalou governo autocrático pouco afeto às questões trabalhistas. Esse retardo decorreu também da circunstância de o Ministério do Trabalho (com o seu órgão de fiscalização trabalhista), a Justiça do Trabalho (com as suas Juntas de Conciliação e Julgamento), além do Ministério Público do Trabalho, a par do próprio sindicalismo brasileiro, não terem estruturas sólidas e bem entranhadas na área rural do País naquela época, em contraponto à sua mais ampla presença nas áreas urbanas.

No tocante às trabalhadoras e trabalhadores domésticos, realmente o processo de inclusão foi muito mais demorado, deflagrando-se, de fato, com seriedade, apenas a contar da Constituição de 1988 (ou seja, 35 anos após a publicação da CLT). É que, no período anterior, despontou apenas um modesto diploma legal que estendeu somente três direitos a tal categoria profissional (Lei nº 5.859, de 1972, editada 29 anos depois da publicação da CLT: assinatura de CTPS; inserção na Previdência Social; férias anuais remuneradas de 20 dias

úteis). Nas proximidades da nova Constituição Federal, o vale transporte foi também estendido a tais trabalhadores/as (Decreto-Lei nº 7.619/1987 e Decreto nº 95.247/87).

Entretanto, com a Constituição de cinco de outubro de 1988, oito novos direitos foram estendidos, de imediato, à categoria doméstica, abrindo-se espaço para uma senda de avanços legislativos a serem implementados pelo Estado brasileiro. Dessa maneira, superada a fase neoliberal situada entre 1990 e 2002 (nesta fase neoliberal apenas um único direito foi regulado – ainda assim, sob escolha discricionária do empregador: a inscrição voluntária do trabalhador no sistema do FGTS), três novos e amplos diplomas normativos inclusivos surgiram: a Lei nº 11.324, de 2006, que estendeu à categoria quatro novos direitos; a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que fez a extensão de 16 novos direitos aos/às trabalhadores/as domésticos/as, alguns deles com conteúdo multidimensional; por fim, a Lei Complementar nº 150, de 2015, que acrescentou a extensão de oito novos direitos à referida categoria. Agregue-se, por fim, que os trabalhadores/as domésticos/as tiveram ainda a ratificação da Convenção Internacional da OIT nº 189, a par da Recomendação nº 201, com vigência no Brasil a partir de 31.01.2019.

Do ponto de vista das mulheres, o processo de inclusão socioeconômica e institucional foi relevante, desde o início do sistema trabalhista estruturado nos anos de 1930/40, gerando uma dinâmica crescente de integração das trabalhadoras no mercado de trabalho formalizado no País. Não se nega que a legislação da época apresentasse diversos preceitos gravemente restritivos às prerrogativas e direitos das mulheres, como, por exemplo, outorga marital para certos atos, limitações ao trabalho noturno, ausência de combate à discriminação e ao assédio às trabalhadoras, entre outros defeitos normativos; porém, ainda assim, não se pode negar a relevância desse processo inclusivo crescente deflagrado pelo Direito do Trabalho e suas instituições correlatas na realidade brasileira.

Sob a perspectiva da população negra, é necessário reconhecer que a ordem jurídica trabalhista dessa fase histórica também não criou qualquer política pública específica para favorecer a maior inclusão dos trabalhadores e trabalhadoras negros no mercado de trabalho formal do País (na época, relembre-se, a inclusão se fazia no mercado formal de empregados urbanos, além dos trabalhadores avulsos portuários, conforme já exposto). Nessa medida, a omissão não se distinguia do mesmo grave vício institucional percebido na

1ª República – que sempre ignorou as necessidades de inclusão da população negra. Porém, uma especificidade aqui deve ser ressaltada: é que a nova política pública trabalhista, desde dezembro de 1930, lavrou diploma normativo concernente à “nacionalização do trabalho” (Decreto nº 19.482, 12.12.1930), com regulação ainda mais rigorosa poucos meses depois (Decreto nº 20.291, de 19.08.1931). Ora, tal política pública, embora direcionada a desestimular a imigração europeia naquela época, certamente em face das críticas que as elites brasileiras faziam à alegada inspiração socialista, anarquista, sindicalista etc, desses imigrantes europeus, determinou que 2/3 dos postos de emprego no Brasil, em qualquer setor da economia e sociedade onde houvesse relação de emprego urbana, deveriam ser destinados a trabalhadores ou trabalhadoras brasileiros. Com isso, estimulou, indiretamente, a inclusão de parte importante da população negra no mercado formal de trabalho urbano, tendo um efeito progressista inegável neste aspecto – ainda que esta não fosse a intenção aparente do legislador nacional.

Tudo isso demonstra a relevância do sistema trabalhista brasileiro no desenvolvimento socioeconômico do País, além de desvelar a falácia e os malefícios resultantes dos renitentes mitos que são brandidos sobre o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho e demais instituições reguladoras do universo do trabalho no Brasil.

4 DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: NOVOS MITOS

Nas últimas três décadas e meia no Brasil, desde 1990, nas fases de acentuação do neoliberalismo no País (década de 1990, até 2002, e a partir de maio de 2016), recrudesceram textos e discursos sobre os antigos mitos, bem como se remodelaram algumas narrativas adversas ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho, atingindo também, em algumas situações, o conjunto do sistema trabalhista brasileiro.

Enfocando apenas as novas ou remodeladas narrativas e versões, cite-se, de um lado, a alegação de que tal sistema institucional e normativo desponta como um obstáculo ao desenvolvimento pujante da economia, comprometendo, inclusive, a geração de empregos no País.

Essa narrativa, contudo, não se mostra alicerçada em fatos e correlações verazes. É que, conforme já demonstrado neste artigo, com dados oficiais afe-

ridos por distintos governos brasileiros existentes por mais de 50 anos, ficou demonstrado que os períodos mais longos e contínuos de desenvolvimento socioeconômico do Brasil foram situados entre 1931/32 e meados da década de 1980, envolvendo mais de 52 anos de crescimento, com apenas quatro índices negativos do PIB. Ora, tal extenso período foi vivenciado a partir da estruturação e presença do sistema trabalhista no País, responsável, em alguma medida, por irrigar o mercado interno brasileiro com um piso de distribuição de renda, ao menos com respeito ao segmento da classe trabalhadora que laborava mediante contratos de trabalho regulados pela ordem jurídica trabalhista.

O conjunto coordenado dessas políticas públicas – usualmente apelidadas de desenvolvimentistas – permitiu à economia brasileira atravessar as agruras da 2ª Grande Guerra (1939–1945), com apenas duas baixas no PIB (1940: -1,00%; 1942: -2,70%), viabilizando também que a economia atravessasse a dramática crise mundial de 1974–76 sem qualquer baixa no PIB. Na verdade, o Brasil somente viria a experimentar uma sequência de baixas no seu Produto Interno Bruto a contar dos anos 1980, data em que o País assinou diversas cartas de intenção com o FMI (1982–1983), fazendo com que a burocracia estatal passasse a introjetar as perspectivas e políticas antissociais típicas, na época, dessas instituições internacionais multilaterais. No início dessa década aconteceram duas baixas no PIB: 1981: -4,25%; 1983: -2,93%; as duas baixas foram entremeadas, sugestivamente, pela assinatura das cartas de intenção com o FMI¹².

Ademais, o novo mito levaria à conclusão de que os países capitalistas mais desenvolvidos de todo o continente europeu – que são caracterizados, há várias décadas, por um consistente sistema normativo trabalhista, grande parte das vezes combinando diplomas coletivos negociados e legislação heterônoma do Estado – não teriam tido, na história, condições favoráveis para o seu próprio desenvolvimento (o que, efetivamente, seria um contrassenso). Na lógica da mesma narrativa, os países subdesenvolvidos da África e das Américas, carac-

12 Conforme já explicitado, os dados do IBGE apontam, a contar de 1932 (neste ano, com percentual de 4,30% de elevação do PIB) até 1987, inclusive, 52 anos de crescimento positivo do PIB, com pontuais e esparsos quatro anos de índices negativos de evolução do mesmo PIB. Eis os anos de índices negativos nessa fase: 1940: -1,00%; 1942: -2,70%; 1981: -4,25%; 1983: -2,93%. Os dois maiores índices negativos encontrados nessa enorme série histórica de mais de meio século ocorreram exatamente ladeando as assinaturas das cartas de intenções com o FMI, ou seja, 1981 (logo antes da assinatura) e 1982 (ano da confirmação das assinaturas). Eis a fonte dos percentuais dos PIBs brasileiros: BRASIL – IBGE, 1.1.1 – Brasil: População, Produto Interno Bruto, Produto Interno Bruto 'per capita' e deflator implícito do Produto Interno Bruto, 1901-2000.

terizados pela ausência de regulação trabalhista, é que teriam arregimentado condições ideais para o seu crescente desenvolvimento – fato que, conforme é notório, não se tem comprovado nos últimos 120/130 anos.

Ao inverso do que propõe esse novo mito (ou mito antigo remodelado), a garantia de um patamar razoável de direitos individuais e sociais trabalhistas (além dos previdenciários, é claro) é que gera a estruturação de um mercado interno sólido para o crescimento e manutenção do sistema capitalista, inclusive potenciando a economia interna para enfrentar, com maior vigor, as inúmeras crises internacionais que caracterizam esse sistema. Um amplo e sólido mercado interno, com milhões de pessoas envolvidas em um sistema produtivo dinâmico, com patamares razoáveis de direitos individuais e sociais trabalhistas, organiza uma base consistente para a atuação das empresas capitalistas e das próprias necessidades de arrecadação tributária do Estado. Ao revés disso, o empobrecimento dos seres humanos que vivem do trabalho – os quais compõem a grande maioria da população – deflagra uma espiral de degradação econômica de parte significativa da sociedade, com prejuízos para o próprio sistema econômico capitalista e o largo rol de serviços públicos que o Estado tem de estabelecer e executar¹³.

Cite-se, por outro lado, o discurso de que as relações laborais juridicamente protegidas inviabilizam o bom funcionamento do sistema econômico capitalista, prejudicando indiretamente as próprias pessoas que vivem da oferta de seu trabalho, na medida em que restringem a sua inserção na dinâmica do respectivo sistema.

A narrativa, conforme se percebe, aproxima-se da imediatamente anterior, sendo, ao lado de outras, mais uma justificativa ideológica para uma política pública de desregulamentação e/ou flexibilização das relações de trabalho, de maneira a aproximar esse universo de relações contratuais e sociais do paradigma neoliberal, com o contínuo rebaixamento do valor-trabalho na economia e sociedade.

13 Sobre as consequências deletérias e precarizantes do receituário de políticas públicas do neoliberalismo, consultar, por exemplo: DELGADO, *Capitalismo, Trabalho e Emprego* – Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou estudar alguns dos mais recorrentes mitos despontados com relação ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho durante a história brasileira dos séculos XX e XXI, os quais, regra geral, envolvem também, ainda que com intensidade diversa, o conjunto do sistema trabalhista do País.

Conforme exposto, alguns desses mitos são antigos, despontados nos anos de 1930/45. Eles envolvem dois grandes grupos: de um lado, as vertentes que apresentam uma visão claramente laudatória do sistema trabalhista organizado com maior minúcia naquela fase histórica, como se passou com o denominado “mito da outorga”. Este mito, embora bastante influente por extenso período, foi objeto de inúmeras investigações por historiadores, cientistas políticos, sociólogos e juristas, os quais conseguiram, de uma maneira bastante convincente, demonstrar a fragilidade da narrativa brandida na época.

De outro lado, os mitos que buscavam fustigar o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o próprio conjunto do sistema trabalhista brasileiro, eventualmente como fórmula de combate à sua existência e, quem sabe, à busca da meta de um mercado de trabalho mais desregulamentado e/ou flexibilizado na realidade socioeconômica do País. Nesse grupo, encontram-se os mitos do alegado exotismo do sistema jurídico e institucional trabalhista brasileiro, ao lado do mito da importação fascista do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho do Brasil.

O texto procurou explicitar esses dois outros mitos, apontando suas fragilidades e inconsistências.

Por fim, o artigo arrolou alguns mitos mais contemporâneos, surgidos nas conjunturas de maior influência neoliberal no imaginário brasileiro, procurando igualmente indicar suas inconsistências e fragilidades.

Nesse quadro, buscou-se integrar o rol de estudos da obra coletiva “História e Memória do Direito do Trabalho – mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil”, organizada pela ANAMATRA e a Comissão de Documentação e Memória do TST, como contribuição ao aprofundamento das pesquisas e reflexões sobre o Direito do Trabalho brasileiro e a Justiça do Trabalho, na qualidade de instituições fundamentais do sistema trabalhista do País.

REFERÊNCIAS

BATALHA, C. H. M. *O Movimento Operário na Primeira República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BIAVASCHI, M. B. *O Direito do Trabalho no Brasil, 1930-1942 – a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BIAVASCHI, M. B. O processo de construção do sistema público de proteção social no Brasil: conquistas, limites e possibilidades. In: DELGADO, M. G.; LOPES, E. P. V. (Coords.). *História e Memória do Direito do Trabalho – mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil*. Brasília: ENAMAT, 2024.

BODEA, M. *A Greve Geral de 1917 e as Origens do Trabalhismo Gaúcho*. Porto Alegre: L&PM, 1978.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 1.1.1 – *Brasil: População, Produto Interno Bruto, Produto Interno Bruto ‘per capita’ e deflator implícito do Produto Interno Bruto, 1901-2000*. IBGE-Estatísticas Históricas do Brasil, IBGE, 1986.

BRITO FILHO, J. C. M. de. *Direito Sindical*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2021.

CARDOSO, A. *A Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil – Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. 2. ed., rev. e amp. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

DELGADO, M. G. *Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DELGADO, M. G. *Direito do Trabalho no Brasil, Formação e Desenvolvimento – colônia, império e república*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FAUSTO, B. *Trabalho Urbano e Conflito Social (1890-1920)*. São Paulo: Difel, 1976.

GOLDMACHER, M. As associações operárias e a ‘greve geral’ de 1903. In: GOLDMACHER, M.; MATTOS, M. B.; TERRA, P. C. *Faces do Trabalho: escravizados e livres*. Niterói: EdUFF, 2010. p. 143-165.

GOLDMACHER, M.; MATTOS, M. B.; TERRA, P. C. *Faces do Trabalho: escravizados e livres*. Niterói: EdUFF, 2010.

GOMES, Â. M. de C. *A Invenção do Trabalhismo*. São Paulo/Rio de Janeiro: Vértice/IUPERJ, 1988.

GOMES, Â. de C.; SILVA, F. T. da. A Justiça do Trabalho e os direitos sociais e humanos dos trabalhadores do Brasil. In: DELGADO, M. G.; LOPES, E. P. V. (Coords.). *História e Memória do Direito do Trabalho – mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil*. Brasília: ENAMAT, 2024.

HARDMAN, F.; LEONARDI, V. *História da Indústria e do Trabalho no Brasil* (das origens aos anos 20). 2. ed. São Paulo: Ática, 1991.

HOUAISS, A; VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M. de M.; Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KLEIN, H. S.; VINSON III, B. A *Escravidão Africana na América Latina e Caribe*. Brasília: UnB, 2015.

MOURA, C. *Rebeliões da Senzala – quilombos, insurreições, guerrilhas*. 6. ed. São Paulo: Anita Garibaldi/Fund. Mauricio Grabois, 2021.

REIS, J. J. *Ganhadores – a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REIS, J. J.; GOMES, F. dos S. *Liberdade por um Fio – história dos quilombos no Brasil*. 6. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REIS, J. J.; GOMES, F. dos S. (Orgs.). *Revoltas Escravas no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SILVA, F. T. da. Justiça do Trabalho brasileira e Magistratura *Del Lavoro* italiana: apontamentos comparativos. In: CAIXETA, M. C. D. et al (Orgs.). *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho – cidadania: o trabalho da memória*. São Paulo: LTr, 2010.

VIANNA, F. J. O. *Direito do Trabalho e Democracia Social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

VIANNA, L. W. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BREVE E LONGA JORNADA DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO:

Apontamentos críticos sobre a evolução histórica do juslaboralismo no Brasil¹⁴

Guilherme Guimarães Feliciano

Professor Associado III do Departamento de Direito do Trabalho e da
Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo.

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra (*"Jus Gentium
Conimbrigae"*/Centro de Direitos Humanos).

Doutor em Direito Processual pela Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa (*"clássica"*).

Doutor em Direito Penal pela Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo.

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho (2015/2017).

Membro do Conselho Nacional de Justiça na
cadeira de juiz do Trabalho (2024/2026).

Titular vitalício da Cadeira nº 53 da Academia
Brasileira de Direito do Trabalho.

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP.

14 O presente artigo foi elaborado a partir dos apontamentos reunidos para a prova de erudição realizada no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco) por ocasião do concurso de provas e títulos para o cargo de professor titular do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da FDUSP (2022), que valeu ao Autor a maior avaliação, pelo júri, nessa fase do certame.

1 INTRODUÇÃO

A história do trabalho e do Direito do Trabalho no Brasil é marcada por um percurso de profundas transformações sociais, econômicas e jurídicas. Desde os tempos coloniais, passando pelo período imperial e chegando à era republicana, a regulamentação das relações de trabalho foi moldada por influências culturais, políticas e econômicas de diversas origens e tendências; e, não raramente, o reducionismo inerente à doutrina manualística que tem invadido as universidades brasileiras termina por ocultar essa riqueza essencial. Mesmo que perfunctoriamente – nos limites do que se poderia utilmente desdobrar em um artigo –, o presente ensaio propõe resgatar tal essência histórica, explorando a evolução da normatividade laboral no cenário brasileiro e destacando os principais marcos legislativos em paralelo às substanciais mudanças que as práticas laborais brasileiras conheceram ao longo dos últimos cinco séculos.

Principiamos a regulação laboral brasileira com as ulcerosas disposições das Ordenações Filipinas, inaugurando uma estrutura jurídica que, ao mesmo tempo, normatizava o trabalho livre (para muito poucos) e autorizava a perpetuação da escravidão (em desfavor da maior parcela da mão-de-obra então disponível). Tal paradoxo marcou emblematicamente o início de uma trajetória jurídica complexa, errática, contraditória e, não raro, incoerente, que deságua, nas primícias do século XXI, em um oceano de perplexidades, tendo como pano de fundo um Estado Social constitucionalmente posto (1988) a coabitar com “novidades” como a Reforma Trabalhista de 2017 e o eterno regresso das cantilenas neoliberais.

A legislação trabalhista brasileira evoluiu em modo de sucessivos espasmos, respondendo às demandas de um mercado de trabalho em constante mutação. E, em meio às revoltosas águas do nosso tempo, o Direito do Trabalho no Brasil tem sido um dos mais eloquentes campos de batalha entre as forças ditas “conservadoras” e aquelas chamadas “progressistas”, com reflexos impactantes na própria composição da burocracia judiciária que deveria uniformizá-lo, em todos os graus de jurisdição. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a promoção do desenvolvimento econômico continua a ser o desafio retórico central, olvidando amiúde o valor primeiro que se recolhe debaixo das formas jurídicas secularmente engendradas pelo Direito do Trabalho: a dignidade da pessoa humana. Rever criativamente as veredas históricas que nos trouxeram a este atual Direito do Trabalho que seguimos a ensinar

e praticar, colonizado, contratualizado e asséptico, é trazer à tona, de algum modo, aquilo que realmente importa proteger.

Voilà.

2 ORIGENS PRÉ-POSITIVAS. O PECADO ORIGINAL

2.1 O Brasil e o escravismo. As Ordenações Filipinas e a regulação do trabalho

Na breve Idade Moderna (séculos XV a XVI) – a rigor, um hiato de transição histórica –, rebentada com as grandes navegações, as monarquias centralizadoras e o renascimento cultural (retornando aos ideais greco-romanos), a prestação de trabalho livre voltou à dimensão da *contratualidade* (libertando-se dos domínios ectópicos das obrigações “*propter rem*” ou dos estatutos), como outrora no Direito Romano. Veio a lume o *regime das manufaturas*, pelo qual o príncipe concedia a um produtor de seu agrado o monopólio de certo produto, por certo tempo (ou por tempo indeterminado) e em certo espaço geográfico. Na Europa, com o alvará para a manufatura, o produtor admitia trabalhadores sob remuneração e condições gerais que unilateralmente fixava, geralmente constantes dos próprios atos constitutivos da manufatura, aos quais o obreiro necessariamente aderiria. Deu-se, no regime das manufaturas, o prenúncio histórico do “*salariato*”¹⁵. Mas a Renascença não contribuiu para a criação de novas ideias sobre o trabalho, senão indiretamente e para o futuro, a partir da redescoberta da centralidade da pessoa humana (em contraposição à visão *teocentrista* que dominou o pensamento medieval).

Ao revés, assim como reconduzira o trabalho livre aos trilhos do contratualismo, a Idade Moderna também resgatou, do mundo greco-romano, a chaga da escravidão. A *escravidão moderna* teve início com o apresamento de nativos – índios e negros – nas terras novas, descobertas e/ou exploradas a partir do século XVI (especialmente as Américas e o continente africano).

Para mais, ao contrário do que se imagina, houve também, nesse período (e antes dele), o *tráfico de escravos brancos*. Veja-se, por exemplo, o tráfico de crianças finlandesas escravizadas, pela ação de russos, tartares e persas, quando ainda não havia um Estado finlandês consolidado, entre os séculos XIV

15 RUSSOMANO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 13

e XVI (estima-se que, nesse interregno, a cada dez anos, vilarejos finlandeses sofressem ao menos um assalto em busca de força de trabalho escravizada). E, ainda mais recentemente – entre o século XIX e o início do século XX –, veja-se o caso das “*Verdingkinders*” (= crianças sob contrato) suíças, tiradas de famílias pobres e traficadas pelas autoridades para trabalhos forçados em fazendas e fábricas; estimam-se 100 mil crianças escravizadas desse modo. Segundo o historiador Robert C. Davis, pode-se projetar que, entre 1530 e 1780, cerca de 1.250.000 europeus (brancos) foram capturados e traficados por corsários, especialmente *berberes*, no norte da África e no Império Otomano. Miguel de Cervantes esteve entre esses apresados, por cinco anos.

No Brasil, os índios foram comumente apresados por bandeirantes; já na África, os negros – notadamente os sudaneses (destinados, sobretudo, à Bahia) e os bantos (originários de Angola e Moçambique, prevaleceram na zona da mata nordestina, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais) – eram apresados pelos “*pombeiros*”, sendo em geral transportados diretamente para os respectivos centros consumidores. Uma viagem de Angola a Pernambuco, por exemplo, não terminava antes de *trinta e cinco dias*; e, nesse tempo, os negros eram mantidos em correntes, nos porões dos navios negreiros, em condições de superlotação, alta umidade e pouca ventilação. Chegou-se à média de quarenta por cento de mortes de apresados africanos durante as viagens, o que levou Portugal a baixar, em 1684, instrução obrigando os apresadores a promoverem condições mínimas de indenidade durante as travessias (instando-os, *e.g.*, a fornecerem três refeições diárias e uma *quantidade mínima de água por cabeça*). É curioso, a propósito, traçar um rápido paralelo com as “*inovações legislativas*” do atual capitalismo digital, ou – preferimos – capitalismo de vigilância (na expressão de Shoshana Zubof): a recentíssima Lei 14.297/2017, que regulou a atividade dos entregadores por aplicativos, teve de prever, em seu artigo 6º, que a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá garantir o acesso do entregador a água potável... Três séculos e meio depois.

A rigor, a cultura da redução à escravidão já era disseminada entre as próprias tribos nativas (americanas e africanas), que costumavam escravizar os membros capturados de tribos inimigas. Os árabes também a tinham praticado, antes dos europeus, durante a expansão do Islã, no norte africano. No Brasil Colônia, priorizou-se o trabalho escravo do negro africano, pela percepção generalizada de que *o índio americano era indolente e refratário ao trabalho*. Por isso mesmo, tratava-se de uma mercadoria custosa, inacessível às famílias

menos abastadas. Em função desses elevados preços, a província de São Paulo praticamente não possuía negros africanos até finais do século XVII, empregando amplamente a mão-de-obra dos “*negros da terra*” (os índios), que sequer podiam ser objeto de contratos de compra e venda (admitia-se apenas o seu apresamento). Na região nordeste, por outro lado, a monocultura da cana-de-açúcar foi amplamente baseada no trabalho do negro africano, utilizado ao longo de todo o processo produtivo – do corte da cana à moenda e aos tachos –, e nas fainas domésticas especializavam-se em atividades como a carpintaria ou a pintura de paredes (sendo amiúde “alugados” para serviços em outras propriedades). Em alguns casos, as escravas eram autorizadas a vender doces ou rendas nas ruas, assistindo-lhe (ou não) parte do produto das vendas.

A Igreja não havia combatido persuasivamente a escravidão antiga. Durante toda a idade moderna, o seu trabalho de evangelização condenou fortemente o tráfico de escravos (chamado de “*magnum scelus*” por Pio II, em 1462) e insistiu com os mesmos postulados cristãos da igreja original (valorização da vida humana, condenação dos maus-tratos, possibilidade de salvação da alma dos escravos etc.); aspectos recorrentes, aliás, nos sermões do padre Antônio Vieira (1608–1697): “saibam os pretos, e não duvidem, que a mesma mãe de Deus é mãe sua [...]”. Não se insurgiu, porém, contra a *ideia mesma da escravidão*, mantendo inclusive, em certas localidades, os seus próprios escravos. Eruditos ora entreviam no escravagismo certa legitimidade conexa ao reporte bíblico do direito de comprar escravos e de escravizar estrangeiros (Lev. 25, 44-55), ora sugeriam ser o pagão africano – como antes o pagão mouro – de uma linhagem identificável com a descendência de Canaã (da genealogia de Set), condenado a ser, pela infidelidade de seu pai Cam, o “*último dos escravos de seus irmãos*” (Gen. 9, 25). O papa Nicolau V veio mesmo a assinar ordem que conferia aos portugueses a exclusividade da captura de escravos negros africanos. Somente no ano de 1741, na bula “*Immensa Pastorum*” (Bento XIV), a Igreja condenaria peremptoriamente a escravidão – nomeadamente a indígena –, ameaçando com a excomunhão todo aquele que praticasse “maus tratos” contra índios nativos. No alvorecer do novo humanismo e sob o pálio dos reis cristãos, portanto, retomou-se o que de mais “bárbaro” — no sentido de vil, desumano – houvera nas instituições jurídicas da civilização romana. Tudo a demonstrar que, ao menos neste caso, as ideias não modelaram a realidade. A realidade, sim, modelou as ideias; “[o] movimento do pensamento é a reflexão do movimento real” (Marx), não o contrário.

2.2 O trabalho livre no Brasil até o Século XIX

O Brasil não conheceu o direito antigo ou sequer o feudalismo. A história do trabalho no Brasil começa na modernidade, com a história da escravidão de negros e índios nas colônias portuguesas e espanholas. Visto como mercadoria, o escravo não tinha direitos próprios formalmente reconhecidos. Aboliu-se a escravidão em 13.05.1888, pela Lei Imperial nº 3.353 (a famosa “Lei Áurea”); e, antes dela, a voz abolicionista já se ouvira – não raro associada a interesses outros – por meio da “Lei Eusébio de Queiroz” (de 04.09.1850, ainda no Segundo Reinado), da Lei Imperial nº 2.040/1871 (“Lei do Ventre Livre”) e da Lei Imperial nº 3.270/1885 (“Lei Saraiva-Cotejipe” ou “Lei dos Sexagenários”). Essa última regulou “a extinção gradual do elemento servil” no país, libertando os escravos com sessenta anos ou mais (embora os libertos estivessem obrigados, “a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos”, a não ser que completassem sessenta e cinco — art. 3º, § 10). Em 1888, foram libertados cerca de 720.000 escravos (formalmente registrados, na época, junto à matrícula nacional de escravos), para uma população de quinze milhões de brasileiros. Para comparação: em 27.01.2022, o Ministério do Trabalho e Previdência notificou que o Brasil resgatou 1.937 trabalhadores em condições análogas a de escravos apenas no ano de 2021, maior número desde os 2.808 resgatados em 2013.

Em 1888, iniciou-se no país a era do trabalho livre, inicialmente absorvido por levadas de trabalhadores imigrantes (italianos, portugueses, espanhóis e depois japoneses), porque os negros libertos eram menos habilitados às lavouras e ao trabalho assalariado. Criaram-se as condições socioeconômicas originais para a marginalização do negro e do mulato livre, uma vez que, embora libertos, faltaram-lhes direitos básicos como o acesso à terra e ao trabalho. Em 1901, dos cerca de cinquenta mil operários existentes no Brasil, eram brasileiros menos de dez por cento. *Negou-se ao negro, primeiro, a sua liberdade; e depois, liberto, negou-se a ele o trabalho.* Algo próximo, talvez, do que hoje se ouve nos discursos de “modernização” do Direito do Trabalho: “menos direitos, mais empregos”.

As relações contratuais para o trabalho livre foram originalmente reguladas entre nós pelas Ordenações Filipinas (abstraindo-se as Ordenações Manoelinas, em vigor de 1521 a 1603, quando a organização administrativa e a colonização brasileira ainda se adensavam). Muitos de seus dispositivos tiveram sobrevida mesmo após a declaração de independência (1822), por força da lei de ratifica-

ção de D. Pedro I (20.10.1823), vigendo *até a entrada em vigor do Código Civil de 1916* (o “Código Beviláqua”). O Livro IV das Ordenações Filipinas disciplinava as sucessões e também os contratos: a compra e venda, a permuta, o aforamento, a doação etc.; no Título XXIX, o “contrato de trabalho” entre o “criado” e seu “senhor”. Lia-se então, na grafia da época:

Posto que algum homem, ou mulher viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade que seja, a bemfazer sem avença de certo preço; ou quantidade, ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço contentando-se do que o senhor, ou amo lhe quizer dar, será o amo e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que servio, e à qualidade do criado e do serviço. Porém, se entre elles houver contracto feito sobre o serviço, cumprir-se-ha o que entre elles for tractado, como for direito.

O final da primeira parte parece ser, mal comparando, o antecedente mais remoto do artigo 460 da CLT (pelo qual “[n]a falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante”). Por outro lado, tratando, no Título XXX, “Do criado, que vivendo a bemfazer, se põe com outrem, e do que o recolhe”, previu-se que, desligando-se sem licença do patrão, e levando consigo vestes desse último (“pelote e capa”), o criado deveria ser preso, onde quer que fosse achado, e não mais seria solto até que pagasse, em dobro, os bens recebidos, além das custas do “processo”. Evidentemente, as práticas mais antigas já estavam em franco desuso no final do século XIX, quando o Brasil já possuía um incipiente proletariado.

Já sob os ventos da “questão social”, no limiar do século XX, observaram-se as primeiras greves registradas no Brasil. Principiaram-se no Rio de Janeiro (a famosa greve dos tipógrafos de 1858), mas concentraram-se na província de São Paulo: duas em 1891, quatro em 1893 e uma a cada ano até 1896. Em 1900, no Rio de Janeiro, os cocheiros dos bondes paralisaram suas atividades por três dias, protestando contra o novo regulamento da profissão. Em 1901, em São Paulo, os ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana fizeram greve em razão de atraso no pagamento dos salários. Seguiram-se movimentos paredistas por todo o país. O mais rumoroso deu-se a partir de 12.06.1917 – a “greve geral de 1917” –, com a paralisação dos operários têxteis no bairro da Mooca, com a adesão de trabalhadores de várias outras fábricas da capital (Brás, Ipiranga,

Barra Funda, Lapa), chegando-se a vinte mil grevistas em 12 de julho. Houve tensão e distúrbios nas ruas, inclusive com a morte do sapateiro anarquista José Martinez, e o governo local chegou a abandonar a cidade. No plano ideológico, de fato, o pensamento anarquista e anarco-sindicalistas predominou notoriamente, desde o I Congresso Operário do Brasil (1906) até pelo menos 1920, tendo por vitrine o jornal “A Plebe”.

3 DO “SEIN” ORIGINAL AO “DASEIN” CONTEMPORÂNEO. OS LEGADOS DO OPRÓBIO

Recorremos despretensiosamente às célebres categorias de Heidegger – a quem voltaremos adiante – para, nessa primeira abordagem, partir do Direito do Trabalho no “mundo do ser” (*Sein*) e adiante compreendê-lo, já como *dever-ser* (*Sollen*), nos seus *modos de ser contemporâneos* (ser-com-os-outros, ser-para-si etc).

A isto.

3.1 As fases do direito do trabalho e o seu reconhecimento imperfeito na ordem jurídica brasileira. Breve evolução legislativa em Terra *Brasilis* (e depois)

A doutrina nacional tem por hábito “dividir” a história do Direito do Trabalho em três momentos¹⁶, revelando bem a *colonialidade* da doutrina nacional: a fase da incipiência (do *Peel’s Act* de 1802 ao Manifesto de 1848), a fase da sistematização/consolidação (do Manifesto Comunista até 1919, com a criação da OIT e a promulgação da Constituição de Weimar), a fase da institucionalização (de Weimar até a crise do petróleo e/ou a onda neoliberal da viragem dos anos 1970/1980) e a fase da crise/transição (do neoliberalismo *thatcherista* até nossos dias). Curiosamente – ou talvez *consequentemente* –, assim como os historiadores disputam se houve ou não, no Brasil, uma “revolução liberal” (v., por exemplo, Lucia Lippi Oliveira, no célebre “Simpósio sobre a Revolução de 30”, de 1983, ao dizer que a Revolução de 30, que “libertou” o país das peias conservadoras da República do Café com Leite, na verdade, nasceu em um ambiente descrente da possibilidade de encontrar soluções para os problemas nacionais dentro dos parâmetros do liberalismo), pode-se bem afirmar que

16 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*.

o Brasil não conheceu a “organicidade” das fases históricas consequentes e subsequentes (não conheceu, propriamente, uma “fase de sistematização”, no sentido acima – atrelado ao Direito Internacional do Trabalho – mesmo porque, até 1943 [CLT], o Brasil havia ratificado apenas doze convenções da OIT, sendo uma delas denunciada ainda em 1937, quando a OIT já possuía 67 *convenções* aprovadas no plano internacional; depois, somente a partir de 1957, sob Ku-bitscheck, percebe-se um novo ímpeto político de ratificações), assim como não conheceu, propriamente, uma revolução liberal.

Nesse particular, convirá também aqui buscar caminhos que provejam a *descolonização do discurso jurídico*, na linha do que propõem Enrique Dussel e Anibal Quijano, libertando o pensamento jurídico trabalhista brasileiro (ou latino-americano) do *paradigma eurocêntrico*, a partir dos próprios currículos escolares das faculdades de direito (estudando, por exemplo, os modelos tradicionais de trabalho na América pré-colombiana, as influências caudilhistas sobre o trabalhismo sul-americano e a evolução da legislação social nos países latino-americanos, que não conheceram exatamente o mesmo processo evolutivo do Direito do Trabalho europeu). Na dicção de Quijano: “[o] que pudemos avançar e conquistar em termos de direitos políticos e civis, numa necessária redistribuição do poder, da qual a descolonização da sociedade é a pressuposição e ponto de partida, está agora sendo arrasado no processo de reconcentração do controle do poder no capitalismo mundial e com a gestão dos mesmos responsáveis pela colonialidade do poder”¹⁷; por isso, aliás, somos mais uma vez confrontados com a necessidade de nos “modernizarmos” a partir de modelos de regulação (ou de *desregulação*) mais ou menos liberais – *e.g.*, a desregulação *thatcherista* ou a “*flexissegurança*” escandinava –, mas *sempre europeus*. Isso, porém, é outra história. Vejamos, neste momento, a evolução da legislação trabalhista entre os séculos XIX e XX.

Do ponto de vista *legislativo*, o Brasil já conhecia, desde finais do século XIX, entidades de cariz sindical (como a Liga Operária, de 1870, a União Operária, de 1880, e a União dos Estivadores, de 1903) e também algumas normas trabalhistas, como as que tratavam do trabalho de menores (Decreto nº 1.313/1891), da organização de sindicatos rurais e urbanos (respectivamente, Decretos n. 979/1903 e 1.637/1907) e de salários (Decreto nº 1.150/1904, que instituiu a “caderneta agrícola” e criou privilégios para o pagamento de dívidas relativas a

17 Quijano, *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*.

salário de trabalhadores rurais). O advento do Código Bevilacqua (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), revogando as Ordenações Filipinas, instaurou a “fase civilista” do Direito do Trabalho no Brasil, passando-se a aplicar, aos contratos de trabalho que não se regessem como empreitadas, os artigos que regulavam a locação civil de serviços.

Ainda nessa direção, em 1923, editou-se a Lei nº 4.682, de 29 de janeiro, dita “Lei Elói Chaves” (que, a propósito, completa cem anos em 2023). Esse diploma, que criou a *caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários*, introduziu também, para os próprios ferroviários, a primeira grande garantia juslaboral do sistema jurídico brasileiro: a *estabilidade decenal*, adquirida pelos trabalhadores que completassem dez anos no emprego, salvo falta grave ou força maior. E, no mesmo ano, o Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, cria o Conselho Nacional do Trabalho, “órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social” (art. 1º), inaugurando uma, ainda incipiente, institucionalidade do Direito Social. Em 1925, pioneiramente, a Lei nº 4.982, de 25 de dezembro, concedia a comerciários, industriários, bancários e empregados de instituições de caridade e beneficência *férias anuais de quinze dias*. Foi uma das primeiras seis legislações do mundo a reger a matéria. Dois anos depois, o Decreto nº 17.934-A, de 21 de outubro de 1927 (“Código de Menores”), *proibia o trabalho a menores de doze anos e àqueles menores de catorze anos que não possuíssem instrução primária, além de vedar aos mesmos sujeitos os trabalhos noturnos, perigosos à vida, à saúde e à moralidade, excessivamente fatigantes ou superiores às suas forças*.

Com a Revolução de 3 de outubro de 1930, Getúlio Dorneles Vargas — dito o “pai dos pobres” (referência que, a propósito, é bíblica: Jó, 29, 16) — promoveu uma estupenda expansão do Direito do Trabalho no Brasil. *Nenhum governo posterior o superou neste quesito*; nem mesmo o “governo operário”, de Luís Inácio Lula da Silva (aliás, bem ao contrário), ou aquele que o sucedeu, de Dilma Vana Rousseff (que consuma a inflexão do ciclo político brasileiro recente, pela ascensão simbólica da juventude revolucionária pós-64 ao exercício do Poder Executivo federal). Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e regulou *o trabalho das mulheres* (1932), *o salário mínimo* (1936) e *a própria Justiça do Trabalho*, ainda fora do sistema judiciário brasileiro (ao qual se integraria somente com a Constituição de 1946). Em 1932, *instituiu a carteira profissional*. Com o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, *assegurou-se aos trabalhadores do comércio a duração de trabalho de oito horas diárias e quarenta e oito*

semanais, depois estendida aos trabalhadores da indústria (Decreto nº 21.364, de 04 de maio de 1932). Aos poucos, *a legislação trabalhista, que era inicialmente específica, tomou ares de generalidade, tanto a categorias como quanto a direitos.*

Em 1935, editou-se a Lei nº 62 – considerada o *primeiro diploma geral trabalhista do Brasil* –, que assegurava a industriários e comerciários direitos como a *indenização na dispensa sem justa causa* (art. 1º), a *contagem de tempo de serviço na sucessão de empresas ou na alteração de sua estrutura jurídica* (art. 3º), a *enumeração das figuras de justa causa* (art. 5º), o *privilegio do crédito trabalhista na falência* (art. 4º, 2), o *aviso prévio* (art. 6º), as *hipóteses de suspensão do contrato de trabalho* (art. 9º), a *estabilidade decenal* (art. 10), as *condições para a redução de salário* (art. 11), a *nulidade das estipulações contratuais contrárias à lei* (art. 14) e a *prescrição de um ano para reclamar indenizações trabalhistas* (art. 16).

Mas a marcha legislativa seguiu em frente.

3.2 A consolidação das leis do trabalho e a sua base ontológica: uma normatividade domesticadora (para o Fordismo-Taylorismo ou para as Lutas Sociais?)

Coroando o processo de generalização do tratamento legislativo para o trabalho – denotando a chamada *tendência “in fieri”* do Direito do Trabalho (Evaristo De Moraes Filho, Alice Monteiro De Barros) –, veio a lume, em 1º de maio de 1943, a *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), aprovada pelo Decreto-lei 5.452 e em vigor a partir de em 10 de novembro de 1943, vigente até os dias de hoje (mas com diversos acréscimos, supressões e alterações formais, além de outros tantos casos de derrogações e ab-rogações tácitas e de não-recepções constitucionais). A CLT foi o fruto derradeiro do trabalho de uma comissão de *experts* presidida pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho (composta por Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Sússekind, Dorval de Lacerda, José de Segadas Vianna e Oscar Saraiva), cujo relatório final pontuava ser a Consolidação não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social a mais de decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

Nos termos do relatório, a referência aos signos do “humanismo cristão” – dialogando com a Doutrina Social da Igreja – e da “confraternização das classes” denunciava, na iniciativa, um dos clássicos propósitos do corporativismo (que, inclusive, o habilitou como doutrina social hegemônica junto ao fascismo italiano): “conciliar” as classes sociais sob as asas do Estado-mãe, cooptando-as institucionalmente (com a organização e instrumentalização dos sindicatos, a própria estrutura parlamentar – com a figura do “deputado corporativista”, introduzida pela Constituição de 1934 –, a criação de vogais classistas para a Justiça do Trabalho etc.) e rechaçando quaisquer resíduos de “luta de classes”.

Nada obstante, deve-se reconhecer que *a CLT cumpriu o seu papel “domesticador” das lutas sociais de então*, a partir da sistematização/positivação de categorias jurídicas que “racionalizassem” as respostas institucionais às mazelas do fordismo-taylorismo. Nessa direção, bem se percebe que a Consolidação, símbolo do legado do Governo Vargas, não foi simplesmente uma “dádiva dos governantes”, como sói afirmar sem muita reflexão. Bem ao contrário, a CLT foi um dos rebentos mais relevantes dos acirrados levantes das classes trabalhadoras por melhores condições laborais, já reportados há pouco, a partir do final do século XIX e por toda a primeira metade do século XX (realçando-se, entre todas, a greve geral de 1917, em São Paulo, da qual participaram mais de 40 mil trabalhadores, segundo Augusto Buornicore e outros historiadores). As reivindicações operárias, à época, abarcavam pretensões de toda ordem, no campo trabalhista (muitas das quais positivadas no texto celetário) e muito além dele: a tomar por referência o Quarto Congresso Operário Brasileiro, de 1912, a nascente classe operária reclamava a jornada de oito horas, a semana de seis dias, a construção de casas para operários, a indenização para acidentes de trabalho, a limitação da jornada de trabalho para mulheres e menores de quatorze anos, a prevalência dos contratos coletivos de trabalho, o seguro obrigatório para os casos de doenças, a pensão para a velhice, fixação de salário mínimo, a reforma dos impostos públicos, a obrigatoriedade da instrução primária etc. *A “Consolidação”, nesse sentido, pareceu estar formalmente fora do seu tempo* (já que, à altura, havíamos ingressado na era dos *códigos*, com o Código Civil de 1916, o Código de Processo Civil de 1939 e o Código Penal de 1940, enquanto a última Consolidação – das Leis Cíveis – era de 1858, sob o pálio de Teixeira de Freitas; e subsequentemente, no último quartel do século, ingressaríamos na era dos estatutos); materialmente, porém, *foi decerto mais significativa que essas outras fontes formais para a pacificação social*, porque representou a cap-

tação estatal unificada dos frutos diretamente colhidos pelas lutas obreiras de antanho: a lei dos Sindicatos (1931), a lei da Carteira do Trabalho (1932) e a lei do salário mínimo (1940), por exemplo. A CLT também incorporava direitos previstos na Constituição de 1934, como a jornada de oito horas, o repouso semanal remunerado, as férias anuais, a proteção do trabalho noturno e o direito à aposentadoria para trabalhadores urbanos. Conforme asseverou Boris Fausto, “o ascenso do movimento operário nos anos 1917/1920 coloca pela primeira vez a ‘questão social’ na cena política. [...] A temática da necessidade de fixar as relações de trabalho através de uma legislação específica ganhou impulso sob a direta influência das mobilizações operárias, tendo por cenário o Parlamento nacional”. Daí o quão equivocada é a desqualificação da CLT como uma “concessão populista” às lutas pela emancipação dos trabalhadores; foi bem mais que isso.

Isso não afasta, por um lado, **(a)** a habilidade política de Getúlio Vargas, o grande “conciliador” (algo muito próprio do caudilhismo de pendor mais “liberal”, embora seja certo que as influências “caudilhescas” de Getúlio Dornelles Vargas não foram o *locus* determinante da sua formação política, como demonstrou Rafael Augusto Sêgas no estudo “Getúlio Vargas e o caudilhismo”, de 2016 em transformar esse fato social em um grande dividendo político). E não tisa a constatação, por outro lado, de que, **(b)** ao “canalizar” e “institucionar” os ímpetus operários, a CLT também cuidou de *preservar*, pela “ordem” de inspiração positivista, e naquilo que interessava, os “pilares da ordem econômica de mercado”, que já vinham bem estruturados desde a segunda metade do século XIX: a propriedade privada, a segurança jurídica e a garantia dos negócios, por meio de uma codificação liberal bem cumprida, a assegurar a ordem pública interna e a ordem econômica de mercado¹⁸. Ademais, é *falsa* a suposição de que a “grande influência da CLT” tenha sido o fascismo italiano.

Vejamos a seguir.

3.3 Os grandes “mitos” da CLT: Corporativista, Fascista, Paternalista?

Não se pode, com efeito, afirmar – a par dos propósitos sugeridos no relatório da comissão – que a Consolidação seja toda ela inspirada pelo modelo fascista-corporativista italiano, ou que seja uma “versão” da *Carta del Lavoro*,

18 BERCOVICI, *Codificação e ordem econômica liberal no Brasil do século XIX*: um esboço.

de Benito Mussolini. Eis uma grande *falácia*, repetida à exaustão em diversos manuais e “resumos esquemáticos” de Direito do Trabalho para estudantes brasileiros. A verdade é que *várias outras inspirações podem ser identificadas* (notadamente as do direito nacional pré-consolidado), o que torna a CLT um monumento legal bem mais complexo do que isso.

Aliás, a própria lógica cartersiana logo o diria. A *Carta del Lavoro*, aprovada pelo Grande Conselho Fascista em 21.04.1927, possuía apenas trinta artigos, enquanto a CLT nasceu com nada menos que 921 artigos (ou 922, se considerarmos aquele último inserido pelo Decreto-lei nº 6.353/1944, pouco menos de um ano depois). A pesquisa histórica também desmente essa visão de mundo: na verdade, as normas de proteção social tinham, à altura, clara inspiração no ideário da República de Weimar e no constitucionalismo social inaugurado com as Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919; e representavam, à época, o que de mais moderno havia na doutrina social. Alguns idealizadores da CLT eram considerados pensadores com pendores “socialistas”, como Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes. O Ministro Arnaldo Süsskind, um dos elaboradores da CLT, chegou a firmar que as principais fontes materiais da CLT foram os pareceres de Oliveira Viana – eis a influência corporativista que *também esteve presente* na CLT, mas que não a dominou – e de Oscar Saraiva, o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, as Convenções e Recomendações da OIT e a própria Encíclica Papal *Rerum Novarum*.

Houve, é certo, várias similitudes, notadamente quanto à estrutura sindical então adotada (que, de resto, já estava predesenhada pelo Decreto nº 19.770/1931) – embora o próprio Evaristo de Moraes Filho tenha dito, em relação à equipe que elaborou o Decreto em questão, de março de 1931, que “[...] era formada de velhos lutadores sociais, antigos socialistas, lutadores socialistas, e, não raro, anarquistas, em prol das reivindicações dos trabalhadores nos tempos chamados heróicos, anteriores a 30. Nenhum deles era de formação corporativista, muito menos fascista” (Estado e sindicatos no Brasil. Os mecanismos de coerção sindical. O Estado de São Paulo, São Paulo, 20 nov. 1986) –, quanto à criação da Magistratura do Trabalho – primeiramente versada na *Carta del Lavoro* (art. 5º), como “o órgão pelo qual o Estado intervém para regular as controvérsias do trabalho, quer elas se refiram à observância dos pactos e de outras normas existentes, quer às determinações de novas condições de trabalho” –, quanto aos contratos coletivos de trabalho e quanto a certas garantias do trabalhador. De resto, porém, é importante ter em conta,

pela palavra de quem *participou* da comissão de Marcondes Filho, que *a CLT não foi uma releitura do direito italiano*, mas sobretudo *um agrupamento de decretos-leis anteriores, com um figurino coletivo semelhante ao italiano*¹⁹, mas também – porque não dizer – semelhante àquele soviético, posterior a 1920 (consolidação do Stalinismo), quando os sindicatos caíram sob o duro jugo legal e político do Estado.

Incorporaram-se, por outro lado, diversos elementos da própria *Doutrina Social da Igreja*, como, por exemplo, a predileção/predisposição pelas soluções negociadas (a ponto de se recorrer, na dogmática do processo do trabalho, a um *neologismo* para referir o chamado “princípio da conciliabilidade”...). Como demonstrou Ahmad Allan (2015), a Doutrina Social da Igreja e o anticomunismo a ela subjacente impactaram fortemente na formação da nossa cultura jurídica trabalhista, notadamente a partir do *princípio cristão da colaboração entre as classes sociais* e da compreensão de que o Estado (e, diríamos com Althusser, os seus aparelhos ideológicos) deveria *combater* a luta de classes. Com efeito, os discursos de conciliação entre classes sociais, de exaltação do trabalho (inclusive a partir da figura mítica de Jesus Cristo, o “Deus-carpinteiro”) e de defesa da propriedade privada e da ordem estabelecida, com enfrentamento das ideologias socialista e comunista, radicam em diversas encíclicas da Igreja Católica, cujas mensagens foram eficientemente difundidas, no Brasil, pelo episcopado nacional. Isso bem se revela, a propósito, a partir do estudo das *cartas pastorais* da época, concebendo o ato de trabalhar como expiação de pecados, de aproximação com Deus e de santificação do trabalhador católico, e buscando associar, no imaginário social, as doutrinas socialistas e comunistas à imagem do Diabo (algo que, curiosa ou convenientemente, resgatou-se com toda a força muito recentemente, sob o governo Jair Bolsonaro, agora com a especial intervenção das igrejas neopentecostais).

A “Ação Católica Brasileira” foi instituída para recristianizar a sociedade e atuou agressivamente, no meio operário, por meio dos Círculos Operários, propagando a sua mensagem de união e concórdia entre capital e trabalho e incutindo entre os trabalhadores os sentimentos de conformação social ao capital e de resignação pessoal ao capitalista; nesse sentido, justamente, é que se pode afirmar que, de diversos modos, a Doutrina Social da Igreja convergiu para lugares-comuns do próprio corporativismo europeu, pregando a conciliação

19 SÜSSEKIND, *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*.

e a harmonia entre as classes sociais. São evidências dessa origem ideológica da “tradição conciliatória” do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho brasileiros os *Anais do Primeiro Congresso de Direito Social*, de 1941, uma das fontes materiais da CLT: no âmbito coletivo, proscrevia-se a greve e defendiam-se as soluções do corporativismo (e, nesse sentido, a própria Constituição polaca de 1937, de Francisco Campos, chega a prever a organização da economia de produção em “corporações” – art.140 –, o que depois se reflete, de vários modos, no instituto do “enquadramento sindical” celetária); no âmbito individual, fundamenta-se a subordinação, no vínculo de emprego, a partir do princípio da colaboração; e no âmbito processual, controlava-se a litigiosidade por intermédio da ampla “conciliabilidade”, pelo qual “[o]s dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”, cabendo ao juiz do Trabalho empregar sempre “os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”²⁰.

Com Alfredo Bosi²¹, enfim, é importante reconhecer que, talvez, a principal contribuição filosófica para a tessitura normativa da CLT tenha sido mesmo o positivismo comteano (o que, diga-se, *nenhum manual* assevera, com clareza, em toda a planície editorial brasileira). E isto tem consequências, como demonstrado em seu ensaio sobre a *arqueologia do Estado-Providência*. Bosi pondera, com efeito, que os ideais do positivismo influenciaram na extrema valorização da instrução gratuita e leiga, que foi abordada insistentemente nos discursos políticos no período da Primeira República. Para o autor, o Estado-Providência foi representado, no âmbito do discurso, pela “fé inabalável na ciência como fatora do progresso e na educação como a sua vida real”; e, no âmbito da CLT, essa compreensão refletiu-se com a materialização de uma série de direitos trabalhistas que *pareciam* acenar inclusive para os clamores socialistas da República Velha – e, por isso, a grande adesão de socialistas ao governo de Getúlio (em 1931, Carlos Cavaco chega a designar o Ministro Lindolfo Collor, um notório *liberal, legalista e intervencionista*, como “grande operário do bem”, que guiava o país para a “terra da promessa” de Karl Marx) –, mas que, sub-repticiamente, *realizavam* (também) *ideias tipicamente positivistas-comteanas*.

Com efeito, por intermédio do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio – do qual faziam parte *socialistas* como o próprio Evaristo de Moraes “Pai” (tam-

20 CLT, art. 764.

21 BOSI, *A arqueologia do Estado-providência*.

bém um estudioso do jovem Comte) e Carlos Cavaco –, o governo “revolucionário” de GV elaborou leis sociais que vinham ao encontro de reivindicações históricas do movimento operário: *redução da jornada de trabalho, descanso semanal remunerado, obrigatoriedade da concessão de férias, regulamentação do trabalho feminino e infantil, organização de convenções coletivas de trabalho, estabelecimento de juntas de conciliação e julgamento e fixação do salário mínimo*. No entanto, o que a Consolidação das Leis do Trabalho fez, em larga medida, foi reafirmar a influência positivista do governo revolucionário, combinando *reformismo social e autoritarismo*. A própria justificativa da CLT lembra, por um lado, o discurso moral dos socialistas da República Velha, mas, por outro, o discurso dos discípulos de Comte referente à dignificação do trabalho e à necessidade de protegê-lo contra os interesses “egoístas” dos patrões²². Mas, insista-se, tampouco a herança positivista “esgota” a explicação das leis trabalhistas de antanho, pois outras influências ideológicas – a própria Doutrina Social da Igreja (supra) e outras, que bem caberiam no rótulo do “pensamento autoritário” (e, logo, anti-liberal) – certamente participaram de sua elaboração²³. No final, porém, ficamos bem distantes do ideário fundamental dos socialistas da República Velha: afinal, a grande reivindicação dos socialista era a *ampliação da cidadania*, incluindo a efetiva participação dos trabalhadores na condução das empresas e dos negócios públicos (algo que só começaria a ser desenhado cinquenta anos depois, com a CF/1988 e institutos como a *cogestão de empresa* – ainda um direito de papel entre nós – e a participação de entidades sindicais e os colegiados públicos, como o Codefat); mas, se o novo governo reconheceu os direitos dos operários como trabalhadores, fechou-se a seus direitos como cidadãos²⁴. Como dissera Evaristo Moraes Filho, os revolucionários de 30 fizeram, no poder, a incorporação do proletariado ao Estado, mas não à sociedade.

Ao fim e ao cabo, pode-se afirmar, com Magda Biavaschi²⁵ e outros tantos autores, que o texto celetário alimentou-se, em momentos e passagens diversas, *nas mais variegadas correntes de pensamento presentes na base do governo: socialistas, positivistas, católicos, anarquistas, progressistas, conservadores e cor-*

22 BOSI, *A arqueologia do Estado-providência*.

23 HALL, *Corporatism, fascism, and the origins of Brazilian Labor Law*.

24 BOSI, *A arqueologia do Estado-providência*.

25 BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil, 1930-1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*.

porativistas. Dentre as influências mais marcantes e destacadas, porém, antes mesmo de qualquer traço dominantemente “fascista”, caberia referir, com Bosi e outros, a *influência positivista*, buscando já à altura um “projeto modernizador” da sociedade brasileira (= ordem e progresso). Voltando a Bosi, nas suas reflexões de 1992, “[a] nossa historiografia política começa a aclarar os modos pelos quais um ideário importado [o positivismo] [...] pôde nutrir uma ideologia de longa duração capaz de legitimar a ação intervencionista do poder público em contexto local [Rio Grande do Sul] e, depois da Revolução de Trinta, nacional”. De fato, após a Lei Áurea, o “pecado original” cobrou seu preço: um bando de “homens livres”, “errantes”, “banzeiros”, “marginais”, acumulava-se nas cidades; por outro lado, as políticas de imigração acirravam o problema da existência de uma massa marginal, com seu inegável potencial reprodutor. A “Lei dos Dois Terços”, incorporada ao texto da CLT, procurou superar essa distorção; e, a par disso, a positivação de direitos de reivindicados desde o século XIX, ao lado da instituição do voto universal, no plano político, da cooptação e do controle dos sindicatos, no plano coletivo, e da criação de uma Justiça especializada para dizer o novo Direito do Trabalho, no plano institucional, foram pavimentando essa pretendida “modernização”, que à altura foi percebida, em diversos sentidos, como a vereda de um *capitalismo regulado*, mas, ainda assim, preservado em suas bases liberais mais subterrâneas.

3.4 O Direito do Trabalho Pós-CLT: a segunda metade do Século XX e os albores do Século XXI

A CLT certamente não exauriu, em 1943, a necessidade ingente da normatividade laboral. Já em 1949, veio a lume a Lei nº 605, de 5 de janeiro, dispondo sobre o repouso semanal remunerado e os feriados (até hoje em vigor). O Decreto nº 31.546/1952 regulou o trabalho dos menores aprendizes. A Lei nº 2.573/1955 tratou do adicional de periculosidade (abrindo ensanchas, pela primeira vez, para as discussões atinentes ao meio ambiente do trabalho). A Lei nº 2.959/1956 disciplinou o contrato por obra certa (ainda em vigor). A Lei nº 3.207/1957, por sua vez, cuidou das condições de trabalho do vendedor viajante e praticista (ainda em vigor). A Lei nº 4.090/1962 instituiu o décimo terceiro salário (igualmente em vigor).

Já sob a égide do regime militar pós-1964, testemunhou-se uma profícua legiferação laboral, até como esforço político para “amansar” os ímpetos da

classe trabalhadora. Foram editados vários diplomas trabalhistas, muitos dos quais também seguem formalmente vigentes no país: a Lei nº 4.923/1965 (sobre redução de jornada de trabalho com redução de salários), a Lei nº 5.811/1972 (sobre o trabalho em atividade petrolífera), a Lei nº 5.859/1972 (sobre o trabalho doméstico), a Lei nº 5.889/1973 (sobre o trabalho rural), a Lei nº 6.019/1974 (sobre o trabalho temporário), a Lei nº 6.321/1976 (sobre o programa de alimentação do trabalhador), a Lei nº 6.354/1976 (sobre atletas profissionais) etc.

Em paralelo, começaram a ser recorrentes, nesse período, mantras políticos em torno da necessidade de “modernização” da CLT. Na verdade, nos anos imediatamente anteriores, já se haviam verificado várias tentativas para se proceder a uma revisão geral da CLT, todas malsucedidas. A rigor, a primeira comissão para “modernizar” a lei trabalhista foi instituída no longínquo ano de 1955, sem qualquer êxito. A segunda tentativa, mais ambiciosa, data de 1961 (Portaria MJ nº 482-B) e contou com a participação dos renomados juristas Evaristo de Moraes Filho e Mozart Victor Russomano, designados para elaborar, respectivamente, um anteprojeto de Código do Trabalho e outro de Código Processual do Trabalho. A ideia era excelente, já que a CLT – precisamente por ser uma consolidação, i.e., “a reunião por justaposição em um só texto das diversas leis dispersas existentes no país, até a data”²⁶ – não tem a sistematicidade de um código (falta-lhe, por exemplo, uma introdução principiológica) e nem fora forjada sob o moderno espírito das grandes codificações liberais (i.e., não pretendeu *construir* um edifício jurídico, mas apenas remendá-lo e organizá-lo). As propostas finalizadas, todavia, pouco se afastaram do próprio texto celetário, em especial no campo jurídico-material, a não ser por algumas poucas novidades, (e.g., previsão dos conselhos de empresa, regulação da participação nos lucros, tratamento da redução de pessoal nas crises econômicas e das cláusulas de exclusão de concorrência). Encaminhadas ao Poder Executivo, foram ambas sepultadas.

Mais recentemente, tramitou na Câmara dos Deputados o projeto de “reconsolidação” das leis materiais do trabalho, ou “Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT” (PL nº 1987/2007), capitaneada pelo Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP) e relatada pelo Deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP), que, a pretexto de dar cumprimento à norma do art. 13 da LC nº 95/1998 (na redação da LC nº 107/2001), infelizmente seguia pelo mesmo caminho: não

26 GOMES, GOTTSCHALK, Curso de Direito do Trabalho.

detinha visão de código e pouco se apartava dos termos atuais da CLT, a não ser por alguma legislação esparsa que pretendia agregar. Há, por outro lado, o PL nº 1.463/2011, do Deputado Sílvio Costa (PTB-PE), que “institui o Código do Trabalho” no Brasil. Mas os princípios sobre os quais foi talhado transparecem já em seu art. 2º:

Art. 2º. O contrato individual de trabalho rege-se pelas normas estabelecidas entre as partes, respeitados os direitos mínimos assegurados neste Código e na Constituição Federal.

Parágrafo único. As condições de trabalho previstas neste Código podem ser alteradas por meio de:

I – convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou

II – acordo individual, desde que o trabalhador perceba salário mensal igual ou superior a dez vezes o limite máximo do salário de contribuição da previdência social.

Com isso, o projeto abraçava, à partida, *as teses da flexibilização e da desregulamentação*, na contramão da história secular do Direito do Trabalho. Não poderia haver uma perspectiva menos alvissareira para o garantismo social brasileiro.

Na contramão dessas tendências, logo após a Reforma Trabalhista de 1917, organizou-se, no Senado Federal, sob a liderança do Senador Paulo Paim (PT-RS), o chamado “Estatuto do Trabalho” (SUG 12/2018, trazendo finalmente o Direito do Trabalho para a *era dos estatutos*, na dicção de Gustavo Tepedino), que foi originalmente apresentado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, como proposta subscrita pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) – quando este candidato era o Presidente –, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), pela Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho (ALJT) e pelo Sindicato Nacional de Auditores do Trabalho (Sinait). *Talvez a sua maior vulnerabilidade, porém, seja exatamente a sua maior virtude*: ao pretender positivar internamente os patamares mais garantistas do Direito Internacional do Trabalho – inclusive a vedação das dispensas arbitrárias ou sem justa causa, na esteira da Convenção OIT nº 158, *mesmo sem a lei complementar exigida pelo STF* (v., e.g., o RE nº 806.190/GO) – e, para além disso, refundar o sistema legal-trabalhista sobre uma base marcadamente tuitiva, com absoluta fidelidade ao texto constitucional (regulando, e.g., a penosidade e a proteção da mulher no mercado de trabalho) ou mesmo além dele (estabelecendo, por exemplo, a duração semanal

de 40 horas), a proposta torna-se politicamente inviável diante das atuais (e das últimas) composições de forças no Congresso Nacional.

Enquanto isso, *a Consolidação das Leis do Trabalho segue sendo, hoje, o mais vetusto entre todos os grandes diplomas legais brasileiros, no marco das principais disciplinas do direito positivo* (ressalvando-se, é claro, o Código Comercial de 1850, hoje restrito ao comércio marítimo). Para traçar um breve paralelo, mesmo o Código Penal – que formalmente é de 1940 (logo, anterior à CLT) – foi profundamente reformulado em 1984 (Lei nº 7.209/1984), com a alteração de toda a Parte Geral (120 artigos em um universo de 361 dispositivos) e uma notável inflexão ideológica nos próprios fundamentos do Direito Penal – inclusive na teoria da ação (para muitos, deu-se uma verdadeira “reforma finalista”, repelindo a chamada teoria causal-naturalista da ação). Na CLT, porém, muito pouco se modificou *substancialmente* em quase setenta anos. E, quando veio a modificação mais radical e profunda – a *Reforma Trabalhista de 2017* (praticamente uma “rodovia” aberta sobre a floresta da CLT, como tenho dito) –, os resultados foram funestos. Mas voltaremos a isto.

3.5 Um breve interlúdio: o direito do trabalho nas constituições brasileiras

Do ponto de vista constitucional, atenho-me ao século XX, pelo que há de mais relevante para a construção do Direito do Trabalho no Brasil. A Constituição de 1934 foi pioneira no tratamento específico do Direito do Trabalho, já sob a influência do constitucionalismo social, como vimos. Previu, entre os artigos 120 e 121, direitos como a liberdade sindical, a isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, o repouso hebdomadário (semanal), as férias anuais, a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e a proteção para o trabalho das mulheres e dos menores. À exceção da primeira, porém, todas as demais normas eram de eficácia contida ou limitada (“A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos [...]”).

Sob o pálio autoritário do Estado Novo, a Constituição de 1937 protagonizou um forte intervencionismo estatal, inspirada no corporativismo italiano e na constituição polonesa (por isso, tornou-se conhecida como “constituição polaca” – expressão que ganhou, entre os paulistas descontentes, uma conotação pejorativa, ligada à prostituição de mulheres polonesas na cidade de São Paulo, recorrente àquela época). Criou o Conselho da Economia Nacional

(arts. 60 e 61), para promover a “organização corporativa da economia nacional”, e instituiu o sindicato único, imposto por lei e vinculado ao Estado, apto a exercer funções delegadas do poder público, além de criar o imposto sindical e declarar a nocividade e o caráter antissocial da greve e do *lockout* (art. 139). Seus comandos evidentemente determinaram o modelo sindical acolhido pela CLT em 1943 (a ponto de se considerar “peculato”, nos termos do seu artigo 552, todo ato de dilapidação ou malversação do patrimônio das associações ou entidades sindicais por seus dirigentes). Daí não se poder negar, em algum calibre — e ainda que não absolutamente (*supra*) —, a inspiração (*rectius*: o cabresto) corporativista do diploma celetário, ao contrário do que se depreende de certa doutrina²⁷. Previu também direitos sociais, como a de 1934, inclusive acrescentando-lhe o direito ao adicional noturno (art. 137, “j”).

A Constituição de 1946 rompeu com o modelo autoritário e corporativo da carta anterior, ampliando os direitos sociais: positivou a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), o repouso semanal remunerado (art. 157, VI — até então, previa-se tão só o repouso, sem referência à sua remuneração) e a estabilidade no emprego (art. 158), embora nos termos da lei. Além disso, legitimou o exercício da greve (art. 158) e integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário nacional (arts. 94, V, e 122). Com a Constituição de 1967 e a sua revisão em 1969 (EC nº 01, de 17.10.1969), foram mantidos os direitos sociais reconhecidos nas cartas anteriores, inclusive a greve, com poucas modificações. De novo, cite-se a positivação constitucional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 165, XIII) e do salário-família (art. 165, II).

Por fim, com o advento da Constituição de 05.10.1988 — a “constituição cidadã” —, os direitos sociais deixam o âmbito constitucional da ordem econômica e social e passa a integrar o título dos *direitos e garantias fundamentais*, ao lado dos direitos e garantias individuais, o que tem forte peso semântico, tanto do ponto de vista histórico como do hermenêutico. Além disso, o *valor social do trabalho humano* passa a se parear com a livre iniciativa – na verdade, o *valor social* da livre iniciativa, como obtempera Eros Roberto Grau (2013) – e com a própria dignidade da pessoa humana, como se vê no art. 1º, III e IV (logo na abertura da carta), e depois no art. 170, *caput* (ordem econômica). O art. 7º elenca nada menos do que trinta e quatro direitos sociais (inclusive no inciso XXIX, que regula o direito de ação na Justiça do Trabalho) – alguns jamais cogitados

27 Conforme, e.g., MAIOR, FREITAS JR, BELTRAN, et al, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 82-83.

pela legislação então em vigor, como a cogestão, o aviso prévio proporcional e a proteção contra a automação (respectivamente, incisos XI, *in fine*, XXI e XVII) – relacionados ao Direito Individual e Tutelar do Trabalho, enquanto o art. 8º apresenta outros oito incisos ligados ao Direito Coletivo do Trabalho, coroado com o paradigmático artigo 9º (direito de greve). Os artigos 10 e 11 ainda cuidam do direito de participação de trabalhadores e empregados em órgãos públicos de seu interesse e do instituto da *representação não sindical* nas empresas com mais de duzentos empregados. Nem tudo, porém, resolveu-se em genuína proteção social: ainda que pela via coletiva negociada, a Constituição de 1988 previu três hipóteses de flexibilização “*in peius*” de direitos trabalhistas, nomeadamente quanto a salários e duração do trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, *in fine*). Mas tudo isso será visto com vagar, no momento oportuno.

4 SOBRE OUTROS MITOS: A “MODERNIZAÇÃO” DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

4.1 A onda neoliberal e a reforma trabalhista de 2017: Propósitos e resultados. Anti-fato, desvalor e antinomia

O advento do capitalismo financeiro traz consigo a proposta de uma nova ordem econômica mundial, balizada pelo Consenso de Washington. Pois bem. Antes mesmo do consenso, mas já pelo seu ideário, o sopro neoliberal foi percebido na legislação brasileira, notadamente a partir da década de sessenta. Em 1966, dá-se o primeiro golpe no regime de estabilidade no emprego (aos dez anos de serviço para a mesma empresa, *ut* art. 492 da CLT, incorporando e universalizando a garantia da Lei Elói Chaves). Veio a lume a Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o tornou “opcional” para o trabalhador. Optando pelo regime do FGTS (no qual caberia ao empregador fazer, às próprias expensas, um depósito bancário de percentual fixo e periodicidade mensal, em conta vinculada à pessoa do trabalhador, para o seu saque integral no final do contrato ou em outras ocasiões legalmente descritas), o empregado já não poderia se beneficiar com a estabilidade decenal e tampouco receberia a indenização por tempo de serviço do art. 478 da CLT. Outros exemplos foram dados acima: em 1965, publicou-se a Lei nº 4.923/1965, que permitia à empresa, durante crises conjunturais econômicas, pedir ao Judiciário a redução coletiva de salários em até vinte e cinco por cento, com a correspon-

dente redução de jornada (logo, admitia-se uma redução unilateral e coletiva de salários, com o beneplácito da Justiça do Trabalho, se não vingasse a negociação coletiva). Pouco menos de dez anos depois, aprovou-se a Lei nº 6.019/1974, que introduziu no Brasil o instituto do trabalho temporário, pelo qual uma empresa (a tomadora de serviços) pode receber, por interposta pessoa (a prestadora de serviços), os serviços pessoais, subordinados, onerosos e não-eventuais de um certo trabalhador, sem a ele se vincular (desde que a subordinação não seja diretamente com a tomadora). Oficializava-se, no país, por meio de lei federal, a terceirização de serviços.

Com a Constituição de 1988, aboliu-se a possibilidade de redução coletiva unilateral de salários (e, logo, o que a esse propósito estava disposto na Lei nº 4.923/1965, remetendo a questão à Justiça do Trabalho). Nada obstante, tornou-se possível reduzir salários e aumentar jornada por negociação coletiva (inclusive em turnos ininterruptos de revezamento), tornando-se comuns jornadas superiores inclusive às dez horas diárias (apesar do art. 59, *caput*, da CLT), como no regime “12x36” (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), comumente acordado em via coletiva para os estabelecimentos de saúde (hospitais e congêneres) e para as empresas de vigilância. Abriam-se as portas para a forte “tendência flexibilizadora” dos anos noventa, já na cartilha do Consenso de Washington e do Thatcherismo.

À mercê da inexorável onda de terceirizações (último legado do taylorismo, potencializado pela globalização econômica e pelo fenômeno pós-moderno da desconcentração do capital), o Tribunal Superior do Trabalho reviu parcialmente a sua jurisprudência anterior (que admitia a contratação de empregado por interposta pessoa em apenas duas hipóteses concretas) e aprovou em 1993 o Enunciado nº 331, legitimando “*in abstracto*” as terceirizações nas atividades-meio (como vigilância e limpeza), inclusive no setor público. Em 1994, a Lei nº 8.949/1994 introduziu um parágrafo único no art. 442 da CLT, estatuidando que jamais haveria vínculo empregatício entre sociedades cooperativas e seus associados, ou entre os cooperativados e os respectivos tomadores de serviços, inaugurando-se uma década perniciosa para a Justiça do Trabalho, tomada por milhares de casos de relações cooperativadas fraudulentas, engendradas para mascarar autênticas relações de emprego (e elidir os consequentes direitos). Em 1998, por iniciativa da Força Sindical, o Governo Federal fez aprovar a Lei nº 9.601/1998, que previu uma nova modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado (além daquelas que já constavam do art. 443 da CLT), com

redução de encargos tributários e obrigações trabalhistas. A Lei nº 9.958/2000 criou as comissões de conciliação prévia, autorizando nos litígios trabalhistas conciliações extrajudiciais com “eficácia liberatória geral”, a despeito da irrenunciabilidade ínsita a inúmeros direitos sociais. Com a MP nº 2.164-41/2001, introduziu-se a figura do banco de horas (art. 59, § 1º, da CLT), permitindo compensações de horas excedentes – logo, sem o pagamento de adicionais de horas extras – no período máximo de um ano, revendo a condição legal anterior, que só as admitia originalmente no limite de uma semana e, a partir da Lei nº 9.601/1998 (art. 6º), no limite de cento e vinte dias. A mesma medida provisória introduziu, ainda, a figura do trabalho em regime de tempo parcial (duração semanal de vinte e cinco horas com salário proporcional a esse tempo) e da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (período em que não lhe serão devidos salários).

Esse passou a ser o caminho trilhado pelo Direito do Trabalho brasileiro nos últimos anos (com alguma *contenção* durante os quatro governos ditos “trabalhistas”; mas, ainda assim, mesmo esses governos contribuíram para combalir o Direito Social “*lato sensu*”; cite-se, no Governo Lula, a EC nº 41/2003 – a segunda “Reforma da Previdência” – e, no Governo Dilma, a Lei nº 13.189/2015 – sobre redução de jornada e salários, em até 30%, com o beneplácito dos presidentes da CUT, Vagner Freitas, e da Anfavea, Luiz Moan). Por outro lado, são dignas de nota algumas leis de genuíno caráter protetivo nesse período “trabalhista” (como, por exemplo, a Lei nº 11.324/2006, ao estender direitos trabalhistas para empregados domésticos; as Leis nº 12.740/2012 e 12.997/2014, criando novas hipóteses de periculosidade, para trabalhadores nas atividades de segurança pessoal e patrimonial e para trabalhadores motociclistas; a Lei nº 12.551/2011, ao estatuir que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão também configuram subordinação jurídica – e, portanto, podem gerar relação de emprego – e, ainda, a LC 150/2015, estendendo ao empregado doméstico, a reboque da EC 72/2013, diversos direitos antes reservados apenas a celetistas e rurais), ainda que poucas, restando temporariamente a tendência flexibilizadora.

Com o advento do governo de Michel Temer, porém, a tendência anterior foi *inteiramente recuperada*, sem quaisquer peias. São emblemáticas, nesse sentido, a Lei 13.429/2019, liberando a terceirização das contensões jurisprudenciais que o TST ainda mantinha, e, mais relevantemente, a Lei da Reforma Trabalhista (Lei

13.467/2017), que veio exatamente a pretexto de “modernizar” em definitivo a legislação trabalhista. E desferiu, seguramente, o golpe mais potente sobre o caráter tuitivo, social e humanitário do Direito do Trabalho, até então. Vejamos.

De um modo geral, o que a Lei 13.467/2017 gerou foi **(a)** o desmonte da estrutura sindical, com o enfraquecimento da organização dos trabalhadores, sem ter colocado em pauta a necessária discussão da pluralidade sindical, por emenda à constituição; **(b)** a flexibilização/restrrição dos direitos históricos dos trabalhadores, por instrumentos diversos, de ordem material (por exemplo, a pactuação individual da jornada 12x36 e a “tarifação” das indenizações por danos extrapatrimoniais) ou de ordem processual (por exemplo, a ação para homologação de acordos extrajudiciais), a par dos esforços para instituir a primazia da autonomia privada coletiva (“prevalência do negociado sobre o legislado”) sem ter em conta a capacidade negocial dos entes sindicais e a indisponibilidade natural de diversos direitos trabalhistas; e, para mais, **(c)** a extinção pura e simples de alguns direitos trabalhistas tradicionais (*e.g.*, o intervalo de quinze minutos antes do início das horas extraordinárias das mulheres, o sobressalário por supressão de intervalos – que se transformou em “indenização” – e as horas “*in itinere*”, nos padrões originais do art. 58, § 1º, da CLT (na redação da Lei 10.243/2017). Produziu-se, ademais, **(d)** uma inexplicável inversão principiológica das bases do Direito do Trabalho em diversos artigos, ora buscando o esvaziamento e a limitação de custos financeiros da remuneração, ora a transferência de responsabilidade para o trabalhador quanto às despesas da própria execução do trabalho cotidiano, além de flexibilizar o trabalho insalubre para mulheres grávidas e fechar as portas de acesso à Justiça do Trabalho para os mais pobres, valendo-se de mecanismos brutais de ameaça econômico-patrimonial em detrimento dos hipossuficientes econômicos, sem qualquer precedente na legislação processual brasileira (o que, felizmente, foi recentemente arrostado pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo da ADI 5.766).

Os resultados reais foram sentidos. De 2017 a 2019, a taxa de desemprego no Brasil passou de 12% para 11,8%, nos trimestres equivalentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A diminuição é tímida: são 12,5 milhões de desempregados em 2019, 100 mil a menos que em 2017, número muito distante da projeção da equipe ministerial de Temer, que afirmava a geração de até dois milhões de empregos nos primeiros dois anos da Reforma. Além disso, a suavização no índice é “puxada” pelo incremento de formas mais precarizadas de

trabalho. As estatísticas apontam que há uma transição ocorrendo no panorama do trabalho, já que a informalidade recupera sua marca histórica, enquanto o trabalho formal cai. Em 2022, tínhamos 600 mil pessoas a mais trabalhando sem carteira assinada, em comparação com 2017, totalizando 11,8 milhões, ou 41,4% do total dos empregados. Os trabalhadores por conta própria alcançavam 24,4 milhões pessoas, enquanto no mesmo trimestre de 2017 eram 23 milhões.

Logo no Brasil, onde se paga um dos menores salários mínimos entre os membros da OCDE (e mesmo no comparativo com os demais países da América do Sul), a reforma trabalhista foi “vendida” como panaceia para todos os problemas econômicos em curso, que se resolveriam com a máxima redução do custo do trabalho. Ledo engano. O que se fez, basicamente, foi *aprofundar a histórica desigualdade social e enfraquecer o mercado consumidor interno*. Em outros países onde houve reformas trabalhistas de semelhante perfil, ademais, os resultados macroeconômicos foram igualmente ruins. Na Espanha, que acaba de rever a sua iniciativa, “depois da reforma de 2012, o desemprego aumentou, houve redução de salários médios e o valor do salário pago em território espanhol é hoje um dos mais baixos da União Europeia. Houve, sim, um posterior – e tímido – crescimento da economia espanhola, mas que bem se explica por razões diversas de quaisquer associações plausíveis com a nova regulação trabalhista”. Já no México, após a reforma trabalhista de Felipe Calderón (2012), passados cinco anos, *o número de desempregados aumentou* e o que se deu foi basicamente uma *migração dos postos de trabalho*, antes protegidos e duradouros, para postos precários (trabalho terceirizado, por prazo determinado – como os “contratos por prova” – ou a tempo parcial). Mesmo na Alemanha, o chamado “Plano Hartz” – da “Agenda 2010” do festejado Gerhard Schröder – jamais foi uma unanimidade. O tal plano incrementou, entre outras medidas, **(a)** a expansão dos contratos temporários; e **(b)** a criação dos “minijobs”, que são postos de trabalho com carga horária de até 30 horas semanais (similares aos nossos contratos a tempo parcial), mas com salários máximos de € 450,00/mês, sem a incidência de impostos e com um seguro-saúde. O resultado: o sistema alemão gerou, como os demais, *empregos precários e índices de pobreza incomuns para um país rico*. Em 2013, esse índice de *empobrecimento chegou ao recorde de 15% da população, o maior desde a reunificação do país*. Todos esses países caminham no sentido *reverso* ao que praticaram até então.

Como se vê, o Brasil tem praticado, na legislação trabalhista dos últimos sessenta anos, uma curiosa – a não dizer *funesta* – “ressignificação” inverti-

da dos três elementos dialético-funcionais da tridimensionalidade realiana: *fato, valor e norma*. A “modernização” significou, a rigor, legislar pelo “anti-fato” (para emprestar a expressão do historiador Michel de Certeau), pelo desvalor e pela antinomia. Com efeito, a Reforma partiu de uma interpretação imperfeita dos *atos*, creditando essencialmente à legislação trabalhista – ou, antes, aos *direitos trabalhistas* – a baixa competitividade do empresário brasileiro, especialmente no plano internacional, e as resistentes taxas de desemprego (um grande engano, porque justamente sob essa legislação social que depois se desmantelou, o Brasil havia alcançado taxa de desocupação de 4,8% – em dezembro de 2014; praticamente uma condição econômica de pleno emprego, realizando pela primeira vez, ao menos por aproximação, o norte pretendido pela norma-princípio do art. 170, VIII, da CRFB (*i.e.*, a busca do pleno emprego como “*Optmierungsgebot*”, na expressão de R. Alexy). Além disso, pretendeu promover abertamente um *choque de antinomia*, notadamente em relação ao Direito do Trabalho que, até então, a Justiça do Trabalho havia consolidado a partir de sua jurisprudência: em lugar do princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*, *in fine*, CRFB), o “princípio da especialidade”, para que os acordos coletivos prevaleçam sempre sobre as convenções coletivas (novo art. 620); em lugar da proibição da terceirização de atividades-fim (Súmula 331 do TST), a sua absoluta liberação (pelas alterações na Lei 6.019/1974); em lugar da ampla justiciabilidade dos instrumentos coletivos para a preservação da ordem pública social, a sua restrição sob a égide de um curioso “princípio da intervenção mínima” (novo art. 8º, § 3º, da CLT); em lugar da restrição à negociação coletiva em matéria afeta a intervalos e repousos, porque atinentes à saúde do trabalhador (Súmula 437 do TST), a liberação *ampla* dessas negociações, sob o pressuposto de que normas relativas a jornadas e intervalos não dizem respeito a saúde e segurança no trabalho (CLT, art. 611-B, par. único) – configurando, a propósito, *duzentos anos de retrocesso*, para antes do *Peel’s Act* de 1802; ao invés da ultratividade das normas coletivas até posterior negociação (Súmula 277 do TST), a proibição da ultratividade (novel art. 614, § 3º); ao invés da obrigatória negociação coletiva antes das dispensas coletivas ou em massa (TST, RODC 309/2009-000-15-00.4), a legalização das dispensas massivas sem qualquer diálogo sindical prévio (art. 477-A da CLT – que felizmente mereceu, no âmbito do STF, a devida *interpretação conforme a Constituição*, em 8 de junho de 2022, sob o RE nº 999.435, para se compreender da *imprescindibilidade da intervenção sindical prévia*); e assim sucessivamente.

Por essas tortas veredas, combaliu-se a essência do Direito do Trabalho – *tuitivo, expansivo, interventivo* (e, nesse sentido, *antiliberal*) – para pretendê-lo revisitar à luz de seus históricos *desvalores*: o *individualismo* (em um Direito que, justamente pelo pendor coletivista, foi originalmente chamado de “*Droit Social*” por Troplong, Demolombe, Gurvitch; ou de “*Sozialrecht*”, por Gustav Radbruch, com grande influência sobre o brasileiro Cesarino Junior, autor do seminal “Direito Social Brasileiro”, de 1940), o *privatismo* (em um Direito pleno de *direitos absolutamente indisponíveis* – para utilizar a expressão recentemente empregada pelo STF na fixação da Tese de Repercussão Geral para o Tema 1046 – e inspirado pela ideia de *ordem pública social*) e o *não-intervencionismo*...

Tudo a demonstrar o caminho equivocado que se trilhou nos últimos anos. Trata-se daquilo que Alisson Mascaro²⁸ denomina de “modernização conservadora”: “passam a orientar a política econômica e social do Brasil, novamente, os mercados internacionais” e “[a] abertura do Brasil ao plano econômico internacional se dá por baixo, resignada e adstrita a produtos primários. Além disso, mantém intocados os quinhentos anos de exploração cruenta que têm na escravidão e no sangramento do trabalho as suas mais visíveis lembranças”.

Essa “modernização” não serve ao Direito do Trabalho. Impende, pois, inflétir e retomar o sentido histórico do Direito do Trabalho.

4.2 (Des)caminhos do direito do trabalho sob Jair Bolsonaro: alguns apontamentos. A pandemia e o direito do trabalho de emergência (ou de exceção?)

O advento da pandemia de Covid-19 claramente abriu aos próceres da desconstrução do Direito do Trabalho uma nova e estratégica oportunidade: valer-se do discurso das “concessões da excepcionalidade” para remover mais algumas importantes contenções de proteção social que a legislação e a jurisprudência ainda preservavam. Nesse caminho, pode-se bem afirmar que, em todos os contextos de crise, há dois erros cruciais que comprometem a eficiência das medidas de contenção: o *subestimar* e o *exceder-se*. Entre a apatia desdenhosa e os ímpetos irracionais, vale mais uma vez a máxima romana: “*virtus in medio*”. No mundo do trabalho, os desafios trazidos pela pandemia do coronavírus não fogem a essa velha regra. As “alternativas” que circularam

28 MASCARO, *Lições de Sociologia do Direito*, p. 191-193.

entre nós, como as reduções bruscas de salário – demagógicos cortes de até 50% nos salários dos setores público e privado (inclusive para os profissionais da saúde) – e/ou a introdução de novos modelos de contratação precária não serviram como bom antídoto; antes, aprofundaram as tensões e minaram o já combalido mercado consumidor interno. E, para mais, tropeçaram em guaridas que não podem ser removidas, se pretendemos seguir como Estado Democrático de Direito: as *garantias constitucionais*.

No campo legislativo, impendia editar normativos de urgência, seguindo aquela primeira receita: *sem leniência, nem excessos*. Do outro lado do Atlântico, países como Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal e Dinamarca criaram regulações trabalhistas engenhosas para a crise, distribuindo recursos, vedando dispensas e permitindo faltas remuneradas para quem precisa ficar em casa cuidando de filhos e enfermos. Entre nós, algumas alternativas poderiam ser buscadas. Citem-se, por exemplo, as facilidades legais para a concessão e o pagamento de férias (inclusive coletivas), a simplificação do regime de teletrabalho (sem perda de direitos ou excessos de jornada), o custeio de afastamentos pela Previdência – inclusive para requalificação (*lay-off*) – e a dilação de prazos para recolhimentos de FGTS. No âmbito dos tribunais do trabalho, poder-se-iam organizar “*fast tracks*” (forças-tarefa para a rápida apreciação de conflitos trabalhistas derivados da pandemia).

No entanto, o Poder Executivo Federal decidiu caminhar na direção diametralmente oposta: com a MP 927/2020, consumou a opção de sacrificar os mais pobres, adotando diversas medidas de incerta constitucionalidade: **(a)** criou a “presunção” de que a contaminação pelo coronavírus dá-se sempre fora da empresa e sem relação com o trabalho (art. 29); **(b)** estabeleceu uma inexplicável moratória de 180 dias para toda e qualquer ilegalidade trabalhista (exceto as do art. 31, I a IV, de absoluta gravidade, como a manutenção de pessoas em condição análoga a de escravos), durante a qual os auditores fiscais do trabalho atuarão apenas de “maneira orientadora”; **(c)** permitiu a suspensão unilateral dos contratos de trabalho por quatro meses, com a “contrapartida” de inúteis cursos “*on line*” e a negociação individual de uma infausta “ajuda compensatória mensal”, sem qualquer intervenção do sindicato (art. 17); **(d)** suspendeu os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares (art. 15), à exceção dos demissionais, isso *no momento mais crítico da pandemia* (rendendo ensejo a que pessoas ingressassem nos ambientes de trabalho *sem ao menos uma verificação prévia de sintomatologia para a Covid-19 no âmbito dos Programas de*

Controle Médico de Saúde Ocupacional); e **(e)** regulou o teletrabalho de modo a potencializar as respectivas vulnerabilidades sociais (afastando até mesmo a necessidade do consentimento individual – decidir pelo teletrabalho passava a ser um elemento potestativo do “*ius variandi*” patronal – e prevendo que “[o] tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso”, aumentando a perspectiva de extração da mais-valia absoluta sem qualquer contraprestação econômica). Dessas todas, apenas *duas inconstitucionalidades* – as duas primeiras – foram oportunamente reconhecidas pelo STF, em decisão da relatoria do Min. Alexandre de Moares (ADIs 6.342 e conexas).

De outra parte, mesmo diante do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de caráter internacional, parece claro que não se poderia simplesmente recorrer ao art. 503 da CLT, e nem tampouco à negociação individual (MP 936/2020), para promover a redução geral de salários; isto porque o texto legal, de 1943, já não tinha aplicação à luz da Constituição de 1988, e a MP 936/2020, no que comandava a negociação individual, era *inconstitucional*: desde a sua promulgação, assegura-se aos empregados a irredutibilidade de salários (art. 7º, VI), “*salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*”. Noutras palavras, somente pela negociação coletiva – e não por um passe de mágica – os salários dos trabalhadores de uma empresa ou de uma categoria profissional poderiam ser reduzidos; e, nesse caso, com devidas contrapartidas (como, por exemplo, redução de jornada e garantia de emprego). E, no entanto, o Executivo seguiu pela via da redução de salários mediante acordo individual, tanto na MP 936/2020 (art. 7º, II) como depois, na conversão, com a Lei 14.020/2020 – que alcançou 9,8 milhões de empregados e foi utilizado por cerca de 1,5 milhão de empregadores de todo o país, permitindo o pagamento de R\$3,7 bilhões aos trabalhadores atingidos com suspensão contratual ou redução proporcional de jornada e salário –, e, mais recentemente, com a MP 1.045/2021 (art. 7º, II), *reeditando* o Programa de Manutenção de Emprego e Renda (PEMER) e, de um modo geral, os termos da primeira MP (inclusive os vezes). E, não bastasse, já na primeira ocasião, o STF placitou a tese da negociação individual “*excepcional*”, para a redução coletiva de salários, na ADI 6.363, contra o voto do relator originário, Min. Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, no julgamento do ARE 1.121.633, placitou a via da negociação coletiva para *redução de direitos trabalhistas* – ressalvados os “*absolutamente indisponíveis*” –, mesmo *sem con-*

trapartidas, ao decidir o Tema de Repercussão Geral nº 1046 (conquanto, para a redução de jornada e salários, *a própria Reforma Trabalhista tenha previsto a contrapartida da garantia de emprego*: art. 611-A, §, da CLT...).

Cabia entender, aqui, tal como externou o Ministro Lewandowski quando respondeu aos embargos declaratórios interpostos pela União contra a sua medida cautelar, que

[...] a experiência tem demonstrado que justamente nos momentos de adversidade é que se deve conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, sob pena de graves e, não raro, irrecuperáveis retrocessos. De forma tristemente recorrente, a história da humanidade tem revelado que, precisamente nessas ocasiões, surge a tentação de suprimir – antes mesmo de quaisquer outras providências – direitos arduamente conquistados ao longo de lutas multisseculares. Primeiro, direitos coletivos, depois sociais e, por fim, individuais.

Nada obstante, prevaleceu uma vez mais a tentação.

O projeto de conversão em lei da predita MP 1.045/2021 ainda trazia outras perigosas inovações, todas de duvidosa constitucionalidade e convencionalidade. A ver:

(a) a “possibilidade” de o trabalhador com contrato individual de trabalho suspenso contribuir como segurado facultativo, conforme as alíquotas estabelecidas para o segurado obrigatório (art. 18 do PLV), dispensando o empregador de sua responsabilidade previdenciária em um momento crítico, pandêmico, de evidentes dificuldades financeiras para o trabalhador (incluindo a redução/supressão salarial);

(b) a instituição do Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE), nos arts. 24 e seguintes do PLV, ressuscitando dispositivos da MP nº 905/2019 e a problemática figura da “carteira verde-amarela”, agredindo a isonomia constitucional (CRFB, art. 5º, caput) e a própria imperatividade do art. 7º da CRFB, além de não guardar mínima relação com as medidas excepcionais e transitórias da MP nº 1.045/2021 (e, não por outra razão, a figura fora originalmente instituída antes da pandemia, ainda em 2019);

(c) a criação do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP), nos arts. 43 e seguintes do PLV, a veicular igualmente matéria estranha ao texto original da medida provisória, promovendo exploração da mão-de-obra em condições de sub-reptícia precariedade (sem vínculo empregatício, podendo-se ganhar até R\$550,00 para 22 horas/semana),

além de ameaçar um bom instrumento do Direito do Trabalho nacional, que é o da aprendizagem;

(d) a alteração de preceitos legais atualmente em vigor, reduzindo direitos sociais e relativizando garantias trabalhistas, a reboque do discurso do “barateamento” da força de trabalho e, para mais, revitalizando ideias que se imaginava superadas em legislaturas pregressas.

Felizmente, o Senado da República *rejeitou*, em 01/09/2021, com 47 votos, a minirreforma trabalhista da MP 1045.

Note-se que, nos termos do art. 13 da Convenção nº 155 da OIT – que foi ratificada pelo Brasil e tem força legal (se não supralegal) no sistema jurídico nacional –, “deverá ser protegido de consequências injustificadas todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo grave e iminente para sua vida ou sua saúde”. Na mesma direção, a Constituição do Estado de São Paulo prevê, em seu art. 229, § 2º, que, “em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco”. Eis porque, afinal, os trabalhadores poderiam inclusive *suspender o trabalho sem prejuízo de quaisquer direitos*, em se verificando a contaminação biológica no meio ambiente do trabalho. Mas nem a lei, nem a jurisprudência – com honrosas exceções – caminhou na direção da convencionalidade.

Stephen Hawking afirmou, certa feita, sobre a espécie humana e os seus predicados, que *a inteligência é a habilidade de se adaptar à mudança*. Eis o tipo de inteligência que, neste momento, esperava-se dos homens públicos. Mas o que tivemos foi a “inteligência” dos oportunismos. O chamado “DTE” – Direito do Trabalho de Emergência –, aclamado por diversos segmentos da doutrina, tornou-se, a rigor, um Direito do Trabalho de Exceção. E com largo beneplácito dos próprios tribunais brasileiros, diga-se claramente.

5 O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: E AGORA, JOSÉ?

5.1 Um derradeiro mito (em perspectiva de futuro): O “paternalismo” laboral brasileiro

Em 2028, a Constituição Federal completará *quarenta anos*; quase meio século. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, completou, em 2023,

oitenta anos de existência. A Lei Eloy Chaves, *cem anos*. Datas tão significativas para a ordem social brasileira podem suscitar, contraditoriamente, certa melancolia pelas tantas promessas (ainda) não consumadas. E, no entanto, o discurso mais vertido na imprensa dominante é o de que o Brasil não se “modernizou”, apesar da Reforma Trabalhista, porque ainda mantém a visão “paternalista” de outrora, especialmente no Poder Judiciário.

A observação atenta da realidade, todavia, *desmente* esse pressuposto. Muito se houve de lutar para contrapor, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, as tendências conservadoras que se reuniram para resistir aos avanços sociais (todos se lembrarão do indefectível “Centro Democrático”, ou “Centrão”, formado por PMDB, PFL, PTB, PDS e alguns partidos menores). Avançou-se, porém, na arena democrática das opções legislativas. E o que fizemos com esses avanços? Ora, dentre os dispositivos constitucionais que ainda carecem de regulamentação, *estão essencialmente os que previram avanços na ordem social*.

Assim se encontram, por exemplo, **(a)** o do artigo 7º, I, que cuida da garantia social contra a despedida arbitrária ou sem justa causa; **(b)** o do artigo 7º, X, *in fine*, do qual dimana um mandado constitucional de tipificação para o crime de retenção dolosa de salários; **(c)** o do artigo 7º, XI, relativo à cogestão de empresa; **(d)** o do artigo 7º, XX, que dispõe sobre incentivos legais específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher; **(e)** o do artigo 7º, XXIII, quanto ao adicional de remuneração para atividades penosas; **(f)** o do artigo 7º, XXVII, sobre a proteção do emprego em face da automação; **(g)** o do artigo 37, VI, relativo ao direito de greve para servidores públicos, entre outros. Noutras palavras, se houvéssemos de identificar setorialmente um nicho constitucional onde a inércia legislativa é recorrente, identificá-lo-íamos primeira e precisamente *no campo dos direitos sociais “stricto sensu”*, ao lado de alguns direitos previdenciários (e.g., o do artigo 40, § 4º-A, quando aos servidores com deficiência).

Aliás, vou além: tenho amiúde *desafiado* qualquer opositor a encontrar algum outro campo temático da Constituição de 1988 em que se veja igual ou maior número de explícitas omissões legislativas. E não estamos falando de normas-princípios, abertas e vagas por natureza; boa parte desses dispositivos indiscutivelmente veiculam normas-regras (v., e.g., o voto do Min. Gilmar Mendes no MI nº 943/DF). Eis o que poderíamos chamar, afinal, de “paternalismo à brasileira”.

5.2 Breve olhar crítico sobre a Legislação Trabalhista Brasileira: De Sinzheimer a Foucault (e vice-versa)

Uma última palavra sobre a legislação ordinária e o seu sentido ao longo do século XX (especialmente no Brasil); e, em particular, sobre a sua técnica. Sinzheimer²⁹ afirmou, na primeira metade do século XX (1927), que, se o homem possui uma dignidade, realizar tal dignidade é a missão especial do Direito do Trabalho; sua função consiste, pois, em *evitar que o homem seja tratado igual às coisas*. Em que medida, porém, o Direito do Trabalho – e a sua legislação – terão *aptidão* para esse mister?

Isso, pois, conduz-nos exatamente à discussão da *técnica*, como conceito e como instrumento, que agora interessará particularmente. E, para melhor compreendê-la, convirá recorrer a Heidegger, Marx e Durkheim, entre outros. Vejamos.

Nos albores da Revolução Industrial, foi a técnica – com a hierarquização das relações laborais, a espacialização do trabalho, a atomização do processo produtivo em unidades de tarefas (taylorismo), a própria divisão social do trabalho³⁰ etc. – o elemento determinante para o ulterior *surgimento do Direito do Trabalho*. Não por outra razão, aliás, há autores a afirmar, a partir de Marx³¹ e do Capítulo XIII do “Capital” (“Maquinarias e grande indústria”), *ser a técnica*, por excelência, *a fonte material do Direito do Trabalho*. Pois bem: percorrendo sobre a técnica, Heidegger³² observou que “[...] *a técnica não é igual à essência da técnica*”, porque a técnica amiúde se associa a algo *instrumental*, enquanto *a sua essência jamais é neutra em relação à realidade*. A essência da técnica, a rigor, é uma das formas de manifestação da verdade do ser para o Homem. Consequentemente, o problema da técnica, para Heidegger, não é o da instrumentalidade, nem mesmo o da causalidade, mas o do *modo de desocultamento da verdade do ser*. E o desocultamento típico da técnica moderna é, por si só, um modo da exploração, sendo certo, porém, que não é próprio da essência da técnica moderna ser controlável em plenitude pelo homem. Para Heidegger, o antigo moinho

29 SINZHEIMER, *Das Wesen des Arbeitsrechts*.

30 DURKHEIM, *De la division du travail social*.

31 MARX, *O Capital*: Crítica da economia política.

32 HEIDEGGER, *A questão da técnica*.

de vento não tinha essa característica de “explorar” a natureza, no sentido de extrair a energia das correntes de ar com a finalidade de armazená-las; as alas do moinho se integravam harmonicamente com a natureza de tal modo que ficavam confiadas ao sopro do vento. Diverso é o que se faz pela técnica incorporada no âmbito da indústria extrativa de minérios, que explora o solo para a extração: o subsolo passa a ser visto como um reservatório de carvão, ao passo que o chão passa a ser visto como jazida. O que difere basicamente o caráter de desencobrimento da antiga *téchne* e o da técnica moderna é que a primeira descobre “o” [= a essência] a ser produzido sob a perspectiva da *poiésis*, da produção – do deixar-viger –, enquanto que a segunda descobre mediante a provocação (= intimação provocante = “*herausfordenes Stellen*”), em que o ser humano é o interpelante interpelado, pois, *ao provocarmos a natureza, nos transformamos com a transformação que operamos*. E, para além disso, *o controle traz a disponibilidade*.

Idêntico raciocínio aplica-se à *regulação do trabalho* e ao *tipo de regulação* que as relações econômicas dos séculos XVIII a XX proporcionaram: *as técnicas de “gestão” do modo capitalista de produção* – e a consequente *subordinação jurídica* – são, na essência, *um modo não neutro de dominação e exploração da força de trabalho*, que inclusive *produz a disponibilidade da força de trabalho* (art. 6º da CLT), por mais que se queira e possa “humanizar” as relações de trabalho; afinal, “o homem também se acha incluído nesse processo [de objetificação do mundo], não podendo mais esconder seu caráter de matéria-prima”, pois “não há mais *substância*, mas *subsistências disponíveis*”³³. Por isso, na minha convicção, o Direito do Trabalho jamais será uma *opção real* para emancipações de concepção genuinamente marxiana, mesmo porque estamos a falar indelevelmente do *Direito moderno-liberal-burguês*, que será sempre um *aparelho ideológico de Estado*, na acepção de Althusser³⁴. É o que também assevera, a seu modo, Boaventura de Sousa Santos³⁵, respondendo à pergunta *sobre o Direito poder ou não ser “emancipatório”*: para o sociólogo português, os usos do Direito só poderão ser emancipatórios para além do cânone jurídico modernista, “estrito e redutor”, recorrendo-se a “formas de direito informal e não oficial” (= legalidade alternativa); o Direito do Trabalho, porém, é *caudatário* da modernidade

33 HEIDEGGER, *Superação da metafísica*.

34 ALTHUSSER, *Aparelhos ideológicos de Estado*.

35 SANTOS, *Poderá o direito ser emancipatório?*

e da contratualidade liberal (porque, como visto, foi concebido para *preservar* a estrutura econômica liberal). Autores como o mexicano Mario de La Cueva³⁶, ao perfilar a tese do *contrato-realidade*, buscaram inclusive *fugir dessa lógica*, perfilhando uma dogmática *anticontratualista*; mas, em plagas tupiniquins, os próprios autores brasileiros – como, por exemplo, Godinho Delgado³⁷ e Bezerra Leite³⁸ – desde logo pontuam que, à luz de preceitos como o art. 4º e o art. 58, §§ 1º e 2º, da CLT, *a teoria do contrato-realidade não tem aplicabilidade no Brasil...* Caberia aqui, a propósito, quiçá uma doutrina algo mais resiliente.

Essa “técnica”, porém, começa a perder sentido quando, no século XXI, o mundo do trabalho passa a se redesenhar a partir de outras perspectivas, estranhas ao fordismo-taylorismo (e, em vários aspectos, mesmo ao toyotismo), como a *desconcentração do capital*, a *despersonificação do empregador e a deslocalização do trabalho*³⁹. Se a modernidade clássica (ou sólida), de tipo liberal, identificou-se com valores como o culto às liberdades públicas e aos respectivos “*Freiheitrechte*” (direitos de liberdade), o culto à legalidade e à igualdade jurídico-formal, a racionalidade cartesiana, a previsibilidade econômica e o individualismo impessoal – esplendidamente representado pelas “fichas simbólicas” (como o papel-moeda) e pelos “sistemas-peritos” (como os sistemas bancários, de transporte aéreo ou de informática, que utilizamos sem quaisquer pretensões de compreensão e com os quais criamos relações de confiança), nas precisas demonstrações de Giddens⁴⁰ – a chamada modernidade líquida⁴¹, ou, como se queira, a “pós-modernidade”, pode ser descrita com as características da *pluricentralidade* e da *riqueza da diversidade*; da *fragmentação*, da *desreferencialização*, do *relativismo* e – é fato – das grandes *incertezas*; e ainda, num certo sentido, da própria *entropia* que desconstrói o “*status quo*” (da cultura, dos discursos, das sociedades). Nessa nova realidade, da “empresa em sistema-mundo” atuando em arenas mundializadas, sem pátria ou posição geográfica, obtém-se trabalho mais ou menos subordinado nas distâncias mais

36 CUEVA, *El nuevo derecho mexicano del trabajo*.

37 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*.

38 LEITE, *Curso de Direito do Trabalho*.

39 FELICIANO, *Curso Crítico de Direito do Trabalho*: Teoria Geral do Direito do Trabalho.

40 GIDDENS, *As consequências da modernidade*.

41 BAUMAN, *Modernidade líquida*.

abissais e nos mais diversos e inusitados pontos do planeta; e, bem a propósito, Antunes⁴² já refere, em tempos de teletrabalho, o fenômeno da “*escravidão digital*”. A grande empresa torna-se, por seu turno, essencialmente “financeira”, gerindo capitais que podem ser invertidos em unidades próprias de produção e distribuição, mas também – e cada vez mais frequentemente – em unidades alheias, menores e mais flexíveis (notadamente porque o patamar salarial direto e indireto nas empresas subcontratadas tende a ser menor do que nos departamentos da grande empresa, inclusive pela ação mais contundente dos sindicatos). Eis a *desconcentração do capital*⁴³, elevando à máxima potência o vetor reducionista do Toyotismo (*downsizing*). *É um novo mundo do trabalho*. Nas palavras de Tarso Genro⁴⁴:

[o] velho Direito do Trabalho não responde e não poderá responder a tudo isso. O seu caráter protecionista surgiu para envolver relações com uma certa estabilidade (princípio da continuidade) e subordinação fiscalizada (que informa o seu caráter tutelar), categorias que tendem a ser desagregadas por outras formas de exploração e subordinação.

Nessa nova realidade, servem bem as lentes de Foucault⁴⁵: a regulação do trabalho, captada pela legislação novecentista, revela claramente os múltiplos caminhos da *biopolítica* no mundo do trabalho: a visão empreendedora, reguladora, capitalista, encontra sua expressão nas metodologias de poder atualmente em vigor, que funcionam não pela punição, não pela morte, mas *pelo rigoroso controle dos processos produtivos, dos processos vitais*; exercem-se em condições e formas que se projetam, inclusive, bem, além do Estado e de seus aparelhos. Essa forma de manifestação das relações de poder, *sobre a vida*, é a mesma empregada a partir do século XVII em torno da *compreensão do corpo como máquina* (daí a necessidade do seu adestramento, o acrescentamento de capacidades, a exação de suas forças, na linha marxiana da *mais-valia absoluta* e da *subsunção formal do trabalho ao capital*); e também em torno da *compreensão do corpo como espécie*, do corpo atravessado pela mecânica do ser vivo, como base de processos biológicos tais como a reprodução, os nascimentos e

42 ANTUNES, *Entrevista especial*: A expansão do trabalho uberizado nos levará à escravidão digital.

43 FELICIANO, *Curso Crítico de Direito do Trabalho*: Teoria Geral do Direito do Trabalho.

44 GENRO, *Crise terminal do velho Direito do Trabalho*.

45 FOUCAULT, *Nascimento da biopolítica*: Curso dado no Collège de France (1978-1979).

mortalidades. Nessa ordem de ideias, a gestão do trabalho promove a articulação entre as disciplinas anátomo-políticas do corpo humano e os controles biopolíticos da população, constituindo um ponto de intervenção, ao mesmo tempo, na vida do indivíduo e na vida da população, permitindo o surgimento, o desenvolvimento e a manutenção de formas de intervenção atuantes no corpo e na espécie.

Podemos hoje, inclusive, ir *além* de Foucault e reconhecer, com Byung-Chul Han⁴⁶, que ingressamos no tempo da *psicopolítica*: o fordismo-taylorismo pertence às *sociedades disciplinares* de Michel Foucault⁴⁷; mas o “uberismo” e todas as suas manifestações na sociedade digital escapam desses limites descritivos e revelam um novo liberalismo em que:

não existe um proletariado ou uma classe trabalhadora que seria explorada pelo proprietário dos meios de produção. Na produção imaterial, de um jeito ou de outro, cada um possui seu próprio meio de produção. O sistema neoliberal não é mais um sistema de classes em sentido estrito. Ele não se constitui por estratos antagônicos da sociedade. É aí que reside a estabilidade do sistema⁴⁸.

Assim, o poder passa a atuar *silenciosamente*, assumindo uma forma permissiva, colocando de lado sua negatividade e se passando por liberdade. *O sujeito, inconsciente de sua submissão, sente-se livre e submete-se ao contexto de dominação por si mesmo*. Eis a base lógica da nova *subordinação algorítmica*, que se estabelece por intermédio dos aplicativos de serviços (e que tem se invisibilizado não apenas diante dos trabalhadores – pela novel cultura do “empreendedorismo-de-si-mesmo” –, mas também diante dos tribunais). *O trabalho regulado*, em síntese, *não “liberta” (Arbeit macht Frei – campos de concentração)*; antes, *submete e subalterniza*, pela via do biopoder (no plano individual) e da biopolítica (no plano coletivo). E, nos novos tempos do *psicopoder* e da *psicopolítica*⁴⁹, o trabalho “desregulado” igualmente submeterá e subalternizará.

Nessa direção, para o restante século XXI, *o que o Direito do Trabalho pode proporcionar?* Numa primeira resposta, diríamos, retomando algo da filosofia

46 HAN, *Psicopolítica*: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.

47 FOUCAULT, *Nascimento da biopolítica*: Curso dado no Collège de France (1978-1979).

48 HAN, *Psicopolítica*: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder, p. 14 e 25.

49 HAN, *Psicopolítica*: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.

liberal mais autêntica e democrática⁵⁰: uma objetiva *esperança*, sem certezas de emancipação; porque “não necessitamos de mais do que isso, e mais do que isso não nos deve ser dado. Não necessitamos de certeza”. A realidade, porém, é que o Direito do Trabalho pode, sim, oferecer mais do que isso. Pode oferecer uma *alternativa*, que não “emancipará” a classe trabalhadora, mas ao menos lhe garantirá algo próximo às grandes promessas do constitucionalismo social e da modernidade tardia.

Tal alternativa revela-se claramente delineada na função constitucional do Direito do Trabalho, o que nos devolve a Sinzheimer⁵¹ e ao que foi por ele revelado desde os anos vinte do século XX: *geneticamente*, “[...] o Direito do Trabalho rechaça conscientemente a concepção meramente econômico material das coisas. Expressa a ideia da economia do homem, que penetra cada vez mais em nosso tempo. O Direito do Trabalho faz valer uma nova concepção do homem, vem realizar a ‘humanidade real’”, (o que, por sua vez, remete-nos outra vez a Heidegger e à *essência do ser* – “*Dasein*”, um “ser-relação” –, não da técnica); e essa humanidade real, em sua plenitude ontológica,

[...] é muito mais do que uma simples humanidade ideológica. Quem se depara com a história do Direito do Trabalho verá claramente ante si esse impulso em direção à dignidade humana, que se faz efetivo no Direito do Trabalho⁵².

Em síntese, o Direito do Trabalho é a última fronteira civilizatória contra a “comodificação do trabalho”. O trabalho, com efeito, não pode seguir se transformando, nos atuais mercados globalizados, em uma *reles commodity*, exatamente porque – como outrora se dizia e ainda se há de dizer – *o trabalho não pode ser mercadoria de comércio*⁵³. E, por extensão, o Direito do Trabalho convola-se na derradeira trincheira normativo-cultural contra todas as derivações malsãs da comodificação: a “reificação”, a “gameificação”, a “uberização” etc.

Em tal direção, limito-me a insistir neste ponto: *o Direito do Trabalho, nos seus atuais suportes* (deitando raízes no paradigma jurídico burguês-liberal-moderno), *não servirá jamais à “emancipação radical” da classe trabalhadora*. Mas pode-

50 POPPER, *A sociedade aberta e seus inimigos*.

51 SINZHEIMER, *Das Wesen des Arbeitsrechts* (1927).

52 SINZHEIMER, *La esencia del derecho del trabajo*, p. 69.

53 Art. 1º da Declaração de Filadélfia, 1944, OIT.

rá servir, bem calibrado, à *humanização funcional* do trabalho. É o norte seguro que a própria História revela. Afinal, ultimando com o próprio Sinzheimer⁵⁴, “*die Arbeit ist also der Mensch selbst*” (“o trabalho, então, é o próprio ser humano”).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cipoal normativo-legislativo a que o Brasil foi lançado ao longo dos anos, sem grandes coerências históricas, o papel da doutrina e do próprio Poder Judiciário seguramente se fez – como seguirá fazendo-se – *decisivo* para o presente (e o futuro) do Direito do Trabalho. Em mrelação à Justiça, o que afinal define os limites aceitáveis para um balizamento sistêmico e objetivo das decisões judiciais, apto a prevenir decisões puramente apaixonadas e violações às garantias da imparcialidade e da legalidade – mesmo quando se admitem cores no espectro de visão dos vários corpos de magistratura (que é, de fato, caleidoscópico) – é a chamada “ideologia constitucional”, ou seja, a “visão de mundo” (“*Weltbild*”) ditada pela própria Constituição, a que corresponde o “plano estrutural normativo de configuração jurídica de uma comunidade”⁵⁵. No dia a dia forense, tais limites constroem-se objetiva, racional e argumentativamente, por aproximações sucessivas, a partir da atividade jurisprudencial dos tribunais, com as garantias dialógicas próprias do sistema judiciário. No fim, “uma ponderação é racional se o enunciado [de decisão] preferencial pode ser fundamentado racionalmente”⁵⁶, a partir do texto constitucional. É isto – e *apenas* isto – que se pode/deve exigir de todo juiz (e, inclusive, do juiz do Trabalho). Não se pode exigir que ignore as suas próprias percepções de justiça ou a sua própria percepção de mundo; isto sequer seria possível ou natural (e a Reforma Trabalhista se “esqueceu” desse detalhe, tão óbvio e tão humano, na nova redação dada ao art. 8º, § 1º, da CLT). Mas se pode exigir que o juiz demonstre, em todo caso, que a solução justa *pode ser racionalmente extraída* do sistema jurídico, a partir do texto (ou do contexto) constitucional e, sucessivamente, das demais fontes formais do Direito.

Pelo quanto exposto neste estudo, parece certo que, mais ou menos adaptado às contingências dos tempos, o constitucionalismo social está bem longe

54 SINZHEIMER, *Das Wesen des Arbeitsrechts* (1927).

55 HOLLERBACH, *Ideologie und Verfassung*.

56 ALEXY, *Theorie der Grundrechte*.

de ser um sarcófago de idealismo romântico enterrado nas primícias do século XX. Bem ao contrário, é um eixo constitucional permanente que não deixou de render frutos, sequer durante os governos autoritários que infestaram os novecentos, inclusive no Brasil. E que, a par de resistências e acomodações conjunturais, segue cumprindo o seu papel civilizatório no século XXI.

Na verdade, para os efeitos deste estudo, saber se as constituições têm ou não dimensão dirigente, e se seus princípios fundantes têm ou não genuína tessitura normativa – como sustentamos, ali com Canotilho⁵⁷, sobretudo em seus primeiros escritos, e aqui com Alexy⁵⁸ –, são questões que detêm um papel secundário diante da grandeza histórica da construção do Direito do Trabalho no Brasil. A pergunta que realmente se sobressai, e que já apontamos em outros ensaios, é essa: uma vez soprados os fortes ventos da desregulamentação e da flexibilização que infestaram o último quarto do século XX, a partir dos esquemas econômicos do Consenso de Washington e das interferências político-econômicas do legado Reagan/Tatcher, é verdadeiro afirmar que o Direito do Trabalho caminha para o seu fim? O longo trajeto histórico acima descrito aponta para um Direito Social que soçobra sobre si mesmo?

Se quiséssemos ser apocalípticos – como o são, a seu modo, todos os arautos do fim da História⁵⁹ –, ensaiaríamos uma derradeira resposta aderindo não à retórica bíblico-adventista do último livro, tão bela quanto metafórica; mas o faríamos a partir de Mateus (13, 16). Já o fizemos. Como, porém, queremos aqui ser mais alcançáveis, diríamos, com Drummond, apenas o seguinte:

[...] E agora, José?

A festa acabou, a luz apagou, o povo sumiu, a noite esfriou, e agora, José? E agora, você? Você que é sem nome, que zomba dos outros, você que faz versos, que ama, protesta?

E agora, José?

Está sem mulher, está sem discurso, está sem carinho,
já não pode beber, já não pode fumar,
cuspir já não pode, a noite esfriou,

57 CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*.

58 ALEXY, *Theorie der Grundrechte*.

59 FUKUYAMA, *O fim da história e o último homem*.

o dia não veio, o bonde não veio,
o riso não veio, não veio a utopia
e tudo acabou
e tudo fugiu
e tudo mofou,
e agora, José?"

Para José, o trabalhador responderá sempre o Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho, que é o direito dos Josés, dos Joões, das Marias... O direito de *todas as identidades*, o direito da "ninguendade", trazendo à baila o célebre neologismo de Darcy Ribeiro⁶⁰. Mas não *qualquer* Direito do Trabalho; não esse "novo" direito do trabalho, arauto da flexibilização, da desregulamentação e quiçá da precarização consentida. Tais "novidades" têm apenas realçado a essencialidade do resgate de um Direito do Trabalho *genuíno*, a bem da própria pacificação social (no plano do ser), mas também por força da vontade normativa constitucional originária (no plano do dever ser). Outros caminhos simplesmente agredem inexoravelmente o espírito constitucional. "Outro" Direito do Trabalho – esse, que os atuais ímpetus de "modernização" nos apresentam – sequer é realmente "Direito do Trabalho", porque a anatomia e a identidade de um ramo dogmático se revelam pelas normas-princípios que o sustentam; e, antes disso, pela sua historicidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Theorie der Grundrechte*. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

ALLAN, N. A. *Deus, diabo e trabalho: doutrina social católica, anticomunismo e cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945)*. Tese (Doutorado). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

ALTHUSSER, L. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2008.

ANTUNES, R. *Entrevista especial: A expansão do trabalho uberizado nos levará à escravidão digital*. [Entrevista concedida a] Patrícia Fachin. [s.l.]: Instituto Humanitas Unisinos, 11. nov. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/>

60 RIBEIRO, *O povo brasileiro: formação e sentido*.

A referência a Darci Ribeiro foi aqui incluída por sugestão do Prof. Titular Gilberto Bercovici (FDUSP), querido amigo e colega de turma nos bancos do Largo, a quem agradeço e rendo minhas homenagens.

604533-a-expansao-do-trabalho-uberizado-nos-levara-a-escravidao-digital-entrevista-especial-com-ricardo-antunes. Acesso em: 18 jul. 2024.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERCOVICI, G. *Entre o Estado Total e o Estado Social*: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese de Livre-Docência apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: USP; 2003.

BERCOVICI, G. Codificação e ordem econômica liberal no Brasil do século XIX: um esboço. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, n. abr./ju 2016, p. 37-47, 2016.

BIAVASCHI, M. B. *O Direito do Trabalho no Brasil, 1930-1942*: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BOSI, A. A arqueologia do Estado-providência. In: BOSI, A. *Dialética da colonização*. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CANARIS, C-W. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. C. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CUEVA, M. de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 3. ed. México: Porrúa, 1975.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DURKHEIM, É. *De la division du travail social*. Paris: Félix Alcan, 1893.

FELICIANO, G. G. *Curso Crítico de Direito do Trabalho*: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, L. P. Estado socialista (verbete). In: FRANÇA, R. L. (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 34. pp.28-32.

FOUCAULT, M. *Nascimento da biopolítica*: Curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FUKUYAMA, F. *O fim da história e o último homem*. Trad. Maria Goes. 2. ed. Lisboa: Grádiva, 1999.

GENRO, T. Crise terminal do velho Direito do Trabalho. *Revista da Anamatra*. São Paulo: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, n. 26, 1996.

GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRAU, E. R. Art. 170 [Comentários]. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Orgs.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

HALL, M. M. *Corporatism, fascism, and the origins of Brazilian Labor Law*. Paper apresentado na Brazilian Studies Association, King's College. Cambridge, setembro 1996.

HAN, B-C. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

HEIDEGGER, M. A questão da técnica. In: *Ensaio e conferências*. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, M. Superação da metafísica. In: *Ensaio e Conferências*. Petrópolis: Vozes, 2002.

HOLLERBACH, A. Ideologie und Verfassung. In: MAIHOFFER, W. (Org.). *Ideologie und Recht*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1969.

LEITE, C. H. B. *Curso de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAIOR, J. L. S.; FREITAS JR, A. R. de; BELTRAN, A. P. et al. *Curso de Direito do Trabalho*. CORREIA, M. O. G. (Org.). São Paulo: LTr, 2007. V. I.

MARX, K. *O Capital: Crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. I. I. vol. 2.

MASCARO, A. L. *Lições de Sociologia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MÉSZÁROS, I. *O século XXI: socialismo ou barbárie?* Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

MÉSZÁROS, I. *A crise estrutural do capital*. Trad. Francisco Raul Cornejo et al. São Paulo: Boitempo, 2009.

MYRDAL, K. G. *Beyond the Welfare State: Economic planning and its international implications*. London: Duckworth, 1960.

OIT. *Declaração de Filadélfia*. 1944.

POPPER, K. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. v. II.

RIBEIRO, D. *O povo brasileiro: formação e sentido*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RUSSOMANO, M. V. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SANTOS, B. de S. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2003, n. 65.

SINZHEIMER, H. Das Wesen des Arbeitsrechts (1927). In: O. Kahn-Freund/T. Ramm (Hrsg.), *Arbeitsrecht und Rechtssoziologie: gesammelte Aufsätze und Reden*. Frankfurt-Köln: Europäische Verlagsanstalt, 1976. Bd. I.

SINZHEIMER, H. *Grundzüge des Arbeitsrecht*. Jena: Fischer, 1921 (1. Aufl.), 1927 (2. Aufl.)

SINZHEIMER, H. La esencia del derecho del trabajo. In: *Crisis Económicas y derecho del trabajo: estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo*. Madrid: IELSS, 1984.

SÜSSEKIND, A. *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*. Aloysio Santos (Org.). Rio de Janeiro: SENAI/SESI, 1993.

A TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE FÍSICA DO TRABALHADOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Dalton Tria Cusciano

Doutor pela FGV/SP.

Auditor Chefe na Fundacentro/Ministério do Trabalho e Emprego.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9554405373707423>

E-mail: daltontria@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo reconstruir a trajetória da proteção ao trabalhador na legislação brasileira até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, via Decreto-Lei nº 5.452/1943, de modo a demonstrar que a base do Estado Social e do próprio direito do trabalho decorreu da necessidade de se proteger o trabalhador de condições laborais adversas que historicamente culminavam no seu aleijamento ou morte, bem como de garantir algum suporte financeiro ao trabalhador sobrevivente ou seus familiares, caso aquele não pudesse mais ser o provedor financeiro em virtude do adoecimento, acidente ou da avançada idade.

Exemplo do ora afirmado é a instituição em 1883, na Prússia, atual Alemanha, por Otto Von Bismarck, do primeiro seguro-saúde obrigatório para determinadas categorias de trabalhadores, como parte da criação de uma proteção trabalhista em resposta às greves e pressões da classe operária, originando o modelo bismarckiano. Este seguro-saúde, que até 1909 não se estendia às famílias dos trabalhadores, permitia que aqueles vinculados a uma entidade patronal e que contribuía com 2/3 do custeio, tivessem acesso a tratamentos médicos sem desembolso direto e a um subsídio financeiro por até 13 semanas em caso de incapacidade laborativa, período ampliado para 23 semanas em 1913. Em 1884, foi incluído o seguro acidente de trabalho e, em 1889, o seguro-invalidez e de velhice. Esses direitos não foram reconhecidos ao acaso, mas precedidos por diversos atos normativos pontuais que asseguravam assistência social aos vulneráveis, como a lei de 1842, que obrigava as municipalidades alemãs a cuidar dos cidadãos residentes há mais de três anos em caso de doença que os impossibilitasse de prover seu próprio sustento.

No Brasil, a principal norma vigente antes da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, aplicada ao Brasil Colônia, era o Alvará de 23 de setembro de 1795. Este alvará criou o Montepio da Marinha, que previa a concessão de pensão no valor de meio-soldo para os familiares dos membros que falecessem a serviço da nação, residindo aí a primeira forma de preocupação estatal portuguesa com a sobrevivência dos familiares do trabalhador morto em serviço.

O problema de pesquisa deste artigo é: Como a legislação de proteção ao trabalhador entre 1824 e abril de 1943 auxiliou na construção da Consolidação das Leis do Trabalho?

Por se tratar de um artigo exploratório-descritivo, ele não exige necessariamente hipótese, considerando o objetivo da pesquisa de levantar informações e ideias preliminares, o que pode eventualmente levar à formulação de hipóteses para estudos futuros.

A metodologia de pesquisa foi exploratória-descritiva no tocante aos objetivos, qualitativa no tocante à sua natureza e documental no que se refere à forma de coleta de dados, os quais passaram por análise de conteúdo.

A pesquisa foi realizada por meio de consulta tanto à legislação brasileira existente a partir da outorga da primeira Constituição do Brasil, de 25 de março de 1824 até 30 de abril de 1943, data imediatamente anterior à aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorte temporal da pesquisa feita de 1824 a 1943 ocorreu nas bases de dados da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Planalto e da Coleção das Leis e Decisões do Império do Brasil, tendo durado todo o mês de junho de 2024. Foram utilizados como palavras-chave os termos “monte pio”, “montepio”, “pensão”, “pensões”, “aposentadoria”, “previdência”, “acidente”, “saúde”, “socorros publicos”, “doença”, “caridade”, “assistência”, “trabalho”, “proteção ao trabalhador”. Além das palavras-chave utilizadas, foram aplicados filtros de relevância aos documentos, selecionando aqueles que, de alguma forma, criaram instituições, departamentos, setores, comissões ou introduziram inovações legislativas, tanto universais quanto setoriais, como pensão integral e direito à aposentadoria. Foram excluídas simples alterações nos Montepios que não modificavam sua essência, concessões individuais de aposentadoria ou pensões, autorizações para a eventual criação futura de Montepios, doenças não relacionadas ao trabalho, autorizações de funcionamento de instituições hospitalares privadas e alterações pormenores nas estruturas criadas no âmbito da saúde, previdência e assistência social.

A justificativa do tema decorre da necessidade de se verificar como a questão da doença e/ou acidente laboral foi tratada pela legislação federal e pelas Constituições no período compreendido entre 1824 e abril de 1943, de modo a melhor compreender as bases do sistema de proteção insculpido no sistema normativo brasileiro no tocante à proteção ao trabalhador tanto no que tange à sua saúde física quanto para os casos de garantia de sobrevivência financeira na avançada idade.

2 CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824

A primeira Constituição brasileira foi promulgada em 25 de março de 1824, época na qual o Brasil configurava-se como império. Ela trazia no seu bojo, especificamente, em seu Título 8º “Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”⁶¹, a norma veiculada pelo inciso XXXI do artigo 179 que asseverava:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos⁶².

Embora a Constituição Imperial não definisse explicitamente o que seriam os “socorros públicos”, pode-se inferir, com base nas normas editadas durante o período e nas chamadas Coleções das Decisões do Governo do Império do Brasil, que esses socorros se referiam aos auxílios prestados pelo Estado aos desamparados da sociedade, como viúvas, órfãos, pessoas com deficiência incapacitante para o trabalho, miseráveis e presos.

Paulo Henrique Martinez⁶³ observa que a expressão “socorros públicos” foi empregada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Convenção Nacional em 1793 na França, com o objetivo de responsabilizar a sociedade cristã por garantir os meios de subsistência àqueles que não podiam trabalhar. Michel Péronnet⁶⁴ nos lembra que, no contexto dessa Declaração, havia uma ambiguidade quanto ao termo “pobre”, marcada, por um lado, pela visão cristã de caridade social e, por outro, pela concepção social da pobreza, que deveria ser remediada pelo Estado.

61 Nos termos da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, eram cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos, os filhos de brasileiros nascidos no exterior que vieram estabelecer domicílio no Brasil e os estrangeiros naturalizados. Os escravos não eram considerados cidadãos e, portanto, não tinham garantidos os direitos civis e políticos previstos no título 8º da Constituição Imperial.

62 BRASIL. Constituição (1824). *Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*.

63 MARTINEZ, *Estado e amparo social no Império do Brasil (1822-1831)*, p. 154.

64 PÉRONNET, *A Revolução Francesa em 50 palavras-chaves*.

Esse entendimento dual, que abrange tanto a atuação do Estado quanto da sociedade através da assistência pública e da beneficência privada, estava presente na Constituição do Império. Um exemplo disso é a Lei de 1º de outubro de 1828, responsável por regulamentar e organizar o funcionamento das Câmaras Municipais. O artigo 69 dessa lei estipulava que cabia às Câmaras:

[...] o estabelecimento, e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados, e se vacinem todos os meninos do districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido.

As Câmaras Municipais, conforme o artigo 56 da lei mencionada, eram obrigadas a nomear comissões para acompanhar e avaliar todos os estabelecimentos públicos de caridade, relatando suas condições. Caso não houvesse uma Santa Casa de Misericórdia na cidade ou vila, a Câmara Municipal, de acordo com o artigo 76, deveria priorizar a criação de instituições para cuidar de expostos, sua educação e dos órfãos pobres e desamparados.

O artigo 76 determinava que as Câmaras deveriam cuidar dos expostos em locais sem Santas Casas, enquanto o artigo 70 obrigava as Câmaras a auxiliar as Santas Casas existentes para que prosperassem. Isso resultou na transferência de responsabilidades das Câmaras para as Santas Casas, que assumiram o protagonismo nas políticas públicas sociais.

As normas indicam que o Estado monárquico brasileiro adotou uma postura moderada em políticas públicas sociais, delegando às sociedades cristãs e governos locais a responsabilidade pelo amparo social. Esse modelo seguia uma tradição governamental portuguesa, onde Santas Casas e Câmaras mantinham a estabilidade no império. Charles Boxer, em 1969, observou que a Câmara e a Misericórdia eram pilares da sociedade colonial portuguesa, destacando a continuidade dessa estrutura na Constituição Imperial de 1824, que manteve as práticas sociais vigentes e o *status quo*.

Em 12 de agosto de 1834, a Lei nº 16, conhecida como Ato Adicional, reforçou a administração das Câmaras Municipais e transferiu a atribuição de legislar para as Assembleias Provinciais. Isso melhorou a gestão pública e tornou obrigatória a subsidiação das obras das Santas Casas pelo Estado, transformando a caridade cristã em política pública social de assistência. Antes dessa lei, trabalhadores acidentados dependiam da caridade para sustentar suas famílias.

Em 22 de junho de 1835, o Barão de Sepetiba, Ministro da Justiça, propôs a criação do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Mongeral).

Este permitia que servidores contribuíssem financeiramente para garantir uma pensão a seus beneficiários em caso de morte. Apesar de facultativo, o Mongeral foi uma das primeiras iniciativas brasileiras no setor, apoiando famílias de soldados da Guerra do Paraguai. O Decreto nº 388, de 1846, introduziu loterias anuais para financiar o Montepio, e o Decreto nº 2.437, de 1859, estabeleceu limites etários para receber pensão.

O Mongeral era financiado por donativos e uma contribuição mensal de 1% dos vencimentos dos servidores, além de multas e contratos. Funcionava como substituto de renda em casos de enfermidade ou invalidez e proporcionava pensão familiar em caso de falecimento. Montepios eram instituições onde membros adquiriam o direito de deixar uma pensão a alguém em caso de morte ou invalidez, sendo uma forma inicial de seguro social no Brasil, com base em contribuições obrigatórias supervisionadas pelo Estado.

A legislação, anterior à primeira Constituição da República (1891), garantia pensões e aposentadorias para militares, diplomatas, serventuários da Justiça, agentes fazendários e responsáveis pelas comunicações, sem carência para aposentadoria por invalidez ou necessidade de contribuição para outros benefícios. Algumas profissões do comércio conquistaram aposentadoria integral após 25 anos de serviço e auxílio-doença de três meses sem contribuição mínima, mas as demais profissões não tinham benefícios similares, dependendo da caridade e apoio familiar.

A desigualdade na concessão de aposentadorias e pensões, a ausência de cálculos atuariais e a atuação tímida na saúde pública e assistência social caracterizaram a Seguridade Social e a proteção ao trabalhador de 1824 a 1891, traços que persistiram durante a República Velha, conforme veremos a seguir.

3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891

A Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, pela primeira vez introduziu na ordem constitucional a possibilidade de aposentadoria para os servidores do Estado brasileiro. O artigo 75 desse documento estabeleceu que os funcionários públicos teriam direito à aposentadoria em caso de invalidez a serviço da Nação. O verbo “dar” usado na Constituição é significativo, pois não exigia um período mínimo de serviço ou contribuição para a concessão da aposentadoria por invalidez; bastava ser servidor público

e adquirir a invalidez no desempenho de suas funções. Assim, preenchidos os requisitos, o Estado concedia a aposentadoria.

Uma das primeiras emendas à Constituição de 1891, datada de 3 de setembro de 1926, transferiu ao Congresso Nacional a responsabilidade de legislar sobre trabalho, licenças e aposentadoria, retirando essa competência até então exclusiva do Poder Executivo. Durante a vigência dessa Constituição, os servidores do Estado brasileiro continuaram a ser beneficiados com direitos não extensivos à população geral, como acesso à aposentadoria proporcional e integral e pensões, desde que cumprissem um mínimo de 10 anos no serviço público para aposentadoria proporcional e pensão. Em alguns casos, o período mínimo variava, sendo de 15 anos para agentes da imprensa oficial, e para aposentadoria integral, de 30 a 35 anos, dependendo da função pública.

Os funcionários públicos também conquistaram a licença por doença, que permitia afastamento de até seis meses com remuneração integral. Se a doença persistisse além desse período, o servidor recebia metade da remuneração por mais seis meses. Posteriormente, foram permitidos afastamentos por doença ou acidente de trabalho por prazo indeterminado com remuneração até o restabelecimento da saúde ou conversão em aposentadoria por invalidez, com remuneração integral.

Além disso, os servidores ganharam o direito a licença remunerada para tratamento de saúde da família por até um ano, estabilidade no cargo após 10 anos de serviço público sem punição disciplinar e auxílio-funeral para cobrir despesas funerárias. Entre as obrigações dos servidores estavam exames médicos regulares para confirmar a incapacidade e concessão de aposentadoria, com revisões trimestrais por uma junta médica para proteger o tesouro nacional de abusos.

Em 1931, o Decreto nº 19.582 determinou a revisão de todas as aposentadorias concedidas até então para detectar irregularidades. Também se tornou obrigatória a prova de vida anual para beneficiários de aposentadorias e pensões, confirmada por certidão da autoridade policial.

Entre 1891 e 1934, surgiram, prosperaram e começaram a declinar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Criadas pelo Decreto-lei nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, as CAPs garantiam aos empregados ferroviários medicamentos, atendimento médico/hospitalar, aposentadoria ordinária após 30 anos de serviço e 50 anos de idade, aposentadoria por inva-

lidez e pensão em caso de morte. Trabalhadores em ocupações insalubres ou penosas – conceitos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro entre as décadas de 1920 e 1930 – tinham reduções nos requisitos de idade e tempo de serviço para aposentadoria. As CAPs eram financiadas por contribuições dos empregados e empregadores, mas não havia contribuição estatal direta até 1930, quando a primeira crise previdenciária forçou o Estado a contribuir com recursos adicionais.

As condições laborais foram sendo objeto, cada vez mais, de discussões políticas, sendo proposta, já em 1894, via Projeto de Lei do Deputado Medeiros e Albuquerque, a instituição do seguro de acidente de trabalho, seguido por novas propostas em 1908 e 1915, culminando no Decreto nº 3.724 de 1919, que tornou o seguro compulsório e cuja regulamentação ocorreu pelo Decreto nº 13.498 de 1919.

Em 1923, o Decreto nº 16.027 criou o Conselho Nacional do Trabalho, inicialmente vinculado ao Ministério da Agricultura. O Conselho era um órgão consultivo que estudava e propunha resoluções sobre remuneração, contratos coletivos, conciliação e arbitragem, trabalho de menores e mulheres, aprendizagem, acidentes de trabalho, seguros sociais, CAPs, instituições de crédito popular e caixas de crédito agrícola. Após reformulações em 1928, o Conselho passou a fiscalizar a contratação de seguro contra acidentes de trabalho e a concessão de férias, aplicando multas e mediando questões coletivas entre operários e empregadores.

Segundo Cabral⁶⁵, em mais de 20 (vinte) anos de atuação, o Conselho Nacional do Trabalho produziu em torno de 50 (cinquenta) mil decisões, sendo que, conforme Samuel Fernando Souza:

O vínculo entre a Lei Eloy Chaves e o CNT garantiram uma atividade de avaliação e julgamento das demissões que em muito se assemelham aos litígios da nascente Justiça do Trabalho, na década seguinte. Até o final dos 1920, as decisões do conselho haviam firmado longa jurisprudência pautada em recursos contra as decisões das CAPs, contra demissões feitas sem a observância do princípio da estabilidade dos trabalhadores (particularmente ferroviários) com mais de dez anos de trabalho e especialmente, de reclamações decorrentes do não cumprimento da lei de férias [...] ⁶⁶.

65 CABRAL, *Nos rastros de um processo: trabalho, conflito e uma experiência de micro-história*.

66 SOUZA, *Coagidos ou Subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e leis do trabalho nos anos de 1930*.

Entre 1920 e 1933, houve uma intensa criação de normas para conceder e regulamentar direitos trabalhistas. Por exemplo, o Decreto nº 4.982/1925 introduziu as férias remuneradas, enquanto outras regulamentações começaram a tratar do auxílio-maternidade, da duração da jornada de trabalho e das condições ambientais no trabalho. Algumas atividades foram proibidas para mulheres e menores de 16 e 14 anos. A criação da carteira de trabalho ocorreu com o Decreto nº 21.580/1932.

As Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação entre empregadores e empregados, formadas durante esse período, serviram como precursoras da futura Justiça do Trabalho, embora se tratassem de órgãos de conciliação e não de julgamento e estivessem vinculados ao Poder Executivo. Houve também a regularização dos sindicatos, das convenções coletivas, e uma maior fiscalização estatal sobre o cumprimento das novas normas. Profissões como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, parteiros e veterinários passaram a ser regulamentadas e fiscalizadas (Decreto nº 20.931/1932), assim como outras diversas profissões.

O Decreto nº 21.417 de 17 de maio de 1932 foi a primeira norma republicana a proibir o trabalho de mulheres grávidas em minas, pedreiras, obras de construção e outros trabalhos perigosos e insalubres. A proteção a crianças e jovens no mercado de trabalho foi reforçada pelo Decreto nº 22.042 de 3 de novembro de 1932, que proibiu o trabalho de menores de 14 anos e estabeleceu condições específicas para os jovens de 14 a 18 anos, como a proibição de trabalho noturno e em minas para menores de 16 anos.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Decreto nº 19.433/1930, organizado pelo Decreto nº 19.495/1930, marcou um importante avanço na regulamentação do trabalho e da previdência social no Brasil. O ministério tinha, entre suas funções, a orientação e supervisão da previdência social e atuava como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões. No âmbito da saúde laboral, foram criadas seções de organização, higiene, segurança e inspeção do trabalho, além de previdência social, conforme o Decreto nº 19.671-A/1931.

A regularização da sindicalização patronal e operária permitiu aos sindicatos pleitear, junto ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT), a regulamentação das horas de trabalho, especialmente para menores, mulheres e em indústrias insalubres, além de buscar melhorias salariais e uniformização de condições

de trabalho para ambos os sexos, incluindo a fixação de salários mínimos para trabalhadores urbanos e rurais. Os sindicatos também poderiam solicitar:

[...] a regulamentação e fiscalização das condições higiênicas do trabalho em fábricas, em oficinas, em casas de comércio, usinas e nos campos, tendo-se em conta a localização, natureza e aparelhagem técnica das indústrias, sobretudo quando oferecerem perigo à saúde e à segurança física e mental dos trabalhadores, ou quando, tendo-se em vista o sexo a idade e a resistência orgânica dos mesmos, se lhes dificultar ou reduzir a capacidade produtiva, pelo uso de maquinismos deficientes ou inadequados, ou por má distribuição ou má divisão do trabalho⁶⁷.

Ainda no âmbito das questões trabalhistas, especialmente no que diz respeito à saúde, o Decreto nº 21.186 de 22 de março de 1932 estabeleceu a jornada de trabalho semanal em 48 horas, limitou a duração do trabalho noturno a 7 horas e a do trabalho diurno a 10 horas. Além disso, estipulou que o trabalho diurno não poderia começar antes das 5 horas da manhã nem terminar após as 22 horas. O decreto também garantiu um descanso semanal de no mínimo 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, e previu um intervalo para almoço e descanso de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas.

Certos setores, como o da indústria frigorífica, obtiveram regulamentações específicas pouco antes da Constituição de 1934. Para esses trabalhadores, a jornada de trabalho regular não podia exceder 8 horas diárias e 48 horas semanais, sendo que 1 hora de trabalho noturno era equivalente a 52 minutos e 30 segundos. Esses trabalhadores tinham direito a um intervalo diário de 1 a 2 horas e a um descanso semanal remunerado de 24 horas após 6 dias consecutivos de trabalho. Eles também conquistaram o direito a férias remuneradas de 15 dias, que poderiam ser divididas em dois períodos, nenhum inferior a 7 dias úteis. Se o empregado não usufruísse das férias, tinha direito a uma indenização. O afastamento por acidente de trabalho ou doença relacionada não interrompia o período aquisitivo de férias.

A obrigatoriedade de contratar seguro contra acidentes de trabalho foi estabelecida pelo Decreto nº 3.724 de 1919, estendendo-se a outras categorias profissionais além dos servidores e empregados públicos que já possuíam regulamentações específicas. Este decreto exigia a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, limitando a indenização ao valor correspondente a

67 Brasil, *Decreto 19.770/1931*.

três anos de remuneração do trabalhador, não podendo exceder 2.400 réis anuais. Apenas alguns setores da economia foram inicialmente contemplados, e a responsabilidade de pagamento era da empresa, incluindo casos de morte, incapacidade total e permanente, incapacidade total e temporária, incapacidade parcial e permanente e incapacidade parcial e temporária. O trabalhador acidentado ou seus familiares tinham direito a assistência judiciária gratuita e isenção de custas processuais.

O período de 1891 a 1934 foi marcado por um avanço na proteção dos trabalhadores, introduzindo conceitos de acidente de trabalho, doença laboral e diferentes graus de incapacidade, além do seguro contra acidentes laborais obrigatório, carteira de trabalho, jornadas de trabalho regulamentadas, férias remuneradas, auxílio-maternidade, proteção a crianças e jovens no mercado de trabalho, além da importantíssima criação do Ministério do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho, o qual deu base para a instituição da Justiça do Trabalho em 1934, ainda que seu efetivo funcionamento só fosse ocorrer em 1941.

4 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

A Constituição Brasileira de 1934, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 16 de julho, determinou que tanto a União quanto os estados tinham o dever compartilhado de cuidar da saúde e da assistência pública, conforme o artigo 10º, inciso II. Além disso, estabeleceu a necessidade de regulamentação das condições de trabalho, tanto urbanas quanto rurais, visando proteger socialmente o trabalhador e os interesses econômicos nacionais, conforme o artigo 121.

Para melhorar as condições dos trabalhadores, a Constituição de 1934 proibiu a discriminação salarial baseada em sexo, estado civil, nacionalidade ou idade para o mesmo tipo de trabalho. Também instituiu o salário mínimo como remuneração suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador em cada região, limitou a jornada diária a 8 horas, com possibilidade de prorrogação nos casos previstos por lei, e proibiu, em âmbito constitucional, qualquer trabalho para menores de 14 anos, trabalho noturno para menores de 16 anos e em indústrias insalubres, além de trabalho para menores de 18 anos e mulheres em certas condições.

A Constituição garantiu ainda o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, férias anuais remuneradas e indenização para trabalhadores dispensados sem justa causa. A Justiça do Trabalho foi instituída, mas não foi efetivada e as Comissões de Conciliação entre empregadores e empregados foram constitucionalizadas, permitindo a exigência de direitos trabalhistas estabelecidos anteriormente e a resolução de conflitos resultantes do não cumprimento desses direitos. Foi prevista, também, a regulamentação do exercício de todas as profissões, reconhecendo suas respectivas convenções coletivas como fonte legítima de direitos e obrigações, vinculando as partes no momento da homologação da convenção.

Por fim, a Constituição de 1934 assegurou:

A assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

O texto ora citado destaca a inclusão da Previdência Social na Constituição brasileira e a criação de um sistema constitucional para proteger trabalhadores inválidos em decorrência do serviço. Segundo Lenza⁶⁸, isso foi influenciado pela Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, enfatizando os direitos humanos de segunda geração e a perspectiva de um Estado Social de Direito.

Antes disso, a aposentadoria era regulada apenas por leis e apareceu na Constituição em 1891, exclusivamente para funcionários públicos, sem exigência de carência ou contribuição. A inclusão constitucional desse direito e sua regulamentação representaram um marco importante para a Previdência Social. Em casos de acidentes de trabalho em obras públicas, a indenização seria paga através da folha de pagamento dentro de 15 dias após a sentença, sem possibilidade de recurso *ex officio*. Funcionários públicos aposentados por invalidez devido a acidente no serviço receberiam vencimentos integrais, independentemente do tempo de serviço, podendo acumular com pensões de cargos autorizados por lei. Funcionárias públicas gestantes tinham direito a três meses de licença com vencimentos integrais.

68 LENZA, *Direito constitucional esquematizado*.

Em 1935, uma tabela classificatória e indenizatória foi estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais, com mais de 365 itens, incluindo uma extensa lista de profissões autorizadas conforme o Decreto nº 86 de 14 de março de 1935. No final de 1936, a Lei nº 367 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), regulamentado pelo Decreto nº 1.918 de 27 de agosto de 1937, com o objetivo principal de conceder aposentadoria aos associados e pensões aos beneficiários. A aposentadoria por invalidez seria concedida após 18 meses de contribuição em casos de incapacidade total ou redução de dois terços da capacidade funcional sem recuperação em um ano. Os membros do IAPI também tinham direito a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, auxílio-maternidade e auxílio-funeral. Trabalhadores com mais de 50 anos ou menos de 14 anos não podiam aderir ao IAPI, que era supervisionado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Em 27 de janeiro de 1937, a Lei nº 387 garantiu aos familiares de funcionários públicos o direito a uma pensão no valor de metade da remuneração habitual em caso de morte devido a agressão no desempenho das funções, considerando essa agressão como acidente de trabalho.

No breve período de 40 meses entre as Constituições de 1934 e 1937, houve conquistas jurídicas significativas para quase todos os grupos trabalhistas urbanos, embora algumas corporações tenham mantido influência e conquistado novos direitos nas áreas de acidente e previdência. O debate iniciado em 1923 com a Lei Eloy Chaves sobre o sistema previdenciário ganhou importância entre 1930 e 1936, com a recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1935, para unificar várias instituições previdenciárias, um tema que continuou até 1966.

O IAPI, criado em 1936, estabeleceu um modelo previdenciário e uma estrutura que durou quase 30 anos, administrado por gestores da burocracia estatal recrutados por concurso público e organizado por uma comissão especial com membros da classe empresarial, sindicatos e Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A assistência social, também conhecida como assistência pública, visava auxiliar cidadãos com problemas de saúde ou integridade física, como indigentes, idosos e crianças. O trabalhador estava excluído dessa assistência, sendo atendido pelos serviços do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), refletindo a separação entre previdência, assistência e saúde, mantida na Constituição de 1937.

5 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, outorgada em 10 de novembro de 1937, reafirmou os direitos dos trabalhadores estabelecidos na Constituição de 1934, incluindo o direito ao adicional noturno, que prevê maior remuneração pelo trabalho realizado à noite, comparado ao diurno, exceto em trabalhos periodicamente realizados em turnos. Esse dispositivo é reconhecido atualmente como adicional noturno.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) foi criado para fornecer assistência aos funcionários do Estado, abrangendo operações de previdência e assistência. Funcionários civis efetivos, interinos ou em comissão, bem como extranumerários desempenhando serviços permanentes, eram contribuintes obrigatórios. Funcionários públicos civis e militares, incluindo legisladores, podiam contribuir facultativamente. O IPASE incorporou o Instituto Nacional de Previdência, oferecendo benefícios como atendimento médico-hospitalar, “seguro de renda” (uma forma inicial de aposentadoria por idade), pensão por morte, financiamento habitacional e pecúlio.

Em 28 de outubro de 1939, o Decreto-Lei nº 1.713 estabeleceu o Estatuto dos Funcionários Públicos, previsto na Constituição de 1934, regulando licenças remuneradas para casos de doenças graves e gestação, além de prover aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. A Comissão Organizadora de Assistência Social aos Servidores do Estado (COASSE) foi criada para promover o bem-estar físico, intelectual e moral dos funcionários públicos e suas famílias, abrangendo previdência, assistência médica, colônias de férias, educação cultural e centros de recreação.

O IPASE e outros institutos previdenciários, como o Instituto de Previdência do Distrito Federal e o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, foram estabelecidos para oferecer proteção social ampliada, permitindo aos segurados acumular benefícios e garantindo contribuições facultativas para trabalhadores autônomos. O Estado também passou a regularizar o salário-mínimo e organizou a Justiça do Trabalho para resolver conflitos e fiscalizar os institutos previdenciários.

O início da década de 1940 viu avanços na pesquisa científica sobre condições de trabalho pelo Instituto Oswaldo Cruz e na notificação de acidentes de trabalho pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), es-

tabelecendo um precedente para a comunicação obrigatória de acidentes, posteriormente consolidada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.

Por outro lado, retrocessos também ocorreram como a criminalização das greves não autorizadas e dos lockouts, considerados como “recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”, conforme artigo 139 da Constituição de 1937.

No tocante à Justiça Trabalhista, essa foi efetivamente criada em 1º de maio de 1939, após a última reforma do Conselho Nacional do Trabalho (Decreto-Lei 1.237 e 1.246, ambos de 1939) e instalada por Getúlio Vargas, em ato público, em 1º de maio de 1941, no estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, contando o que viria a ser o nascente ramo do Poder Judiciário – a Justiça do Trabalho só passou a integrar efetivamente o judiciário em 1946 – com as Juntas de Conciliação e Julgamento, que mantiveram essencialmente suas características, com exceção dos requisitos para assunção da presidência da junta, que agora cabia a um juiz de direito ou bacharel escolhido para um mandato de 02 (dois) anos.

Integravam, ainda, a recém instalada Justiça Trabalhista os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, sendo este a instância superior, o qual se tornaria o Tribunal Superior do Trabalho em 1946, por meio do Decreto-Lei nº 9.797.

6 CONCLUSÃO

As significativas mudanças interpretativas que os consolidados posicionamentos da Justiça Trabalhista vêm sofrendo por parte do pretório Excelso, por vezes, destoam consideravelmente da origem do próprio direito laboral, que tem como um dos seus fatos geradores a incessante luta por mínimas condições de saúde e segurança ocupacional, visando a evitar mortes, acidentes e doenças profissionais e ocupacionais.

Esse desajuste interpretativo entre a Corte Superior Trabalhista e a Corte Suprema tende a olvidar que foi a criação de diversos direitos e regulamentos baseados em mobilizações políticas de trabalhadores que se tornaram legítimos participantes do processo eleitoral, capitaneados inicialmente por blocos de servidores públicos, que permitiram e culminaram na fundação do Conselho Nacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho, instituições fundamentais para a criação da Justiça Trabalhista e para organização das normas relacionadas ao direito do trabalho que permitiram avanços econômico-sociais inimagináveis

para aqueles que, no fim do Império e início da república brasileira, sonhavam com garantias mínimas aos trabalhadores.

Os vindouros tempos ressuscitarão situações e discussões, que, por vezes, atribuirão ao Estado econômico-interventor, ao direito laboral coletivo, aos sindicatos e às proteções aos trabalhadores a exclusiva culpa pelo subdesenvolvimento nacional, clamando pelo fim de direitos nucleares e pela necessidade de flexibilização de, quiçá, todas as garantias em prol do desenvolvimento nacional, sendo fundamental nesse debate a retomada da origem histórica da construção dos direitos e o compromisso com a justiça social e com a defesa dos valores da democracia, da liberdade, da justiça, da obrigação mútua e do respeito às normas internacionais que os juristas laborais devem ter para que não sejamos meros expectadores da narrativa contida no sermão de Martin Niemöller, intitulado *First They Came*.

REFERÊNCIAS

BIAVASCHI, M. B. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese (Doutorado). UNICAMP, 2005.

BRASIL. Constituição (1824). *Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

CABRAL, R. L. *Nos rastros de um processo: trabalho, conflito e uma experiência de micro-história*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2016.

CUSCIANO, D. T. *A Trajetória Normativa da Seguridade Social no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CUSCIANO, D. T. *Acidentes de trabalho no Brasil: história, regulação e judicialização*. Tese (Doutorado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2020.

FRENCH, J. *ABC dos operários: lutas e alianças de classe em São Paulo, 1900 – 1950*. São Paulo: Hucitec, 1995.

GOMES, A. C.; PESSANHA, E. G. da F.; MOREL, R. L. de M. *Arnaldo Süssekind – Um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, M. A. H. *Legislação e trabalho em controvérsias historiográficas: o projeto político dos industriais brasileiros (1919 – 1930)*. Tese (Doutorado). UNICAMP, 2005.

MARTINEZ, P. H. Estado e amparo social no Império do Brasil (1822-1831). *Revista da ABET*, v. 3, n. 1, 2003, p. 154.

MOREL, R. L. de M.; GOMES, A. C.; PESSANHA, E. G. da F. (Orgs.). *Sem medo da utopia* – Evaristo de Moraes Filho, arquiteto da sociologia e do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: Ltr, 2007.

PÉRONNET, M. Vendéia. In: PÉRONNET, M. *A Revolução Francesa em 50 palavras-chaves*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

SOUZA, S. F. *Coagidos ou Subornados*: trabalhadores, sindicatos, Estado e leis do trabalho nos anos de 1930. Tese (Doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2007.

O MITO DE PANDORA, O DIREITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO⁶⁹

Rosane Gauriau

Pesquisadora.

Jurista.

Doutora em Direito (*summa cum laude*) pela
Université Paris 1 – Sorbonne.

Mestre em Droit des Entreprises, Université d'Angers.

Membro associado du Centre Jean Bodin, Recherche Juridique
et Politique, CJB, EA n° 4337, Université d'Angers.

Membro do Institut de Psychodynamique du travail, Paris.

Membro do GIEC-PL, França.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1459466282373406>

E-mail: rosanegauriaufr@gmail.com

⁶⁹ Este artigo baseia-se em publicação anterior de minha autoria. GAURIAU, *Desmaterialização das relações de trabalho*: continuidade e ruptura, p. 88-107. Com alterações e novas proposições adaptadas à temática da presente obra.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos imemoriais, mitos povoam culturas explicando o anseio humano de compreensão do mundo e de seus mistérios. Por meio de suas entidades divinas, os mitos educam, transmitem valores e explicam fenômenos naturais e sociais inerentes à condição humana.

Os mitos se aproximam da realidade para fins e propósitos específicos. Algumas interpretações visam fortalecer ou reprovar um comportamento fundamentado em aspectos tangíveis da experiência humana. Assim, tanto podem exaltar figuras e ideias como reduzir ou depreciar sua importância.

A noção de mito⁷⁰ é geralmente associada a uma narrativa, a um relato fantástico, fictício que remonta a uma espécie de tempo primitivo, arcaico, um tempo original antes do tempo presente. Visa esclarecer, explicar a complexidade humana e seus questionamentos existências⁷¹.

Outra noção que também pode ser atribuída ao termo mito, é o de uma representação falsa, fruto da imaginação das pessoas; algo que não pode ser comprovado.

É este o sentido proposto na presente reflexão.

Embora o Direito do Trabalho, como ciência jurídica, não tenha vocação para analisar mitos, tampouco a ser considerado como tal, este artigo visa questionar qual ou quais são os mitos que, atualmente, orbitam em torno do Direito e da Justiça do Trabalho? São eles – o Direito e a Justiça do Trabalho – a caixa de Pandora dos tempos modernos?

70 Segundo o dicionário Michaelis *on line*, Mito é:

"1 História fantástica de transmissão oral, cujos protagonistas são deuses, semideuses, seres sobrenaturais e heróis que representam simbolicamente fenômenos da natureza, fatos históricos ou aspectos da condição humana; fábula, lenda, mitologia.

2 Interpretação ingênua e simplificada do mundo e de sua origem.

3 Relato que, sob forma alegórica, deixa entrever um fato natural, histórico ou filosófico.

4 FIG Uma pessoa ou um fato cuja existência, presente na imaginação das pessoas, não pode ser comprovada; ficção.

5 FIG Um fato considerado inexplicável ou inconcebível; enigma.

6 SOCIOL Uma crença, geralmente desprovida de valor moral ou social, desenvolvida por membros de um grupo, que funciona como suporte para suas ideias ou posições; mitologia.

7 FIG Representação de fatos ou de personagens distanciados dos originais pelo imaginário coletivo ou pela tradição que acabam por aumentá-los ou modificá-los.

8 FILOS Discurso propositalmente poético ou narrativo, cujo objetivo é transmitir uma doutrina, por meio de uma representação simbólica".

Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=mito>. Acesso: 30 jun. 2024.

71 BORNE, *Les fausses confidences du mythe*, p. 42-67.

A fim de responder a esta questão e sem a pretensão de exaurir o tema, analisaremos um único mito frequentemente associado ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho, a saber, o de que não são aptos a responder aos anseios de nossa sociedade pós-moderna e líquida⁷², fundada no capitalismo digital⁷³, impregnada das transformações tecnológicas e suas novas formas de trabalho. Isto é, o Direito e da Justiça do Trabalho seriam vetustos, incapazes de responder a contento os anseios sociais e os desafios laborais do século presente.

Sem *nuances*, defende-se nesta reflexão que tanto o Direito do Trabalho quanto a Justiça do Trabalho souberam se adaptar e continuam se adaptando aos desafios no mundo laboral do presente século.

O verdadeiro mito que circula seria o de sua vetustez.

O impacto das novas tecnologias de informação e da inteligência artificial (IA)⁷⁴, os obstáculos relacionados à questão climática e o futuro do trabalho, os novos imperativos econômicos, sociais e humanos decorrentes do contexto pós-pandemia integram e constroem uma doutrina e jurisprudência trabalhista adaptada a realidade do século XXI.

Entre guerras e pandemia, a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho viram agravar-se os problemas estruturais do Brasil: desemprego, desigualdades e injustiças sociais e climáticas, precarização do emprego, degradação das condições de trabalho, fragilização de direitos sociais e da proteção social etc.

Se a resposta jurídico-trabalhista proposta é, por vezes, objeto de crítica, celeuma ou má interpretação, a explicação para tal reside, talvez, no fato de que a “sacralização” do mercado afirma-se como ideário de justificação das transformações observadas ao nível dos sistemas econômicos, político e social, com inequívocas consequências nas relações de trabalho e emprego⁷⁵.

72 V. Obras de Jean-François Lyotard (*La Condition Postmoderne*), de Gilles Lipovetsky (*L'Ère du Vide: Essais sur l'Individualisme Contemporain, Des Temps Hypermoderne*) e de Bernard Stiegler (*De la Misère Symbolique*).

73 SCHILLER, *Digital Capitalism: Networking The Global Market System*.

74 V. Portaria CNJ n. 271/2020 que regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. V. Resolução CNJ n. 332/2020 que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Sobre a definição de Inteligência Artificial, v. infra. BRASIL. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA. 2021.

75 E ainda: “deslocalizações das empresas (*dumping* social); desregulação da relação salarial; difusão de formas flexíveis e ‘atípicas’ de emprego; expansão do sector informal e clandestino (sobre-exploração); desemprego estrutural; polivalência desqualificante; práticas androcêntricas de discriminação

A Justiça do Trabalho nasceu sob o manto da modernização do país⁷⁶, tendo o trabalhador⁷⁷ como sujeito de direitos num Estado do bem-estar social. Ela soube se amoldar às exigências sociais e econômicas deste século de capitalismo digital (de plataforma⁷⁸) “economicista e antissocial. [...] instrumento de exacerbação das desigualdades do sistema econômico (e de) manejos desregulados e darwinistas das tecnologias e suas múltiplas ferramentas”⁷⁹, cujos efeitos deletérios questionam a organização do trabalho e a centralidade do trabalho humano⁸⁰.

O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho – por meio de sua Magistratura e membros do Ministério Público – contribuem para a consecução do ideal de justiça social, bem como na luta contra a precariedade e desigualdade social e de gêneros, no fortalecimento do sindicalismo, além de ser um dos pilares do Estado do Bem-Estar Social.

A fim de justificar o posicionamento adotado, demonstraremos que o mito da vetustez não se mantém diante da adaptação do Direito do Trabalho e de sua Justiça Especializada à **desmaterialização das relações de trabalho individuais (1)** e das **relações coletivas de trabalho (2)**, acelerada, principalmente, pela pandemia de Covid-19.

do mercado de trabalho; (re)organização dos tempos de ‘trabalho’ e ‘não-trabalho, destruição de coletivos de trabalho’”. MARQUES, *Reestruturação produtiva e recomposições do trabalho e emprego*: um périplo pelas “novas” formas de desigualdade social, p. 1545-1554.

76 Da criação do Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923), passando pela criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930), pelas Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396, de 12 de maio 1932), Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932) até a sua instalação oficial, em 1º de maio de 1941, longo foi o caminho percorrido pela Justiça do Trabalho até os nossos dias. V. Constituição de 1934, Decreto nº 1.237/1939, Constituição de 1946, Constituição de 1967 e Constituição de 1988.

77 Trabalhador e empregado serão aqui utilizados como termos sinônimos.

78 SRNICEK, *Capitalisme de Plateforme*.

79 *RR-100353-02.2017.5.01.0066*, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DJ 11/04/2022.

80 DEJOURS, *Psychodynamique du travail et politique*: quels enjeux? p. 75-90. DEJOURS, GERNET, *Psychopathologie du travail*, p. 33.

Entre continuidade e ruptura, a desmaterialização das relações individuais e coletivas de trabalho é aqui personificada, notadamente e respectivamente, pelo teletrabalho e pelo “sindicalismo digital”⁸¹.

2 DESMATERIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS

A desmaterialização – aqui entendida como o desaparecimento do suporte papel – se inscreve numa continuidade. Há anos ela se faz presente na legislação processual civil que prevê a possibilidade de realização de diversos atos processuais, comunicações e procedimentos por meio eletrônico⁸², como por exemplo, citação, intimação, carta de ordem e carta precatória, utilização de documentos eletrônicos, penhora, alienação judicial, decisões judiciais ou ainda, desmaterialização dos autos, por meio do Processo Judicial Eletrônico⁸³.

No mesmo sentido, na legislação afeta ao Direito do Trabalho citem-se, a CTPS e suas anotações, os registros dos trabalhadores, o quadro de horário, os registros contábeis das entidades sindicais⁸⁴ por meio eletrônico, o teletrabalho ou, ainda, recentemente, a admissibilidade da prova digital de geolocalização⁸⁵.

Relativamente ao teletrabalho, regulamentado pela Lei nº 13.467/2017 (denominada “Reforma Trabalhista”) e previsto nos arts. 75-A a 75-E da CLT, destaque-se sua definição pelo legislador, no art. 75-B da CLT: Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, sendo possível inclusive fora do território nacional de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. O teletrabalho também é admitido para estagiários e aprendizes.

81 ALMEIDA, *As redes sociais como uma nova ferramenta de organização e democratização sindical*, p. 155-175. ALMEIDA, *Como a Internet pode revolucionar as relações sindicais*: premissas iniciais para um sindicalismo digital, p. 131-154.

82 CPC: artigos 246, 183, § 1º, 193, 264, 270, 319, 439, 837, 882, 943 etc.

83 Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. V. ainda Resolução CNJ nº 341, de 7 de outubro de 2020 e Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e também a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, durante a pandemia de Covid.

84 CLT: artigos 14, 41, 74, 235-C, 551 etc.

85 TST valida geolocalização como prova digital de jornada de bancário. *ROT-23218-21.2023.5.04.0000*, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/06/2024.

Modo de organização do trabalho alinhado às novas tecnologias e à proteção do meio ambiente natural, o teletrabalho se inscreve, como dito, num processo de continuidade e de ruptura das relações de trabalho.

Continuidade porque o teletrabalho já existia antes pandemia de Covid, a novidade foi a sua generalização em escala mundial e seus efeitos na organização do trabalho.

Ruptura, por várias razões.

Primeiramente, diante da extraordinária desmaterialização das relações humanas e das relações de trabalho no curto espaço de tempo da pandemia.

Zoom, *Skype* ou *Teams* permitiram e continuam a permitir a realização de videoconferências ou audiências virtuais rompendo a distância, reduzindo custos para as partes e evitando deslocamentos, o que colabora para a proteção do meio ambiente ecológico.

Em segundo lugar, ruptura entre aqueles que puderam – normalmente as profissões intelectuais – e os que não puderam teletrabalhar, além de contribuir para a visibilidade do trabalho “invisível” da mulher e das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Muitas mulheres⁸⁶ na “linha de frente” durante o período de crise pandêmica revelaram a essencialidade de seu trabalho para a continuidade da vida social e econômica⁸⁷. A dupla jornada feminina também foi exacerbada neste contexto revelando as injustiças decorrentes da divisão sexual do trabalho⁸⁸.

Na continuidade, ilustrem-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, se alinhando aos anseios da sociedade, posiciona-se no sentido de garantir a dignidade do trabalho das mulheres e minorias, independentemente

86 A crise do coronavírus agravou, em poucos meses, as desigualdades entre mulheres e homens. De acordo com um estudo britânico, o período de *lockdown* ocorrido na primavera na Europa se traduziu para as mulheres em um aumento das tarefas domésticas e um retorno à divisão tradicional de papéis sociais entre os sexos. Acrescente-se a esse quadro, o acompanhamento escolar dos filhos e a dificuldade em estabelecer limites claros entre a vida profissional e privada. Como resultado, aumento do estresse e carga mental, e do sofrimento psicológico foram identificados em mulheres. *Parenting in lockdown: Coronavirus and the effects on work-life balance*.

87 Por exemplo: trabalhadores da área da saúde, penitenciárias, bombeiros, segurança, fornecimento de água e energia, coletores de lixo; empregadas domésticas; trabalhadores de grande distribuição, alimentação, entregadores de aplicativo etc.

88 KERGOAT, Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA *et al* (Orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*, p. 67-75.

de gênero, numa interpretação constitucional inclusiva que promove a justiça no ambiente de trabalho⁸⁹.

Ou ainda a legislação trabalhista que prevê que os empregadores devem dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto (Art. 75-F).

Enfim, como dito, o teletrabalho e outras formas de trabalho a distância podem contribuir para redução dos riscos relacionados ao deslocamento domicílio-trabalho (por exemplo, risco de acidentes, doenças, ou ainda a fadiga e o estresse induzidos pelo tempo de transporte), bem como a redução da poluição, o que contribui para um melhor equilíbrio entre vida profissional, pessoal e, portanto, melhor qualidade de vida⁹⁰.

É o que chamamos de dimensão ambiental do direito do trabalho⁹¹, noção que abrange tanto o direito à proteção do meio ambiente natural ou físico, nele incluído o risco e a transição ecológica, quanto o direito à proteção do meio ambiente do trabalho, à saúde (física, mental e social⁹²) e segurança ocupacional, sem olvidar as condições de trabalho híidas, equitativas e satisfatórias⁹³.

89 Por exemplo: Uso do nome social e banheiro feminino (RR-11190-88.2015.5.15.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024). Igualdade entre casais heteroafetivos e homoafetivos (RO-1147-87.2018.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 20/04/2023). Indenizações por discriminação em razão da orientação sexual (RR-660-40.2013.5.24.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023) ou ainda “o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade cujo “objetivo é conscientizar não só o público interno, qualificando nossos servidores e magistrados sobre o tema, mas também contribuir com a sociedade, fazendo a interface com sindicatos patronais e de trabalhadores, assim como empresas, a fim de promover a noção de trabalho decente. O programa é parte do compromisso do TST com a justiça social e a promoção dos direitos humanos e reforça a importância de uma abordagem institucional para enfrentar e superar as desigualdades”.

90 GAURIAU, *Riscos profissionais no trabalho a distância*: teletrabalho, trabalho remoto e trabalho via plataformas digitais. Riscos novos, emergentes ou intensificados? p. 141-142.

91 GAURIAU, *Dimensão ambiental do direito do trabalho, trabalho e trabalhador*, p. 33-52.

92 Conforme definição da Organização Mundial da Saúde.

93 Nos termos do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; artigo 45.b da Carta da OEA; artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigo 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. A respeito da interpretação do conceito de direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. V.: Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus

Relaciona-se ao trabalho humano e ao trabalhador, considerando as consequências decorrentes da atividade laboral e empresarial no meio ambiente natural, assim como, o risco ecológico e a transição ecológica, numa lógica de desenvolvimento sustentável.

Na continuidade da atual evolução do teletrabalho cabe uma reflexão acerca do trabalho no metaverso (1.1) e da inteligência artificial (1.2).

1.1. O Metaverso, como outras tecnologias emergentes, tem um potencial significativo de ruptura com os padrões sociais, jurídicos e econômicos conhecidos⁹⁴. Compreendido como um ambiente tridimensional, imersivo, permanente, composto de vários espaços virtuais e não ficcionais onde os usuários poderão trabalhar, jogar, explorar e se relacionar com outros usuários, o metaverso é um ecossistema persistente e sincronizado, uma experiência social aberta a todos e controlado coletivamente. Idealmente, o metaverso deve ser interoperável, o que permitirá aos diferentes usuários das plataformas de metaverso interagirem e compartilhar seus dados pessoais entre si: o metaverso será composto, então, de várias plataformas⁹⁵.

Sabe-se que o universo lúdico aumenta a produtividade, a motivação e a eficácia do trabalho, o que interessa às empresas que se apropriam da experiência dos elementos lúdicos para motivar e incentivar os trabalhadores em tarefas enfadonhas ou exaustivas melhorando, assim, a sua produtividade. Neste contexto, pode-se imaginar que trabalhar no metaverso será uma alternativa para milhões de pessoas, principalmente a geração “Z” e “Alpha”, que cresceu com os vídeos games e as tecnologias de informação⁹⁶.

Questões relacionadas à legislação aplicável no metaverso, coleta e conservação de dados pessoais dos trabalhadores, efeitos do metaverso na organização do trabalho ou ainda a necessidade de formação e informação do trabalhador acerca dos riscos à saúde e segurança, sobretudo à luz do efeito Protheus⁹⁷, dentre outros, serão, parece-nos, objeto de estudo aprofundado do Direito do Trabalho, tal como foi o teletrabalho há alguns anos.

familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407.

94 GAURIAU, *Gamificação no trabalho: o novo “avatar” do direito do trabalho*, p. 43-45.

95 *Idem*.

96 *Ibidem*.

97 CASTRONOVA, *Theory of the Avatar*; CASTRONOVA, *Real Products in Imaginary Worlds*, p. 20-22.

A possível implementação do metaverso representará uma profunda metamorfose no mundo do trabalho.

1.2. Enfim e não menos importante, destaque-se a utilização da **inteligência artificial** que alimenta as plataformas de metaverso e será também, nos próximos anos, objeto de estudo e reflexões aprofundadas do Direito e da Justiça do Trabalho, assim como ocorreu com teletrabalho há alguns anos passados.

A inteligência artificial tem provocado imensos debates, principalmente com o advento da inteligência artificial generativa⁹⁸ personificada por ferramentas como o *Chatgpt*, *Gemini*, *Claude*, *Bard*, dentre outros. O mundo do trabalho não restou indene a tais debates: interrogações essenciais acerca do trabalho humano, de nossas capacidades cognitivas e das interações dessas IA com seres humanos tem sido objeto de intensos questionamentos que restam, no mais das vezes, sem solução.

Segundo o Conselho da Europa, a inteligência artificial reúne ciências, teorias e técnicas (em particular, lógica matemática, estatística, probabilidades, neurobiologia computacional e ciência da computação) *“to achieve the imitation by a machine of the cognitive abilities of a human being”*⁹⁹.

O conceito de inteligência artificial (IA) é aplicado em especial para soluções tecnológicas que se mostram capazes de realizar atividades de um modo considerado similar às capacidades cognitivas humanas. Uma solução de IA envolve um agrupamento de várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grande volume de dados (*Big Data*), entre outros – que fornecem os insumos e técnicas capazes de simular essas capacidades, como o raciocínio, a percepção de ambiente e a habilidade de análise para a tomada de decisão¹⁰⁰.

No Brasil, segundo a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial:

Não existe uma definição consensual de Inteligência Artificial. IA é melhor entendida como um conjunto de técnicas destinadas a emular alguns aspectos da cognição de seres vivos usando máquinas. Nessa linha, seguiremos a definição apresentada pela OCDE: “um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para

98 A inteligência artificial generativa (IAGen) demanda a extração massiva de dados que são estruturados e organizados em bases treinamento e aprendizagem (*input*). Esses dados de treinamento permitem que a IAGen gere novos conteúdos (texto, som, imagens, vídeo) (*output*), em resposta às solicitações do usuário, na forma de *“prompts”*.

99 Disponível em: <https://www.coe.int/fr/web/artificial-intelligence/what-is-ai-> Acesso: 30 jun. 2024.

100 *Idem*.

um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia¹⁰¹.

No mundo do trabalho, as tecnologias de inteligência artificial são apresentadas como libertadoras e emancipadoras, ao encanarem a promessa de maior eficiência no trabalho, melhor qualidade dos resultados, aumentando produtividade em diversos setores e liberando tempo para os profissionais se dedicarem às atividades que são de fato edificantes/interessantes.

Ao contrário, pode-se argumentar seu caráter alienante. Padronizar a organização do trabalho também pode representar um risco de homogeneização e automatização do processo de trabalho, do pensamento humano e inibir a criatividade. Sem olvidar que a IA pode ampliar o fosso entre trabalhadores qualificados e não qualificados, pois novas competências profissionais são exigidas em sua utilização.

Como proceder para que o trabalhador seja auxiliado pela IA e não controlado por ela? A experiência do trabalho em plataformas de entregas ou de transportes demonstra o poder da gestão por algoritmos (que sabe-se alimentam a IA) e os riscos que representa para os trabalhadores.

O Direito e a Justiça do Trabalho serão transformados pela IA? Quais são as mutações, riscos e vantagens por ela oferecidas? Qual a regulamentação aplicável à IA, a fim de garantir o equilíbrio entre inovação, uso da tecnologia, direitos e liberdades fundamentais?

Tanto o metaverso quanto a inteligência artificial impõem uma profunda reflexão ética, a fim de que a promessa de emancipação que eles encarnam se traduza em trabalho vivo¹⁰² e não em trabalho alienado.

Tais questões irão certamente permear o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho nos próximos anos e se inscrevem, parece-nos, na continuidade da desmaterialização das relações individuais do trabalho.

101 BRASIL. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial*, cit.

102 HAMRAOUI, *Travail vivant, subjectivité et coopération*: aspects philosophiques et institutionnels, p. 59-76.

3 DESMATERIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Na continuidade da evolução das relações coletivas iniciadas antes da pandemia de Covid-19 destaca-se, igualmente, a desmaterialização das relações coletivas de trabalho que se expandiu, sobremaneira, a partir da pandemia.

As condições singulares de vida e de trabalho impostas pela pandemia (isolamento, distância social, sedes sindicais fechadas, teletrabalho etc.)¹⁰³ impulsionaram as entidades sindicais a ampliar as experiências de um “sindicalismo digital”¹⁰⁴ e a garantir assistência mínima às bases filiadas.

“Sindicalismo digital”¹⁰⁵ é um modelo de sindicalismo que se inscreve na continuidade das práticas sindicais tradicionais e que foi transformado pelas novas de tecnologias de informação, a fim de promover maior democratização, transparência, comunicação e participação dos trabalhadores. Cuida-se de uma reinvenção do modelo sindical tradicional por meio da internet e traduz uma transformação na maneira como os sindicatos interagem com seus membros reformulando práticas e estruturas sindicais.

Uma das principais características do “sindicalismo digital” é a promoção da democracia interna¹⁰⁶, além de contribuir para o fortalecimento da representatividade/legitimidade, da autonomia e da participação dos trabalhadores¹⁰⁷.

A internet permite a criação de espaços virtuais onde os trabalhadores podem expressar suas opiniões, participar de debates e tomar decisões coletivas

103 “Em condições inéditas para atuar, com diversos locais de trabalho fechados ou com acesso restrito devido às orientações sanitárias, sedes sindicais fechadas, bases e diretorias em isolamento domiciliar, as entidades têm buscado adequar a forma de realizar o trabalho de base visando garantir o funcionamento da organização. As experiências ampliam inovações anteriores à crise, com adequações digitais para manter a assistência sindical à base filiada e campanhas online voltadas para a sociedade. As direções sindicais passaram a se reunir em salas virtuais de plataformas online. Alguns sindicatos têm recorrido ao uso das plataformas de reunião online para manter o trabalho de base, prática que ainda não foi generalizada. Uma das práticas que tem sobressaído é o contato direto com trabalhadores de base em forma de consultas públicas, retorno de demandas e resultados de negociações, orientações sobre ações sindicais e sanitárias, até a realização de assembleias sindicais virtuais”. CAMPOS, *Sindicalismo no contexto de pandemia no Brasil*: primeiras impressões.

104 *Idem*.

105 *Ibidem*.

106 De democracia participativa. HABERMAS, *Espace public et démocratie délibérative*: un tournant.

107 ALMEIDA, *Sindicalismo digital*: restaurando a democracia e reaproximando trabalhadores e sindicatos, p. 255-260.

sem as limitações impostas pelas estruturas físicas tradicionais – base e cúpula sindical – e sua hierarquia.

Plataformas digitais permitem a disseminação rápida de informações, a organização de ações coletivas e a coordenação de atividades sindicais, o que facilita a inclusão de um público mais jovem, habituado às plataformas *on line* e às redes sociais¹⁰⁸.

Trata-se, portanto, de uma poderosa ferramenta de comunicação e mobilização de trabalhadores.

A adoção do “sindicalismo digital” pode resultar em profundas alterações na arquitetura das organizações sindicais, revalorizando seu papel e ampliando o espaço democrático. Cria-se um ambiente propício para a comunicação, reaproximando os atores sociais, promovendo a pluralidade de ideias, o que pode resultar em significativas mudanças no futuro dos sindicatos¹⁰⁹.

A internet poderá ampliar a capacidade de mobilização e organização dos sindicatos. A cyberdemocracia torna possível a publicação de conteúdos de forma livre; a expressão de opiniões de forma desimpedida, expondo verdades e criticando decisões sem o receio por parte do emissor de sofrer represálias, o que geralmente não é evidenciado nos ambientes presenciais em que se reúnem em assembleias gerais. E quem seriam os beneficiados por essas novas ferramentas de transparência e participação? Os trabalhadores bem como os próprios sindicatos [...] verdadeiros órgãos representativos da categoria, e que agora possuíam um ambiente adequado para comunicação com seus pares, um território propício à pluralidade de ideias, capaz de produzir importantes alterações nos rumos a serem seguidos pelo sindicato. [...]. Um importante papel do Sindicalismo Digital repousa no reconhecimento da internet como uma parte significativa do território comunicacional¹¹⁰.

Os principais beneficiados por essas novas ferramentas de transparência e participação serão os trabalhadores e os sindicatos, especialmente aqueles comprometidos com seus objetivos constitucionais.

À luz do princípio da autonomia sindical garantido pela Constituição Federal de 1988, a criação e implementação do “sindicalismo digital” parece depender,

108 *Op. cit.*, p. 260-262.

109 *Idem.*

110 *Op.cit*, p. 262.

apenas, da vontade das entidades sindicais e da adesão dos trabalhadores a este modelo¹¹¹.

A pandemia foi um laboratório de experiências do “sindicalismo digital”: direções sindicais passaram a se reunir em salas virtuais de plataformas *on line*, adotaram a comunicação direta com a base por meio de grupos de WhatsApp e/ou informações por meio das redes sociais. Programas de transmissão *on line*, com periodicidade regular (*lives*), tratando de temas diversos como, por exemplo, Direito, Justiça, impactos das medidas governamentais, cursos e orientações *on line* sobre saúde mental, lazer, ginástica, yoga, auxílio psicológico e assessoria jurídica fizeram parte dos “produtos” desmaterializados pelas entidades sindicais e oferecidos aos filiados durante esse período¹¹².

Assembleias sindicais, negociação de instrumentos coletivos e realização de reuniões com representantes sindicais também ocorreram de modo virtual.

As entidades sindicais demonstraram capacidade de adaptação ao contexto pandêmico, mantiveram serviços aos filiados e a garantiram a continuidade da organização sindical¹¹³.

Desta forma, buscam recuperar sua legitimidade como representantes dos interesses dos trabalhadores nas negociações coletivas, agir em vigilância cotidiana para efetivação das medidas negociadas e proteção de direitos e condições salubres de trabalho, garantir a continuidade da assistência aos sindicalizados e do funcionamento da organização sindical (reuniões, assembleias de base, formação sindical, organização nos locais de trabalho) [assegurando e mantendo] uma aparência de diálogo social¹¹⁴.

Na época, o Ministério da Economia posicionou-se em Ofício Circular recomendando “às unidades responsáveis pelo registro de instrumentos coletivos de trabalho (acordos e convenções) que flexibilizem a exigência de ata de assembleia, como condição para o registro de instrumentos pactuados durante o período de isolamento social decorrente da pandemia”¹¹⁵. Tais decisões sindicais

111 *Op.cit*, p. 255 e 266-267.

112 CAMPOS, *cit*.

113 *Op. cit*.

114 *Idem*.

115 *Ofício Circular nº SEI nº 1022/2020/ME, de 24 de março de 2020*. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Trabalho, Subsecretaria de Relações do Trabalho.

foram submetidas à validação *a posteriori* e *ad referendum* por Assembleia Geral de trabalhadores¹¹⁶.

Nada parece *a priori* opor-se à continuidade do “sindicalismo digital”, mas algumas questões merecem reflexão.

Embora o “sindicalismo digital” apresente inúmeras vantagens, também existem desafios e riscos associados ao uso das tecnologias de informação, principalmente da inteligência artificial, com a disseminação de informações falsas (*fake news*).

Demais disso, as relações coletivas evoluem num coletivo de trabalhadores. Se a negociação coletiva é uma arte que compreende não somente o diálogo entre os interessados, mas uma relação de força entre empregador e empregado, *quid* da negociação coletiva nessa hipótese, em que a expressão corporal e o diálogo são limitados pela tela do computador, num contexto virtual? *Quid* da construção do coletivo de trabalho e da ausência do espaço-tempo físico¹¹⁷ no mundo virtual?¹¹⁸

Ainda não existem respostas definitivas para tais questionamentos. Cremos, porém, que o legislador, os atores sociais, os juristas e o Poder Judiciário serão convidados a se manifestar sobre o tema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na mitologia grega, o mito de Pandora ilustra a dualidade da condição humana permeada pelo bem e o mal, assim como papel da esperança na construção da resiliência.

O conhecido relato mitológico apresenta deuses, titãs e a criação do mundo.

Prometeu e Epimeteu, incumbidos por Zeus, criaram seres humanos e animais dotados cada um de seus atributos. Prometeu deu aos homens o fogo sagrado, presente furtado dos deuses. Enfurecido, Zeus planejou uma vingança contra toda a humanidade. Ordenou a Hefesto a criação da mulher, modelada em argila e dotada de grande beleza e graça. Esta mulher, chamada Pandora (“aquela que tem todos os dons”), foi enviada à Terra por Zeus, acompanhada

116 Nota técnica nº 01/2020 da Comissão de Direito Sindical da OAB-PR. 10/04/2020.

117 HABERMAS, *cit.*

118 Sobre a relação do espaço-tempo, v. obras do filósofo Michel Serres, p. ex: *Le contrat naturel*. Flammarion, 1990.

de uma caixa e instruções rigorosas para nunca abri-la. A curiosidade invadiu Pandora que não resistiu e abriu a caixa. Imediatamente todos os males nela contidos foram liberados: doenças, sofrimento, dores, desespero, tristeza, morte, breve, todos os infortúnios que afligem a humanidade foram liberados. Aterrorizada, Pandora tentou em vão fechar a caixa, constatou, porém, que, no fundo, restou a esperança...

O mito de Pandora possui diversas interpretações. Para os fins desta reflexão, ele representa as consequências imprevisíveis em tentar descreditar e depreciar o Direito e a Justiça do Trabalho. Todos os males econômicos e sociais do Brasil não podem ser atribuídos ao Direito e à Justiça do Trabalho. Crer no contrário, ou seja, que são eles males, isto sim, é um mito.

Um ponto, porém, merece destaque no mito de Pandora: no fundo da caixa restou a esperança e ela se traduz, ao nosso ver, no fortalecimento e na valorização do Direito e da Justiça do Trabalho.

O Direito e a Justiça do Trabalho são como a esperança da caixa de Pandora: última muralha de defesa dos direitos fundamentais do trabalho, alicerce na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Fortalecer o Direito e a Justiça do Trabalho é resgatar a esperança de um futuro do trabalho socialmente digno e equânime.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. N. de C. As redes sociais como uma nova ferramenta de organização e democratização sindical. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 39, n. 151, maio/jun. 2013, p. 155-175.

ALMEIDA, S. N. de C. Sindicalismo digital e as redes sociais como ferramenta de combate a abusos patronais. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, v. 24, n. 296, fev. 2014, p. 80-94.

ALMEIDA, S. N. de C. Sindicalismo digital: restaurando a democracia e reaproximando trabalhadores e sindicatos. *Direito & Paz*, São Paulo, SP - Lorena, Ano XV, n. 45, 2º Semestre, 2021, p. 251-270.

ANTUNES, R.; SILVA, J. B. da. Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. *Cad. CRH*, Salvador, v. 28, n. 75, dec. 2015, p. 511-527. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792015000300511&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2024.

BIAVASCHI, M.; VAZQUEZ, B. Medidas para o trabalho no contexto de pandemia: um atentado contra a razão humana. *GT-Mundos do Trabalho, Cesit – IE/Unicamp*, 2020.

Disponível em: <https://www.cesit.net.br/medidas-para-o-trabalho-no-contexto-de-pandemia-um-atentado-contra-a-razao-humana/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. LTr: São Paulo, 2019.

DELGADO, M. G. *Direito coletivo do trabalho*. 7. ed. LTr: São Paulo, 2017.

CAMPOS, A. de S. *Sindicalismo no contexto de pandemia no Brasil: primeiras impressões*. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/06/Sindicalismo-no-contexto-de-pandemia-no-Brasil_andersoncampos.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

CAPUZZI, A.; ASSUNÇÃO, C. S. S.; MIZIARA, R. A relevância histórica do Estado liberal e a desconformidade do recrudescimento tardio dos ideários neoliberais na consolidação dos direitos sociais trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 98, jul./dez. 2018, p. 129-144.

DEJOURS, C. L'individu et le collectif dans les rapports de travail. Interview. *Collectif*, n° 3, 1987.

DEJOURS, C. *Centralité du travail et santé mentale. Pratiques en santé mentale*, v. 51, 2005, p. 22-28.

DEJOURS, C.; MOLINIER, P. Le travail comme énigme. In: *Sociologie du travail*, 36^e année, Hors-série, 1994, Les énigmes du travail. p. 35-44. Disponível em: www.persee.fr/doc/sotra_0038-0296_1994_hos_36_1_2147. Acesso em: 29 jun. 2024.

DEJOURS, C.; MOLINIER, P.; GERNET, I. Évaluation du travail et reconnaissance. *Nouvelle revue de psychosociologie*, n. 8, 2/2009, p. 27-36.

DEJOURS, C.; MOLINIER, P.; GERNET, I. *Travail, subjectivité et confiance. Nouvelle revue de psychosociologie*, n° 13, 2012/1, p. 75-91. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-nouvelle-revue-de-psychosociologie-2012-1-page-75.htm>. Acesso em: 29 jun. 2024.

GAURIAU, R. Riscos profissionais no trabalho a distância: teletrabalho, trabalho remoto e trabalho via plataformas digitais. Riscos novos, emergentes ou intensificados? *Revista Relações Sociais Trabalhistas*, v. 8, n. 2, 2022, p. 140-164. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/399>. Acesso em: 29 jun. 2024.

GAURIAU, R. Dimensão ambiental do direito do trabalho, trabalho e trabalhador. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 88, n. 4, out./dez. 2022, p. 33-52. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213534>. Acesso em: 29 jun. 2024.

GAURIAU, R. *Gamificação no trabalho: o novo "avatar" do direito do trabalho*. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, v. 7, n. 2, 2021, p. 42-71. Disponível em: <http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/373>. Acesso em: 29 jun. 2024.

GAURIAU, R. Desmaterialização das relações de trabalho: continuidade e ruptura. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 87, 2021, p. 88-107. Edição especial.

KELLER, W. As novas tecnologias, além da reforma trabalhista, podem ser consideradas um obstáculo à sobrevivência sindical? *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 83, n. 9, set. 2019, p. 1069-1076.

MARQUES, A. P. P. Reestruturação produtiva e recomposições do trabalho e emprego: um périplo pelas “novas” formas de desigualdade social. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, jun. 2013, p. 1545-1554.

MELO, G. M. *O teletrabalho na nova CLT*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PARAIRE, L.; CARRIÈRE, S. En questions: le droit du travail à l'ère du numérique. *JCP S*, 2017 act. n° 160.

PINTO, S. L. A.; SOUZA, L. C. de. Tecnologia e trabalho na era da informação. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, nov. 2017, p. 99-124.

PINTO E SILVA, O. PJe-JT: desafios para a Justiça do trabalho. *Revista do Advogado*, v. 33, n. 120, ago. 2013, p. 68-74.

SUPIOT, A. *Au-delà de l'emploi: rapport pour la Commission européenne*. Flammarion. 1999. 321p.

TRICOIT, J.-P. La dématérialisation de la gestion de la relation de travail. *Bull. Joly Travail*, oct. 2018, 146.

A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR IMIGRANTE NO BRASIL: Nacionalização do trabalho, percursos históricos e desafios

Fernanda Almeida Marcon

Mestra em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Pós-graduada em Jurisdição Federal pela
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
Pós-graduada em Direito Constitucional pela
Universidade Candido Mendes (UCAM).
Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Graduada em Administração pela Universidade do Estado de
Santa Catarina (UDESC). Administradora e Advogada.
Pesquisadora do Núcleo de Inteligência Competitiva
Organizacional em Marketing e Logística (NICO/CNPq).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1310458026595979>
E-mail: fernanda@almeidamarcon.com

Gabriela Almeida Marcon Nora

Doutora em Administração pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
Mestra em Administração pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).
Mestra em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Pós-graduada em Jurisdição Federal pela
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
Graduada em Administração pela Universidade do
Estado de Santa Catarina (UDESC).
Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Foi Conselheira Estadual da OAB/SC (2019-2021); Procuradora
Federal – Advocacia-Geral da União (2014-2023); Diretora
do Núcleo de Direito e Diversidade da Escola Superior da
Advocacia em Santa Catarina – ESA/SC (2022-2024).
Atualmente é oficiala titular do 1º Serviço de Registro
de Imóveis da Comarca de Cascavel (PR).
Pesquisadora do Grupo GESeG (UNIVALI/CNPQ).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8992258179546579>
E-mail: gabriela@almeidamarcon.com

1 INTRODUÇÃO

A diversidade é a marca do Brasil, nação historicamente moldada por fluxos migratórios de diferentes grupos étnicos e culturais. As migrações são, ainda hoje, um fenômeno social de grande relevância no País.

De acordo com o Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP¹¹⁹, em 2021 estimou-se uma população de 1,3 milhão de imigrantes com residência no Brasil. Com base em análises da série histórica de 2011 a 2020, concluiu-se que, em dez anos, predominaram os fluxos vindos da Venezuela, Haiti, Bolívia, Colômbia e Estados Unidos da América.

De acordo com Cavalcanti, Oliveira e Lemos Silva (2023)¹²⁰, o ano de 2022 foi o primeiro após a crise sanitária da Covid-19 e, consequentemente, foi o momento em que o contexto migratório passou a afetar novamente a vida profissional dos cidadãos de forma mais significativa. Os dados levantados pelos autores revelam que os registros migratórios retomaram os patamares anteriores à pandemia, salvo pela questão da mobilidade internacional, ainda não totalmente recuperada. No tocante à emissão de vistos para entrada no país, a variação foi positiva em noventa por cento em relação ao ano de 2021. Esta situação enfatiza o interesse dos imigrantes em residir e trabalhar no Brasil.

Em 2023, o relatório do OBMigra, citado pelo site de notícias G1¹²¹, apontou que ao menos 143.033 pessoas estão refugiadas no Brasil. Trata-se de um aumento de 117,2% com relação ao ano anterior. No que tange à nacionalidade, ao todo, o Brasil recebeu pedidos de refúgio de pessoas de 150 países diferentes, com destaque para Venezuela, Cuba e Angola, seguidos do Vietnã e da Colômbia.

Em meio a tal realidade, seguem positivadas, no Capítulo II, do Título III, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, normas de nacionalização do trabalho cujo objetivo seria tutelar a mão de obra brasileira diante da presença de trabalhadores estrangeiros.

119 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *MJSP apresenta dados inéditos sobre imigração e refúgio da última década no Brasil*.

120 CAVALCANTI, OLIVEIRA, LEMOS SILVA, *Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023*.

121 G1. *Número de refugiados no Brasil aumenta 117% em 2023; venezuelanos e cubanos são maioria, diz estudo*.

Sendo assim, este artigo busca conduzir uma reflexão acerca da ideia de nacionalização do trabalho como um dos mitos na formação e positivação do direito laboral no País ao questionar a real eficácia e adequação dessas normas para a proteção do obreiro nacional, tendo em vista o atual cenário migratório no Brasil e a igualdade e a dignidade humana como princípios basilares das relações laborais, expressos na Constituição Federal de 1988.

2 A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO NA CLT

O Capítulo intitulado “Da nacionalização do trabalho”, ainda presente na CLT, tem suas origens no Decreto nº 19.482 de 1930, norma que recebeu a alcunha de “lei dos dois terços” e que surgiu da preocupação, à época, com os níveis de desemprego e com a chegada de muitos estrangeiros ao Brasil. Assim, a regra estabelecia que as empresas deveriam ter pelo menos dois terços de trabalhadores brasileiros em seus quadros de funcionários.

Sobre o assunto, Daniela Monteiro Santos afirma que:

O capitalista do final do século XIX e início do século XX era o escravista de antes e, como resposta à lógica escravista mantida nos trabalhos rurais e nos centros urbanos, imigrantes mobilizaram-se e se uniram aos movimentos operários existentes para lutar contra o modelo de sociedade capitalista que estava se instalando no Brasil.

Tal feito teve como resposta imediata da classe dominante brasileira e foi dado início a um período de restrição de direitos a trabalhadores estrangeiros, como a vedação de voto, limitação associativa a ponto de poderem ser expulsos do país se viessem a comprometer, por qualquer motivo, a “segurança nacional ou tranquilidade pública”, como pode-se observar nos Decretos nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907, 19.842, de 12 de dezembro de 1930, 19.770, de 19 de março de 1931, e 406, de 4 de maio de 1938.

Considerando que num primeiro momento a mão de obra estrangeira era tida como mais civilizada e melhor qualificada para o mercado de trabalho brasileiro, a deturpação desse entendimento por meio de criação de leis prejudiciais aos imigrantes se deu, não sob o suposto intento de proteger a classe trabalhadora brasileira, mas como forma de inviabilizar movimentos sociais e enfraquecer as lutas operárias por melhores condições de trabalho¹²².

122 SANTOS, *Fiscalização do Trabalho*, p. 69-95.

Essa mesma ideia de proporcionalidade está presente nos artigos 352 a 357 da atual CLT, que determina às empresas concessionárias de serviços públicos ou que exerçam atividades na indústria ou no comércio, a manutenção, em seus quadros de funcionários, de uma certa proporção de trabalhadores nacionais.

A lista de estabelecimentos submetidos obrigatoriamente a essa regra é ampla, abrange, por exemplo, serviços de comunicações e transportes, mineração, rede hoteleira, hospitais, farmácias, salões de beleza, pesca, dentre outras. Desse modo, a norma impõe-se a praticamente toda e qualquer organização comercial¹²³.

A CLT admite algumas exceções à regra da proporcionalidade mínima, quais sejam: estrangeiros que residam no país há mais de dez anos; casados com brasileiro(a) ou com filho(a) nascido em território nacional; pessoas de nacionalidade portuguesa; ocupantes de funções técnicas especializadas, nas quais se considere haver insuficiência de brasileiros capacitados.

Além disso, o artigo 358 da CLT determina que nenhuma empresa, mesmo aquelas não submetidas à regra da proporcionalidade mencionada anteriormente, pode pagar a um trabalhador brasileiro um salário inferior ao pago a um estrangeiro que desempenhe uma função semelhante. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, exige que, em caso de demissão, deve ser priorizada a dispensa do estrangeiro que desempenhe atividade similar, simplesmente com base na nacionalidade do obreiro, independentemente do nível de formação, qualidade do trabalho realizado por cada um ou qualquer outro critério de avaliação.

A inobservância, pelo empregador, de tais regras de nacionalização pode gerar a aplicação de sanções administrativas e, inclusive, configurar crime contra a organização do trabalho, de acordo com o art. 204 do Código Penal.

Desse modo, a seguir apresenta-se uma breve contextualização de tais normas diante da conjuntura jurídica atual.

3 A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

O trabalho é instrumento de dignidade e, ao mesmo tempo, deve ser exercido em condições apropriadas, a fim de que se consolide não apenas como

123 BOUCINHAS FILHO, BARBAS, *Migração de Trabalhadores para o Brasil*.

meio de subsistência, mas, também, enquanto expressão de valor pessoal e social. Por tal razão, o trabalho digno é um direito de toda e qualquer pessoa, assim reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Não bastasse isso, são diversas as Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT que resguardam o direito ao trabalho em condições dignas a todos os indivíduos, sem discriminação e em igualdade de condições. Como exemplo podem ser citadas as seguintes, já ratificadas pelo Brasil: Convenção de nº 97 de 1949 (Decreto nº 58.819/66) sobre colocação e trabalho dos imigrantes; nº 111 de 1958 (Decreto nº 62.150/68), que trata da discriminação no emprego ou profissão; e nº 118 de 1962 (Decreto nº 66.497/70), que aborda a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em seguridade social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também reconhece o trabalho como direito fundamental e, conforme afirmam Delgado e Delgado (2018)¹²⁴, merece destaque pela inserção de direitos sociais no campo do Direito do Trabalho e do Direito da Seguridade Social.

Em 2017, a Lei de Migração (Lei nº 13.445) substituiu o Estatuto do Estrangeiro e introduziu avanços sob o prisma da dignidade humana, a exemplo da substituição do termo “estrangeiro” por “migrante”. A referida lei busca resguardar e promover os direitos humanos, a entrada regular no país, o acesso igualitário ao trabalho, o tratamento igualitário e a inclusão laboral, além de permitir a regularização dos imigrantes indocumentados antes da deportação¹²⁵.

Por outro lado, a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467) manteve inalterado o capítulo acerca da nacionalização do trabalho na CLT.

Nesse contexto, a ideia de nacionalização do trabalho, ainda presente no texto celetista, continua a gerar dúvidas no que tange à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional vigente. Na doutrina, parece haver consenso a respeito da superação do art. 358, que aborda a distinção salarial com base na nacionalidade¹²⁶.

124 DELGADO, DELGADO, *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*.

125 MARCON, NORA, Informal labor and modern slavery: a comparative analysis between the foreigner's statute and the current Brazilian migration law. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos*.

126 MARCON et al, *A tutela constitucional do trabalhador imigrante e a nacionalização do trabalho prevista na consolidação das leis trabalhistas*, p. 110-131.

Da jurisprudência extrai-se o julgado abaixo, proferido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que muito bem sintetiza o possível descompasso entre as regras de nacionalização do trabalho e o contexto jurídico atual, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais de isonomia e dignidade da pessoa humana nas relações laborais:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NORMA DISCRIMINATÓRIA. INCOMPATÍVEL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. A penalidade em questão teve como fundamento o art. 3º, I, “c”, da Resolução Normativa (RN) 72 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg. A medida prevista na referida resolução visa regulamentar o disposto nos arts. 354 e 369 da CLT, inseridos no capítulo sobre a nacionalização do trabalho. Ora, ambas as normas criam hipótese de descrímen que fere diretamente o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB), uma vez que não há qualquer razão para que a norma prescreva a obrigação de o empregador de contratar empregados de nacionalidade brasileira em detrimento de estrangeiros. Portanto, há nítido malferimento da isonomia, uma vez que não se trata de nenhuma discriminação positiva que objetivasse corrigir distorções em prol de uma categoria de pessoas indubitavelmente prejudicadas dentro de um processo histórico, econômico, social ou cultural. A par disso, as normas em questão afrontam diretamente um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quanto a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” consoante reza o art. 3º, IV, da CF/1988. É patente o descompasso dos referidos dispositivos da CLT (arts. 354 e 369), bem como os da Resolução Normativa (RN) 72 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg - que tratam da reserva de mercado para brasileiros, com a ordem constitucional em vigor, o que se impõe reconhecer que eles não detêm qualquer eficácia jurídica. Uma vez que se tratam de dispositivos da CLT anteriores à Constituição de 1988, bem como de normas expedidas via resolução (ou seja, não é lei em sentido estrito), não há que se falar em cláusula de reserva de plenário (full bench), prevista no art. 97 da CF/1988. Outrossim, a medida discriminatória sob análise afronta diretamente diversos preceitos entabulados em normas internacionais, como o art. 7º da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, os arts. 2º, item 1º, e 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o art. 2º, itens 1º e 2º, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU e o art. 1º do Pacto de São José da Costa Rica. Nesse cenário, a considerar que o auto de infração fundamentou apenas na quantidade de brasileiros, sem, contudo, verificar quaisquer outras eventuais ilegalidades, há de se reconhecer a sua nulidade, por se amparar em dispositivos legais e infralegais que não guardam nenhuma compatibilidade com a ordem constitucional vigente desde 5 de outubro 1988 (arts. 3º, IV, e 5º, caput, da CRFB). Dou provimento. (TRT 1ª Região - Processo nº 0101224-04.2018.5.01.0064.

Data de Publicação: 15/08/2020. Juiz/Relator/Redator designado: Marcos Pinto da Cruz. Data do julgamento: 04/08/2020)¹²⁷ [grifo nosso].

Sendo assim, mostra-se temerária a compatibilidade da política de nacionalização do trabalho com as normas de direito internacional e com a legislação interna brasileira que regem as relações de trabalho atualmente.

4 NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO COMO UM DOS POSSÍVEIS MITOS QUE CERCAM A FORMAÇÃO E A POSITIVAÇÃO DO DIREITO LABORAL NO BRASIL

A imposição de entraves legais ao acesso, pelos estrangeiros, ao mercado de trabalho formal brasileiro não parece ser a medida mais adequada com vistas ao desenvolvimento do País. Tal prática pode contribuir para a marginalização dos imigrantes e a exploração ilegal e, até mesmo, de forma análoga à escrava, de sua mão de obra, em desacordo com a Constituição¹²⁸. Com isso, cria-se mais um problema social a ser suportado e gerido pelo Estado brasileiro.

Regras como a da proporcionalidade mínima e da distinção salarial tão somente com fundamento na nacionalidade do obreiro, cuja intenção, em tese, seria resguardar postos de trabalho aos brasileiros, podem vir a causar o efeito contrário ao estimular a contratação informal de imigrantes, possivelmente mais suscetíveis a tal condição por razões de subsistência, numa tentativa dos empregadores de reduzir custos e burlar encargos sociais e trabalhistas.

Em que pese a dificuldade na obtenção de estatísticas referentes ao mercado de trabalho informal no Brasil, justamente pela ausência de registro das atividades desenvolvidas na informalidade, o estudo de Oliveira e Oliveira¹²⁹ concluiu, a partir dos dados do Censo Demográfico de 2010 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2015, que a mão de obra imigrante no trabalho informal concentrava-se nos setores do comércio, dos serviços e

127 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. “*Auto de Infração. Nulidade. Norma Discriminatória. Incompatível Com O Texto Constitucional Vigente*”. Processo nº 0101224-04.2018.5.01.0064.

128 MARCON *et al*, *A tutela constitucional do trabalhador imigrante e a nacionalização do trabalho prevista na consolidação das leis trabalhistas*, p. 110-131.

129 OLIVEIRA, OLIVEIRA, *A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho informal: o que nos dizem as pesquisas domiciliares?* p. 65-94. Artigo recebido em 21 de outubro de 2020 e aceito em 19 de novembro de 2020.

da indústria da transformação. As principais ocupações identificadas foram as de operadores de máquinas de costura, comerciantes de lojas, trabalhadores domésticos, balconistas e pedreiros.

Nota-se que se tratam de funções relacionadas a estabelecimentos submetidos, de acordo com a CLT, à proporcionalidade de dois terços – até porque, conforme já mencionado, a regra impõe-se, em tese, a praticamente todos os tipos de atividade econômica.

De acordo com Ciscati¹³⁰, dados do Centro de Referência e Atendimentos para Imigrantes (CRAI) do Município de São Paulo demonstram que a maior parte dos estrangeiros atendidos pela instituição no período de 2014 e 2019 afirmou estar desempregada ou na informalidade. As pessoas nessas condições somavam 75% do total. Não bastasse isso, a crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19 teve um papel perverso no incremento do trabalho sem carteira assinada, sobretudo no que se refere à mão de obra imigrante.

Sendo assim, diante da realidade atual do País, questiona-se a efetividade das normas de nacionalização do trabalho em proteger, de fato, a mão de obra nacional. Afinal, tratam-se de dispositivos aparentemente defasados, de duvidosa validade jurídica e de resultados práticos incertos.

Dentre as possíveis definições da palavra “mito”, descritas pelo Dicionário Michaelis¹³¹, encontram-se as noções de representação simbólica, fato que não pode ser comprovado, ficção, crença de um grupo de que serve de suporte para suas posições e interpretação ingênua e simplificada do mundo e de sua origem.

Considerando o contexto histórico em que originada, a política de nacionalização, ainda vigente no texto da CLT, parece caracterizar um mero simbolismo de proteção ao trabalhador brasileiro ou, se não, uma tentativa de solução simplista e antiquada para uma questão socioeconômica de enorme complexidade.

Logo, entende-se que o combate ao desemprego e ao mercado de trabalho informal, tanto para brasileiros quanto para imigrantes, deve ser realizado, conforme indica a OIT¹³², pela adoção de medidas como simplificar o registro, facilitar o acesso à proteção social, apoiar a fiscalização do trabalho e utilizar tecnologias para melhorar o desenvolvimento de competências e garantir a aprendizagem dos trabalhadores.

130 CISCATI, *Covid-19: sem conseguir renda emergencial, imigrantes criam redes de apoio mútuo*.

131 DICIONÁRIO MICHAELIS, *Mito*.

132 OIT, *OIT busca ideias e soluções para reduzir a informalidade através da melhoria de competências*.

Ademais, considera-se importante a atualização periódica da legislação aplicável, em atenção às mudanças pelas quais passam as relações de trabalho no País ao longo do tempo.

Vale ressaltar, por fim, a importância da fiscalização, afinal, nas palavras de Santos¹³³, o processo de inspeção fiscal é dinâmico e proativo e consiste no instrumento mais eficaz na luta contra a sonegação dos direitos trabalhistas e na efetivação das normas de segurança e medicina do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise de normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, bem como de entendimentos exarados pela doutrina e jurisprudência pátrias, entende-se que as normas de nacionalização do trabalho não encontram ressonância no atual ordenamento e não merecem se manter positivadas na CLT. Não há, efetivamente, substrato jurídico que sustente a diferenciação do valor do trabalho realizado por brasileiros ou por estrangeiros residentes no país, somente por critério de nacionalidade.

Não bastasse isso, os dispositivos de nacionalização do trabalho, embora tenham sido instituídos com o suposto objetivo de favorecer a força de trabalho nacional, não necessariamente cumprem essa função e podem, inclusive, gerar o efeito oposto e promover a informalidade das relações laborais. O trabalho informal, ao mesmo tempo em que repercute negativamente em toda a sociedade, gera ao indivíduo uma situação desigual em termos de oportunidades e renda e põe em risco a concretização de seus direitos básicos.

Assim, o presente artigo convida a um repensar crítico sobre a necessidade de atualização, reformulação ou até revogação do Capítulo II do Título III da CLT, a fim de garantir uma verdadeira proteção laboral que contemple a diversidade da força de trabalho contemporânea no Brasil, sob o prisma dos direitos humanos, da isonomia e da dignidade.

Conclui-se que as normas de nacionalização do trabalho, desde a sua origem, foram instituídas com finalidades questionáveis, sob o discurso de tutela à mão de obra nacional, porém podem contribuir para perpetuar desigualdades e preconceitos, ideias incompatíveis com a ordem constitucional vigente, sem

133 SANTOS, *Fiscalização do Trabalho*, p. 69-95.

realmente favorecer o trabalhador brasileiro, muito menos proporcionar uma proteção justa e equitativa para todos os trabalhadores.

A proteção do trabalhador por intermédio da criação de “estratos” diferenciados por critério de nacionalidade não passa de um mito, sobretudo nos dias atuais, porquanto não é garantia de efeito prático significativo e não impede a contratação informal de trabalhadores. Aliás, por outro lado, pode fomentar a colocação do imigrante à margem da sociedade brasileira e, pelas vias transversas, refletir piora na introdução do obreiro nacional no mercado formal de trabalho.

Sugere-se que o caminho para uma verdadeira solução à questão consiste na adoção de medidas de combate ao desemprego e ao mercado informal como um todo, a exemplo da simplificação de procedimentos burocráticos para registro do trabalhador, da intensificação da fiscalização do trabalho, do fomento à capacitação dos profissionais e da atualização legislativa.

Assim, a política de nacionalização do trabalho apresenta-se, sob a presente ótica, como um dos mitos que cercam a formação e a posituação do direito laboral no Brasil.

REFERÊNCIAS

BOUCINHAS FILHO, J. C.; BARBAS, L. M. V. *Migração de Trabalhadores para o Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *MJSP apresenta dados inéditos sobre imigração e refúgio da última década no Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj-pt-br/assuntos/noticias/mjsp-apresenta-dados-ineditos-sobre-imigracao-e-refugio-da-ultima-decada-no-brasil>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. “*Auto de Infração. Nulidade. Norma Discriminatória. Incompatível com o texto constitucional vigente*”. Processo nº 0101224-04.2018.5.01.0064.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; LEMOS SILVA, S. *Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

CISCATI, R. *Covid-19: sem conseguir renda emergencial, imigrantes criam redes de apoio mútuo*. Brasil de Direitos. 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/covid-19-sem-conseguir-renda-emergencial-imigrantes-criam-redes-de-apoio-mtuo>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*. São Paulo: Ltr, 2018.

G1. *Número de refugiados no Brasil aumenta 117% em 2023; venezuelanos e cubanos são maioria, diz estudo*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/13/numero-de-refugiados-no-brasil-aumenta-117percent-em-2023-venezuelanos-e-cubanos-sao-maioria-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARCON, F. A.; NORA, G. A. M. Informal Labor and Modern Slavery: A Comparative Analysis Between the Foreigner's Statute and the Current Brazilian Migration Law. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos*. INTERDH 2020. 29 a 31 de julho de 2020. Rio de Janeiro.

MARCON, F. A. *et al.* A tutela constitucional do trabalhador imigrante e a nacionalização do trabalho prevista na consolidação das leis trabalhistas. *Revista do TST*, São Paulo, v. 87, n. 1, mar. 2021, p. 110-131. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185702/2021_marcon_fernanda_tutela_constitucional.pdf?sequence=1. Acesso em: 08 jul. 2024.

OLIVEIRA, T.; OLIVEIRA, W. "A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho informal: o que nos dizem as pesquisas domiciliares?". *PÉRIPOS, Revista de Pesquisa sobre Migrações*, v. 4, n. 2, 2020, p. 65-94. Artigo recebido em 21 de outubro de 2020 e aceito em 19 de novembro de 2020.

SANTOS, D. M. Fiscalização do Trabalho. *Direito do Trabalho em Perspectiva Amatra-2: Direito do Trabalho em Tempos de Crise Econômico-Sanitária*, Campinas, v. 1, n. 2, abr. 2021, p. 69-95. Disponível em: <https://encurtador.com.br/l6V9e>. Acesso em: 08 jul. 2024.

HISTÓRIA E MEMÓRIA DO TRABALHO:

Apontamentos clássicos e
desafios contemporâneos
no Brasil¹³⁴

Andréa Casa Nova Maia

Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Historiadora e professora de História do Brasil Republicano
da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Coordenadora do IMAM – GP-CNPq (Laboratório
de Imagem, Memória, Arte e Metrópole).

Josemberg Pereira de Araujo

Graduado em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Mestrando em História Social pelo PPGHIS/UFRJ.

Historiador.

Atualmente vinculado ao IMAM – GP-CNPq (Laboratório
de Imagem, Memória, Arte e Metrópole).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7974060803999432>

E-mail: araujojosemberg@ufrj.br

134 Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. MAIA, *História e Memória do Trabalho*: Apontamentos Clássicos e Desafios Pós-Pandemia da COVID-19, p. 74-87.

1 INTRODUÇÃO

Na série *Imemorial*, a artista Rosângela Rennó mostrou uma instalação de 50 fotografias que renderam retratos escuros de trabalhadores e crianças que construíram Brasília, a capital cujo desenho arquitetônico foi pioneiro por sua visão utópica. Em um armazém do Arquivo Público do Distrito Federal, Rennó achou malas com mais de 15.000 arquivos relativos aos empregados da companhia de construção do governo Novacap. Em *Imemorial*, ela faz uso de histórias que contam o massacre nas barracas da obra e a história de dezenas de trabalhadores que morreram no processo de construção de Brasília e foram enterrados nas suas fundações. Nos arquivos, esses trabalhadores foram classificados como “dispensados por motivo de morte”. A exemplo do aviso do filósofo Walter Benjamin de que nem os mortos estão a salvo quando somente os vitoriosos contam a história, o trabalho de Rennó nos remete à luta sobre a propriedade da memória. A experiência de ver é, por si própria, sujeita à força do esquecimento, e a tarefa de ler rastros é equivalente a apaziguar-se com o passado. Rastros de identidade foram capturados no momento anterior ao desaparecimento dessas pessoas, o reconhecimento da diferença extraída das sombras de uma história suprimida. A instalação representa um gesto redentor, a ressurreição dos corpos caídos, daqueles que se sacrificaram na construção do futuro. Aqui, a história e a memória do trabalho se encontram com a arte. Existe um valor de memória para a construção da História do Trabalho ontem e hoje.

A memória é um elemento essencial do que se costuma chamar identidade, individual ou coletiva, cuja busca é uma das atividades fundamentais dos indivíduos e das sociedades de hoje, na febre e na angústia, como diria o historiador Jacques Le Goff em seu célebre trabalho sobre a memória e a história:

A memória é não somente uma conquista, é também um instrumento e um objetivo de poder. [...] A memória, onde cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir o presente e o futuro. Devemos trabalhar de forma a que a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens¹³⁵.

135 LE GOFF, *História e memória*.

É preciso pensar ainda a relação entre cultura dos trabalhadores, no nosso caso, e memória. A contemporaneidade faz pensar de novo a memória como uma preocupação central da cultura e da política das sociedades ocidentais. Um giro até o passado que contrasta de maneira notável com a tendência a privilegiar o futuro. Do “futuro presente” ao “pretérito presente”. Movimento contraditório. Ao mesmo tempo em que a cada dia vemos a inauguração de novos “lugares de memória”, museus, monumentos, centros culturais, canais de TV de História, filmes, documentários, exposições etc, constatamos a vontade de abandonar o passado e todas as referências e embarcar no “admirável” (nem tanto assim) “mundo novo”. É o mundo do esquecimento que dispara o desejo de recordar, de manter vivo? Ou será o inverso? Por acaso, nesta cultura saturada pelas mídias, o excesso de memória cria tal sobrecarga que o mesmo sistema de memória corre um constante perigo de implosão, o que, por sua vez, dispara o temor ao esquecimento? Como anda a memória hoje? É importante que se diga que a “cultura da memória” cumpre uma importante função nas atuais transformações da experiência temporal que ocorreu como consequência do impacto dos novos meios sobre a percepção e a sensibilidade humanas. Um homem sem memória deixa de ser humano.

Sabemos que a perda da memória é negativa. A memória histórica ou coletiva é fundamental para o sentimento nacional, para a consciência de classe, étnica ou das minorias, sendo constitutiva das lutas contra a opressão ou a dominação. Valorizada, então, quer por sua participação na construção da identidade e da comunidade, quer pelo papel que desempenha no fortalecimento e emancipação dos fracos, ela não pode nem deve ser esquecida. A memória histórica se nos apresenta idealmente como âncora e plataforma. Enquanto âncora, possibilita que, diante do turbilhão da mudança e da modernidade, não nos “desmanchemos no ar”. Enquanto plataforma, permite que nos lancemos para o futuro com os pés solidamente plantados no passado criado, recriado ou inventado como tradição. Esta, por sua vez, toma o sentido de resistência e transformação. Mas o presente globalizado ameaça. Devemos levar em conta esse presente para não sermos consumidos pelo “vírus da amnésia” que, por vezes, ameaça consumir a própria memória. Tal como a revolução científico-tecnológica que propiciou a implementação das ferrovias no Brasil e todo o processo de industrialização, por exemplo, em meados do século XIX, a reestruturação produtiva, o pós-fordismo-taylorismo, a reengenharia, o chamado toyotismo, considerado a quarta Revolução Industrial por estudiosos, com o

advento da robótica e da informática, está provocando transformações na cultura de nossa população e provocando profundas transformações no modo como pensamos o mundo do trabalho.

A globalização, nova fase da economia mundial, onde há internacionalização da economia e a difusão de produtos e artefatos culturais, com a queda de fronteiras entre os países, vai formulando um novo modo de vida, novos hábitos, enfim, novas formas de viver. O maquinário da modernidade continua nos impulsionando para o futuro. Porém, agora, com um ritmo muito mais acelerado, onde tudo e todos tornam-se facilmente obsoletos. Com a globalização do controle da comunicação e das telecomunicações, ocorre também a globalização do modo de vida (com a imposição de valores econômicos, valores políticos, valores culturais e religiosos vindos de outros países). A globalização e o neoliberalismo impõem novas formas de vida e de produção, e estas mudanças por toda a parte afetam a todos, em qualquer lugar, até numa tribo indígena no meio da Amazônia, sempre tão atingida por essas mudanças das formas de ação do capital.

Em meio a tais transformações, nada mais importante do que voltarmos os olhos para a história, para a memória e para o mundo do trabalho. Devemos ter cautela ao olhar para essa nova revolução tecnológica, para a reestruturação produtiva forjada no bojo do desenvolvimento da informática. Nossa “obsessão pela memória” deve funcionar como uma formação reativa contra alguns dos acelerados processos técnicos que estão transformando nossa vida em muitos aspectos diferentes e precarizando as relações de trabalho por toda parte. Diante dessa conjuntura, somos levados a refletir sobre os possíveis paralelos que emergem na própria trajetória política brasileira, pensando no funcionamento do mercado de trabalho anterior a 1930. A primeira constituição republicana (1891) foi elaborada sob a promessa do liberalismo, na qual as relações de trabalho seriam unicamente tuteladas pelos paradigmas da livre iniciativa e da liberdade de mão de obra. Esse foi um momento de aceleração inicial da indústria capitalista brasileira, em especial nas zonas economicamente dinâmicas do eixo centro-sul, com destaque para Rio de Janeiro e São Paulo. Na prática, os ventos de liberdade propalados no discurso das elites republicanas se coadunaram às lógicas de subordinação herdadas do recém-abolido cativo e se materializaram na forma de um mercado de trabalho grifado pelo mandonismo patronal, pelo abuso da jornada de trabalho e pela repressão policial às tentativas de organização sindical por parte dos trabalhadores – que

só foi legalizada pelo decreto nº 1.637 de 1907, ainda com espesso controle policial¹³⁶. Para se ter noção do grau de liberalização (ou leniência) no mercado de trabalho capitalista que imperava no Brasil, em especial nas zonas industriais, Boris Fausto recorda o corriqueiro e estimulado uso de crianças nas fábricas, em jornadas que superavam as dez horas diárias:

tomando os três principais ramos em número de operários existentes no país em 1919, constata-se que os menores representam 15,8% da força de trabalho no ramo têxtil; 10,4% na indústria de vestuário e toucador; 8,2% na alimentação¹³⁷.

De acordo com Ângela de Castro Gomes, em seu clássico sobre o tema do mundo do trabalho anterior à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*, os únicos mecanismos legislativos de proteção ao trabalho que vigoraram na primeira fase republicana foram conquistados tardiamente e se resumiram a tão somente duas disposições: a Lei de Acidentes de Trabalho, de 1919, e a Lei de Férias, de 1925¹³⁸. Porém, ambas eram limitadas em seu vigor pela ausência de fiscalização por parte das autoridades. Essas, por seu turno, seguindo a ideologia de um projeto modernizador e autoritário, julgavam como fundamental, paralelamente, moralizar os corpos daqueles entendidos como “classes perigosas” (trabalhadores pobres, majoritariamente negros), e empreender o desenvolvimento do capitalismo nacional, levando o Brasil ao patamar das sociedades entendidas como mais avançadas – no início do século XX, o modelo era a sociedade europeia. Nada mais transparente para elucidar o quadro de exclusão dos trabalhadores da participação política e do “tratamento devido” da elites em relação aos grupos excluídos do que a fala do último presidente eleito da Primeira República, Washington Luís: “a questão social é questão de polícia”. Os conflitos sociais oriundos das disputas por direitos e garantias dos trabalhadores, que muitas vezes apenas exigiam o cumprimento dos acordos estipulados nos contratos, comumente escalavam a duelos de sangue, com

136 A passagem do escravismo para a ordem social competitiva foi marcada por um processo de transferência do controle dos corpos a serem destinados ao trabalho pela classe senhorial para o Estado. Isso instigou a nascente classe política republicana a rearranjar as forças do trabalho e também controlar os chamados corpos das chamadas novas “classes perigosas”. Consultar: CHALHOUB, *Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial*.

137 FAUSTO, *Trabalho Urbano e Conflito Social*, p. 365.

138 GOMES, *Burguesia e Trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937*.

os sujeitos sociais (empregados e patrões) se valendo de estratégias de chantagem, violência e boicote mútuo para fazer valer seus interesses imediatos. Assim, percebemos a necessidade de ter cautela ao nos entregarmos à ideologia do progresso defendida nas fases das grandes transformações. A história nos serve, assim, como guia ao adentrarmos nas incertezas das viagens dos novos tempos. Retornaremos, no decorrer do texto, a refletir sobre a História do trabalho no Brasil e seus impactos de longuíssima duração. Mas retomemos agora o tempo presente.

Bruno Carmelo fez uma boa crítica do filme *Você Não Estava Aqui* (2019), de Ken Loach, nos auxiliando a pensar como as transformações do mundo do trabalho devem ser acompanhadas de uma busca pela preservação da memória do tempo presente. Como fonte para a construção dessa história o historiador deve recorrer a diferentes documentos. Até um filme pode ser objeto para uma reflexão sobre a memória e a história do trabalho no presente. O crítico avalia que:

por mais que a direita e a esquerda tradicionais se oponham historicamente, elas convergem num ponto central: a importância atribuída ao trabalho na emancipação humana. Tanto Ludwig von Mises quanto Karl Marx – partindo de preceitos muito distintos, é claro – atribuem ao trabalho um valor moral e uma noção de direito. As sociedades contemporâneas, tanto ocidentais quanto orientais, se construíram sobre a noção de que o trabalho engrandece o homem, torna-se o pilar de sustentação da família, o orgulho da pátria. [...] O novo cidadão é medido por sua capacidade de produção. No entanto, em pleno século XXI, este modo de funcionamento está falido. Esta constitui a tese central de *Sorry We Missed You*, título original, na qual Ken Loach demonstra, desde a primeira cena, o mecanismo perverso que se esconde por trás das relações contemporâneas de trabalho. Os instantes iniciais remetem ao “milagre do empreendedorismo”, a retórica empregada para defender o ímpeto de ser “seu próprio patrão”, ter liberdade de horários, começar seu negócio e condicionar o retorno financeiro à capacidade pessoal. Ricky Turner (Kris Hitchen) dialoga com o proprietário de uma franquia de entregas sobre a sua contratação. “Contratação não”, corrige o empregador, você se torna “nosso colaborador”, antes de disparar muitos outros eufemismos do universo empreendedor. Estamos em plena uberização do trabalho – e, por extensão, do próprio ser humano. A partir deste ponto, o diretor passa a explicar, de forma um tanto didática, que esta forma de emprego exige jornadas longuíssimas, não permite descanso, não fornece garantias em caso de doença ou problema familiar. Se o franqueado falta ao emprego durante um dia para resolver problemas com o filho na escola, por exemplo, ele não apenas deixa de receber dinheiro, mas ainda

paga uma multa. Ricky torna-se escravo deste sistema. Para o diretor, o sistema está quebrado, mas o indivíduo ainda preserva seu potencial de solidariedade¹³⁹.

Testemunhamos, no filme, uma série de abusos travestidos de realização pessoal e modernização dos valores trabalhistas. Essas mudanças têm que ser problematizadas não só pela arte cinematográfica, mas também por cientistas sociais preocupados em compreender o vivido dos homens no tempo, mesmo no tempo presente. Assim, é relevante trabalhar com o tema da memória de pessoas comuns e dos trabalhadores. Trazer à superfície e divulgar a memória cultural, social e econômica dos sujeitos que, com o “suor do seu rosto”, experienciam a “maldição de Adão”, elevada a enésima potência hoje, e fazem a máquina do mundo não parar. Desvendar, preservar e garantir o acesso aos arquivos que nos contam os caminhos trilhados ao longo dos séculos é tarefa árdua, mas instigante. A memória torna-se instrumento de resistência e contestação de homens simples que lutam, a cada dia, em suas “astúcias” e “maneiras de fazer” cotidianas para manter sua temporalidade frente a um mundo de mídia “que esparge sementes de uma claustrofobia sem tempo e engendra fantasmas e simulações”¹⁴⁰.

A *paideia* moderna enfrenta ainda um duplo desafio: a formação do cidadão e a realização do eu, do si mesmo, num mundo caracterizado pela pluralidade e ao mesmo tempo por novas cisões e distopias. Este duplo desafio, pleno de paradoxos, deve reconhecer, apesar de todos os discursos que a memória, a capacidade de se lembrar, individual ou coletivamente, continua tendo um papel fundamental para se alcançar a formação do cidadão. A introdução será finalizada com uma frase do historiador oralista Alessandro Portelli, pois ela é um resumo importante, não só para a História do Trabalho, mas para toda a nossa história. Todos nós, que pensamos o mundo do trabalho atualmente, no Brasil, que nos preocupamos com a igualdade e a Justiça social, devemos nos preocupar com a preservação da memória, no caso a da Justiça do Trabalho, sobretudo, no contexto da pandemia por Covid-19 e depois que isso tudo passar. Alessandro Portelli diz o seguinte:

139 CARMELO, *Você não estava aqui*: críticas AdoroCinema.

140 HUYSEN, *Memórias do modernismo*.

Ora, recordo-me de uma época em que os raios solares não eram nocivos e as praias não eram sujas. Recuso-me a partir da premissa de que não podemos nadar no mar, nem deitar ao Sol, de que devemos temer a beleza de lugares como o Rio de Janeiro. Para meus filhos, esse é um fato da vida: os raios solares são perigosos e o ar e a água, sujos. É meu dever resistir a isso em minha memória e contar-lhes aquilo de que me lembro, para que eles tenham condições de resistir¹⁴¹.

É dever coletivo preservar a memória do trabalho. Afinal, a memória e a história do trabalho também estão mudando. É fundamental refletir sobre como se escrevia a História do trabalho – que chamamos aqui de “apontamentos clássicos” – e como passamos a escrevê-la com todos os velhos e novos materiais que a memória, ou melhor, as memórias do trabalho nos apresentam. A própria memória do Trabalho no Brasil tem um novo manancial riquíssimo de fontes para a escrita da história do Brasil. Somos levados a recordar as primeiras descobertas que nós, historiadores, fazíamos nos idos de 1990-2000, nos arquivos da própria Justiça do Trabalho. Exemplo cristalino é a dissertação de mestrado de Larissa Correa, hoje professora da PUC-Rio, intitulada *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direito na cidade de São Paulo, 1953 a 1964*, defendida na Unicamp em 2007 e publicada em livro em 2011, onde ela discute as negociações e conflitos entre empregados e empregadores na Justiça do Trabalho, por meio da investigação de processos trabalhistas localizados no Arquivo Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região da cidade de São Paulo, além dos documentos de associações de trabalhadores, jornais da grande imprensa, entrevistas com trabalhadores e advogados e arquivo do Deops. Esse conjunto documental possibilitou conhecer a experiência dos trabalhadores têxteis e metalúrgicos em relação às leis e ao direito, observando como essas categorias utilizavam os sindicatos e a Justiça do Trabalho para defender seus interesses. No texto, Larissa Correa afirmava que seu projeto era fruto de:

um fenômeno recente observado nos tribunais judiciais de todo o país, que vêm reconhecendo o caráter histórico, bem como o potencial de pesquisa que essa documentação pode oferecer aos estudiosos em geral. [...] Discutir a preservação dos autos tornou-se uma questão fundamental para o encaminhamento e produção de novas pesquisas na área. Afinal, trata-se de uma fonte ainda pouco estudada e que corre risco de ser extinta. Essa questão torna-se ainda mais complexa quando

141 PORTELLI, *O que faz a história oral diferente*.

debateamos a respeito da guarda dos processos impetrados a partir da década de 1990, pois os processos anteriores a esse período, denominados “processos históricos”, bem ou mal estão assegurados. Os demais processos talvez não tenham a mesma sorte de, um dia, tornarem-se “históricos”. [...] O universo dos processos trabalhistas permite ao historiador analisar diversas temáticas referentes ao mundo do trabalho, entre elas, os conflitos e negociações entre empregadores e trabalhadores intermediados pela JT, as relações de trabalho no chão de fábrica, os aspectos do processo de industrialização, as relações entre os trabalhadores, as leis e os seus direitos. Os autos permitem, ainda, conhecer o pensamento e a atuação dos magistrados, realizar análises comparativas entre os tribunais verificando o perfil dos juízes em determinadas regiões, entre outros desdobramentos temáticos. Vale afirmar que não nos interessa apenas a documentação considerada “inédita”, mas, também os processos denominados “repetitivos”, ou seja, compostos por reclamações comuns impetrados por “anônimos”, ou seja, pelos atores privilegiados em nossos estudos. Chama a atenção nesses processos os dados estatísticos, as instituições responsáveis pelos índices de condições de vida, a comparação de datas entre a instauração e homologação em relação ao movimento grevista, as diversas possibilidades de recursos, as justificativas dos votos dos juízes, os argumentos dos advogados impressos nos autos, bem como determinadas cláusulas exigidas ou anuladas entre um processo e outro. Além disso, nos autos encontram-se recortes de jornais, atas de assembléias sindicais e o registro dos depoimentos de testemunhas¹⁴².

Isso posto, trata-se de um manancial imenso para o ofício do historiador, que avançou muito nos anos que separam o estudo da professora Larissa Correa da atualidade.

2 HISTÓRIA E MEMÓRIA DO TRABALHO: APONTAMENTOS CLÁSSICOS E INFLUÊNCIAS NOS ESTUDOS NACIONAIS

Utilizando fontes como arquivos da Justiça do Trabalho e outras, os estudos históricos brasileiros dos anos 90 em diante, possuíam como referência sobretudo pesquisas da história social do trabalho inglesa, cujo marco é, sem dúvida, a obra de E. P. Thompson, *A Formação da Classe Operária Inglesa*, um ponto de inflexão no avanço do campo. Afinal, antes dele, a historiografia tradicional do

142 CORREA, *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direito na cidade de São Paulo, 1953 a 1964*.

movimento operário, macro orientada, privilegiava o estudo das *organizações formais da classe* – sindicatos, partidos –, instâncias de *dominação* – a burguesia e o Estado – e eixos de *resistência operária* – as greves –, e considerava a classe como um efeito da estrutura produtiva. O próprio Eric Hobsbawm, em outro clássico, *Mundos do Trabalho, Novos estudos sobre a História operária*, já chamava atenção para a necessidade de novas abordagens que incorporassem outras dimensões do cotidiano e cultura do trabalho, para além de uma história da classe operária tradicional. Hobsbawm afirma que:

a história operária é por tradição um tema altamente politizado e durante muito tempo foi feita em grande parte fora das universidades. A maior parte dos historiadores da classe operária, originou-se de dentro ou de áreas próximas dos movimentos operários (o próprio Thompson só se tornou professor universitário após a publicação de A formação da classe operária inglesa). [...] A história operária “de dentro do movimento” e, em grande medida, fora das universidades, tendeu a apresentar certas características: revelou a tendência de identificar “classes operárias” com “movimento operário”, ou mesmo com organizações, ideologias ou partidos específicos. Como ocorreu em outros campos de estudo essencialmente “patrióticos” [...] (Hobsbawm observa que não faz) estas observações com a intenção de diminuir o valor destes trabalhos, alguns dos quais de fato marcaram época, mas para realçar a diferença entre um e outro tipo de história operária. [...] O caráter acadêmico cada vez mais acentuado da história operária corrigiu algumas das tendências da história tradicional, ao passo que a mudança da conjuntura política na esquerda corrigiu outras. [...] Tais movimentos estão cada vez mais preocupados com as bases tanto quanto com os líderes, com os não sindicalizados tanto como os sindicalizados, em resumo, mais com a classe do que com movimento ou com o partido. Isto é bom¹⁴³.

E até essa forma de pensar a História do Trabalho dos tempos de Thompson e Hobsbawm foi posta à prova. Naquela época e antes, os estudos pensavam o trabalho somente em torno da classe operária. Por isso, embora consideremos que esses estudos pioneiros revolucionaram o campo, devemos estar atentos com as novas possibilidades de estudos no mundo e no Brasil, como veremos ao final. Porém, para pensar a Memória e a História do Trabalho retomando algumas questões, sem repetir o que já foi dito, é importante propor um breve balanço sobre a história do trabalho no Brasil até sua posterior influência da historiografia social inglesa.

143 HOBBSAWM, *Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária*, p. 20.

Em âmbito da pesquisa acadêmica consolidada nas universidades, os estudos sobre o trabalho no Brasil foram empreendidos basicamente pela sociologia nos anos 50 e 60. Intelectuais “profissionais”, situados especialmente na Universidade de São Paulo (USP), tentaram enfatizar a importância científica na construção do campo, dando rigor analítico às reflexões da área. Por meio de uma chave sociológica eclética, a popularmente conhecida escola paulista de sociologia teve como alguns de seus principais objetos de estudo a formação da classe trabalhadora brasileira e as dinâmicas da emergência do capitalismo nacional, enfatizando sempre as supostas motivações para a debilidade do país em sua capacidade de modernização. O trabalho seminal dessa tradição talvez seja a obra de Florestan Fernandes, *A integração do negro na sociedade de classes* (1964), no qual o sociólogo faz um rigoso estudo da formação do mercado de trabalho competitivo na cidade de São Paulo, e aponta para os danosos efeitos da escravidão nos corpos e mentes dos descendentes dos cativos em sua integração à sociedade capitalista – efeitos esses que seriam os responsáveis principais para as desvantagens históricas sofridas por esse grupo. Seguindo ao que convencionou chamar de paradigma de ausência, o então sociólogo Fernando Henrique Cardoso, em seu *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional* (1962), estendeu as reflexões de seu mentor para a desintegração do escravismo nas regiões do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Nos anos 70, os campos das chamadas ciências sociais concentraram seus estudos numa leitura da histórica que enfatizava o predomínio da força do Estado e a debilidade da ação política dos trabalhadores, em especial no período histórico do varguismo, que teria, ao menos no campo do ideal, instaurado um tipo de pacto social de conciliação em forma de projeto, comumente entendido como “populismo”. Nesta tradição, é fundamental o estudo de Francisco Weffort *O populismo na política brasileira* (1980).

A História passará a se ocupar mais detidamente dos estudos dos mundos do trabalho no Brasil principalmente a partir do final dos anos 70 e início dos anos 80, no contexto de abertura política brasileira e no reaquecimento do sindicalismo nacional em seus combates grevistas. E foi na então jovem Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) que esses estudos ganharam novo tratamento e renovação, rompendo o predomínio das leituras estruturalistas sobre a formação social brasileira e passando a enfatizar as experiências concretas dos trabalhadores e o enfoque nos personagens, para além da mera dominação do Estado. No final dos anos 80 e início dos anos 90, serão

empreendidos diversos trabalhos renovadores na historiografia nacional sobre o trabalho. Com enfoque nas chamadas “agências” daqueles que outrora eram entendidos como vítimas de um sistema, a História passou a destacar a dimensão da participação concreta dos trabalhadores nos mundos do trabalho e a atentar-se também ao seu cotidiano nas mais variadas expressões – no amor, nas disputas pessoais, nas mentalidades, na vida social etc. Além disso, foram renovadas as análises acerca de momentos paradigmáticos da história nacional, como a experiência da Era Vargas e a Primeira República. Tiveram grande estofamento produções como *A invenção do Trabalhismo* (1988), de Ângela de Castro Gomes, produção que apontava a construção do trabalhismo como uma política que só foi possível na medida em que incorporou uma série de elementos reivindicativos presentes no discurso dos trabalhadores desde o século XIX. *Trabalho, Lar e Botequim* (1986), do historiador Sidney Chalhoub aparece como um estudo primoroso do cotidiano dos trabalhadores para além das organizações sindicais, atentando-se às suas lógicas sociais e sublinhando os conflitos existentes na sociedade carioca do imediato pós-abolição. Outros autores importantes como Silvia H. Lara, Martha Abreu, Flávio Gomes e afins, aparecem como representantes filiados a essa tradição de renovação teórica, metodológica e analítica da historiografia nesse momento.

A partir dos anos 90, novos enfoques vêm sendo incorporados à historiografia do trabalho, para atender às novas demandas sociais e de pesquisa, especialmente a necessidade de metodologias diversificadas e a ampliação temática. Coautora do artigo, Andrea Casa Nova Maia, em trabalho sobre os ferroviários de Minas Gerais, recorre à história oral para reconstruir os sentimentos dos trabalhadores sobre o imaginário social brasileiro no tempo de Vargas, além de ouvir os ex-ferroviários contarem sobre sua história, sobre as greves, sobre sua identidade singular e, principalmente, sobre quais eram suas concepções de Justiça.

Desde a Primeira República, passando pela Era Vargas e pelo período da Experiência democrática, até 1964, há uma percepção de que os trabalhadores lutaram incansavelmente por seus direitos trabalhistas. Esses novos trabalhos de pesquisa buscaram muita inspiração na historiografia clássica do Mundo do Trabalho, sobretudo na obra de E. P. Thompson, Eric Hobsbawm, mas também Michelle Perrot, Barrington Moore Jr e outros clássicos para a construção da história do trabalho. Da cidadania desejada (1889-1930), passando pela cidadania conquistada e em parte outorgada (1930-1964), chegando à cidadania

silenciada (1964-1985) e reconquistada na redemocratização (1985-1988), cidadania ampliada pelos novos direitos, como empregadas domésticas (2000) e, agora, pós-reforma trabalhista (2017), novas ameaças aos direitos e novas lutas no horizonte, já que novos desafios surgiram mesmo antes do contexto pandêmico (2020) e foram até mais explicitados durante a pandemia. Para compreendermos melhor esses ataques, nada como recorrer ao recorte da história social do trabalho em recorte nacional, consolidada em sua dimensão dos estudos do pós-abolição.

É válido ainda empreender uma reflexão crítica direcionada ao papel do espaço jurídico no universo histórico dos trabalhadores brasileiros. Uma leitura tradicional, oriunda de um marxismo reducionista, tende a enfatizar o caráter de dominação do Estado em geral, e do Direito em particular, enquanto alicerces do controle empreendido contra a classe trabalhadora. Isso, até certo ponto, é verdade, pois é na esfera jurídica e estatal que os grupos dominantes ambicionam cristalizar os seus interesses privados. Porém, o historiador possui como um de seus imperativos a busca por uma chave de leitura da realidade que se ancore nos processos históricos e que, dialeticamente, privilegie a experiência concreta dos chamados andares abaixo, das especificidades de sua formação social e de seus valores desenvolvidos em grupo. Se Thompson chamou atenção às *peculiaridades dos ingleses*, façamos o mesmo em relação às nossas próprias particularidades sócio-históricas.

Assim, ao lançar luz à formação da classe trabalhadora nacional, é impossível furtar-se ao exame de influência da experiência vivida pelos trabalhadores escravizados em suas práticas culturais e suas estratégias de negociação¹⁴⁴, nas demandas empregadas pelos trabalhadores dos tempos da sociedade competitiva. Sidney Chalhoub, em seu já clássico da historiografia nacional *Visões de Liberdade*, aponta que, nos tempos do cativeiro, as fronteiras entre liberdade e servidão eram sempre limítrofes e, em determinadas situações, a ausência de uma carta de alforria podia representar a tentativa de re-escravizar um liberto, mesmo com este garantindo anteriormente a manumissão. Era muito

144 A historiografia profissional vem, pelo menos desde os anos 80, incorporando a experiência dos escravizados como parte decisiva da formação da classe trabalhadora brasileira, rompendo com a divisão paradigmática entre os estudos dos mundos do trabalho e as pesquisas do cativeiro. Para maior entendimento dos debates envolvidos nessa questão e seus impactos teórico-metodológicos, ver: CHALHOUB, SILVA, *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980*.

comum também que escravizados buscassem as vias judiciais para a obtenção de liberdade, valendo-se das brechas legislativas a fim de comprovar o “mau uso” de suas funções por parte do senhor, como estratégia de obter a liberdade legal, ainda que em uma quadra histórica marcada pela altíssima influência da autoridade senhorial nas esferas judiciais.

Dessa maneira, a historiografia do trabalho já se ocupou de salientar que, no alvorecer do século XX, tempos do republicanismo excludente das oligarquias e da consolidação da formação de uma classe trabalhadora brasileira “consciente de si”, e conforme já citado anteriormente no texto, o mundo do trabalho ainda era majoritariamente pautado por lógicas paternalistas de controle social¹⁴⁵, o que fazia com que o patronato reafirmasse seu controle pelo exercício do mando direto, alheio às determinações da legislação. E em um contexto histórico em que os contratos de trabalho eram costumeiramente desrespeitados, pela precariedade dos dispositivos formais de controle das relações entre empregadores e patrões – nunca é o bastante lembrar que o próprio Congresso Nacional só ganha competência para legislar sobre o trabalho em 1926 – a busca pela consagração jurídica, em forma de leis municipais e distritais, representou uma das principais reivindicações por parte da classe trabalhadora brasileira no imediato pós-abolição.

Para Maria Cecília Cruz, diversas categorias de trabalhadores nacionais, especialmente aquelas compostas majoritariamente por trabalhadores pretos e brancos nacionais, herdaram práticas culturais e associativas dos tempos do cativeiro, a exemplo dos trabalhadores do porto do Rio de Janeiro, classe de composição étnica heterogênea, mas com fortíssima matriz afro e cujas associações e sindicatos, a exemplo da Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café, contavam com maioria negra nos cargos dirigentes¹⁴⁶. Portanto, mais do que uma simples formalização do que se materializava no mundo do trabalho de forma concreta, a dimensão escrita, para os trabalhadores do

145 É sabido que os senhores de escravos, desde o começo da desarticulação do regime servil, apostaram fortemente no reforço do paternalismo para manter as relações de dependência com os libertos. Considerações acerca desse fenômeno no meio rural fluminense no fim do século XIX foram feitas em: RIOS, MATTOS, Para além das senzalas: campesinato, política e trabalho rural no Rio de Janeiro pós-abolição. In: GOMES, CUNHA (Orgs), *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*.

146 CRUZ, *Cor, etnicidade e formação de classe no porto no Rio de Janeiro: a Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café e o conflito de 1908*.

Brasil nos séculos XIX e XX, assumia inegavelmente uma tentativa de moralizar as tensas relações entre as classes conflitantes, traumatizadas pela farsa do controle pessoal dos poderosos desde o período colonial até o Brasil independente. Se, na expressão do jogo mais popular entre as classes baixas do Rio de Janeiro, se diz que “vale sempre o que está escrito!”¹⁴⁷, fazer cumprir o escrito era (e ainda é) prerrogativa fundamental no fazer-se da classe trabalhadora brasileira, apresentado como um de seus valores inegociáveis. De tal sorte, não é de se espantar o tom desmoderado com que alguns operários nacionais, que viveram nos anos 30 e 40, trataram a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, interpretando-a como uma espécie de sucessora e ao mesmo tempo redentora da Lei Áurea (1888), que havia por encerrado a escravidão no Brasil, mas que pouco fez para garantir dignidade ao novo proletariado que se formou após a implementação do regime do trabalho livre. Em artigo sobre as identidades laborais no pós-escravidão, Andre Cicalo resgata o depoimento de João Baptista Ribeiro Fragante, trabalhador portuário do Rio de Janeiro e negro, sobre sua opinião acerca da nascente legislação do trabalho, em entrevista em 1945 concedida ao jornal *A Manhã*:

O proletariado antes era um mero *escravo* [grifo meu] econômico, que teve sua lei de ventre livre em 1930 e sua lei Áurea nos artigos 136 e 137 da Constituição de 10 de novembro de 1937! [...] não tínhamos nós, trabalhadores, proteção alguma, salvo a lei de acidentes de trabalho, mesmo assim sem a proteção de hoje, onde nossos direitos são realmente assegurados¹⁴⁸.

A partir da reflexão desse depoimento e da breve exposição crítica da História do trabalho no Brasil, é fundamental apontar a necessidade de sofisticação da análise do processo histórico de consolidação das leis do trabalho, superando os simplismos que reduzem esse conjunto jurídico à tentativa de controle social do Estado em relação aos trabalhadores por meio de uma estratégia de alienação corporativa. Mas assimilar que elas corresponderam aos influxos de demandas tradicionais por parte da classe trabalhadora brasileira em seu processo de formação histórica, no conjunto de suas experiências.

147 Para uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro, consultar: MAGALHÃES, *Ganhou leva... Do vale o impresso ao vale o escrito*. Uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960).

148 Citado em: CICALO, *Campos do pós-abolição*: identidades laborais e experiência “negra” entre os trabalhadores do café no Rio de Janeiro (1931-1964), p. 102.

Saltando para o tempo presente, vigora, desde 2017 em nosso país, a nível formal e estrutural, uma nova fase nas relações de trabalho, com a implementação da reforma trabalhista, sancionada pelo governo de Michel Temer e apoiada com vigor por setores da indústria nacional. De lá pra cá a conjuntura mudou, mas a flexibilização das leis trabalhistas já era uma realidade mundial em vários países que adotaram a cartilha do neoliberalismo. Tal reforma, compreendemos, representa o golpe de morte no pacto trabalhista desenvolvido ao longo do século XX, cujo paradigma fundamental era a atenuação dos conflitos entre capital e trabalho em uma sociedade historicamente marcada pela supremacia do poder privado na correlação de forças com os assalariados¹⁴⁹.

3 HISTÓRIA E MEMÓRIA DO TRABALHO HOJE E DESAFIOS FUTUROS: VISIBILIDADE E INVISIBILIDADE DO TRABALHO E IMPORTÂNCIA DE NOVAS METODOLOGIAS DA HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO NA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO, ARMAZENAMENTO E HISTÓRIA PÚBLICA

Para finalizar, resta ainda pensar sobre as perspectivas contemporâneas do mundo do trabalho. Depois dos clássicos trabalhos da História Social Inglesa que foram fonte de inspiração para as pesquisas em História Social do Trabalho no Brasil, é preciso inovar ainda mais. É fundamental prosseguir em tendência de crítica ativa aos próprios procedimentos de pesquisa e aos mecanismos de análise da realidade, para que se consiga apreender, com maior assertividade, as transformações que se apresentam no presente. Para tal, cientistas sociais, juristas, historiadores, militantes sociais, lideranças comunitárias e todos aqueles que se preocupam em escrever e refletir acerca da realidade social, devem estar dispostos a alargar o escopo de seus objetos de pesquisa e incorporar criticamente novos referenciais analíticos, heterogêneos e interseccionais – que são úteis para entender a complexidade inerente às sociedades contemporâneas, marcadas pela ascensão de novos protagonistas sociais que despontam também como importantes agentes políticos. A estrutura do trabalho mudou, em sua organização produtiva e, conseqüentemente, nas possibilidades de ação e organização política por parte dos trabalhadores. Sendo assim, é infrutífero se

149 Em artigo de 2017, a coautora Andréa Casa Nova Maia propôs uma análise ampliada desse fenômeno e seus impactos no mundo do trabalho brasileiro, em uma chave de ataque à tradição de pactos herdada do Varguismo.

valer dos mesmos referenciais de análise para tratar de uma nova organização social que se apresenta.

Hoje, o mundo do trabalho se apresenta com a hegemonia de padrões de produção flexíveis e desregulamentados, com altíssima incidência de informalidade e do chamado “subemprego”. Essa tendência, gestada desde os anos 70, mas que atingiu seu ápice a nível internacional com a crise econômica de 2008, alcançou novo patamar no Brasil com a pandemia de Covid-19. A chamada “uberização” do trabalho impõe novos desafios à organização dos trabalhadores, pois além de retirar o contratado do escopo de proteção formal de garantias, mistifica sua própria condição de trabalhador, apresentando-o como “empreendedor”, “colaborador” etc. Além disso, aquilo que antes era entendido como trabalho precário, condição débil reduzida a trabalhadores em posições sociais de baixa escolaridade, hoje é uma tendência que se alastra na força de trabalho em todos os seus segmentos (educação, área jurídica, saúde etc.). De acordo com o sociólogo do trabalho Ricardo Antunes:

Essa forma de contratação engloba um leque imenso de trabalhadores e trabalhadoras de que são exemplos médicos, enfermeiros, trabalhadores do care (cuidadores de idosos, crianças, doentes, portadores de necessidades especiais etc.), motoristas, eletricitas, advogados, profissionais dos serviços de limpeza, de consertos domésticos, dentre tantos outros. E os capitais informáticos e financeiros, numa engenhosa forma de escravidão digital, se utilizam cada vez mais dessa pragmática de flexibilização total do mercado de trabalho. Assim, de um lado deve existir a disponibilidade perpétua para o labor, facilitada pela expansão do trabalho on-line e dos “aplicativos”, que tornam invisíveis as grandes corporações globais que comandam o mundo financeiro e dos negócios. De outro, expande-se a praga da precariedade total, que surrupia ainda mais os direitos vigentes. Se essa lógica não for radicalmente confrontada e obstada, os novos proletários dos serviços se encontrarão entre uma realidade triste e outra trágica: oscilarão entre o desemprego completo e, na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar obter o privilégio da servidão. Um grupo cada vez mais minoritário estará no topo dos assalariados. Entretanto, a instabilidade poderá levá-lo a ruir face a qualquer oscilação do mercado, com seus tempos, movimentos, espaços e territórios em constante mutação. A esses se somam ainda uma massa de “empreendedores”, uma mescla de burguês-de-si-próprio e proletário-de-si-mesmo¹⁵⁰.

150 ANTUNES, *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*, p. 39-40.

Um novo-velho desafio apresentado na realidade de desflexibilização e precariedade do universo dos trabalhadores está se manifestando de maneira ascendente no país nos últimos anos: o trabalho análogo à escravidão. A fragilização da legislação protetora e a lógica de acordos sobre o formal abre margem para a intensificação da exploração do trabalho, especialmente daqueles em vínculos informais. Em consulta realizada aos levantamentos internos do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT3), foram identificados 1.045 processos novos referentes a denúncias de Trabalhos em Condições Análogas à de Escravo desde novembro de 2017 (data da publicação da reforma trabalhista) até maio de 2024. Esses dados devem ser lidos à luz da formação histórica excludente de nosso país, e corroboram a necessidade de reforçar a justiça do trabalho novamente como um canal possível na luta por direitos dos grupos excluídos de nossa sociedade.

Quanto aos historiadores e cientistas sociais, para enfrentar esses novos desafios, devemos pensar a história numa perspectiva global, transnacional, incorporando o debate étnico e racial, como os novos estudos do trabalho no Pós-abolição tem feito e é Van der Linden quem nos aponta o caminho:

A História Global do Trabalho não nos permitirá somente enxergar os desenvolvimentos transcontinentais em sua conexão mútua. Ela também nos permitirá ver a história em nossas próprias regiões sob uma nova luz. O desafio será transcender a Velha e a Nova História do Trabalho em uma nova abordagem, o que coloca os insights já adquiridos em um novo e mais amplo contexto. Através disso, nossa habilidade para entender o mundo e explicá-lo só pode aumentar. Como E. P. Thompson observou em seu *A Miséria da Teoria*, “cada evento histórico é único. Porém muitos eventos, largamente separados no tempo e no espaço, revelam regularidades de processo quando relacionados uns com os outros”¹⁵¹.

Ou como assinalou Cláudio Batalha, ao dizer que “avancamos muito na história do trabalho, porém para vencermos os novos desafios que temos pela frente, precisamos, de um lado, consolidar e ampliar nosso aparato analítico, de outro, não termos medo de engajar-nos em projetos coletivos”¹⁵². Novas memórias do trabalho para novas histórias do trabalho. É preciso ouvir as vozes dos trabalhadores, suas ideias e memórias anônimas, comuns, para compreen-

151 VAN DER LINDEN, *História do trabalho: o velho, o novo e o global*.

152 BATALHA, *Os desafios atuais da história do trabalho*, p. 87-104.

dermos e colaborarmos na luta pelo direito à memória e à justiça social. Dessa forma, é fundamental privilegiar as experiências recentes desenvolvidas pelos trabalhadores brasileiros no combate, tanto no que se refere a injustiças históricas quanto em novas formas de opressão político-social. Caso emblemático de lutas por direitos relativos ao trabalho é o das empregadas domésticas. Essas profissionais estavam excluídas do escopo de proteção da legislação do trabalho mesmo desempenhando funções no meio urbano. O artigo 7º da própria CLT, excluía esse ofício por considerá-lo de natureza não econômica, ou seja, que não agregava valor. Essa legislação resultava de uma percepção excludente de direitos, que mantinha os estigmas do trabalho doméstico como inferiores, invisibilizados e até como “não trabalho”. Após uma longa luta, resultado de diversas manifestações e batalhas, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, alterou a redação do parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu igualdade entre o trabalho doméstico e o trabalho urbano e rural. Apesar de imensa resistência por parte de setores conservadores da sociedade brasileira, a medida representou uma importante conquista social para esse segmento, que outrora era absolutamente negligenciado nas questões pertinentes às lutas dos trabalhadores. Sobre essas novas questões, apontou Cauê Nunes:

Os novos paradigmas existentes no mundo do trabalho de hoje instauraram, como principal característica, o termo “trabalho invisível”, que passou a ser recorrente para caracterizar tipos de ocupação, em geral com baixa qualificação, com pouco ou nenhum vínculo empregatício, em sua grande maioria temporário e que se encontra fora dos sistemas de proteção social. Esse tipo de ocupação, muito presente na informalidade, gera uma invisibilidade social pois não existem vínculos nem com o Estado nem com as instituições civis. As formas de organização da produção capitalista trouxeram grandes transformações no mundo do trabalho. Para a historiadora da USP, Zilda Márcia Gricoli Iokoi, os países tornaram-se dependentes de um sistema transnacional, de modo que o capital vai para os lugares com condições que lhe sejam mais favoráveis. Assim, os lugares onde a mão-de-obra é mais barata são os preferidos das grandes empresas. Essa lógica de produção gera trabalhos altamente qualificados ligados à produção tecnológica, assim como ocupações semelhantes à era pré-taylorista. “Nesses casos, a renda é associada diretamente à produção, ou seja, o trabalhador ganha o equivalente ao que produz; os direitos trabalhistas praticamente deixam de existir”, acrescenta. O caso de mexicanos que entram ilegalmente nos Estados Unidos para tentar uma vida melhor são os melhores exemplos dos tipos de trabalho invisível da era pré-taylorista. Como são ilegais e precisam fugir do departamento de imigração, esses trabalhadores acei-

tam qualquer tipo de trabalho por remunerações baixas, sem qualquer vínculo ou direito. Para a socióloga da USP, Vera da Silva Telles, as referências utilizadas para observar o mundo do trabalho precisam se alterar para acompanhar as transformações sociais. “Tradicionalmente se classifica o trabalho nas categorias formal e informal e isso não é mais suficiente para entender a realidade”, diz. Nesse sentido, as experiências de trabalho e não trabalho se confundem e essas pessoas fogem das classificações tradicionais. Telles cita o exemplo dos motoboys que estão no meio do caminho entre o trabalho formal e a informalidade, permeado por uma brutalidade imposta pela competitividade (muitos motoboys recebem de acordo com a quantidade de entregas que faz). A socióloga lembra também dos perueiros, que oscilam entre a legalidade e ilegalidade, assim como os camelôs e outros trabalhadores. “Esse novo tipo de ocupação foge às representações políticas, sindicais e sociais. De certa forma, são invisíveis”, completa¹⁵³.

Conforme nos diz o historiador Paulo Fontes, professor do Instituto da História da UFRJ:

a situação gerada pela pandemia desnudou de forma brutal a precariedade e a exploração a que os entregadores são expostos. Um associativismo criado nos últimos anos pelos chamados motoboys articulou-se às redes informais de sociabilidades, muitas delas ancoradas em uma linguagem identificada com o hip-hop e a valorização da cultura negra, muito comuns entre os jovens periféricos em várias cidades do país e, no contexto da pandemia, gerou uma surpreendente onda de mobilização dos entregadores. [...] Foi assim que, no dia 1 de julho, uma greve de grandes proporções, o chamado “breque dos apps”, paralisou grande parte dos entregadores em todo o país. Eles exigiam melhores remunerações e condições de trabalho. A dimensão e força do movimento surpreendeu a quase todos. Imagens de milhares de entregadores em suas características motos e bicicletas tomando as ruas de diversas cidades e protestando em um misto de raiva e festa foram estampadas nos sites de jornais e rapidamente disseminadas por Whatsapp e outros aplicativos, quase que anunciando o nascimento de um novo ator coletivo. As empresas de aplicativos de entregas, percebendo a simpatia que o movimento provocava em amplas parcelas da população e o estrago à sua imagem, iniciaram imediata campanha de anúncios na televisão, mostrando-se como companhias “humanas” e “solidárias” a seus “colaboradores”, excelentes “empreendedores”. O discurso articulado e politizado das lideranças dos entregadores também chamou a atenção. Reconheciam a força do discurso do “empreendedorismo” entre suas bases, mas afirmavam combatê-lo e reivindicavam para sua categoria o estatuto

153 NUNES, Cauê. Invisibilidade social dos trabalhadores. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 3, set. 2007, p. 8-9. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000300004&lng=en&nrm=iso

de trabalhadores, demandando sua inclusão na CLT, exigindo assim o conjunto de direitos trabalhistas ainda existentes. Ao mesmo tempo, articulam a formação de cooperativas que utilizem os mesmos instrumentos tecnológicos das grandes empresas, disputando assim o mercado de entregas. Foram essas as questões discutidas na entrevista que Paulo Galo, o emergente líder dos entregadores em São Paulo, concedeu a Paulo Fontes (que também é atual diretor da Universidade da Cidadania) e Dulce Pandolfi (membro da equipe da Universidade) para o podcast Rádio Cidadania da Universidade da Cidadania da UFRJ (<http://cidadania.forum.ufrj.br/>). Galo, fundador do Movimento Entregadores Antifascistas, de 31 anos, rapper e morador da periferia de São Paulo, rapidamente destacou-se como uma liderança articulada e engajada que desafiou o poder das empresas de delivery, o governo, e os disseminados discursos de empreendedorismo¹⁵⁴.

Por isso, optamos fechar com um trecho da entrevista, que já se transformou numa rica fonte para a História e Memória do Trabalho no Brasil. Pertencente a uma categoria do mundo do trabalho que, em certa medida, passou a se expressar como metonímia da precarização e da flexibilização do trabalho, a categoria dos motoboys também desponta como uma classe política organizada na luta por direitos, convertendo-se em ator social de primeira importância na sociedade brasileira. Galo diz o seguinte:

Se a uberização é um desdobramento da Revolução Industrial, o “Entregadores Antifascistas” é um desdobramento dos operários. Nós somos um desdobramento da história dos operários. Somos os operários do nosso tempo. Fazemos conforme entendemos o nosso tempo, o nosso espaço, então pra gente a luta se conecta. Se conecta lá com a conquista da liberdade. A partir da conquista da liberdade. E aí, é outra sequência de conquistas né: salário, salário mínimo, direitos que não deveriam ser conquistados, né. Direito já é direito por si só. Deveria ser cedido a quem merece esses direitos, a quem tem esses direitos. Mas é uma coisa que a gente tem que conquistar. E não só conquistar... o Brasil é tão difícil que a gente não precisa nem só conquistar o direito. No nosso caso, a gente precisa reconquistar. Porque a gente já conquistou, perdeu, e agora a gente precisa reconquistar. É igual a democracia: queria que a luta dos Entregadores Antifascistas fosse pra melhorar a Carteira de Trabalho, e não pra recuperá-la. Queria que a luta dos Entregadores Antifascistas fosse uma luta pra ampliar a democracia, fazer a democracia chegar pra todos. Não pra lutar pra não perder ela, porque ela tá quase morrendo, ali, agonizando na UTI¹⁵⁵.

154 FONTES, *Galo bom de briga*. Entrevista com Paulo Galo.

155 FONTES, *Galo bom de briga*. Entrevista com Paulo Galo.

REFERÊNCIAS

BATALHA, C. H. M. Os desafios atuais da história do trabalho. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 13, n. 23/24, jan./dez. 2006, p. 87-104.

CARMELO, B. *Você não estava aqui*: críticas AdoroCinema. Site AdoroCinema, 2018. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-264872/criticas-adorocinema/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CORREA, L. R. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminhos da Justiça do Trabalho*: leis e direito na cidade de São Paulo, 1953 a 1964. 2007. 261 p. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281968>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FONTES, P. Galo bom de briga. Entrevista com Paulo Galo. *Revista Esquerda Petista*, v. 11, set. 2020, p. 31-39. Disponível em: https://www.pagina13.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Entrevista_PauloGalo_31a39.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

HOBBSAWM, E. J. *Mundos do trabalho*: novos estudos sobre história operária. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HUYSEN, A. *Memórias do modernismo*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

LE GOFF, J. *História e memória*. 7. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

NUNES, C. Invisibilidade social dos trabalhadores. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 3, set. 2007, p. 8-9. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 jul. 2024.

PORTELLI, A. O que faz a história oral diferente. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, v. 14, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11233>. Acesso em: 24 jul. 2024.

VAN DER LINDEN, M. História do trabalho: o velho, o novo e o global. *Revista Mundos do Trabalho, publicação eletrônica semestral do GT "Mundos do Trabalho" – ANPUH*, v. 1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2009v1n1p11>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DESCONSTRUINDO O MITO DA INEFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Andréa Presas

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFBA.

Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP.

Juíza do Trabalho do TRT5.

E-mail: andreapresas@gmail.com

Flávvyá Marques

Mestra e Pós graduada pela UFBA.

Assessora Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

E-mail: flavvyaabreu@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esta reflexão propõe, a partir de uma atualização de artigo já publicado¹⁵⁶, em 2021, na Revista do TST, comemorativa dos 80 anos do Justiça do Trabalho, uma releitura da adoção de novas práticas, medidas e ferramentas disponíveis nesta Especializada que infirmam e desmistificam o mito de se tratar de uma justiça ineficiente em termos de execução.

Parte-se, assim, da reafirmação da reflexão crítica, anteriormente realizada, acerca do princípio do acesso à justiça, entendido em sua integralidade, indo além da mera proposição da ação trabalhista, a fim de se garantir uma execução efetiva, com a entrega do bem da vida a quem de direito.

Reconhecendo-se a execução como o maior entrave encontrado pela Justiça do Trabalho, nesses mais de 80 anos, para a entrega da prestação jurisdicional com a excelência e celeridade que lhe é peculiar, serão mencionadas as várias ações implementadas com o objetivo de melhoria e efetividade do processo executório, inclusive as mais atuais.

A célebre frase de Rui Barbosa “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada” ecoa como um grito de alerta quando a matéria é a execução.

Não é de hoje que se reconhece que a execução é o verdadeiro nó górdio da Justiça do Trabalho. O famoso “ganhou, mas não levou” atravanca o verdadeiro objetivo da justiça, que é entregar o bem da vida a quem de direito; além de desprestigiar o princípio da celeridade, tão caro a esta Justiça Especializada, já que a execução, mesmo se estendendo por longos anos, nem sempre resta frutífera. Convive-se com a possibilidade de que sofra o trabalhador duplamente: com a eternização do tempo de transcurso da execução e/ou com a frustração pelo não recebimento do seu crédito.

Mesmo em se tratando de uma justiça notabilizada por sua seriedade e celeridade, o trabalhador enfrenta um caminho para ter o seu direito certificado, direito este que, não raras vezes, se resume ao recebimento de meras parcelas rescisórias decorrentes do extinto contrato de trabalho, verbas estas alimentícias e que, paradoxalmente, reclamariam uma urgência na sua entrega. Percorrida esta etapa com sucesso e, na maior parte das vezes, em curto tempo, sendo o seu direito reconhecido através de um título judicial transitado em julgado, desponta ainda, na maioria das situações, um longo, árduo e difi-

156 PRESAS, MARQUES. *Oitenta anos da Justiça do Trabalho: dificuldades e avanços na efetividade da execução*.

cultoso caminho para receber aquilo a que tem direito e que já foi reconhecido por uma autoridade judicial, repita-se.

Por sua importância para o trabalhador, o crédito trabalhista possui o caráter alimentar, de modo que é mais do que justo e defensável o entendimento de que o tão prestigiado princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional, somente se perfaz, em sua completude, quando lido de forma combinada com a verdadeira efetividade das decisões, o que perpassa por uma execução exitosa.

Pensando nessa premissa, frise-se que não são poucos os artifícios utilizados por alguns empregadores para descumprir as decisões judiciais, ocultando bens e patrimônios, numa nítida tentativa de frustrar a execução. Por outro lado, não são poucos os esforços envidados pelos tribunais trabalhistas, através de convênios firmados com vários órgãos públicos, para tornar a execução satisfatória, entregando o bem da vida àquele que já teve os seus direitos solapados durante o lapso contratual. E esta missão se torna ainda mais premente e valiosa quando, além da satisfação do crédito trabalhista, a Justiça se alinha com o propósito de garantir um bem maior e geral que abarque o interesse de toda a coletividade.

Os ataques a esta Justiça Social crescem a passos largos, num nítido desprestígio à relevante missão que exerce na sociedade, notadamente para os desfavorecidos economicamente. A Justiça Laboral, ainda assim, segue firme com o seu propósito de proteção destes frente aos influxos da onda de flexibilização e desregulamentação, que empodera, ainda mais, aqueles empregadores/tomadores que descumprem, diuturnamente, a legislação trabalhista, os quais se tornam os futuros devedores trabalhistas.

No presente artigo serão atualizados os julgados trabalhistas que, mesmo diante de instabilidades, incertezas e até de negação do papel social desta Justiça Especializada, se propõem a tornar efetivas as decisões judiciais em prol da solvabilidade do crédito trabalhista e, mais ainda, se propõem a satisfazer o interesse geral e o bem comum, principalmente daqueles menos prestigiados financeiramente.

Nesta reflexão, será abordado, no primeiro momento, o princípio constitucional do acesso à justiça, atribuindo-lhe a amplitude merecida; em segundo plano, será abordado o disciplinamento doutrinário da execução trabalhista, conceituando-a e destacando as principais dificuldades encontradas na seara laboral; em sequência, será analisada a execução sob a perspectiva do princípio

da efetividade, trazendo à baila as medidas e ferramentas à disposição dos tribunais trabalhistas para que se atinja tal objetivo, apresentando as inovações ocorridas; em seguida, se tratará da articulação de decisões atuais proferidas em sede de execução que infirmam o mito de inefetividade da Justiça Laboral.

2 ACESSO À JUSTIÇA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Antes de adentrarmos nas controvérsias que serão objeto de análise na presente reflexão, faz-se oportuno traçar a conceituação a respeito do tão prestigiado princípio do acesso à justiça, também denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, delimitando ainda a sua importância.

A expressão “acesso à justiça”, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, malgrado de difícil conceituação, “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”¹⁵⁷.

Nos dizeres de Dirley da Cunha Júnior, “... o direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito”, devendo o controle judicial ser visto com a maior amplitude, abarcando todas as situações em que alguém sofrer uma lesão ou ameaça¹⁵⁸.

Essa amplitude do controle judicial alhures aludida não se restringe, na seara laboral, à simples garantia de manejo de uma reclamação trabalhista que, neste campo, nem mesmo exige os rigores da processualística civil, já que vigem os princípios da informalidade e simplicidade. Tal amplitude, no nosso entender, abarca, sim, a retirada de formalidades que atravancariam o transcurso da ação trabalhista, o que poderia ocorrer, por exemplo, com a exigência de uma extensa exposição dos fatos; daí a importância de se exigir, no processo trabalhista, apenas uma “breve exposição dos fatos”, consoante art. 840, § 1º da CLT. Mas não é só; é insatisfatória a garantia apenas da facilitação do manejo e recebimento da petição inicial; abarcando, por isso, ainda e com a mesma importância, a retirada de qualquer empecilho, “pedra no caminho”, obstáculo,

157 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*, p. 8.

158 CUNHA JÚNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, p. 663.

barreira e objeção que dificulte, restrinja ou impeça que o trabalhador tenha acesso ao bem da vida a que tem direito, o que perpassa por uma execução exitosa.

Destarte, o controle judicial deve ser feito até a entrega do bem da vida (crédito trabalhista) ao trabalhador, combatendo o Juiz todas as lesões e ameaças que possam surgir nesse interregno processual. Assim, os esforços não devem ser dirigidos apenas à certificação do direito, mas, e principalmente, à entrega de tal direito. Como esclarecem Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”¹⁵⁹.

Neste sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite chama a atenção para o fato de que a prestação jurisdicional é também um serviço público, sendo ato essencial à administração (pública) da justiça. Defende, assim, que “deve, também, o Judiciário como um todo, inclusive a Justiça do Trabalho, buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)”¹⁶⁰.

Merece destaque, pela sua importância, o quanto previsto no Código de Ritos, o qual, ao elencar as normas fundamentais do processo civil, dispõe no art. 4º que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Assim, defende-se a compreensão de acesso à justiça integral, o qual, muito além de reconhecer o direito do trabalhador, garanta a este a sua efetivação. Na célebre concepção do filósofo Santo Agostinho: “Justiça é dar a cada um o que é seu, punindo os que não agirem de forma correta”. E, neste sentido, res-sai a importância do judiciário trabalhista no combate veemente e incansável para, fazendo justiça, entregar o bem da vida ao exequente de maneira cada vez mais efetiva e célere, utilizando-se das medidas e ferramentas a seu dispor.

3 EXECUÇÃO TRABALHISTA: NÓ GÓRDIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A execução trabalhista, mesmo antes da ideia de sincretismo processual no âmbito do processo civil (Lei nº 11.232/2005), já ocorria nos mesmos autos e perante o mesmo juízo em que proferidas as sentenças.

159 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*, p. 9.

160 LEITE, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 1212.

Sobre este aspecto, pontua César Reinaldo Offa:

Embora as alterações introduzidas no processo civil pela Lei nº 11.232/2005 tenham retirado da execução civil o caráter de processo distinto e a transformado em uma mera fase processual executiva (sincretismo), no processo do trabalho, a execução mantém a natureza jurídica de ação distinta, sendo, contudo, promovida nos próprios autos da reclamação trabalhista, com fundamento no princípio da celeridade (economia processual)¹⁶¹.

O processo executivo, nos dizeres de Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Sampaio, representa, justamente, a “materialização, a efetivação do direito reconhecido por meio da atuação do Estado, inclusive, se necessário for, utilizando-se da força bruta”. Chamam atenção, os autores, para o fato de que, na maioria das ações intentadas na Justiça do Trabalho, não se pretende apenas a certificação do direito pelo Estado, mas a própria materialização desse direito em recursos que permitam ao trabalhador seu sustento e o de sua família¹⁶².

Para Mauricio Godinho Delgado, os caminhos traçados pela Constituição Federal têm de ser concretamente realizados, o que, no plano do Direito e do sistema judicial, em particular, se traduz na busca da celeridade e efetividade no exercício da entrega da prestação jurisdicional¹⁶³.

Destarte, a execução, uma das fases mais importantes do processo, malgrado ligada à ideia de concretização e consubstanciação, paradoxalmente, nem sempre efetiva o direito do vencedor do litígio, o qual o teve reconhecido judicialmente.

A execução, vista como o “gargalo” da Justiça do Trabalho nesses mais de oitenta anos de existência, sempre atravancou a celeridade tão prestigiada no processo laboral, indo de encontro à duração razoável do processo, com patamar constitucional (art. 5º, LXXVIII), sendo responsável pelas altas taxas de congestionamento dos processos.

Traçando essa problemática, Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Sampaio registram:

161 BASILE, *Processo do trabalho*: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial, p. 84.

162 PAMPLONA FILHO, SOUZA, *Curso de direito processual do trabalho*.

163 DELGADO, *Efetividade da justiça nas relações individuais e coletivas do trabalho*.

Não raro, o processo executivo tem sido encarado como o verdadeiro problema da efetividade da jurisdição no Brasil. E não deixa de ser. Segundo dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012, a taxa de congestionamento média, na Justiça do Trabalho de primeiro grau, no processo de execução foi de 69%, enquanto no processo de cognição foi de 30,7%. Ou seja, estatisticamente, o processo de execução revela-se duas vezes mais trabalhoso que o processo de conhecimento, fato que dificulta sua conclusão¹⁶⁴.

Infelizmente, os dados atuais acerca dos altos índices de congestionamento na execução são preocupantes em todo o Judiciário, e não apenas na Justiça do Trabalho. Constou no Relatório “Justiça em números 2020”¹⁶⁵, apresentado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, que:

Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento.

Preocupado com essa realidade, no Plano estratégico da Justiça do Trabalho traçado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2021-2026)¹⁶⁶, visando o alinhamento aos macrodesafios do Poder Judiciário, quais sejam, agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, definiu-se como objetivo estratégico a garantia da duração razoável do processo, nos seguintes termos:

Materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, garantindo-se a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação processual, reduzindo-se o congestionamento de processos e elevando-se a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Passados quase quatro anos da elaboração do Relatório “Justiça em números 2020”, a taxa de congestionamento na execução, embora tenha caído, conti-

164 PAMPLONA FILHO, SOUZA, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 814.

165 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

166 Disponível no *site* do CSJT: http://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/PE+JT+2021-2026+Consolidado_v.11+%2816-03%29.pdf/a1e14e62-7ec0-66f9-a462-7b02365c0678?t=1615926693346. Acesso em: 29 mar. 2021.

nua a ser alvo de preocupação na Justiça do Trabalho¹⁶⁷. Contudo, se percebe significativo avanço em termos de execução fiscal, apresentando esta Justiça Especializada a menor taxa de congestionamento em comparação com as demais justiças, como revela o recente Relatório “Justiça em Números 2024”, do Conselho Nacional de Justiça, que apontou: “A maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (87,9%), seguida da Justiça Estadual (87,9%) e da Justiça Eleitoral (83,4%). A menor é a da Justiça do Trabalho (75%) [...]”¹⁶⁸.

Esse congestionamento de processos ocorre pelo fato de o pagamento voluntário, nos moldes do art. 880 da CLT¹⁶⁹, não ser observado por aquele que foi condenado a cumprir uma decisão, iniciando-se o longo percurso de uma execução forçada.

A partir de então, não pagando o executado, no prazo previsto, nem garantindo a execução, inicia-se a busca por bens do devedor que possam satisfazer a execução. Em algumas situações, infelizmente não em todas, essa busca é exitosa, penhorando-se bens que garantem a execução. Mas, na maior parte das vezes, após um longo caminho de tentativas de localização de bens, a execução resta frustrada. De logo vem à mente o questionamento: quais seriam os principais motivos para tal insucesso? E a resposta comporta uma variedade de situações que vão, desde o aumento crescente do número de devedores insolventes, perpassando por fraudes das mais diversas e inusitadas, chegando-se à ocultação de bens e valores, com a utilização de refinadas técnicas de engenharia financeira, que incluem, por exemplo, a formação de “empresas de fachada” ou mesmo com a utilização de “laranjas” ou “testas de ferro”.

E qual a árdua missão da Justiça do Trabalho neste cenário? Combater com vigor as ações que representem conluio, fraude, artifício e engodo, intentadas

167 No relatório Justiça em Números 2024, observa-se uma pequena melhora nas taxas de congestionamento do Poder Judiciário, sendo 81% na execução e 65% na cognição, ao passo que na Justiça do Trabalho essas taxas de congestionamento são, respectivamente, de 72% e 42% (p. 203 do Relatório Justiça em Números).

168 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024, p. 206.

169 Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

por muitas empresas, com a participação muitas vezes de seus sócios e terceiros, numa clara tentativa de se esquivarem, mais uma vez, da obrigação e responsabilidade que sobre si recaem, já que tal obrigação não fora cumprida espontaneamente no curso da relação e nem também quando da oportunidade para o pagamento voluntário.

Não é demais lembrar que constitui ato atentatório à dignidade da justiça todo aquele, comissivo ou omissivo, que tenta fraudar, embaraçar e retardar a verdadeira missão da justiça, que é a entrega completa da prestação jurisdicional. O art. 77, IV, do Código de Ritos é expresso em afirmar que são deveres das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”, prevendo, inclusive, que o seu descumprimento, nos termos de seu parágrafo único, “constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Uma prestação jurisdicional justa e efetiva é aquela que não se compatibiliza com atos fraudulentos desse jaez, os quais, além de causarem grave dano ao jurisdicionado que teve o seu direito certificado, representam total desrespeito à autoridade das decisões, desperdício de tempo e dinheiro na movimentação despropositada e indevida da máquina judiciária e desprestígio da importância social da justiça como um todo. Não medir esforços para combatê-los é uma tarefa árdua e espinhosa, mas indispensável e imperativa.

4 PRÁTICAS, MEDIDAS E FERRAMENTAS DE PESQUISA PATRIMONIAL A SERVIÇO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Como já se deixou assentado alhures, quando se pensa na fase executiva, ressaí em significado o princípio da efetividade, a fim de que a entrega da prestação jurisdicional se dê de forma completa e integral. Neste sentido, registre-se que “A efetividade é o princípio mais importante da execução trabalhista, segundo o qual o direito material reconhecido em um título judicial ou extrajudicial deverá ser realizado, implementado, efetivado”¹⁷⁰.

170 BASILE, *Processo do trabalho*: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial, p. 85.

Pensando em todas as dificuldades que emaranham a execução e colocam em xeque o princípio da celeridade no processo laboral e, por decorrência, impede a concretização do princípio da efetividade, de suma importância nesta fase do processo, são, frequentemente, ampliadas e alargadas as ações, medidas e ferramentas de busca de bens e créditos dos executados, implementadas pela Justiça Laboral, sempre pensando e objetivando efetivos meios de entrega da completa prestação jurisdicional, de forma célere e efetiva.

Nesta importante missão, não se pode esquecer que, alinhado com os comandos e diretrizes traçados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Justiça do Trabalho se destaca como segmento que se notabiliza por altos índices de virtualização, aderindo a ações e projetos que primam por maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. A adesão ao Juízo 100% Digital, projeto instituído pela Resolução CNJ 345/2020, permite que o cidadão possa se valer da tecnologia sem a necessidade de comparecimento físico às audiências e sessões de julgamento, sendo os atos praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, em perfeita consonância com o princípio aqui defendido, qual seja, de acesso à justiça, o qual, repita-se, só se concretiza quando em compasso com o princípio da razoável duração dos processos. Quase todos os Tribunais Trabalhistas, com exceção de dois, já apresentaram 100% de adesão ao aludido projeto, numa nítida demonstração de compromisso com a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, que, sem sombra de dúvida, impacta positivamente na fase executiva.

Na mesma direção, ainda, aponta o projeto Balcão Virtual, regulamentado pela Resolução CNJ nº 372/2021, visando estabelecer um canal de comunicação permanente entre jurisdicionados e secretarias judiciais, que disponibiliza, no sítio eletrônico de cada tribunal, uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público. Importante mencionar a este respeito que no Relatório “Justiça em Números 2024”, do Conselho Nacional de Justiça, a que já se referiu alhures, constou que se trata de exitosa experiência iniciada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, destacando-se que, além de considerar a necessidade de redução dos custos indiretos decorrentes do ajuizamento da demanda, com diminuição do deslocamento físico das partes e dos(as) advogados(as) para as dependências do fórum, leva ainda em consideração as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de tra-

balho em virtude do fenômeno da transformação digital¹⁷¹. Também constitui, sem sombra de dúvida, adoção de prática que vai ao encontro da celeridade, impactando no tempo de duração do processo.

Mas não é só. A Justiça Laboral caminha na direção de envidar todos os esforços para tornar a execução cada vez mais frutífera. E neste ponto, ganham destaque, além dos acordos de cooperação visando o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências frutíferas na área de execução, como aquele firmado entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), as ações contínuas e permanentes de capacitação dos servidores e magistrados, notadamente daqueles que atuam nos núcleos de pesquisa patrimonial dos Tribunais Regionais do Trabalho. De mãos dadas, se buscam mecanismos, soluções e práticas efetivas para conter as inúmeras blindagens, fraudes e oclusões implementadas pelos maus pagadores desta Justiça.

Ademais, são várias as ferramentas à disposição dos julgadores trabalhistas para a pesquisa patrimonial dos devedores. Serão aqui sucintamente delineadas, a fim de se perceber que estão alinhados com o propósito de efetividade da execução¹⁷².

O SISBAJUD permite a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições participantes (instituições financeiras, cooperativas de crédito, dentre outras), a fim de que informações a respeito de saldos bloqueáveis e extratos consolidados e específicos sejam repassados por estas aos Juízes, permitindo, ainda, o bloqueio de valores dos devedores.

O RENAJUD, Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores, permite consulta e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), de ordens judiciais de restrições de veículos (licenciamento, transferência e circulação), inclusive registro de penhora, bem como a restrição de CNH de condutores.

O SERP, Sistema Eletrônico de Registros Públicos do Brasil, que permite, num único ambiente, buscas de registro civil (ONRCPN – Operador Nacional Registro Civil do Brasil), pesquisa nacional de bens imóveis (ONR – Operador

171 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024, p. 224.

172 Informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/> e em <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>. Acesso em: 16 jun. 2024.

Nacional de Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), pesquisa de registro civil de pessoas jurídicas e consulta de atos registrais de caráter patrimonial, que envolvam direitos ou garantias sobre bens móveis (ONRTDPJ – Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas).

O PENHORA ONLINE, que permite a pesquisa e a solicitação de certidões de imóveis, bem como a solicitação de penhora, arresto e sequestro de bens imóveis.

O INFOJUD trata de requisições de informações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, em sua maior parte dizendo respeito a informações cadastrais, declaração de imposto de renda (DIRPF, DIPJ, ECF), declaração de operações imobiliárias (DOI), declaração de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB), declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR), declaração de operações com cartões de crédito (DECRED) e a e-Financeira, que contém a escrituração digital das informações financeiras e patrimoniais. Tem uma grande importância na desconstituição de falsa alegação a respeito de bem de família, identificação de operações financeiras fraudulentas, prática de ilícitos, tais como negócios simulados e falsas doações, bem como na identificação de imóveis não registrados em nome do devedor.

O INFOSEG consiste numa Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça organizada pelo Ministério da Justiça e, segundo informações disponibilizadas no site do TST, “[...] congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil”¹⁷³. Através desse importante sistema é possível descobrir quais as empresas atuais em que o devedor da ação trabalhista figura como sócio.

O SNIPER, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, que facilita a investigação patrimonial, na medida em que promove o cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando vínculos entre pessoas físicas e jurídicas em formato de grafos, permitindo identificar relações de interesses para os processos judiciais.

O SERASAJUD, utilizado para inserir restrições dos devedores trabalhistas no banco de dados da Serasa Experian, decorre de um Termo de Cooperação

173 Informações disponíveis em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infoseg>. Acesso em: 23 mar. 2021.

Técnica, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A. Tem como objetivo incentivar a sua utilização, aperfeiçoando o sistema de atendimento ao Poder Judiciário, “bem assim agilizar a tramitação dos ofícios entre os Tribunais e a Serasa Experian, mediante a transmissão eletrônica de dados via Internet, utilizando a segurança conferida pelos certificados digitais”¹⁷⁴.

Atenta às fraudes e às ocultações de bens pelos devedores mediante operações bancárias irregulares, conta ainda a Justiça do Trabalho com o SIMBA. Tal ferramenta permite seja afastado o “sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa nº 03/2010 do CNJ e Resolução nº 140/2014 do CSJT”¹⁷⁵.

Além dessas ferramentas de pesquisa patrimonial, outras estão disponíveis para utilização pelo magistrado trabalhista, em prol de celeridade e efetividade da execução, tais como: CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), ANAC (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil), CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural). Registre-se, ainda, porque oportuno, que a utilização regular de tais ferramentas consta da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo fiscalizada a sua utilização, inclusive, nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho a cada ano¹⁷⁶.

Na Recomendação 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018¹⁷⁷, malgrado possua esta apenas caráter persuasivo, considerando a ausência de previsão de procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente; bem assim a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos ma-

174 Informações disponíveis em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/serasajud>. Acesso em: 23 mar. 2021.

175 Informações disponíveis em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/simba>.

176 Todas as ferramentas constam, resumidamente, do site do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>.

177 Informações disponíveis em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141829/2018_rec0003_cgjt.pdf?sequente=1&isAllowed=y.

gistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas, dentre outras causas, está disposto, no art. 5º, § 3º, que:

Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

De mais a mais, no Código de Ritos está expresso, no art. 139, IV, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Tal dispositivo, inclusive, fora declarado constitucional pelo STF, através da ADI 5.941, desde que observadas as garantias fundamentais dos cidadãos e princípios basilares como proporcionalidade e razoabilidade. No Texto Celetista, também há previsão expressa e específica neste sentido, dispondo o art. 765 da CLT que “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

São várias, portanto, as medidas atípicas adotadas pelo Julgador na busca da efetividade desta execução. No processo ROT-838-97.2022.5.09.0000, a SDI-II do TST manteve a decisão que determinou a suspensão dos cartões de crédito do devedor, proibindo, inclusive, a emissão de novos cartões até a quitação da dívida trabalhista. Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o i. Relator cuidou de assentar o entendimento de que não tratava o caso em análise de hipótese de mera insolvência, mas de frustração de inúmeras outras possibilidades de satisfação do crédito alimentar, concluindo que “[...] a inação do devedor acena para a possibilidade de adoção de medida atípica, capaz, pois, de fomentar o seu interesse na busca por alternativas para o adimplemento da obrigação”, considerando que “[...] a aparente apatia do impetrante não se coaduna, portanto, com os fins do processo, que, ao final e ao cabo, é alcançar a efetividade da decisão judicial” (ROT-838-97.2022.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 16/06/2023).

Assim, não obstante constitua a execução o grande nó górdio enfrentado pela Justiça do Trabalho, responsável pelas maiores taxas de congestionamento e pelo comprometimento da celeridade processual, é incessante a procura por novas ferramentas, ações e medidas, combinada com recomendações para a sua utilização, que auxiliem a desatá-lo, missão que deve ser abraçada, de forma responsável, por todos os julgadores.

5 MITO DA INEFETIVIDADE: JUSTIÇA EFETIVA E EM PROL DA COLETIVIDADE

Como se já se deixou assentado em artigo anteriormente publicado¹⁷⁸, de repente, o mundo foi surpreendido por um vírus invisível, mas de alto poder lesivo ao bem maior constitucionalmente protegido: a vida. A Justiça Laboral, por sua vez, sofrendo os influxos desse período pandêmico, não ficou inerte na valiosa missão que lhe é confiada, qual seja, de solucionar conflitos e, indo além, de contribuir nesse momento histórico difícil e de perdas incalculáveis. Assim, é exemplificada a sua valorosa missão social com diversos julgados de tribunais trabalhistas que, neste contexto pandêmico, contribuíram, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, para impulsionar a execução trabalhista, extrapolando a garantia do direito ao bem da vida cabível às partes de um determinado processo, para garantir o bem maior de toda coletividade em um momento tão crítico quanto o atualmente vivenciado.

Constou no aludido artigo publicado que, dentre tantos outros julgados ali apontados, noticia-se no site do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – que “Justiça do Trabalho e MPT destinam mais R\$ 9,8 milhões para combate à pandemia em Minas Gerais”, constando ainda que “Os recursos referem-se a pagamento de indenização por dano moral coletivo pela mineradora Vale S.A., em razão do rompimento da barragem em Brumadinho”. Vê-se que se trata de execução em ação de indenização por dano moral coletiva paga pela Mineradora Vale S.A., em ação civil pública, que tramitou no TRT da 3ª Região, visando a ressarcir os danos causados à coletividade, em razão do acidente ocorrido na barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. Foram sete instituições de saúde do Estado beneficiadas com

178 PRESAS, MARQUES, *Oitenta anos da Justiça do Trabalho: dificuldades e avanços na efetividade da execução*.

a liberação de recursos, devendo os valores ser destinados “para a aquisição de equipamentos, materiais e insumos ligados à área da saúde, especialmente para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, podendo ser alocados para outras questões emergenciais [...]”¹⁷⁹.

Trazendo esse importante papel social para os dias atuais, destaca-se julgamento, proferido pela 2ª Vara do Trabalho de Araguari (MG), em que se determinou que o valor de R\$ 40.795,74, proveniente de uma condenação trabalhista de uma empresa de confecções de roupas localizada na cidade, fosse direcionado para ações humanitárias e de suporte social às vítimas das enchentes que afligem o Rio Grande do Sul, por intermédio do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)¹⁸⁰.

Mas não cessa por aí. O papel de dar a cada trabalhador aquilo que lhe foi sonegado, não apenas durante o curso do vínculo laboral, muitas vezes firmado por extensos anos, mas ainda durante o lapso que compreende a incansável busca por bens do devedor, é, diariamente, reafirmado nos inúmeros processos julgados em todo o país, acompanhados de ações efetivas de busca de satisfação da execução. Ainda que se possa pensar, à primeira vista, em uma repercussão apenas individual para aquele humilde trabalhador, que labora, por exemplo, em uma grande rede de supermercados, nacionalmente conhecida, que recebe as suas meras parcelas rescisórias, a extensão de tal decisão é perceptível por toda sociedade. Isso porque floresce o sentimento de justiça, desperta a confiança no cumprimento das decisões judiciais, aflora a segurança no Estado Juiz e, ao fim e ao cabo, renasce a esperança de uma vida melhor, livre das amarras sociais que aprisionam, escravizam e vilipendiam o trabalhador e os seus direitos constitucionalmente garantidos.

Da análise das ações e soluções implementadas pelos mais diversos tribunais trabalhistas, constata-se que foram direcionadas ao impulsionamento da execução e, sobretudo, à satisfação do bem maior, que é a proteção da coletividade como um todo. Não resta dúvida acerca da importância da efetividade da execução e do papel do julgador nesta importante missão, revelados com mais clareza em tempos tão difíceis, como os exemplificados.

179 Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-e-mpt-destinam-mais-r-9-8-milh%C3%B5es-para-combate-%C3%A0-pandemia-em-minas-gerais>.

180 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-em-araguari-destina-mais-de-r-40-mil-para-vitimas-das-enchentes-no-rs>.

Além da utilização das ferramentas, adoção de medidas atípicas e implementação de projetos citados, destacam-se ainda outras ações de relevada significância, na seara trabalhista, que enfatizam a busca da efetividade da execução, tais como: *lives* e seminários sobre boas práticas da execução, visando a difusão e troca de experiências positivas; implementação do Projeto Garimpo¹⁸¹, objetivando o resgate de valores existentes em contas judiciais vinculadas a processos arquivados com a posterior identificação de seus devidos beneficiários, podendo, inclusive, com tais valores, ser quitados, por exemplo, custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda; maratona em pesquisa patrimonial; leilões unificados; realização das Semanas de Conciliação; atuação dos CEJUSC's, inclusive com a sua implantação no TST em 2023.

E, neste último aspecto, não se pode deixar de registrar que, contrariando o mito da inefetividade da Justiça Especializada, no Relatório “Justiça em Números 2024”, do Conselho Nacional de Justiça, se apontou que “[...] a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 20,2% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 36,5%, quando analisada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau”. Considerando apenas a fase de conhecimento, o maior percentual é verificado na Justiça do Trabalho, especificadamente no TRT24. Considerando ainda a conciliação nos tribunais de segundo grau, que costuma ser mais baixa, a Justiça do Trabalho também apresenta o índice mais elevado. Embora não lidere a conciliação na fase executiva, tal relatório aponta que esta Justiça já apresenta resultados significativos¹⁸².

Noticia-se no site do TST, em matéria recente¹⁸³, a realização do 2º Seminário Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pela CNEET e ENAMAT, que ocorreu em 14 de maio de 2024 no Tribunal Superior do Trabalho em Brasília. Além da discussão de temas como a execução individual de sentença coletiva e o procedimento de recuperação judicial e falência, certificados foram entregues aos que se destacaram na 13ª Semana Nacional da Efetividade

181 Notícia disponível em: <https://tst.jus.br/web/corregedoria/projeto-garimpo-jt>.

182 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>.

183 Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-promove-o-2%C2%BA-semin%C3%A1rio-caminhos-para-a-efetividade-da-execu%C3%A7%C3%A3o-trabalhista?p_l_back_url=%2Fresultado-de-busca%3Fq%3Defetividade.

da Execução Trabalhista, estimulando-se experiências frutíferas, a fim de que possam ser replicadas.

Apontando na mesma direção, durante a abertura da 14ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024, ocorrida de 20 a 24 de maio de 2024, o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região), através de acordo feito entre o MPT-PB e a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) 2º Grau do TRT-13, destinou R\$ 571.934,92 às vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul. Tal valor, consoante notícia veiculada no site do TRT13¹⁸⁴, fora revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) gerido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), em perfeito alinhamento com o quanto determinado em recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratam sobre a destinação de valores para ações humanitárias e de suporte social diante da calamidade pública no Rio Grande do Sul. Consta ainda que, desde o início da campanha, já foram destinados mais de 16,5 milhões em recursos efetuados pelo Ministério Público do Trabalho em todo o Brasil para auxílio emergencial a vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul. É o compromisso de toda a Justiça com o bem de toda a sociedade, notadamente em se tratando da catástrofe que vivencia, de forma tão dolorosa, o Rio Grande do Sul.

Importante registrar que a 14ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024 movimentou mais de R\$ 1,7 bilhão, batendo novo recorde¹⁸⁵, com destaque para o TRT5, do qual fazemos parte, haja vista a implementação de medidas que melhoraram os índices de satisfação das execuções, arrecadando-se, na referida semana, cerca de R\$ 170 milhões, sendo o tribunal de médio porte que mais arrecadou¹⁸⁶.

Neste cenário de conciliação, ganha toda a coletividade, já que, além de reparação dos danos sofridos por um trabalhador e, reflexamente, por toda sociedade (objetivo repressivo), se prestigia a sua não repetição (objetivo pre-

184 Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/justica-do-trabalho-homologa-acordo-e-destina-r-571-mil-as-vitimas-das-enchentes-do-rs>. p. 256-257.

185 Disponível em: <https://tst.jus.br/web/guest/-/semana-nacional-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-2024-supera-r-1-7-bilh%C3%A3o-e-bate-novo-recorde>.

186 Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/semana-conciliacao-trabalhista-trt-5-tribunal-medio-porte-ranking-nacional-que-mais>.

ventivo), coibindo-se ações dos empregadores que malferem as leis trabalhistas, especialmente quando dizem respeito a medidas protetivas da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Elucidativo, neste particular, o acordo histórico firmado, na 5ª Vara do Trabalho de Betim (MG), entre a mineradora Vale e o Ministério Público do Trabalho (MPT) em benefício das vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho (MG) e dos seus familiares. Segundo os termos do acordo, cada cônjuge, companheiro ou companheira, filho ou filha, mãe e pai de vítimas receberá da Vale R\$ 700 mil (R\$ 500 mil para reparar o dano moral e R\$ 200 mil a título de seguro adicional por acidente de trabalho), ao passo que irmãos de empregados falecidos receberão individualmente R\$ 150 mil por dano moral. Consta ainda da matéria divulgada no site do TST¹⁸⁷ que a Juíza condutora do caso autorizou a liberação imediata de R\$ 1,6 bilhão que estavam bloqueados nas contas da Vale, reconhecendo os advogados da empresa, representantes do MPT e de sindicatos, na ata da audiência, o empenho da Justiça do Trabalho na condução do processo.

Analisadas as ações e implementações percorridas anteriormente, não é difícil perceber que, em que pese as várias dificuldades encontradas para a satisfação da execução trabalhista, os esforços dos atores que atuam nesta Justiça têm sido numerosos e significativos, sempre com o intuito de avançar nesta fase do processo.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”¹⁸⁸. E, assim, devem caminhar os julgadores, o Ministério Público do Trabalho, os órgãos públicos e o jurisdicionado, de mãos dadas, em busca de resultados justos, sejam individuais, sejam em prol de toda a coletividade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finaliza-se a presente reflexão com a fala do Ministro do TST, Cláudio Brandão, Coordenador Nacional da Comissão Nacional de Efetividade da Execução

187 Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/justica-do-trabalho-homologa-acordo-em-favor-das-vitimas-de-brumadinho-e-de-seus-familiares?p_l_back_url=%2Fresultado-de-busca%3Fq%3Dv%-25C3%25ADtimas%2Bdo%2Brs%26delta%3D20

188 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*, p. 8.

Trabalhista, ao se manifestar sobre a Semana Nacional da Execução Trabalhista, quando enfatiza “Processos são vidas”.

Ao julgar um processo, certificando o direito de um trabalhador, o Julgador não apenas resolve uma determinada celeuma trabalhista, mas decide sobre o direito daquele indivíduo que, em busca de melhores condições de vida, se dedicou a uma atividade, produzindo lucros e impulsionando a economia. Naquela prestação de serviços estão embutidos o tempo despendido à atividade laboral em detrimento da vida pessoal; a satisfação pessoal e profissional; o intuito de reconhecimento social; bem assim o desejo de ser recompensado, o que inclui a contraprestação financeira. Resolve-se, portanto, a vida de um trabalhador, percebido na sua integralidade.

Ao conviver com a afronta e o descumprimento de seus direitos mínimos, o trabalhador visualiza o acesso à Justiça do Trabalho como a sua última ratio, a fim de vê-los, enfim, efetivados. E tal somente é possível quando, muito além de se obter uma sentença favorável, aquilo que fora certificado pelo Estado-Juiz é, realmente, efetivado, ou, em termos mais simples, quando se alcança o bem da vida almejado. Esta é a verdadeira justiça, pelo que desponta a real importância do papel social que a Justiça Trabalhista exerce na sociedade, em que pesem os esforços atuais em desconstruí-lo no imaginário coletivo.

Sem desconhecer os inúmeros entraves enfrentados na execução trabalhista, sobretudo pelas incessantes práticas inovadoras e criativas dos maus devedores em furtar-se a cumprir as suas obrigações, esta Justiça Especializada não tem poupado esforços em impulsioná-la, implementando acordos, convênios, ferramentas de pesquisa patrimonial, práticas inovadoras, dentre tantas outras ações, cujo objetivo profícuo, ao fim e ao cabo, é a satisfação do crédito trabalhista em tempo razoável. Apesar dos desafios, somos, sim, a Justiça célere, compromissada e efetiva, que faz dos desafios enfrentados molas propulsoras para a concretização de uma verdadeira justiça social. A cada ato inventivo protelatório e a cada subterfúgio do devedor trabalhista em busca de evadir-se da sua obrigação, em nítido descumprimento da ordem judicial, responderá esta Justiça, de forma incansável, com a implementação de medidas tendentes a reprimi-lo, continuando a demonstrar o seu compromisso social com a celeridade, efetividade e busca da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BASILE, C. R. O. *Processo do trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA JÚNIOR, D. da. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DELGADO, G. N. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, M. G. Efetividade da justiça nas relações individuais e coletivas do trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*. São Paulo, v. 74, n. 06, jun. 2010.

EÇA, V. S. de Ma. Teoria da Execução. *Revista Síntese: trabalhista e previdenciária*. São Paulo, n. 377, nov./2020, p. 35-55.

LEITE, C. H. B. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PARTE II

O DIREITO DO TRABALHO
E A CONSOLIDAÇÃO DO
CONSTITUCIONALISMO
HUMANISTA E SOCIAL:
PERCURSOS E DESAFIOS
HISTÓRICOS

HISTÓRIA E MEMÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO:

Os direitos trabalhistas nas constituições brasileiras

Camila Miranda de Moraes

Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Juíza do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza no TRT 7.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3569901172254064>

E-mail: camilamm@trt7.jus.br

Fausto Siqueira Gaia

Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Juiz do Trabalho Substituto no TRT 17.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9097703481579476>

E-mail: faustogaia@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A história mostra que nem sempre houve direitos cujos destinatários fossem os trabalhadores. Ao contrário. Foi com a evolução da humanidade por meio de movimentos sociais, como a Revolução Francesa, que trouxe os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que surgiu a noção de que a escravidão era um meio de produção indigno, pois atentava contra a nova concepção de que o escravo também era um ser dotado de personalidade, com direito, inclusive, à liberdade. Com a abolição da escravidão e a adoção do trabalho assalariado como novo meio de produção foi que houve necessidade de criação de uma legislação que protegesse os trabalhadores das horas de trabalho sem limites, da falta de condições de higiene para laborar, do baixo valor dos salários etc.

A história do trabalho, da evolução dos meios de produção, das mudanças nos regimes políticos no Brasil e no mundo, dentre outros fatores, foram e são importantes para o surgimento do Direito do Trabalho como o conhecemos hoje.

O panorama das relações de trabalho tem se modificado com grande velocidade, não só no Brasil, mas em todo o mundo. As novas tecnologias têm propiciado mudanças significativas nos paradigmas tradicionais do trabalho e do emprego, dificultando a análise dos casos práticos.

É importante conhecer e estudar o pensamento constitucional brasileiro para perceber como os direitos trabalhistas vêm evoluindo através do tempo, como foram tratados nas Constituições e de que maneira isso refletia a realidade de uma determinada época e as tendências do constitucionalismo da época em que vigorou cada Constituição. A visão do conjunto das Constituições brasileiras permite notar a mudança para melhor no tratamento e importância conferidos aos direitos trabalhistas.

O presente artigo buscará fornecer um panorama da trajetória constitucional brasileira com foco nos direitos dos trabalhadores.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses apresentadas foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica, em que são analisadas algumas obras que tratam do assunto, assim como artigos extraídos de revistas jurídicas e pesquisa documental, pois exploramos diversos diplomas normativos existentes atinentes aos tópicos discutidos. A tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura. Segundo a abordagem, a tipologia da pesquisa é qualitativa, visto que busca desenvolver a problemática com base numa pesquisa

subjetiva, ou seja, preocupando-se com o aprofundamento e abrangência da compreensão das ações e relações humanas. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, uma vez que procura aperfeiçoar as sugestões e ajudará na formulação de hipóteses para posteriores pesquisas.

2 OS DIREITOS TRABALHISTAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, o período de maior significância para o direito do trabalho foi uma parte da chamada *Era Vargas*, que compreende o período de 1930 até 1945. Não podemos, entretanto, deixar de analisar as mudanças ocorridas no período que vai desde a Constituição do Império, em 1824, até a Constituição de 1988.

O estudo das cartas constitucionais brasileiras demonstra de maneira clara a evolução do pensamento constitucional brasileiro e do próprio direito do trabalho nacional.

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, não tratou dos direitos sociais dos trabalhadores. Esta Carta tinha inspiração na filosofia liberal da revolução francesa, e limitou-se a proibir, no seu artigo 179, XXV¹⁸⁹, a existência das corporações de ofício, como fora feito na França em 1791, por meio da Lei Le Chapelier. A inovação da Carta de 1824 foi a existência do poder moderador, do qual o Imperador era titular.

Houve a abolição da escravatura em 1888 e, no ano seguinte, a proclamação da República. Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição da era republicana. Este diploma sofreu influências da Constituição norte-americana e, a exemplo da Constituição do Império, também não tratou dos direitos dos trabalhadores. “Fundamentalmente, a Constituição de 1891 adaptou ao Brasil o sistema constitucional de modelo norte-americano, à semelhança do que já tinham feito o México e a Argentina”¹⁹⁰.

Comparando as Constituições de 1824 e 1891, Anderson Orestes Cavalcante Lobato afirma que:

[...] a Monarquia constitucional brasileira, apesar de inserir no seu Texto constitucional os Direitos fundamentais individuais de cidadania, ignorava a sua dimensão coletiva, notadamente quanto ao exercício dos direitos políticos, porquanto admitia o voto censitário, bem como o direito de propriedade individual sobre pessoas,

189 NOGUEIRA, *Constituições Brasileiras*: 1824, p. 105.

190 MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, p. 225.

os escravos, que por uma ficção jurídica, considerava-se coisa. (*sic*) Desse modo, o avanço obtido com a primeira Constituição republicana foi deveras significativo. O final da monarquia representou para os brasileiros a conquistas, dos direitos coletivos e políticos, como o sufrágio universal (*sic*)¹⁹¹.

Limitou-se a Carta de 1891 a garantir “o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (art.72, § 24) e que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas” (art.72, § 8º)¹⁹².

O pensamento da época entendia que a liberdade contratual era absoluta. Por tal razão a intervenção estatal nas relações entre os particulares, mormente nas relações trabalhistas, não era aceita. Entendia-se que o Estado não podia intervir na formação dos contratos, pois estaria restringindo a liberdade dos contratantes e ferindo-a, limitando o livre exercício de todas as profissões. Era a preponderância da doutrina do liberalismo, que não foi propícia para a evolução jurídica na ordem trabalhista.

Nessa época a população das cidades crescia, a imigração ocorria em grande escala, a industrialização no Brasil iniciava-se.

Formavam-se, assim, as condições para que o trabalho subordinado viesse a ser regido por leis de proteção, mas, não obstante, o Poder Público, fiel ao princípio liberalista que o inspirava, mantinha-se alheio a qualquer reivindicação. Estas existiram. Atestam-no dois fatos: o elevado número de greves e o movimento político¹⁹³.

Nesse período surgiram iniciativas isoladas buscando tratamento jurídico para as relações de trabalho. Por meio do Decreto 1.637/1907, foi assegurado o direito de sindicalização aos trabalhadores.

Com o Código Civil, em 1916, foi regulada a locação de serviços, antecedente histórico do contrato de trabalho.

Em 1919 a União legislou sobre seguro de acidentes do trabalho (Lei 3.724/1919) e, em 1923, instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensão dos Ferroviários, com estabilidade decenal para os empregados das respectivas empresas (Lei Eloy Chaves nº 4682/1923). O Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, foi criado pelo

191 LOBATO, *Os direitos humanos na Constituição brasileira: os desafios da efetividade*, p. 23.

192 BALEEIRO, *Constituições Brasileiras: 1891*, p. 113.

193 NASCIMENTO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 62.

Decreto 16.027/1923. Em 1924 surgiu o Decreto 17.934-A, o Código de Menores, que, entre outras coisas, dispôs sobre o trabalho de menores.

Aliomar Baleeiro declara que tais fatos “foram os pródromos da legislação social que, logo após a Revolução de 1930, Lindolfo Collor induziria Vargas a aceitar”¹⁹⁴.

Já em 1925, a Lei 4.982 concedia o direito a quinze dias de férias anuais remuneradas aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de caridade ou beneficentes.

Notamos, portanto, que a legislação existente era esparsa e específica, contemplando apenas determinados setores da sociedade com vantagens que poderiam ser encaradas como verdadeiros privilégios, e não direitos. Afinal, criava-se uma verdadeira discriminação ao conceder certas vantagens somente a uma categoria específica de trabalhadores.

“Depois da Revolução de 3 de outubro de 1930 todas as Constituições dispuseram sobre os direitos sociais do trabalhador” é a constatação assinalada por Arnaldo Süssekind¹⁹⁵. Foi nesta época que houve o desenvolvimento da indústria no Brasil.

Em 26 de novembro de 1930, Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A revolução paulista de 1932 incitou a necessidade de se promulgar uma nova Carta Constitucional, o que ocorreu em 1934. A inspiração para elaboração dessa Carta foi obtida na Constituição de Weimar (Alemanha, 1919) e na Constituição Republicana espanhola, de 1931¹⁹⁶.

Registra Ronaldo Poletti que o anteprojeto da Constituição de 1934 era inovador, pois trazia em seu texto inúmeros temas que não eram comumente abordados pelo Direito Constitucional, como religião, família, cultura e ensino, ordem econômica e social. Afirma o autor que “[...] deve decorrer daí a tendência nacional de inserir na Carta Política dispositivos materialmente não-compreendidos pelo Direito Constitucional. Por isso, o texto projetado era mais

194 BALEEIRO, *op. cit.*, p. 51.

195 SÜSSEKIND, *Direito Constitucional do Trabalho*, p. 33.

196 POLETTI, *Constituições Brasileiras: 1934*, p. 19.

extenso que o normal (135 artigos mais as disposições transitórias), embora não chegasse a ser uma enciclopédia”¹⁹⁷.

A nova Constituição mantinha o Brasil como uma República Federativa, havia separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, independentes entre si, e eleição direta dos membros dos poderes executivo e legislativo.

A Constituição de 1934 consagrou a justiça eleitoral (criada em 1932); reforçou os poderes do Congresso (em especial, da Câmara dos Deputados, eleita pelo povo e pelas organizações profissionais); previu formas de intervenção do Estado na economia e direitos sociais na linha da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar; introduziu o mandado de segurança, para garantia de certos direitos certos e incontestáveis contra actos inconstitucionais ou ilegais¹⁹⁸.

No dia seguinte à promulgação da nova Carta, Getúlio Vargas foi eleito indiretamente presidente do Brasil, para um mandato de quatro anos.

Promulgada a 16 de julho de 1934, o novo Estado Político tornou-se um marco na história do Direito Constitucional brasileiro pelas normas que inseriu no capítulo, até então inédito, sobre a ordem econômica e social. [...] A *Constituição de 1934* procurou conciliar filosofias antagônicas emanadas das cartas magnas de Weimar (social-democrata) e dos Estados Unidos da América (liberal-individualista), além de mesclara a representação política resultante de voto direto com a escolhida pelas associações sindicais (representação corporativa). Foi-lhes, por isso, vaticinada vida efêmera, o que aconteceu¹⁹⁹.

Foi a Carta de 1934 que previu a instituição da Justiça do Trabalho, que só foi criada em 1941 (já na vigência da Constituição de 1937, que trazia a mesma previsão), o sistema da pluralidade sindical, o repouso semanal preferentemente aos domingos (art. 121, “e”) e o salário mínimo “capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador” (art.121 – b).

O capítulo II da Carta de 1934 era intitulado “Dos direitos e garantias individuais”. O artigo 113 tratava de tais direitos. O art. 113, 12 assegurava a liberdade de associação para fins lícitos. O inciso 13 do mesmo artigo garantia o livre exercício de qualquer profissão. Dentro do capítulo II estava o título IV “Da ordem econômica e social”. Neste título havia previsão de reconhecimento

197 *Idem*, p. 34.

198 MIRANDA, *op. cit.*, p. 228.

199 SÜSSEKIND, *op. cit.*, p. 34.

dos sindicatos e associações profissionais (art. 120), garantia da pluralidade sindical e completa autonomia dos sindicatos (parágrafo único do art. 120). O artigo 121 da Constituição de 1934 elencava uma série de direitos trabalhistas.

Art.121 A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador;

trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

férias anuais remuneradas;

indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a este descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte;

regulamentação do exercício de todas as profissões;

reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

[...]

Art.122 Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art.123 São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberais²⁰⁰.

Sublinha Irany Ferrari a grande importância para a época do parágrafo 2º do artigo 121 da Constituição Brasileira de 1934, porque ainda não existia a Consolidação das Leis do Trabalho, apenas poucas leis esparsas sobre o trabalho, e a Lei Maior tratou da proibição de discriminação entre o trabalho manual, intelectual ou técnico²⁰¹.

Bem se vê que o curto tempo de vigência da Carta de 1934 não apaga sua importância histórica. As diretrizes nela lançadas foram reproduzidas na maioria das constituições posteriores. Percebemos que o grande salto para o Direito do Trabalho foi dado por ocasião da Constituição de 1934, haja vista a inserção de um título tratando da ordem econômica e social e trazendo diversas garantias aos trabalhadores.

Em 10 de novembro de 1937, foi promulgada no Brasil uma nova Carta Constitucional, inspirada na Constituição polonesa de 23 de abril de 1935. Esse período de nossa história é conhecido como “Estado Novo” (1937/1945). Foi nessa época que houve a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mais exatamente em 01 de maio de 1943, francamente inspirada no regime corporativista italiano da *Carta del Lavoro*, de 1927.

O “Estado Novo” era nitidamente intervencionista, principalmente na ordem econômica e social. A greve foi proibida por ser nociva à produção. Fixou-se o princípio do sindicato único que somente seria legítimo se reconhecido pelo próprio Estado²⁰².

Especificamente sobre o tema leciona Arion Sayão Romita: “O título que a Carta Constitucional de 1937 dedica à Ordem Econômica encontra direta inspiração na *Carta del Lavoro* italiana, de 21 de abril de 1927; e alguns de seus dispositivos, mais do que inspiração ou influência, limitam-se a traduzir fielmente o texto italiano”²⁰³.

A *Carta del Lavoro* é composta por trinta declarações, classificadas em quatro títulos: Do estado corporativo e sua organização (declaração I a X), Do contrato coletivo de trabalho e das garantias do trabalho (declaração XI a XXI), Das agências de colocação (declaração XXII a XXV) e Da previdência, assistência, educação e instrução (declaração XXVI a XXX).

201 FERRARI, *et al*, *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*, p. 56.

202 Idem, p. 57.

203 ROMITA, *O fascismo no direito do trabalho brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*, p. 30.

A CLT reflete em muitos pontos a influência das idéias autoritárias e corporativistas vigentes na Itália naquela época. Afinal, a CLT tinha de adequar-se à Constituição vigente, e a Carta de 1937 sofreu nítida influência da própria *Carta del Lavoro*.

A crítica que fazemos, neste tocante, é de que o regime corporativo desapareceu na Europa, o Brasil tornou-se um país democrático (o que foi consagrado pela Constituição de 1988), mas as normas da CLT, inspiradas no autoritarismo e na legislação do Estado Novo, sobreviveram.

A Carta de 1937 moldou a organização sindical brasileira de acordo com o corporativismo italiano. Segundo Arion Sayão Romita o art. 138 da Constituição de 1937 é a transcrição da cláusula III da *Carta del Lavoro*, e o art. 140 da Carta de 1937 foi inspirado na declaração VI, alíneas 2ª e 3ª também da *Carta del Lavoro*.

O art. 138 da Constituição brasileira de 1937 assim dispunha:

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes o direito perante o Estado e outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.

O texto da declaração III da *Carta del Lavoro* está assim redigido:

L'organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato há il diritto di rappresentare tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito: di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti allá categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico²⁰⁴.

Não há dúvida da franca inspiração da Carta de 1937 no corporativismo italiano. Os sindicatos, portanto, nessa ordem constitucional, são controlados pelo Estado, que regula toda sua atuação. Houve um retrocesso à liberdade sindical, pois os sindicatos eram vistos como meros apêndices do Estado, devendo exercer funções delegadas do Poder Público, e os movimentos grevistas foram tidos como antissociais. Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

204 *Idem*, p. 30.

O nosso sistema legal, assim, baseou-se em institutos que caracterizaram a forma autoritária de organização sindical, dentre os quais a necessidade de reconhecimento do sindicato pelo Estado, a natureza pública das funções sindicais, o prévio enquadramento sindical elaborado pelo Estado, o princípio do sindicato único, a contribuição sindical, a intervenção do Estado e o poder punitivo sobre os sindicatos, alguns compatíveis com a realidade social e econômica, outros exigindo reavaliação²⁰⁵.

Tem razão Arion Sayão Romita, ao apontar para o fato de que boa parte das disposições de inspiração corporativista que influenciaram a Constituição de 1937 e a CLT permearam as quatro constituições seguintes (1946, 1967, 1969 e 1988), deixando um rastro de autoritarismo e carência do verdadeiro espírito democrático. Embora a Constituição de 1988 tenha inspiração democrática, seu art. 8º ainda traz resquícios autoritários ao manter o sistema da unicidade sindical (art. 8º, inciso II) e a contribuição compulsória dos trabalhadores em favor dos sindicatos (art. 8º, IV).

O artigo 122 da Carta de 1937 trata dos direitos e garantias fundamentais, semelhantemente à Carta de 1934. Nos artigos 135 a 155 está o tratamento da ordem econômica e social. O artigo 137 traz catorze incisos contendo direitos dos trabalhadores. Dentre eles citamos o direito às férias, “e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada”²⁰⁶; à indenização pela cessação da relação de emprego, “f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garante a estabilidade no emprego cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço”²⁰⁷; a impessoalidade da relação de emprego em relação ao empregador, garantindo a continuidade do emprego nos casos de sucessão do empregador, “g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo”²⁰⁸.

205 NASCIMENTO, *op. cit.*, p.74.

206 PORTO, *Constituições Brasileiras: 1937*, p. 105.

207 *Idem*, p. 105.

208 *Ibidem*, p. 105.

Em 1º de maio de 1939, com o Decreto-lei 1.237, foi constituída a Justiça do Trabalho, que se instalou oficialmente em 01 de abril de 1941, ainda no âmbito do Ministério do Trabalho e não do Poder Judiciário.

Foi na Constituição de 1946 que os órgãos da Justiça do Trabalho estavam divididos de maneira similar à de hoje em dia. Naquela época, havia as Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje Varas do Trabalho), os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

A Carta de 1946 trouxe uma nova fase ao constitucionalismo brasileiro, uma vez que se tratava de uma carta de cunho social-democrata. Assim, percebemos o contraste entre a Constituição anterior, extremamente autoritária, e a Carta de 1946, que continuou a evolução das normas trabalhistas e do próprio Direito do Trabalho.

Aliomar Baleeiro e Barbosa Lima Sobrinho registram que a Assembléia Constituinte formada para elaborar a Carta de 1946 contava com a participação de bancadas comunistas e trabalhistas, o que foi importante para determinar algumas mudanças no texto constitucional²⁰⁹.

O título IV da Constituição de 1946 tratava “Da declaração de direitos”, e o capítulo II tratava “Dos direitos e das garantias individuais”. O título V, “Da ordem econômica e social”, trazia preceitos trabalhistas (artigo 145 a 162). A leitura do artigo 145 da Carta de 1946, o primeiro do título sobre a ordem econômica e social, já deixa antever o teor mais democrático e social da nova Constituição:

Art. 145 A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social²¹⁰.

O artigo 157 era todo devotado à legislação do trabalho e estatuiu, dentre outros preceitos, salário mínimo (inciso I), remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno (inciso III), “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e na forma que a lei determinar” (inciso IV), assistência aos desempregados (inciso XV). A liberdade de associação foi garantida (artigo 159), as convenções coletivas reconhecidas (inciso XIII) e o

209 BALEEIRO, LIMA SOBRINHO, *Constituições Brasileiras*: 1946, p. 15.

210 *Idem*, p. 103.

exercício do direito de greve, outrora proibido em 1934, foi assegurado (artigo 158).

Em 1967 veio uma outra Carta Constitucional, que praticamente manteve os ditames da Constituição de 1946, e que sofreu ampla revisão pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969. Segundo Arnaldo Süssekind, “essa revisão não alterou o elenco dos direitos sociais trabalhistas, mas introduziu modificação de relevo quanto à finalidade da ordem econômica”²¹¹. O voto nas eleições sindicais torna-se obrigatório e é criado o chamado imposto sindical. O salário-família e o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) são instituídos.

Finalmente, em 05 de outubro de 1988, é promulgada a Carta Constitucional até hoje vigente, que trouxe inúmeros avanços tanto em termos do estudo da teoria da democracia quanto relativamente aos direitos trabalhistas. Para Daniel Sarmento, “do ponto de vista histórico a Constituição de 1988 representa o coroamento do processo de transição do regime autoritário em direção à democracia”²¹².

Nas palavras de Lenio Luiz Streck a Constituição brasileira de 1988 é uma Constituição social, dirigente e compromissária, “alinhando-se com as Constituições europeias do pós-guerra”²¹³.

Assim, a Carta Constitucional vigente contemplou, no seu artigo 7º, uma série de direitos de natureza trabalhista, como: seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS – que atualmente é regulado pela Lei nº 8.036/1990); salário mínimo fixado em lei; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (regulado pela Lei Complementar nº 103/2000); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva; repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e aquele que possui vínculo de emprego; extensão aos empregados domésticos do direito a salário mínimo; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

211 SÜSSEKIND, *op. cit.*, p. 36.

212 SARMENTO, *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais*, p. 102.

213 STRECK, *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*, p. 15.

gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante; licença paternidade, aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; aposentadoria.

Alguns desses direitos já eram regulados por legislação ordinária anterior a 1988, que se manteve sem alterações, por ter sido recepcionada pelo sistema constitucional vigente. Este é o caso da gratificação natalina, popularmente conhecida como décimo terceiro salário, que foi criada pela Lei 4.090/1962, e do repouso semanal remunerado, regulado pela Lei 605/1949, ambos integralmente recepcionados pela Constituição de 1988. Outros direitos constituíram novidade à época, como a licença paternidade de cinco dias regulada pelo art.10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a licença à gestante de 120 dias, garantidos o emprego e o salário.

Arion Sayão Romita, diferentemente de grande parte dos doutrinadores, critica alguns aspectos da Constituição de 1988, dizendo que esta “sem dúvida introduz inovações, no intuito de implantar a democracia na regulação das relações de trabalho, mas conserva o essencial do regime antidemocrático, que deveria ter afastado por completo”²¹⁴.

Assiste alguma razão a Arion Sayão Romita, pois embora tenha introduzido, no que diz respeito aos direitos trabalhistas, muitas inovações, a Constituição de 1988 ainda manteve alguns dispositivos que remontam períodos autoritários de nossa história. Desta feita, a manutenção da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória, por exemplo, tem um caráter antidemocrático.

Embora criticada por alguns doutrinadores, como Arion Sayão Romita²¹⁵, entendemos que a Constituição de 1988 foi inovadora. Com base no estudo do pensamento constitucional brasileiro, percebemos que a Constituição de 1988 buscou regular e garantir inúmeros direitos à classe trabalhadora, diferentemente das Constituições que a precederam. “Diversamente de todas as anteriores Constituições, a de 1988 ocupa-se dos direitos fundamentais com prioridade em relação às demais matérias”²¹⁶.

214 ROMITA, *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*, p. 12.

215 ROMITA, *op.cit.*, p. 11: “Antecipando a conclusão, digo que minha impressão a respeito da regulação dos direitos dos trabalhadores pela Constituição de 5 de outubro de 1988 não é lisonjeira. Não vou tecer loas ao novo texto constitucional, contrariando a tendência já revelada por alguns estudiosos, que destacam o “caráter progressista” da Carta Magna recentemente promulgada”.

216 MIRANDA, *op. cit.*, p. 231.

Como se esperava, depois de tantas cartas constitucionais retrógradas e autoritárias, o espírito da Carta de 1988 é democrático. Entretanto, por excesso de zelo, o constituinte foi, por vezes, redundante ao tratar dos direitos trabalhistas, procurando evitar quaisquer dúvidas quando da exegese do texto constitucional. Tal desiderato, entretanto, não foi alcançado integralmente.

Exemplo dessa redundância pode ser visto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição, que trata do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Ora, se o inciso VI do art. 7º já garante “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”, que necessidade havia de inserir no inciso XXVI o reconhecimento dos instrumentos coletivos?

Houve grande preocupação do legislador constituinte em instituir ou garantir a inserção no texto da Carta Magna de diversos tipos de direitos. No que pertine aos direitos sociais, percebe-se que sua inclusão no texto constitucional foi uma espécie de promessa do legislador que, no entanto, deixou de lado as questões relativas à efetividade de tais normas.

Tal problema ou constatação também encontra explicação na história. Anderson Orestes Cavalcante Lobato afirma que:

[...] é preciso entender que a participação popular na constituinte ofereceu à Constituição de 1988 uma legitimidade sem precedentes na história constitucional brasileira. As expectativas criadas pela Nova República foram de uma grande transformação social que pudesse encerrar não somente com o ciclo autoritário, marcado pela institucionalização da violência; mas, igualmente, eliminar a imensa desigualdade social e econômica que provoca a banalização da violência nas relações quotidianas²¹⁷.

Assim, o inciso X do art. 7º garante “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”. Entretanto, até o presente não foi promulgada qualquer lei definindo como crime a retenção dolosa do salário. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que se não existe tipo penal, não há sanção a aplicar:

Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RETENÇÃO DE SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. ATIPICIDADE RECONHECIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ACOLHIDO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO MAS CONCESSÃO DA

217 LOBATO, *op. cit.*, p. 24.

ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. **A retenção dolosa de salário, conquanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo.** 3. **Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime.** 4. **O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa.** 5. Writ não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal por atipicidade, ficando prejudicada a inépcia da denúncia e a alegação de que a paciente não seria administradora da pessoa jurídica. (STJ Habeas Corpus HC 177508 PB 2010/0118366-6, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJ 26/08/2013)²¹⁸ (grifos nossos)

O mesmo pode se dizer em relação aos direitos garantidos nos seguintes incisos do artigo 7º da Constituição de 1988: garantia de “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (inciso XX), adicional de remuneração para as atividades penosas (inciso XXIII), “proteção em face de automação, na forma da lei” (inciso XXVII).

Para Jorge Miranda:

Os direitos sociais abrangem tanto a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desempregados como os direitos dos trabalhadores atinentes à segurança do empregado, ao salário, à associação sindical, à greve e à participação (arts. 6º ao 11º). No que é, por certo, a mais grave deficiência do texto constitucional, só muito depois surge a ‘ordem social’ (arts. 193º a 232º), evidentemente indissociável dos direitos sociais, mesmo quando se traduz em garantias institucionais e incumbências do Estado. Dominam aqui as normas programáticas, muitas delas de difícil cumprimento até a longo prazo, pelo menos da mesma maneira num país tão diversificado como o Brasil (e cuja estrutura federativa deveria recomendar maior plasticidade)²¹⁹.

218 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus HC 177508 PB 2010/0118366-6*, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 26 ago. 2013.

219 MIRANDA, *op. cit.*, p. 232.

Interessante a observação crítica de John D. French, historiador americano, que toca no problema da eficácia das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na proliferação de normas no ordenamento jurídico brasileiro:

Para um historiador do trabalho acostumado com os Estados Unidos, uma primeira leitura da CLT decididamente produz um reação curiosa. Fica-se imediatamente atônito diante da extraordinária liberalidade com a qual a CLT estabelece direitos e garantias para os trabalhadores urbanos e suas organizações. Se o mundo do trabalho de fato funcionasse de acordo com a CLT, o Brasil seria o melhor lugar do mundo para se trabalhar. E se metade da CLT fosse mesmo cumprida, o Brasil ainda seria um dos lugares mais decentes e razoavelmente humanos para aqueles que trabalham em todo o mundo²²⁰.

A primeira grande mudança no texto de 1988 foi a posição reservada para os direitos trabalhistas. Nas ordens constitucionais anteriores, a matéria era tratada no capítulo intitulado “Da ordem econômica e social”, que ficava no final do texto constitucional.

Daniel Sarmiento sublinha que a forma de organização do texto da Constituição de 1988 é reveladora de algumas prioridades:

Se as constituições brasileiras anteriores iniciavam pela estrutura do Estado, e só depois passavam aos direitos fundamentais, a Constituição de 88 faz o contrário: consagra inicialmente os direitos e garantias fundamentais – no segundo título, logo depois daquele dedicado aos princípios fundamentais – só voltando-se depois disso à disciplina da organização estatal. Esta inversão topológica não foi gratuita. Adotada em diversas constituições europeias do pós-guerra, após o exemplo da Lei Fundamental alemã de 1949, ela indica o reconhecimento da prioridade dos direitos fundamentais nas sociedades democráticas²²¹.

Os direitos e garantias fundamentais compõem o título II da Constituição da República brasileira de 1988, subsequente apenas ao título que traça os princípios fundamentais do próprio Estado. Esse título divide-se em cinco capítulos, dos quais apenas o último, a tratar dos partidos políticos, não se refere diretamente ao homem, mas a um dos caminhos a ser por ele utilizado para o exercício de sua cidadania.

220 FRENCH, *Afogados em leis*: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros, p. 14-15.

221 SARMENTO, *op. cit.*, p. 104.

Hoje, a visualização de onde estejam os direitos dos trabalhadores na “geografia” constitucional é bastante clara: o Título II da Constituição de 1988 trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Dentro deste título está o Capítulo II, chamado “Dos Direitos Sociais”.

O interesse público e social na proteção dos direitos trabalhistas fica claro quando se constata que os direitos trabalhistas estão inseridos no Capítulo II do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal brasileira. Os direitos trabalhistas se manifestam como de ordem pública, igualmente, a partir do *caput* do art. 7º da CF, que estabelece que os direitos laborais atendem ao princípio da melhoria da condição social²²².

Quis o constituinte demonstrar que os direitos trabalhistas têm grande importância, razão pela qual, diferentemente do que ocorria nas outras ordens constitucionais, foram colocados no início da nova Carta, em local de destaque.

Percebemos assim que o art. 7º da Constituição de 1988, principal dispositivo a tratar de normas relativas a direito do trabalho, é direito social e, portanto, direito fundamental. Para Kátia Magalhães Arruda:

É inegável a evolução trazida do ponto de vista de enquadramento dos direitos trabalhistas no elenco de direitos fundamentais, no entanto, a reflexão sobre o aspecto de ‘leis inovadoras’ mostra que a Constituição limitou-se a constitucionalizar ou ampliar direitos já existentes nas diversas leis esparsas e na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e reconhecer direitos largamente utilizados na realidade laboral cotidiana, confirmando a veracidade do conhecido princípio trabalhista da primazia da realidade²²³.

Notamos também, através do estudo do lugar escolhido pelo constituinte de 1988 para tratar dos direitos sociais, que a disposição do § 1º do art. 5º da Constituição²²⁴ abrange todo o título atinente aos direitos e garantias fundamentais. Empós isso, basta lembrar que o trabalho está elencado como direito

222 CASTELO, *O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade*: a CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil, p. 243.

223 ARRUDA, *Direito Constitucional do Trabalho*: sua eficácia e o impacto do modelo neo-liberal, p. 34-35.

224 Art. 5º, §1º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

social no “caput” do art. 6º da Carta Magna, razão porque os direitos e garantias a ele atinentes também possuem aplicação imediata.

Importante ressaltar que a doutrina brasileira é pacífica no sentido de ratificar que, por disposição constitucional expressa (§ 1º do art. 5º da Constituição), as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Quanto a isso, afirma Evanna Soares que:

Considerando que a Constituição se situa no topo da escala normativa, a inserção constitucional desses direitos lhes confere a própria supremacia da Constituição, notadamente a rigidez, de sorte que não podem ser desfigurados ou modificados pelo processo legislativo ordinário²²⁵.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do pensamento constitucional brasileiro e de sua trajetória em relação aos direitos dos trabalhadores permite concluir que as Constituições brasileiras seguiram as tendências dominantes no cenário jurídico mundial de suas épocas.

Embora o Brasil ainda não tenha atingido um patamar ideal no que diz respeito à efetividade das normas definidoras de direitos trabalhistas, há de se reconhecer que houve grande evolução no reconhecimento e na normatização desses direitos desde a primeira Constituição brasileira em 1824.

A evolução do pensamento constitucional brasileiro quanto aos direitos cujos destinatários são trabalhadores reflete diretamente a realidade e o momento político de uma época. Assim, por exemplo, há de se levar em consideração que, em 1824, o Brasil era um império e ainda vigia o sistema escravocrata. Em razão disso não havia relevância de uma Constituição tratar de direitos dos trabalhadores, tendo a Constituição de 1824 se limitado a abolir as corporações de ofício.

O período de maior significância para o direito do trabalho em termos de criação de normas jurídicas voltadas para os trabalhadores foi uma parte da chamada *Era Vargas*, que compreende o período de 1930 até 1945.

O estudo das cartas constitucionais brasileiras demonstra de maneira clara a evolução do pensamento constitucional brasileiro e do próprio direito do

225 SOARES, *Ação ambiental trabalhista*, p. 39.

trabalho nacional, que passou num espaço de 164 (cento e sessenta e quatro) anos (1824 a 1988) da situação de inexistência de normas jurídicas voltadas para direitos dos trabalhadores para a situação de elevação dos direitos dos trabalhadores ao “status” de direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 trouxe inúmeros avanços tanto em termos do estudo da teoria da democracia quanto relativamente aos direitos trabalhistas e continua a ser um marco para o Direito do Trabalho brasileiro.

A primeira grande mudança no texto de 1988 foi a posição reservada para os direitos trabalhistas. Nas ordens constitucionais anteriores, a matéria era tratada no capítulo intitulado “Da ordem econômica e social”, que ficava no final do texto constitucional.

Na Constituição vigente a visualização de onde estejam os direitos dos trabalhadores na “geografia” constitucional é bastante clara: o Título II da Constituição de 1988 trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Dentro deste título está o Capítulo II, chamado “Dos Direitos Sociais”.

Quis o constituinte demonstrar que os direitos trabalhistas têm grande importância, razão pela qual, diferentemente do que ocorria nas outras ordens constitucionais, foram colocados no início da nova Carta, em local de destaque. O artigo 7º da Constituição de 1988, principal dispositivo a tratar de normas relativas a direito do trabalho, é direito social e, portanto, direito fundamental.

Embora passível de críticas, a Constituição de 1988 foi a que melhor tratou do tema dos direitos dos trabalhadores tanto quantitativamente (o que se percebe da leitura dos trinta e quatro incisos do artigo 7º e das demais disposições espalhadas pela Constituição a tratar do tema trabalho) quanto qualitativamente (ao alçar os direitos dos trabalhadores ao “status” de direitos fundamentais).

REFERÊNCIAS

ARRUDA, K. M. *Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neo-liberal*. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 52. ed. São Paulo: LTr, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* HC 177508 PB 2010/0118366-6. 6ª Turma. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ 26 ago. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24135975/habeas-corpus-hc-177508-pb-2010-0118366-6-stj>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BALEEIRO, A. *Constituições Brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BALEEIRO, A.; LIMA SOBRINHO, B. *Constituições Brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CASTELO, J. P. *O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil*. São Paulo: LTr, 2003.

FERRARI, I. et al. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FRENCH, J. D. *Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

LOBATO, A. O. C. Os direitos humanos na Constituição brasileira: os desafios da efetividade. In: MALUSCHKE, G. et al. (Orgs.). *Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. t. I.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, O. *Constituições Brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

POLETTI, R. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

PORTO, W. C. *Constituições Brasileiras: 1937*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

ROMITA, A. S. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1991.

ROMITA, A. S. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.

SARMENTO, D. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOARES, E. *Ação ambiental trabalhista*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SÜSSEKIND, A. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OITO DÉCADAS DE JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA TRABALHISTA – DA FORMAÇÃO DOS PREJULGADOS À DISFUNCIONALIDADE DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA LABORAL²²⁶

Wolney de Macedo Cordeiro

O autor é mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – Centro de Ciências Jurídicas.

Desembargador do Trabalho do TRT da 13ª Região.

Professor da Universidade Federal da Paraíba (1994-2001).

Professor Titular do UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa (2000-2021).

Professor permanente do programa de mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável do UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa (2020-2021).

Professor convidado das Escolas Judiciais dos TRT's das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 13ª, 15ª, 16ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Regiões.

Autor de diversos livros e artigos jurídicos.

E-mail: wmcordeiro@trt13.jus.br

226 Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. CORDEIRO, *Oito Décadas de Jurisdição Extraordinária Trabalhista – da Formação dos Prejulgados à Disfuncionalidade das Reclamações Constitucionais em Matéria Laboral*.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A criação da Justiça do Trabalho representou um avanço significativo no sistema de solução dos conflitos sociais em nosso país. Ao se sistematizar órgão estatal específico e peculiar para a resolução das demandas laborais emergentes, o Decreto-lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939, lançou as bases da vigente estrutura da Justiça do Trabalho. No primeiro artigo da mencionada norma essa preocupação já se revela explícita: “Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho”.

A peculiaridade da tessitura da emergente Justiça do Trabalho já revelava que seu escopo e a sua atuação apresentavam uma teleologia bem diversa dos demais órgãos destinados à solução de litígios privados²²⁷. Estruturando-se a partir de um viés vocacionado para questões sociais, o órgão estatal emergente, sistematizado antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial, já apresentava características atípicas em relação às demais estruturas de poder até então reconhecidas.

Obviamente, esse modelo embrionário evoluiu e sofisticou-se ao longo das mais de oito décadas de existência formal. Traduzir toda essa evolução nos modestos limites deste artigo, no entanto, não é tarefa exequível. Nesse sentido, procederemos a um corte metodológico, no sentido de restringir a análise da evolução histórica da jurisdição extraordinária nos limites da Justiça Laboral brasileira.

Veremos que, desde os seus primórdios, a estrutura da Justiça do Trabalho já contemplava *um órgão de superposição de instância*, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista. Essa característica não era observável nos demais órgãos de jurisdição, que apenas ostentavam o Supremo Tribunal Federal com última instância recursal. O estudo da formação histórica da jurisdição extraordinária trabalhista apresenta relevante contribuição para a correta identificação dos limites e das características do sistema vigente de processamento do recurso de revista.

227 Conforme vetusta lição de Segadas Viana, a criação da Justiça do Trabalho no Brasil representou: “[...] um passo avançado, cujos resultados mal compreendidos de início, só depois começaram a ser justamente avaliados, pelo seu alcance, mantendo o equilíbrio nas disputas entre Capital e Trabalho”. In: *Instituições de direito do trabalho*, p. 66.

No presente trabalho, analisaremos a forma de regulação do processamento dos recursos de natureza extraordinária trabalhista, desde o seu início no vetusto Conselho da Justiça do Trabalho até o sistema de processamento do recurso de revista, dotado de acentuado grau de sofisticação procedimental. Veremos ainda, que, mesmo diante da consagração de um sistema moldado para a consolidação da jurisprudência trabalhista, os últimos anos têm sido absolutamente catastróficos, do ponto de vista sistêmico, para a concretização dos precedentes laborais diante do uso *disfuncional* das reclamações constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal.

2 A GÊNESE DA JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA TRABALHISTA

A criação da estrutura da Justiça do Trabalho, conforme já asseverado, operou-se por intermédio do Decreto-lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. A instalação só veio a se concretizar no ano de 1941, ocasião em que se iniciaram os trabalhos efetivos do judiciário laboral.

Nesse período embrionário, não existia uma sistematização *organicamente construída* acerca da jurisdição extraordinária, exercida pelo então Conselho Nacional do Trabalho. A norma instituída, no entanto, já estabelecia a possibilidade de manejo de *recurso* ao Conselho Nacional, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência trabalhista²²⁸.

A existência da Conselho Nacional do Trabalho precedeu a estruturação da Justiça do Trabalho, sendo reconhecido como órgão integrante da estrutura do poder executivo por meio do Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. As modestas atribuições daquele órgão²²⁹, vigentes quando de sua criação, não permitiram identificar, por óbvio, qualquer atuação enquanto instância recursal extraordinária.

Essa posição, no entanto, passou a ser explicitamente reconhecida no texto normativo instituidor da Justiça do Trabalho, que lhe outorgou a competência para solucionar dissensos jurisprudenciais entre os Conselhos Regionais do

228 “Art. 76. Quando a decisão do Conselho Regional ***der à mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este***. Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao presidente do tribunal, no caso de divergência manifesta, dar-lhe, também efeito suspensivo” (Destaque nosso).

229 A utilização do adjetivo *modesto* para se referir às atribuições do Conselho Nacional do Trabalho não se refere ao conjunto das tarefas desempenhadas por aquele órgão, mas sim às suas limitadas funções *processuais*.

Trabalho. Além do mais, o próprio texto do Decreto-lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939, art. 17, já preconizava que o “[...] Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho”. O jogo semântico utilizado pela norma deixava clara a intenção de eleger aquele órgão estatal como portador de jurisdição extraordinária.

A jurisdição extraordinária era exercida por intermédio de recurso desprovido de nomenclatura própria, mas que, na forma do art. 17, apresenta como objeto primordial a composição das divergências entre os Conselho Regionais. O julgamento desses *recursos* foi atribuído à Câmara da Justiça do Trabalho, nos termos do Decreto-lei nº 1.346, de 15 de junho de 1939, art. 8º, III, c. Esse regramento já prenunciava um modelo similar ao atual, no qual o julgamento do recurso de revista é realizado pelo órgão fracionado e não pela composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, *caput*).

A previsão de um recurso inominado para o exercício da jurisdição extraordinária emergente permaneceu, no plano normativo, até a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: A HOMONÍMIA A SER CORRIGIDA (1941-1949)

O texto original da Consolidação não fazia qualquer referência ao recurso de revista. Na realidade, o meio recursal a ser usado perante o antigo Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, órgão que antecedeu o atual Tribunal Superior do Trabalho era denominado de recurso extraordinário, de acordo com a primitiva redação da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 896²³⁰.

É relevante esclarecer que a inserção da Justiça do Trabalho no âmbito do poder judiciário brasileiro ocorre antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. A previsão constitucional só aconteceu alguns dias após a vigência do Decreto-lei nº 9.797, de 09 de setembro de 1946, muito embora muitos autores tradicionalmente tenham propugnado que a

230 “Art. 896. **Cabe recurso extraordinário** das decisões de última instância, quando: a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) proferidas com violação, expressa de direito. b) proferidas com violação da norma jurídica” (Destaque nosso).

inserção da Justiça do Trabalho ao poder judiciário tenha ocorrido bem antes, por intermédio do Decreto-lei nº 1.281, de 02 de maio de 1939²³¹.

Com a integração da Justiça do Trabalho ao poder judiciário e seu reconhecimento definitivo como órgão jurisdicional, promovido pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09 de setembro de 1946, o sistema processual trabalhista passou a conviver com dois tipos recursais denominados de *extraordinário*: um perante o Tribunal Superior do Trabalho e outro, de matriz constitucional, dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Obviamente, a identidade da nomenclatura entre espécies recursais, com objetivos absolutamente distintos, ocasionava uma incomensurável confusão entre os jurisdicionados.

Tendo em vista a homonímia com o recurso extraordinário submetido ao Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949 promoveu mudança no texto da CLT atribuído a nomenclatura de recurso de revista²³².

A nomenclatura *recurso de revista* não era desconhecida da sistemática processual. O Código de Processo Civil de 1939 regulava um meio recursal denominado de recurso de revista no seu art. 853 que se destinava, basicamente, a corrigir a existência de divergências jurisprudenciais internas dos Tribunais de Justiça

A única identidade verificada entre os dois “recursos de revista” na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho residia na função de corrigir discrepâncias

231 Nesse particular, interessante é a vetusta análise procedida por Mozart Victor Russomano: “Não obstante o valioso pronunciamento de autores de renome nacional, continuavam ainda, os preconceitos contra novos órgãos judicantes e, repetidas vezes, dentro daquele diploma quase literalmente repetido pelo Consolidação, surgiam revivescências da fase administrativa anterior, como quando se estipulava que os juízes do trabalho de qualquer instância seriam, livremente, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos que preenchessem os requisitos legais de idade, aptidão etc., o que feria, de cheio, a tradição e a sistemática da organização judiciária brasileira que exige concurso para o ingresso nos cargos iniciais da magistratura organizada em carreira. As dúvidas, porém, foram sendo esbatidas, pouco a pouco. A legislação posterior encarregou-se de eliminar, aqui e ali, os resíduos da feição administrativa da Justiça do Trabalho, como ocorreu quando foi estabelecido que o ingresso na magistratura trabalhista se fará mediante concurso público (art. 654, §§ 3º e 5º, de acordo com a redação do Decreto-lei nº 9.797, de 09.09.1946). In: *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 730-731.

232 Assim também concluiu Manoel Antônio Teixeira Filho: “Houve, como sabemos, um fato ponderável que influenciou o legislador de 1949 na alteração do nomen iuris do recurso. Como a Justiça do Trabalho havia sido integrada ao Poder Judiciário, e a Constituição da República (de 1946) previa o cabimento de recurso extraordinário para o STF, nos casos em que mencionava, havia a possibilidade de, em um só processo trabalhista, virem a ser interpostos dois recursos extraordinários, embora de decisões distintas: um para o TST e outro para o STF. In: *Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência – recursos repetitivos*, p. 25.

jurisprudenciais. Mas as características de procedimentalidade dos tipos recursais eram absolutamente diversas, o que nos leva a concluir que o recurso de revista trabalhista só herdou de seu congênere cível a respectiva denominação.

O referido recurso extraordinário exerceu seu papel na jurisdição trabalhista até o ano de 1949 e consolidou a ideia de uma atuação de superposição pelo Tribunal Superior do Trabalho. Com hipóteses de cabimento descritas e sistematizadas, consolidou-se a ideia de uma jurisdição de natureza extraordinária, destinadas, de forma exclusiva, a preservar a unidade de jurisprudência nacional e a integridade do sistema normativo.

4 O RECURSO DE REVISTA CONSOLIDADO E SISTEMATIZADO (1949-1967)

O recurso de revista previsto pela Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949 apresentava hipóteses de cabimento extremamente abstratas e abrangentes. Poder-se-ia admitir o manejo do recurso de revista, na época, diante de duas situações: a divergência na interpretação de norma jurídica entre os Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho e decisões proferidas com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito. Em termos práticos, o acesso ao recurso de revista poderia ser assegurado em qualquer situação na qual se discutissem *questões jurídicas*²³³.

Esse excessivo alargamento das hipóteses de cabimento do recurso de revista foi sendo paulatinamente aplacado com as alterações normativas posteriores que, entretanto, não foram poucas. Nessa perspectiva, a Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954 modificou o teor do art. 896 da Consolidação e estabeleceu limites mais objetivos para o manejo do recurso de revista. Duas hipóteses de cabimento foram reconhecidas. A primeira delas quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho desse “[...] *ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição*”. Já segunda hipótese al-

233 Nessa perspectiva, alertava Wilson de Souza Campos Batalha: “As duas hipóteses previstas pela Lei n. 861 [...] reduziam-se a uma só: admitia-se recurso de revista sempre que a decisão da última (ou única) instância envolvesse uma *quaestio juris* passível de controvérsia. A amplitude da revista, abrangendo mesmo as decisões proferidas com violação de *princípios gerais de direito*, era muito maior que a do atual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal [...]” *In: Tratado de direito judiciário do trabalho*, p. 798.

bergava o cabimento do recurso de revista em face de decisões: “[...] *proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa*”.

No conjunto de alterações estabeleceu-se que as divergências capazes de ensejar a revista que envolvessem o Tribunal Superior do Trabalho deveriam observar apenas as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno. Além do mais, esclareceu-se que a violação passível de desencadear a revista deveria ser literal e de lei em seu sentido estrito. Finalmente, o mencionado dispositivo incluiu a hipótese de cabimento relacionada à violação de *sentença normativa*, situação não contemplada anteriormente.

Alguns anos depois, o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 modificou novamente o teor do mencionado dispositivo para lhe conferir redação ligeiramente diversa²³⁴.

As mudanças realizadas, entretanto, não foram tão profundas e estabeleceram apenas algumas diretrizes condicionadoras do conhecimento do recurso de revista. Em síntese, a redação então vigente afastava a possibilidade de o recurso de revista ser conhecido quando a divergência já tivesse sido dirimida por *prejulgado* ou *jurisprudência uniforme*, bem como a ampliação da infringência à norma jurídica e não apenas à lei.

5 O RECURSO DE REVISTA E A ÊNFASE NA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES (1967-1988).

A modificação trazida pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 mostrou-se emblemática em relação ao tema da uniformização jurisprudencial. Pela primeira vez na história da evolução da normatização da admissibilidade recursal trabalhista, destacava-se a jurisprudência uniforme como elemento de trancamento do seguimento do recurso de revista. Nesse caso, havia uma indicação explícita e inequívoca ao **prejulgado** e à **jurisprudência uniforme**.

Ora, hoje em dia, o manejo da jurisprudência como obstáculo para o seguimento de recursos e da própria limitação de provimentos jurisdicionais é tema corriqueiro na nossa processualística. Na década de 1960, entretanto, o

234 “Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando: I - Derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme dêste; II - Proferidas com violação da norma jurídica”.

uso **imperativo e vinculante** dos precedentes jurisprudenciais não era prática observada ordinariamente²³⁵.

Especificamente em relação às mudanças promovidas pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, é relevante destacar a eleição do *prejulgado* como elemento objetivo de impedimento do conhecimento do recurso de revista. O prejulgado constitui-se na primeira experiência no direito brasileiro acerca de precedente jurisprudencial de caráter vinculante. Inicialmente reconhecido no CPC de 1939, o instituto do prejulgado foi assimilado na legislação processual trabalhista nos limites do art. 902 da CLT²³⁶.

Muito embora os prejulgados fossem admissíveis em qualquer ramo jurisdicional, até porque previstos explicitamente na norma processual civil, foi no âmbito da Justiça do Trabalho que floresceram e se multiplicaram, construindo uma jurisprudência uniforme abrangente e consolidada²³⁷.

235 Nesse particular, é relevante a citação de Luiz Guilherme Marinoni ao criticar a forma de construção dos precedentes jurisprudenciais no nosso direito: “*As súmulas, no direito brasileiro – se não foram idealizadas – foram compreendidas como mecanismos voltados a facilitar a resolução de casos fáceis que se repetem. Certamente não tiveram preocupação em garantir a coerência da ordem jurídica ou a igualdade e a previsibilidade*”. In: *Precedentes obrigatórios*, p. 482. Muito embora a crítica seja excessivamente ácida, revela que a evolução dos precedentes jurisprudenciais no Brasil foi lenta e tormentosa.

236 Esta era a redação original da CLT, art. 902: “Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciar-se prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho. § 1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão. § 2º O prejulgado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejulgado tenha sido requerido por Procuradoria Regional. § 3º O requerimento de prejulgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1º deste artigo. § 4º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo. § 5º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará, remissão expressa à alteração ou revogação de prejulgado”.

237 Conforme lição de Wilson de Souza Campos Batalha: “[...] ao passo que no processo comum o prejulgado tem validade para determinada hipótese, valendo para as demais apenas como precedente ou norma aconselhável, no processo trabalhista o prejulgado assumiria validade genérica vinculativa para os tribunais inferiores, podendo ser revogado apenas pelo Tribunal Superior do Trabalho”. *Op. cit.*, p. 838.

Apenas no final da década de 1970, com pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dos prejulgados, o Tribunal Superior do Trabalho os extinguiu. Posteriormente, a Lei nº 7.033, de 05 de outubro de 1982, revogou definitivamente o art. 902 da Consolidação e extinguiu, de uma vez por todas, o instituto do prejulgado em nosso direito.

A suplantação apriorística da divergência jurisprudencial pelos precedentes significou uma guinada importante na enumeração das hipóteses de cabimento do recurso de revista. A nova compleição da revista se aproximou do modelo atualmente vigente, dotado de severas limitações quanto à sua admissibilidade.

A evolução das hipóteses de cabimento do recurso de revista, no entanto, não foi estancada. Uma série de modificações legislativas posteriores construíram paulatinamente um tipo recursal de aplicação extremamente restrita e limitada, com especial destaque para suas funções estritamente extraordinárias. Assim foi feito com a edição da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, o art. 896 foi novamente modificado²³⁸.

A reforma da norma de admissibilidade recursal, entretanto ficou restrita à especificação das violações normativas passíveis de desencadear o recurso de revista. Subtraiu-se a expressão *norma jurídica*, constante da redação anterior, e passou-se a admitir o recurso de revista para diante da contrariedade à lei. Acrescentou-se, entretanto, a possibilidade de conhecimento da revista diante da contrariedade à sentença normativa.

6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A MUDANÇAS DE PARADIGMAS NA JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA TRABALHISTA (1988-2014)

A Constituição de 1988, além de simbolizar a redemocratização do Estado brasileiro, trouxe reflexos importantes na estruturação da Justiça do Trabalho. No entanto, não houve nenhuma modificação substancial no plano da jurisdição extraordinária trabalhista, até porque, tal questão nunca foi tratada no plano constitucional.

238 Passando a ter a seguinte redação: “Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando: a) derem ao mesmo dispositivo legal a interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme dêste; b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa”.

Por outro lado, o novo ambiente jurídico, inaugurado pela Carta Política de 05 de outubro de 1988, estimulou o aprimoramento da regulação do processamento do recurso de revista, especialmente em relação à *clarificação* de suas hipóteses de cabimento. O regramento legal se manteve intocado por mais de vinte anos, só vindo a ser reformado por intermédio da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988. A referida norma jurídica procedeu a uma completa e abrangente modificação nos procedimentos e nas competências recursais do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa linha de atuação, também foram procedidas profundas alterações no art. 896 da CLT, que passou a ostentar a um regramento mais analítico.

A abrangente e inovadora alteração legislativa envolveu os seguintes aspectos: a) *possibilidade de conhecimento do recurso de revista nas divergências de interpretação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional*; b) *previsão da ofensa à Constituição como hipótese expressa de cabimento do recurso de revista*; c) *detalhamento do procedimento de admissibilidade recursal perante os Tribunais Regionais do Trabalho*; d) *detalhamento do cabimento da revista na fase de execução*.

Pode-se afirmar que a abrangência das modificações acima citadas, na esteira da adequação do rito recursal às normas da recém aprovada Constituição, delineou a feição contemporânea do recurso de revista e da atuação do Tribunal Superior do Trabalho no processamento e julgamento. Na realidade, as modificações legislativas posteriores mantiveram o núcleo normativo disciplinador das hipóteses de cabimento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Nesse caso, houve a explicitação da *ofensa à Constituição Federal* como hipótese de cabimento da revista. Embora essa situação fosse amparada pelas normas anteriores, a previsão institucionalizou a atuação constitucional da jurisdição extraordinária trabalhista, diferenciando-a dos demais órgãos de superposição²³⁹.

239 Nesse particular, são pertinentes as observações da Ministra Kátia Magalhães Arruda: “O recurso de revista para o TST abrange matéria constitucional e infraconstitucional, distintamente do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, o qual permite somente a análise da matéria infraconstitucional. Em resumo, o TST, é também, Corte Constitucional, ainda que não tenha, evidentemente, a última palavra nessa seara, reservada ao Supremo Tribunal Federal”. In: *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*, p. 18.

Quase uma década após a promulgação da norma acima referida, o legislador, por intermédio da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu nova redação ao art. 896 da Consolidação. A modificação do mencionado texto buscou esclarecer e detalhar os limites e contornos da divergência jurisprudencial autorizadora o conhecimento da revista. As hipóteses de cabimento mantiveram-se intactas, seguindo as mesmas diretrizes da norma anterior.

Após essas sucessivas modificações, o regramento acerca do recurso de revista passou por um período de acomodação, sem a ocorrência de qualquer norma que afetasse suas hipóteses de cabimento ou seu processamento. No entanto, é relevante ressaltar que, por intermédio da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, foi criado um instituto relacionado à admissibilidade do recurso de revista denominado de *transcendência*, conforme redação da CLT, art. 896-A. Construiu-se um pressuposto de admissibilidade heterodoxo, na medida em que o TST, antes da revista, deveria examinar “[...] *previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*”.

A ideia da transcendência foi construída no sentido de conferir certa discricionariedade na admissão do recurso de revista, que dependeria da existência de relevância econômica, política, social ou jurídica. Tratava-se de mudança substancial no conjunto de pressupostos de admissibilidade da revista que estaria, a partir da publicação da norma, muito próxima do instituto da **repercussão geral** do recurso extraordinário que só veio a ser reconhecido no nosso direito a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004.

De toda forma, o manejo da transcendência como pressuposto de admissibilidade recursal dependeria de previsão explícita no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, art. 2º²⁴⁰.

Essa norma, entretanto, permaneceu em vigor ao longo de mais de quinze anos sem que tenha havido qualquer iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho na implementação do regramento da transcendência em seu regimento interno. Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho mostrou-se

240 “Art. 2º. O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão”.

absolutamente refratária à aplicação da transcendência antes do regramento do seu regimento interno.

É relevante mencionar que a própria constitucionalidade da previsão do instituto da transcendência foi colocada em dúvida. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, **em sede de controle concentrado**, a eventual inconstitucionalidade do instituto²⁴¹.

Consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da *eficácia contida* da regra de transcendência, o procedimento relacionado ao recurso de revista estabilizou até meados da década de 2010.

7 REFINAMENTO PROCEDIMENTAL DO RECURSO DE REVISTA (2014-2021)

Nenhuma mudança normativa relacionada ao recurso de revista aconteceu até a edição da Lei nº 13.015, de 21.07.2014. Por meio da citada norma jurídica não houve modificações substanciais nas hipóteses de cabimento, pois o legislador apenas acresceu a contrariedade à *súmula vinculante* do Supremo Tribunal Federal como autorizadora do conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, *a*) e ampliou o cabimento na fase de execução (CLT, art. 896, § 10).

As principais modificações legislativas, entretanto, ocorreram em face do processamento do recurso de revista, especialmente no que diz respeito à *instrumentalização das divergências jurisprudenciais* ensejadoras do recurso de revista.

Nessa perspectiva, inseriu-se no procedimento de admissibilidade da revista a necessidade do cotejo analítico das divergências jurisprudenciais (CLT, art. 896, § 1º-A), bem como passou-se a admitir a admissibilidade de recurso de revista mesmo diante de vício formal de pequena gravidade (CLT, art. 896, § 11)²⁴².

241 ADI 2527 MC, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-147 Divulg 22-11-2007.

242 “Art. 896 [...] § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. [...] § 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito”.

Nesse diapasão, a mudança legislativa de 2014 investiu de maneira objetiva na sistematização procedimental da análise dos pressupostos recursais. Estruturou-se um conjunto de regras capazes de construir um sistema lógico e, *até certo ponto, cartesiano*, na apreciação dos requisitos de admissibilidade no âmbito da jurisdição extraordinária.

O conjunto de modificações, entretanto, não se limitou à sistemática de admissibilidade. A Lei nº 13.015, de 21.07.2014, inclusive antecipando-se à revolução promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 em matéria de precedentes, estruturou uma série de regras destinadas a promover a uniformização jurisprudencial nos limites da jurisdição extraordinária²⁴³.

De certa forma, resgatando a lógica dos *prejulgados*, reinaugura-se, no âmbito da jurisdição extraordinária trabalhista um sistema de estruturação e de defesa da jurisprudência consolidada. Obviamente observando metodologia diversa daquela dos extintos prejulgados, a norma processual trabalhista estabeleceu as seguintes diretrizes: a) compulsoriedade da uniformização jurisprudencial por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 896, § 3º); b) atuação do Tribunal Superior do Trabalho na identificação, inclusive de ofício, das *divergências jurisprudenciais internas* dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º). Essa atividade, por óbvio, não se inseria nos estreitos limites da jurisdição extraordinária típica, no entanto consolidou a posição do Tribunal Superior do Trabalho como protagonista no processo de formação e manutenção de um hígido sistema de precedentes trabalhista.

Aliás, no plano constitucional, o realce do papel de órgão responsável pela preservação da jurisprudência trabalhista foi feito de forma eloquente pela Emenda Constitucional nº 92, de 12.07.2016 que inseriu o Tribunal Superior do Trabalho como órgão de jurisdição extraordinária do poder judiciário brasileiro (CF, art. 92, II-A).

A última grande modificação legislativa na estrutura regulatória do recurso de revista ocorreu juntamente com a chamada *reforma trabalhista*. Por intermédio da Lei nº 13.467, de 13.07.2017, houve uma série de mudanças no corpo

243 Conforme destaque promovido pelo Ministro Cláudio Brandão: "Em 2014, mais uma iniciativa na direção do conhecido sistema do common law. Foi editada a Lei n. 13.015/2014 que, além de antecipar algumas das novidades contempladas pelo Novo CPC, introduziu-o de modo pioneiro e definitivo na Justiça do Trabalho e certamente inspirada na ideia de criar uma solução de massa para as demandas igualmente de massa, marca da sociedade brasileira, como assinalado." *In: Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos*, p. 609.

da Consolidação, inclusive em matéria processual. O regramento do recurso de revista não passou incólume da onda reformista. Nessa perspectiva o principal alvo da reforma, no que concerne ao processamento da revista, foi a revogação do sistema de uniformização jurisprudencial e a materialização da transcendência como pressuposto de admissibilidade.

Em relação ao primeiro tema, além da eliminação das ferramentas de consolidação dos precedentes por meio da revogação dos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do art. 896, houve severa restrição acerca da possibilidade de edição de súmulas de jurisprudência, mediante o estabelecimento de formalidades verdadeiramente inexequíveis para edição de verbetes.

Quanto ao tema da transcendência, a atuação da Lei nº 13.467, de 13.07.2017 foi mais proativa e estabeleceu bases concretas para a aplicação do peculiar pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Antes vinculada à previsão no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, a transcendência passa a ser tratada de forma explícita na legislação, conforme redação analítica do CLT, art. 896-A.

O grande óbice para se efetivar a transcendência era a conquista de um consenso na aprovação de uma regulação no âmbito do regimento interno do TST. A falta de uma convergência durante toda a vigência da redação originária do art. 896-A impediu o reconhecimento do pressuposto da transcendência. A Lei nº 13.467, de 13.07.2017 removeu esse obstáculo mediante a previsão expressa e exauriente dos critérios de verificação da transcendência.

As balizas relacionadas à verificação da transcendência foram objetivamente construídas no texto legal, embora sejam aferidas a partir de uma atividade jurisdicional expressamente discricionária. Os critérios transcendentais reconhecidos do texto legal são quatro: *econômicos*, *políticos*, *sociais* e *jurídicos*. O legislador, no entanto, não se limitou a enumerá-los, pois cuidou de estabelecer um breve e genérico conceito sobre cada um deles. Essa descrição, no entanto, não afasta a discricionariedade na análise do caráter transcendental, mas apenas apresenta algumas diretrizes conceituais acerca do tema. A decisão quanto ao conhecimento ainda permanecerá vinculada a elementos estranhos à relação processual que originou o recurso.

8 O USO ENVIESADO DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS E A DESCONSTRUÇÃO ENVIESADA DOS PRECEDENTES TRABALHISTAS

O *retrato* da evolução histórica da jurisdição extraordinária trabalhista atesta a construção de um sistema de precedentes sólido e fincado em *raízes históricas robustas*. O papel desempenhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, enquanto órgão jurisdicional destinado a uniformizar os *precedentes trabalhistas*, foi atualizado, repensado e renovado ao longo de mais de oito décadas. Como toda obra humana, o sistema laboral ainda padece de imperfeições e sempre demandará aperfeiçoamentos.

Por se tratar de um sistema constituído por regras próprias, esse aperfeiçoamento pressupõe o respeito às edificações jurídico-ideológicas consolidadas paulatinamente ao longo da existência desse longo sistema de construção de precedentes. O *desprezo* pelas tradições identificadas ao longo do tempo, por vezes travestido de um falso viés reformista, pode gerar um indesejado desequilíbrio, dizimando um sistema que, ao longo dos tempos, apresentou excelentes resultados.

Nos dois últimos anos, entretanto, a jurisdição trabalhista tem sofrido severos ataques às suas bases jurisprudenciais, por intermédio de impiedosa e disfuncional construção jurídica de desvirtuamento do uso das *reclamações constitucionais*. Milhares de procedimentos foram intentados ao argumento da preservação dos precedentes constitucionais emanados do Supremo Tribunal Federal. Muitos deles obtêm decisões monocráticas favoráveis que *reformam* decisões de segundo grau proferidas no pleno e legítimo exercício da jurisdição laboral.

Obviamente, os reduzidos limites do presente trabalho não permitem uma incursão dogmática sobre a temática. No entanto, ao reconhecermos a existência de um sistema de jurisdição extraordinária, solidamente construído e principiologicamente coerente, não se pode ignorar o *risco contemporâneo* de incursões desastradas e desarrazoadas na construção dos precedentes trabalhistas.

A manutenção da integridade dos precedentes trabalhistas se opera por meio da jurisdição extraordinária trabalhista. A ampliação artificial da *ratio decidendi* dos precedentes constitucionais e indevida invasão nos limites do direito infraconstitucional só contribui para o desequilíbrio dogmático na jurisdição trabalhista.

A concretização de uma jurisprudência equilibrada e consistente não se dá por meio de *arroubos verborrágicos* ou ímpetus reformistas. Só com o respeito à técnica e à principiologia alcança-se a tão almejada paz social.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisdição extraordinária trabalhista ocupa um papel relevante na processualística contemporânea. Dotada de atributos próprios e de pressupostos peculiares, a tramitação do *recurso de revista* apresenta uma destacada técnica que foi aprimorada ao longo das mais de oito décadas de existência da Justiça do Trabalho.

Identificar a evolução dos regramentos acerca do recurso de revista desde a década de 1940 oferece um relevante panorama jurídico-político da atuação da Justiça do Trabalho na consolidação de sua jurisprudência e a da preservação da integridade de nossa estrutura normativa.

Iniciando com um tímido e pouco sofisticado sistema recursal de natureza extraordinária, inaugurado pela vetusto Conselho Nacional do Trabalho, a sistemática do recurso de revista consolidou e aperfeiçoou-se nas suas ferramentas de correção dos dissensos jurisprudenciais. Sem abdicar de suas peculiaridades, que realçaram seu fundamental papel de pacificação dos conflitos sociais, a Justiça do Trabalho tem a absoluta certeza de ostentar um sistema recursal extraordinário dotado de eficiência e dinamismo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, K. M.; MILHOMEM, R. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2012.

BATALHA, W. de S. C. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985.

BRANDÃO, C. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: BRANDÃO, C.; MALLET, E. (Orgs.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 605-643.

MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RUSSOMANO, M. V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SÜSSEKIND, A.; DÉLIO, M.; VIANA, S. *Instituições de direito do trabalho, v. 01*. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991.

TEIXEIRA FILHO, M. A. *Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência – recursos repetitivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

REDEFININDO A FUNÇÃO DO ESTADO NA PRIMEIRA REPÚBLICA: A revisão constitucional de 1926 e a competência para legislar sobre trabalho

Ricardo Lourenço Filho

Doutor em Direito, Estado e Constituição pela
Universidade de Brasília – UnB.

Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Professor do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

É um dos coordenadores do grupo de pesquisa “Direito
do Trabalho e Processo do Trabalho” (IDP).

Integrante dos grupos de pesquisa “Percursos, Narrativas e
Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” (CNPq/
UnB) e “Trabalho, Constituição e Cidadania” (CNPq/UnB).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2008601360843816>

E-mail: ricardo.lourencofilho@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional de 1926, única alteração da Carta de 1891, inseriu a previsão da competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho. Não obstante já houvesse à época diversas leis trabalhistas²⁴⁴, a atuação estatal a respeito era considerada até então contrária ao dispositivo constitucional que garantia a liberdade de exercício das profissões (art. 72, § 24)²⁴⁵.

A alteração na Constituição de 1891 e a mudança na postura do Estado quanto às relações laborais são destacadas por importantes pesquisas²⁴⁶. Uma das mais relevantes é a de Luiz Werneck Vianna. Na periodização sugerida pelo autor, o interregno de 1891 a 1919 caracteriza-se por uma contradição entre duas ordens, a legal e a real. Na primeira, tem-se a “ortodoxia liberal do marco institucional”, que, fundada na previsão da Constituição de 1891 da liberdade de exercício profissional, impedia qualquer forma de restrição à dinâmica natural do mercado e do capital. Na segunda, havia a atuação, implicitamente legitimada desde 1907 (com o Decreto nº 1.637), do movimento operário e sindical com suas manifestações de resistência e associação²⁴⁷.

244 Entre outras normas, pode-se citar o Código de Menores, de 1891 (restrito às fábricas do Distrito Federal), a Lei de Acidentes do Trabalho, de 1919, e o Decreto nº 4.682, de 1923 (Lei Elói Chaves), que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários, além da instituição, nesse mesmo ano, do Conselho Nacional do Trabalho, como órgão de natureza consultiva dos poderes públicos.

245 O preceito estava assim redigido: “art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”. Cf. BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891).

246 Em seu estudo sobre a cidadania no Brasil, José Murilo de Carvalho alude à opção, na Constituição de 1891, por um “liberalismo ortodoxo”. Segundo Carvalho, “a Constituição republicana proibia ao governo federal interferir na regulamentação do trabalho. Tal interferência era considerada violação da liberdade do exercício profissional”, de modo que foi apenas com a reforma constitucional de 1926 que “o governo foi autorizado a legislar sobre o trabalho” em CARVALHO, *Cidadania no Brasil – O longo caminho*, p. 62. Também sobre a formação da cidadania nesse contexto, Maria Efigênia Resende refere-se ao “liberalismo oligárquico” do período de 1889 a 1930. Ver RESENDE, *O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico*. FERREIRA, DELGADO, (Orgs). *O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*, p. 89-120.

247 Cf. VIANNA, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, p. 38. Acrescente-se que, pelo Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, o governo federal, sob a Presidência de Rodrigues Alves, permitira a criação de sindicatos de profissionais da agricultura e indústrias rurais. A rejeição a uma regulação institucional das relações de produção parece ter raízes sociais mais profundas do que aparenta a referência a um “liberalismo ortodoxo” da Constituição de 1891. Desde o século anterior, estava arraigada a compreensão de que o estabelecimento de regimes de trabalho era uma questão de natureza privada, como no sistema escravista e no de autossustentação. De acordo com Azis Simão, em sua

Já de 1919 a 1930, Vianna indica que o período é marcado pela participação do Brasil no Tratado de Versalhes, o compromisso do governo de regular as condições de trabalho, a edição de leis sociais, sobretudo a partir de 1923, e pela Emenda Constitucional de 1926, que encerrou o estatuto da liberdade de exercício das profissões de 1891. Ao mesmo tempo, a ação do movimento operário e sindical se voltava para o nível político, buscando a ampliação dos direitos de cidadania. Segundo o autor, a alteração constitucional de 1926 resolveu, portanto, uma “contradição institucional”²⁴⁸.

A periodização proposta por Vianna, baseada na oscilação institucional de definição das organizações operárias, ao lado da observação do papel efetivo exercido pelo Estado e pelo movimento sindical, permite chamar a atenção à dinâmica das disputas em torno da Constituição de 1891, em especial no que diz respeito à intervenção estatal no mercado de trabalho e à regulação das relações laborais. A “contradição institucional” – entre um Estado que passa a regular o trabalho, não obstante a previsão da Carta de 1891 sobre a liberdade de exercício das profissões – remete à existência, na Primeira República, de discussões sobre a constitucionalidade da legislação social. Ângela de Castro Gomes também aponta que esses debates foram encerrados tão somente com a Emenda Constitucional de 1926²⁴⁹.

Deve-se ter em vista, no entanto, que a revisão constitucional foi bem mais ampla e afetou, em pontos significativos (como o aumento das hipóteses de intervenção federal nos Estados, a possibilidade do veto parcial de leis pela Presidência da República ou a exclusão da apreciação judicial de atos praticados durante o estado de sítio), a relação da União com os Estados e do Executivo

investigação sobre a população de São Paulo, os atos relativos à abolição da escravidão foram a primeira interferência do poder público nas relações de produção, mas, por longo período, ficaram nesse limite, não alcançando o “direito privado de estabelecer regimes de trabalho”. A transformação do trabalho escravo em livre não rejeitou o direito privado de estipular as condições de locação da força laboral. Por isso, segundo o autor, o “privatismo” não decorreu pura e simplesmente da adoção de um liberalismo econômico de origem europeia, mas, “ao contrário, apenas ajustou, no processo da vida política, formulações jurídicas do Estado liberal às normas já elaboradas na experiência econômico-social do período escravista. E assim ajustado pautou o comportamento das gestões econômicas que surgiram no processo de formação e crescimento da economia urbana” em SIMÃO, *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*, p. 84-85.

248 VIANNA, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, p. 38 e 61.

249 Ver: GOMES (Coord.). *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*, p. 26.

Federal com o Legislativo e o Judiciário, resultando no fortalecimento do poder central²⁵⁰.

Este artigo se propõe a analisar essa modificação constitucional relevante para a positivação do Direito do Trabalho no Brasil. Trata-se de investigar o uso da Constituição na definição do papel do Estado quanto às relações de trabalho. O objetivo é examinar, no processo de reforma constitucional, concluído em setembro de 1926, os debates acerca da competência para legislar sobre trabalho. Propõe-se, assim, o resgate das ideias e das disputas que conduziram à alteração da Constituição de 1891, tendo em vista a questão relativa à intervenção estatal nas relações trabalhistas. A principal fonte de pesquisa são os Diários e os Anais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Além desta introdução, o texto contém outras três seções. Na primeira, busca-se desenhar o contexto das discussões, anteriores à Emenda de 1926, a respeito da atuação do Estado nas relações de trabalho, tendo em vista principalmente o dispositivo da Constituição de 1891 acerca da liberdade de exercício das profissões. A segunda seção procede à análise dos debates parlamentares, das ideias e das disputas presentes na tramitação da proposta de emenda constitucional, em particular quanto à competência para legislar sobre o trabalho. A terceira seção se destina às considerações finais e busca apontar como a alteração de 1926 refletiu uma mudança na compreensão da função do Estado perante as relações de trabalho, assim como esteve em sintonia com os propósitos mais amplos da revisão constitucional.

2 O DEBATE SOBRE A INTERVENÇÃO ESTATAL NO MERCADO DE TRABALHO SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1891

Antes da década de 1920 e da própria reforma constitucional de 1926, é possível observar a existência de diversas leis de natureza trabalhista. Edgar Carone relaciona inúmeros decretos, leis e projetos legislativos, que visavam ao reconhecimento de direitos, como jornada de trabalho, férias, labor noturno. Havia iniciativas também no âmbito dos estados – como a criação do Departamento Estadual do Trabalho, em São Paulo, em 1911, além de regulamentos sanitários nesse mesmo estado, principalmente sobre trabalho infantil e femi-

250 Cf. ZULINI, *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*. Trabalho para apresentação no VI Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, maio de 2016.

nino; ou a ação do governo de Minas Gerais, que, em 1912, concedeu o direito à jornada de oito horas nas fábricas²⁵¹.

Essas medidas, porém, foram conquistas pontuais, muitas vezes setorizadas e, sobretudo pela dificuldade prática de aplicação da lei, com pouca eficiência em termos de modificação das situações de vida e trabalho da classe operária²⁵². Além disso, ocorreram a despeito da controvérsia sobre a constitucionalidade de uma legislação trabalhista frente ao dispositivo que garantia a liberdade de exercício das profissões.

Para compreender o alcance e o significado da mudança constitucional de 1926, é importante buscar fontes que revelem os termos do debate sobre a intervenção estatal nas relações trabalhistas. Podem ser colhidos exemplos no âmbito da produção legislativa, bem como no da interpretação teórica da Constituição de 1891²⁵³.

Em 1896, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei, de autoria do Senador Moraes Barros, sobre a regulação da locação dos serviços agrícolas²⁵⁴. Enviado ao Poder Executivo, contudo, o projeto foi vetado pelo Presidente em exercício, Manoel Victorino Pereira. Nos motivos do veto, consta que: “[o projeto] é inconstitucional, por ir de encontro aos princípios consignados no art. 72, §§ 2º e 24, da Constituição de 24 de fevereiro”. São invocados, então, os princípios da igualdade e da liberdade de exercício profissional. Segundo o Vice-Presidente da República, o papel do Estado seria o de mero espectador à formação dos contratos, cabendo-lhe agir para ampliar a liberdade. O trabalho humano, nesse sentido, escaparia à regulamentação e buscava espaços para seu livre exercício²⁵⁵. O dispositivo constitucional da liberdade de exercício das

251 Cf. CARONE, *A República Velha*. I – Instituições e Classes, p. 241-244.

252 A questão da duração da jornada de trabalho, por exemplo, variava, em alguns casos, de um estabelecimento para outro e a depender do setor industrial. Ver, a respeito: SIMÃO, *Sindicato e Estado*: suas relações na formação do proletariado de São Paulo, p. 94.

253 A intenção aqui não é esgotar as opiniões acerca da regulamentação estatal do trabalho à luz da Constituição de 1891, mas buscar compor um quadro, ainda que fragmentado, das disputas e das ideias sobre o assunto.

254 De acordo com Edgar Carone, Moraes Barros representava um grupo de fazendeiros que tinham interesse na regularização dos contratos e na estabilidade do trabalhador rural na terra, diante da concorrência da força de trabalho agrária e da enorme saída de imigrantes do país, entre outros problemas. Cf. CARONE, *A República Velha*. I – Instituições e Classes, p. 246.

255 Vale conferir o seguinte excerto dos motivos do veto: “nas sociedades civilizadas a atividade humana se exerce em quasi todas as formas, sob o regimen de contracto. Intervir o Estado na for-

profissões foi um dos fundamentos, portanto, para o veto do projeto de lei pela Presidência da República.

Aproximadamente duas décadas mais tarde, por ocasião da discussão, no Congresso Nacional, do projeto nº 284, de 1917, de autoria de Maurício Lacerda, sobre a regulamentação do trabalho industrial, mais uma vez esteve presente o argumento da liberdade constitucional assegurada às profissões. Prevaleceu, nos debates, a opinião expressada por Borges de Medeiros, então presidente do Partido Republicano do Rio Grande do Sul, no sentido de que a proposta consagrava “odiosas limitações à liberdade”. Acerca do título do projeto que tratava da regulação do dia de trabalho, Borges de Medeiros indicava, no telegrama enviado aos congressistas, que era “abertamente inconstitucional”. Mencionando Carlos Maximiliano, afirmava que “limitar as horas de trabalho diário de homens e mulheres e vedar a labuta nocturna de adultos do sexo feminino, é regulamentar o exercício das profissões, cercear a liberdade de contractar serviços e violar o art. 72, § 24, da Constituição Federal”²⁵⁶.

No âmbito da interpretação teórica da Constituição acerca da possibilidade de regulação estatal das relações de trabalho, teve destaque a opinião de Carlos Maximiliano, citado, como visto acima, por Borges de Medeiros. Em seu livro *Commentarios á Constituição Brasileira*, Maximiliano observava que:

Contrasta com a garantia da liberdade de contractar a lei que fixar o numero de horas de trabalho diario. Só seria possível, a bem da moral e da conservação da especie, velar o Estado para que não sejam exploradas pessoas dependentes de outras: as mulheres casadas, as solteiras de menor idade e as crianças. Os individuos *sui juris* trabalharão onde, quando e como quizerem²⁵⁷.

mação dos contractos é restringir a liberdade dos contractantes, é ferir a liberdade e a autoridade individual nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o livre exercicio de todas as profissões, garantido em toda sua plenitude pelo art. 72, § 24, da Constituição”, em: BRASIL. *Diário Oficial*. Anno XXXV, n. 332, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 9 de dezembro de 1896, p. 8179. Em todo este artigo, as citações e referências foram transcritas tal como constam dos documentos oficiais e das obras das quais foram retiradas.

256 BRASIL, *Documentos parlamentares*. Legislação Social, p. 277. Outro argumento utilizado, sobretudo pelos deputados da base do Rio Grande do Sul, era o da falta de competência legislativa correspondente do Congresso Nacional. Ver BRASIL. *Documentos parlamentares*. Legislação Social, p. 424.

257 Maximiliano admitia, porém, limitações por motivos religiosos (o descanso semanal), de higiene (a proibição de venda de bebidas aos domingos ou perto das escolas), de exclusão da prostituição de “ruas muito transitadas e da vizinhança das escolas”, pela fiscalização da venda de produtos alimentícios, de vedação de “ocupações corruptoras” (como a de “explorador do jogo de azar ou da prostituição”), ou pela “garantia da segurança individual”. Cf. MAXIMILIANO, *Commentarios á*

Outra opinião frequentemente mencionada, inclusive nos debates parlamentares, era a de Rui Barbosa, sobretudo a expressada em sua conferência no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, em março de 1919, quando abordou a questão social e política no país e enfrentou, sob essa ótica, o problema da reforma constitucional²⁵⁸. Após indicar medidas que considerava relevantes para os trabalhadores – como a limitação das horas extras e de idade para determinadas atividades –, Barbosa formulou a tese de que “será mister rever a nossa Constituição, para habilitar o Poder Legislativo a tomar as medidas, que a questão social lhe reclama”. Rui Barbosa indicou estar de acordo com o que chamou de “ortodoxia rio-grandense”, no sentido de que a legislação sobre medidas sociais violaria a liberdade industrial, prevista no art. 72, § 24, da Constituição, e invadia o poder de polícia, reconhecido aos governos estaduais. Discordava dessa ortodoxia, porém, na medida em que propunha “remover o obstáculo constitucional”, ou seja, defendia, para tanto, a revisão constitucional²⁵⁹.

Tanto Carlos Maximiliano quanto Rui Barbosa foram referidos, em livro de 1920, por Augusto Olympio Viveiros de Castro. À indagação “será [...] constitucional a intervenção do Estado no regimen do trabalho?”, Viveiros de Castro rejeitava a opinião de Carlos Maximiliano e afirmava que “a liberdade de tra-

Constituição Brasileira, p. 750/751 (destaque no original). Maximiliano, vinculado ao Partido Republicano Rio-Grandense, liderado por Borges de Medeiros, foi deputado federal pelo Rio Grande do Sul de 1911 a 1914 e de 1918 a 1923, Ministro da Justiça de 1914 a 1918, Consultor Geral da República entre 1932 e 1933, Constituinte em 1934, Procurador Geral da República de 1934 a 1936 e Ministro do Supremo Tribunal Federal de 1936 a 1941. Ver, a respeito: ABREU (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República – 1889-1930*.

258 A conferência de Rui Barbosa no Teatro Lírico foi referida, por exemplo, pelo deputado federal Gudestau Pires, na 3ª discussão, na Câmara dos Deputados, do projeto de reforma constitucional, para defender a emenda que inseria a competência do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho. Ver: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*, p. 256/257.

259 BARBOSA, *Conferência apresentada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, em 20 de março de 1919*, p. 444/445. Christian Lynch afirma que Rui Barbosa, a partir de 1913/1914, adotou um caminho “mais substantivamente” democrático, reivindicando, posteriormente, a ampliação do eleitorado e a “resolução da questão social”. Faltava à classe política, segundo ele, educar e mobilizar o povo. Rui Barbosa passou do liberalismo individualista para o ideal de uma “democracia social”, em que “os direitos sociais restringissem as exigências do capital pela imposição de regras gerais de equidade aos contratos de trabalho pelo Estado”, em: LYNCH, *Da monarquia à oligarquia*: História institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930), p. 164/165.

balho, como aliás, todas as garantias constitucionaes, não é absoluta, soffre as restrições impostas pelo interesse colectivo, pela interdependencia social”²⁶⁰.

O autor se referia a Maximiliano e à ideia de que a ampla liberdade cede perante restrições decorrentes do bem público, da moral e da conservação da espécie, para, contrariamente àquele, apoiar a atuação estatal no campo das relações trabalhistas. Rui Barbosa era também mencionado quanto à necessidade de reforma social. Mas Viveiros de Castro se opunha a Barbosa, defendendo que “o legislador estabeleça as regras geraes segundo as quaes devem ser celebrados os contractos de trabalho, prohibindo a estipulação de clausulas immorales, deshumanas e injustas”, bem como lembrando que era competência exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre direito substantivo. E concluía, peremptório: “não é inconstitucional a intervenção do Estado no regimen do trabalho”²⁶¹.

Outro jurista que tratou do assunto foi Araujo Castro, que escreveu obras sobre a Constituição de 1891 e especificamente sobre a reforma constitucional. Em livro de 1924, escrito depois da mensagem de Arthur Bernardes, nesse mesmo ano, ao Congresso Nacional (com indicação das medidas de revisão

260 CASTRO, *A questão social*, p. 173. Castro era então Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

261 CASTRO, *A questão social*, p. 175, 182 e 185. Viveiros de Castro parecia manter uma compreensão, bem arraigada no liberalismo da época, no sentido de que o contrato era a fonte principal de direitos e obrigações, como se depreende da seguinte passagem, em referência a Rui Barbosa: “[...] nós que sustentamos o direito de intervenção do Estado no regimen do trabalho, nunca pretendemos abolir completamente o contracto, para conceder vantagens aos operários, *‘fora dos contractos, acima deles, sem embargo delles’*, como afirmou o Mestre [Barbosa]”, em: CASTRO, *A questão social*, p. 182 (destaque no original). Trata-se, a citação, de trecho da conferência de Rui Barbosa no Teatro Lírico, transcrita no livro de Castro. Mas é uma citação que chama atenção, porque Barbosa indicava que não se cuidava apenas do cumprimento dos contratos, mas de ir além deles, ou seja, concretizar medidas, exigidas pela questão social, fora dos contratos. Vale conferir a argumentação de Rui Barbosa para contextualizar a passagem ressaltada por Castro: “não há, por este mundo além, quem embrulhe a questão social como observância dos contratos livremente celebrados entre o capital e o trabalho. A mera observância desses contratos é matéria de puro Direito Civil. Isso se sabe à porta do Fórum. Mas não será preciso, também, ter lido Comte, para discernir que, quando se fala em ‘medidas reclamadas pela questão social’, o em que se cogita não é em cumprir tais contratos, mas em dar, *fora desses contratos, acima deles, sem embargo deles*, por intervenção da lei, garantias, direitos, remédios, que, contratualmente, o trabalho não conseguiria do capital”, em: BARBOSA, *Conferência apresentada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, em 20 de março de 1919*, p. 444 (destaque acrescido). De outra parte, a questão da regulação estatal das relações de trabalho era com frequência vinculada ao exercício do poder de polícia, como visto também na referência a Rui Barbosa. Na opinião de Viveiros de Castro, o poder de polícia não foi conferido apenas aos Estados, mas a todos os poderes governamentais. Cf. CASTRO, *A questão social*, p. 183.

constitucional), Araujo Castro citou as opiniões de Carlos Maximiliano e de Rui Barbosa, bem como a de Viveiros de Castro, e observou que a Constituição não impediria uma legislação trabalhista. Afirmava que a liberdade de contrato não era absoluta e, pela falta de igualdade entre os indivíduos, era justificável a intervenção do Poder Legislativo, além do que a legislação operária seria matéria de direito substantivo, preservando-se a competência dos Estados sobre direito processual²⁶².

É indispensável mencionar, ainda, a opinião de Evaristo de Moraes, que, em obra de 1905, já criticava “a crença nas virtudes da *liberdade de trabalho*”²⁶³. Diferentemente dos autores antes referidos, que pareciam discutir em abstrato a compatibilidade de uma legislação trabalhista com a Constituição de 1891, Evaristo de Moraes lançava afirmações a partir de considerações materiais do cotidiano dos trabalhadores, sem discutir diretamente a necessidade ou não de alteração do texto constitucional²⁶⁴. Moraes defendia a transformação da função do Estado ou dos poderes públicos, pois não seria mais suficiente a mera tutela, mas, sim, a intervenção legislativa: “é preciso regular as condições do trabalho, dando satisfação às *necessidades humanas* do trabalhador”. Para o autor, “só a intervenção energética do Estado, mediante providências legislativas, pode estabelecer justas condições para o contracto de trabalho”²⁶⁵.

As opiniões acima certamente não esgotam as ideias que circularam a respeito, mas, ainda assim, fornecem indicativos relevantes sobre os termos do debate em torno da intervenção estatal nas relações de trabalho, diante da previsão constitucional da liberdade de exercício das profissões, do art. 72, § 24, da Carta de 1891. Estavam em jogo, portanto, a compreensão sobre o papel do Estado perante o mercado de trabalho, o direito à liberdade profissional e a possibilidade de imposição de limites a esse direito, bem como uma questão

262 Ainda segundo esse autor, “quando foi votada a Constituição Federal, o direito industrial não constituía ainda um ramo especial e, por isso, deixou de ser incluído expressamente no art. 34, n. 23. É incontestável, porém, que ele está implicitamente contido na alludida disposição”. Para Araujo Castro, seria “mais logico” que o poder de polícia fosse da competência da União. Ver CASTRO, *A reforma constitucional*, p. 181, 182 e 185.

263 MORAES, *Apontamentos de Direito Operário*, p. 9 (destaque no original).

264 Como se observa na seguinte passagem: “o homem é livre – argumentam [os economistas classicos]; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quizer. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo”, em: MORAES, *Apontamentos de Direito Operário*, p. 9.

265 MORAES, *Apontamentos de Direito Operário*, p. 15 (destaque no original).

cara à federação brasileira, qual seja, a divisão de competência entre a União e os Estados.

3 A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1926 E AS DISCUSSÕES SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO

A reforma constitucional de 1926 inseriu na Constituição de 1891 a previsão da competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho (art. 34, nº 28). Tratou-se, porém, de uma modificação mais abrangente do texto constitucional, incluindo disposições sobre a intervenção federal nos Estados, a competência legislativa do Congresso Nacional para diversos outros temas, a sanção presidencial a projetos de lei e a instituição do veto parcial, os direitos garantidos a estrangeiros e o Poder Judiciário (sobretudo quanto à competência do Supremo Tribunal Federal)²⁶⁶.

Sem perder de vista essa abrangência, busca-se aqui examinar, no processo de revisão constitucional, as ideias presentes nas discussões acerca da legislação trabalhista e da intervenção do Estado no mercado de trabalho. A investigação se concentra, assim, nos debates ocorridos no Congresso Nacional durante a tramitação da proposta de reforma da Constituição de 1891.

Na abertura da sessão legislativa no Congresso Nacional, em maio de 1924, o Presidente da República, Arthur Bernardes, apresentou a ideia de uma revisão constitucional. Elencou nove pontos que demandariam reforma. Embora indicasse a necessidade de certos limites à liberdade de comércio, para situações de crises econômicas, por exemplo, não havia nenhum apontamento sobre uma legislação trabalhista ou sobre competência para sua elaboração²⁶⁷. A revolta paulista de 1924 – cujos desdobramentos levaram à decretação de estado de sítio pelo governo federal – contribuiu, porém, para adiar a iniciativa do Executivo.

A proposta de revisão constitucional foi apresentada ao Congresso Nacional apenas em julho de 1925. Tratava-se, na verdade, de um conjunto de 76 emendas, subscritas por 113 deputados federais, alterando 36 artigos da Constituição. A emenda nº 22 previa a modificação do número 29 do art. 34, que

266 Uma análise ampla da reforma de 1926 pode ser encontrada em RIBEIRO, *Revisão Constitucional de 1926*.

267 Cf. BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXV, n. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 4 de maio de 1924, p. 119/121.

cuidava da competência privativa do Congresso Nacional, para incluir nessa competência a de “legislar sobre o trabalho”²⁶⁸.

Ainda em julho do mesmo ano, foi eleita a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, denominada de “Comissão dos 21” (em alusão ao seu número de integrantes), responsável pela análise das emendas à Constituição²⁶⁹. Aberto o prazo para o oferecimento de emendas à proposta, não sobreveio nenhuma modificação quanto à emenda nº 22²⁷⁰. No parecer da Comissão Especial, apontou-se que a emenda “se impõe pelo seu simples enunciado”. De acordo com o relator, Herculano de Freitas, “não é possível desconhecer nesta época as necessidades legais decorrentes da organização do trabalho. Era necessário, portanto, não esquecer essa matéria no momento em que se propõem emendas à Constituição”²⁷¹.

Na primeira discussão, na Câmara dos Deputados, sobre a proposta de emendas à Constituição, incluindo as emendas oferecidas em Plenário, houve um primeiro requerimento de retirada de emendas – com o objetivo de facilitar a tramitação da revisão constitucional. A de nº 22 foi, no entanto, mantida e aprovada. Porém, antes do término da primeira discussão, houve outro requere-

268 BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 73, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 29 de julho de 1925, p. 1855.

269 Dentre os integrantes da Comissão estava Getúlio Vargas, representante do Rio Grande do Sul. A referência a Vargas é relevante por sua proximidade e afinidade com Borges de Medeiros (cuja opinião já foi destacada acima) e pelo fato de o Rio de Grande do Sul não ter apoiado a candidatura de Arthur Bernardes à Presidência da República. A proximidade de Getúlio Vargas com Borges de Medeiros, durante o processo de revisão constitucional, pode ser observada, por exemplo, em discurso de Vargas sobre telegrama de Borges de Medeiros acerca da aprovação, pelo partido rio-grandense, ao projeto oficial de reforma (cf. BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 118, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 21 de outubro de 1925).

270 Cf. BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 87, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 14 de agosto de 1925.

271 BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 104, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 de setembro de 1925, p. 2978. O parecer contém, ainda, uma referência à ressignificação dos direitos individuais: “as doutrinas pacíficas foram subvertidas no cataclysmo mundial e o império da força veio ocupar o lugar pretendido pelo império do direito. O próprio fundamento da justiça está transformado no seu conceito, e os direitos individuais, si ainda vigentes nas disposições dos códigos, estão completamente abalados pelas pretensões das massas trabalhadoras, que desejam collocar o grupo em lugar do individuo” (BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 104, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 de setembro de 1925, p. 2975). A passagem parece indicar uma preocupação, não tanto com os interesses dos trabalhadores, mas com o conflito entre capital e trabalho e os resultados dos movimentos coletivos trabalhistas.

rimento de retirada de emendas, incluindo a de nº 22, também aprovado²⁷². Na sequência, obteve aprovação o Projeto de Resolução da Câmara nº 5, de 1925, que alterou o processo de tramitação da revisão constitucional, de modo a dificultar os bloqueios (como os recursos a “questões de ordem”) utilizados pela minoria parlamentar²⁷³.

Finda a primeira discussão da reforma, foram apresentadas cinco emendas substitutivas, reunindo o que fora aprovado em primeira discussão e também o que havia sido objeto de emendas retiradas. No lugar da proposta original, de modificação de 36 artigos, as novas emendas se voltavam a 8 artigos. A emenda nº 2 tratava de alterações ao art. 34 da Constituição e propunha modificar o número 28 (não mais o 29) para, na mesma linha precedente, prever a competência do Congresso Nacional para “legislar sobre o trabalho”²⁷⁴. As emendas foram, então, encaminhadas à Comissão Especial, que basicamente reiterou o parecer anterior²⁷⁵.

A emenda nº 2 foi objeto da segunda discussão em meados de outubro de 1925. Houve duas manifestações especificamente sobre o número 28. Primeiro, Leopoldino de Oliveira destacou a importância de a Constituição tratar da legislação trabalhista, pois o momento reclamava “medidas amplas” sobre o assunto, mas considerou “lamentável” que “os reformistas” tenham “esquecido” outras minúcias sobre a questão. O parlamentar fez encaminhamento contrário à emenda. Em seguida, Nicanor Nascimento propôs uma “interpretação

272 Cf. BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 118, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 19 de setembro de 1925; BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 119, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 20 de setembro de 1925; e BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 125, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 27 de setembro de 1925.

273 A retirada das emendas e a modificação regimental foram respostas à ação da minoria parlamentar que, em oposição ao governo, buscava impedir ou, ao menos, dificultar a tramitação da proposta de revisão constitucional. A Resolução nº 5/1925 alterou o regimento interno e reduziu o tempo de encaminhamento da votação para 5 minutos por deputado, além de autorizar o encerramento das discussões mediante requerimento de 53 deputados, se contasse com a aprovação de 2/3 dos presentes. De acordo com Zulini, com a retirada das emendas, segundo ordens dadas pelo Presidente da República aos líderes, em reunião no Palácio do Catete, a despeito de contar com ampla maioria na Câmara, “encaminhava-se uma reorganização total da proposta governista de reforma da Constituição, fruto da disciplina partidária de parte da Câmara” (ZULINI, *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*, p. 19).

274 Ver BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 138, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 11 de outubro de 1925, p. 4318.

275 Cf. BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 139, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 12 de outubro de 1925.

authentica” do número 28 da emenda nº 2, diante da possibilidade de conflito de competência legislativa entre União, de uma parte, e Estados e Municípios, de outra. Indicou ter consultado o relator da Comissão Especial e declarou que a competência privativa da União dizia respeito aos contratos, ou seja, ao direito substantivo, preservando-se a competência estadual e municipal para matérias peculiares e especiais. Ao final, a emenda substitutiva nº 2 foi aprovada por 129 votos a 4²⁷⁶.

A manifestação do deputado Nicanor Nascimento é elucidativa de como o tema da competência para legislar sobre trabalho também tocava na questão da federação, pois, ao atribuí-la ao Congresso Nacional, esvaziava ou, no mínimo, reduzia a competência legislativa de Estados e Municípios.

Na terceira discussão, não houve debate acerca do número 28 da emenda nº 2, que foi novamente aprovada, dessa vez por 121 votos a 9²⁷⁷. Já na discussão especial, destacou-se o deputado de oposição Azevedo Lima, que afirmou que a modificação – sobre a competência privativa para legislar sobre trabalho – “não parece possa” levar “aos trabalhadores brasileiros a esperança de melhor futuro á sua sorte e de mais solida protecção contra a ganancia da absorvente exploração patronal!”. Após indicar que a Constituição de 1891 já continha dispositivos para conferir abrigo e proteção ao “programma minimo do proletariado universal” e criticar a Presidência da República (que, segundo o parlamentar, invocava o texto constitucional “apenas para o exercicio inflexível e inexorável de seu incontestável poder”), o deputado observou que os interesses dos trabalhadores “não são atendidos simplesmente nas fórmulas vãs e enganadoras do texto constitucional, mas tem de ser, dentro da Constituição, ou fora dela, seguramente, talvez melhor fora dela, levadas a cabo”. E, na sequência, declarou que a “Emenda a Constituição, dizendo-se nella que será

276 Ver BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 144, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 17 de outubro de 1925, p. 4556-4557. Em sua trajetória política, Nicanor Nascimento propôs diversos projetos de lei voltados ao reconhecimento de direitos trabalhistas e à regulamentação do trabalho. Cf. ABREU (Coord.), *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República – 1889-1930*, p. 3636. Sobre a atuação de Nicanor Nascimento e de Maurício de Lacerda no Congresso Nacional, ver FAUSTO, *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*, p. 223/233.

277 Cf. BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 149, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 22 de outubro de 1925.

atribuição do Congresso legislar sobre o trabalho, é coisa inútil, inoocua, de que não cogitam os trabalhadores brasileiros²⁷⁸.

A fala de Azevedo Lima parece contraditória. Embora indique uma preocupação com a condição dos trabalhadores – a quem se deveria destinar “mais sólida protecção contra a ganancia da absorvente exploração patronal” –, o parlamentar se opõe à emenda nº 2. Como compreender essa aparente contradição?

A chave de leitura aqui talvez seja, não uma oposição aos interesses da classe trabalhadora ou a uma legislação laboral, mas à revisão constitucional em si e ao que ela significava, em especial em termos de ampliação de poderes do Executivo Federal, inclusive em relação aos Estados²⁷⁹. De modo correspondente, as manifestações favoráveis à competência da União para legislar sobre trabalho não devem ser lidas como uma defesa desinteressada dos anseios dos trabalhadores. Cuidava-se, em verdade, de uma questão relevante para o governo federal, que, na prática, já vinha intervindo no mercado laboral e buscava regular (e controlar) o conflito entre capital e trabalho.

Coerente com essa observação, há um aspecto a ser elucidado quanto às votações da proposta de revisão constitucional. A aprovação da emenda nº 2, na discussão especial, deu-se por 130 votos contra 11²⁸⁰. Diferenças similares de votos, com placares alargados, ocorreram nas discussões anteriores, como indicado acima, e também nas posteriores, conforme será visto à frente, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados. Porém, como constata Jaqueline Zulini, em diversos temas, a votação expressiva se dava mais por disciplina parlamentar do que por adesão ao conteúdo da proposta²⁸¹.

Encerrada a primeira etapa na Câmara dos Deputados, houve a remessa das emendas substitutivas ao Senado Federal, onde também foi constituída uma Comissão Especial, com 21 integrantes e a incumbência de examinar o projeto aprovado naquela primeira Casa Legislativa. A Presidência da Comissão coube

278 BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 150, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 23 de outubro de 1925, p. 4818-4819.

279 Ao se considerar uma perspectiva mais ampla, a alteração do art. 34, n. 28, prevendo a competência exclusiva da União para legislar sobre trabalho, é coerente com a intenção subjacente à proposta que motivou o conjunto da revisão constitucional de 1926, qual seja, a de centralização de poderes no Executivo.

280 CF. BRASIL, *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 151, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 24 de outubro de 1925, p. 4867.

281 Ver ZULINI, *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*, p. 26.

a Bueno de Paiva e a relatoria, a Adolpho Gordo²⁸². E tal como se deu na Câmara dos Deputados, o parecer da Comissão Especial do Senado indicava, em tom de naturalidade, que se tratava de uma necessidade do momento a previsão constitucional da competência sobre a legislação do trabalho²⁸³.

Na primeira discussão da proposta de revisão constitucional no Senado Federal, não houve debate acerca da emenda nº 2, que veio a ser aprovada por 41 votos a 11²⁸⁴.

Já na segunda discussão, antes do início da votação, Adolpho Gordo rebateu a crítica do senador de oposição Moniz Sodré à previsão da competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho. Segundo o relator da Comissão Especial, era importante que a competência legislativa constasse da Constituição para que se evitasse o argumento de eventual inconstitucionalidade de uma lei. Para Adolpho Gordo:

é indispensavel que fique bem claro na nossa Constituição Política que o Poder Legislativo Ordinario pode legislar sobre a materia. Não se poderá, porventura allegar a inconstitucionalidade de qualquer lei que fixe as horas do trabalho, para os homens, mulheres e crianças, ou que determine quaesquer outras medidas referentes ao trabalho, attentos certos textos da nossa Constituição Política?²⁸⁵

No que diz respeito à questão da exclusividade, Adolpho Gordo argumentou que, em se tratando de legislação sobre direito material, a competência do Congresso Nacional deveria ser exclusiva²⁸⁶.

282 Adolpho Gordo, vinculado ao Partido Republicano Paulista, era advogado, foi constituinte na Assembleia de 1890/1891, deputado federal e eleito senador em 1913 e 1921. Apresentou projetos que resultaram nas Leis de Expulsão de Estrangeiros, de 1907 e 1921, na Lei de Acidentes de Trabalho, de 1919, e na Lei de Imprensa, de 1923, além de apoiar projeto que conferia isenção de imposto de renda à lavoura e à própria reforma constitucional, entre outros. Segundo Alice Beatriz da Silva Gordo Lang, “nesses projetos, a atuação parlamentar de Adolfo Gordo orientava-se pelos interesses do estado [de São Paulo] que representava e pela posição de seu partido”. Cf. LANG, “GORDO, Adolfo”.

283 Ver BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. VIII, p. 12.

284 Cf. BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. VIII, p. 616.

285 BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. IX, p. 172.

286 Moniz Sodré havia reiterado, na mesma sessão, que: “eu não combato a idéa de se dar competencia ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho. O que eu combato é a idéa de se dar competencia exclusiva”, em: BRASIL, *Annaes do Senado Federal*, p. 172. O discurso de Moniz Sodré, criticando a revisão constitucional e, em particular, a alínea 28 da emenda nº 2, foi proferido na sessão do dia anterior, em 17 de novembro de 1925.

Na segunda e na terceira discussões, a emenda nº 2 foi aprovada sem debates acerca da alínea 28 do art. 34²⁸⁷. O projeto de revisão constitucional retornou, então, à Câmara dos Deputados.

A primeira discussão do segundo turno teve início em junho de 1926. Na sessão do dia 22, o deputado Nicanor Nascimento destacou o fenômeno da “incorporação do proletariado à sociedade moderna” e referiu a uma “equipotência entre as forças do proletariado em luta com o capitalismo”. O parlamentar enalteceu um fenômeno novo de desmonte da democracia em direção a uma organização nova, com ênfase na tecnologia e em comissões técnicas. Lamentou, contudo, que a reforma constitucional não tenha repercutido esse movimento, isto é, “essa corrente evolucionista, que é a corrente do mundo”²⁸⁸. Em sua opinião, a sociedade caminhava da economia política para a economia social. O deputado afirmou que, no tema das limitações da propriedade, a Constituição, com a reforma, não indicava nada além das “quatro palavras” (ou seja, a competência para “legislar sobre o trabalho”), mas reforçava o poder estatal, aspecto no qual Nascimento apoiava a reforma constitucional. Para o congressista, era preciso que houvesse ordem, “ainda que em fórmulas transitórias de despotismo, porque a desordem, o anarquia, a luta militar, os choques violentos das classes, as lutas armadas trazem mais dores, mais desgraças, mais misérias e mais retrocessos do que todo e qualquer despotismo”²⁸⁹. Uma

287 Na segunda discussão, a aprovação se deu por 38 votos a 5, e, na terceira, por 40 votos a 4. Cf. BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. IX, p. 274 e 534, respectivamente.

288 O deputado indicou ter sido quem incluiu, no projeto de reforma constitucional, a previsão para legislar sobre trabalho. Em suas palavras, “[...] na Reforma que se effectúa no Brasil, não houve sinão quatro palavras, introduzidas por mim, e que revelam esse proposito. Si não tivesse sido esse esforço, que conseguiu este minimo, não teríamos na reforma constitucional nenhum percebimento para essa transformação que se opera no mundo e que, reflexamente tem de se realizar no Brasil, mas da qual não cogitam os nossos estadistas contemporaneos. (paragrafo) As unicas palavras que se conseguiu introduzir na reforma constitucional como capacidade do Poder Legislativo, são: ‘Legislar sobre o trabalho!’”, em: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. II, p. 333, 336 e 337/338, respectivamente.

289 BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. II, p. 338/343. Nicanor Nascimento recebeu apartes do deputado Lindolfo Collor, para quem o fenômeno (da incorporação do proletariado à sociedade moderna, referido por Nascimento), já tinha sido “observado ha muito tempo”. Collor comentou que era “pouco” a modificação que incluía a competência para legislar sobre o trabalho, mas, diante das críticas de Nascimento aos “estadistas contemporaneos”, Collor afirmou que aquele estava defendendo o comunismo. BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. II, p. 333 e 341.

legislação trabalhista, segundo se infere das palavras do parlamentar, seria importante, portanto, para controlar os conflitos entre as classes sociais.

Na sessão de 23 de junho, ainda sob a primeira discussão, João Mangabeira defendeu a revisão constitucional, impugnando os argumentos sobre a origem da reforma e o momento de sua realização (sob estado de sítio). O parlamentar recorreu a argumentos do Partido Liberal e à campanha civilista de Rui Barbosa. Com relação à previsão do número 28 do art. 34, sobre a competência para legislar sobre trabalho, Mangabeira indagou, retoricamente: “será ahi, o attentado ou a restrição da liberdade?”. Mencionou, então, entrevista de Rui Barbosa ao jornal “Correio do Povo”, em que era apontada a urgência da “questão social”, mas à qual era contraposta a redação da Constituição: “[...] como lhe atenderíamos nos limites estrictos do nosso direito constitucional?”. Segundo Mangabeira:

É a isto exactamente que se busca atender sob essa formula: “legislar sobre o trabalho”; porque, então, se interpretará que, legislando sobre o trabalho, implicitamente se poderá legislar sobre todas as medidas de que o trabalho precisa. Logo, ainda uma vez, a emenda encontra apoio das opiniões, expressamente declaradas, do conselheiro Ruy Barbosa²⁹⁰.

Ao final da primeira discussão, a emenda nº 2 foi aprovada por 118 votos a 1. E na segunda discussão, encerrada sem nenhuma manifestação quanto à emenda nº 2, a aprovação se deu por 121 votos a 2, na sessão de 30 de junho²⁹¹.

Já na terceira e última discussão na Câmara dos Deputados, dois parlamentares se referiram à emenda nº 2 e, especificamente, à competência para legislar sobre trabalho. Em 5 de julho de 1926, Gudesteu Pires afirmou que o país estava em formação político-social e que “temos que nos desatar das faixas de um indi-

290 BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. II, p. 408/409. Na sessão de 25 de junho de 1926, os parlamentares Alberico de Moraes e Adolpho Bergamini criticaram o uso geral de Rui Barbosa para a defesa da revisão constitucional e afirmaram que esse era favorável à reforma da Constituição para ampliar as liberdades, não para restringi-las (BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. II, p. 473/474). Quando o projeto retornou ao Senado Federal, o senador Antonio Moniz, na sessão de 2 julho de 1926, discursou no sentido de que a proposta de revisão constitucional não estava em conformidade ao programa do Partido Liberal e sim ao relatório da “Missão Ingleza”. Em sua crítica, Moniz citou expressamente o deputado João Mangabeira. Ver: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, p. 87. A respeito da “Missão Ingleza”, ou “Missão Montagu”, ver: ZULINI, *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*, p. 10-11.

291 Cf. BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. II, p. 481 e 699.

vidualismo romântico e avançar, resolutamente, para o socialismo pragmatico e eficiente”. De acordo com o deputado, as emendas (substitutivas) atenderiam a essa “ideia dominadora”. Mencionou, então, a emenda nº 2 e a “autorização dada ao Congresso para legislar sobre o trabalho”. Segundo Pires, os óbices à legislação social, contidos na Constituição de 1891, deveriam ser retirados, inclusive para que a questão fosse resolvida no que diz respeito aos poderes conferidos aos Estados²⁹². Na sequência, o parlamentar citou a conferência de Rui Barbosa, de 1919, no Teatro Lírico, em que eram apontadas as dificuldades para uma legislação do trabalho no país, em razão do texto constitucional²⁹³.

O deputado Wenceslau Escobar, por sua vez, se referiu à proposta de redação ao nº 28 do art. 34 da Constituição de 1891, previsto na emenda nº 2, para concluir acerca de sua conveniência. O parlamentar observou que, embora não houvesse, na Constituição, um preceito que tratasse do tema, não se contestava ao Congresso Nacional “o direito de legislar sobre tudo quanto affectasse o trabalho nas relações genericas de interesse social”. Entretanto, diante da cada vez maior importância do tema, “em vista da multiplicidade de suas incessantes transformações, quer motivadas pelo ‘progresso e descobertas scientificas applicadas á industria, quer devidas á propria evolução das ideias e organizações sociaes’”, concluía ser “conveniente” que houvesse “um texto constitucional sobre materia de tão elevada transcendência”²⁹⁴.

Finda a terceira discussão, a emenda nº 2 foi aprovada, em 8 de julho de 1926, por 122 votos contra zero²⁹⁵.

O projeto de revisão constitucional retornou mais uma vez ao Senado Federal. Na primeira discussão, Adolpho Gordo defendeu, novamente, o projeto²⁹⁶. Em discurso na sessão de 18 de agosto de 1926, o senador fez extensa

292 Ainda de acordo com o deputado, “[...] não era possível, Sr. Presidente, que ficassemos á margem dessa corrente impetuosa, que se vae formando, para o bem commum, através da legislação social. Entretanto, encontramos aqui, como se tem encontrado na America do Norte, obices muito sérios a essa legislação, porque deante do art. 65, n. 2, da nossa Carta Fundamental, os poderes que não forem expressamente negados aos Estados, são a eles deferidos, e entre aquelles estão os relativos a essas medidas restrictivas” (BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. III, p. 254/256).

293 Ver: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. III, p. 256-257.

294 BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. III, p. 280.

295 Cf.: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Vol. III, p. 519.

296 Moniz Sodré havia discursado contra a reforma constitucional, referindo-se, mais uma vez, à “Missão Inglesa” e de como essa teria interferido no caráter revisionista de Arthur Bernardes. Cf.:

referência à emenda nº 2 e à alteração do art. 34 da Constituição para incluir a competência do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho. Vale conferir:

A primeira vez que li esse dispositivo, causou-me verdadeira estranheza, porque – ou parecia-me inútil, por permitir o art. 34 da Constituição Política ao Congresso Nacional legislar sobre direito material, ou inconveniente, por dar ao Congresso competencia exclusiva para legislar sobre o trabalho, absorvendo direitos e poderes pertencentes ao Estado e aos municipios. Verifiquei, desde logo, porém, que a minha estranheza não tinha fundamento algum e que a emenda era benefica e indispensavel.

Neste momento, a legislação sobre o trabalho está preocupando a atenção de todos os Paramentos e Congressos do mundo. O trabalho é uma função social que crêa direitos e deveres e as normas reguladoras de contracto de trabalho devem ser elaboradas de plena harmonia com a phase actual do desenvolvimento economico.

Como o assumpto affecta profundamente interesses geraes, o Estado não pode deixar de intervir e de sobre elle deliberar.

A determinação das horas de trabalho, as organizações de trabalhadores, as lutas entre patrões e operarios e outros assumptos identicos affectam o interesse publico, e é bem manifesto que o Estado não póde cruzar os braços.

Mas a nossa Constituição Política, garantindo amplamente a liberdade do trabalho, poder-se-iam taxar de inconstitucionaes leis daquella natureza. Dahi a necessidade do dispositivo.

Approvado, ficará estabelecido que – em face da nossa Constituição Política, o Congresso Nacional tem competencia para legislar sobre o trabalho, dentro da esphera da sua acção.

Esta é a explicação que entendo dever dar ao Senado²⁹⁷.

Há, nas palavras de Adolpho Gordo, uma compreensão sobre o papel do Estado, incumbindo-lhe intervir na definição das normas jurídicas a regular os contratos de trabalho, na medida em que teria se tornado de interesse público e geral o trabalho e os conflitos entre capital e trabalho. Não seria cabível, assim, uma inércia estatal nesse cenário.

Concluída a discussão, a emenda nº 2 foi aprovada por 40 votos a 11²⁹⁸. Antes de ser iniciada a segunda discussão do projeto de revisão constitucional, deu-se um debate entre os senadores Lopes Gonçalves e Moniz Sodré. Gonçalves

BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. V, p. 80/94.

297 BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. V, p. 111.

298 Cf.: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. V, p. 153.

defendeu a reforma constitucional e rebateu as críticas de que o Presidente da República estaria intervindo no processo e também as que decorriam do fato de a revisão estar tramitando na vigência do estado de sítio. Moniz Sodré interpelou, então, Lopes Gonçalves acerca da competência do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho. O debate, embora curto, colocou de forma explícita a questão de uma eventual competência dos Estados para legislar sobre o tema. Vale conferir:

O SR. MONIZ SODRÉ: – E a competencia do Congresso legislar sobre o trabalho?...

O SR. LOPES GONÇALVES: – Se é uma sabbatina, respondo, com prazer: É uma competencia privativa do Congresso. A lei do trabalho, como V. Ex. sabe, é uma lei substantiva, e, entre nós, differentemente do que ocorre nos Estados Unidos, os nossos Estados não teem competencia para legislar sobre direito substantivo.

O SR. MONIZ SODRÉ: – De modo que o trabalho vae ser regulamentado pelo Congresso Nacional.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Regulamentado, propriamente, não, porque devo usar da expressão technica: é instituto que só póde receber preceitos geraes, de ordem substantiva e fundamental da Legislatura Nacional.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Regular, não; legislar. Vossa Ex. entende que os Estados não teem competencia para legislar sobre direito substantivo.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Perfeitamente... [...] ²⁹⁹.

As palavras de Lopes Gonçalves sintetizam a opção que se marcava por parte da maioria parlamentar, alinhada ao governo federal³⁰⁰, quanto ao re-

299 BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. V, p. 187. Na sessão de 23 de agosto de 1926, o senador Antonio Moniz, na discussão da emenda n. 1, fez um resgate de debates ocorridos na Constituinte de 1890 e mencionou a posição de Campos Salles quanto à dualidade de justiça e à pluralidade do direito: “Campos Salles era francamente partidario, não só da dualidade da justiça, como da pluralidade do direito. Elle entendia que aos Estados se devia dar competencia para organizarem o seu Poder Judiciario e legislarem sobre o direito substantivo. Mas, teve – como confesso no Parlamento – de ceder em parte neste particular, precisou transigir em bem da propria causa” (BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. V, p. 216). Essa referência parece coincidir com a observação já feita sobre a resistência da minoria parlamentar, que incluía Antonio Moniz e Moniz Sodré, entre outros, quanto ao dispositivo da emenda nº 2 que instituía a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho, na medida em que inviabilizava uma legislação estadual a respeito. Seria imprudente afirmar que a minoria de oposição ao governo fosse contrária à ideia de uma legislação trabalhista, pois suas manifestações, durante a tramitação da revisão constitucional, parecem mais direcionadas contra uma legislação exclusivamente federal sobre o tema.

300 Recorde-se, porém, que o consenso entre o governo federal e a maioria legislativa foi intensamente negociado. Ver ZULINI, *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*, p. 33.

conhecimento, na reforma constitucional, da competência apenas da União para legislar sobre trabalho – o que teria o resultado de conferir uniformidade legislativa sobre o tema no território nacional³⁰¹. Essa opção contrariava o fato de que alguns Estados da federação efetivamente legislaram em matéria trabalhista até aquele momento.

Na segunda e na terceira discussões do projeto, no Senado Federal, não houve debate sobre a competência para legislar sobre trabalho. Naquela, a emenda nº 2 foi aprovada por 39 votos a 9, e nessa, por 39 votos a 3³⁰², comunicando-se o resultado à Câmara dos Deputados.

A Emenda Constitucional foi, então, promulgada em 3 de setembro de 1926 e contém a primeira referência, na história constitucional brasileira, à legislação sobre trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão na Carta de 1891 da previsão da competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho (art. 34, nº 28) parece ter resolvido a questão sobre a constitucionalidade da legislação social, a despeito da manutenção do dispositivo que assegurava a liberdade de exercício das profissões (art. 72, § 24). Vianna observa uma atuação acelerada do parlamento no campo trabalhista: “o ano de 1926 termina com boa parte das condições de trabalho recoberta pela lei, como a dos acidentes de trabalho, a de férias, e a do código de menores. No ano seguinte, criava-se a de seguros contra doença, estabelecendo-se o primeiro perfil do Direito do Trabalho no Brasil”³⁰³.

Na terceira edição de seus *Commentarios á Constituição Brasileira*, de 1929, Carlos Maximiliano destacou que a nova previsão constitucional abrangia “todo labor, e as justas restrições modernas á liberdade de contractar, bem como os deveres dos patrões para com os fracos, que os ajudaram a obter lucros”, e, além disso, que, “em face do texto novo, seriam inconstitucionaes quaesquer

301 Cf.: CAMPANTE, A formação da regulação do trabalho no Brasil, p. 12.

302 Cf.: BRASIL, Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal*. Vol. V, p. 313 e 413.

303 VIANNA, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, p. 62.

disposições de lei regional sobre a matéria; a competência para estabelecer normas reguladoras do assumpto é *privativamente* da União”³⁰⁴.

Os debates durante a tramitação da proposta de revisão constitucional – bem como a diferença de abordagem do tema constatada a partir da citação acima da obra de Maximiliano (que refere às “justas restrições modernas”) –, indicam uma mudança na função do Estado perante o mercado de trabalho. No decorrer da Primeira República, embora não de forma gradual e linear, a ideia de uma regulação estatal foi encontrando menor resistência.

É importante chamar a atenção, ainda, para a questão relativa ao pacto federativo. A regulação do trabalho tocava em um dos aspectos do liberalismo consagrado na Constituição de 1891, em especial quanto à garantia da liberdade de exercício das profissões, mas também envolvia o federalismo e a autonomia conferida aos Estados. Vianna afirma, a propósito, que “federação e ortodoxia liberal representam a dupla face da mesma moeda, persistindo como noções indissolivelmente vinculadas”³⁰⁵.

A análise da modificação da Constituição de 1891 que levou à competência do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho é um fio condutor relevante sobre o desenvolvimento dessas duas ideias – liberalismo e federalismo – no cenário brasileiro. Não há como compreender adequadamente o sentido da mudança sobre a questão do trabalho sem considerar de forma abrangente os propósitos da revisão constitucional, em particular quanto à centralização de poderes no Executivo Federal³⁰⁶, com a qual se harmonizava a alteração na postura estatal diante das relações trabalhistas.

Se, como afirma Niklas Luhmann, a forma constitucional, como aquisição evolutiva improvável da modernidade, buscou atender a necessidades específicas dos sistemas político e jurídico³⁰⁷, talvez seja adequado inferir que a

304 Nos comentários ao art. 72, § 24, da Constituição de 1891, Maximiliano acrescentou o seguinte parágrafo: “a Revisão de 1925-26, com introduzir o novo n. 28 do art. 34, deu preeminência à escola que se inclina para a solidariedade social: em consequencia o legislador ordinario pode regular hoje, a bem dos humildes, as relações entre o patrão e o operario. Emendaram adrede o código basico: afim de facultar ao Estado acompanhar a corrente moderna que o impelle a intervir na organização do trabalho” (MAXIMILIANO, *Commentarios á Constituição Brasileira*, p. 481 e 805).

305 VIANNA, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, p. 49.

306 Cf. ZULINI, *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*, p. 16.

307 Ver: LUHMANN, *La costituzione come acquisizione evolutiva*. ZAGREBELSKY, PORTINARO, LUTHER (Orgs.), *Il Futuro della Costituzione*, p. 83-128.

forma constitucional, na figura de alterações ao texto (como uma emenda constitucional), pode também ser utilizada por atores políticos para a solução de problemas identificados ou surgidos após a promulgação de uma constituição.

No caso da Emenda Constitucional de 1926, havia o debate sobre a constitucionalidade da intervenção estatal no mercado de trabalho, bem como a questão da divisão de competência legislativa entre União e Estados. A tentativa de solução dessa dualidade de problemas parece ter sido, no ponto específico aqui abordado, a inclusão, na Constituição de 1891, da competência privativa da União para legislar sobre o trabalho.

O empenho do Presidente da República, Arthur Bernardes, e da maioria parlamentar na aprovação desse aspecto da revisão constitucional não deve ser lido, porém, como uma preocupação desinteressada com a situação dos trabalhadores. Vianna nota que as classes dominantes, principalmente depois da greve geral de São Paulo, em 1917, perceberam a impossibilidade de uma garantia natural da paz social e a necessidade da regulação estatal. Referindo-se à legislação trabalhista de 1919-1930, o autor afirma que “as alterações institucionais legais procedidas no período não foram neutras em relação à atitude e ao comportamento da classe operária”³⁰⁸.

Como se observou em alguns discursos parlamentares durante a tramitação da revisão constitucional, a mudança na postura estatal tinha em vista a possibilidade de controle do conflito entre capital e trabalho, alçado ao patamar de interesse público. Mas a intervenção estatal nas relações trabalhistas, sob a Presidência de Bernardes, foi acompanhada pela repressão ao movimento sindical³⁰⁹. Essa tendência, a propósito, veio a se consolidar após a Revolução de 1930³¹⁰. Trata-se de mais uma evidência de como a previsão constitucional

308 VIANNA, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, p. 60 e 62. Aziz Simão observa, a respeito do operariado urbano de São Paulo, que, até a terceira fase do crescimento industrial – aproximadamente entre 1914 e 1929 –, não houve mudanças expressivas nas condições de trabalho, nem na postura estatal quanto ao “privatismo” da gestão das relações de produção. Nesse mesmo período, porém, à medida em que a sociedade urbana se projetou no cenário econômico, político e social do país, o Estado passou a conferir mais atenção às condições laborais e de assistência social. Para Simão, a mudança estatal se deu “não apenas pelo crescimento industrial, mas também devido a ocorrentes mudanças socioculturais, de um modo geral e, em particular, ao estágio alcançado pelo movimento operário, às competições políticas que envolviam parcelas de todas as classes sociais, e aos levantes militares verificados a partir de 1922” (2012, p. 102).

309 Cf. BATALHA, *O movimento operário na Primeira República*, p. 59-60.

310 É pertinente a seguinte observação: “não deixa de ser curioso que o Governo, durante o qual, no final da Primeira República, a repressão fora mais intensa, tenha sido também aquele que tentou

da competência exclusiva da União para legislar sobre trabalho, normalizando a intervenção do poder público, com exclusão de leis estaduais, foi significativa para o desenho institucional da atuação do Estado perante as relações laborais e para a positivação do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. A. de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República – 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

BARBOSA, R. *Conferência apresentada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, em 20 de março de 1919*. Pensamento e ação de Rui Barbosa. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2023.

BATALHA, C. H. de M. *O movimento operário na Primeira República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, DF, 24.2.1891.

BRASIL. *Diário Oficial*. Anno XXXV, n. 332, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 9 de dezembro de 1896.

BRASIL. *Documentos parlamentares*. Legislação Social. Vol. 1, Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1919.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXV, n. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 4 de maio de 1924.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 73, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 29 de julho de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 87, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 14 de agosto de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 104, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 de setembro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 118, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 21 de outubro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 119, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 20 de setembro de 1925.

intervir mais ativamente nas relações de trabalho. Certamente, o Governo, ao pretender ‘organizar’ o trabalho, na verdade pretendeu desorganizar o movimento operário e impedir as possibilidades de organização autônoma: o sindicalismo oficial, implantado depois de 1930, consolidará uma tendência que já podia ser constatada no Governo Artur Bernardes” (PINHEIRO *et al.* *O Brasil republicano*, v. 9: sociedade e instituições (1889/1930); introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda, p. 184).

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 125, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 27 de setembro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 138, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 11 de outubro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 139, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 12 de outubro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 144, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 17 de outubro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 149, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 22 de outubro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 150, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 23 de outubro de 1925.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Anno XXXVI, n. 151, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 24 de outubro de 1925.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes da Câmara dos Deputados*. 1926. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes da Câmara dos Deputados*. 1926. Vol. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes da Câmara dos Deputados*. 1926. Vol. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes do Senado Federal*. 1926. Vol. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes do Senado Federal*. 1925. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes do Senado Federal*. 1925. Vol. IX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes do Senado Federal*. 1926. Vol. V. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

CAMPANTE, R. G. "A formação da regulação do trabalho no Brasil". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010, p. 9-42.

CARONE, E. *A República Velha*. I – Instituições e Classes. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL, 1978.

CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil – O longo caminho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO, A. O. V. de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Conselheiro Cândido de Oliveira, 1920.

CASTRO, A. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1924.

FAUSTO, B. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

GOMES, A. de C. (Coord.). *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

LANG, A. B. da S. G. "*GORDO, Adolfo*". Fundação Getúlio Vargas. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), s/d. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GORDO,%20Adolfo.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LYNCH, C. E. C. *Da monarquia à oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.

LUHMANN, N. "La costituzione come acquisizione evolutiva". In: ZAGREBELSKY, G.; PORTINARO, P. P.; LUTHER, J. (Orgs.). *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 83-128.

MAXIMILIANO, C. *Commentarios á Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1918.

MAXIMILIANO, C. *Commentarios á Constituição Brasileira*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1929.

MORAES, E. de. *Apontamentos de Direito Operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

PINHEIRO, P. S. et al. *O Brasil republicano, v. 9: sociedade e instituições (1889/1930)*; introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertran Brasil, 2006.

RESENDE, M. E. L. de. "O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico". In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. de A. N. (Orgs.). *O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 89-120.

RIBEIRO, M. M. "Revisão Constitucional de 1926". *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, dezembro, 1967, p. 65-114.

SIMÃO, A. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ZULINI, J. P. *A reforma constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo*. Trabalho para apresentação no VI Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, maio de 2016. Disponível em: <https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/1621-2072-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

REFORMAS TRABALHISTAS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO: Vedações ao retrocesso social e crítica à atuação do Supremo Tribunal Federal Brasileiro³¹¹

Gabriela Costa e Silva

Mestre em Direito Público pela Universidade
Federal da Bahia- UFBA (2017).

Analista Processual do Ministério Público da União
(2015), atualmente lotada na Procuradoria Regional
do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

Editora Assistente da Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento
Humano, Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Professora Convidada da Pós-Graduação Lato Sensu,
Especialização em Direito e Processo do Trabalho
da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9581471708480266>

E-mail: costaesilva.gabriela@gmail.com

311 Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. SILVA, *Reformas trabalhistas e o direito fundamental ao trabalho*: entre o progresso e o retrocesso social, p. 164-179. Adaptado, revisado e atualizado para a presente publicação.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do Direito do Trabalho, assim como dos demais ramos da ciência jurídica, é intrinsecamente ligado ao paradigma geracional vivenciado, sendo recorrente entre os operadores jurídicos a ideia de que a construção dos diplomas normativos não acompanha a velocidade dos fatos sociais.

Esse anacronismo faz com que injustiças possam ser perpetuadas, seja quando existe recusa na regulamentação de situações lesivas, seja quando outras são legitimadas por meio da criação de novas leis, à revelia dos patamares sociais mínimos consolidados.

Não por isso, o que se vê em escala mundial, atualmente, é o convívio de formas flexibilizadas e precarizantes de trabalho, que tem por escusa a fluidez dos mercados em detrimento do paradoxal acúmulo de riquezas e capital em cada vez menos mãos.

As tendências citadas podem ser evidenciadas, a título exemplificativo, pelas figuras dos trabalhadores em plataformas digitais, reputados autônomos apesar de não possuírem qualquer domínio sobre o algoritmo administrado por empresas de pujança econômica a nível internacional.

Essas constatações podem ser somadas a muitos outros exemplos práticos do fenômeno do aprofundamento da dissonância entre a autonomia do trabalhador e o poder de controle patronal, revelada também nas figuras da terceirização irrestrita, do trabalho intermitente e no enfraquecimento das relações sindicais, motivado, dentre outras razões, pelo agravamento da desconfiança nas instituições e a dissolução dos laços de solidariedade, atributos da pós-modernidade, que vão muito além das relações trabalhistas.

A situação, que já é ultrajante pelos próprios contornos que impõe ao contexto social, agrava-se ainda mais quando se nota que instituições públicas chancelam esses tipos de comportamento e até mesmo os incentivam, seja pela edição de leis e atos normativos ditos “reformistas”, seja pela convivência em se aceitar essas modificações, quando questionadas judicialmente.

Considerando tais percepções, este artigo se debruça sobre o problema da ausência de resistência jurisdicional à implantação dos regimes reformistas, apesar de o arcabouço constitucional e convencional indicarem para direções contrárias ao intuito precarizante destas, perpetuando situações de maior lesividade ao trabalhador, que se vê investido em relações jurídicas cada vez menos seguras, em todas as acepções do termo.

2 A PRECARIZAÇÃO ORIUNDA DAS REFORMAS

A flexibilização das leis trabalhistas não é um fato de constatação inédita na história recente do mundo e, mais precisamente, do Brasil. A tendência, no contexto nacional, remonta às décadas de 60 e 70, nas quais houve a substituição, ainda que facultativa em um primeiro momento, do regime das estabilidadees pela criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por meio da Lei 5.107/1966. Além disso, naquela década, houve a aprovação da Lei nº 6.019/74, introduzindo no Brasil o trabalho temporário³¹², sendo hoje, o referido diploma normativo, arcabouço das previsões legais sobre a “prestação de serviços a terceiros”, ou terceirização (art. 4º-A), incluídas por meio da Lei 13.429/2017.

O movimento pode ser explicado pela corrente neoliberal que se implantou nos países de regime capitalista, desde o período mencionado, acentuando-se, no caso do Brasil, após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, ocorrido em 2016. Aqui, há de se ressaltar que apesar de ter havido em anos recentes a ocupação no Poder Executivo federal por integrantes da denominada “ala de esquerda”, com discursos mais voltados à distribuição de renda e redução da extrema pobreza, verifica-se que, mesmo o aumento da criação de postos formais de trabalho em tal época não foi capaz de conter, efetivamente, a precarização do trabalho:

Os dados da pesquisa demonstraram que esse fenômeno também se faz presente na realidade brasileira, tornando-se mais visíveis nos governos Lula e Dilma, pois se por um lado o emprego formal foi ampliado de forma significativa, por outro nos deparamos com uma rotatividade extremamente elevada, em decorrência da flexibilização do trabalho e de um setor produtivo muito reduzido que absorve uma parcela ínfima de trabalhadores. Dessa forma, parte significativa dos trabalhadores tem migrado para o Comércio e o Setor de Serviços, que possuem vínculos mais instáveis, de caráter sazonal e, muitas vezes, terceirizados/subcontratados. Esse fenômeno revela cada vez mais a substituição do trabalho vivo por trabalho morto, pois a força de trabalho perde cada vez mais espaço em meio ao emprego da tecnologia, com uma grande parcela migrando fortemente para o Setor de Serviços, enquanto outra parte convive com os empregos “flexíveis” ou enfrenta o desemprego estrutural, que tem crescido desde a reestruturação produtiva³¹³.

312 FELICIANO, *Curso crítico de direito do trabalho*: Teoria geral do direito do trabalho, p. 88-89.

313 PAZ, *Mercado de trabalho e condições de trabalho no Brasil nos governos Lula e Dilma*: entre a ampliação e a flexibilização, p. 141.

A ascensão neoliberal, portanto, apenas reforçou o afrouxamento dos vínculos trabalhistas, tendo trazido consigo um rápido e não-dialógico período de reformas, que pode ser simbolizado pelas Leis 13.429/2017, que regulamentou as relações terceirizadas de trabalho e alterou disposições sobre o trabalho temporário, e 13.467/2017, que alterou mais de 100 artigos da CLT, e cuja tramitação no Congresso durou menos que um ano³¹⁴.

Além disso, atuando no mesmo sentido, houve as MPs 881/2019, ou MP da Liberdade Econômica, que foi convertida na Lei 13.874/2019 e tinha por um dos seus princípios norteadores “a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, III), e a MP 905/2019, hoje decaída e que, a pretexto de “criar novos postos de trabalho”, instituiu o chamado “contrato verde-amarelo”, que implicava tratamento menos benéfico a jovens recém-ingressos no mercado de trabalho. Durante a pandemia de COVID-19 também podemos citar as MPs 927 e 936, ambas de 2020, que tinham como características marcantes a esquivia à negociação coletiva e à participação dos Sindicatos na adoção das medidas tendentes à preservação do emprego e da renda durante o período de calamidade pública.

Tudo isso demonstra que os movimentos flexibilizatórios vão além da ocupação momentânea dos postos políticos, apesar de poderem ser agravados e aprofundados em determinados períodos. Quer-se dizer, com isso, que a flexibilização é um fenômeno, e como tal, deve ser analisado de maneira holística, em todas as suas causas, consequências e repercussões, independente de partidarismos.

Lado outro, não se pode inferir que as reformas sejam sempre necessariamente lesivas aos obreiros. Apesar de muito se questionar sobre o intuito de institutos criados desde a década de 90 como o trabalho por tempo parcial, os programas de demissão voluntária e a extinção do contrato de trabalho por vontade bilateral das partes, por exemplo, deve-se ter em mente que a lesividade (no plano individual e concreto) ou o retrocesso (no plano coletivo e abstrato) devem ser averiguados por meio da apuração, ainda que hipotética, dos efetivos prejuízos.

No plano abstrato da elaboração de leis e atos normativos, eventuais reduções aos direitos trabalhistas, por exemplo, devem ser acompanhadas das respectivas justificativas e compensações, sob pena de representarem viola-

314 SEVERO, SOUTO MAIOR, *Manual da reforma trabalhista*: pontos e contrapontos.

ção ao que se chama, na doutrina constitucional, de **princípio da vedação ao retrocesso**:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial³¹⁵.

Diante disso, há que se ponderar que as escolhas do legislador/administrador, em termos de regulamentação dos direitos sociais e trabalhistas, não podem negligenciar a proteção já consolidada quando esta diminuição da densidade normativa estiver desacompanhada de uma fundamentação razoável ou, da criação de esquemas alternativos ou compensatórios ao que tiver sido suprimido. Não por isso, o próprio artigo 7º da Constituição Federal elucida em seu *caput* que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social** [...]”.

O mesmo raciocínio vale para as normas de construção coletiva, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter ignorado a necessidade das “compensações recíprocas” ao editar recentemente a Tese de Repercussão Geral 1046, pela qual:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, **independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias**, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis³¹⁶.

Assim, apesar de não participar diretamente da construção dos diplomas normativos reformistas, o Judiciário, ao exercer a função de controle, terá uma função fundamental de análise destes institutos à luz do princípio da vedação ao retrocesso.

Para isso, deve utilizar-se de métodos interpretativos que permitam, de maneira mais abrangente possível, descortinar a razoabilidade dos dispositivos

315 CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 339-340.

316 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 03 jul. 2024.

modificativos, confrontando-os, não apenas com o texto constitucional, mas também com as demais fontes de direito, a exemplo das convenções e tratados internacionais, e com os aspectos da realidade prática vigente por meio da abertura dialógica do processo, essencial às demandas do controle abstrato.

Nesse caminhar, é possível perceber que, desde a alavancagem do movimento reformista, diversas ações do controle abstrato de constitucionalidade foram ajuizadas em face dos dispositivos modificados/acrescidos ao âmbito das normas justralhistas, estando algumas já julgadas pelo plenário do STF, como foi o caso da ADPF 324, que versou sobre os contornos da terceirização no cenário pós-reformista, e da ADI 5938, na qual o plenário declarou a inconstitucionalidade da previsão incluída pela Lei 13.467/2017 ao art. 394-A da CLT, que admitia a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades em ambientes insalubres em algumas hipóteses.

Muitas outras ainda podem ser ajuizadas ou estão pendentes de julgamento³¹⁷, o que denota que o tema proposto desponta como um problema atual e de confronto necessário no cenário da jurisdição, principalmente em termos de desenvolvimento da hermenêutica jurídica, uma vez que as demandas suscitadas envolvem necessária revisão sobre o ônus argumentativo dos participantes do processo constitucional.

3 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO APLICADO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Investigar sobre o princípio da vedação ao retrocesso implica iluminar o seu conceito opositor: a ideia de “progresso”. Sob esta égide, e com base nas lições kantianas, a teoria da tendência progressiva da humanidade determina que a história deva ser conduzida desde o passado (signo rememorativo), atuando no presente (signo demonstrativo) e impulsionada para o futuro (signo prognóstico)³¹⁸. A partir de uma análise não exatamente otimista, mas esperançosa da realidade, Kant leciona em “O Conflito das Faculdades” que “o gênero humano progrediu sempre para o melhor e assim continuará a progredir no futuro”³¹⁹.

317 A título exemplificativo: ADIs 6154 e 5826 (questionam o trabalho intermitente).

318 PEREIRA, *A ideia de progresso em Kant*, p. 114.

319 KANT, *O conflito das Faculdades*, 1789, p. 109.

Assim, para Kant, o papel do Direito seria justamente o de ser o ponto de consolidação dessa trajetória progressista. Outras obras propedêuticas da ciência jurídica também prelecionam que o Direito Positivo nada mais é que uma série histórica de conquistas, e que se encontra em movimento de constante ampliação, de acordo com a dilatação e o aumento da complexidade das relações travadas em sociedade, atribuindo o caráter de historicidade aos direitos humanos³²⁰.

Dizer que direitos humanos e fundamentais são modificáveis durante a história, no entanto, não quer dizer que as conquistas previamente garantidas devam ser totalmente desconsideradas ou suprimidas por acontecimentos de um futuro imprevisível. Há que se refletir nos direitos como uma série de “aprendizados”, os quais se voltam à harmonização social, e que, por isso mesmo, devem ser, da melhor maneira possível, preservados.

Nesse sentido, J. J. Gomes Canotilho reafirma sobre o princípio da vedação ao retrocesso que “a Constituição Dirigente é uma premissa de sua formulação, mas também que o princípio da proibição de retrocesso social é decorrência lógica do dirigismo constitucional”³²¹.

Mais tarde, em sua obra, Canotilho faz uma revisão deste paradigma, quando questionado sobre a “morte” da Constituição Dirigente. Ele afirma que o dirigismo não foi acometido por “morte”, mas sim, por “evolução”³²², apesar de se pronunciar sobre duas ameaças que poderiam colocar em xeque tal teoria.

Sobre estes aspectos, em um primeiro ponto, existiria a comunidade plural de intérpretes e operadores do texto constitucional que poderia ameaçar o dirigismo por pulverizar o poder de interpretação das suas cláusulas. Apesar disso, entendemos que heterorreflexão³²³ seria capaz de fortalecer o processo jurisdicional diante da abertura da jurisdição constitucional aos diversos grupos de interesse por meio da realização de audiências públicas, integração de *amicus curiae*, e obrigatoriedade da requisição dos pareceres opinativos.

Em segundo lugar, embora Canotilho ainda se refira à influência do direito internacional no plano interno como outro fator de ameaça ao dirigismo, é

320 BOBBIO, *A era dos Direitos*, p. 32.

321 DERBLI, *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*, p. 45.

322 *Apud* DERBLI, *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*, p. 56-63.

323 COSTA E SILVA, *Substancialismo aplicado à Jurisdição Constitucional*: possibilidades e limites de concretização dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro, p. 108.

preciso reconhecer que esta influência, em verdade, ajuda na compreensão dos conceitos e finalidades constitucionais, já que diversos dos problemas postos não podem ser resolvidos em restrita leitura dos dispositivos da Carta Maior, mas devem ser situados em face de toda uma sistemática de valores que atuam na condução daquele ordenamento.

Nesse sentido, as colaborações do direito internacional e da jurisprudência comparada, trazem auxílio prático para questões ainda não resolvidas no país, antevendo possíveis efeitos decisórios, inclusive. A OIT, como instituição organizada para a defesa dos direitos dos trabalhadores em nível mundial, apresenta uma vasta gama de Convenções Internacionais, muitas delas já ratificadas pelo Brasil, e pelas quais se possibilita a obtenção desse patamar mais progressivo. Neste ponto, impende ressaltar que surge com força na doutrina pátria o reconhecimento do chamado “controle de convencionalidade”, o qual também deve ser ministrado nas ações de controle difuso e abstrato dos diplomas trabalhistas reformistas, senão, veja-se:

Com efeito, de modo a evitar que os tribunais internacionais sejam levados a exercer o controle de convencionalidade em face de normas domésticas, é imperioso que os juízes, nas respectivas searas nacionais e dentro de suas competências (material e territorial), já pratiquem esse juízo de convencionalidade, na medida em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos integra o ordenamento jurídico interno (no caso do Brasil, por força sobretudo do § 2º do art. 5º da CF), bem assim porque todos os agentes estatais, incluindo os magistrados do Poder Judiciário, estão adstritos ao dever de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, de acordo com os padrões adotados pelos tratados, pelas normas costumeiras e pela jurisprudência internacionais³²⁴.

Neste ponto, impende destacar que tanto o Conselho Nacional de Justiça, como o Conselho Nacional do Ministério Público editaram recentemente as Recomendações 123/2022 CNJ e 96/2023 CNMP, orientando que as atividades de magistrados e procuradores/promotores de Justiça deveriam se pautar pela observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

324 BRASIL, Ministério Público do Trabalho. *Temas da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) à luz das normas internacionais*, p. 21.

Em razão dessa ideia de dirigismo ao progresso, portanto, é que se faz possível justificar a existência jurídica do princípio da vedação ao retrocesso, invocando-se como base normativa os seguintes dispositivos convencionais:

Art. 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de **conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, **na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados**. [grifo nosso]³²⁵.

Art. 2º, item 1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, **no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas** [grifo nosso]³²⁶.

Com isso, o princípio da vedação ao retrocesso confere **força normativa e caráter vinculante** às prescrições de direito social, incluindo entre elas as disposições referentes ao direito fundamental ao trabalho.

No campo prático, Courtis³²⁷ leciona que, para determinar o grau de regressividade de uma norma, “é necessário compará-la com a norma que esta tenha modificado ou substituído e avaliar se a norma posterior suprime, limita ou restringe direitos ou benefícios concedidos pela anterior”. Sendo assim, a supressão ou a regressão de direitos deve ser plenamente justificada diante do patamar anteriormente existente. Significa dizer, então, que a “regressão de direitos”, quando despida de **fundamento suficiente ou de mecanismos alternativos de conservação**, tem o condão de ser – e é extremamente recomendável que assim o seja – invalidada pelos órgãos de controle jurisdicional competentes.

325 BRASIL, *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*: promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

326 BRASIL, *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*.

327 COURTIS, *La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales*: apuntes introductorios, p. 4.

Para as finalidades do Direito do Trabalho, a realização prática deste cotejo já é, até mesmo, facilitada pela existência de princípios ínsitos a este ramo da ciência jurídica, como o princípio protetivo e seus desdobramentos: norma mais favorável, condição mais benéfica, e *in dubio pro operario*.

Para além disso, também há na doutrina a construção de um núcleo duro, relacionado aos direitos mínimos dos obreiros, intangíveis até mesmo à negociação coletiva, o que foi objeto de ratificação pela própria Reforma Trabalhista com o acréscimo do art. 611-B à CLT. Trata-se da definição do **patamar civilizatório mínimo**, conceituado por Mauricio Godinho Delgado nos seguintes termos:

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc)³²⁸.

Essas referências, tão seculares à Justiça do Trabalho, às reclamações trabalhistas individuais e aos dissídios coletivos, não podem ser olvidadas quando levadas ao palco de discussão das ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, realizado pelo STF. A iluminação dos novos termos legislativos sob este enfoque evitaria que se utilizassem como argumentos pela validade dos dispositivos reformistas princípios isoladamente considerados como o da “livre iniciativa”, no plano privado, e da “discricionariedade do legislador/administrador”, no âmbito público.

Em verdade, o retrocesso da legislação trabalhista afeta, inevitavelmente, o arcabouço de outros direitos humanos, igualmente fundamentais, uma vez que é por meio do trabalho que os indivíduos garantem sua subsistência e o acesso mais amplo a outros direitos fundamentais reconhecidos, individuais ou sociais, e ainda exercem sua liberdade de exercício profissional.

328 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 1467.

A **interseccionalidade** inerente aos direitos fundamentais trabalhistas é reconhecida pela Observação Geral 18 do Comitê de Direitos Econômicos, Social e Culturais (DESC) da ONU, nos seguintes termos:

O direito ao trabalho é essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui um **parte inseparável e inerente da dignidade humana**. Todo mundo tem o direito de trabalhar para poder **viver com dignidade**. O direito ao trabalho serve, ao mesmo tempo, à **sobrevivência do indivíduo e de sua família** e contribui também, na medida em que o trabalho é livre escolhido ou aceito, para sua **plena realização e reconhecimento** dentro da comunidade [grifo nosso]³²⁹.

Dentre as diretrizes apresentadas na citada Orientação, ressalta-se a necessidade de que os Estados Partes adotem todas medidas necessárias, inclusive legislativas, para reduzir, da maior maneira possível, o número de trabalhadores na economia informal e desprovidos de proteção. E no rol das obrigações jurídicas, de caráter geral, impostas aos Estados Partes, está exposta como a principal delas “velar pela realização progressiva do exercício do direito ao trabalho”³³⁰, o que também está previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 da ONU³³¹.

Avançando sobre o assunto, a Orientação do Comitê ainda demonstra que os descumprimentos a estas diretrizes podem ser verificados, dentre outras circunstâncias, pela “aprovação de legislação ou políticas que sejam manifestamente incompatíveis com as obrigações internacionais relativas ao direito ao trabalho”³³². E para aferir o sucesso das medidas que devam ser adotadas, o documento sugere que os Estados Partes criem cronogramas e políticas de monitoramento, por meio de dados estatísticos, que possam evidenciar se as decisões políticas aplicadas, de fato, contribuem para a realização do pleno emprego e da implementação do trabalho digno e decente.

329 Disponível em: <https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo>. Acesso em: 02 set. 2020. [tradução livre]

330 Disponível em: <https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo>. Acesso em: 02 set. 2020. [tradução livre].

331 NEVES DELGADO, GONÇALVES ROCHA, PARANHOS, *O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do Trabalho Decente*.

332 Disponível em: <https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo>. Acesso em: 02 set. 2020. [tradução livre]

A despeito destas diretrizes, o que se vê na jurisprudência atual é que os pedidos de declaração de inconstitucionalidade, quando desprovidos, embasam-se no simples critério da escolha política, e quando avançam para os argumentos econômicos buscam arrimo tão somente nos valores da livre iniciativa para a emissão dos votos, conforme pode ser verificado no seguinte:

Ou seja, aqui não se trata de optarmos entre um modelo de trabalho formal e um modelo de trabalho informal, mas entre um modelo com trabalho e outro sem trabalho; entre um modelo social utópico, como tão frequentemente nos alertou Roberto Campos, e um modelo em que os ganhos sociais são contextualizados com a realidade. A informalidade é um claro indicativo de que os agentes de mercado, não apenas empresas, mas também os trabalhadores, estão migrando para a margem do **sistema super-regulado que construímos**. [...] Se a Suprema Corte americana impôs freios a opções políticas definidas pelo legislativo, por aqui, o TST tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria. [grifo nosso]³³³.

É preocupante que decisões da mais alta Corte pátria sejam embasadas na abstrata necessidade de “salvar o mercado”, advogando pela premissa da criação de novos empregos, ainda que precarizados. Trata-se de um esvaziamento argumentativo que deveria ser evitado tanto pelos participantes plurais do processo constitucional quanto mais ainda pelos seus julgadores, uma vez que estes estão adstritos ao dever de fundamentação, previsto no art. 93, IX da CF.

Em qualquer caso, a situação de regressividade demanda **ônus probatório ao Estado**, esteja ele representado na forma de regulamentador ou julgador. Veja-se que tal ônus funcional também foi incorporado ao CPC/2015 por meio do art. 489, que em seu § 2º institui a obrigatoriedade de racionalização e fundamentação das conclusões obtidas quando no exercício da ponderação entre normas. Nesses casos, “não basta que o Estado demonstre apenas a legítimi-

333 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5695*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgamento 16/06/2020. DJE 21/08/2020.

dade do fim e a mera racionalidade da medida: deve justificar sua imperiosa necessidade³³⁴.

Nesse esteio, também cumpre informar que as ciências adjuntas proporcionam ao Direito rico material de fundamentação. Não por isso, vislumbramos em torno da Reforma Trabalhista iniciativas como o REMIR³³⁵, Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista, criado por pesquisadores e pesquisadoras estudiosos do Trabalho com vistas a um acompanhamento crítico e sistemático dos desdobramentos da Reforma Trabalhista aprovada em 2017 (Lei 13.467, de 2017).

Portanto, reconhecer a normatividade do princípio da vedação ao retrocesso e aplicar suas razões de existência e finalidade são poderosas armas de combate às malversadas investidas do poder público em face dos direitos fundamentais trabalhistas, ainda mais quando permanecem fortemente sonegados para grande parte da população, sem acesso ao trabalho digno e decente.

É premente, portanto, que nas ações constitucionais que discutam sobre os direitos trabalhistas se faça o esforço hermenêutico de identificar e aplicar as razões próprias deste ramo da ciência jurídica, como bem se destaca no voto, vencido, do Ministro Marco Aurélio, na mesma ADI 5695³³⁶, supracitada:

Na busca da excelência na prestação jurisdicional, o magistrado, encarnando a figura do Estado-juiz, deve ter a atuação norteada pelos princípios gerais do Direito e, **mais especificamente, do Direito do Trabalho**, considerada a história da legislação protetiva, sob pena de subverter-se aquilo que é o fundamento e a razão de ser da Justiça trabalhista. Muito já se caminhou no sentido da melhoria das condições gerais do trabalho e da fixação da remuneração mínima, **mas ainda é patente a desigualdade econômica em comparação com o empregador, agravada por excesso de mão de obra e escassez de emprego**. Tendo em vista a temática afeta à terceirização de serviços, **não pode o julgador afastar-se do que é mais próprio ao Direito do Trabalho, ou seja, a disparidade jurídica na qual se encontram as partes contratantes**, ante as particularidades de cada situação e o momento vivido [grifo nosso].

334 COURTIS, *La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales*: apuntes introductorios, p. 29.

335 Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/remir/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

336 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5695*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgamento: 16/06/2020. DJE: 21/08/2020.

Como referido por Amartya Sen em seu estudo sobre a relação entre a pobreza e a ausência das liberdades, “entre os desafios cruciais do desenvolvimento em muitos países atualmente inclui-se a necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro explícito ou implícito que nega o acesso ao mercado de trabalho aberto”³³⁷. Ou, quando não se nega o acesso, restringe-se a possibilidade de que o trabalhador, por meio do desprendimento das suas energias físicas e mentais, possa exercer sua dignidade na condição de pessoa por meio do trabalho pela falta de reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, a qual lhe impõe situações vexatórias, acobertadas pelo manto da legitimidade meramente formal.

4 CONCLUSÃO

O sistema de precedentes faz com que juízes, advogados e procuradores estejam sujeitos às decisões do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é essencial avaliar como a Corte trata das questões atinentes ao Direito do Trabalho, tanto mais após a Reforma Trabalhista. A análise dos argumentos trazidos ao processo constitucional denota que pouco se traz da essência do Direito do Trabalho para essas demandas, reputando-se, quase sempre, que a liberdade do legislador se coaduna à liberdade do jurisdicionado que o legitima, motivo pelo qual não se deveriam invalidar regras de impulsionamento econômico.

Apesar de se reconhecer a existência de aspectos que redundam em inevitável decréscimo da empregabilidade, como o desemprego estrutural causado pela evolução tecnológica e, tempos de crise, como foi a pandemia de COVID-19, essas circunstâncias não podem servir de rasas escusas para legitimar a dilapidação de direitos fundamentais consolidados quando não houver fundamento relevante para tal ou a criação de sistemas alternativos que busquem equilibrar a relação jurídica naturalmente premida de hipossuficiência.

Não podem ser considerados avanços legislativos normas que permitam a “externalização dos riscos” em detrimento da “internalização dos lucros” ou, a falta de regulamentação que permita que esta situação ocorra sem que sejam colocados entraves pelo Estado, que deveria atuar em prol dos objetivos da República e da minimização das desigualdades por meio da busca pela justiça social.

337 SEN, *Desenvolvimento como liberdade*.

Nesse caso, fechar os olhos deliberadamente para o aumento da concentração de riqueza em detrimento da dilapidação das condições de trabalho não é uma alternativa que represente os desígnios encartados na Constituição Federal da República.

Em não tendo sido ouvidas com atenção as partes interessadas durante a tramitação dos projetos de lei reformistas nas instâncias “democraticamente eleitas”, é com gravidade que se vê o fechamento das portas para estes também no âmbito da tutela jurisdicional. Por isso, é essencial manter a criticidade e trazer para o debate permanente, não só as causas, mas também as repercussões dos novos diplomas legislativos reformistas.

A importância da discussão do tema abordado, portanto, reside na necessidade de se manter a atenção plena sobre esta relação, quase sempre não recíproca, entre o que seja jurídico e o que seja político, entre a economia e o trabalho, a fim de que situações de lesividade não sejam acobertadas pelo manto da legitimidade democrática, sem que tenha havido a efetiva participação e interesse popular nas discussões que ensejam as referidas decisões.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Palácio do Planalto. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*: promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU: 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. DOU: 07 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. DOU 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Temas da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) à luz das normas internacionais*. Manual de Apoio à atuação dos Membros do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: https://www.academia.edu/38221181/Temas_da_Lei_n_o_13_467_2017_Reforma_Trabalhista_%C3%A0_luz_das_normas_internacionais. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 324. Relator: Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão: 30 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TCC&tese=5900>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Decisão: 11 nov. 2019. Acórdão: 04 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342986001&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5695*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgamento: 16 jun. 2020. DJE: 21 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344110638&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COSTA E SILVA, G. *Substancialismo aplicado à Jurisdição Constitucional*: possibilidades e limites de concretização dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

COURTIS, C. La prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales: apuntes introductorios. In: *Ni um passo atrás*: lá prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales. Compilado por Christian Courtis. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DERBLI, F. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FELICIANO, G. G. *Curso crítico de direito do trabalho*: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, I. *O conflito das Faculdades*, 1789. Tradução por Artur Morão. Covilhã: Lusosofia press, 2008.

NEVES DELGADO, G.; GONÇALVES ROCHA, A. L.; PARANHOS, A. C. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do Trabalho Decente. *Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano*, v. 6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.150>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PAZ, F. A. R. *Mercado de trabalho e condições de trabalho no Brasil nos governos Lula e Dilma*: entre a ampliação e a flexibilização. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA), Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa,

2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16810/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PEREIRA, J. A. A ideia de progresso em Kant. *Tempo da Ciência*, v. 15, n. 30, 2º Semestre 2008, p. 107-119.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia do Bolso, s.d, s.p., e-book.

SEVERO, V. S.; SOUTO MAIOR, J. L. *Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos*. Organizadores Afonso Paciléo Neto, Sarah Hakim; prefácio Lívio Enescu. São Paulo: Sensus, 2017.

Sítios eletrônicos

<https://www.escr-net.org>

<http://www.stf.jus.br/portal>

PARTE III

A TRAJETÓRIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
E O ACESSO À JUSTIÇA
NA DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS SOCIAIS

A JUSTIÇA DO TRABALHO E OS DIREITOS SOCIAIS E HUMANOS DOS TRABALHADORES DO BRASIL³³⁸

Angela de Castro Gomes

Graduada em História pela Universidade Federal Fluminense (1969).
Mestre em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pela
Sociedade Brasileira de Instrução – SBI/IUPERJ (1978).
Doutora em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pela
Sociedade Brasileira de Instrução – SBI/IUPERJ (1987).
Professora titular aposentada de História do Brasil da Universidade Federal Fluminense.
Professora Emérita do Centro de Pesquisa e Documentação de História
Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, onde trabalhou de 1976 a 2013.
Atualmente é Pesquisadora Emérita pela Faperj na Unirio.
Desde seu estabelecimento, é professora do Mestrado
Profissional de História (Prof. História) pela UFF.
Tem experiência de pesquisa na área de História Política, História Cultural e
Historiografia, atuando principalmente nos seguintes temas: história política
do Brasil República, história de intelectuais, cidadania e direitos do trabalho,
Justiça do Trabalho, historiografia, memória e ensino de história.

Fernando Teixeira da Silva

Professor titular do Departamento de História da Universidade
Estadual de Campinas (UNICAMP), desde 2004.
Mestre (1992), doutor (2000) e livre-docente (2013) e titular
(2023) pela mesma universidade. Fez seu pós-doutoramento na
University of Illinois at Chicago (EUA), entre 2013 e 2014.
Foi professor de História na Universidade Metodista
de Piracicaba (UNIMEP), de 1987 a 2004.
Diretor do Arquivo Edgard Leuenroth e do Centro de Pesquisa
em História Social da Cultura, ambos da UNICAMP.
Publicou livros e artigos sobre os trabalhadores do porto e da cidade de Santos (SP),
a Justiça do Trabalho e as relações de trabalho nos Estados Unidos no século XX.
Atualmente, desenvolve pesquisa sobre os trabalhadores
rurais e racismo no entreguerras.
É autor do livro *Workers Before the Court: Conflicts and Labor Justice in the
Context of the 1964 Coup d'Etat in Brazil*. Berlim: De Gruyter Oldenbourg, 2019.
Pesquisador (PQ) do CNPq.

338 Este texto é uma versão modificada e ampliada de: Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho brasileira é uma instituição que, embora recente no campo da história do Direito, tem se mostrado decisiva na defesa da cidadania no país. Desde o início da década de 1940, quando começa a atuar, até os dias de hoje, com algumas modificações, sem dúvida, importantes, mantém muito de sua estrutura inicial inalterada. Tal longevidade perpassou distintas conjunturas políticas, sobreviveu a várias ameaças de extinção, desafiando os ataques que lhe foram lançados por empresários, juristas, políticos, imprensa, intelectuais, e também trabalhadores e suas organizações. Todavia, não pretendemos transformar a história da Justiça do Trabalho em uma narrativa épica. Nosso objetivo é compreender, de um lado, como foi possível que essa instituição tenha se mantido por tanto tempo, se compararmos sua duração com a de entidades congêneres em diversos países e, de outro, analisar um paradoxo: apesar de ter sido alvo, em vários momentos, de duras investidas que ameaçavam a sua própria existência, não apenas a elas resistiu, como conseguiu ampliar suas prerrogativas no âmbito das relações de trabalho e sua jurisdição no território nacional.

2 CONSTRUINDO UMA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

É difícil – e talvez até mesmo inútil – precisar quando se começou a falar no Brasil em tribunais trabalhistas, mas, já em 1905, em seu livro *Apontamentos de direito operário*, Evaristo de Moraes se referiu à necessidade de “organização oficial de um tribunal composto de patrões e operários, destinado a resolver as questões suscitadas a propósito do trabalho assalariado”³³⁹. Em 1907, sintomaticamente após forte onda grevista em diversas cidades do país, o decreto que se propunha a regulamentar a organização dos sindicatos dispôs que estes deveriam se constituir “com o espírito de harmonia entre patrões e operários”, ambos “ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho”³⁴⁰. Do mesmo modo, do interior do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo,

339 MORAES, *Apontamentos de direito operário*, p. 19. Este item toma como base parte do livro de Angela de Castro Gomes. *O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a Justiça do Trabalho no Brasil*. Para um breve histórico da Justiça do Trabalho, ver também: SILVA, *Historiografia de uma 'Justicinha'*.

340 Decreto nº 1.637, de 05 jan. 1907.

criado em 1911, algumas vozes se fizeram ouvir durante a Primeira República acerca das vantagens de se formar e institucionalizar órgãos de conciliação e arbitragem, sob a mediação do Estado, a partir de experiências internacionais³⁴¹.

Porém, propostas e iniciativas mais sistemáticas neste sentido tiveram início no ano de 1918, quando a Câmara dos Deputados começou a tomar as primeiras medidas referentes à elaboração de uma legislação social no Brasil. O clima era de intensa agitação operária, sobretudo nas maiores cidades, Rio de Janeiro e São Paulo, que assistiram a grandes greves em 1917 e, no caso Rio, a uma revolta anarquista particularmente violenta, nos meses finais de 1918. Para culminar, a gripe espanhola aterrorizava a todos, matando indiscriminadamente ricos e pobres, patrões e trabalhadores, colocando na ordem do dia a questão da responsabilidade do Estado no âmbito da saúde pública.

Também no plano internacional o clima era de preocupação com a “questão operária”, pois em 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, tanto a Conferência de Paz, quanto o próprio Tratado de Versalhes, do qual o Brasil foi signatário, recomendaram o reconhecimento dos novos direitos sociais representativos da sociedade do pós-guerra. Deveriam cessar as resistências à decretação de leis sobre as condições de trabalho, assim como a abstenção do Estado na matéria, já que o bem-estar dos trabalhadores seria também o da sociedade em geral. Aliás, o representante brasileiro na Conferência de Paz foi o paraibano Epitácio Pessoa, que, devido aos falecimentos consecutivos do presidente da República, Rodrigues Alves (de gripe espanhola), e de seu vice, Delfim Moreira, foi indicado pela coalizão São Paulo – Minas Gerais como candidato à presidência. A situação internacional, a agitação operária, a carestia e a inesperada sucessão presidencial fizeram com que o ano de 1919 e seguintes se tornassem um momento significativo do debate sobre a questão social no Brasil.

Foi nesse contexto que Maurício de Lacerda, deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro, começou a apresentar uma série de projetos, visando regulamentar diversos aspectos das condições de trabalho vigentes. Entre eles estava o projeto de 2 de julho de 1917, que propunha o estabelecimento de Comissões de Conciliação e de Conselhos de Arbitragem, que teriam o objetivo de dirimir conflitos e, por isso mesmo, previam a representação de operários

341 CHAVES, *A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho e mediação das relações de trabalho (1911-1937)*, cap. 1.

e padrões. Todos esses projetos sobre os “problemas do trabalho” seriam reunidos pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em um substitutivo, o de nº 284, que recomendava a votação de um Código de Trabalho. Evidentemente, é impossível acompanhar aqui os trâmites de tal proposta, que continuaria a ser alvo de acirrados debates e muitas resistências ao longo dos anos de 1918 e 1919. Importa assinalar que, ao mesmo tempo em que isso ocorria, Maurício de Lacerda encaminhava um projeto de criação de um Departamento Nacional do Trabalho (DNT), aprovado pela Câmara em 19 de dezembro de 1917 e pelo Senado em 1918.

O órgão, a ser criado como parte da administração do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, tinha por objetivo realizar estudos, preparar e pôr em execução medidas referentes ao trabalho em geral, devendo transformar-se, no futuro, em um Ministério do Trabalho. Concebido como órgão máximo de estudos e fiscalização de uma legislação social, o DNT teria também competência para dirimir conflitos de trabalho³⁴². O exemplo lembrado na ocasião foi o do Departamento já existente em São Paulo, que experimentava inovações do gênero. Nesse mesmo estado, aliás, o então governador Washington Luís estabeleceria, em 1922, os Tribunais Rurais, com a função de resolver conflitos surgidos da interpretação e execução de contratos de locação de serviços agrícolas, dissensões em boa parte, segundo se alegava, oriundas da presença maciça de imigrantes³⁴³. Entretanto, apesar da aprovação legislativa, o DNT nunca chegou a ser implantado.

O Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923³⁴⁴, acabou por sancionar o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), com funções um pouco diferentes. Na verdade, a criação do CNT significou o abandono do projeto do DNT, que foi criticado e recusado pelo patronato, especialmente por sua competência de árbitro nos conflitos entre capital e trabalho, até então afetos à esfera policial. O CNT esva-

342 Coleção das Leis do Brasil de 1918, Decreto nº 3.550, de 16 out. 1918, v. I, p. 168-170.

343 Os tribunais previam a criação de um órgão colegiado, presidido por um juiz de Direito da comarca e composto por dois membros, um designado pelo fazendeiro e outro pelo colono. Deveriam também se guiar por procedimentos orais e paritários, bem como pelo princípio da gratuidade e da celeridade, que mais tarde estariam presentes na fundação da Justiça do Trabalho. Embora não tenham sido encontrados registros de seu funcionamento, os Tribunais Rurais, como afirmou Waldemar Ferreira, em 1938, eram originais e condizentes “com o espírito corporativo”. FERREIRA, *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: Editora Limitada, p. 46-56.

344 Coleção das Leis do Brasil de 1923, Decreto nº 16.027, de 30 abr. 1923, p. 368-371.

ziou a ideia do DNT, atenuando as funções deste, já que seria apenas um órgão consultivo e não administrativo. O fato de não lhe caber realizar o estudo e o planejamento de uma legislação social, e de não ter competência para dirimir conflitos de trabalho, sem dúvida, facilitou sua aceitação por parte dos patrões.

O CNT, também subordinado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, era presidido pelo ministro dessa pasta e composto por 12 membros escolhidos pelo presidente da República – 8 do governo (2 altos funcionários do Ministério da Agricultura e 6 pessoas de reconhecida competência), 2 dos patrões e 2 dos trabalhadores. Ou seja, da mesma forma que as Comissões de Conciliação e os Conselhos de Arbitragem propostos em 1917, o CNT de 1923 incluía em sua composição a representação dos interesses de patrões e de trabalhadores, antecipando o caráter tripartite e paritário da Justiça do Trabalho. Um pouco depois, em 1928, o órgão seria reorganizado pelo Decreto nº 18.078, que lhe atribuiu competência para julgar processos relativos a questões de trabalho. O Conselho então mediou e julgou conflitos entre trabalhadores e patrões, fixando jurisprudência, por exemplo, no âmbito da estabilidade no emprego, lei de férias e pensões dos ferroviários³⁴⁵.

Desde que foi criado, o CNT conviveu com o Conselho Superior do Comércio e da Indústria, também órgão de assessoria do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, do qual participavam parlamentares, altos funcionários públicos e empresários do comércio e indústria do país. Portanto, em fins da década de 1920, estava montada uma estrutura institucional para o tratamento das questões do trabalho e da indústria e comércio, com vinculação direta ao Poder Executivo. Nos dois casos, os Conselhos eram formalmente abertos à participação das classes interessadas, o que logicamente beneficiava o patronato, que tinha maior disponibilidade de tempo e melhores condições de usar esses espaços para interferir politicamente. O CNT, nesse sentido, seria um dos mais importantes locais de atuação dos patrões, uma vez que, não conseguindo impedir a proposição e a votação de leis que regulamentavam o mercado de trabalho pelo Congresso Nacional, eles podiam influir nas condições de sua

345 Para uma análise mais detalhada da judicialização das relações do trabalho por meio do CNT, ver: SOUZA, *'A questão social é, principalmente e antes de tudo, uma questão jurídica'*: o CNT e a judicialização das relações de trabalho no Brasil (1923-1932).

aplicação, sobretudo ao intervir na elaboração dos regulamentos, que eram atribuição do CNT³⁴⁶.

Não é, portanto, surpreendente, considerando a movimentação e as demandas dos trabalhadores, de um lado, e os debates ocorridos no Congresso, de outro, que o tema da questão social surgisse nas plataformas de candidatos à presidência da República. Rui Barbosa, em 1919, concorrendo com Epitácio Pessoa como um verdadeiro anticandidato, inaugurou essa prática e sensibilizou muitos eleitores, inclusive ao se referir ao Jeca Tatu, personagem símbolo das misérias do povo brasileiro, recém-criado por Monteiro Lobato. O programa oficial lido por Washington Luís em dezembro de 1925, quando do lançamento de sua candidatura, também mencionava a questão social, embora procurasse demonstrar que as causas ou os agentes das reivindicações não provinham da sociedade brasileira. Se a questão social existia, não era colocada como uma questão socioeconômica, e sim como um problema de natureza moral e sanitária, que dizia respeito ao bem-estar da família do trabalhador. De toda forma, entre os anos de 1927 e 1929, a mobilização política dos trabalhadores como legítimos participantes do processo eleitoral marcou algumas campanhas, sobretudo com a formação do Bloco Operário, com orientação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), que reivindicava leis sociais e denunciava seu descumprimento e falta de fiscalização.

Assim, quando Getúlio Vargas, em janeiro de 1930, fez seu comício na Esplanada do Castelo como candidato de oposição da Aliança Liberal, ele não inovou ao tocar na questão social. A novidade de sua fala, ao mencionar o tema, foi a forma como o fez, reconhecendo sua existência real e acusando os governos anteriores, bem como seu concorrente, Júlio Prestes, de não o quererem enfrentar. A questão social era uma “questão real e econômica”, que deveria ser tratada pelo Estado por meio da regulamentação das relações capital-trabalho. Isso não deveria ser visto como anormalidade, mas, ao contrário, como um sinal do nosso próprio progresso como nação, de acordo com determinados valores políticos compartilhados à época, segundo os quais a legislação social e trabalhista era vista como sinônimo de modernidade. Ou seja, a questão social deveria ser reconhecida e regulamentada, uma vez que não era a sua

346 Sobre o assunto ver: GOMES, *Burguesia e trabalho*: política e legislação social no Brasil (1917-1937, em especial cap. 3.

existência, mas o fato de ignorá-la, que trazia problemas ao desenvolvimento econômico e social do país.

3 GETÚLIO VARGAS, OS ANOS 1930/40 E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Como se sabe, Getúlio Vargas perdeu as eleições. Contudo, sustentado por alianças que reuniam setores oligárquicos descontentes e lideranças do chamado movimento tenentista, que já vinham contestando o pacto político que garantia um equilíbrio cada vez mais instável à Primeira República, desencadeou uma reação armada, em outubro de 1930, que depôs o presidente em exercício e encerrou a experiência inaugurada pela Constituição de 1891. No que nos interessa, a chamada Revolução de 1930 é consensualmente reconhecida como um marco na História do Brasil, assinalando mudanças políticas e, especialmente, transformações econômicas e sociais. Entre estas, avulta em importância a criação de dois ministérios, não casualmente chamados, na época, de “os ministérios da revolução”: o da Educação e Saúde e o do Trabalho, Indústria e Comércio. Em ambos os casos, o que fica evidenciado é uma nova presença do Estado em assuntos “de interesse social”, expressa na montagem de uma burocracia que se encarregaria de formular, implementar e fiscalizar políticas públicas destinadas a enfrentar os problemas afetos a essas áreas, até então estranhas à intervenção estatal.

No que diz respeito à questão do trabalho, tais políticas abarcavam todo um conjunto de leis trabalhistas, previdenciárias e também voltadas para o “problema” da organização sindical, orientadas, de uma forma geral, mas cada vez mais claramente, por uma diretriz de teor corporativista. Ou seja, uma diretriz política que valorava as “corporações de interesses” e os órgãos técnicos, como instrumentos de colaboração com o Estado, em suas competências específicas. Justamente em vinculação com os ideais corporativistas, que eram os da harmonia social, sobretudo no campo das relações de trabalho, o projeto político dos que tomaram o poder em 1930, para completar o quadro, acolhia a instituição de uma Justiça do Trabalho, concebida como justiça especial pelas matérias que lhe caberia julgar, diretamente vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio³⁴⁷. Destinada a tratar e conciliar os conflitos inerentes às relações

347 O projeto também acolhia a criação de outra justiça especial, a Justiça Eleitoral, o que se concretizou pelo Código Eleitoral de 1932.

entre empregadores e empregados, segundo a terminologia da época, a criação e funcionamento desta instituição tardou alguns anos. Embora com antecedentes nas práticas de órgãos como o Conselho Nacional do Trabalho, a Justiça do Trabalho foi criada pela Constituição de 1934³⁴⁸, mas só começou a funcionar no período do Estado Novo, precisamente a partir de 1º de maio de 1941, não casualmente um dia destinado a festejar o trabalho e os trabalhadores.

Por conseguinte, mesmo após 1930, a criação dessa instituição não foi algo simples, tendo enfrentado vários obstáculos. Uma maneira de percorrer esse tempo, que cobre toda a agitada década de 1930, com suas acirradas lutas, envolvendo uma guerra civil em 1932 e uma Assembleia Nacional Constituinte (1933-34), é recorrer ao relato de dois atores dessa história. Atores muito especiais pela relevância que viriam a ter no campo do Direito do Trabalho, e que tornam mais vívida a experiência cotidiana dos que experimentaram as primeiras ações dos órgãos que estiveram, na prática, nos alicerces da Justiça do Trabalho. A escolha desses dois guias, Evaristo de Moraes Filho e Arnaldo Süssekind – a despeito da extensão das citações que serão realizadas –, justifica-se pela riqueza de seus depoimentos, em especial quando contrastados com a falta de outras fontes históricas que nos dêem acesso aos momentos iniciais de funcionamento desses órgãos trabalhistas³⁴⁹.

Começando com o professor Evaristo, como ele gostava de ser chamado, podemos nos aproximar das duas instituições que se debruçavam sobre os conflitos entre patrões e trabalhadores, ainda na primeira metade dos anos 1930: as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Arbitragem. As primeiras não eram órgãos julgadores. Visando apenas a conciliação, como o nome indicava, tratavam de fazer a mediação dos conflitos coletivos do trabalho. Havendo acordo, lavrava-se o mesmo. Caso contrário, propunha-se a adoção de juízo arbitral e, em última hipótese, a controvérsia era remetida ao ministro do Trabalho, a quem competia tentar resolvê-la. As Juntas, por sua vez, eram órgãos administrativos, sem caráter jurisdicional, com autoridade para impor a solução do conflito às partes litigantes, embora não pudessem executar suas decisões. Para tanto, os procuradores do Departamento Nacional

348 A Carta de 1934 (art. 122) previa que os membros dos tribunais deveriam ser eleitos paritariamente pelas associações de empregados e empregadores, cabendo ao governo nomear o presidente.

349 O trabalho mais bem documentado sobre o assunto é o de: SOUZA, *'Coagidos ou subordinados': trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930*.

do Trabalho, integrante do novo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deveriam iniciar, perante a Justiça Comum, a execução das decisões das Juntas, que só assim se efetivariam.

Com tais prerrogativas, ainda muito limitadas, mesmo assumindo-se o olhar dos contemporâneos, e seguindo a narrativa do jovem Evaristo, podemos verificar tanto as precárias condições em que tais órgãos começaram a atuar, o que evidenciava seu desprestígio, quanto a importância de seu funcionamento, perceptível a partir das reações que gerava, quer entre patrões, quer entre os trabalhadores, ambos, inclusive, “desconfiando” do que então se pretendia inaugurar. Em tempos em que não existiam concursos e, em especial, para quem tinha pais atuantes na área do Direito (como Evaristo e Arnaldo), a história das origens da Justiça do Trabalho se mistura com histórias de família, de amizade, enfim, com redes de relações sociais. É mais do que oportuno, portanto, dar a palavra ao Dr. Evaristo de Moraes Filho³⁵⁰. Ele nos conta que:

[em 25 de abril de 1934, meu pai] telefonou para a casa de minha mãe, onde eu morava, e me disse: “Vá correndo ao Ministério do Trabalho tomar posse! Você foi nomeado”. [...] O Ministério [do Trabalho, Indústria e Comércio] funcionava na esquina da Rua do Lavradio com o Campo de Santana, atual Praça da República. [...] Tomei posse, meio tímido, antes mesmo de ter completado 20 anos. Nem sabia qual seria a minha função. Quem me orientou foi um funcionário simpático, que depois ficou meu amigo, Nilton da Silva Lima [...]: “Apresente-se ao Departamento Nacional do Trabalho”. Fiquei em cólicas!

“Eu era secretário das Comissões Mistas de Conciliação³⁵¹, criadas pelo Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932, e cujos presidentes eram Gabriel Bernardes e Francisco Eulálio do Nascimento Silva Filho. Advogados, homens de meia idade, não ganhavam nada: prestavam serviços públicos. Meu cargo se destacava porque as comissões não faziam parte do organograma do Ministério, nem eram presididas por funcionários. Lá permaneci de 25 de abril de 1934 a março de 1941. [...] Ocupávamos o antigo Pavilhão Britânico, construído para as comemorações do Centenário da Independência, em 1922. [...] Nosso único móvel era uma escrivaninha, mais nada. Todo material era guardado ali: uma máquina de escrever e os papéis referentes aos processos. Depois nos mudamos para a Rua Santa Luzia, 200.

350 Os trechos a seguir são do livro de: MOREL, GOMES, PESSANHA (Orgs.), *Sem medo da utopia*: Evaristo de Moraes Filho, arquiteto da Sociologia e do Direito do Trabalho no Brasil, cap. II, p. 69-73 (na citação acima, não se obedece literalmente ao texto editado do livro).

351 Foram instaladas 38 Comissões durante o período em que funcionaram até a instalação da Justiça do Trabalho, em maio de 1941.

“Cabia-me tocar a rotina. Eu ia lá todo dia. [...] Realmente, é o secretário que organiza, convoca, elabora as atas, mantendo-se a par de todos os serviços, muito mais do que o presidente. [...] Responsável pelas atas, tinha sob minhas ordens um auxiliar e um contínuo. As Comissões compunham-se de seis membros: três representantes dos empregados, três dos empregadores, e o presidente. Ficava a meu cargo tomar as notas. Só se tratava de matéria coletiva; as questões individuais competiam às Juntas [de Conciliação e Julgamento]. Às vezes, decorriam 19 sessões antes de se conseguir um acordo. [...] As convenções coletivas de trabalho eram elaboradas pela Comissão Mista: a duração da jornada, o período de férias, as indenizações. [...] As Juntas debatiam aviso prévio, dispensa etc., enquanto na Comissão tratávamos de direitos coletivos, o que exigia mais tempo, evidentemente. Só em dois estados criaram-se Comissões Mistas: Rio de Janeiro e São Paulo. Eu secretariava as duas existentes no Rio, mantendo, inclusive, contato com as lideranças sindicais. [...] O pessoal mais radical não dava bola, nem ia lá. [...] Aquela foi uma época de muitas greves e intensa agitação.

A época de intensa agitação, quando trabalhadores mais bem organizados atuavam via greves e rejeitavam comparecer às Comissões de Conciliação, certamente corresponde aos anos de 1934 e 1935, antes que a repressão governamental – motivada pela formação da Aliança Nacional Libertadora, seguida do episódio das insurreições comunistas (conhecidas como Intentona) – desabasse fortemente sobre o país e, em particular, sobre o movimento operário e sindical. O “perigo” do comunismo existente, criado principalmente por um discurso governamental alarmista, autorizou, inclusive com apoio do poder Legislativo, perseguições, prisões, estado de sítio e uma Lei de Segurança Nacional. Uma situação que iria se agravar com o decorrer do ano de 1936 e, em 1937, ganharia os contornos de uma conspiração entre civis e militares, que desembocou no golpe que instaurou o Estado Novo.

Evaristo ainda se encontrava no Rio, trabalhando no DNT, mas em clima bem diverso daquele encontrado em 1934, contemporâneo aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Pois é justo nesse momento que Arnaldo Süssekind entra na história, quer dizer, entra no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, igualmente pelas mãos de seu pai³⁵². Segundo ele:

352 A citação que se segue é do livro de: GOMES, PESSANHA, MORAL (Orgs.). *Arnaldo Süssekind: um construtor do Direito do Trabalho*, cap. II, p. 53-72 (na citação não se obedece literalmente ao texto editado do livro).

Eu passara do terceiro para o quarto ano, e estava em vias de completar 20 anos. Achei que era a ocasião de ganhar um dinheirinho, trabalhando, e meu pai era de opinião que eu devia fazer o que hoje se chamaria estágio, que não existia na época. [...] Em vista disso, meu pai conseguiu, através de um advogado cearense, Sebastião Moreira de Azevedo, entrar em contato com o ministro do Trabalho, Waldemar Falcão. Foi esse ministro que me encaminhou ao Dr. Francisco Barbosa de Resende, advogado, presidente do Conselho Nacional do Trabalho, e também amigo do meu pai. Assim, em 21 de janeiro de 1938 fui nomeado auxiliar de escrita do Conselho Nacional do Trabalho (CNT)³⁵³. [...] Era o CNT que autorizava, ou não, a despedida de funcionários estáveis das empresas de serviços públicos – empregados da Light, ferroviários, marítimos etc. Com mais de 10 anos, mediante inquérito administrativo, o trabalhador podia ser suspenso, mas só o Conselho podia autorizar sua demissão. Depois dessa decisão, cabia recurso de advocatória ao ministro do Trabalho. Isso porque, antes da Justiça do Trabalho, bastava um simples despacho do ministro do Trabalho para colocar abaixo uma decisão do CNT, constituído por representantes do governo, de empregados e de empregadores. [...]

Na Assembleia Constituinte, foi o deputado Abelardo Marinho que apresentou a proposta de criação da Justiça do Trabalho. Simultaneamente, o então deputado Waldemar Falcão – futuro ministro do Trabalho – apresentou outra proposição no mesmo sentido. Prado Kelly incumbiu-se de fundi-las, e a aprovação se deu. De maneira que foi a Constituição de 1934 que instituiu ou determinou a criação da Justiça do Trabalho, fixando sua competência etc. [Então] Vargas e o seu novo ministro do Trabalho – o político pernambucano Agamenon Magalhães – articularam-se e nomearam uma comissão, presidida por Oliveira Vianna, para elaborar o projeto de lei que tornaria efetiva a Justiça do Trabalho. Enviado ao Congresso Nacional, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, presidida pelo então professor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, Valdemar Ferreira, que se avocou o encargo de relatá-lo.

Notável foi o debate público que se travou, então, entre o relator e o autor do projeto. Valdemar não admitia certas normas intervencionistas da Justiça do Trabalho, basicamente, o seu poder de editar normas ao resolver um dissídio coletivo. Para ele, isso significava uma deturpação do Poder Judiciário, posto que, do ponto de vista material, a decisão normativa se equipararia a uma lei, caracterizando delegação de poder que a Constituição vedava. Oliveira Vianna retrucava, dizendo não ser possível examinar o projeto à luz de conceitos do direito tradicional; era precisamente porque os tribunais da justiça comum não satisfaziam – ao decidir conflitos coletivos do trabalho – que se pensara em criar uma justiça para o trabalho. [...]

353 O Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi criado pelo decreto nº 16.027, 30 de abril de 1923, subordinado ao ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e estando destinado a atender às consultas sobre assuntos referentes à organização do trabalho e à previdência social. Em 1930, passou a integrar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

[Mas] seria por decreto-lei que Getúlio Vargas iria instituir a Justiça do Trabalho, segundo o projeto do novo ministro do Trabalho, Waldemar Falcão, que sucederia a Agamenon, nomeado interventor em Pernambuco. Ele criou uma comissão, obviamente sob a presidência de Oliveira Vianna, para elaborar os textos que se transformariam no Decreto-lei nº 1.237, de 1939, criando a Justiça do Trabalho, e no Decreto-lei nº 1.346, reorganizando o Conselho Nacional do Trabalho³⁵⁴.

Ou seja, Arnaldo Süssekind, em 1938, já em pleno Estado Novo, vai “estagiar” no Conselho Nacional do Trabalho, existente desde 1923, mas que em 1930, passa a ser órgão integrante e estratégico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pois acima de suas decisões só estava o poder de deliberação do próprio ministro. Essa posição, inclusive, seria confirmada a partir de 1º de maio de 1941, pois o CNT passaria a funcionar como órgão máximo da Justiça do Trabalho. Tal situação foi mantida até a conjuntura de reconstitucionalização do país, em 1946, quando, pelo Decreto nº 9.797, o CNT se transformou no Tribunal Superior do Trabalho (TST), e a Justiça do Trabalho deixou de ser uma justiça administrativa, subordinada ao poder Executivo, para se transformar numa justiça especial e parte do poder Judiciário.

Como se vê, os anos 1930 e 1940 são de importantes experiências práticas e debates teóricos sobre o que deveria ser a Justiça do Trabalho no Brasil. Criada pela Constituição de 1934, teve fortes opositores no campo jurídico, especialmente pelo caráter coletivo dos direitos que devia proteger, ao que se aliava a controversa instituição dos juízes classistas, assim como o caráter conciliador e o poder normativo da Justiça do Trabalho, este último interpretado por alguns juristas como uma delegação de poderes que a Constituição impedia. Isto é, como uma violação de princípios básicos do Direito Constitucional e do Direito Civil³⁵⁵. A despeito de tudo isso e com certeza devido ao Estado Novo, que outorgou uma nova Constituição em 1937 e implantou o autoritarismo e o corporativismo como orientações para uma política de “paz social” e desenvolvimento

354 O decreto-lei nº 1.346 dividia o CNT em uma Câmara de Justiça do Trabalho e uma Câmara de Previdência Social, ambas com nove membros e dirigidas por um vice-presidente. O presidente do CNT dirigia o seu pleno, um órgão consultivo e de uniformização da jurisprudência existente.

355 Entre outros aspectos, a polêmica gravitava em torno do princípio de que o poder normativo implicava o poder da Justiça do Trabalho de criar normas relativas a salários e condições de trabalho, por meio das sentenças dos magistrados. Assim, essa competência dos juízes era vista como usurpação das prerrogativas do Poder Legislativo, embora os acórdãos tivessem validade apenas para as cláusulas relativas às controvérsias específicas que eram dirimidas nos dissídios coletivos.

econômico, a Justiça do Trabalho começou a funcionar, nacionalmente, em 1941. Dois anos depois, também em 1º de maio de 1943, outra grande medida do Estado Novo é anunciada por Vargas: a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que, juntamente com a Justiça do Trabalho, instaurava um novo arcabouço legal, jurídico e político para as relações entre Estado, patrões e trabalhadores.

A Constituição de 1937, aliás, vale lembrar, também criou o cargo de Procurador Geral do Trabalho, bem como as Procuradorias Regionais do Trabalho, que deviam funcionar junto aos Conselhos Regionais, posteriormente Tribunais Regionais do Trabalho. Os procuradores – na tradição francesa os “magistrados de pé” – tinham como tarefa assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, representando “os fracos e hipossuficientes” e atuando, com os magistrados, para o fortalecimento da justiça social³⁵⁶. A Justiça do Trabalho manteria durante várias décadas, basicamente, a mesma estrutura, cujas características essenciais podem ser assim enumeradas: representação paritária, oralidade, gratuidade, conciliação e poder normativo.

4 A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CLT E A EXPANSÃO DE DIREITOS AOS TRABALHADORES

A Constituinte de 1946 não realizou grandes alterações no campo dos direitos do trabalho. Trouxe, basicamente, duas importantes modificações: o direito de greve, negado pela Carta de 1937, foi reconhecido, e a Justiça do Trabalho integrou-se ao Poder Judiciário, mantendo o poder normativo. Foi devido a essa nova situação que, durante os anos 1950 e início de 1960, a greve, mesmo sob fortes cerceamentos legais que regularam seu exercício, pode ser utilizada como um instrumento de pressão não só sobre o patronato, como sobre a própria Justiça do Trabalho³⁵⁷. Vale esclarecer que, na prática, a arbitragem compulsória dos conflitos e o instituto do poder normativo não foram completamente incompatíveis com a prática grevista e com a negociação direta entre capital e trabalho. Os anos 1950 foram de crescimento da força do movimento sindical urbano e também do rural, que passaram a se utilizar desses dois instrumentos – a greve e os tribunais trabalhistas – para lutar pela aplicação dos direitos já

356 MORAES FILHO, *Magistrados de pé*: entrevista com Evaristo de Moraes Filho, p. 10-11.

357 Ver: Silva, *Trabalhadores no tribunal*, cap. 6.

existentes; para expandir o número de direitos; e, principalmente, para incluir novas categorias de trabalhadores entre as que tinham direitos trabalhistas³⁵⁸.

Isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, continuou sendo o documento fundamental que orientava a concessão de direitos trabalhistas e previdenciários, bem como regulava o modelo de organização sindical. A CLT foi muito parcimoniosa em relação aos trabalhadores rurais, obviamente por pressão dos proprietários de terra, reservando-lhes apenas alguns poucos direitos, como salário mínimo, férias, aviso prévio e carteira profissional (a partir de 1949, o descanso semanal remunerado). Diversas interpretações da legislação não os reconheciam como categoria profissional, embora fossem a maioria absoluta no Brasil até os anos 1950 e, sobretudo a partir dessa década, possuísem organizações combativas, não reconhecidas pelo Estado. Através de ações na Justiça do Trabalho, não apenas muitos trabalhadores assalariados, não cobertos pela CLT, obtiveram o cumprimento de direitos existentes, como até mesmo trabalhadores rurais (colonos, parceiros etc.) conseguiram importantes vitórias na luta por direitos. Outra grande categoria de trabalhadoras, pois são majoritariamente mulheres, muitas das quais negras, que havia ficado fora da CLT, foi a das domésticas, cuja organização demorou mais, assim como o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, que só veio em 2013, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72.

Todavia, mesmo depois que a Justiça do Trabalho começou a atuar, as Juntas de Conciliação e Julgamento praticamente só existiam nas principais cidades, de modo que, por muito tempo, em quase todo o Brasil, as disputas trabalhistas ficaram sob a alçada dos chamados juízes comuns das comarcas. Ainda que muitos desses juízes considerassem legítimas as reivindicações dos trabalhadores rurais, dando-lhes ganho de causa em ações em que estavam em disputa direitos que lhes eram garantidos pela CLT,³⁵⁹ a Justiça Comum era bem mais morosa, por abarcar outros tipos de demandas, e por não se voltar especificamente para as questões das relações de trabalho³⁶⁰. Dessa forma, o acesso a direitos por parte dos trabalhadores rurais só se intensificou no go-

358 Ver: Idem, *'Justiça de classe': tribunais, trabalhadores rurais e memória*.

359 É o que a pesquisa de Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva mostra sobre uma cidade do interior de São Paulo, atestando "a mobilização dos trabalhadores sob o impacto da CLT". *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*, p. 161-162.

360 AZEVEDO, *As Ligas Camponesas*, p. 83.

verno presidencialista de João Goulart, quando entrou em vigência o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), no bojo de uma ampla campanha pelas reformas de base, em especial a reforma agrária³⁶¹. Além disso, data de 1962 a organização dos trabalhadores rurais em sindicatos oficialmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, gerando uma grande onda de sindicalização no campo. Em julho de 1963, o ETR concedeu àqueles trabalhadores todos os direitos até então existentes para os assalariados urbanos, reconhecendo as demandas encaminhadas via processos trabalhistas³⁶².

A reação dos proprietários de terras foi violenta e rápida³⁶³. Mesmo assim, houve impactos muito positivos na área da organização sindical no campo, embora não tão grandes em relação à conquista efetiva dos direitos trabalhistas. Uma das razões para isso foi a ausência de uma previsão de recursos orçamentários específicos para a cobertura desse novo e grande fluxo de demandas por benefícios. Portanto, mesmo com a vigência do ETR, os trabalhadores rurais, autônomos e domésticos, continuaram tendo muitas dificuldades de acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Foi durante o governo Médici (1969-74) que outra iniciativa se voltou para os trabalhadores rurais: o Fundo de Assistência Rural (Funrural), de 1971, que incluiu essa parcela de trabalhadores na previdência social. O Funrural foi mais efetivo em seus resultados por estabelecer um tipo de instituição, administração e fonte de recursos separada do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que cobria todos os demais trabalhadores. Além disso, criou uma estratégia de extração de recursos que não cobrava contribuições diretas nem dos trabalhadores nem dos proprietários rurais, o que explica a menor oposição destes, sobretudo durante um regime autoritário. Ainda no mesmo contexto político, em 1972 e 1973, foram incluídos nos benefícios da previdência os empregados domésticos e os trabalhadores autônomos, que passaram a poder se filiar ao

361 GOMES, *Cidadania e direitos do trabalho*, p. 46-60.

362 Sobre o visível aumento de processos instaurados na Justiça do Trabalho e do número de Juntas de Conciliação e Julgamento no país, naquela conjuntura, em parte como resultado das demandas judiciais dos trabalhadores rurais, ver: GOMES, SILVA, *Labor Courts in Brazil: Their Origins, Challenges, and Expansion*, p. 228-229. GOMES, SILVA, *O nó na madeira: a expansão nacional da Justiça do Trabalho no Brasil*, p. 35-38. Em ambos os textos, cobrimos a expansão da Justiça do Trabalho até os anos de 2010.

363 WELCH, *A semente foi plantada: as raízes paulistas do movimento sindical camponês, 1924-1964*, p. 177.

Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Embora os trabalhadores rurais não fossem mais a maioria, tinham enorme peso numérico, o mesmo ocorrendo com os empregados domésticos, mulheres em sua quase totalidade.

Após 1964, em especial no caso dos trabalhadores rurais, que vinham se organizando havia mais de uma década, foram milhares os processos reivindicando direitos trabalhistas e previdenciários. Pelas disposições vigentes, tais demandas tinham efeitos retroativos, o que era fundamental no caso daqueles últimos, que envolviam pedidos de aposentadoria e pensões. Como estratégia de reação, os fazendeiros passaram a empregar enormes contingentes de trabalhadores eventuais, já que estes não estavam contemplados pela legislação, aproveitando muito bem essa brecha legal. Os efeitos do comportamento patronal, que envolveu exatamente as grandes empresas que se formavam com subsídios governamentais, além das tradicionais propriedades rurais, foram devastadores, levando a um aprofundamento do sistema de exploração da mão de obra no campo. Assim, ao mesmo tempo em que a agricultura brasileira se modernizava, com o estabelecimento do agronegócio, a tecnologia de ponta e o crescimento da produtividade – em grande parte para exportação –, surgiam novas formas de exploração do trabalhador rural.

Elas se expressam, sobretudo, no aparecimento do trabalhador identificado como “boia-fria”, fenômeno que se articula com o desenvolvimento de uma prática “moderna” e sofisticada de utilização de formas de trabalho análogas à escravidão, que não se restringe ao Brasil. Desde o início dos anos 1970, devido aos desdobramentos político-sociais trazidos pela ditadura civil-militar, muitas das práticas conhecidas de exploração do homem do campo vão ganhando novos sentidos. Elas deixam de se associar ao “atraso” da agricultura, assim como a quaisquer políticas públicas que remetessem à reforma agrária, como ocorrera entre o fim dos anos 1950 e inícios de 1960. Seu uso crescente passa a se relacionar com o estabelecimento de projetos governamentais de modernização do campo, que envolvem a dinamização de fazendas já existentes ou a criação de grandes fazendas em áreas novas ou não. Enfim, isso ocorre no contexto da emergência do agronegócio.

A Constituição de 1988 consagrou um novo patamar de direitos de cidadania no Brasil, expandindo os políticos, resguardando os civis e incorporando os sociais. Não tendo tocado fundamentalmente na CLT, foi então que se criou o Ministério Público do Trabalho (MPT), que tem poder de iniciar ações civis públicas no caso de desrespeito à legislação do trabalho. Assim, o MPT passou

a atuar com a Justiça do Trabalho, entre outros aspectos, na fiscalização e repressão às práticas de sujeição do trabalhador à escravidão contemporânea, como é chamado no Brasil.

No que se refere à Justiça do Trabalho, pode-se dizer que a instituição sofreu muitos ataques, sendo alvo até de propostas de extinção. Os ventos do neoliberalismo internacional também sopraram no Brasil e chegaram aos tribunais trabalhistas. Mas, no computo geral, até os anos 2000, houve fortalecimento da instituição. Em primeiro lugar, pela extinção dos juízes classistas, pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, conhecidos como vogais, que participavam das cortes por indicação dos sindicatos de empregados e empregadores, desde a criação da Justiça do Trabalho. Entre outros motivos, esse era um grande problema para um maior reconhecimento da Justiça Trabalhista, em especial no interior do próprio Judiciário brasileiro, que a considerava uma “justiça menor” pela matéria de suas causas, por seus ritos processuais simplificados e por sua composição tripartite. Em segundo lugar, porque, em dezembro de 2004, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 45, que finalizou a chamada Reforma do Judiciário, em tramitação desde 1992. Essa emenda introduz uma alteração fundamental, pois, pela nova redação, a Justiça do Trabalho tem sua competência ampliada para julgar “as relações de trabalho” como um todo e, não mais “as relações de emprego”. Para que se possa ter uma ideia da amplitude da mudança, o artigo traz para a órbita da Justiça do Trabalho, além dos trabalhadores empregados (de fato ou de direito, em função das condições reais em que trabalham), um universo muito diferenciado de trabalhadores que prestam serviços “de forma não subordinada”, como os prestadores de serviços avulsos ou mesmo os chamados subempregados.

No entanto, a “reforma trabalhista” sancionada pelo Congresso Nacional durante o governo Temer, com a aprovação da Lei nº 13.467, em 13 de junho de 2017, tem exercido enorme impacto sobre o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Muitos dos avanços que vimos acompanhando estão sendo bloqueados, a começar pelo ataque ao princípio de gratuidade dos trabalhadores no acesso ao próprio judiciário trabalhista. Em certos casos, os trabalhadores devem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios e periciais. O elevado dispêndio de recursos monetários daí advindo cerceia o ajuizamento de muitas ações trabalhistas, inibindo milhares de trabalhadores de buscar

direitos desrespeitados por seus empregadores³⁶⁴. A reforma privilegia, ainda, os acordos extrajudiciais entre empregadores e empregados, que podem ter caráter individual e não possuir qualquer assistência dos sindicatos. Em tese, tal inovação transforma os tribunais do trabalho em simples instâncias homologatórias, impossibilitando-os de intervirem até mesmo em acertos privados que atentem contra a quitação de verbas trabalhistas devidas pelo empregador. Entre outros aspectos, a reforma de 2017 também limita a atuação de juízes e da Justiça do Trabalho, ao consagrar o princípio da “prevalência do negociado sobre o legislado”, sob o pressuposto de que convenções e acordos coletivos devem ser entabulados livremente entre capital e trabalho, ambos entendidos como dotados de poder e vontades iguais, restringindo a participação do judiciário trabalhista nos processos de negociação coletiva. Assim, a aplicação dos preceitos da negociação “livre e voluntária” entre trabalhadores e patrões permite a redução de direitos, prescindindo em grande medida da mediação e intervenção da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho. Com isso, o contrato coletivo se sobrepõe a diversas garantias legais que possam assegurar maior proteção aos trabalhadores³⁶⁵.

5 A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO OBJETO DE ESTUDO: DESAFIOS E LUTAS

Nas últimas quatro décadas, no Brasil, processos cíveis e criminais têm sido crescentemente valorizados por historiadores e cientistas sociais. Por meio do estudo de fontes judiciais, os pesquisadores ampliaram de forma significativa seus objetos de investigação. No terreno propriamente da análise do exercício do poder, entendido em sentido amplo, eles estão interessados em investigar a história da criminalidade, as instituições jurídicas, as ações normativas da Justiça e os mecanismos de disciplinarização da sociedade. Já no campo da história social, as fontes judiciais constituem um vasto repertório para os estudos, principalmente, da história do cotidiano e da luta por direitos encetada por homens e mulheres anônimos, escravos, indígenas e os assim chamados

364 Por exemplo, em caso de perícia, esta acarreta ônus ao trabalhador caso não constate a pretensão que gerou a ação, sendo debitados os custos periciais do crédito que o trabalhador tenha porventura acumulado no processo em questão ou em outro.

365 Para mais detalhes sobre a questão, ver: GALVÃO *et al* (Orgs.), *Dossiê reforma trabalhista*.

“trabalhadores livres”, além das diversas concepções em jogo acerca das leis, dos direitos e da justiça.

Certamente, a importância cada vez maior e mais renovada das fontes judiciais é o resultado, entre outros fatores, de uma mudança radical na percepção sobre o lugar da legislação e de sua aplicação na historiografia no Brasil e no mundo. Os “de baixo” deixam de ser simples objetos de estruturas políticas pensadas enquanto aparelhos de dominação de classe e passam a ser interpretados como atores ativos que interpelam as instituições normativas, tornando-se sujeitos do próprio ordenamento jurídico da sociedade, tanto por meio de suas reivindicações como de seus embates na arena da Justiça³⁶⁶.

No caso da documentação referente à Justiça do Trabalho, contudo, ocorreu e ainda ocorre uma situação específica e sempre muito preocupante para todos os interessados na preservação da memória e no direito à história. Ano após ano, a prática tem sido a eliminação sistemática de milhares de processos trabalhistas, sejam eles dissídios individuais, sejam coletivos, sob o manto protetor da Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987, que autoriza a eliminação pura e simples dos autos findos e arquivados há mais de cinco anos. Esta lei, ainda em vigência, é nada menos que uma repetição do artigo 1.215 da lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975, que, nas palavras do jurista Aliomar Baleeiro, “permitia a qualquer escrivão tocar fogo [...] nos autos judiciais depois de cinco anos de arquivamento”³⁶⁷. Na época, juristas, arquivistas e historiadores se mobilizaram e conseguiram, em plena ditadura civil-militar, suspender tão funesta norma legal, que o mesmo Baleeiro chamou de “asnático art. 1.215”, da lavra do então ministro da Justiça, Alfredo Buzaid. Apesar dessa conquista, anos mais tarde, a lei de 1987, apenas a título de exemplo, colocou na fogueira 205.955 processos do TRT da 2ª Região, com sede em São Paulo; em 2002, foram 371.311; em 2005, o total de 539.343³⁶⁸. Os números são eloquentes o bastante para que precisemos adensar outros exemplos igualmente chocantes.

366 Ver: LARA, MENDONÇA (Orgs.), Apresentação. In: *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*.

367 BALEEIRO, *O fogo e os cupins*, apud GAGLIARDI, ALMEIDA, *Arquivos judiciais*, p. 185.

368 Dados estatísticos de movimentação de processos e eliminação de autos findos do TRT da 2ª Região. Projeto de elaboração do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos do TRT da 2ª Região, 2006 (texto digitado).

De qualquer modo, são os processos do Judiciário como um todo que estão em constante risco de destruição em massa, com amparo legal. Faz pouco tempo, um grupo de historiadores e juristas engajou-se na defesa da preservação dos processos seriamente ameaçados pela proposta do artigo 967 do projeto de lei nº 166, referente ao novo Código de Processo Civil brasileiro, que tramitou no Senado em 2010. A malfadada proposta era uma reedição do artigo 1.215, de 1975, que, sem qualquer exagero retórico, autorizava a destruição de quase toda a memória do Judiciário brasileiro. O grupo preparou uma Emenda ao artigo, com vistas a propor ações efetivas de preservação das fontes judiciais. O empenho pela aprovação da Emenda, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy por iniciativa do mesmo grupo, implicou várias mobilizações, como abaixo-assinados e artigos na imprensa, além de gestões junto a políticos, jornalistas e entidades da sociedade civil, como a ANPUH³⁶⁹. Em dezembro de 2010, embora a Emenda não fosse colocada em votação, tal atuação, com o apoio do então ministro da Justiça, Luiz Fux, resultou na retirada do infeliz artigo 967 do projeto de lei.

Temporariamente aliviados, mas em permanente vigília, fomos ainda mais surpreendidos com a Recomendação nº 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁷⁰, assinada pelo então ministro Cezar Peluso, “recomendendo” a todos os tribunais do país a observância das normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME). Na medida em que a Justiça do Trabalho é quem detém *know how* no assunto, a *Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada* da Justiça do Trabalho “serviu de subsídio à elaboração da Recomendação”. A tabela propõe eliminar os autos findos após cinco anos que tratem, por exemplo, do trabalho com proteção especial (deficientes físicos, menores e mulheres), da duração da jornada de trabalho, do direito sindical, da remuneração e verbas indenizatórias, das demissões por justa causa, das indenizações por assédio sexual e da terceirização.

Embora tal investida contra a memória e a história do Poder Judiciário e do país como um todo seja apresentada singelamente como “recomendação”, o documento dá ao Comitê do PRONAME, coordenado pelo Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça, a atribuição de “acompanhar a aplicação da pre-

369 Ver: LARA, *O novo Código de Processo Civil e o direito à História*, p. 22-23.

370 *Diário de Justiça*, nº 152, 17 ago. 2011, pp. 3-6.

sente Recomendação” (grifo nosso)³⁷¹. Além disso, propõe formas desastrosas de eliminação documental, baseando-se em critérios já adotados pela Justiça do Trabalho, que está bem à frente em matéria de destruição de autos findos.

Não é aqui o espaço para entrarmos na discussão sobre os vários problemas que envolvem a terminologia adotada pela Recomendação, como “valor histórico dos documentos”, “amostra representativa do universo documental” para efeitos de guarda e “desentranhamento das peças dos processos judiciais”. Basta, por agora, assinalar que todas essas modalidades de eliminação, presentes na “recomendação” e fundamentadas em práticas correntes da Justiça do Trabalho, não são recomendáveis por qualquer historiador que tenha, no mínimo, respeito pelo próprio ofício. Em breves palavras, tais critérios ou são subjetivos (como definir o que é ou não histórico?), ou amputam irreversivelmente os documentos (no caso de preservação apenas de determinadas peças processuais, como sentenças e acórdãos) ou, em conformidade com o método da amostragem “cientificamente orientada”, colocam em risco o “documento excepcional”, aquele que não é representativo de algo e constitui uma via rara de acesso a fenômenos e significados de extrema relevância para esse ou aquele aspecto da experiência histórica³⁷².

Em que pesem todas essas iniciativas que atentam contra parte significativa do nosso patrimônio histórico e que ferem o direito constitucional à memória, à informação e à pesquisa, algo nesse cenário está mudando. Como vimos, já surtiu efeitos bastante positivos a participação de historiadores, arquivistas, juristas, jornalistas, políticos e diversas entidades da sociedade civil na luta pela preservação dos documentos do Judiciário. Tudo isso é o resultado de muitas outras ações conjugadas, que aqui serão apenas brevemente enumeradas: convênios entre universidades e tribunais, como o realizado entre a Universidade Federal de Pernambuco e o TRT da 6ª Região, por iniciativa dos professores do Departamento de História daquela universidade³⁷³; elaboração

371 Entre outros absurdos, o CNJ arroga para si a competência da gestão documental do Poder Judiciário, ignorando por completo as atribuições superiores do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) na política de gestão dos documentos da administração pública.

372 Para maior aprofundamento a respeito da questão, ver: SLENES, *Escravos, cartórios e desburocratização*: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?; SILVA, *Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades*: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho.

373 O convênio resultou na preservação e disponibilização de milhares de processos. Ver: DABAT, *Os arquivos do TRT da 6ª Região enquanto fonte para a história social de Pernambuco*.

de bancos de dados³⁷⁴; encontros e seminários nacionais, que têm produzido várias publicações de cunho jurídico, arquivístico e historiográfico, além de resoluções relevantes e orientadoras na luta pela defesa da memória da Justiça do Trabalho³⁷⁵; criação de memoriais e centros de documentação em diversos TRTs país afora, muitos dos quais vêm implementando políticas exitosas de compactação de arquivos, catalogação e reprodução documental por meio dos métodos da microfilmagem e da digitalização³⁷⁶; a formação do influente e respeitado Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho. O objetivo do Fórum, entre outros, é implementar projetos e ações voltados à preservação das fontes junto ao CNT e outros órgãos do Judiciário. É motivo de júbilo também que o acervo documental do TRT da 6ª Região, com sede em Recife, tenha sido nominado, em 2012, patrimônio da Humanidade pela UNESCO.

Emerge, assim, uma nova perspectiva que visa criar políticas reais de preservação, com a participação efetiva do próprio Judiciário, o que vai ao encontro da legislação federal que regula o tema, na medida em que a chamada “lei nacional de arquivos” (Lei nº 8.159, de 1991) determina ser “dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”³⁷⁷. Deste modo, o sempre evocado e, muitas vezes, real, problema da falta de espaço e de recursos para

374 O Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (Cecult), da Universidade Estadual de Campinas, firmou convênio com o TRT da 2ª Região, por meio do qual foram microfilmados e digitalizados cerca de oito mil processos, o que contou com a colaboração de vários bolsistas e pesquisadores de pós-graduação. Os microfilmes, devidamente catalogados, encontram-se arquivados no Arquivo Edgard Leuenroth e, portanto, acessíveis a todo e qualquer pesquisador. O trabalho redundou na criação de um minucioso banco de dados com informações de centenas de dissídios coletivos. Ver: “Dissídios: Trabalhadores e Justiça do Trabalho” em <http://www.ifch.unicamp.br/cecult/dissidios/>, trabalho realizado no âmbito do Projeto Temático “Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)”, sob os auspícios da Fapesp

375 A título de exemplo, ver: BIAVASCHI *et al* (Orgs.), *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. CENTRO de Memória, Arquivo e Cultura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. *II Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*.

376 Cumpriu papel seminal o Memorial da Justiça do Trabalho do TRT da 4ª Região, com sede em Porto Alegre. Ver: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial>. Ver também: Godoy *et al*, *Projeto de catalogação e disponibilização do acervo de processos trabalhistas referentes às juntas de conciliação e julgamento de Belo Horizonte, 1938-1974*.

377 LONGUI, BRANCO, *Compromisso democrático e responsabilidade*, p. 18.

justificar verdadeiras políticas de eliminação de fontes vem cedendo terreno para a percepção de que a documentação não deve ser vista tão somente como atividade-meio dos órgãos judiciários, com valor meramente administrativo, mas também como atividade-fim, destinada à pesquisa e ao direito coletivo à memória, necessitando para isso de rubrica especial no orçamento do Judiciário a fim de se atingir uma preservação verdadeiramente rigorosa dos autos.

Queremos, por fim, assinalar que, ao lado de todo esse movimento voltado para a preservação e disponibilização de fontes, cresceram as pesquisas que investem no traçado do perfil sociológico dos operadores do Direito, realizando *surveys* que lançam um olhar sobre quem são esses importantes atores históricos, do ponto de vista de suas origens familiares, formação, casamento, idade, cor e outras variáveis. A “justiça” ganha assim outro tipo de concretude. Os avanços da metodologia de História Oral no Brasil e sua já afirmada credibilidade possibilitaram que esses agentes concordassem em conceder entrevistas, traçando suas histórias de vida e refletindo sobre suas experiências profissionais. São grandes avanços que envolvem vários operadores do Direito, mas, bem mais recentemente, que passaram também a incluir aqueles envolvidos com a Justiça do Trabalho, quer mais diretamente (os magistrados), quer indiretamente (os procuradores do Ministério Público do Trabalho)³⁷⁸.

6 A JUSTIÇA DO TRABALHO: NOVAS FONTES E PERSPECTIVAS DE PESQUISA

A utilização sistemática de fontes da Justiça do Trabalho brasileira – sejam textuais ou orais – é uma prática acadêmica muito fecunda no campo da História Social do Trabalho, que vem acompanhando essa mobilização em prol da memória do Judiciário e da preservação de suas fontes. Talvez muitos outros fatores, de ordem teórica e metodológica, tenham concorrido para a demora dessa descoberta, somando-se às questões objetivas de acesso à documentação da Justiça do Trabalho.

Um deles foi certamente a suposição, afirmada e muito acreditada, de que as leis trabalhistas e a Justiça do Trabalho teriam sido, respectivamente, o simples decalque da *Carta Del Lavoro* e da *Magistratura del Lavoro* da Itália fascista.

378 Ver: VIANNA *et al* (Orgs.), *Corpo e alma da magistratura brasileira*; GOMES, MOREL, PESSANHA, *Perfil da magistratura do Trabalho no Brasil*.

Entretanto, no caso específico da Justiça do Trabalho, se o lugar para o qual ela foi concebida no edifício corporativista brasileiro guarda semelhanças com o papel da *Magistratura Del Lavoro* italiana no arranjo do corporativismo italiano, por outro lado, a montagem aqui de suas peças e o seu funcionamento foram, em diversos pontos nada marginais, muito diferentes. Entre outros aspectos, na Itália fascista foram abolidos os representantes classistas nas cortes trabalhistas e estas sofreram tamanho controle do Executivo e do Judiciário, que ocorreu uma imobilização de seu potencial para conciliar os conflitos e definir salários e novas condições de trabalho. Ou seja, a *Magistratura Del Lavoro* mal funcionou. Além disso, no processo de circulação, apropriação e ressignificação internacional de ideias e experiências institucionais, a Justiça do Trabalho resultou de uma montagem criativa e seletiva, a partir de um conjunto de influências de outros países, entre as quais figuram os sistemas de relações de trabalho da República democrática de Weimar, do trabalhismo australiano e até mesmo do *corporativismo* de Roosevelt, consagrado no *New Deal*. Isso se deve a um repertório internacional mais amplo de experiências congêneres, conhecidas e apropriadas pelos legisladores e juristas brasileiros. Ademais, muitas das características da Justiça do Trabalho adotadas no Brasil já estavam cravadas em instituições similares implantadas no país desde os anos 1920, as quais geraram práticas, doutrinas e jurisprudência que influenciaram na montagem do sistema judiciário do trabalho durante o Estado Novo. Desse modo, o modelo legislado brasileiro não é nem uma peculiaridade nacional, nem uma cópia de “invenções” de outros países³⁷⁹.

Disseminou-se também a ideia de que, no Brasil, as leis trabalhistas e o aparato jurídico mal teriam funcionado, não atuando realmente ante os constrangimentos cotidianos dos trabalhadores. Nessa perspectiva, os esforços legislativos e a construção dessas instituições políticas seriam muito mais o fruto de uma inequívoca intenção governamental de “manipular” os trabalhadores, tentando fazê-los acreditar nos “bons propósitos” do regime do pós-1930, do que um real experimento político, certamente orientado pelas diretrizes ideológicas de um momento histórico em que o corporativismo e seus ideais de harmonia social eram buscados e valorados como estratégia e arquitetura políticas então concebidas como “modernas”.

379 Esta é uma síntese de argumentos explorados em: SILVA, *The Brazilian and Italian Labor Courts: comparative notes*. Ver também: SILVA, *Trabalhadores no tribunal*, capítulos 2 e 3.

Além disso, tem recebido ainda grande aceitação a interpretação segundo a qual o aparato jurídico e institucional da intervenção estatal nas relações de trabalho teria subordinado integralmente os trabalhadores às chamadas estruturas de dominação de classe, chegando a impedir sua organização e ação autônomas. Todavia, alguns estudos, com significativa fundamentação empírica, evidenciam fartamente que os trabalhadores, desde os anos 1930 e 1940, se apropriaram das leis e do aparato jurídico por entenderem que ambos constituem uma arena dinâmica e complexa de conflitos e negociação³⁸⁰.

Há que se destacar também o fato de o Direito do Trabalho ter sido considerado ramo bastardo ou galho de poucos frutos no campo dos estudos jurídicos, uma concepção que é identificada pelos próprios magistrados do trabalho, os quais apontam a existência de uma tradição de desprestígio do Direito do Trabalho, visto como um “direito menor” em função de suas características fundamentais: a sua clientela e o valor de suas causas, que interessava “aos menos capazes” no campo do Direito. Essa tradição ou cultura de desprestígio, como é nomeada, estaria presente na sociedade em geral, mas seu núcleo duro seria o Judiciário, especialmente a Justiça Estadual e Federal³⁸¹. Cabe assinalar que um primeiro grande marco simbólico de reversão dessa tradição é a Constituição de 1988, em função da valorização que seu texto confere aos direitos sociais e do trabalho; do fortalecimento/refundação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho (com a ação civil pública); e também do reconhecimento da matriz jurídica que fundamenta a Justiça do Trabalho – uma justiça dos direitos coletivos –, além de considerar como sujeitos dotados de direitos, figuras como o consumidor (Código do Consumidor) e os idosos.

380 PACHECO, *Guerra na fábrica: o cotidiano operário fabril durante a Segunda Guerra: o caso de Juiz de Fora, MG*; MOREL, MANGABEIRA *‘Velho’ e ‘novo’ sindicalismo e uso da Justiça do Trabalho*: um estudo comparativo com trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional; CORRÊA, *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953 a 1964*; SOUZA, *‘Coagidos ou subordinados’*; BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil*; PRIORI, *O protesto do trabalho: história das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954-1964*; VARUSSA, *Trabalhadores e a construção da Justiça do Trabalho no Brasil (décadas de 1940 a 1960)*; SOUZA, *Lei e costume: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho. Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960*; MENDES, *Classe trabalhadora e Justiça do Trabalho: experiências, atitudes e expressões do operário do calçado (Franca-SP, 1968-1988)*; SANTOS SILVA, *A Justiça do Trabalho e os trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)*; SILVA, *Os trabalhadores e o Tribunal Superior do Trabalho no Contexto da Redemocratização e do Pós-Guerra, 1946-1953*.

381 Angela de Castro Gomes. “Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”. *Revista de Estudos Históricos*, nº 37, jan-jun, 2006.

Nesse sentido, os direitos do trabalho, mantendo-se como direitos sociais que minimizam as desigualdades em uma sociedade capitalista, como foram postulados nas décadas de 1930/40, assumem uma função política precípua, da qual tinham sido destituídos sob o Estado Novo e sob o regime militar, a despeito das estratégias de inclusão social por eles empreendidas. Assumindo essa face abertamente política, tais direitos se tornam um espaço privilegiado para a afirmação de valores democráticos. Dessa forma, não causa espanto que a Justiça do Trabalho venha se afirmando no campo do Judiciário, tornando-se um espaço de inovações, de eficiência e de legitimidade, não obstante os ataques que enfrentou e logicamente continua enfrentando.

Apesar ou talvez até mesmo por causa disso tudo, a história da Justiça do Trabalho foi muito mais mencionada do que pesquisada pelos historiadores, destacando-se apenas algumas incursões realizadas por profissionais e acadêmicos da área do Direito, ocupados, sobretudo e compreensivelmente, com os aspectos legais, organizativos e doutrinários que presidiram a trajetória da instituição. Entretanto, algo nesse cenário está visivelmente se alterando. Com o crescente interesse da História Social pela Justiça do Trabalho, as diversas investigações intensivas de numerosas fontes orais e processos envolvendo conflitos individuais e coletivos têm considerado a diversidade de situações e expectativas que motivaram trabalhadores, empresários e sindicatos a recorrerem à Justiça do Trabalho como espaço de conflitos e negociações³⁸². Um espaço que pode igualmente se expandir, na medida em que funcionários do Ministério do Trabalho têm nele imenso impacto³⁸³, para não mencionar a criação de um Ministério Público do Trabalho, com grande atuação, após 1988. Ou seja, estamos diante de um campo de força em que vários atores se movimentaram e, de diferentes maneiras, se apropriaram dos recursos institucionais disponíveis, recriados e ressemantizados pelos sujeitos sociais envolvidos³⁸⁴.

Tais estudos descortinaram um conjunto significativo de problemas e experiências até então insuspeitado, revelando a enorme potencialidade

382 Trabalho importante e pioneiro é o de Varussa, em: *Trabalhadores e a construção da Justiça do Trabalho*.

383 Ver: GOMES (Org.), *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*.

384 Sobre isso, ver: CHALHOUB, SILVA, *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980*.

de pesquisa aberta pelas fontes da Justiça do Trabalho. Por um lado, tal documentação permite a análise das dinâmicas internas dos tribunais, o que engloba, entre outros, os seguintes aspectos: as formulações doutrinárias e o ordenamento jurídico das relações de trabalho, as formas legais de controle social, a atuação dos profissionais do direito e da justiça, os conflitos de competência e a “divisão do trabalho” entre as diferentes instâncias judiciais, a interpretação das normas legais, a jurisprudência, a eficácia prática e simbólica dos tribunais, a linguagem, os enunciados e o cânone jurídicos, além da adaptação das leis a novas circunstâncias.

Por outro lado, as ações trabalhistas também indiciam práticas e relações sociais que extrapolam o mundo propriamente jurídico, como as experiências cotidianas nos locais de trabalho, nos sindicatos, nas mobilizações coletivas, na esfera privada e nas relações de gênero, permitindo a análise de como costumes e práticas compartilhados formaram bases sólidas para a luta por direitos. Por meio dos documentos da Justiça do Trabalho (inclusive aqueles produzidos em parceria com o historiador, como ocorre com as entrevistas de História Oral)³⁸⁵, podemos compreender melhor não apenas o funcionamento desta instituição, mas também as diferentes visões sobre sua legitimidade e os sentimentos de recompensa, gratidão e frustração dos trabalhadores diante das decisões ou reparações judiciais. Se atentarmos para os detalhes, os processos trabalhistas constituem uma possibilidade de aproximação da fala dos trabalhadores, ainda que filtrada e destilada pela linguagem e pelo exercício do poder judicial, em situações formais e mesmo opressivas. Do mesmo modo, as entrevistas com os operadores do Direito são um dos raros canais de acesso às suas vivências e estratégias, por exemplo, para a formação da jurisprudência em determinadas questões, além de caminho seguro para a constituição e compreensão do cotidiano das varas e tribunais do Trabalho.

Por fim, cumpre esclarecer o próprio título deste capítulo ao articular as dimensões sociais e *humanas* dos direitos do trabalho. Toda vez que um trabalhador instaura um processo na Justiça do Trabalho, ele invoca “a consciência de sua própria humanidade”³⁸⁶. Os direitos sociais adquirem significados humanos sempre que estão em jogo a dignidade do trabalha-

385 Um exemplo é: GOMES, PESSANHA (Orgs.), *Memória da Justiça do Trabalho*: Trajetórias de juízes.

386 ABRAMO, *O resgate da dignidade*: greve metalúrgica e subjetividade operária, p. 47.

dor e seus direitos básicos de existência, como emergem cada vez mais dos casos em que trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea são resgatados de suas condições degradantes pela ação da Justiça do Trabalho em articulação com outras instituições aqui já mencionadas. Na medida em que o orgulho profissional, a valorização do próprio trabalho, a afirmação da subjetividade, a luta pela preservação e reconhecimento da dignidade são valores e práticas culturalmente compartilhados pelos trabalhadores, temos que os direitos sociais constituem-se como direitos humanos. Dessa forma, é importante lembrar que os direitos do trabalho no Brasil ganharam a instituição da Justiça do Trabalho nos anos 1940, quando, após o término da Segunda Guerra Mundial e por força dos horrores do Holocausto, a própria categoria – direitos humanos – adquiriu novo trânsito e concretude, sendo reconhecida em Declaração da então recente Organização das Nações Unidas (ONU).

Foi neste sentido que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Declaração de Princípios Fundamentais e dos Direitos do Trabalho, de 1998, adotou como “direitos básicos”, logo depois definidos como “humanos”, quatro “direitos dos trabalhadores”: liberdade de associação e direitos de negociação coletiva; eliminação do trabalho compulsório ou forçado; abolição do trabalho infantil; fim da discriminação no acesso ao emprego³⁸⁷. Em torno desses e outros direitos sociais e humanos, a Justiça do Trabalho no Brasil tem um longo passado e, como esperamos, terá ainda um enorme futuro de lutas.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. *O resgate da dignidade: greve metalúrgica e subjetividade operária*. Campinas/São Paulo: Editora da Unicamp/Imprensa Oficial, 1999.

AZEVEDO, F. *As Ligas Camponesas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907*. Criação dos sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, 1907.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 3.550, de 16 de outubro de 1918*. Autoriza o Presidente da República a reorganizar, sem argumento de despesas, a Diretoria do Ser-

387 GROSS, *A long Overture Beginning: The Promotion and the Protection of Workers' Rights*, p. 4. Para mais questões sobre os impactos da “reforma trabalhista” sobre os direitos sociais e humanos dos trabalhadores, ver: SILVA, *Reforma trabalhista: emprego, tempo e história*.

viço de Povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro, 1918.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923*. Criação do Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro, 1923.

CHALHOUB, S; SILVA, F. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

CHAVES, M. *A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho e mediação das relações de trabalho (1911-1937)*. São Paulo: LTr, 2012.

FERREIRA, W. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: Editora Limitada, 1938. Vol. 1.

FILHO, E. Magistrados de pé: entrevista com Evaristo de Moraes Filho. *Revista da ANPT*, edição comemorativa do Jubileu de Prata, 1979/2004, p. 10-11.

GALVÃO, A. *Dossiê reforma trabalhista*. Campinas: GT Reforma Trabalhista CESIT/IE (UNICAMP), 2017.

GOMES, A. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GOMES, A. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro, Zahar, 2002.

GOMES, A. *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

GOMES, A; MOREL R; PESSANHA, E. **Perfil da magistratura do Trabalho no Brasil**. In: Angela de Castro Gomes (org.). *Direitos e cidadania: justiça, poder e mídia*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2007.

GOMES, A; PESSANHA, E. *Memória da Justiça do Trabalho: Trajetórias de juízes*. Porto Alegre: Alegre Poa, 2010.

GOMES, A; PESSANHA, E; MOREL R. *Arnaldo Süssekind: um construtor do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOMES, A; SILVA, F. Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de Apresentação. In: GOMES, A; SILVA, F. (Orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GROSS, J. A long Overture Beginning: The Promotion and the Protection of Workers' Rights. In: GROSS, J. (Org.). *Workers' Rights as Human Rights*. Ithaca e Londres: Corneell University Press, 2003.

LARA, S. O novo Código de Processo Civil e o direito à História. *Revista Jurídica Consulex*, n. 334, dez. 2010, p. 22-23.

MORAIS, E. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo: LTr, 1971.

MOREL R; GOMES, A; PESSANHA, E. *Sem medo da utopia*: Evaristo de Moraes Filho, arquiteto da Sociologia e do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, F. Reforma trabalhista: emprego, tempo e história. In: SPERANZA, C. G. (Org.). *História do trabalho entre debates, caminhos e encruzilhadas*. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

SILVA, F. The Brazilian and Italian Labor Courts: comparative notes". *International Review of Social History. Revista Internacional de História Social*, n. 55, 3. ed., dez. 2010, p. 381-412.

SOUZA, F. A questão social é, principalmente e antes de tudo, uma questão jurídica: o CNT e a judicialização das relações de trabalho no Brasil (1923-1932). *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

VARUSSA, R. *Trabalhadores e a construção da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2012.

VIANNA, L. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WELCH, C. *A semente foi plantada*: as raízes paulistas do movimento sindical camponês, 1924-1964. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL:

Conquistas, limites e possibilidades

Magda Barros Biavaschi

Doutora e pós-doutora em Economia Social do Trabalho,
pelo Instituto de Economia da Unicamp, IE/UNICAMP.

Desembargadora do Trabalho aposentada (TRT4).

Pesquisadora no CESIT/UNICAMP.

Professora convidada no programa de desenvolvimento
econômico do IE/UNICAMP.

Professora permanente no doutorado em
Ciências Sociais do IFCH/UNICAMP.

Integrante do Conselho da Secretaria de Pesquisa do TST.

Membra da AJD e da ABJD.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2638427138975375>

[...]

Os economistas clássicos mantêm ainda, contra a evidência dos fatos, no interesse do capitalismo moderno, a crença nas virtudes da liberdade de trabalho, não admitindo regras, nem normas legais, que fixem as bases do contrato entre o empregador e o empregado [...]

O homem é livre - argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável lei da concorrência na remuneração do trabalho operário - e isso basta para desfazer o encanto ilusório da 'liberdade do trabalho' (*Apontamentos de Direito Operário*, Evaristo de Moraes, 1905).

Assim eu acho, assim é que eu conto... Tem horas antigas que ficaram muito mais perto da gente do que outras, de recente data. (*Grande Sertão*: Veredas, Guimarães Rosa, 1956).

1 INTRODUÇÃO: PONTO DE PARTIDA E PONTO DE CHEGADA

Em 31 de outubro de 1936, Franklin Delano Roosevelt, às vésperas da sua segunda eleição para Presidente dos Estados Unidos, na qual foi vitorioso, fez um alerta ao povo norte americano sobre o que estava em jogo³⁸⁸:

Tivemos que lutar contra os velhos inimigos da paz – monopólio empresarial e financeiro, especulação, bancos imprudentes, antagonismo de classe. Eles começaram a considerar o governo dos Estados Unidos como mero apêndice de seus próprios assuntos. Sabemos agora que o governo [comandado] pelo dinheiro organizado é tão perigoso como o Governo pela máfia organizada. Nunca em toda a nossa história essas forças estiveram tão unidas como estão hoje. Eles são unânimes em seu ódio por mim – e eu saúdo seu ódio.

O *New Deal*, capitaneado por Roosevelt, é uma das respostas pioneiras que as Nações deram no início do século XX, quando, percebendo que a ordem liberal do século XIX não dava conta das crescentes demandas econômicas e sociais de suas populações, começaram a responder antiliberalmente, quer de forma democrática, quer de forma autoritária, a depender das estruturas e

388 REICH, *Biden should welcome their hatred*. Advice for Joe in his first debate with the convicted felon — one week from tonight.

das especificidades dos estados nacionais³⁸⁹. A revolução russa de 1917, com sua teria do plano, a social-democracia dos escandinavos que, compreendendo a importância da coordenação racionalizadora das medidas de intervenção do Estado³⁹⁰, consolidavam seus Estados de Bem-Estar, o fascismo da Itália, o desenvolvimentismo da *Era Vargas*, o *New Deal* de Roosevelt, o nazismo na Alemanha de Hitler (que escreveu uma das mais tristes páginas da história do século XX), são exemplos das reações antiliberais à derrocada de uma ordem alicerçada no mercado autorregulado, no Estado liberal (*laissez faire*) e no padrão ouro, analisada por Polanyi em seu clássico *A Grande Transformação*³⁹¹.

Mais de cem anos depois de Evaristo de Moraes ter clamado por um sistema legal para o trabalho, contrapondo-se à “inexorável lei da concorrência”. E passados mais de trinta anos do alerta de Roosevelt, Luiz Gonzaga Belluzzo³⁹² (2021) vem mostrando que o capitalismo, agora globalizado, fez recrudescer a concorrência entre Estados, corporações, empresas e indivíduos, exacerbando três tendências inscritas em seu DNA: i) mercantilização de todas as esferas da vida, em suas múltiplas dimensões; ii) universalização da concorrência; iii) concentração da renda, da riqueza e, portanto, do poder econômico e político.

Robert Reich³⁹³ torna vivas as preocupações de Evaristo, de Roosevelt e de Belluzzo ao alertar que a concentração da riqueza em mãos de cada vez menos pessoas e, portanto, a concentração do poder político, em uma economia que produz para poucos, tem como grave consequência a ampliação das desigualdades, impondo riscos reais à democracia. Mas, apesar desses alertas e do insucesso comprovado das reformas liberalizantes, cujas promessas não são entregues onde quer que sejam implementadas, os “mercadistas” de hoje continuam a insistir em caminhos comprovadamente nefastos. Em 07 de junho de 2024, a *MercoPress, South Atlantic News Agency* veiculou matéria sobre entrevista concedida pelo atual Presidente eleito da Argentina, Javier Milei, ao site *The Free Press* quando em viagem aos Estados Unidos, na qual afirmou “ser

389 OLIVEIRA, “*Industrialização, desenvolvimento e trabalho no pós-guerra*”.

390 MYRDAL, *O Estado do futuro*.

391 POLANYI, *A grande transformação*.

392 BELLUZO, GALÍPOLO, *A escassez na abundância capitalista*, p. 194.

393 Robert Reich, ex-Secretário do Trabalho de Clinton, nomeado pela Time Magazine entre os dez secretários mais eficazes do século XX.

a toupeira dentro do Estado”, cujo objetivo é destruí-lo “por dentro” para que seu país se torne “um paraíso”³⁹⁴.

Vivem-se tempos em que os ventos do fascismo rondam em várias partes do mundo, soprando com força bruta. Tempos em que o capitalismo – esse sistema econômico, social e político – realiza sua essência desigualadora, distópica. Para tanto, busca destruir todos os obstáculos ao seu “livre trânsito”. E o faz onde não há diques suficientes para contê-lo, tal como os rios encolerizados e impetuosos que, em tempos de tempestade, *alagam as planícies, arrasam as árvores e as casas, arrastam terras de um lado para levar a outro: todos fogem deles, mas cedem ao seu ímpeto, sem poder detê-los em parte alguma*, de que nos fala Maquiavel³⁹⁵ no clássico *O príncipe*, escrito muito antes do capitalismo ser constituído. Nesse cenário, de acirramento das exclusões e das desigualdades, em que as classes dominantes, em nível mundial e nacional, continuam a apostar no recuo das conquistas sociais e econômicas da classe trabalhadora³⁹⁶, indivíduos “livres”, “empresários de si próprios”, na luta pela sobrevivência, “...entregam seu destino aos grilhões da concorrência e às ilusões da meritocracia”³⁹⁷.

No Brasil, em meio a um historicamente assimétrico mercado de trabalho, constituído sob o signo da exclusão social e de desigualdades, aliás, aprofundadas pela reforma trabalhista de 2017³⁹⁸, é desafiador escrever sobre o processo de construção do sistema público de proteção social o trabalho brasileiro, importância e significados, com foco nas conquistas acumuladas, sobretudo a partir de 1930. Busca-se, com base em fontes primárias de inegável valor histórico – reclamações trabalhistas propostas às juntas de conciliação e julgamento criadas em 1932 –, em entrevistas e publicações da época, com o auxílio de grandes intérpretes do Brasil, mostrar a relevância e as dificuldades de construir esse sistema, integrado pelos direitos trabalhistas e pelas instituições do trabalho aptas a dar-lhes eficácia, fiscalizar sua aplicação e ampliar seu escopo protetivo, a saber: Justiça do Trabalho, os dois sistemas de fiscalização e as organizações sindicais. Isso em tempos atuais em que, por um lado, a sociedade brasileira

394 Disponível em: <https://en.mercopress.com/2024/06/07/milei-likes-being-the-mole-destroying-the-state-from-within>.

395 MAQUIAVEL, *O Príncipe*, p. 120.

396 BELLUZZO, *O capital e suas metamorfoses*, p. 33

397 BELLUZZO, GALÍPOLO, *A escassez na abundância capitalista*, p. 194.

398 CESIT, *Pós-reforma trabalhista*, v. 1 e 2.

retoma o caminho da igualdade objetiva, interrompido por urdido *lawfare* de graves proporções³⁹⁹; por outro, assiste perplexa à permanente ação desigualadora e criativa do capitalismo que, como uma compulsão⁴⁰⁰ e movido por seu desejo insaciável de acumulação de riqueza abstrata⁴⁰¹, vai engendrando novas formas de uso da força de trabalho, buscando eliminar todos os diques colocados ao seu “livre” trânsito. O sistema público de proteção social, com a amplitude antes exposta, é um desses diques. Com esse exercício, o artigo traz ao debate elementos que, a partir do passado relido, contribuam para que melhor se compreendam as assimetrias que costuram o tecido social brasileiro, as contradições e dificuldades do presente, criando-se, assim, condições para a retomada de uma caminhada rumo a uma sociedade que não tenham a desigualdade como fundante.

O texto está fundamentado em tese apresentada em novembro de 2005 ao Instituto de Economia da Unicamp, IE/Unicamp, para obtenção do título de doutora em economia social do trabalho⁴⁰² que, olhando para o cenário internacional e o contexto econômico, social e político daquele momento e focando as conquistas nacionais no campo do trabalho, desmitifica as teses de “roubo da fala”, “mito da outorga”, “cópia fascista”. Para tanto, analisa algumas das fontes materiais de um sistema em construção, passando, nessa caminhada: por decretos do Governo Provisório da *Era Vargas*, cuja pujança normativa se localiza, sobretudo, em 1932; pela Lei 62/1935, que adotou as leis da véspera, incluindo a estabilidade decenal (conquista dos ferroviários na Lei Eloy Chaves, de 1923) e a proibição da despedida das grávidas (não incorporada pela Consolidação das Leis do Trabalho, CLT); e, pela CLT, publicada em maio de 1943 para vigorar em novembro daquele ano. Caminhada essa que, conquanto abalada pelas

399 BIAVASCHI, VAZQUEZ, *Medidas para o trabalho no contexto da pandemia: um atentado contra a razão humana*.

400 SCHUMPETER, *A teoria do desenvolvimento econômico* – uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico.

401 BELLUZZO, *O capital e suas metamorfoses*.

402 A tese desvenda as principais fontes materiais do sistema de proteção ao trabalho brasileiro, evidenciando que a ideia de cópia da *Carta Del Lavoro* é insustentável teórica e empiricamente. Com ênfase aos anos 1930 a 42, mas com espectro maior de duração, apresenta a leitura de um período em que os direitos e as instituições do trabalho se afirmavam com a característica de universalidade. BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas* (2005); BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas* (2007).

ondas liberalizantes do mercado de trabalho durante a ditadura civil/militar, foi reforçada pelas conquistas do novo sindicalismo no campo do garantismo coletivo para, com avanços e recuos, chegar à Constituição de 1988, que elevou os direitos trabalhistas à condição de direitos sociais fundamentais e ampliou a proteção aos rurais e aos trabalhadores domésticos remunerados. E, desvendando uma das importantes fontes desse sistema, hoje em forte abalo, o artigo traz à discussão alguns achados nas reclamações que tramitaram perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, JCJ's, criadas em 1932, embriões da Justiça do Trabalho que viria mais tarde. São colocações que instigam à reflexão sobre a relevância de um sistema de proteção que a todos e todas incorpore em direitos e garantias, para que a igualdade substantiva se concretize e a democracia não seja sequestrada.

O artigo é apresentado em NOTAS. Destaca-se na NOTA 03 a *jurisprudência pretoriana*, presente que esta autora recebeu das mãos generosas do saudoso Ministro Arnaldo Süssekind, *Um Construtor do direito do trabalho*⁴⁰³ que, em uma das entrevistas⁴⁰⁴, indicou essa fonte como fundamental. São os pareceres exarados no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, em reclamações apresentadas perante as antigas JCJ's e que chegavam ao Ministro do Trabalho pela via da "Avocatória". Distribuídas aos pareceristas antes mesmo da existência de um código do trabalho, seus pareceres eram verdadeiras aulas-fonte de um direito em construção.

2 NOTA 01 – OS SISTEMAS PÚBLICOS DE PROTEÇÃO E O PROCESSO CIVILIZATÓRIO

Quando o vínculo social afrouxa e o Estado enfraquece, interesses particulares influem: então, a vontade geral não é mais a vontade de todos. Em meio às contradições, torna-se muda e, sob o nome de leis, são aprovados decretos iníquos, tendo por fim o interesse particular
(Rousseau, *Contrato Social*, 1762).

Na caminhada da civilização, a humanidade foi compreendendo a importância de o Estado regular as relações econômicas e sociais, institucionalizando

403 GOMES, PESSANHA, MOREL, *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*.

404 Ao todo, foram três entrevistas e um depoimento como se verá neste artigo em sua Nota 03.

regras universais consagradoras de direitos. Hobbes⁴⁰⁵, naturalizando o social, mostrou que as sociedades de indivíduos, sem a proteção do Estado e de suas instituições, produzem, em sua própria dinâmica, a guerra de todos contra todos⁴⁰⁶. Levados por suas paixões, os homens buscam conquistar as comodidades da vida que lhes resultam em prazer. Porém, à ação do egoísmo, perpetua-se o desejo de mais e mais poder, não havendo segurança de viver o tempo que a natureza permite. O recurso à violência se generaliza na guerra de todos contra todos. Então, guiados pela razão e visando à preservação da vida, estabelecem pactos, renunciando ou transferindo direitos a uma ou mais pessoas. No entanto, dão-se conta de que pactos legítimos pressupõem ato de vontade entre iguais; os pactos entre desiguais são iníquos e artificiais e não asseguram a paz. A única maneira para viverem satisfeitos é conferir força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens que reduzam as diversas vontades em uma só, pois pactos sem espada não passam de palavras⁴⁰⁷. Assim, transferem ao soberano os direitos que detém no estado de natureza para que promova a paz. Hobbes mostra ser impossível a sobrevivência em uma sociedade de indivíduos sem leis racionais que os organizem; ao contrário, é força bruta.

Essas reflexões levam a Rousseau⁴⁰⁸, que introduziu a ideia de “liberdade positiva”, imbricada na práxis social e nos direitos e deveres que regulam a vida em sociedade. A liberdade em Rousseau adquire dimensão social e histórica. Olhando para o processo de socialização e impulsionado pelas ideias de igualdade e liberdade, desejoso da formação social em que essas ideias se articulem, apresenta nas obras *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens* e *Do Contrato Social*, de 1755 e 1762, dois tipos de contratos: no *Discurso*, o contrato iníquo, expressão da desigualdade e origem de um Estado a serviço dos ricos; no *Contrato*, o pacto legítimo, base da ordem política fundada no interesse comum, em que o povo seria parte ativa no seu processo de elaboração quanto passiva no cumprimento das leis

405 HOBBS, *Leviatã*.

406 BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas* (2005); BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas* (2007).

407 HOBBS, *Leviatã*, p. 103.

408 ROUSSEAU, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*.

integrantes de uma ordem comunitária. Quem não aceita ou desrespeita os princípios dessa ordem pode ser banido; não como ímpio, mas como insociável, incapaz de amar sinceramente as leis, a justiça e sacrificar a vida ao dever. Quem finge aceitá-los, mas os viola, que seja punido. Quando o vínculo social afrouxa e o Estado enfraquece, disse ele na epígrafe que abre este item, interesses particulares influem. Em meio às contradições, a vontade geral torna-se muda e, sob o nome de leis, são aprovados decretos iníquos, prevalecendo o interesse particular. Esse atualíssimo alerta de Rousseau fornece pistas para se olhar o Brasil de hoje, em que, por vezes, a via do “consenso” ganha força como apta a democratizar a desigualdade que costura o tecido social.

Séculos depois, Freud⁴⁰⁹ diria que a construção da vida em comum somente é possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado. O poder dessa comunidade é, então, estabelecido como direito. A substituição do poder do indivíduo pelo da sociedade é, para ele, passo decisivo da civilização, cuja primeira exigência é a justiça: a garantia de que uma lei não seja a expressão da vontade de pequena comunidade, uma casta, um grupo racial, mas um estatuto legal com características de universalidade que não deixe ninguém à mercê da força bruta. A maneira como são regulados os relacionamentos humanos é, para Freud, um dos aspectos caracterizadores da civilização, compreendendo os vínculos com o próximo, a família, o bairro, a escola, o trabalho, a comunidade e, mais amplamente, entre cidadãos e o Estado. Ainda que a repressão dos instintos e a coerção da civilização tragam insatisfações, suas regras e instituições são proteções contra os impulsos hostis e tendências aniquiladoras dos homens.

Para Polanyi⁴¹⁰, a tentativa ilusória do liberalismo do século XIX alicerçava-se nas leis ditadas pelos mercados, contratos entre vendedores e compradores intermediados pelo preço. Mas ao atribuir aos mercados a condição de dirigentes dos destinos do homem e seu ambiente natural, despojou-os da proteção das instituições, fazendo-os sucumbir à ação de moinhos satânicos. O *laissez-faire* mostrava-se insustentável diante do capitalismo constituído. A ideia de mercado autorregulado era posta em xeque. Trabalhadores e suas organizações pressionavam por uma regulação estatal redutora das desigualdades acirradas pelo novo modo de produção: o capitalismo. Estados Nacionais passaram

409 FREUD, *O mal-estar na civilização*.

410 POLANYI, *A grande transformação*.

a incorporar as questões do trabalho. Contribuiu para com esse processo a criação, em 1919, no pacto da paz, da Liga das Nações e, com ela, do Bureau Internacional do Trabalho, mais tarde OIT.

Em 1936, Keynes⁴¹¹ alertava que a redução dos salários nominais seria fator de aprofundamento de crises. Depois da segunda guerra, seguiram-se “anos gloriosos” costurados por laços de solidariedade. O crescimento da economia mundial se deu sob a égide de políticas compostas por controle da demanda efetiva, articulação de complexos sistemas de bem-estar e investimentos coordenados⁴¹². Na crise desse sistema, metaforicamente representada no final de 1970 pela eleição de Reagan, nos EUA, e a condução de Thatcher ao cargo de 1ª Ministra do Reino Unido, as ideias liberais são retomadas, soprando forte na América Latina nos anos 1990. O Brasil não ficou alheio a essa complexa realidade.

3 NOTA 02 – BRASIL DE CAPITALISMO TARDIO E DE RESILIENTES HERANÇAS COLONIAIS

Contar é muito, muito dificultoso. Não pelos anos que se já passaram. Mas pela astúcia que têm certas coisas passadas – de fazer balancê, de se remexerem dos lugares. O que falei foi exato? Foi. Mas teria sido? Agora, acho que nem não (Guimarães Rosa, *Grande Sertão: veredas*)⁴¹³.

Talvez possa parecer descontextualizado introduzir esta Nota com Guimarães Rosa, extraída do clássico *Grande Sertão: veredas*⁴¹⁴. Mas não. Tal como justificado em 2017, em artigo com outro objeto, publicado na Revista do TST, vol. 83, nº 2, abr/jun 2017, p. 195-203, *A reforma trabalhista no Brasil de Rosa: propostas que não criam empregos e reduzem direitos*, o que se pretende, pelas mãos de grandes intérpretes do Brasil e com auxílio e inspiração do *Brasil de Rosa*, de Luiz Roncari⁴¹⁵, é assinalar os imensos desafios colocados ao processo

411 KEYNES, *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, p. 163.

412 BIAVASCHI, VAZQUEZ, *Medidas para o trabalho no contexto da pandemia: um atentado contra a razão humana*.

413 ROSA, *Grande sertão: Veredas*.

414 ROSA, *Grande sertão: Veredas*.

415 RONCARI, *O Tribunal do Sertão*.

de modernização da sociedade brasileira, usando-se, como metáfora, a institucionalização no *Tribunal do Sertão* que, para a lente que estimula este artigo, pode ser relacionada ao difícil processo de construção do arcabouço jurídico trabalhista brasileiro. Arcabouço que inclui tanto as regras trabalhistas (os direitos sociais do trabalho) quanto as instituições do trabalho incumbidas de concretizá-las. E esses objetivos ficam mais prementes quando certos atores colocam em xeque esse sistema público de proteção e em que o Supremo Tribunal Federal, STF, em recentes decisões em reclamações constitucionais tem negado, não sem notadas divergências, à Justiça Especializada do Trabalho a competência para reconhecer relações de emprego burladas, fragilizando essa instituição que, criada na Constituição de 1934, regulamentada em 1939, instalada em 1941, passou a integrar o Judiciário em 1946 para, na norma de decisão, dizer um direito então novo, profundamente social e tuitivo da classe trabalhadora, com riscos de regresso aos tempos rústicos do *Sertão de Rosa*, fragilizando o arcabouço de proteção social conquistado a ferro e fogo neste Brasil de *mil e tantas misérias*⁴¹⁶.

O cenário do *Brasil de Rosa* é o da busca de padrões civilizatórios mínimos à sombra da *Casa Grande*⁴¹⁷ de uma sociedade escravocrata. A lente de Roncari vai desnudando brutais dificuldades de incorporação de instituições modernas e republicanas em uma sociedade de jagunços em bandos, em que a montagem do Tribunal para julgar Zé Bebelo encontra grandes desafios operacionais, descambando no episódio da Fazenda dos Tucanos, espécie de negativa do Tribunal⁴¹⁸. É que os valores da supremacia das leis, da universalidade dos direitos, das formas representativas de governar, do respeito às Cortes etc., tinham dificuldades de se afirmar em uma ordem em que os direitos dos cidadãos eram sonogados à grande maioria⁴¹⁹. Esse olhar de Roncari se entrelaça com a produção de Conceição Evaristo ancorada no sofrimento e na opressão das mulheres negras.

416 Em referência a Guimarães Rosa, no *Grande Sertão*.

417 FREYRE, *Casa-grande & Senzala*.

418 RONCARI, *O Tribunal do Sertão*, p. 261.

419 COSTA, *Da Monarquia à República*.

Em *Vozes-mulheres*, Conceição Evaristo⁴²⁰ localiza essa saga nas mulheres da sua família: a bisavó, criança nos porões do navio negreiro cuja voz ecoou *lamentos de uma infância perdida*; a avó, vítima de sistema perverso e compulsório, cuja voz ecoou *obediência aos brancos-donos de tudo*; a mãe, empregada doméstica que, *no fundo das cozinhas alheias* ou *no caminho empoeirado rumo à favela*, em meio à violência, ecoou *baixinho o sentimento de revolta*; e, ecoando *versos perplexos com rimas de sangue e fome*, traz a voz da filha que, recolhendo as vozes ancestrais, *engasgadas nas gargantas*, ouvirá ecos da liberdade⁴²¹. Esse poema remete ao cenário da *Casa Grande*⁴²² de uma sociedade escravocrata e patriarcal, em que o acesso à cidadania era sonogado à grande maioria. Herança dos tempos coloniais que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política do Brasil⁴²³. Nesse processo, o mercado de trabalho brasileiro foi sendo constituído sob o signo da exclusão social, fato que as políticas de imigração só fizeram aprofundar e que o novo grupo político que assumiu o poder em 1930 buscou superar com a *Lei dos Dois Terços*. Trata-se de Decreto⁴²⁴ do Governo Provisório, de dezembro de 1930 que obrigava, para a indústria e o comércio, a contratação de 2/3 de brasileiros natos, essencial para a promessa de transformar o Brasil de um “fazendão” em uma nação moderna.

Assim, o *Brasil de Rosa e Vozes mulheres* trazem elementos para se compreender as dores das desigualdades estruturais que marcam o processo de exclusão social brasileiro, evidenciando o que acontece quando o sistema capitalista, com seu referido DNA, encontra na tecitura social de um país as não superadas heranças coloniais, evidenciando o quão hercúleo e difícil foi o processo brasileiro de construção do sistema público de proteção que, mesmo depois de constitucionalizado, permaneceu sonogado a boa parte da massa trabalhadora, alvo de duras pressões para sua desconstrução.

420 EVARISTO, *Poemas da recordação e outros movimentos*.

421 BIAVASCHI, TEIXEIRA, *Desigualdades, Feminismos e Teorias Libertadoras*: mulheres que combateram de não morrer, p. 89-92.

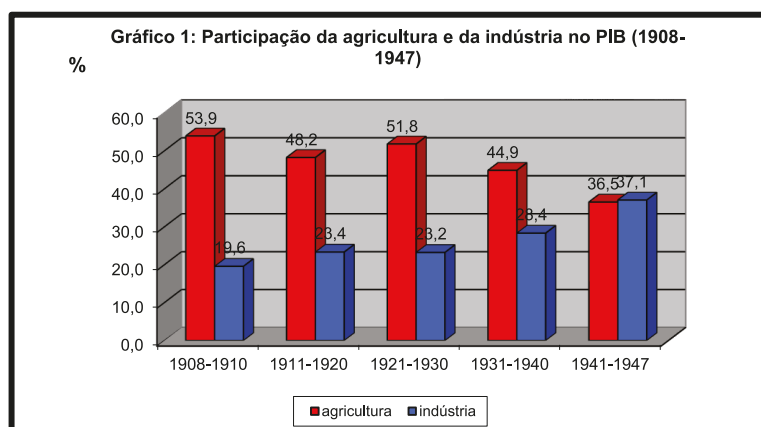
422 FREYRE, *Casa-grande & Senzala*.

423 BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942*: a construção do sujeito de direitos trabalhistas (2005); BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942*: a construção do sujeito de direitos trabalhistas (2007).

424 Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930, obrigando à indústria e ao comércio contratar 2/3 de seus trabalhadores entre brasileiros natos. Mais tarde, a exigência foi flexibilizada, incluindo também os naturalizados.

As leis de locação do século XIX garantiam serviços necessários às fazendas de café, barateando o custo da mão-de-obra, em uma sociedade alicerçada no latifúndio, na escravidão, na monocultura, no mercado externo. Em 1888, a Abolição livrou o país de seus inconvenientes. Porém, quanto às negras e aos negros pobres e recém libertos, abandonou-os à própria sorte⁴²⁵. Deles não se ocuparam as elites dominantes e o Estado. Suas dificuldades concretas de integração à sociedade acabaram atribuídas à *inferioridade racial*, marcas da herança dos tempos coloniais que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil, como retrata *Vozes Mulheres*. A relação entre escravo e senhor apenas formalmente acabou por culminar no homem “livre”, sem terem sido superadas as condições instituintes de dominação e sujeição. A construção do sistema de proteção defendido por Evaristo de Mores em 1905 insere-se nessa complexidade.

A expansão da cultura cafeeira no final do século XIX colocou os cafeicultores em situação privilegiada, permitindo-lhes consolidar o poder. O Brasil era essencialmente agrário. Durante a década de 1920, o produto agrícola representou, em média, 58% do PIB; a indústria, apenas 23%, como se pode observar no gráfico a seguir. Com o *crash* de 1929, grave crise contribuiu para criar as condições para, na década de 1930, ter início a industrialização restringida, coordenada pelo Estado.



Fonte: IPEADATA

Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande no Sul

425 COSTA, *Da Monarquia à República*, p. 341.

Ademais, essa indústria estava concentrada em São Paulo e no Rio de Janeiro e, em menor densidade, em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, basicamente destinada a bens de consumo não duráveis. O restante era importado: bens de consumo duráveis, matérias-primas e intermediários e bens de produção. Conquanto a indústria viesse crescendo acima da atividade primária desde o princípio do século, esse diferencial de crescimento ampliou-se significativamente após 1930, quando, simultaneamente, se observa aumento na taxa de crescimento da indústria e um crescimento menor da agropecuária, evidenciando-se mudança no padrão de crescimento a partir de então⁴²⁶.

Ao iniciar o ano de 1930, o Rio de Janeiro preparava-se para receber Getúlio Vargas e João Pessoa, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. A plataforma da Aliança dava ênfase: ao voto secreto e universal; à legislação social; ao desenvolvimento econômico e à industrialização; a uma política educacional dirigida ao ensino secundário e superior; ao repensar das políticas de imigração e das políticas para o café, principal produto de exportação. O café representava cerca de 70% das exportações e a hegemonia econômica e política, até então, era da oligarquia cafeeira, sobretudo da paulista. Conquanto a plataforma incluísse outras culturas a serem incentivadas, aconselhando, inclusive, a organização dos produtores em sindicatos, as políticas para o café receberam a maior ênfase⁴²⁷.

A Aliança Liberal foi derrotada nas urnas. O resultado foi acusado de fraudulento, o que não era novidade diante do sistema sufragista da República Velha. Vargas, que vacilara sobre a opção armada, no discurso *Rio Grande, de Pé, pelo Brasil*, ao descrever a fraude eleitoral, a justificou diante do *Saara moral, privado de sensibilidade e sem acústica* e frente a um *povo oprimido e faminto*, com um *regime representativo golpeado de morte*⁴²⁸. Declarada vitoriosa a revolução em outubro de 1930, Vargas tomou posse como chefe do Governo Provisório em 3 de novembro. No discurso perante a Junta Governativa que depusera Washington Luís, resumiu as ideias de seu governo, que chamou de *reconstrução nacional*. A partir desse momento, o grupo político que assumiu o poder passou a lutar pela superação das características que, até então, marcavam a

426 BIAVASCHI, *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas* (2005).

427 FONSECA, *Vargas: o capitalismo em construção: 1906-1954*.

428 FONSECA, *Vargas: o capitalismo em construção: 1906-1954*, p. 53-63.

estrutura econômica, social e política do Brasil: ordem escravocrata, patriarcal e monocultura herdada dos tempos coloniais; sociedade eminentemente agrária; economia subordinada a um modelo primário exportador; política “café com leite”, com domínio dos proprietários rurais do eixo Minas/São Paulo; sufrágio não universal e não secreto, sem participação feminina; Questão Social, tratada como questão de polícia. A equação envolvia grandes desafios. A tarefa de transformar o Brasil de um “fazendão” em uma nação moderna e industrializada não era fácil, envolvendo uma expansão econômica fundada em novas bases. O Estado passou a dirigir o processo de industrialização, coordenando politicamente os distintos interesses no bojo desse processo.

O Governo Provisório teve início em meio a uma profunda crise econômica diante do “*crash*” de 1929. A preocupação prioritária voltava-se às questões internas, com medidas que amenizassem os efeitos dessa crise e impedissem seu aprofundamento. No entanto, essas questões não poderiam ser equacionadas de forma descolada do contexto internacional, do qual Vargas não desviava os olhos, tanto que firmou acordos bilaterais com diversos países, incluídos os Estados Unidos da América, EUA, e os do Eixo. A Inglaterra deixava de ser o país centro da economia mundial, crescendo em importância os EUA. A Alemanha, que emergira como potência capitalista na segunda metade do século XIX, encontrava-se mergulhada em crise econômica sem precedentes, como previra Keynes⁴²⁹. A Revolução Russa de 1917 afirmava-se. A pioneira social-democracia dos países nórdicos era importante referência. Efervescente discussão movimentava a esquerda e a social-democracia europeia: a planificação da economia. Reformas das estruturas capitalistas eram implementadas pela social-democracia sueca, pelos EUA do *New Deal* e, também, ainda que com marcadas diferenças, pela Itália fascista e, a partir de 1933, pela Alemanha nazista⁴³⁰. O Brasil não poderia ser pensado descolado dessa realidade. Em 1932, Roosevelt ganharia as eleições nos EUA, assumindo o governo em 1933. O período era de dura crise financeira. Diante da gravidade da situação, foram impulsionadas transformações no aparato institucional do Estado, com adoção de medidas para a condução da política, sobretudo no início do governo.

429 KEYNES, *Las consecuencias económicas de la paz*.

430 O autor registra duas vias de então nas reformas das estruturas capitalistas: uma, democrática, exemplificada no *New Deal* e na social-democracia sueca; outra, conservadora, antidemocrática, da Itália fascista e da Alemanha nazista, mas com um eixo comum: a coordenação do Estado sobre a economia. OLIVEIRA, *Industrialização, desenvolvimento e trabalho no pós-guerra*, p. 3-19.

Era necessário inverter a equação histórica e retirar a sociedade brasileira de sua característica agrária para transformá-la em uma nação moderna. O processo de industrialização foi marco. A industrialização restringida⁴³¹ estendeu-se de 1933 a 1955, passando, de 1956 a 1961, ao processo de industrialização pesada, demarcado por novo padrão de acumulação, com crescimento acelerado da capacidade produtiva dos setores de bens de produção e duráveis de consumo. Foram profundas as transformações na estrutura produtiva, demográfica e social, em um dinâmico processo de industrialização. O Estado passou a impulsionar um movimento superador do liberalismo, tendo na regulação do trabalho um de seus elementos. A economia alcançou uma estrutura industrial diversificada e integrada, que colocou o Brasil no ranking das oito maiores economias do mundo.

Ao dialogar com as experiências antiliberais de então, Vargas buscava referência para suas políticas de regulação extramercado, adotando medidas reguladoras, inclusive para o mundo do trabalho. Decretos do Governo Provisório, a partir das demandas de categorias que se constituíam e fortaleciam, asseguravam direitos aos trabalhadores da indústria e do comércio, aos menores, às mulheres. A estas era reconhecido o *status* de cidadãos e o direito ao mesmo salário pago aos homens para iguais tarefas. Poderiam votar (a partir de fevereiro de 1932), trabalhar, obter a carteira de trabalho (documento legal) e propor reclamações perante as recém-criadas JCJ's, independente da outorga do marido, apesar de o vigente Código Civil de 1916 as considerar relativamente capazes⁴³². Direitos eram assegurados às categorias demandantes, decorrentes da prestação do trabalho por conta alheia, normas sociais de proteção incorporadas à CLT em 1943.

431 CARDOSO DE MELLO, *O capitalismo tardio*.

432 Além do voto universal de fevereiro de 1932, o Decreto 21.417, de 17/5/1932, assegurou às mulheres salário igual para trabalho de igual valor sem distinção de sexo e normas às gestantes. Já o Decreto 22.132, de 25/11/1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, correspondeu a uma conquista da luta emancipatória ao assegurar às mulheres a possibilidade de apresentar reclamação sem assistência dos *maridos*.

4 NOTA 03 – A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA, OS PROCESSOS DA DÉCADA DE 1930 E OS ACHADOS NAS ENTREVISTAS COM ARNALDO SÜSSEKIND

Arnaldo Lopes Sússekind, Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, TST, foi, para a tese que fundamenta este artigo, personagem multifacetado: entrevistado, fonte primária da historiografia, autor de fontes secundárias, luz para investigar as fontes materiais do sistema de proteção social ao trabalho brasileiro em formação. Trata-se de um *construtor do direito do trabalho* que, parafraseando Ângela de Castro Gomes⁴³³, integrou o grupo daqueles atores que *inventaram o Brasil Moderno*. Carioca, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho no período foco da tese que fundamenta este artigo, fez parte do primeiro grupo de Procuradores da Justiça do Trabalho implantada por Vargas. Como membro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, à disposição do Ministro do Trabalho Marcondes Filho, integrou a Comissão de Direito Social que elaborou a CLT. No MTIC, participou da Comissão Permanente de Direito Social nos períodos 1943-64 e 1993-96 e, além de outros relevantes cargos, foi autor de muitas obras sobre Direito do Trabalho⁴³⁴. Na leitura da Revista do Trabalho, dos Boletins do MTIC e nos estudos de alguns dos processos preservados das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e Porto Alegre, Sússekind aparece como um dos personagens que participou da construção do Estado moderno brasileiro.

As entrevistas foram fundamentais para a busca das fontes da legislação trabalhista brasileira. Ao todo, foram três e um depoimento público⁴³⁵. Nelas, Sússekind percorreu sobre a construção do Direito do Trabalho no Brasil e suas fontes materiais, contribuindo, ainda, para reforçar a compreensão da importância da preservação documental para o processo da história, bem como para elucidar certos aspectos de um dos processos que integra o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, oriundo da antiga Junta de Rio

433 GOMES, PESSANHA, MOREL, *Arnaldo Sússekind: um construtor do direito do trabalho*.

434 SÜSSEKIND, *Manual da Justiça do Trabalho*. Seu livro, de 1942, foi prefaciado por Joaquim Pimenta.

435 As entrevistas, realizadas no Rio de Janeiro em junho e outubro de 2002 e outubro de 2004; o depoimento, prestado no Seminário “O Memorial da Justiça do Trabalho no RS: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil”, Porto Alegre, 5/11/2004, promovido pelo TRT4.

Grande, selecionado por suas peculiaridades para finalizar o terceiro capítulo da tese que fundamenta este artigo. Trata-se de reclamação impulsionada por telex enviado diretamente ao Presidente Vargas, de alto mar, por marítimos do Porto e Rio Grande, embarcados no rebocador Antônio Azambuja. O jovem Sússekind aparece na reclamação como parecerista⁴³⁶.

Essas entrevistas foram substantivas para a investigação: trata-se do testemunho de um dos membros da Comissão que elaborou a CLT e que afirmou de forma incisiva: a legislação trabalhista, mais especificamente a CLT, não copiou a *Carta Del Lavoro*. Mas não fica aí. Sússekind indicou, uma a uma, as fontes materiais das quais a Comissão redatora se valeu. Quanto à unicidade sindical, adotada pelo Decreto nº 19.770/1931, lembrou que esse decreto foi elaborado por grandes juristas do campo da esquerda: Evaristo de Moraes, primeiro Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e fundador do Partido Socialista Brasileiro; Joaquim Pimenta, comunista e liderança ativa em Pernambuco nas greves de 1917 e 1918; e, Agripino Nazareth, da Bahia, um socialista. E questionou: teriam eles copiado uma Carta fascista? Nem uma coisa nem outra, responde. A unidade sindical, afirmou, era princípio da época incorporado pelos legisladores brasileiros. Segundo ele, para os críticos da legislação brasileira de proteção ao trabalho, dois eram os aspectos que usavam para fundamentar tese da cópia fascista: a) o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com a magistratura trabalhista com poderes para criar e/ou alterar condições de trabalho para as categorias; b) a unicidade sindical. Ocorre, diz ele, que o Poder Normativo fora introduzido em 1904, na Nova Zelândia, passando para a Austrália, onde persiste, para a Turquia e, em 1917, para o México. A adoção do sindicato único não autoriza a tese da cópia, lembrando que o sindicato único, instituído em 1917 na União Soviética, era defendido por juristas da época. Já a *Carta Del Lavoro* era documento de princípios – o direito ao repouso; à jornada de oito horas; às férias; à indenização por despedida injusta etc. –, que incorporou princípios construídos historicamente a partir das reivindicações operárias, lembrando que a CLT, como qualquer estatuto jurídico, é também

436 Na terceira entrevista (20/10/2004), Sússekind discorreu sobre fatos relacionados a esse processo. O caso envolvia o Loyd Brasileiro e a competência para julgá-lo. O parecer foi de 1940, quando Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionava na Procuradoria. Na entrevista, trouxe elementos do parecer e seus desdobramentos. Ele ficara vencido na tese da competência que reconhecia. Posterior alteração legislativa a definiu como sendo da Justiça do Trabalho, reconhecimento impulsionado por sua atuação junto ao Ministro do Trabalho. O voto vencido virou norma legal. Peças do processo, inclusive do telex, estão no Anexo físico à tese.

informada pelos princípios que fundamentam o Direito do Trabalho. Além desses aspectos, indicou com objetividade as fontes que a Comissão redatora da CLT se valeu para construí-la, apontando, ainda, as novidades que trouxe para o ordenamento brasileiro.

A ênfase, porém, foi dada aos pareceres exarados por grandes nomes do mundo jurídico nas reclamações que chegavam ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, pela via da “Avocatória”⁴³⁷. Pareceres publicados na Revista do Trabalho e nos Boletins do MTIC. É a tal *jurisprudência pretoriana*, diz ele, uma das principais fontes materiais da CLT, ao lado da legislação da véspera, das teses aprovadas no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em 1941, das convenções e recomendações da OIT e da *Rerum Novarum*. Esse 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, homenagem aos 50 anos da *Rerum Novarum*, foi organizado pelo Instituto de Direito Social de São Paulo, criado por Cesarino Júnior e Rui Sodré. Cesarino Júnior era “catedrático” de Direito Social na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. As teses aprovadas no Congresso foram encaminhadas e analisadas pela Comissão redatora da CLT. Muitas delas incorporadas ao seu texto final. O tema da fraude aos direitos que estavam sendo inscritos no ordenamento jurídico trabalhista foi objeto de uma das teses assinadas por Sússekind⁴³⁸.

Ao sistematizar as fontes da CLT, Sússekind dividiu o trabalho da Comissão redatora em quatro procedimentos: 1. Sistematização das normas de proteção ao trabalho então em vigor, com algumas modificações e adaptações inspiradas, em geral, em Convenções da OIT e na *Rerum Novarum*: decretos legislativos de 1930-34, leis de 1934-37 e decretos-leis de 1937-41; 2. Compilação, sem alterações, da legislação da “véspera”: decretos-leis e regulamentos de 1939-40, sobre a organização da Justiça do Trabalho e decretos-leis de 1939-42, sobre organização sindical; 3. Atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias,

437 O Decreto n. 22.132, de 25/11/1932 que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir conflitos individuais do trabalho (os coletivos competiriam às Comissões Mistas de Conciliação, Decreto n. 21.396, 12/05/1932) definiu que suas decisões se dariam em instância única, discutidas apenas em embargos à execução (o que aconteceria na execução da decisão na Justiça Comum), mas facultou ao Ministro do Trabalho, a requerimento da parte, avocar qualquer processo com fundamento em flagrante parcialidade ou violação de direito.

438 Houve cerca de 500 participantes. Duas das teses assinadas pelo jovem Sússekind foram incorporadas ao texto final da CLT: artigo 9º, sobre a nulidade dos atos em fraude a direitos; e artigo 442, sobre o contrato realidade.

sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo, inspeção do trabalho e multas administrativas; 4. Elaboração de novas normas para configuração e aplicação do sistema, com fontes materiais diversas.

As grandes novidades sobre as fontes nas entrevistas foram: as conclusões do já referido 1º Congresso Brasileiro de Direito Social de 1941 e os pareceres dos Consultores do MTIC, entre eles Oliveira Viana, Oscar Saraiva, Agripino Nazareth, Joaquim Pimenta, que constituíram uma espécie de *jurisprudência pretoriana*. É que, apesar de as JCJ's dirimirem os conflitos do trabalho em instância única, quando uma das partes se sentia insatisfeita com a decisão, poderia, invocando ausência de isenção no julgamento, fazer uso da "Avocatória". Esta levava as decisões à apreciação do Ministro do Trabalho que as encaminhava aos pareceristas. Exarados os pareceres – pela manutenção do julgamento da Junta ou por sua alteração, com sugestão de novo julgado – o Ministro, em regra, os acolhia. Esses pareceres, quando aprovados, passavam a constituir uma jurisprudência administrativa, porém constitutiva de direitos; ou seja, uma espécie de *jurisprudência pretoriana*, pois anterior à CLT (ressignificando a atuação dos antigos Pretores e seus editos, anteriores ao Código de Justiniano) que acabou servindo, também, como fonte à Comissão redatora da CLT, instalada em 1942. Também foram estudados pela Comissão alguns pronunciamentos da recém-instalada Justiça do Trabalho, que começara a funcionar em 1º de maio de 1941 (ainda não integrante do Poder Judiciário) e que, em 1942, já havia proferido algumas decisões. Conquanto ainda não houvesse uma jurisprudência sedimentada, essas decisões foram, também, força inspiradora.

Süssekind destacou, ainda, as novidades introduzidas pela CLT, exemplificadas em dois institutos básicos: a despersonalização da figura do empregador e o contrato-realidade (artigos 2º e 442 da CLT). Quanto à despersonalização do empregador⁴³⁹, registra que o conceito de empregador que a CLT adotou suscitou controvérsias na Comissão, na disputa entre duas correntes: contratualista e institucionalista. A despersonalização do empregador (artigo 2º) e a configuração do contrato por ajuste tático (artigo 442) fizeram com que alguns doutrinadores concluíssem que a CLT adotara a teoria institucionalista. Mas

439 A figura da despersonalização permite identificar o empregador à empresa, independentemente de quem seja seu real titular. Inclusive, passa a legitimar a penhora de bens dos sócios quando inexistentes os da sociedade que garantam, por exemplo, a execução trabalhista. Os tratadistas modernos já vinham, à época da elaboração da CLT, emprestando à empresa uma quase personalidade. Mas a Comissão ousou.

não. A Comissão, por maioria, decidiu pela contratualidade (acordo de vontades constitutivo do negócio jurídico)⁴⁴⁰. Essa situação, diz Süsserkind, resultou em uma redação meio híbrida e, quem sabe, um tanto incompreendida e criticada, do *caput* do artigo 2º da CLT ao definir a figura do empregador. E, segundo ele, o artigo adotou a figura da despersonalização do empregador, representando grande novidade à época⁴⁴¹.

Outra novidade foi o contrato-realidade⁴⁴². É voz corrente entre doutrinadores do Direito do Trabalho que o contrato-realidade nasceu no México, com Mário de La Cueva. No entanto, Süsserkind, com uma ponta de justificado orgulho, diz: *Nós o precedemos*. Reconhece que Mário de La Cueva, inspirando-se em Resolução da Corte Suprema do México, desenvolveu mundialmente o contrato-realidade. Mas o Brasil já o havia adotado no artigo 442 da CLT ao assegurar que o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego. Daí decorre que o contrato de trabalho se forma independentemente do título ou rótulo que se dê. É a força normativa dos fatos, ou a faticidade da relação de emprego. O que se quis, diz ele, é que, ainda que tenha sido formalmente ajustado um contrato societário ou, então, uma empreitada, a relação será de emprego se assim o for em sua execução. É o princípio da primazia da realidade segundo o qual a realidade tem força jurídica, podendo suplantar rótulos e fórmulas quando buscam burlar a realidade em fraude a direitos. E o artigo 9º da CLT reforçou a tese do contrato-realidade.

Aliás, examinando-se as teses aprovadas no 1º Congresso de Direito Social de 1941, verifica-se que uma delas, do jovem Arnaldo Süsserkind, evidencia essa preocupação com a fraude aos direitos de proteção ao trabalho que estavam sendo conquistados. Aprovada nesse Congresso e encaminhada à Comissão redatora em 1942, a tese foi incorporada à CLT, com redação idêntica, pelo

440 Na CLT (ex.: artigos 442, 444 e 468), a teoria contratualista aparece condicionada. No primeiro, a relação de emprego nasce do contrato, expresso ou tácito; no segundo, é preservada a autonomia da vontade das partes para complementar ou ampliar o padrão mínimo de direitos assegurados na lei; no terceiro, qualquer alteração do contrato é condicionada ao encontro das vontades, desde que não prejudicial ao trabalhador.

441 Interessava à Comissão dar ênfase à empresa como elemento básico do contrato de trabalho, pouco importando a mudança da titularidade ou alteração na estrutura econômica. Daí o artigo 448 da CLT, na redação original: Art. 448 – *A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados*.

442 O contrato de trabalho, despido de formalidades, pode ser expresso ou tácito, cuja existência é reconhecida quando as condições fáticas o evidenciam, ainda que o rótulo diga diferente.

artigo 9º, dispondo sobre a nulidade absoluta dos atos em fraude a direitos (Süssekind, 1941).

Ainda que Süssekind não tenha mencionado, há outra novidade: aquela contemplada pelo artigo 2º da CLT, § 2º, revelando visão de longo alcance dos redatores que, antevendo os problemas que a classe trabalhadora poderia enfrentar diante de conglomerados ou grupos econômicos que se formariam com o desenvolvimento do capitalismo, a responsabilidade solidária das empresas deles integrantes foi adotada pelos redatores. Assim, visando a proteger o vendedor da força de trabalho, inscreveram moderno instituto: trata-se do artigo 2º, § 2º, da CLT que consagra, para uns, a solidariedade passiva das empresas que compõem o grupo econômico, na condição de devedoras solidárias; para outros, a solidariedade ativa e passiva das empresas diante do devedor comum. Essa regra atendeu à necessidade de se criar um instrumento jurídico que permitisse ao empregado exigir a reparação dos direitos lesados de qualquer uma das empresas do grupo.

Mas, se ponto de partida para se chegar às fontes materiais da regulação social de proteção ao trabalho brasileiro foram as entrevistas com Arnaldo Süssekind, a chave de acesso a essas fontes foram as publicações oficiais e oficiosas do período, sobretudo os periódicos da Revista do Trabalho e, em especial para o recorte deste artigo, os processos judiciais anteriores à instalação da Justiça do Trabalho e à vigência da CLT. Com lente que procura descortinar a dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas, do estudo desses documentos preservados e disponibilizados pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, percebe-se o grau das dificuldades, as precariedades e, a partir delas, os germens dos direitos que vão sendo reconhecidos, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de competência para assegurar seu cumprimento, tendo como pano de fundo uma legislação protetora em construção. Assim, as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, as Inspetorias Regionais, os Consultores, os Assistentes Jurídicos aparecem como atores vivos no processo de institucionalização dos direitos sociais do trabalho no Brasil. Tudo em um momento em que o governo buscava cumprir a promessa de transformar o país, industrializá-lo, modernizá-lo. O que passava por um sistema público de proteção que integrasse os trabalhadores, com instituições do trabalho aptas a concretizá-lo.

Quanto aos processos antigos analisados, a tese procedeu a um balanço dos que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande

do Sul oriundos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, JCJ's, de São Jerônimo (260 processos, anos 1938 a 1947, sendo dois de 1969), Rio Grande (84 processos, anos 1938 a 1944) e Porto Alegre (peças de 39 processos incompletos), respectivamente zonas de mineração, portuária e capital. Destes, selecionaram-se os mais paradigmáticos para uma análise qualitativa detida, todos tendo em comum o fato de terem sido ajuizados antes da instalação da Justiça do Trabalho (criada na Constituição de 1934, mas ainda pendente de regulamentação) e antes da própria CLT e, como fio condutor, os princípios do Direito do Trabalho, com eixo, na sua quase totalidade, nas interpretações da Lei nº 62, de 1935 (a Lei da Despedida), na validade das despedidas e reintegrações reivindicadas, nas justas causas, no aviso prévio, na existência da relação de emprego, na "Avocatória" e seus limites, na representação sindical dos associados como exigência da lei, no ônus da prova, na competência dos órgãos que estavam sendo criados: as JCJ's, os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, instituições que se afirmavam como locus de construção e consolidação de direitos.

Com foco no direito material e nas relações entre empregado e empregador, são mapeadas as fontes materiais dessa legislação, sem perder de vista as especificidades do Brasil e o contexto socioeconômico em que a institucionalização desses direitos se deu. Dessa forma, sem prescindir de uma abordagem mais geral do quadro socioeconômico do Brasil de então, buscou-se compreender o papel do Estado e as razões pelas quais sua ação coordenadora foi decisiva para que esses direitos e as instituições aptas a dar-lhes eficácia fossem criadas, sem que essa abordagem signifique, ao contrário, adesão ao "mito da outorga".

Mapeadas as principais fontes materiais, a tese tratou de examiná-las uma a uma, olhando como se imbricam com os princípios que davam fisionomia ao novo direito em construção: o Direito do Trabalho. O capítulo terceiro foi o momento dos processos judiciais, analisados a partir de dois enfoques: 1. A Lei 62/1935 e sua importância como fundamento às reclamações e decisões proferidas, tendo como referência os processos de São Jerônimo e Rio Grande, bem como os registros extraídos do Livro de Audiências de Porto Alegre e do Livro do Conselho Regional do Trabalho; 2. A força dos pleitos, destacando-se, nessa análise qualitativa, doze reclamações que exemplificam sua relevância para a construção de um sistema de direitos que se formava. Iniciou-se com Albertina, mulher operária, despedida enquanto tuberculosa, buscando e, ao final, sendo reintegrada e terminou-se com o pleito de 17 marinheiros, embarca-

dos no rebocador Antônio Azambuja que, em telegrama dirigido ao Presidente da República, insurgiram-se contra a supressão da “etapa-alimentação”. São pleitos que, a partir de suas peculiaridades e dos princípios que contemplam, ilustram como foram fundamentais para a construção do sistema de proteção ao trabalho e para a definição de regras processuais próprias⁴⁴³. A partir deles, dos pareceres exarados, das decisões proferidas, das discussões que deles se espalharam pela jurisprudência e pela doutrina, percebe-se a emergência de um novo direito e a formação de uma Justiça para dizê-lo, dotada de burocracia própria. Hoje em xeque. A riqueza dos pleitos tem sido objeto de importantes pesquisas por estudiosos de diversas áreas do conhecimento que mostram como de suas linhas e entrelinhas o tratamento da Questão Social no Brasil⁴⁴⁴.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caminhada que as Notas deste artigo trazem evidenciam a relevância e os desafios para a formação do sistema público de proteção social ao trabalho que, com grandes dificuldades, avanços e recuos, foi sendo construído no Brasil, de forma sistemática, a partir de 1930, *pari passu* ao processo de industrialização, passando, em cenário de lutas e demandas, pelos Decretos do governo provisório asseguradores de direitos às categorias, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento administrativas criadas em 1932, embriões da Justiça do Trabalho criada pela Constituição de 1934, regulamentada em 1939, instalada em 1941 e integrante do Poder Judiciário em 1946, pela criação das inspetorias regionais (embrião do sistema de fiscalização), pela lei 62, de 1935, pela CLT de 1943, pelas ondas liberalizantes do período ditatorial civil/militar, pela pujança do novo sindicalismo, com seus avanços no campo do garantismo coletivo para, com redobrados desafios, chegar à Constituição de 1988 que, constitucionalizando esse sistema, elevou os direitos trabalhistas à condição de sociais fundamentais, estendendo a proteção a categorias até então excluídas da CLT: os trabalhadores rurais e as domésticas remuneradas.

O artigo evidencia a relevância desse sistema de proteção social para a vida em sociedade, posição distinta dos que defendem as reformas liberalizantes,

443 BIAVASCHI, *Justiça do Trabalho e Terceirização*: um estudo a partir dos processos judiciais, p. 447-480.

444 GOMES, SILVA, *A Justiça do Trabalho e sua História*.

fazendo ecoar o brado de Evaristo de Moraes que, em 1905, olhando para a realidade brasileira e para as possibilidades de construção da vida industrial moderna, apontou para um sistema legal que, oferecendo limites ou freios à concorrência desigualadora do capitalismo, tivesse condições de se sobrepor ao “encanto ilusório da ‘liberdade do trabalho’”. Compreendendo a tese da *cópia fascista* como insustentável, o artigo mostra como foi sendo impulsionado um movimento superador do liberalismo, tendo na institucionalização das regras de proteção ao trabalho uma de suas expressões. O estudo das reclamações que tramitaram nas antigas JCI's desnuda dificuldades, precariedades, vitórias e derrotas sofridas na luta por direitos, contribuindo para solidificar a ideia de um estatuto jurídico com fisionomia própria que incorporasse os trabalhadores da indústria e do comércio, questão colocada como central, adquirindo a palavra social o sentido de integração e de proteção.

Hobbes, Rousseau, Freud, Polanyi, Keynes, Evaristo de Moraes, Belluzzo e Conceição Evaristo, Luiz Roncari, Guimarães Rosa, enfim, são relevantes para se definir os caminhos que, na esfera das relações sociais, questionam os movimentos liberalizantes, seus significados e consequências para a vida em sociedade. São pensadores, cada um a seu tempo, que trazem luzes à compreensão dos processos históricos e, colocando em relevo a historicidade do homem, permitem desvendar as idiosincrasias de sociedades fundadas no individualismo. Representando dois momentos indissociáveis de uma tradição que busca entender o papel dos indivíduos diante da vida na terra, inserem-se em discussão em voga na agenda de humanistas preocupados com sociedades justas que não tenham a desigualdade como fundante. E, parafraseando um dos grandes intérpretes do Brasil, escolhido como epígrafe: *assim eu acho, assim é que eu conto. De fato, há horas antigas que ficaram muito mais perto do que outras, de recente data.*

REFERÊNCIAS

- BELLUZZO, L. G. “O inimigo assusta mercados”. In: BELLUZZO, L. G. *Ensaio sobre o capitalismo do século XX*. São Paulo: Unesp; Campinas: Unicamp, Instituto de Economia, 2004.
- BELLUZZO, L. G. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013.
- BELLUZZO, L. G.; GALÍPOLO, G. *A escassez na abundância capitalista*. SP: Contracorrente, 2019.

BIAVASCHI, M. B. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese de doutorado. Economia Social do Trabalho. Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, nov. 2005.

BIAVASCHI, M. B. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

BIAVASCHI, M. B. Justiça do Trabalho e Terceirização: um estudo a partir dos processos judiciais. In: GOMES, A. de C.; SILVA, F. T. da. *A Justiça do Trabalho e Sua História*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013.

BIAVASCHI, M. B. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. *Revista Estudos Avançados*, Universidade Estadual de São Paulo, USP, 30. maio-ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870005>. Data de acesso: 24 jun. 2024.

BIAVASCHI, M. B. A reforma trabalhista no Brasil de Rosa: propostas que não criam empregos e reduzem direitos. *Revista do TST*, v. 83, n. 2, abr/jun 2017, p. 195-203.

BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O. Desigualdades, Feminismos e Teorias Libertadoras: mulheres de combinaram de não morrer. In: ALVARENGA, A. P.; VELLOSO, G.; MELO FILHO, H. C. et al (Orgs.). *Trabalho além da barbárie*. Campinas, SP: Lacier, 2022.

BIAVASCHI, M. B.; VAZQUEZ, B. V. *Medidas para o trabalho no contexto da pandemia: um atentado contra a razão humana*. Abr. 2020. CESIT/Unicamp. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/medidas-para-o-trabalho-no-contexto-de-pandemia-um-atentado-contra-a-razao-humana/>. Data de acesso: 24 jun. 2024.

CARDOSO DE MELLO, J. M. *O capitalismo tardio*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

COSTA, E. V. da. *Da Monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: UNESP, 1999.

EVARISTO, C. *Poemas da recordação e outros movimentos*. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

FONSECA, P. C. D. *Vargas: o capitalismo em construção: 1906-1954*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FREUD, S. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

FREYRE, G. *Casa-grande & Senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GOMES, A. de C.; PESSANHA, E. G. da Fonte; MOREL, R. de M. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOMES, A. de C.; SILVA, F. T. da. *A Justiça do Trabalho e sua História*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

HOBBS, T. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).

KEYNES, J. M. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

- KEYNES, J. M. *Las consecuencias económicas de la paz*. Barcelona: Critica, 1991.
- KREIN, J. D.; MANZANO, M.; TEIXEIRA, M. O. *et al* (Orgs.). *Pós-reforma trabalhista (2017)*, v. 1 e 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.
- MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. São Paulo: Martin Fontes, 2008.
- MYRDAL, G. *O Estado do futuro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.
- MORAES FILHO, E. de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1971.
- OLIVEIRA, C. A. B. de. Industrialização, desenvolvimento e trabalho no pós-guerra. In: OLIVEIRA, M. A. de. (Org.) *Economia & trabalho: textos básicos*. Campinas: Unicamp, IE, 1998.
- POLANYI, K. *A grande transformação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- REICH, R. *Biden should welcome their hatred*. Advice for Joe in his first debate with the convicted felon — one week from tonight. 20 jun. 2024. Disponível em: <https://robertreich.substack.com/p/biden-must-welcome-their-hatred>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- RONCARI, L. O Tribunal do Sertão. *Teresa. Revista de Literatura Brasileira* 2. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. USP. São Paulo: Ed 24, 2001, p. 216-248.
- ROSA, J. G. *Grande sertão: veredas*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1963.
- ROUSSEAU, J. J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os Pensadores).
- ROUSSEAU, J. J. *Do Contrato Social*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SCHUMPETER, J. *A teoria do desenvolvimento econômico – uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. São Paulo: Editora Abril, 1982.
- SÜSSEKIND, A. *Da fraude à lei no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.
- SÜSSEKIND, A. *Manual da Justiça do Trabalho*. Prefácio de Joaquim Pimenta. Rio de Janeiro: Revista do Trabalho, 1942.
- VARGAS, G. *A nova política do Brasil: 1930-1931*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – UMA HISTÓRIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS⁴⁴⁵

Ricardo Calcini

Mestre em Direito pela PUC/SP.

Professor da Pós-Graduação de Direito do Trabalho do INSPER.

Sócio Fundador de Calcini Advogados.

Coordenador Trabalhista da Editora Mizuno.

Membro do Comitê Técnico da Revista Síntese
Trabalhista e Previdenciária.

Membro do IBDSCJ, do CEAPRO, da ABDPro,
da CIELO LABORAL e do GETRAB/USP.

Autor de Livros e Artigos Jurídicos.

Felipe Camargo de Araújo

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Especialista em Direito do Trabalho e Processual do
Trabalho pela Escola Paulista de Direito.

Pós-graduando em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito.

Membro do grupo de estudos de Direito do Trabalho
do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Advogado com atuação em Direito do Trabalho e Direito Imigratório.

⁴⁴⁵ Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. ARAUJO; CALCINI, *80 Anos da Justiça do Trabalho – Uma História De Proteção Dos Direitos Sociais*.

1 INTRODUÇÃO

A história do Direito do Trabalho se confunde com a história da proteção aos direitos sociais. Como um ente dos direitos humanos de segunda dimensão⁴⁴⁶, o trabalho é um direito que compõe a dignidade da pessoa humana, bem como dele derivam demais direitos constitucionalmente, como a habitação e o lazer, afinal como custear a habitação e o lazer senão por meio do trabalho?

Pode-se dizer, com toda certeza, que o direito ao trabalho é o mais importante entre todos os direitos, equiparando-se, inclusive, aos direitos à vida e à saúde. Relativismos à parte, retirar do ser humano o direito ao trabalho não é menos gravoso que lhe suprimir a própria vida ou sua saúde, na medida em que o trabalho envolve não apenas o auferimento de renda, mas o convívio em sociedade, o sentimento de utilidade, o exercício do sustento do lar, o ato de proporcionar felicidade à família e a si próprio, bem como a própria inserção dentro do contexto democrático capitalista.

A existência da Justiça do Trabalho, neste contexto, simboliza a regulação do fomento e este direito tão importante. Críticas existem – muitas delas, aliás, bem fundamentadas – à atuação da Justiça do Trabalho, mas não se pode negar que o cenário de regulação das relações do trabalho sem esse importantíssimo ramo do Poder Judiciário seria temerário, vislumbrando-se muito mais injustiças do que se pode verificar nos dias atuais. O aniversário de 80 anos da Justiça do Trabalho, por isso, é algo sim que deve ser comemorado, na medida em que, graças a ela, houve no Brasil uma evolução dos direitos humanos e sociais em velocidade muito superior a outros países em desenvolvimento que não contam com uma Justiça Especializada.

O presente artigo tem a finalidade de trazer um breve cenário acerca da evolução dos direitos sociais desde a nascimento da Justiça do Trabalho até os

446 Costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, sendo que os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçando o princípio da liberdade. O primeiro documento que traz a instituição destes direitos é a Magna Carta de 1215, da Inglaterra, assinada pelo rei “João Sem Terra”; os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade. Os principais documentos que representam esta geração são a Constituição de Weimar, da Alemanha, e o Tratado de Versalhes, ambos de 1919; os direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade/fraternidade; os direitos de quarta geração, introduzidos pela globalização política, são formados pelos direitos à democracia, à informação, ao pluralismo e de normatização do patrimônio genético; os direitos de quinta geração representam o direito à paz.

dias atuais. Para tal, se tomará como base todas as Constituições que vigoraram desde o importante ano de 1934, quando nasceu a nova Constituição e, com ela, a Justiça do Trabalho, ainda braço do Poder Executivo.

No contexto da época, o famigerado período entre guerras, passando pelo Estado Novo autoritário, um ensaio de redemocratização, depois novo período autoritário até chegar o glorioso ano de 1988, quando houve a promulgação da Constituição da República vigente até os dias atuais, a qual consagrou o direito do trabalho como dos mais importantes direitos sociais a serem salvaguardados.

Portanto, o trabalho é um direito social, atualmente consagrado na Constituição de 1988, dentro do título alusivo aos direitos fundamentais (art. 6º, *caput*, CF/88). Logo, o direito ao trabalho é um direito fundamental. Detém essa natureza pois instrumentaliza a inserção do ser humano na sociedade, forjando seu caráter, dignificando-o. Nesse prumo, a doutrina assim leciona:

O Direito do Trabalho consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho⁴⁴⁷.

2 A CONQUISTA DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

A Justiça do Trabalho nasce em 1934, contemplada pela Constituição que fora promulgada no mesmo ano. Aquela Constituição, de 16 de julho de 1934, traz em seu bojo a instrumentalização da proteção de direitos sociais, entre as quais se pode mencionar o direito de voto às mulheres (todavia, mantendo proibição do voto aos mendigos e aos analfabetos); a criação da Justiça Eleitoral e da própria Justiça do Trabalho; a criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; o mandado de segurança e a ação popular.

Não era nova, entretanto, a positivação de órgãos de proteção em âmbito trabalhista, os quais já vinham sendo colocados em pauta e aprovados desde os Tribunais Rurais idealizados pelo então presidente Washington Luís, em 1922, bem como a criação de um órgão de abrangência nacional idealizada

447 DELGADO, RIBEIRO, *Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos*, p. 199.

pelo presidente Artur Bernardes, qual seja, o Conselho Nacional do Trabalho. Em 1932, anteriormente à promulgação da Constituição, já foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, as quais seriam em pouco tempo substituídas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

A Justiça do Trabalho no Brasil passou por cinco fases de implementação: período anterior à institucionalização (quando não havia órgãos especializados em questões trabalhistas); a fase de institucionalização (criação dos primeiros órgãos trabalhistas antes da Constituição de 1934); a fase de constitucionalização (como advento da Constituição de 1934); a fase de consolidação (após 1941, com a regulamentação da Justiça do Trabalho); e a fase de ampliação (após a Emenda nº 45/2004)⁴⁴⁸.

O artigo 122 da Constituição Federal de 1934 instituiu a criação da Justiça do Trabalho, a qual veio a ser regulamentada apenas em 1941. Por isso celebra-se o aniversário de 80 anos de nossa Especializada neste 2021, e não da Carta Magna vigente à época. É fundamental, contudo, entender sob quais preceitos a idealização da Justiça do Trabalho foi concebida, cuja resposta se encontra nos princípios constitucionais de proteção aos direitos sociais, os quais eram tão reivindicados à época da guerra civil brasileira.

Sobre a necessidade de tribunais específicos à questão trabalhista, importante trazer as seguintes considerações:

Relativamente aos tribunais do trabalho, geralmente instituídos para solução dos litígios individuais e dos coletivos de direito, a 4ª Conferência dos Estados da América Membros da OIT (Montevideu, 1949) aprovou resolução da qual destacamos as seguintes disposições: a) os tribunais do trabalho deveriam ter caráter permanente, funcionando com inteira independência em relação ao Poder Executivo (item 2); b) os tribunais colegiados, constituídos à base de representação de interesses, deveriam ter representantes de empregados e de trabalhadores (item 4); c) sempre que possível, deveriam ser criados tribunais superiores do trabalho para os recursos das decisões de primeira instância (item 7); d) os tribunais do trabalho deveriam ser privativamente competentes para conhecer dos conflitos relativos à interpretação ou aplicação dos contratos individuais do trabalho, das convenções ou contratos coletivos e da legislação social (item 8); e) os tribunais do trabalho não deveriam conhecer de conflito sobre a interpretação ou aplicação de convenções ou contratos coletivos que estipulem procedimentos especiais para solucionar as controvérsias, salvo se os procedimentos não tiverem caráter final (item 9); f) os tribunais do trabalho deveriam esforçar-se para solucionar os

448 LIMA, *Lições de Direito Processual do Trabalho*. Teoria e prática.

conflitos jurídicos do trabalho por mediação e conciliação, antes de decidi-los por sentença ou acórdão (item 10); g) deveriam simplificar-se ao máximo as formalidades do processo e adotar-se medidas para acelerar sua tramitação. As regras do processo comum não deveriam aplicar-se aos tribunais do trabalho, salvo quando compatíveis com as normas destes e a natureza especial, simples e expedita dos seus procedimentos, devendo, em todos os casos, assegurar-se o direito de defesa (item 14); h) os serviços dos tribunais do trabalho deveriam ser gratuitos (item 18); i) os trabalhadores deveriam ser protegidos contra qualquer ato de discriminação no emprego tendentes a impedir-lhes que recorram aos tribunais do trabalho, prestem depoimentos como testemunhas ou peritos e, ainda, que integrem, como membros, esses tribunais (item 19); 5 j) devem criar-se organismos especiais de assistência judicial para a prestação de serviços gratuitos aos interessados perante os tribunais do trabalho (item 20)⁴⁴⁹.

Um dos aspectos mais curiosos sobre a Constituição de 1934 era a gama de atribuições legislativas atribuídas à União, muito mais abrangentes do que aquelas atribuídas ao próprio Poder Legislativo. Entre as atribuições destinadas exclusivamente à União, como não poderia deixar de ser, encontrava-se a de legislar, com exclusividade, sobre normas gerais do trabalho, consoante artigo 5º, XIX, *i*.

A elevação do direito ao trabalho como direito social encontrava-se evidenciada pela redação do artigo 113 daquela Constituição, a qual trazia o rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, equivalente ao atual artigo 5º da Constituição de 1988. O direito ao trabalho vinha previsto no item 34 daquela normativa: “A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência”.

O texto destacado evidencia o trabalho como fonte de subsistência a uma pessoa e à sua família, e a instituição da Justiça do Trabalho na mesma normativa deixava clara a intenção do governo da época em evocar ao Poder Executivo o controle das relações de trabalho. Mais que isso, o mesmo texto supramencionado trazia os primeiros embriões da assistência social, ao prever que o Poder Público deveria amparar pessoas em situação de indigência.

Entretanto, a Constituição de 1934 e sua evidente preocupação com a proteção dos direitos sociais – ou direitos humanos de segunda dimensão – não pode ser compreendida como um fenômeno fruto da ideia repentina do gover-

449 SÜSSEKIND, *Tribunais do Trabalho no Direito Comparado e no Brasil*.

no empossado à época, nem mesmo como uma benevolência concedida por mera liberalidade a uma classe trabalhadora. A criação da Justiça do Trabalho, bem como a própria proteção ao trabalho, é fruto de diversas manifestações realizadas em prol de melhoria das condições de trabalho impostas no pós-Revolução Industrial, bem como a todos os movimentos grevistas, organizações sindicais e primeiras tentativas de positividade de normativas trabalhistas na virada do século XIX para o século XX.

Não se pode olvidar, ainda, o cenário internacional que se apresentava à época no que concerne a questão da evolução dos direitos relacionados ao trabalho. Em 1919 fora criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Conferência da Paz. Desta forma, o mundo não poderia mais fechar os olhos às inúmeras reivindicações por melhores condições de trabalho e leis de proteção ao trabalhador.

Os direitos decorrentes de acidentes de trabalho foram inicialmente regulamentados em 1919, mediante a Comissão de Legislação Social, órgão da Câmara dos Deputados criada no ano anterior. Finalmente, a promulgação da lei “Eloy Chaves”, em 1923, criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para trabalhadores do setor de ferro, o que se pode chamar de embrião previdenciário no Brasil.

Desta forma, a necessidade de regulamentação de leis sobre o trabalho é fruto de uma série de acontecimentos desde a virada do século XIX para o século XX, fruto de movimentos e greves em todo o mundo, os quais trouxeram à tona a necessidade de se regulamentar aquilo que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) viria a chamar de “trabalho decente”⁴⁵⁰. No Brasil, a necessidade de regulamentar os compromissos assumidos em tratados internacionais e os movimentos de reivindicação internos contra o trabalho exaustivo e insalubre forçaram o poder público a positivar questões relacionadas ao direito do trabalho e à previdência, o que viria a culminar com a ascensão do trabalho à condição de direito social na Constituição Federal de 1934 e, mais tarde, à regulamentação da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Todo este contexto, portanto, é fundamental para esclarecer que a história do Direito do Trabalho no Brasil não começa com a consolidação das leis tra-

450 Logo, o labor deve ser visto como meio de colaboração, livre e eficaz, na produção de riquezas, sendo este valor reafirmado na Declaração da Filadélfia, de 1944, parte anexa da constituição da OIT, organização qualificada como consciência social da humanidade (por estabelecer padrões mínimos de trabalho digno e decente).

balhistas na CLT, sendo ela fruto de décadas de reivindicações e normatizações preliminares, as quais serviriam de arcabouço ao que é hoje reconhecidamente um dos maiores sistemas de proteção ao trabalhador no mundo, frise-se, com todas as críticas a que o sistema possa fazer jus.

3 O RETROCESSO DEMOCRÁTICO DO ESTADO NOVO E A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A decisão tomada em 1934 pela criação da Justiça do Trabalho foi mantida em 1937, quando da outorga da nova Constituição. Em 1939, o supramencionado Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi convertido no Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 1.237, não obstante a regulamentação da Justiça do Trabalho ocorreria apenas dois anos mais tarde.

Ressalvados os aspectos antidemocráticos (e até totalitários) da Constituição de 1937, a diretriz normativa então vigente passou a considerar o trabalho como “dever social”, mantendo-se as previsões da Constituição anterior sobre os direitos de liberdade do trabalho como direito fundamental às condições de subsistência:

Art. 136 – O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Interessante notar que, entre os direitos constitucionais suprimidos por conta de declaração de estado de guerra em 1942, entraram todas as disposições acerca da proteção do trabalho do artigo 137, como, por exemplo, a limitação de jornada, salário-mínimo, trabalho noturno, proibição do trabalho infantil, repouso semanal etc, os quais voltariam a vigor, com ainda mais força, um ano mais tarde após a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943.

Em novembro de 1942, foi apresentado o anteprojeto da CLT, publicado no Diário Oficial para receber sugestões. Após estudar o projeto, Getúlio Vargas deu-o aos coautores, nomeando-os para examinar as sugestões e redigir o projeto final, assinado em 1º de maio de 1943.

Dois fatores tornaram a CLT um então “código” de vanguarda para a época em que foi instituída: a ebulição dos movimentos sindicais dos operários na

cidade de São Paulo, inspirados pelos imigrantes anarquistas vindos da Itália; e o fato do Brasil ser, à época, um país predominantemente agrário. De acordo com especialistas em Direito do Trabalho, o “código” foi visionário ao antecipar a urbanização do país, tendo em vista que a maioria das normativas davam conta de reações referentes ao homem do campo.

Dessarte, em que se pese a retirada de alguns diretos trabalhistas por conta do estado de declaração de guerra, a Constituição de 1937 não representou, em si, qualquer retrocesso na conquista de direitos trabalhistas. Muito pelo contrário, serviu de supedâneo constitucional à CLT, muito embora trate-se de um texto que deixa poucas saudades no imaginário democrático.

Curiosa, portanto, a simetria invertida entre a outorga de uma Constituição totalitária, chegando a flertar até com o fascismo de Mussolini, e a afirmação dos direitos trabalhistas consagrados pela Constituição de 1934, renovados e fortalecidos pela nova Carta Magna. Logo, é possível estabelecer que o direito do trabalho se torna mais forte à medida em que o Estado centraliza em suas mãos a maior parte dos poderes, seja por ser uma sanha populista dos líderes, seja por ser uma relação natural de causalidade que o direito do trabalho mais forte possui com modelo de Estado mais intervencionista, nada obstante a contrariedade da Constituição de 1937 ao direito à greve, por considerá-lo subversiva dentro do contexto histórico que se apresentava à época.

Nos exatos termos do artigo 139 da Constituição Federal de 1937:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

No contexto da época, é certo que a Justiça do Trabalho operava ainda como um órgão do Poder Executivo, destinando-se a dirimir conflitos individuais e coletivos. Foi somente mais tarde que a Justiça do Trabalho viria a se tornar um braço do Poder Judiciário, por meio da promulgação de nova Constituição Federal.

4 UMA NOVA CONSTITUIÇÃO E O FORTALECIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1946, promulgada durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, foi inovadora ao retirar a Justiça do Trabalho dos braços do Poder Executivo e incorporá-la ao Poder Judiciário. Na prática, desincorporar a Justiça do Trabalho do Poder Executivo significava conferir ao Poder Legislativo a iniciativa de criar leis trabalhistas, bem como retirar do Poder Executivo o controle total sobre a regulamentação das leis trabalhistas.

A Constituição de 1946, desta forma, significava um novo sopro de democracia no Brasil, após mais de oito anos de ditadura que se estabeleceram no país, disfarçados de extremo paternalismo e populismo getulistas. Talvez esse período tenha sido mais autoritário e mais segregacionista em termos de direitos humanos do que a ditadura que viria duas décadas à frente, sendo a promulgação da CLT um dos fatos que colocam Vargas no imaginário popular não como um ditador, mas como um benfeitor da classe trabalhadora.

Retomando-se os princípios da Constituição de 1934, a Carta de 1946 recoloca o direito ao trabalho como direito social de primeira importância:

Art. 145 – A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Estavam conciliados, assim, a livre iniciativa – ordem capitalista – e a assegu-
ração do trabalho que permitisse a existência digna como obrigação social, em vez de dever social como descrito na Constituição anterior, dado que naquela oportunidade a prioridade era a segurança nacional e, posteriormente, a prioridade era retomar a ordem democrática após período conturbado de ditadura e da Segunda Guerra Mundial. O direito à greve voltava a ser constitucionalmente reconhecido, bem como a livre associação sindical e a vedação de qualquer diferença salarial em decorrência de sexo, nacionalidade ou estado civil. Aos trabalhadores apenados por greves consideradas ilegais em decorrência da Constituição anterior foi finalmente concedida a merecida anistia.

A Constituição de 1946 assim estabelecia a Justiça do Trabalho:

Art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

Os acidentes do trabalho, entretanto, permaneciam como competência da Justiça Comum, circunstância que permaneceu ainda por muitas décadas até a absorção de competência pela Justiça do Trabalho, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004 na vigência CF/88.

O livre exercício do trabalho, ainda, fazia parte do rol de direitos e garantias fundamentais do § 14 do artigo 141 da Constituição: “§ 14 – É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1946 significou uma retomada das leis trabalhistas como direitos sociais dentro de um espectro democrático, representando, ainda, uma inovação no sentido de finalmente reconhecer a Justiça do Trabalho como pertencente à ordem do Poder Judiciário brasileiro, e não mais como um braço do Poder Executivo. Nem mesmo o retorno de Vargas ao poder em 1951 significou qualquer retrocesso democrático ou tentativa de reincorporação da Justiça do Trabalho aos braços do Poder Executivo. A diagramação da Justiça do Trabalho feita pela Constituição Federal de 1946, assim permanecendo por muitos anos até os dias de hoje, não obstante a CLT tenha passado por uma série de reformas – a última, Lei nº 13.467/2017

5 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO REGIME MILITAR

Em 1967 veio à tona nova Constituição, já na vigência do regime militar inaugurado em 1964, a qual manteve intactos os direitos trabalhistas previstos na Constituição anterior.

O artigo 150 desta Carta Magna relacionava os direitos e garantias fundamentais do cidadão, entre eles, o de livre exercício da profissão. A Justiça do Trabalho permanecia com a diagramação estabelecida pela Constituição anterior, o que denota uma iniciativa, *a priori*, de manter as disciplinas trabalhistas anteriores em que pese ter sobrevivido novo ordenamento constitucional.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não modificou a estrutura da Justiça do Trabalho, tampouco restringiu direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1967. O direito à greve permanecia garantido, com exceção aos trabalhadores dos serviços públicos e serviços essenciais. Na prática, entretanto, a vedação

de greve aos serviços essenciais representava, em realidade, uma significativa violação do direito à greve, na medida em que conferia ao Poder Público a prerrogativa de definir quais atividades eram essenciais e, conseqüentemente, quais setores não teriam o direito de greve. Tratava-se de grave repressão a esse direito.

A ascensão final e definitiva do direito do trabalho como direito social fundamental viria apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual fez questão de posicionar as normativas referentes ao trabalho logo após os direitos e garantias fundamentais⁴⁵¹.

6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

A “Constituição Cidadã” foi aquela que elevou o direito ao trabalho ao maior patamar de sua história. Dentre os muitos avanços propostos pela Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade; irredutibilidade salarial; limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, ainda, a proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

O artigo 7º da Constituição vigente é um símbolo de mais de um século de lutas e reivindicações, mas não se pode olvidar o artigo anterior, o qual consagrava o trabalho como direito a ser salvaguardado pelo Estado em grau de igualdade com tantos outros direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

451 A Constituição Federal de 1988, que hoje vigora, ao incorporar direitos trabalhistas essenciais, inéditos à época no texto constitucional e já incorporados definitivamente ao cotidiano das relações formais de trabalho, cumpriu com seu mister de assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania. A palavra “trabalho”, que na concepção antiga tinha o sentido de sofrimento e esforço, ganhou, assim, uma roupagem social, relacionada ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Mais importante é afirmar que a Constituição de 1988 representava a volta definitiva da democracia no Brasil. Os constituintes da época até hoje sofrem as críticas por terem positivado texto constitucional tão amplo, mas é justo trazer à tona o contexto da época imediatamente anterior à sua existência, onde imperava a violação de direitos e garantias fundamentais e praticamente nenhuma segurança jurídica. Razoável que o legislador constituinte procurasse garantir que nenhum direito fundamental ficaria ausente do novo texto.

O artigo 7º, nesta toada, vinha como a garantia de direitos trabalhistas mínimos, os quais não poderiam ser alterados pela lei, mas apenas por emenda constitucional. Seus quase trinta incisos estabelecem os patamares mínimos de direitos a serem garantidos aos trabalhadores, sejam eles urbanos ou trabalhadores rurais. Os mais críticos culpam o artigo 7º por um “engessamento” das leis trabalhistas no Brasil, dificultando sua modernização e ante às novas formas de trabalho, globalização e chegada da internet. Em resposta a essa crítica, muitos citam o artigo 7º como a mais nobre garantia de que direitos trabalhistas não serão suprimidos ou flexibilizados como pretexto a prejudicar trabalhadores em detrimento de favorecer o poder econômico.

O princípio da proibição do retrocesso social⁴⁵² guarda estreita vinculação com a segurança jurídica, com a dignidade da pessoa humana, com o Estado Democrático de Direito, com os direitos fundamentais e com a ordem jurídica. Manifesta-se, expressamente, na proteção ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, nos limites materiais impostos ao Poder constituinte reformador, mas não se limita a tais institutos.

A respeito de tal princípio, de se citar balizada doutrina acerca do tema:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de

452 Segundo o efeito “*cliquet*”, mais conhecido como princípio da proibição de retrocesso, é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Ou seja, o nível de proteção de um direito fundamental não pode retroagir para menos. O direito pode ser até modificado, mas nunca ter sua proteção diminuída. Esse princípio é aplicável, especialmente, aos direitos sociais. Mas também pode ser aplicado aos direitos individuais, inclusive àqueles fora do rol do art. 5º da CRFB.

desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana⁴⁵³.

Claro está, portanto, que o princípio do não retrocesso social “é a vedação ao legislador de suprimir arbitrariamente a disciplina constitucional ou infraconstitucional de um direito fundamental social”⁴⁵⁴. Os direitos sociais já realizados e efetivados por intermédio de medidas legislativas deve se considerar constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem pura e simplesmente esse núcleo essencial⁴⁵⁵. Logo, o princípio constitucional do não retrocesso, no âmbito do Direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988, e decorre do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da protecção da confiança, entre outros⁴⁵⁶.

Trata-se, portanto, de vedação dirigida ao legislador de subtrair da norma de direito social o grau de concretização já alcançado em prejuízo a sua exequibilidade. Haverá retrocesso social quando o legislador, por meio de conduta comissiva, retornar ao estado de omissão legislativa ou reduzir o grau de concretização de um direito social. Também deve orientar o Poder Judiciário na aplicação da lei e na consequente formação de jurisprudência.

A consolidação da Justiça do Trabalho e sua colocação nos moldes em que a conhecemos atualmente foi firmada pela atual Constituição da República Federativa Brasileira, sendo que ainda houve a justa adequação de sua competência material por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual, acertadamente, colocou sob a competência da Justiça do Trabalho as questões

453 CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 338 e 339.

454 CUNHA, *O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil*.

455 CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 340.

456 SARLET, *O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade*.

referentes a acidentes do trabalho e indenização por danos morais decorrentes de relações do trabalho⁴⁵⁷.

7 CONCLUSÃO

A história do direito ao trabalho e do Direito do Trabalho nada mais é que a história de conquistas de direitos sociais, fruto de muitas reivindicações de trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas e a condições insalubres e indignas de trabalho.

Muito ocorreu antes da promulgação da Constituição de 1934 e da própria edição da CLT. Mas não há dúvidas que 1934 foi um marco histórico fundamental para o Direito do Trabalho, e que 1941 foi o marco da Justiça do Trabalho como importante braço do Poder Judiciário, cujo papel em regulamentar e trazer justiça às relações de trabalho é inegável.

Talvez nenhum outro órgão do Poder Judiciário ainda sofra tantas críticas como a Justiça do Trabalho, a maioria delas voltada ao alegado certo paternalismo e protecionismo dos Magistrados Trabalhistas. Mas é provável que nenhum outro órgão do Poder Judiciário tenha exposto a nu o contrato social como a Justiça do Trabalho, colocando frente a frente empregador e empregado, empregador e sindicato, Ministério Público do Trabalho e empregador, tudo a fim de trazer soluções às mais diversas mazelas pertinentes às relações de trabalho.

Por mais controversa que possa parecer, a Justiça do Trabalho é a mais necessária e a mais fundamental entre todos os ramos do Poder Judiciário, pois sem ela não se pode falar em equânime distribuição de justiça.

457 Nos termos do novo inciso VI acrescido ao artigo 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido (Súmula nº 392 do TST). No mesmo sentido, aliás, é o teor da Súmula Vinculante nº 22 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04”.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto nº 1.237, de 02 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 02 maio 1939.
- BRASIL. Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 10 maio 1923.
- BRASIL. Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932. Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 maio 1932.
- BRASIL. Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. *Diário Oficial da União*, 25 nov. 1932.
- CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASSAR, V. B.; BORGES, L. D. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Método, 2017.
- CUNHA, J. R. A. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Revista Crítica de Direito*, v. 48, n. 2.
- DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, M. G. *Direito Coletivo do Trabalho*. 7. ed. São Paulo – SP: Editora LTr, 2017. v. 1.
- DELGADO, G. N.; RIBEIRO, A. C. P. de C. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do TST*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013.
- GOMES, A. de C.; SILVA, F. T. da (Orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- LIMA, L. T. B. *Lições de Direito Processual do Trabalho*. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- SARLET, I. W. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, n. 9, mar./maio, 2007.
- SÜSSEKIND, A. Tribunais do Trabalho no Direito Comparado e no Brasil. *Revista do TST*, Brasília, v. 65, n. 1, out/dez 1999.

NECESSIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL AOS TRABALHADORES DA *GIG ECONOMY*⁴⁵⁸

Marcella Pagani

Pós-Doutora em Internacionalização, Trabalho e
Sustentabilidade pela Universidade de Brasília – UnB.

Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MINAS.

Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário
pela Faculdade Gama Filho/RJ.

Professora do Centro Universitário UNA.

Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho,
Constituição e Cidadania (UnB/CNPq).

Advogada sócia do Kumaira Advogados Associados.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0700259965164521/>

E-mail: marcellapagani@kumaira.adv.br

Marcelo Nogueira de Almeida Costa

Especialista em Direito do Trabalho pela PUC Minas.

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6593686849057770>

E-mail: marnogcos8@gmail.com

⁴⁵⁸ Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. COSTA, PAGANI, *Necessidade de Proteção Social aos Trabalhadores da Gig Economy*.

1 INTRODUÇÃO

O capitalismo globalizado vive um período de incertezas, de crise e de medo, o que vem se tornando mais evidente com a pandemia do Covid-19. O que era ontem, já não é mais hoje. Tudo em desordem, nada mais no seu devido lugar. Mas será que a sociedade, a economia e o trabalho humano já estiveram em ordem? Se estaria presenciando o retorno da Babilônia ou, na verdade, a Babilônia nunca deixou de estar presente?

Pode parecer tudo pessimista, mas a atual conjuntura do cenário sociopolítico, econômico e jurídico no Brasil tem conduzido a essas reflexões, que se acentuaram com a chegada da pandemia do Covid-19. Desde o final de 2015 e início de 2016, no Brasil, verifica-se o movimento juspolítico e econômico de dismantelamento da tutela em torno do trabalho humano, culminando na aprovação da Lei 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista no Direito do Trabalho pátrio. Avançar para, após décadas de conquistas, recuar séculos! O que esperar do Direito do Trabalho? O seu caráter modernizante e progressista e a sua natureza civilizatória e democrática resistirão a tantos ataques?

Esse contexto de dúvidas em torno da tutela do trabalho humano evidenciou-se com a pandemia do Covid-19 que, em certa medida, acentuou o movimento excludente de trabalhadores, notadamente aqueles detentores de empregos precários.

Sob esse olhar, talvez tenebroso, é preciso resgatar as bases estruturantes do ramo justtrabalhista para enfrentar as mazelas produzidas pelo capitalismo desordenado, notadamente aos trabalhadores da *gig economy*.

2 A QUARTA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O TRABALHO DECENTE

A grande questão sobre o impacto da Revolução Informacional no futuro do trabalho não é tanto o desemprego em massa, mas a perda de bons empregos estáveis que antes exigiam apenas habilidades de nível médio e proporcionavam salários que permitiam a existência de uma classe média robusta.

Os responsáveis pela perda destes trabalhos decentes não são apenas a digitalização e os robôs, mas, também, a globalização, que permite a terceirização de trabalhadores para outros países com menos encargos ambientais e trabalhistas⁴⁵⁹. O dilema, portanto, é “se e como seremos capazes de evitar

459 GORDON, *The rise and fall of American growth: The U.S. standard of living since the Civil War*.

a destruição de bons empregos e a criação de empregos ruins”⁴⁶⁰. Dentro da compreensão do trabalho decente, deve-se promover os direitos trabalhistas e humanos, contribuindo para a autorrealização do trabalhador⁴⁶¹.

A pessoa humana que se utiliza de sua força de trabalho como meio de subsistência, antes de ser considerada trabalhadora, é cidadã. Assim, o trabalhador goza de todas as prerrogativas constitucionais que, aliadas às garantias prescritas pelo Direito do Trabalho, assegurarão o patamar civilizatório mínimo e, portanto, o trabalho decente.

A efetividade do trabalho decente está intimamente relacionada à garantia a todos os trabalhadores do mínimo capaz de lhes assegurar a existência digna, cujo objetivo é “a preservação de um valor absoluto e universal, a dignidade do homem que trabalha”⁴⁶². Aloisi e Cherry apontam que a precarização e fragmentação não são exclusividade dos trabalhos da *gig economy*⁴⁶³. A terceirização e a proliferação de trabalhos casuais, junto com os trabalhos intermediados pelas plataformas, fazem parte do aumento da força de trabalho *just-in-time*.

Valerio De Stefano, sobre o deslocamento do mercado de trabalho provocado pela Quarta Revolução Tecnológica e seus impactos sociais e econômicos, explica que a tecnologia não impedirá a geração de empregos⁴⁶⁴. Contudo, tais empregos não estão pautados nas garantias mínimas para o desenvolvimento do trabalho digno, conduzindo a uma crescente desigualdade entre as classes de trabalhadores.

Diferentemente do que se pode pensar, referida desigualdade não se relaciona somente aos avanços tecnológicos e automação, mas também é acentuada em razão da adoção da terceirização da produção e novas modalidades de trabalho, como o *crowdemployment*⁴⁶⁵. Essas novas modalidades de contratação da força de trabalho “também são responsáveis pela substituição de empre-

460 OIT. *The Future of Work Centenary Initiative*, p. 7. Tradução livre de: “Simply put, the key concern here is whether and how we will be able to avoid the destruction of good jobs and the creation of bad jobs, even though total employment increases”.

461 OIT. Global Commission on the Future of Work. *Job quality in the platform economy*.

462 NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 68.

463 CHERRY, ALOISI, ‘*Dependent Contractors’ in the Gig Economy: A Comparative Approach*.

464 DE STEFANO, *Introduction: Automation, Artificial Intelligence, and Labour Protection*.

465 DE STEFANO, *Introduction: Automation, Artificial Intelligence, and Labour Protection..*

gos decentes por ocupações que não garantem padrões de vida adequados, contribuindo para o aumento da marginalização social e discórdia política”⁴⁶⁶.

Outro ponto importante diz respeito à diferenciação entre trabalho industrial e trabalho digital proposta por Stone⁴⁶⁷ e analisada por Aloisi e Cherry⁴⁶⁸, que pode ser relevante no desenvolvimento de novos conceitos. Nesse sentido, o trabalho industrial se caracterizava pela manufatura, pelo emprego e direitos sociais do “berço ao túmulo” (*from the cradle to the grave*, em inglês).

O funcionamento da indústria exigia a manutenção da lealdade dos empregados a um único empregador, que eram supervisionados diretamente na fábrica, de forma que podiam organizar sua representatividade localmente e barganhar direitos sob o prisma da longevidade⁴⁶⁹. A lealdade interessava a ambas as partes da relação de emprego, sendo que o trabalho realizado de forma centralizada favoreceu “a concentração de trabalhadores em fábricas e bairros urbanos criou uma massa crítica para a discussão política e organização do trabalho”⁴⁷⁰. Nas lições de Mauricio Godinho Delgado:

A relação de emprego, erigindo-se a partir do trabalho livre, mas simultaneamente subordinado, permite ao empreendedor capitalista usufruir do máximo da energia, da inteligência, da emoção e da criatividade humanas, dando origem a um mecanismo de integração da pessoa ao sistema produtivo dotado de potencialidade máxima no tocante à geração de bens e serviços na sociedade histórica. Em torno da relação de emprego, pelas suas características de permitir combinar liberdade pessoal do trabalhador com direção empresarial pelo empreendedor, é que se erigiu a fórmula inovadora de organização do sistema produtivo que permitiria ao capitalismo distanciar-se dos precedentes modos de produção, potenciando ao

466 DE STEFANO, *Introduction: Automation, Artificial Intelligence, and Labour Protection*, p. 9. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3403837>. Acesso em: 12 jun. 2024. No original: “Other processes, such as offshoring of production and the technology-enabled forms non-standard work such as crowdemployment, among others, are also responsible for the substitution of decent jobs with occupations that do not secure adequate standards of living, contributing to growing social marginalization and political discord”.

467 STONE, *From Widgets to Digits*. Employment Regulation for The Changing Workplace.

468 CHERRY, ALOISI, ‘Dependent Contractors’ in the Gig Economy: A Comparative Approach.

469 FUDGE, STRAUSS, *Temporary Work, Agencies and Unfree Labour*. Insecurity in The New World of Work.

470 FREEMAN, *A history of the factory and the making of the modern world*, p. 54.

máximo não só a inteligência produtiva, sistematizada e objetivada do ser humano, como a produtividade do trabalho ao longo dos últimos dois séculos e meio⁴⁷¹.

De forma diversa da indicada por Delgado, no trabalho digital, o modelo de emprego bem definido, “ciclo de vida”, dá lugar ao paradigma da “empregabilidade”⁴⁷², pois a revolução informacional que surgiu com computadores e internet exigia cada vez mais conhecimentos dos trabalhadores, sendo que, em vez de lealdade, o foco era competitividade.

A alta rotatividade de muitos setores da economia *gig* vem dificultando laços de comunidade entre os trabalhadores visando a interesses de longo prazo, o que contribui para o prejuízo à organização coletiva tradicional, criando sérios desafios para uma representatividade efetiva, uma vez que até o encontro entre estes trabalhadores se torna desafiador⁴⁷³. A individualização do processo de trabalho pelas plataformas permite essa descentralização, o que facilita a subcontratação e desestimula a organização dos trabalhadores⁴⁷⁴.

De acordo com Languille e Davidov:

Nosso problema agora é que as placas tectônicas do mundo das relações produtivas estão mudando. Desenvolvimentos revolucionários em tecnologias da informação, novos métodos de organização da atividade produtiva e pressões competitivas da globalização nas esferas pública e privada conspiraram para criar novos modos de trabalho (de “relações produtivas”) nos quais o entendimento tradicional é frequentemente revelado como sem roupas, ou pelo menos muito pouco útil para se dizer⁴⁷⁵.

471 DELGADO, *Relação de emprego e relações de trabalho*: a retomada do expansionismo do direito trabalhista, p. 20.

472 CHERRY, ALOISI, *‘Dependent Contractors’ in the Gig Economy*: A Comparative Approach.

473 JOHNSTON, LAND-KAZLAUSKAS, *Organizing on-demand*: Representation, voice, and collective bargaining in the gig economy.

474 CASTELLS, *Empleo, trabajo y sindicatos en la nueva economía global*.

475 LANGUILLE, DAVIDOV, *Beyond Employees and Independent Contractors*: A View from Canada, p. 8. No original: “Our problem now is that the tectonic plates of the world of productive relations are shifting. Revolutionary developments in information technologies, new methods of organizing productive activity and competitive pressures of globalization in both private and public spheres have conspired to create new modes of laboring (of “productive relations”) in which the traditional understanding is often revealed to have no clothes, or at least very little useful to say”.

Sobre tais novos modos de trabalho, um em especial, o *crowdwork*, caracterizado pelas *micro-tasks*, é classificado por Stone⁴⁷⁶ como um taylorismo paradigmático. Apesar de ser executado na internet, guarda muitas semelhanças com o taylorismo do trabalho industrial típico, afirmando Cherry que, “em alguns aspectos, o *crowdwork* parece um retrocesso aos processos industriais desqualificados associados a Taylor, mas sem a lealdade e a segurança no emprego”⁴⁷⁷.

Esse retrocesso também tem sido notado internacionalmente, tendo a OIT, na Iniciativa Centenária para o Futuro do Trabalho, apontado três consequências econômicas e sociais importantes derivadas das mudanças tecnológicas⁴⁷⁸. A primeira delas é a polarização do trabalho, que consiste no esvaziamento dos empregos de classe média que, antes, exigiam habilidades intermediárias com grande impacto na qualidade dos empregos disponíveis. A segunda é a necessidade dos ajustes sociais e econômicos por meio de aperfeiçoamento de habilidades ao longo da vida, sob o risco de redundância e realocação geográfica facilitada pelo *crowdworking*. A última consequência se refere às questões (re) distributivas em virtude do aumento da desigualdade, já que a polarização do emprego também significa polarização da renda.

O relatório da Conferência OIT-ACESIS⁴⁷⁹ considera a polarização do trabalho um problema macro da Revolução Informacional, mas também aponta uma questão micro. Nesse viés, o desafio é organizar a representatividade de milhões de trabalhadores que não desfrutam dos mesmos direitos daqueles que têm seu vínculo de emprego reconhecido, visto que é inegável a proliferação dos trabalhadores não-padronizados (*non-standard workers*): os *crowdworkers*⁴⁸⁰ e os trabalhadores sob demanda por aplicativos que realizam os trabalhos intermitentes da economia de plataforma.

476 STONE, *From Widgets to Digits. Employment Regulation for The Changing Workplace*.

477 CHERRY, *Beyond Misclassification: The Digital Transformation of Work*, p. 3. No original: “In some aspects, the new crowdwork seems a throwback to the de-skilled industrial processes associated with Taylor, but without the loyalty and job security”.

478 OIT. *The Future of Work Centenary Initiative*.

479 OIT. *Report of OIT-ACESIS Conference – 2017*.

480 O *crowdwork* “é um trabalho executado através de plataformas on-line que colocam em contato um número indefinido de organizações, empresas e indivíduos pela Internet, potencialmente permitindo conectar clientes e trabalhadores em nível global” (DE STEFANO, ALOISI, *Fundamental labour rights, platform work and human rights protection of non-standard workers*, p. 473-474. Tradução nossa).

Todo esse cenário altera a dinâmica do trabalho decente e faz com que seja necessário pensar no papel justtrabalhista diante de tais questões.

3 O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO FRENTE À TECNOLOGIA E O TRABALHO HUMANO

Durante a pandemia do Covid-19, verificou-se de forma mais evidente a vulnerabilidade do trabalhador de aplicativos, visto que muitos perderam seus postos em razão das políticas de confinamento adotadas por algumas esferas públicas. Nesse contexto, surgiu o desafio diário dos trabalhadores em enfrentar o temor à morte, seja pela fome gerada pela ausência de trabalho, seja pela ausência de proteção jurídica quanto à segurança e saúde no trabalho.

Negar a essencialidade do valor-trabalho tem refletido diretamente na própria concepção do Direito do Trabalho, surgindo correntes doutrinárias que exaltam o fim do trabalho regulado, dando espaço aos trabalhos ausentes de proteção jurídica. Por outro lado, a relação indissociável entre homem e trabalho, bem como a primazia do valor-trabalho para a própria sociedade e para o funcionamento do sistema capitalista, afastam qualquer tese no sentido de desconstrução da necessidade do trabalho regulado e protegido.

A valorização do trabalho humano é, portanto, promovida pela proteção ao trabalhador, enquanto pessoa e cidadão, já que o trabalho é instrumento de inserção social da pessoa humana que o executa. Ao trabalho, por conseguinte, é reconhecido o valor social porque ele é um elemento de inserção social, ou seja, é por meio do trabalho que o ser humano se realiza e exerce sua cidadania, sendo este um “instrumento de consolidação da identidade social do homem [...]”⁴⁸¹. Dessa forma, entre trabalho e ser humano há uma relação indissociável.

O patamar civilizatório mínimo⁴⁸² mostra-se como limite a ser garantido ao trabalhador para a obtenção de uma vida digna, por meio de um trabalho digno. Em outras palavras, é o reconhecimento do “direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis para que possa levar uma vida digna”⁴⁸³.

481 DELGADO, *Direito Fundamental ao trabalho digno*, p. 19.

482 Expressão usada por Mauricio Godinho Delgado para se referir à garantia de direitos mínimos fundamentais a fim de preservar a realização de trabalho civilizado e digno. (DELGADO, *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da desconstrução e os caminhos de reconstrução*).

483 DELGADO, *Direito Fundamental ao trabalho digno*, p. 215.

Esse mínimo, que poderá ser também chamado de mínimo existencial⁴⁸⁴, não pode ser privativo dos empregados, mas deve ser assegurado a todos os trabalhadores que se utilizam de sua força de trabalho para alcançar uma vida digna.

Assim, “[...] é preciso olhar e lembrar não só do motivo econômico pelo qual os homens trabalham, mas também quem, onde e como trabalham, que é o ambiente próprio e necessário para que o Direito do Trabalho se justifique e se realize”⁴⁸⁵.

Sob esse aspecto, Kalil⁴⁸⁶ afirma que a visão do Direito do Trabalho ancorada na importância de se identificar o preposto para a configuração do elemento de subordinação, apesar de essencial no trabalho industrial, típico do século XIX e XX, é anacrônica em relação às novas formas de gerenciamento do trabalho, que “evoluíram nas últimas décadas e, sem levar em consideração o papel da programação e do algoritmo nas plataformas, não é possível entender as dinâmicas das relações de trabalho nesse modelo”⁴⁸⁷.

Um dos fundamentos do Direito do Trabalho consiste em proteger o trabalhador, em sua dignidade humana, de abusos do poder de direção do empregador. O ramo juslaboral realiza um sistema de valores que, em razão de sua função tuitiva, visa à “defesa da vida, da saúde, da integridade física e de outros bens jurídicos do trabalhador [...]”⁴⁸⁸. Por outro lado, a discussão quanto às novas tecnologias, muitas vezes, se limita ao aspecto quantitativo de redução ou eliminação massiva no número de empregos, negligenciando o aspecto qua-

484 Sobre a compreensão da expressão, Ingo Wolfgang Sarlet explica que o mínimo existencial deverá guardar sintonia com a dignidade da pessoa humana, “não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (aqui seria o caso de um mínimo apenas vital) mas, mais do que isso, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável como deflui do conceito de dignidade adotado nesta obra”. (SARLET, *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 95).

485 RENAULT, PAGANI, CALDAS, *O Direito do Trabalho e todos os trabalhos com direitos*, p. 77.

486 KALIL, *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*.

487 KALIL, *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*, p. 20.

488 NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 67.

litativo, especialmente o direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável⁴⁸⁹.

O patamar civilizatório mínimo é, por conseguinte, pressuposto do trabalho decente que é realizado pela preservação e reconhecimento do valor social do trabalho. Nesse ínterim, o caráter humanista exercido pelo Direito do Trabalho se manifesta por sua “atitude de intervenção jurídica para a reestruturação das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado”⁴⁹⁰.

São necessárias, portanto, a garantia e a preservação de uma “plataforma de direitos básicos do trabalhador, impostergáveis, como o direito a um salário, ao descanso diário, semanal e anual, à proteção da integridade física e saúde [...]”⁴⁹¹ a todos os trabalhadores, notadamente aqueles que se encontram em situação de exclusão das teias protetoras legais. A garantia aos direitos trabalhistas mínimos e fundamentais do homem constitui o instrumento hábil para a preservação do patamar civilizatório mínimo a todos os trabalhadores, em conformidade com o caráter expansionista e a função civilizatória e democrática do ramo juslaboral.

Diante disso, o Direito do Trabalho não pode se furtar de seus princípios fundantes e sua base teleológica, qual seja a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho, de modo a proteger e estender a todos os trabalhadores que vivem em situação excludente o direito ao mínimo existencial. A garantia do patamar civilizatório mínimo a todos os trabalhadores converge, portanto, com o caráter democrático do Direito do Trabalho e permite a plena integração desses trabalhadores na ordem socioeconômica.

Corroborando a inclusão jurídico-trabalhista dos trabalhadores de aplicativos, De Stefano ressalta a importância da legislação trabalhista e da negociação coletiva em regular como as novas tecnologias afetarão a qualidade do trabalho, de forma a assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores da *gig economy*, e critica o que ele chama de visão tecno-determinística da

489 DE STEFANO, *Algorithmic bosses and what to do about them: Automation, Artificial Intelligence and Labour Protection*, p. 65-86.

490 NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 70.

491 NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 70-71.

automação, que vê qualquer regulação como, inevitavelmente, prejudicial à inovação⁴⁹².

De Stefano defende que a programação do algoritmo seja transparente e que as metas de produtividade codificadas sejam objeto de negociação coletiva, reiterando, assim, a necessidade de organização de representatividade dos trabalhadores de plataformas digitais⁴⁹³. Desse modo, mister ressaltar a importância da legislação trabalhista e da negociação coletiva em regular como as novas tecnologias afetarão a qualidade do trabalho, de forma a assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores da *gig economy*⁴⁹⁴.

Coadunando com esse pensar, Adrián Todolí-Signes aponta a existência de um debate doutrinário importante sobre se a posição enfraquecida de um trabalhador em barganhar por melhores condições deveria, por si só, justificar a proteção *juslaboral*⁴⁹⁵, independentemente de o trabalho humano ser realizado de forma autônoma, ou seja, “a ideia de que deve haver uma correlação entre a situação social de um ‘trabalhador’ (subordinação econômica) e o conceito jurídico de ‘empregado’ (e sua proteção)”^{496,497}.

O pleno acesso aos direitos trabalhistas fundamentais mínimos não pode estar restrito aos empregados, assim reconhecidos juridicamente, sob pena de limitar o próprio exercício da cidadania dos demais trabalhadores, tornando mais prováveis as ameaças e violações aos seus direitos fundamentais, já que é impossível separar o trabalho da pessoa do trabalhador. O fato de ser trabalhador da *gig economy* não retira a condição de cidadão, de modo que devem ser assegurados todos os direitos fundamentais que assistem a ele enquanto cidadão-trabalhador.

492 DE STEFANO, *Algorithmic bosses and what to do about them*: Automation, Artificial Intelligence and Labour Protection, p. 65-86.

493 DE STEFANO, *Negotiating the algorithm*: Automation, artificial intelligence and labour protection.

494 DE STEFANO, *Algorithmic bosses and what to do about them*: Automation, Artificial Intelligence and Labour Protection, p. 65-86.

495 TODOLÍ-SIGNES, *The gig economy*: employee, self-employed or the need for a special employment regulation?

496 TODOLÍ-SIGNES, *The gig economy*: employee, self-employed or the need for a special employment regulation? p. 7. No original: “The idea that there must be a correlation between the social situation of a ‘worker’ (economic subordination) and the legal concept of ‘employee’ (and its protection)”.

497 TODOLÍ-SIGNES, *The gig economy*: employee, self-employed or the need for a special employment regulation? p. 48-49, 105.

Isso demonstra um forte papel do Direito do Trabalho, que deve atuar também diante dos novos conceitos de capitalismo, seus modelos de negócio, impedindo que a vulnerabilidade do trabalhador lhe acarrete uma situação ainda mais desafiadora, como se apontará a seguir.

4 CAPITALISMO FINANCEIRIZADO, A UBERIZAÇÃO COMO MODELO DE NEGÓCIO E A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

O liberalismo econômico tem enfatizado as ideias de “livre competição” e de “mercado autorregulador”, sendo, também, associado com a globalização e com a menor intervenção do governo no mercado. Tal circunstância exige, portanto, um dever de confiança cega no mercado⁴⁹⁸.

Srnicek aponta três tendências anteriores que ajudam entender a conjuntura atual: as mudanças da década de 1970, o crescimento do trabalho flexível e a expansão do modelo *lean business*, que se trata de uma versão taylorista extrema, com terceirização da produção para *sweatshops* e empresas com poucos ativos⁴⁹⁹. Em seguida, ocorreu a bolha *dot.com* da década de 1990, que permitiu “a instalação de uma base de infra-estrutura para a economia digital e a mudança para uma política monetária ultra acomodativa em resposta a problemas econômicos”⁵⁰⁰.

Srnicek caracteriza a década de 1990 como uma época especulativa, com grandes injeções de capital de risco (*venture capital*), e associa esse novo modelo de crescimento com a crise *subprime* de 2008, que recebeu como resposta o socorro do governo aos bancos e seguradoras, por meio de *bailouts*, criando enormes déficits orçamentários⁵⁰¹, o que, na prática, significou reduções nos investimentos públicos e nos programas de bem-estar social, prejudicando o crescimento econômico, a estabilidade social e os avanços históricos na luta contra a pobreza⁵⁰².

498 CHANG, 23 *Coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo*.

499 SRNICEK, *Platform Capitalism*.

500 SRNICEK, *Platform Capitalism*, p. 20. No original: “The installation of an infrastructure base for the digital economy and the shift to an ultra-accommodative monetary policy in response to economic problems”.

501 SRNICEK, *Platform Capitalism*.

502 CHANG, 23 *Coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo*.

A mudança para o trabalho flexível na década de 1970, a ascensão da espiral especulativa da bolha *dot.com*, que também ajudou a construir a infraestrutura digital, e as respostas à crise de 2008 tornaram os trabalhadores reféns do trabalho precarizado, o pano de fundo para o Capitalismo de Plataforma⁵⁰³.

Como sabido, a estreita relação entre trabalho e capital é inerente ao sistema capitalista. Contudo, o valor social do trabalho só foi reconhecido pelo sistema capitalista a partir do momento em que se percebeu que o trabalho é essencial para a dinâmica, manutenção e desenvolvimento do próprio sistema, bem como instrumento de distribuição de renda, tornando-se um marco “de estruturação da democracia no mundo contemporâneo”⁵⁰⁴.

A partir da política de adoção do capitalismo de plataforma, o modelo de negócios da Uber é chamado de “plataforma enxuta”⁵⁰⁵, devido à estratégia da empresa de possuir o mínimo de ativos necessários para o funcionamento da sua atividade, além de não possuir uma frota de veículos, o que reduz os custos com manutenção e combustível. Ressalta-se que até os seus servidores de dados, essenciais para o gerenciamento do negócio, são alugados de outras plataformas. Desse modo, o seu valor está na plataforma tecnológica que junta oferta e demanda de forma eficiente e a baixo custo⁵⁰⁶.

Por outro lado, todos esses custos são repassados aos trabalhadores, visto que são responsáveis por todo o ônus do instrumental de trabalho, inclusive pela rede de dados móveis, essencial para a comunicação da plataforma com o trabalhador⁵⁰⁷. Adrián Todolí-Signes argumenta que uma legislação especial para tratar dos direitos dos trabalhadores da *gig economy* deveria esclarecer a questão do reembolso das despesas⁵⁰⁸ e propõe uma divisão entre custos fixos e custos correntes, da seguinte forma:

Uma lei trabalhista especial deve permitir que as empresas estabeleçam uma série de requisitos em relação aos materiais ou ferramentas de propriedade do traba-

503 SRNICEK, *Platform Capitalism*.

504 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 120.

505 SRNICEK, *The Myths about the future of Economy*.

506 SRNICEK, *The Myths about the future of Economy*.

507 DELGADO, *Ciclo de Debates UnB TV: desafios à saúde global e a proteção trabalhista social trabalhista*.

508 TODOLÍ-SIGNES, *The gig economy: employee, self-employed or the need for a special employment regulation?*

lhador para trabalhar através da plataforma. Nesse sentido, pode ser necessário que os funcionários possuam telefone, carro, computador etc. e esses ativos “subutilizados” não devem ser pagos pela empresa. No entanto, os bens consumíveis necessários para executar o trabalho devem ser reembolsados pela empresa (por exemplo, custos de operação). Portanto, haveria uma separação entre custos fixos (pagos pelo trabalhador) e custos correntes (pagos pela empresa)⁵⁰⁹.

Um argumento escorregadio que implicaria a categorização dos *crowdworkers* e trabalhadores sob demanda por aplicativo como *independent contractors* seria o fato de estes usarem suas próprias ferramentas que incluiriam carros, computadores, internet e celulares. O pano de fundo por trás desse “empreendedorismo” por parte do trabalhador “autônomo” refletiria um subterfúgio, de maneira que restaria caracterizada a transferência dos riscos da atividade pelo empregador. A simples posse do ônus instrumental não pode ser dissociada de uma mensuração da dependência econômica do trabalhador frente ao “empregador” ou à plataforma⁵¹⁰.

Na categoria intermediária proposta pela Espanha, um dos requisitos para a caracterização do TRADE (*Trabajador Autonomo Economicamente Dependiente*) é a aferição pela lei de 75% de dependência econômica da renda do trabalhador⁵¹¹. Nas palavras de Davidov, “se o trabalhador estiver em uma posição de vulnerabilidade que justifique a aplicação das leis trabalhistas, a posse formal do equipamento não altera essa vulnerabilidade”⁵¹².

De Stefano ainda aponta a imprevisibilidade que esse arranjo de trabalho traz para o trabalhador, já que a relação pode ser desfeita sem aviso prévio

509 TODOLÍ-SIGNES, *The gig economy: employee, self-employed or the need for a special employment regulation?* p. 10. No original: “A special labor law should allow companies to establish a series of requirements regarding the materials or tools owned by the worker to work through the platform. In this sense, special labor law should allow companies to establish a series of requirements regarding the materials or tools owned by the worker to work through the platform. In this sense, it may be necessary for employees to have a telephone, car, computer, etc. and these “underutilized” assets should not be paid for by the company. However, consumables required to perform the work must be reimbursed by the company (e.g. operating costs). Therefore, there would be a separation between fixed costs (paid by the worker) and current costs (paid by the company)”.

510 CHERRY, ALOISI, ‘Dependent Contractors’ in the Gig Economy: A Comparative Approach.

511 CHERRY, ALOISI, ‘Dependent Contractors’ in the Gig Economy: A Comparative Approach.

512 DAVIDOV, *Re-matching labour laws with their purpose*, p. 183. No original: “If the worker is in a position of vulnerability that justifies the application of labor laws, formal possession of the equipment does not change this vulnerability”.

ou qualquer justificativa⁵¹³. De Stefano acredita que uma outra característica intrínseca ao trabalho *on demand*, intermediado por aplicativos, é a restrição do trabalhador ao exercício efetivo do direito fundamental à associação e de negociação coletiva, o que comprometeria a garantia de uma proteção social adequada.

O retrocesso e a estagnação da condição social dos trabalhadores autorizam correlacionar a precarização do mercado de trabalho com a negação à cidadania do trabalhador, porque a retração do mercado de trabalho e a oferta de trabalho com precária proteção social contribuem para a crescente miséria e exclusão social. Essa precarização não é, todavia, recente, tendo Ricardo Antunes indicado que os trabalhadores do final do século XX já se caracterizavam como proletariado precarizado, que o autor denomina de subproletariado moderno⁵¹⁴. Sobre esse cenário, Huw Beyon⁵¹⁵ denomina essa classe de trabalhadores de operários hifenizados, em razão do tipo de trabalho a que geralmente estão vinculados: trabalho-parcial, trabalho-precário, trabalho-por-tempo.

Tais processos de reestruturação produtiva criaram o “isolamento político das classes trabalhadoras na produção”⁵¹⁶, na medida em que retiraram do trabalhador a capacidade de se reconhecer como membro efetivo da sociedade capitalista contemporânea. Além disso, Boaventura Santos sinaliza para o surgimento de um regresso do capital variável que seria caracterizado pela sujeição dos ritmos da reprodução social aos ritmos da produção, ou seja, só haveria trabalho quando houvesse demanda de produção⁵¹⁷. Tal fenômeno seria responsável pelo agravamento da insegurança na vida do trabalhador, o que acentuaria o seu isolamento político.

Diante desse contexto, o Direito do Trabalho deve ampliar o raio sobre os atores do mundo do trabalho, promovendo a vida digna do trabalhador. Espera-se desse ramo jurídico a mutabilidade de sua compreensão e aplicação

513 DE STEFANO, *Algorithmic bosses and what to do about them: Automation, Artificial Intelligence and Labour Protection*.

514 ANTUNES, *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.

515 *Apud* ANTUNES, *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, p. 197-198.

516 SANTOS, *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade, p. 247.

517 SANTOS, *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade.

de forma a atender as novas e cambiantes relações de trabalho surgidas nos últimos tempos.

Na verdade, não se trata de novidade que o ramo juslaboral tenha caráter expansionista, porém, tal característica não pode mais estar restrita à clássica concepção da atuação protetiva desse ramo jurídico.

5 CONCLUSÃO

Os impactos sociais e até mesmo éticos que a Quarta Revolução Tecnológica vem trazendo para o Direito do Trabalho já estão sendo notados nas mais diversas profissões e no gerenciamento algorítmico de empresas de plataforma. O risco apontado ao longo deste artigo é a vulnerabilidade a que estão submetidos os trabalhadores da economia de plataforma, já que ocupam o que se denomina de trabalho *gig economy*, totalmente ausentes de proteção justtrabalhista.

Essa vulnerabilidade contribui para um aumento da desigualdade socioeconômica no mundo do trabalho. Não se pode fechar as portas para a realidade do trabalho tecnológico e automatizado, mas deve-se preservar e promover a extensão dos direitos fundamentais do trabalho como meio de garantir o trabalho digno para além do emprego. Nessa medida, mostra-se imprescindível a retomada da proteção insculpida na Constituição da República de 1988 que elevou, ao patamar de direito fundamental, o trabalho humano. As diretrizes sociais fundadas no texto constitucional devem ser revisitadas, revividas e concretizadas como forma de bloqueio aos avanços dos impactos da tecnologia sobre as relações trabalhistas.

O Direito do Trabalho sempre se posicionou como um direito de distribuição de renda, um direito de liberdade e de cidadania, promovendo a democracia através da inserção do trabalhador na sociedade econômica.

Essa nova concepção do papel expansivo e inclusivo do Direito do Trabalho contribuirá para a redução da marginalidade social do trabalhador, já que se transforma em importante mecanismo de integração do trabalhador no sistema capitalista de produção.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

CASTELLS, M. Empleo, trabajo y sindicatos en la nueva economía global. *La Factoría*, n. 1, 1996.

CHANG, H-J. *23 Coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo*. Tradução por Cláudia Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2013.

CHERRY, M. A. Beyond Misclassification: The Digital Transformation of Work. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, 2016.

CHERRY, M. A.; ALOISI, A. 'Dependent Contractors' in the Gig Economy: A Comparative Approach. *66 American Univ. L. Rev.*, n. 635, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2847869>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DAVIDOV, G. Re-matching labour laws with their purpose. In: DAVIDOV, G.; LANGUILLE, B. A. (Coords.). *The Idea of labour law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DE STEFANO, V. "Negotiating the algorithm": Automation, artificial intelligence and labour protection. *Employment Working Paper*, Geneva, n. 246, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/negotiating-algorithm-automation-artificial-intelligence-and-labour>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DE STEFANO, V. Introduction: Automation, Artificial Intelligence, and Labour Protection. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 41, n. 1, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3403837>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DE STEFANO, V. Algorithmic bosses and what to do about them: Automation, Artificial Intelligence and Labour Protection. In: MARINO, D; MONACA, M. A. (Orgs.). *Economic and Policy Implications of Artificial Intelligence*. Switzerland: Springer, 2020.

DE STEFANO, V.; ALOISI, A. Fundamental labour rights, platform work and human rights protection of non-standard workers. *Bocconi Legal Studies Research Paper Series*, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/370293592_Fundamental_labour_rights_platform_work_and_human_rights_protection_of_non-standard_workers. Acesso em: 12 jun. 2024.

DELGADO, G. N. *Ciclo de Debates UnB TV*: desafios à saúde global e a proteção trabalhista social trabalhista. 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8M-NFP-4AohM>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DELGADO, M. G. *Capitalismo, trabalho e emprego*: entre o paradigma da desconstrução e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, G. N. *Direito Fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, M. G. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista. In: DELGADO, G. N.; NUNES, R. N.; SENA, A. G. de (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social*. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.

FREEMAN, J. B. *A history of the factory and the making of the modern world*. New York: W.W. Norton & Company, 2018.

FUDGE, J.; STRAUSS, K. *Temporary Work, Agencies and Unfree Labour*. Insecurity in the New World of Work. New York: Routledge, 2014.

GORDON, R. J. *The rise and fall of American growth: The U.S. standard of living since the Civil War*. Princeton: Princeton University Press, 2016.

JOHNSTON, H.; LAND-KAZLAUSKAS, C. Organizing on-demand: Representation, voice, and collective bargaining in the gig economy. *Conditions of Work and Employment Series. ILO Working Papers*, n. 64, 2019, p. 1-47. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/412401/download>. Acesso em: 12 jun. 2024.

KALIL, R. B. *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002943201>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LANGUILLE, B. A.; DAVIDOV, G. Beyond Employees and Independent Contractors: A View from Canada. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 21, n. 1, 1999, p. 7-46. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1651230>. Acesso em: 12 jun. 2024.

NASCIMENTO, A. M. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

OIT. Global Commission On The Future Of Work. *Job quality in the platform economy*. Cluster 3: Technology for social, environmental and economic development, ILO, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@cabinet/documents/publication/wcms_618167.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

OIT. *Report of OIT-ACESIS Conference - 2017*. Social Dialogue and Future of Work, Suíça, ILO, 2018.

OIT. The Future of Work Centenary Initiative. *Technological Changes and Work in the future: Making technology work for all*, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/no1-technological-changes-and-work-future-making-technology-work-all>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RENAULT, L. O. L.; CANÇADO, A. A. L.; PAGANI, M. *et al.* O Direito do Trabalho e todos os trabalhos com direitos. *Esfera Jurídica: Revista Jurídica da Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte*, Belo Horizonte, v. 3, ano 2, jul./dez. 2008, p. 64-81.

SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SRNICEK, N. *Platform Capitalism*. Cambridge: Polity, 2017.

SRNICEK, N. The Myths about the future of Economy. In: CRAIG, N.; SKIDELSKY, R. (Orgs.). *Work in the future*. The Automation Revolution. London: Palgrave Macmillan, 2020.

STONE, K. *From Widgets to Digits. Employment Regulation for The Changing Workplace*. London: Cambridge University Press, 2004.

TODOLÍ-SIGNES, A. The gig economy: employee, self-employed or the need for a special employment regulation? *European Review of Labour and Research*, 28 abr. 2017, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2960220>. Acesso em: 12 jun. 2024.

A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SEUS 80 ANOS: Do papel à nuvem⁵¹⁸

Bruna de Sá Araújo

Advogada.

MBA em Ciências e Legislação do Trabalho pelo IPOG.

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Sul Americana (FASAM).

Pós-graduada em Direito Cível pela FMP.

518 Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. ARAÚJO, LIMA, SILVA, *A Modernização da Justiça do Trabalho nos seus 80 Anos: do Papel à Nuvem*.

1 INTRODUÇÃO

Em um texto publicado na Revista dos Tribunais em 1926, Noé de Azevedo⁵¹⁹ relata um curioso episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé-pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano.

As primeiras tentativas de digitalização processual na Justiça do Trabalho sofreram entraves semelhantes. O Conselho Federal da OAB divulgou uma carta aberta levantando os principais problemas do PJe apontados pela advocacia brasileira, tais como a lentidão, instabilidade e complexidade do sistema, em especial para advogados idosos. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, mencionou em um evento que a implantação do PJe estaria ocorrendo de forma precipitada, atropelada, com falta de preparo⁵²⁰.

Desde 1941, quando a Justiça do Trabalho surgiu no Brasil, o país e o mundo mudaram radicalmente. Se na década de 40 discutia-se direitos básicos dos trabalhadores, hoje estuda-se o impacto da ciência e da tecnologia no mercado e na necessidade de ter processos judiciais mais céleres e transparentes.

Há uma luta constante contra o esquecimento e a preservação de elementos materiais e imateriais capazes de situar e valorizar a Justiça do Trabalho como integrante não só do Poder Judiciário brasileiro, mas da própria comunidade.

Os avanços tecnológicos advindos da Quarta Revolução Industrial beneficiaram a população em geral, assim como os órgãos do Poder Judiciário, sendo que a Justiça Federal do Trabalho foi pioneira na digitalização do processo. O octogenário desta Especializada reflete o melhoramento da Justiça do Trabalho com a tecnologia e o atingimento de todo o seu potencial jurisdicional.

O presente artigo buscou analisar a modernização da Justiça do Trabalho em seus 83 anos, o pioneirismo desta no processo de modernização e digitalização dos seus atos processuais, a incorporação das tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial e o avanço na Justiça do Trabalho provocado pela pandemia do novo coronavírus.

519 AZEVEDO, *A justiça e a machina de escrever*.

520 MIGALHAS, *PJe apresenta problemas na Justiça do Trabalho*.

2 RETROSPECTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, organizado pelo Decreto 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, o qual também criou o “Departamento Nacional do Trabalho”. Com o Decreto 20.886, de 30 de dezembro de 1931, foi atribuída à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, a qual atuava junto ao Conselho Nacional do Trabalho, a competência para opinar em matéria contenciosa e consultiva⁵²¹.

As “Comissões Mistas de Conciliação” foram criadas pelo Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932, voltadas para a conciliação de conflitos coletivos. Frustrada a tentativa conciliatória, havendo recusa quanto ao juízo arbitral, o processo era remetido ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para a solução⁵²².

Para a solução de conflitos individuais foram instituídas as “Juntas de Conciliação e Julgamento”, pelo Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932. Contudo, a execução das suas decisões tinha de ser realizada perante a Justiça Comum. Essas Juntas de Conciliação e Julgamento eram formadas por um presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (devendo a escolha recair de preferência em advogados, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais) e dois vogais (representantes de empregados e empregadores)⁵²³.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prever, no texto constitucional brasileiro, a Justiça do Trabalho, no entanto, a mesma ainda não integrava o Poder Judiciário. A Constituição seguinte, de 1937, também fixou regramento semelhante, mantendo a Justiça do Trabalho alheia ao Poder Judiciário.

Os Decretos-leis 1.237, de 2 de maio de 1939, e 1.346, de 15 de junho de 1939, institucionalizaram a Justiça do Trabalho, a qual foi instalada em 1º de maio de 1941, com o Conselho Nacional do Trabalho, oito Conselhos Regionais do Trabalho e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento⁵²⁴.

Com a organização da Justiça do Trabalho pelo Decreto-lei 1.237/1939, que passou a ser órgão autônomo (embora ainda não pertencendo ao Poder Judici-

521 MARTINS FILHO, *Breve história da Justiça do Trabalho*, p. 195.

522 BATALHA, *Tratado de direito judiciário do trabalho*, p. 262.

523 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 196.

524 *Ibid.*, p. 201.

ário), as decisões da Justiça do Trabalho passaram a ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum⁵²⁵.

No dia 1º de maio de 1941, instala-se a Justiça do Trabalho sob o Governo Getúlio Vargas, em solenidade realizada no estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, onde compareceram milhares de trabalhadores, especialmente convocados para a ocasião. Em 10 de novembro de 1943, entrava em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), trazendo normas processuais trabalhistas, dentre outras disposições⁵²⁶.

Antecipando-se à Constituição de 1946, o Decreto-lei 9.797, de 9 de setembro de 1946, conferiu à Justiça do Trabalho estrutura judicial: converteu o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho; transformou os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho; formou a carreira dos juízes togados da Justiça do Trabalho (com ingresso mediante concurso público); outorgou as garantias próprias da magistratura togada (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos); elevou o mandato dos juízes classistas para três anos. O mencionado diploma legal também previa a figura do suplente de Junta, o qual não fazia concurso, mas não tinha acesso à promoção na carreira, sendo nomeado pelo Presidente da República para substituir o presidente de Junta de Conciliação e Julgamento⁵²⁷.

A Constituição de 1946 passou a prever de forma expressa a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário brasileiro, no seu artigo 94, inciso V, bem como regulamentou a competência da Justiça do Trabalho, fixando seu alcance nos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e nas demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. Os conflitos pertinentes aos acidentes do trabalho, por sua vez, eram expressamente afastados da competência da Justiça do Trabalho (art. 123, § 1º).

A Constituição de 1967 continuou prevendo a Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. A competência desta Especializada foi ampliada com a Emenda Constitucional 1/1969, que passou a ser assim definida: conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e

525 MARTINS, *op. cit.*, p. 15.

526 PEREIRA, *Manual de processo do trabalho*, p. 45.

527 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 210-211.

empregadores; conciliar e julgar, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

A Constituição Cidadã de 1988, em sua redação originária, manteve a composição da Justiça do Trabalho, ampliando sua competência material. A Emenda Constitucional 24/1999 extinguiu a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, passando a constar do inciso III, os Juízes do Trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004 passou a prever a instalação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, da “justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários” (art. 115, § 1º, da CF/88). Além disso, possibilitou que os Tribunais Regionais do Trabalho funcionem “descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” (art. 115, § 2º, da CF/88).

Enoque Ribeiro dos Santos⁵²⁸ vaticina que a Emenda Constitucional 45/2004 provocou uma verdadeira revolução na Justiça do Trabalho, posto que ampliou sua competência para processar e julgar todas as relações de trabalho, e não apenas as controvérsias oriundas das relações de emprego, e concebeu uma nova redação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3 O PIONEIRISMO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DOS SEUS ATOS PROCESSUAIS

Em fevereiro de 2020, o Presidente do TST e do CSJT entregaram o Selo 100% PJe a 13 Tribunais Regionais do Trabalho que conseguiram migrar a totalidade dos autos físicos em tramitação nas suas unidades judiciárias para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)⁵²⁹.

A premiação foi criada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para incentivar os Tribunais Regionais do Trabalho a migrarem rapidamente os autos físicos para o Sistema PJe, buscando a melhora da prestação jurisdicional. Até aquela data 97% da totalidade de processos físicos existentes em toda a

528 SANTOS, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 40.

529 TST. *TRTs que migraram todos os processos físicos para o sistema eletrônico recebem Selo 100% PJe*.

Justiça do Trabalho migraram para o sistema, e cerca de 150 mil ainda devem tramitar pelo novo sistema⁵³⁰.

A Justiça do Trabalho é pioneira quando o assunto é a modernização e digitalização do processo. Até o início dos anos 2000, a grande maioria dos processos era completamente material no âmbito desta Justiça Especializada. Para os jovens advogados e servidores, pensar no processo como algo palpável, físico, pode parecer impensável, no entanto, esta era a realidade alguns anos atrás.

Os processos eram físicos, o que acontecia nas audiências era inserido em atas, elaboradas em máquinas de datilografia, com papel carbono para as cópias. As condições dos acordos, os depoimentos das partes e testemunhas eram transcritos para essa ata. Registra-se que o artigo 817 da CLT até hoje ainda prevê o registro das audiências em “livro próprio”, o que há muito tempo já está obsoleto.

A Lei 9.800/1999 possibilitou “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, segundo o disposto no artigo 1º, sendo que o original deveria ser encaminhado em 5 (cinco) dias à secretaria correspondente. Para dirimir dúvidas, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 387, dispondo sobre o início da aplicação da Lei 9.800/1999, a contagem dos prazos, exceções e alcance da norma. Esta novidade foi considerada uma grande inovação para a época, já que o advogado poderia enviar a petição de qualquer local com estrutura para a transmissão, remetendo o original no devido tempo.

No ano de 2005, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 28, dispondo sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, denominado e-DOC. Assim, a parte poderia enviar petições e anexos, não fracionados, dispensando a apresentação de originais. O usuário utilizava sua identidade digital, adquirida por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, os Tribunais ficavam responsáveis pela impressão das petições e documentos. Entretanto, a referida instrução normativa foi revogada em 2007.

A Lei 11.419/2006 foi editada para dispor sobre a informatização do processo judicial, se revestindo de grande avanço ao possibilitar a comunicação eletrônica de atos processuais, prevendo ainda processo eletrônico em seu artigo 8º:

530 *Ibid.*

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Muitos Tribunais desenvolveram seus próprios sistemas, de modo que os advogados tiveram que se adequar a essa diversidade conforme a jurisdição em que estivessem atuando.

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a aplicação da Lei 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, através da Instrução Normativa nº 30/2007, no qual dispôs sobre a informatização do processo judicial trabalhista, prevendo questões de acessibilidade de equipamentos, assinatura eletrônica, peticionamento eletrônico, formas de comunicação e informação dos atos, estruturando, assim, um embrião do que seria o Processo Judicial Eletrônico.

O projeto PJe (Processo Judicial Eletrônico) foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com cinco Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) deu início, por conta própria, à execução⁵³¹.

Após a celebração do convênio inicial entre o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para outros Tribunais de Justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os Tribunais Regionais do Trabalho⁵³².

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho padronizou o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) através da Resolução nº 185, publicada em 24 de março de 2017. A resolução também previu forma de credenciamento no sistema, acesso às funcionalidades do PJe, práticas eletrônicas dos atos processuais, migração dos sistemas anteriores, instituiu Comitê Gestor Nacional e Regionais, entre outros assuntos.

531 TST. *Histórico*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 14 jan. 2021.

532 *Ibid.*

Com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça do Trabalho teve a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e se modernizar, acompanhando as inovações e avanços do universo tecnológico, bem como a difusão e acessibilidade do uso da Internet.

É cediço que a transformação digital vem causando grandes mudanças em diversos aspectos do nosso dia a dia. Seja na estruturação das empresas, diferentes formas de trabalho, desenvolvimento de softwares ou até mesmo na relação entre pessoas e consumo. O PJe, como qualquer outro software, tem sofrido constantes atualizações e melhoramentos, uma dessas novidades é o PJe Calc, considerado um Sistema Satélite de Cálculo Trabalhista dessa Justiça especializada⁵³³.

O PJe-Calc é o Sistema de Cálculo Trabalhista desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT da 8ª Região, a pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para utilização em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças, visando a uniformidade de procedimentos e confiabilidade nos resultados apurados⁵³⁴.

4 A INCORPORAÇÃO DAS TECNOLOGIAS ADVINDAS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0 é a denominação de uma proposta que nasceu na Alemanha, em 2011, para contextualizar o novo salto evolutivo no mundo produtivo, estruturado a partir de novas tecnologias. Essa nova fase da revolução industrial seria marcada pelas tecnologias que fazem parte do conjunto da Indústria 4.0, tais como a nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, robótica, inteligência artificial e armazenamento de energia⁵³⁵.

O Poder Judiciário não está silente quanto às benesses advindas da Quarta Revolução Industrial, principalmente se considerar o fato de que a sua utilização enseja celeridade no andamento processual, facilita a comunicação dos atos processuais, melhora o acesso à justiça pela sociedade e auxilia nos atos de execução de devedores.

533 ARAÚJO, *PJe Calc*: motivos para todo advogado aprender a utilizar, p. 26.

534 *Ibid.*

535 SCHWAB, *A quarta revolução industrial*, p. 15.

Em novembro de 2017 o Tribunal Superior do Trabalho sediou o I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia, o qual debateu-se sobre o uso de tecnologias que poderão, em médio prazo, retirar o Brasil do pódio dos países com maior acúmulo de processos judiciais. O evento contou com a participação de mais de 30 especialistas de nove países para investigar e debater a inteligência artificial no Direito e o uso de *blockchain*, cujas aplicações têm enorme impacto e o potencial de transformar a área jurídica nacional⁵³⁶.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu o sistema de inteligência artificial chamado VICTOR, apelidado de “o décimo-segundo ministro”. O software foi programado para identificar os recursos extraordinários que se enquadram em algum dos temas de repercussão geral já julgados, a fim de devolvê-los aos tribunais de origem. O sistema visa agilizar o andamento processual, ao invés dos 30 minutos por caso, que os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levam para avaliar os recursos, o sistema de inteligência artificial demora apenas 5 (cinco) segundos⁵³⁷ para fazer a mesma análise.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, lançou em outubro de 2018 o sistema Bem-te-Vi, desenvolvido a partir de inteligência artificial que conta com diversos filtros que permitem saber, por exemplo, quantos processos estão relacionados a determinado tema, há quanto tempo essas ações chegaram ao gabinete ou se o número de julgados está de acordo com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵³⁸.

Em maio de 2019 o sistema Bem-te-Vi passou a contar com uma nova funcionalidade que permite a análise automática da tempestividade (observância de prazos) dos processos. Segundo o secretário de TI, Humberto Magalhães Ayres, o projeto é inédito na Justiça do Trabalho e servirá para que os servidores dos gabinetes ganhem tempo na análise dos processos recebidos no TST, uma vez

536 TST, *TST sedia debate internacional sobre uso da inteligência artificial para agilizar a Justiça*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-sedia-debate-internacional-sobre-uso-da-inteligencia-artificial-para-agilizar-a-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

537 STF, *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jan. 2021.

538 TST, *Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

que cerca de 3% dos processos que chegam anualmente ao TST (10 mil ações) são considerados intempestivos, isto é, foram apresentados fora do prazo⁵³⁹.

A próxima fase do projeto é incluir alertas para indicar os impedimentos dos ministros do TST no julgamento de determinado processo no sistema Bem-te-Vi. O gabinete da ministra Maria Cristina Peduzzi está sendo utilizado como projeto piloto. O serviço de TI da Corte Superior já cadastrou mais de dois mil impedimentos na base de dados e a expectativa é de que esse melhoramento esteja em funcionamento nos próximos 3 meses⁵⁴⁰.

As inovações tecnológicas também têm sido amplamente utilizadas no processo de execução. Em agosto de 2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) em substituição ao Bacenjud, que funcionou no país por 19 anos. A nova plataforma virtual permite que magistrados e servidores de todos os ramos do Poder Judiciário solicitem o bloqueio on-line de ativos dos devedores com dívidas já reconhecidas pela Justiça⁵⁴¹.

Durante o evento de lançamento do sistema, o ministro Cláudio Brandão mostrou-se otimista com o pleno funcionamento da nova ferramenta, assim como pontuou que a Justiça do Trabalho deu um grande passo para a implantação de equipamentos de busca para dar efetividade à decisão judicial, com a utilização das tecnologias mais modernas e da inteligência artificial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região planeja implementar uma tecnologia para automação dos seus processos. A *Robotic Process Automation* (ou RPA) consiste no uso de robôs para automação de processos rotineiros e repetitivos. Durante reunião realizada em setembro de 2020, foi feita uma apresentação de como a ferramenta pode ser utilizada no sistema de gestão de materiais e patrimônio do Regional. A robotização poderá ser usada nas áreas administrativa e judiciária. A aplicação de RPA permitirá concentrar os esforços da força de trabalho do TRT-RJ em tarefas mais elaboradas, que exijam análises

539 *Ibid.*

540 *Ibid.*

541 TST, *Novas ferramentas de bloqueio on-line são apresentadas em webinário*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/novas-ferramentas-de-bloqueio-on-line-s%C3%A3o-apresentadas-em-webin%C3%A1rio?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2020.

e tomadas de decisão. O objetivo final é que isso se traduza em mais celeridade e eficiência no desenvolvimento dos trabalhos⁵⁴².

Em agosto de 2020 um juiz do trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, homologou acordo entre um trabalhador e uma empresa de mineração, em que os pagamentos seriam efetuados através de Bitcoins, considerada a primeira moeda digital mundial descentralizada, constituindo um sistema econômico alternativo para transações ponto-a-ponto⁵⁴³.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já reconheceu como válido o registro de prova em blockchain. A juíza do trabalho Katia Ribeiro de Freitas da Silva, aceitou o registro de conversas em blockchain como meio de prova, por considerar que o uso de blockchain funcionaria como uma Ata Notarial⁵⁴⁴.

Outra novidade tecnológica são os arquivos em nuvem⁵⁴⁵, recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou o Provimento 5/2020 para regulamentar o procedimento de juntada de arquivo de áudio e/ou de vídeo e sua degravação por meio de compartilhamento não editável na “nuvem”, com indicação nos autos, e do *link* para acesso ao arquivo, utilizando-se, preferencialmente, do “Google Drive”⁵⁴⁶.

5 A PANDEMIA DA COVID-19 COMO PROPULSOR DE AVANÇOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho já estava em processo de modernização ao longo dos anos, incorporando as novidades tecnológicas que surgiam no decorrer do

542 CNJ, *Justiça do Trabalho do RJ implementa tecnologia para automação dos processos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-do-rj-implementa-tecnologia-para-automacao-dos-processos/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

543 TRT-18, *Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

544 JORNAL ADVFN BRASIL, *Tribunal do Trabalho reconhece prova registrada em blockchain*. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2020/06/tribunal-do-trabalho-reconhece-prova-registrada-em-blockchain?xref=cripto-landing-page>. Acesso em: 14 jan. 2021.

545 O armazenamento em nuvem é uma tecnologia que permite guardar dados na internet através de um servidor online disponível indefinidamente, sem a necessidade de pen-drive, HD, ou outras formas físicas de armazenamento de dados.

546 TRT-18, *Juntada de áudios e vídeos em processos passa a ser feita por compartilhamento de arquivos na nuvem*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/midias-em-nuvem/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

tempo, como o aparelho de fax, telefones, copiadoras, impressoras, computadores, internet e softwares cada vez mais avançados.

Contudo, o surgimento e aumento exponencial da propagação do vírus Covid-19 alterou substancialmente e precipitadamente o cotidiano de empresas, instituições e órgãos do Judiciário no ano de 2020. Autoridades da área da saúde advertiram que a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus exigiria o elastecimento das medidas de isolamento social, o que impediu por meses a retomada de atividades presenciais no âmbito dos tribunais trabalhistas.

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a essencialidade da prestação jurisdicional e a necessidade de assegurar condições para sua continuidade, compatibilizando com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, partes e usuários em geral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as audiências e sessões de julgamento deveriam ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou telepresencial, até que fosse seguro os tribunais abrirem suas portas ao público novamente.

Não há dúvidas de que os avanços tecnológicos permitiram a implementação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação e dinamismo, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional. No entanto, a crise sanitário-econômica da Covid-19 acelerou de forma frenética e colossal os avanços tecnológicos no âmbito do Judiciário Federal Trabalhista, proporcionando a otimização de atos processuais que, anteriormente, demoravam meses para serem cumpridos.

O artigo 334, § 7º, do CPC/2015, já permitia a realização de audiência de conciliação telepresencial, no entanto, era aplicado de forma pontual pelos magistrados trabalhistas. Com a eclosão dos casos de covid-19 no Brasil e o fechamento de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, a audiência telepresencial passou a ser a única modalidade possível de realização deste ato.

Em 23 de abril de 2020, surgiu o Ato 11, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o qual regulamentou algumas questões, contendo na ementa a finalidade de uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio. O artigo 2º dispôs que o registro das audiências telepresenciais se fará de forma presencial na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais – instituída pela Portaria 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facultando-se a cada Tribunal do Trabalho a utilização de outra plataforma, compatível com o sistema de ar-

mazenamento do PJe-Mídias⁵⁴⁷. A medida foi um facilitador para o andamento dos processos que demandem a produção de prova oral.

O Ato Conjunto CSJT. GP.GVP.CGJT 6, de 05 de maio de 2020, vedou o expediente presencial, classificou as atividades essenciais, e no artigo 3º previu “a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos”. Também dispôs sobre a utilização da Plataforma já operada, de forma preferencial⁵⁴⁸.

O Ato GCGJT 11/2020 regulamentou os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo no primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho. O normativo assegurou a publicidade das audiências e das sessões de julgamento por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil. Os atos praticados durante as sessões e o meio de acesso à gravação serão registrados em ata.

Sobre participação dos advogados, a medida determinou que a sustentação oral nas sessões telepresenciais deve ser requerida com antecedência mínima de 24 horas (artigo 937, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Os participantes ficam dispensados do uso de toga e beca, mas recomendou-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos atos⁵⁴⁹.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como o da 5ª Região, permitiram através de Portaria a notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça, reduzindo a exposição destes profissionais ao risco de contágio do novo coronavírus. As notificações por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp devem ser enviadas a partir do aparelho celular cadastrado pelo Oficial de Justiça no Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais ou via WhatsApp Web vinculado ao mesmo número de celular⁵⁵⁰.

Diante da determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do

547 MANDALOZZO, GRAF, *Audiências no Processo do Trabalho*: adaptação temporal a tecnologia.

548 *Ibid.*

549 TST, *Corregedoria-Geral regulamenta atos processuais e registro de audiências durante pandemia*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26257165. Acesso em: 14 jan. 2021.

550 TRT-5, *Portaria do TRT5 permite notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça*. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/portaria-trt5-permite-notificacao-partes-via-whatsapp-oficiais-justica>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Trabalho de primeiro e segundo graus, o serviço de atermção foi temporariamente suspenso. No entanto, unindo a criatividade com a facilidade proporcionada pelas inovações tecnológicas disponíveis no mercado, grande parte dos Tribunais Regionais do Trabalho mantiveram os atendimentos ao público por meios remotos⁵⁵¹, principalmente diante do grande número de trabalhadores que foram dispensados durante a pandemia e não receberam suas verbas rescisórias.

A possibilidade de notificação das partes e terceiros através de aplicativos de mensagens facilitou a comunicação e ciência dos atos processuais, a audiência telepresencial praticamente mitigou a figura da carta precatória e rogatória, as sessões de julgamento telepresenciais dispensaram as viagens que diversos advogados trabalhistas faziam frequentemente, permitindo estar em vários Regionais diferentes ao mesmo tempo, o serviço de atermção verbal foi mantido por diversos Regionais através de sites, aplicativos de mensagens e e-mails, concretizando os princípios do *jus postulandi* e do acesso à Justiça do Trabalho em tempos de demissões em massa e falta de pagamento das verbas rescisórias por muitos empregadores.

A pandemia do novo coronavírus, apesar de todos os seus pontos negativos e perdas que acarretou, mostrou uma realidade perene, a Justiça do Trabalho não é apenas um local, uma sede, um órgão do Poder Judiciário Federal. A Justiça do Trabalho transformou-se em algo orgânico, vivo, transmutou-se nos seus 80 anos de existência.

Com este cenário limitador e melancólico, advindo de uma pandemia viral nunca vista neste século, ocorreu uma verdadeira ressignificação da Justiça do Trabalho, que mostrou sua força através do trabalho prestado pelos seus servidores, magistrados e auxiliares em *home office*, revelando a continuidade da prestação jurisdicional, com o mesmo nível de qualidade, e, em muitos casos, com aumento considerável de produtividade e eficiência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI se apresenta tendo como uma de suas grandes características o amadurecimento e continuidade das transformações tecnológicas surgidas na

551 SILVA, ARAÚJO, *A Efetivação do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional no Âmbito da Justiça do Trabalho diante da Pandemia da Covid-19*.

segunda metade do século XX, alterando de inúmeras formas diversos comportamentos humanos, especialmente aqueles associados com a interação entre seres humanos e máquinas de processamento de dados. Dentre os diversos impactos sofridos pelas relações sociais derivados de tal revolução tecnológica estão, principalmente, o fluxo de informações disponíveis e acessíveis por meio de interconexões pelos computadores, proporcionados pela difusão e acessibilidade da Internet.

O presente artigo buscou explorar a modernização desta Justiça Federal com as tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial, servindo para maximizar o atingimento dos seus objetivos fundamentais, como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, celeridade processual, publicidade dos seus atos e efetividade na execução.

Partindo das inovações tecnológicas, o processo judicial se torna digital e eletrônico, prometendo tornar o processo mais célere, econômico e eficiente, e ainda contribuindo para satisfação de outras proteções constitucionais, pois eliminou toneladas de insumos como o papel e espaço físico de armazenamento dos autos.

Contudo, nenhum processo de mudança é fácil, e com a implementação de meios tecnológicos no âmbito jurídico não seria diferente. As primeiras tentativas de digitalização processual na Justiça do Trabalho sofreram resistência por parte dos advogados e servidores, acostumados aos procedimentos anteriores.

Apesar disto, com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça do Trabalho teve a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e se modernizar, acompanhando as inovações e avanços do novo milênio.

Com o tempo a tecnologia revelou-se extremamente benéfica ao advogado, servidor e partes litigantes, e não o contrário. As novas tecnologias aplicadas pelo Poder Judiciário Trabalhista proporcionaram retornos à sociedade que não seriam possíveis sem o seu uso, ainda que dependessem de certo período de adaptação.

Por fim, o último capítulo demonstra que sem a modernização advinda da Quarta Revolução Industrial seria inviável para a Justiça do Trabalho continuar cumprindo sua função jurisdicional em tempos adversos. A pandemia do novo coronavírus que eclodiu no início de 2020, apesar de todos os seus aspectos negativos, provocou um avanço considerável na Justiça do Trabalho. Diante do fechamento de diversos tribunais e restrições à livre locomoção, o trabalho em

home office associado à utilização de novas tecnologias permitiu a continuidade da prestação jurisdicional e acarretou na ressignificação da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. de S. PJE Calc: motivos para todo advogado aprender a utilizar. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n. 90, 2020.

AZEVEDO, N. A justiça e a machina de escrever. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 57, n. 306-307, 1926.

BATALHA, W. de S. C. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça do Trabalho do RJ implementa tecnologia para automação dos processos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-do-rj-implementa-tecnologia-para-automacao-dos-processos/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 5ª região. **Portaria do TRT5 permite notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/portaria-trt5-permite-notificacao-partes-via-whatsapp-oficiais-justica>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 18ª região. *Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 18ª região. *Juntada de áudios e vídeos em processos passa a ser feita por compartilhamento de arquivos na nuvem*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/midias-em-nuvem/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Corregedoria-Geral regulamenta atos processuais e registro de audiências durante pandemia*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26257165. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Histórico*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Novas ferramentas de bloqueio on-line são apresentadas em webinar*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/novas-ferramen>

tas-de-bloqueio-on-line-s%C3%A3o-apresentadas-em-webin%C3%A1rio?inheritRedirect=true. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TRTs que migraram todos os processos físicos para o sistema eletrônico recebem Selo 100% PJe*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST sedia debate internacional sobre uso da inteligência artificial para agilizar a Justiça*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-sedia-debate-internacional-sobre-uso-da-inteligencia-artificial-para-agilizar-a-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GARCIA, G. F. B. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JORNAL ADVFN BRASIL. *Tribunal do Trabalho reconhece prova registrada em blockchain*. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2020/06/tribunal-do-trabalho-reconhece-prova-registrada-em-blockchain?xref=cripto-landing-page>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MANDALOZZO, S. S. N.; GRAF, P. M. Audiências no Processo do Trabalho: adaptação temporal a tecnologia. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 20-21.

MARTINS FILHO, I. G. da S. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. *História do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*: homenagem a Armando Casemiro Costa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, S. P. *Direito processual do trabalho*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIGALHAS. *Pje apresenta problemas na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/177656/pje-apresenta-problemas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, L. *Manual de processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, E. R. dos. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHWAB, K. *A quarta revolução industrial*. Tradução por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, J. M. e; ARAÚJO, B. de S. A Efetivação do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional no Âmbito da Justiça do Trabalho diante da Pandemia da Covid-19. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, edição especial “Covid-19”, 2020.

ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO DO TRABALHO EM TRÊS ATOS: Nas suas origens, durante e nos anos subsequentes à pandemia de Covid-19⁵⁵²

Jéssica Lima Brasil Carmo

Doutoranda em Direito Processual (PPGD/UERJ).

Mestre em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ).

Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito
Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA).

Integrante do grupo de pesquisa Capitalismo,
Trabalho e Direitos Fundamentais (UERJ).

Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8329504794419287>

E-mail: adv.jessica.brasil@gmail.com

552 Artigo originalmente publicado na Revista do TST vol. 87, n. 04/2021, revisado e atualizado para publicação desta obra. CARMO, *Acesso à Justiça e Processo do Trabalho em Dois Atos: nos Primórdios da Justiça do Trabalho e Durante a Pandemia da covid-19*.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre acesso à justiça não pode se dissociar de investigação mais ampla, sobre direitos fundamentais e suas peculiaridades. Assim, direitos humanos e fundamentais sofrem influência de diversos fatores inerentes ao local de sua consolidação, bem como em decorrência de interesses dos grupos no poder em dado momento e nação, dos níveis técnicos e tecnológicos vigentes, além das repercussões da característica da historicidade.

Dessa constatação, Bobbio⁵⁵³ aponta que direitos fundamentais tem caráter relativo⁵⁵⁴ e reconhece que direitos do homem são considerados “classe variável”, que no futuro podem surgir espécies não previstas anteriormente, assim como ocorrer restrição na amplitude de tais direitos, de forma que o que “parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”⁵⁵⁵.

Nesse sentido, conclui-se que o desenvolvimento das dimensões de direitos⁵⁵⁶ fundamentais é um reflexo da historicidade e das modificações sociais e políticas ao longo da história de determinado povo, tendo como reflexo o reconhecimento de certo grupo de direitos. A própria conceituação de certos direitos passa por influência de fontes materiais ao longo dos anos, mostrando-se difícil a comparação meramente linear dos institutos, especialmente sem levar em consideração essas próprias modificações conceituais – tudo sem olvidar o caráter da relatividade desses direitos.

Com base nesse caráter relativo e na possibilidade de mudanças não apenas do rol de direitos dos homens, mas da sua amplitude ou restrição ao longo do tempo, Cappelletti e Garth⁵⁵⁷ tratam da transformação histórica do conceito de acesso à justiça. Historicamente, as primeiras abordagens sobre o acesso à justiça tratavam de um viés liberal e individualista característicos dos estados

553 BOBBIO, *A era dos direitos*, p. 13.

554 Cf. *Ibidem*.

555 Cf. *Ibidem*.

556 Sobre a utilização do termo “geração” ou “dimensão” de direitos fundamentais, Rodrigues e Tamer (Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos, p. 69) indicam que a utilização da expressão “geração” para ressaltar o aspecto histórico pode, na verdade, apontar uma falsa ideia de sobreposição de um grupo de direitos por outro, posteriormente reconhecido.

557 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*, p. 9.

liberais do século XVIII e XIX⁵⁵⁸. Nessa época o acesso à justiça estava limitado à busca de uma decisão do Estado-juiz.

Considerava-se o acesso ao Judiciário apenas sob o escopo formal, para aqueles que tinham meios financeiros para tanto – estando os demais “abandonados à própria sorte”⁵⁵⁹. Não por acaso, essa característica liberal do processo refletiu a primeira fase do Direito Processual, como disciplina autônoma e sob a tutela de um Estado em sua divisão tripartite de poderes, nas figuras do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário⁵⁶⁰.

Com o passar dos anos, a maior complexidade das relações jurídicas e o deslocamento das premissas do individualismo liberal para a coletividade, mudou-se o foco do acesso à justiça para a efetividade e não o mero formalismo⁵⁶¹. Ainda que de forma não linear a essa perspectiva não formalista, a perspectiva individualista e liberal ficou mitigada com o fortalecimento de posicionamentos publicistas – com a concessão de mais poderes ao Estado na condução do processo⁵⁶².

A superação da característica *laissez-faireana* do Estado e do Poder Judiciário permeou a formulação de normas que reconhecem a atuação positiva deste, ou seja, a atuação dos entes públicos para garantir direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais) – pontos característicos do *welfare state*. O acesso à justiça assume então o caráter de direito social fundamental⁵⁶³.

A partir dessas considerações, Garth e Cappelletti realizaram estudos paradigmáticos sobre o acesso à justiça, considerando a experiência de diversos países e os meios por eles adotados para superarem obstáculos como: i) o

558 Essa concepção liberal de acesso à justiça é compatível com a característica do modelo privatista que moldou o início dos estudos e consolidação do Direito Processual como disciplina jurídica a moldar as atividades realizadas perante as Cortes e Tribunais na Europa. Destarte, sobre a temática, merecem relevo os estudos de Aroca (2006) sobre os modelos privatistas e publicistas do processo.

559 Cf. *Ibidem*, p. 9.

560 AROCA, *El proceso civil llamado “social” como instrumento de “justicia” autoritaria*.

561 MOREIRA, *Temas de direito processual*, p. 3.

562 Cf. *Ibidem*, 2006.

563 Sobre o direcionamento do acesso à justiça na concepção fundamental social, merece destaque a reflexão de Cappelletti e Garth (Acesso à justiça, p. 12) no sentido de que “os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais (9); que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva [...]”.

desconhecimento sobre a existência dos direitos; ii) o alto valor e gastos para a propositura e desenvolvimento de demandas judiciais pela população economicamente hipossuficiente; iii) o congestionamento processual pela repetição de demandas iguais ou similares, que caracterizam em seu conjunto direitos coletivos *lato sensu*; iv) entraves intraprocessuais que demandam uma reforma processual, bem como que buscam soluções para além dos muros do Poder Judiciário (na sistemática da justiça multiportas).

A despeito da relevância dos estudos do Projeto de Florença⁵⁶⁴, outras ondas renovatórias foram implementadas ao longo do tempo. Da mesma forma, os desafios do acesso à justiça no Brasil demandam a análise de outras variáveis, especialmente na esfera do Judiciário Trabalhista. Entre aqueles mais impactados, estão os trabalhadores jurisdicionados, em estado de vulnerabilidade, pleiteando verbas rescisórias⁵⁶⁵ e sem conhecimento e habilidades com o uso do processo eletrônico judicial (PJe) – demanda que se intensificou no período da pandemia da Covid-19 no Brasil⁵⁶⁶ (a partir de 2020), pelo fechamento dos tribunais trabalhistas pelo país⁵⁶⁷ e pela utilização de diversas plataformas online para realização de audiências⁵⁶⁸. Ainda, a partir de 2021, observa-se maior esforço do judiciário trabalhista em sua inserção na sistemática da justiça multiportas, inclusive por mecanismos pré-processuais. Considera-se, ainda, todo o histórico trabalhista de criação da Justiça do Trabalho e consolidação do processo do trabalho como partes da fundação da cidadania no país, especialmente a partir do século XX.

564 *Ibidem*.

565 Sobre a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores durante a pandemia da Covid-19, verifica-se pelas estatísticas oficiais liberadas pelo CSJT que em 2020, no ranking dos 6 pedidos mais formulados nas demandas trabalhistas estão verbas rescisórias, ou seja, os trabalhadores estão buscando o Judiciário Trabalhista para receber verbas decorrentes do fim do contrato de Trabalho. Nesse sentido, de acordo com o CSJT (2020) em primeiro lugar estão ações com pedidos de aviso prévio (394.389 processos), em segundo lugar, ações com pedidos de multa de 40% do FGTS (332.802 processos), em terceiro lugar, ações com pedidos de multa do artigo 467 da CLT (326.110 processos).

566 O Estado de Calamidade Pública decorrente das consequências da pandemia da Covid-19 no Brasil foi instaurado com o Decreto-legislativo nº 6, de 18 de março de 2020.

567 A suspensão do trabalho presencial nos tribunais trabalhistas foi instituída pelo Ato Conjunto nº 6 do CSJT. VP e CGJT 001/2020.

568 Sobre a disponibilização da plataforma digital “Zoom” como instrumento de realização de audiências, o TST realizou publicação em janeiro de 2021 em seu website oficial (*Pjecor TST – CorOrd 0000042-33.2020.2.00.0500*).

Esse artigo tem por objetivo a análise do acesso à justiça na esfera trabalhista, especialmente entre os trabalhadores durante a pandemia da Covid-19 e os desafios tecnológicos e sociais ampliados pela crise socioeconômica e sanitária vivenciadas, bem como diante dos esforços para maior envolvimento na sistemática da justiça multiportas. Para tanto, pretende-se realizar revisão bibliográfica da literatura sobre acesso à justiça, especialmente das ondas de acesso à justiça (originalmente desenvolvidas por Bryant Garth e Mauro Cappelletti), como referencial teórico.

2 AS CARACTERÍSTICAS PUBLICISTAS DO PROCESSO DO TRABALHO EM SUA ORIGEM – E COMO TAIS PECULIARIDADES INFLUENCIAM O ACESSO À JUSTIÇA

A origem da Justiça do Trabalho e a criação do processo do trabalho como disciplina jurídica são consequências das transformações sociais e da regulamentação de direitos sociais no início do século XX⁵⁶⁹ – movimento que ficou conhecido como “cidadania regulada”⁵⁷⁰.

Dessa forma, a cidadania brasileira formada a partir da década de 30 teve como característica sua segmentação por categoria, “via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a essas profissões”⁵⁷¹. Se, por um lado, o reconhecimento de categoria e profissão eram promotores da cidadania, aqueles que não se enquadravam em nenhuma profissão, não se encaixavam no âmbito da legislação (prioritariamente urbana) ou não estavam representados por sindicato, eram considerados pré-cidadãos⁵⁷² – realidade dos trabalhadores rurais.

Com base no histórico brasileira, a formação da concepção de “cidadania regulada” advém do contexto social da terceira década do século XX e da ide-

569 Sobre a importância da compreensão da história para a formação de institutos e instituições, Nascimento *et al* (2021, posição 3275) indicam que: “Assim, vemos que o presente somente se compreende à luz do passado. Daí a necessidade de um conhecimento histórico para a perfeita compreensão do mundo atual, com suas instituições e sistemas sociais, econômicos e políticos.”

570 Cf. SANTOS, *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *TST adota nova plataforma para transmissões de sessões telepresenciais*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-adota-nova-plataforma-para-transmiss%C3%B5es-de-sess%C3%B5es-telepresenciais>. Acesso em: 30 ago 2021.

571 *Ibidem*, 1979, p. 75.

572 *Ibidem*, 1979, p. 75.

ologia “laissez-faireana” que a antecederam e permitiram a formação de uma política de centralização da figura do Estado, “permitindo, ao mesmo tempo, a criação de um espaço ideológico onde a ativa interferência do Estado na vida econômica não conflita com a noção, ou a intenção, de promover o desenvolvimento de uma ordem fundamentalmente capitalista”⁵⁷³.

A partir do discurso e pacificação dos conflitos sociais, Vargas se apropriou dessa efervescência social, neutralizando-a⁵⁷⁴. Nessa equação de controle estatal, sob o regramento da CLT, as restrições à atuação sindical⁵⁷⁵ (e sua liberdade) foram “trocadas pela observância dos direitos individuais do trabalhador, conforme determinado pelo sistema de fiscalização do trabalho e pelos tribunais de justiça”⁵⁷⁶.

Nessa sistemática de controle e de resolução de conflitos pelo Estado, a formação da Justiça do Trabalho e seus órgãos passou por diversas etapas no início do século XX. Destarte, em 1923, e já antecipando o período varguista de controle sobre essas relações, foi criado no antigo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho (embrião do Tribunal Superior do Trabalho). Esse órgão tinha como atribuições exercer função consultiva em matéria trabalhista, funcionar como instância recursal e ser órgão autorizador de demissão de empregados que gozavam de estabilidade⁵⁷⁷ – funções assumidas pelo Ministério do Trabalho com a revolução varguista de 1930⁵⁷⁸.

O governo provisório de Vargas instituiu no âmbito do Ministério do Trabalho dois organismos básicos: as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932), para os conflitos coletivos, e as Juntas de

573 *Ibidem*, 1979, p. 75.

574 *Ibidem*, 2009, p. 94.

575 Sobre os desenhos do sindicalismo formulado por Vargas, vale destacar a síntese apontada por Cardoso (*Mudanças e permanências no sindicalismo brasileiro*, p. 95): “os sindicatos eram definidos, predominantemente, por categoria profissional e tendo como referência geográfica o município. Por exemplo, todos os trabalhadores metalúrgicos de uma mesma cidade eram membros compulsórios de um único sindicato”.

576 FRENCH, *Afogados em leis*. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros, p. 17.

577 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa.

578 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa, posição 3586.

Conciliação e Julgamento (Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932), estas com a designação de solucionar conflitos trabalhistas no âmbito individual⁵⁷⁹.

No que diz respeito a essa lógica de tutela dos conflitos trabalhistas pelo Estado varguista, as duas principais formas de resolução de conflito pela CLT⁵⁸⁰ seguiam as seguintes premissas: enquanto nos dissídios de natureza individual “os tribunais ouvem os apelos de indivíduos ou pequenos grupos de trabalhadores contra as violações da lei ou, mais frequentemente ainda, as queixas individuais contra o que é considerado tratamento injusto de acordo com a lei”⁵⁸¹, nos dissídios coletivos haveria uma demanda mais complexa e com efeitos mais amplos, ou seja, “baseada, em última análise, na arbitragem compulsória de tais disputas pelos tribunais trabalhistas”⁵⁸².

Nesse período também se instituiu o poder normativo na Justiça do Trabalho, por meio da qual se proferiam (e são ainda proferidas) decisões com “corpo de sentença e alma de lei”⁵⁸³.

Também foi criada nos anos iniciais da década de 1930 a representação classista, mediante a qual os trabalhadores e empregadores seriam representados em juízo e estes juízes classistas decidiriam juntamente com um representante do Estado os conflitos que lhes eram apresentados⁵⁸⁴. A Justiça do Trabalho, como parte integrante do Poder Judiciário, foi instalada em 1º de maio de 1941⁵⁸⁵. Nos anos iniciais de seu funcionamento, não havia qualquer processo seletivo que visasse à contratação de magistrados e que primasse pelo aspecto técnico destes, o que afetou a qualidade das decisões proferidas pelo judiciário trabalhista, quando comparadas com aquelas oriundas da Justiça Comum – “ao

579 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa, posição 3586.

580 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa, p. 14.

581 Ibidem.

582 Ibidem.

583 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa, posição 3663

584 Ibidem.

585 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa, posição 371.

ponto de ter havido sugestão de edição de normas regulamentadoras de forma de redação das decisões trabalhistas”⁵⁸⁶.

Após esses anos iniciais de constituição e regulamentação dos primeiros órgãos da Justiça do Trabalho, outras normas foram editadas, aprimorando a divisão e distribuição de competências entre órgãos jurisdicionais e tribunais trabalhistas pelo país. De toda forma, essas características originais moldaram a atuação da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho até esta data, não à toa, um dos princípios mais caros ao Direito Processual do Trabalho é a simplicidade, e ainda se mantém na esfera laboral, como regra, o *jus postulandi* (com as exceções e repercussões da Súmula 425⁵⁸⁷ do C. TST).

Formada a organização da Justiça do Trabalho, institutos que acompanharam essa criação e consolidação inicial se mantêm até hoje no processo do trabalho e representam, de alguma forma, os traços publicistas de um processo característico de um Estado centralizador varguista do período de formação da “cidadania regulada”.

Logo, a manutenção de institutos e procedimentos típicos dessa fase inicial da Justiça do Trabalho, até os dias de hoje, reforça esses aspectos e características de uma disciplina jurídica muito influenciada por traços publicistas. São esses os institutos com traços publicistas: o *jus postulandi*, a forte influência da oralidade, a atuação de ofício do magistrado na execução, a sentença normativa (“corpo de sentença e alma de lei”), a divulgação do princípio da proteção mitigada em âmbito processual.

Esses institutos e características típicas do processo do trabalho refletiam uma realidade em que, fora do conflito regulado pelo Estado, o trabalhador que necessitasse, poderia buscar por meios simples, informais e desburocratizados a Justiça do Trabalho, formalizando uma “reclamação trabalhista” – expressão que, impregnada nos costumes trabalhistas, foi mantida até hoje e serve para a designação das “ações trabalhistas”.

586 NASCIMENTO, FERRARI, MARTINS FILHO (Coords), *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa, posição 3830.

587 Súmula 425, C. TST: “JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Tais peculiaridades do processo do trabalho e da justiça laboral foram impactados em 2020 e 2021, com a crise proporcionada pela Covid-19 e a alteração dos procedimentos laborais, com adaptações que o aproximaram do processo civil, do maior uso da tecnologia na realização de prazos processuais e audiências telepresenciais (e híbridas), além de reclamações pré-processuais – aspectos que promoveram novos debates sobre o acesso à justiça para esses jurisdicionados hipossuficientes.

3 A PANDEMIA DA COVID-19, O ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS AOS JURISDICIONADOS TRABALHISTAS

Em dezembro de 2019, surgiam as primeiras notícias sobre contaminações humanas, na chinesa de Wuhan, por um vírus até então desconhecido⁵⁸⁸ – posteriormente, a infecção pelo coronavírus foi denominada de *corona virus disease*, recebendo a nomenclatura de Covid-19 nas suas divulgações. Em 30 de janeiro de 2020, as infecções em larga escala alcançaram diversas nações e a disseminação da doença infecciosa foi qualificada como uma “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional” pela OMS (2020) e pandemia, em 11 de março de 2020⁵⁸⁹.

O isolamento social, a quarentena e o distanciamento foram então medidas iniciais consideradas adequadas para a contenção do vírus e o prejuízo aos sistemas de saúde pública por todos os países do globo⁵⁹⁰. No Brasil, o Estado de Emergência foi reconhecido pelo Decreto-Legislativo nº 6, de março de 2020, que regulamentou, juntamente com a Lei 13.979/2020⁵⁹¹, o isolamento social e a quarentena como instrumentos de saúde pública coletiva.

588 Cf. G1. *Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China*.

589 Cf. MOREIRA, PINHEIRO, *OMS declara pandemia de coronavírus*.

590 Cf. *Ibidem*.

591 Sobre a definição de isolamento social e quarentena, a Lei 13.979/2020 o definem nesses termos (BRASIL, Lei 13.979/2020): Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

No âmbito das relações de trabalho, o trabalho à distância e o *homeoffice* foram meios de trabalho regulamentados e disponibilizados aos empregadores nos meses iniciais de repercussão da pandemia no país, com especial atenção aos grupos prioritários e de risco, como os idosos e gestantes – esses amparados até a presente data pela Lei 14.151/2021.

Além do *homeoffice*, foram autorizadas as concessões de férias antecipadas, a redução de jornadas, instituição de banco de horas de caráter especial e regulamentado o Benefício Emergencial⁵⁹², de caráter público e financiamento pelo Estado, com base nos valores do seguro-desemprego. Este benefício almejava um auxílio empresarial, sendo direcionado para os casos de empresas que não tinham condições de manter seus empregados ativos e pagar salários, com risco de encerramento dos seus negócios e atividades.

Além dos ajustes no formato das relações de trabalho – com maior ênfase ao uso da tecnologia –, inúmeras foram as alterações normativas⁵⁹³ das relações de emprego nos primeiros meses da pandemia. Somado a isso, ampliaram-se as crises econômica, social e sanitária, com o desenrolar do aumento do desemprego e do adoecimento dos trabalhadores⁵⁹⁴. Destarte, além das alterações sociais e dos impactos nas relações trabalhistas, as próprias medidas de isolamento social e quarentena modificaram a atuação dos órgãos jurisdicionais trabalhistas e mesmo da advocacia laboral – as medidas de saúde pública demandavam a mudança no atendimento ao jurisdicionado, para que esse se fizesse em âmbito remoto.

Na esfera da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou o Ato Conjunto nº 6 do CSJT. VP e CGJT 001/2020, que determinou a suspensão das atividades presenciais em todos os tribunais trabalhistas do país.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

592 O Benefício Emergencial foi inicialmente regulamentado pela MP 936/2020, convertido na atual Lei 14.020/2020.

593 As relações de trabalho foram impactadas com muitas normas durante o período da pandemia da Covid. Entre as normas editadas estão diversas medidas provisórias como as MPs 927, 936, entre outras.

594 Cf. MOREIRA, GAIER, *Brasil soma recorde de 14,8 milhões de desempregados em meio à crise da pandemia*.

Não apenas a suspensão dos atos presenciais foi implementada, também foi instituída, nas primeiras semanas de março de 2020, a suspensão dos prazos processuais⁵⁹⁵, pela impossibilidade de livre circulação de pessoas e realização de atos processuais, defesas e produção de provas. Ainda que tais medidas fossem essenciais em termos de gestão da saúde pública, inclusive para a proteção do devido processo legal e para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, os impactos da suspensão dos prazos processuais mostra-se sensível na esfera laboral – cujas pretensões salariais são consideradas de natureza alimentar e demandam maior celeridade na prestação jurisdicional.

No que se refere aos impactos da pandemia da Covid-19 no processo do trabalho e na Justiça do Trabalho, inicialmente há que se ressaltar que no âmbito laboral há grande influência da concentração de atos processuais em audiência, bem como dos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade.

Também o *jus postulandi* é instituto ainda presente na esfera processual trabalhista, com a possibilidade de atuação das partes sem o patrocínio de advogado (art. 791, CLT) – resquícios da origem da Justiça do Trabalho e da regulação de conflitos trabalhistas pelo Estado, durante a formação da “cidadania regulada” (nas primeiras décadas do século XX). Tais institutos, princípios e características típicas do processo do trabalho foram impactados diretamente pelo isolamento social e pela realização de audiências telepresenciais – repercutindo-se também sobre o acesso à justiça no período.

Ainda sobre o *jus postulandi*, este pode ser exercido por intermédio do procedimento de atermiação – também diretamente impactado pela pandemia e pela realização de atos processuais cartorários de forma remota. Em síntese (e antes da instauração da pandemia), a atermiação ocorre com a presença da parte aos órgãos da Justiça do Trabalho e com a redução da reclamação trabalhista a termo. Ou seja, um servidor responsável por tal ato, redige a reclamação trabalhista (petição inicial trabalhista) a partir do relato verbal da parte.

Na atermiação não há a necessidade de atuação de um patrono, sendo esta uma concretização dos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade

595 A suspensão dos prazos processuais perdurou até o dia 04 de maio de 2020, como indicado pelo Ato Conjunto 6 CSJT.GP. GVP, enquanto o prazo processual dos processos físicos se manteve nos termos das Resoluções 313 e 314 de 2020, do CNJ. Sobre a suspensão dos prazos processuais eletrônicos, vale destacar o Ato Conjunto 6 CSJT.GP. GVP: Art. 6º Os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau voltam a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020.

que cercam o Direito Processual do Trabalho⁵⁹⁶ – e remetem ao acesso à justiça desburocratizado, sem amarras, dos anos iniciais de instituição da Justiça do Trabalho, por Getúlio Vargas.

Diante da dificuldade de realização da atermação nos moldes pré-pandemia, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Recomendação nº 8, por intermédio da CGJT, para que os tribunais regionais possam realizar atendimento online de atermação⁵⁹⁷. O funcionamento se dá nos seguintes moldes: o interessado baixa um formulário no site do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, preenchendo-o na sequência. Estando o documento devidamente completado pela parte, ela deve encaminhá-lo juntamente com os documentos digitalizados para o e-mail do órgão correspondente pela sua atermação. Ao final, a parte recebe contato do órgão correspondente e, na sequência, a demanda é distribuída.

O TST também editou o Ato Conjunto nº 11, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por meio dele, autorizou-se a realização de audiências não presenciais – alterando toda a lógica da concentração de atos processuais em audiência, como é característico do Processo do Trabalho, mediante a utilização do próprio procedimento do processo civil descrito no artigo 335 do CPC – com autorização para a fragmentação da audiência uma típica do processo do trabalho. Adotou-se então, subsidiariamente, as normas dos artigos 193 e 236, § 3º do CPC, que tratam do uso de meios telemáticos e a prática de audiências por videoconferência.

Ainda no que diz respeito aos atos para regulamentação das audiências por videoconferência, vale destacar a Portaria nº 61/2020 do CNJ bem como o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173/2020, do TST. Ambas as normas, respectivamente, regulamentaram a então chamada Plataforma Emergencial de Videoconferência, como objetivo de uniformizar a realização de audiências e sessões de julgamento no período de isolamento social e trabalho remoto do Judiciário, decorrente da pandemia Covid-19.

Não bastasse a questão socioeconômica que atinge esses trabalhadores no judiciário trabalhista, há uma questão mais ampla, que se refere à exclusão

596 Cf. SOUZA, RIBEIRO, *Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia*: atermação online, p. 144.

597 Cada Tribunal Regional do Trabalho editou um ato normativo específico regulamentando a atermação online, além de outros atos praticados pelos meios telemáticos neste período pandêmico. No TRT da 1ª Região (correspondente à jurisdição do Estado do Rio de Janeiro), a regulamentação está prevista no Ato Conjunto nº 6/2020.

digital e o acesso restrito à internet nos lares brasileiros – lembrando que a internet acaba sendo um instrumento imprescindível à realização de audiências trabalhistas e atos processuais remotos (questão que atinge até mesmo parcela da advocacia trabalhista).

Sobre a acessibilidade da rede mundial de computadores, verifica-se que, no ano de 2020, 28% dos domicílios não possuíam acesso efetivo à internet. Desses, 58% realizam esse acesso mediante telefone móvel – realidade para a média de 85% das classes mais pobres do país⁵⁹⁸. Diante dessas estatísticas, existe um ponto relevante no Ato Conjunto nº 6 do TRT da 1ª Região que pode afetar o acesso à justiça dos jurisdicionados mais pobres, inclusive afetando diretamente a advocacia trabalhista, mediante responsabilização injusta dessa pelos atos processuais não realizados em decorrência de falhas técnicas de acesso e transmissão de imagens e sons em audiências telepresenciais⁵⁹⁹.

Ainda que tais regulamentações sobre audiências telepresenciais sejam bem-intencionadas, a imposição de responsabilidade por falhas técnicas ao advogado e à parte, considerando as questões técnicas de acessibilidade a que submetidos os jurisdicionados trabalhistas, acaba por ressaltar os obstáculos sociais, econômicos e técnicos destacados por Cappelletti e Garth⁶⁰⁰, como descritos acima.

Diante dos impasses criados nos meses iniciais da pandemia da Covid-19 e nos primeiros meses de realização de audiência no formato telepresencial, vislumbrou-se a necessidade de nova adaptação do procedimento, com a criação da audiência híbrida (ou “semipresencial”, também denominada “semivirtual”). Tal medida foi imprescindível para viabilizar o andamento dos processos trabalhistas em que a realidade social não permitisse o acesso à internet estável para a realização das audiências na sistemática telemática e iniciou-se em 19 de julho de 2021 – como parte da “Etapa 2” do Plano de Gestão da Crise Covid-19, instituído pelo Ato Conjunto nº 14/2020, do TRT da 1ª Região.

Considerando todas essas circunstâncias e atos normativos tentando gerir e compensar o isolamento social e a prestação jurisdicional de forma remota durante a pandemia da Covid-19, verifica-se que os desafios para o acesso à

598 Cf. BRIGATTO, *Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados*.

599 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). *Ato Conjunto nº 6*, de 27 de abril de 2020 (REPUBLICADO). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Administrativo, p. 1-6.

600 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*.

justiça são constantes. As lições gerais de Cappelletti e Garth⁶⁰¹ mostram-se pertinentes na realidade vivenciada durante o período de fechamento dos tribunais regionais e de maior dependência do acesso à internet e de educação digital.

A desconsideração das peculiaridades do processo do trabalho, desses jurisdicionados, da realidade da desigualdade social no país e as dificuldades técnicas, econômicas e as crises vivenciadas pelo trabalhador brasileiro (e com maior intensidade desde março de 2020) pode ampliar o abismo social no que se refere ao acesso à justiça desses cidadãos.

4 A RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL, SUA REGULAMENTAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Para além da atermação, utilizada como mecanismo de exercício do *jus postulandi*, observa-se que no ano de 2021 foi editada a Resolução 288 do CSJT⁶⁰² que, em seu artigo 12 e parágrafos, trata de procedimento de mediação pré-processual, a ser acompanhado pelos respectivos CEJUSCs de primeiro e segundo graus.

Sobre o novo instituto, trata-se de mecanismo que visa a diminuição de demandas em trâmite no judiciário trabalhista, promovendo resolução de possíveis litígios de forma célere, menos formal – e objetivando a mediação típica da Justiça do Trabalho em suas origens. De acordo com a Resolução 288 do CSJT, uma vez obtido êxito na mediação pré-processual, o procedimento é convertido para Homologação de Transação Extrajudicial, no sistema do processo judicial eletrônico (PJe).

Em 2024, o tema foi objeto de maior debate e aprofundamento com a edição da Resolução 377 do CSJT, que prevê a instituição das mediações (individuais e coletivas) pré-processuais, de competência de primeiro e segundo graus, por intermédio de reclamações pré-processuais distribuídas pelo sistema do PJe.

Além da informalidade, essa Reclamação Pré-Processual pode ser concretizada em moldes similares ao *jus postulandi*, ou seja, com a atuação das partes sem acompanhamento dos respectivos patronos (art. 12, II, Resolução 288/

601 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*.

602 Cf. BRASIL, Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), *Resolução 288*, de 19 de março de 2021. Brasília, DF.

CSJT). Nesses casos, o trâmite deve observar uma peculiaridade, qual seja, o acompanhamento da mediação pelo magistrado supervisor do Cejusc/JT.

A possibilidade de tramitação da Reclamação Pré-processual, sem o patrocínio de advogados, divide opiniões⁶⁰³ – seja no sentido da possibilidade de prejuízo às partes na tutela de seus direitos e interesses, ou, de forma contrária, como um mecanismo adequado de resolução de conflitos, inserido no sistema multiportas⁶⁰⁴. Ainda, os que defendem a inconstitucionalidade de tal procedimento, ressaltam que, em caso de não acompanhamento por advogado, caberá ao magistrado supervisor do Cejusc/JT explicar pontos e ponderar sobre direitos objeto da mediação – postura que é compatível com a atuação da advocacia e não por membros do Poder Judiciário.

A despeito do posicionamento adotado, trata-se de mais um instrumento disponível de acesso à justiça e que pode diminuir o número de demandas processuais em curso nas respectivas varas do trabalho – promovendo, ainda, maior celeridade para as ações em curso no Judiciário Trabalhista. Por fim, é uma medida compatível com a Resolução 125 do CNJ, de 2010.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o acesso à justiça é um direito fundamental que teve seu conceito e aspirações alterados ao longo do tempo e das realidades de cada sociedade – com as peculiaridades da relatividade, como características inerentes a esses direitos humanos.

No que concerne ao acesso à justiça para os jurisdicionados trabalhistas, essas peculiaridades assumem novas nuances, que muito se adaptam aos obstáculos descritos por Cappelletti e Garth⁶⁰⁵ em seus mapeamentos paradigmáticos sobre o tema.

603 Cf. HENGEN, *A reclamação pré-processual: inovações na Justiça do Trabalho e desafios*.

604 Sobre o sistema multiportas, Piccoli e Thomé (PICCOLI, THOME, *Sistema multiportas de acesso à justiça: em busca de soluções adequadas de conflito*) assim definem: “Assim, ganha espaço o conceito de *Multi-door Corthouse System*, nos Estados Unidos, pelo professor Frank Sander, o qual tem a Justiça Multiportas como uma oposição ao sistema clássico, sendo a decisão judicial apenas mais uma dentre as diversas opções a serem escolhidas pelas partes de solução de conflitos. A ideia de Justiça Multiportas é empoderada na medida em que se criam vias alternativas para se solucionar conflitos que buscam melhor satisfação o caso, diante de suas particularidades. Entendendo-se que a jurisdição estatal é apenas uma das diversas portas possíveis de se adentrar na hora de solver um litígio”.

605 CAPPELLETTI, GARTH, *Acesso à justiça*.

Para a compreensão do acesso à justiça no processo do trabalho, há que se compreender como foram instituídos os primeiros órgãos de solução de conflitos trabalhistas na história brasileira – observando-se os traços publicistas da concentração de poder no Estado varguista. Também com o olhar sobre esse histórico, é possível a compreensão da informalidade, da simplicidade e da oralidade como valores que guiam o processo do trabalho – juntamente com institutos como o *jus postulandi* e a sentença normativa trabalhista.

Essas características que remontam à constituição do processo do trabalho se mantêm ativas até a presente data e são aspectos que apontam para o barateamento do acesso à justiça pelo trabalhador nesse país, tornando o judiciário trabalhista conhecido por sua desburocratização, celeridade e especialidade no tratamento de demandas que tratam de verbas alimentares (considerando que o salário tem natureza alimentar). Não obstante, a oralidade, a concentração de atos em audiência e simplicidade foram duramente afetadas pelo contexto vivenciado durante a pandemia e toda a regulamentação do CNJ, CSJT, TST e dos TRTs visam à manutenção da jurisdição trabalhista, considerando tratar-se de atividade essencial.

Por outro lado, a instituição de mecanismo de mediação pré-processual, em 2021 e com regulamentação em 2024 (resoluções 288 e 377 do CSJT, respectivamente), trouxe outras nuances sobre a temática do acesso à justiça. Entre tais questões, aponta-se para a possibilidade de atuação das partes sem advogados, o que promove a divisão de opiniões e posicionamentos jurídicos.

Por fim, entre tais correntes de pensamento acerca da constitucionalidade e da legalidade da mediação pré-processual, é possível citar os favoráveis à dispensa de acompanhamento pelo advogado das partes, ressaltando-se tratar de mero mecanismo do sistema multiportas e pela simplicidade do procedimento, bem como os que são contrários a essa possibilidade, com fundamento na possibilidade de prejuízo a direito fundamental das partes e na postura do magistrado supervisor do Cejusc/JT que atuaria em função típica da advocacia.

REFERÊNCIAS

AROCA, J. M. El proceso civil llamado “social” como instrumento de “justicia” autoritaria. In: *Proceso civil y ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo blanc, 2006.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). *Resolução 288, de 19 de março de 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184270/2021_res0288_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). Ato Conjunto nº 6, de 27 de abril de 2020 (Republicado). *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Caderno Administrativo, p. 1-6.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST adota nova plataforma para transmissões de sessões telepresenciais*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-adota-nova-plataforma-para-transmiss%C3%B5es-de-sess%C3%B5es-telepresenciais>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Ata da correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª região no período de 22 a 26 de março de 2021. *Pjecor TST – CorOrd 0000042-33.2020.2.00.0500*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/24638414/25124389/ATA+CORREI%C3%87%C3%83OTRT22.ASSINADO+%281%29.pdf/558c41bf-74ae-12d1-efbf-ca66f573c6de>. Acesso em:

BRIGATTO, G. *Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados*. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml>. Acesso em 24 ago. 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, A. Mudanças e permanências no sindicalismo brasileiro. In: ABREU, A. A. de (Org.). *Caminhos da cidadania*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

FRENCH, J. D. *Afogados em leis*. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

GRECO, L. Acesso ao Direito e à Justiça. In: GRECO, L. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

G1. Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.ghtml>. Acesso em 30 ago. 2021.

HENGGEN, D. A reclamação pré-processual: inovações na Justiça do Trabalho e desafios. *Revista Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/a-reclamacao-pre-processual-inovacoes-na-justica-do-trabalho-e-desafios/>. Acesso: em 08 jul. 2024.

MOREIRA, J. C. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, A.; PINHEIRO, L. *OMS declara pandemia de coronavírus*. Disponível: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MOREIRA, C.; GAIER, R. V. *Brasil soma recorde de 14,8 milhões de desempregados em meio à crise da pandemia*. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/05/27/brasil-tem-desemprego-de-147-no-tri-ate-marco-diz-ibge.htm#:~:text=Economia-,Brasil%20soma%20recorde%20de%2014%2C8%20mi%20de%20desempregados,meio%20C3%A0%20crise%20da%20pandemia&text=Os%20dados%20divulgados%20nesta%20quinta,%C3%BAltimos%20tr%C3%AAs%20meses%20de%202020>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NASCIMENTO, A. M.; FERRARI, I.; MARTINS FILHO, I. G. da S. M. (Coords.). *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PICCOLI, I. F.; THOME, L. M. B. *Sistema multiportas de acesso à justiça*: em busca de soluções adequadas de conflito. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/isadora_piccoli.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

RODRIGUES, M. A.; TAMER, M. *Justiça digital*: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SANTOS, W. G. dos. *Cidadania e justiça*: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SOUZA, C. H. M. de; RIBEIRO, L. M. T. B. Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online. *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, 2020.

PARTE IV

A PROTEÇÃO HISTÓRICA
À DEMOCRACIA, À
INCLUSÃO SOCIAL E
À JUSTIÇA SOCIAL
ATRAVÉS DO DIREITO DO
TRABALHO E DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

A CIDADANIA, A MEMÓRIA E O PROTAGONISMO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Desafios e esperanças

Eneida Melo Correia de Araújo

Doutora e Mestra em Direito do Trabalho pela
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Desembargadora Federal do Trabalho (aposentada).

Professora Adjunta (aposentada) da Faculdade de Direito da UFPE.

Integrante do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate
da Memória da Justiça do Trabalho – CGMNac-JT.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3544178237593876>

E-mail: eneidamelo1948@gmail.com

“O nosso caminho – da reforma e da revolução – será ditado pelo nosso caminhar, um caminhar que vem de longas lutas acumuladas, que percorre estradas já palmilhadas por outros caminhantes vencidos e vencedores, experiência que, acaso apreendida, sugerindo novas sendas, poderá diminuir os erros e iluminar a vitória possível, como possível, quando possível”⁶⁰⁶.

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento histórico em que os indivíduos são reputados como o centro da normatividade do Estado Democrático de Direito, aflora a premência em se efetivarem, entre outros direitos, os alusivos à Cidadania e à Memória, compreendidos como essenciais à consagração da dignidade humana.

Na atualidade, deve-se refletir e compartilhar o conhecimento e o reconhecimento do direito de cidadania, de cada indivíduo conservar a sua identidade e o de se manter inviolável a memória histórica, social, política e cultural do país. Em suma, a real importância do lembrar, relembrar e não esquecer.

A perspectiva em questão parte de uma base social conquistada, à procura do crescimento substancial dos níveis de garantias da cidadania e do reconhecimento da memória.

Lembra-se, a propósito, a lição de Roberto Lyra, para quem “o direito é o extrato sociológico para seleção histórica de conquistas contra o privilégio e contra a força. Estas conquistas foram obtidas pela união e pela luta. Tolerância e concessões do poder constituem efeitos da união e da luta”⁶⁰⁷.

No plano histórico, se presta homenagem aos que, em determinado período da civilização, sentiram a necessidade de conferir forma física às suas lembranças e experiências passadas, aos fatos que eram contados e cultuados em festas, reuniões e que vieram a ser expressos através de uma forma. Esta configuração física contém um rico manancial de documentos que traduz a luta, as perdas e as vitórias, enfim, a vida dos povos ao longo dos tempos. Demarca-se, portanto, o percurso da cidadania e da memória.

Essa perspectiva é oportuna na medida em que é possível caminhar por muitas veredas e a escrita é mais uma delas, como lembra Antonio Paulo Rezende.

606 HOUAISS, AMARAL, *Modernidade no Brasil: conciliação ou ruptura*, p. 13.

607 LYRA, *Visão social do direito*, p. 10.

De acordo com o autor, os documentos existem para provar muita coisa, para oferecer evidências, com o que, na chamada “pós-modernidade”, deve-se fazer uma travessia pelos significados, os entrelaçamentos, os diálogos⁶⁰⁸.

Nesse sentido, merece destaque a atuação do Poder Judiciário – como órgão estatal –diante da sociedade – destinatária da cidadania e da memória. Há de se prestar um tributo à magistratura, ao garantir efetividade à Constituição da República quando confere a jurisdição. Nos processos em que os juízes e juízas atuam, são declarados direitos que asseguram valores indispensáveis à vida, à paz e à integridade dos indivíduos que buscam a resolução judicial de seus conflitos.

2 A CIDADANIA E A MEMÓRIA: DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao longo dos tempos, procuram-se definições técnicas que correspondam à cidadania e à memória. Não se encontra, contudo, elementos que possam envolver todo o conteúdo desses direitos, notadamente porque ambos detêm uma característica histórica, evolutiva, decorrente das lutas sociais que acompanham o nascimento e a consagração dos direitos humanos.

Hoje, na chamada “pós-modernidade”, este pensamento acha-se de acordo com as lições trazidas por João Maurício Adeodato ao referir que a teoria do direito se afastou das certezas. Esclarece que o direito se constitui à medida que as opções conflitivas são decididas, motivo pelo qual não se fixam critérios gerais que tornem determinadas alternativas preferíveis a outras⁶⁰⁹.

Por seu turno, enriquece essa ideia, a lição trazida por Cláudio Souto, ao asseverar que, enquanto ciência, a “pós-modernidade” aponta para segurança relativa do conhecimento, pois a possibilidade de erro é sempre real e presente, nela jamais se confia cegamente, por ser sujeita a erros e incertezas⁶¹⁰.

Neste ponto, a crítica que Eros Roberto Grau faz à expressão “pós-moderno” é pertinente, ao aludir a que traduziria “a um só tempo, tudo e nada pode

608 REZENDE, *História e afetividade: os amores de Prometeu e os sonhos de Freud*, p. 474.

609 ADEODATO, *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*, p. 215.

610 SOUTO, *Modernidade e pós-modernidade científicas quanto ao direito*, p. 55.

significar”, aspecto que conduziu o autor a compreender que, enquanto não convencionalizado o significado dessa palavra, ela se perde no vazio⁶¹¹.

De toda sorte, observe-se que o Estado, dentro de uma formulação histórica, não se despoja de uma carga moral. Mesmo na denominada “pós-modernidade”, o respeito à cidadania e à memória traz em seu bojo um dado ético, como fenômeno social e político que ganhou relevância jurídica constitucional.

Constata-se que o modelo de Estado, na contemporaneidade, atua com intervenções múltiplas na ordem social e desenvolve políticas públicas, o que autoriza Eros Roberto Grau a afirmar que ocorreu, desde então, “um verdadeiro salto qualitativo, que informa, enriquecendo-o, o conteúdo de suas atuações”. Explica que essas intervenções não dizem respeito apenas à produção do direito, mas, igualmente, à realização de políticas públicas, ou seja, programas de ação⁶¹².

Dessa forma, a partir da percepção de que o Estado Democrático de Direito não admite a exclusão social, com o que deve haver a partilha pelos indivíduos na formulação de um projeto político, fortalece-se a preocupação em efetivar o exercício do direito à cidadania e à memória.

Em decorrência da previsão das garantias conferidas pela ordem jurídica, as nações e os indivíduos atuam no sentido da concretização de seus direitos e do reconhecimento dos seus deveres, aspecto que revela uma vertente da cidadania. Tal compreensão tem correspondência com o que leciona João Maurício Adeodato quando refere que “a ação e o posicionamento do homem diante da vida fazem a realidade do direito”⁶¹³.

A partir do texto constitucional, o sistema jurídico brasileiro assegura o exercício da cidadania e da memória, cabendo ao Estado o poder e o dever de torná-los efetivos em suas diversas variáveis, e, sobretudo, de impedir o seu retrocesso no seio da sociedade.

Desse modo, o plano físico em que se discutem, restauram e elaboram as diversas formas de envolvimento social e político dos indivíduos é propício para que a cidadania e a memória se exercitem.

Chaim Perelman, com propriedade, lembra que todos os encargos que são conferidos ao poder público no sentido de respeitar a dignidade da pessoa

611 GRAU, *O direito posto e o direito pressuposto*, p. 68.

612 GRAU, *O direito posto e o direito pressuposto*, p. 21.

613 ADEODATO, *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*, p. 215.

humana, aumentam a responsabilidade do Estado perante os que dependem de sua soberania⁶¹⁴.

Por sua vez, a ideia de participação igualmente aponta para o que Luigi Bagolini chama de “reação contra certas tendências para o absoluto”, em que o poder fechado, monocrático, autoritário, desprovido de diálogo não convive com a diversidade, a multiplicidade e a inclusão de homens e mulheres na dinâmica da sociedade⁶¹⁵.

A liberdade individual e coletiva é fundamental para o exercício da participação dos indivíduos na sociedade. Mais ainda: a liberdade também significa deixar de alienar-se, como destaca Roberto Aguiar. Essa desalienação a que alude o autor expressa “a consciência crescente de si, do mundo e da história...”⁶¹⁶.

Para a efetivação de um projeto democrático de um país, é indispensável que sejam ampliados os espaços dentro dos quais fique assegurado às pessoas o direito de participar na tomada de decisões que as atinjam, de acordo com Daniel Sarmento⁶¹⁷.

A participação dos indivíduos nas diversas instâncias sociais também pode envolver, dentro de uma sociedade ávida pela concretização da democracia, a função auxiliar para que predominem a razão e a justiça, o que contribui para a construção da cidadania e ampliação dos processos de memória, haja vista ser de toda a comunidade.

Tal sucede porque o processo histórico é dialético, com o que absorve os dados referentes à cultura, à história e às próprias necessidades sociais do povo. A sociedade está em constante ebulição e exige normas para atender suas reivindicações políticas e sociais.

Saliente-se que o direito – conforme expressa Cláudio Souto – como produto humano, traz a marca de sua origem hominal: “será clara e essencialmente ideia-sentimento, como tudo que é humano”⁶¹⁸.

Os recursos referentes aos elementos de sensibilidade e racionalidade se completam e têm tornado viável um projeto na sociedade brasileira cujo pres-

614 PERELMAN, Ética e direito, p. 403.

615 BAGOLINI, *Filosofia do trabalho*: o trabalho na democracia, p. 85.

616 AGUIAR, *O que é justiça*: uma abordagem dialética, p. 108.

617 SARMENTO, *Direitos fundamentais e relações privadas*, p. 355.

618 SOUTO, *Modernidade e pós-modernidade científicas quanto ao direito*, p. 59.

suposto é a unidade entre cidadania, a memória e a democracia. Tal perspectiva é reveladora da humanização, respeito à dignidade humana quando são destinados todos os esforços, mediante políticas públicas, para ampliar os espaços de liberdade e de solidariedade.

O ordenamento jurídico abre espaços para que diversas formas de integração, fruto da dinâmica social, viabilizem a participação do cidadão na busca de resposta aos seus projetos e interesses, bem como os de sua comunidade e, muitas vezes, do direito internacional. É um trabalho cotidiano, árduo e que envolve avanços e recuos a serem enfrentados pela sociedade.

Mais expressivo ainda é que as pessoas se qualificam a conhecer e intervir no desempenho de seus representantes nos vários segmentos do poder público. Elas podem avaliar melhor as ações. Ao interferir na escolha de propostas, os cidadãos e cidadãs assumem espírito crítico, que lhes permite alcançar níveis diversos de educação. Revela-se o que Carole Pateman denomina de democracia participativa⁶¹⁹.

Oportuna se faz nova referência à observação de Cláudio Souto, ao destacar o aspecto de que a educação deve caminhar no sentido da semelhança fundamental entre os indivíduos, a fim de obter cooperação e paz nos diversos espaços de interação social⁶²⁰.

O Estado Democrático, como fonte de expressão de uma das mais fortes manifestações jurídicas, atua como agente propiciador do exercício e do desenvolvimento da cidadania e da memória.

Ao afirmar que a criação do direito pelo Estado é uma das manifestações, explica-se que há outras formas, paralelas àquela oriunda do ente estatal, como ensina João Maurício Adeodato. Esse monopólio do direito pelo Estado é assimétrico e “mais (dogmaticamente) fictício do que efetivo”, segundo o autor⁶²¹.

Com efeito, ao lado do direito elaborado pelo Estado, convivem diversas formas de regulação jurídica, o que enseja a José Joaquim Canotilho chamar de “reserva normativa da sociedade civil”⁶²².

619 PATEMAN, *Participação e teoria democrática*, p. 146.

620 SOUTO, *Modernidade e pós-modernidade científicas quanto ao direito*, p. 136.

621 ADEODATO, *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*, p. 11-13.

622 CANOTILHO, *Direito constitucional*, p. 15.

Neste ponto, é também oportuna a observação de Eros Roberto Grau, para quem o Estado de Direito não pode ser visto como um sistema fechado e fixo. Deve ser compreendido como conceito temporariamente condicionado, apoiado na concretização da democracia e de uma ordem jurídica legítima⁶²³.

Para tanto, se faz necessário que as leis a serem criadas desestimulem as fortes desigualdades sociais, pautem-se pela ampliação da capacidade dos homens e mulheres de terem acesso aos bens espirituais e materiais, a par da manutenção de sua memória individual, coletiva e histórica.

Quando o Estado Democrático de Direito afirma que os indivíduos possuem determinados direitos políticos, sociais e humanos, cumpre-lhe a responsabilidade de concretizá-los. Com isto, propicia o exercício da cidadania, radicada na liberdade, fraternidade, solidariedade, meio ambiente, não discriminação e segurança social. Inversamente, ao se deixar de conceder aos indivíduos ou às coletividades, ou mesmo ao negar-lhes direitos fundamentais e direitos humanos, sem suporte constitucional ou legal para assim proceder, pode ferir a cidadania, a memória e a democracia.

Tudo autoriza a se acompanhar o pensamento de Roberto Aguiar, ao asseverar que essa nova ordem jurídica, diuturnamente, ao pretender a resolução da multiplicidade de problemas que surgem, caso seja embasada nos interesses das maiorias, terá maior probabilidade de alcançar padrões de justiça⁶²⁴.

Entende-se a dificuldade de saber o que corresponderia à justiça, haja vista que, como alude Roberto Aguiar, “a sociedade é, por sua natureza, dinâmica, desequilibrada, e, mais ainda, conflitiva, saltando por meio de suas próprias contradições”⁶²⁵.

De toda sorte, o autor acima mencionado adverte que se pode compreender a justiça como uma ideia que “traduziria a possibilidade de aceleração histórica no sentido do melhor, do mais humano, da libertação”⁶²⁶.

É importante ressaltar que, no Estado Democrático de Direito, o legislador estatal se apresenta como o principal criador de normas jurídicas. Por sua vez, quanto mais perto estiver a norma criada pelo Parlamento em correspondência

623 GRAU, *O direito posto e o direito pressuposto*, p. 130.

624 AGUIAR, *O que é justiça: uma abordagem dialética*, p. 119.

625 *Ibid.*, p. 64.

626 *Ibid.*, p. 67.

com as expressões de democracia, mais verdadeiramente será capaz de legitimar o ente estatal.

Não obstante seja fundamental para o Estado Democrático de Direito a existência do princípio da legalidade, esse princípio, por si mesmo, ao deixar de consagrar a igualdade material, tem a possibilidade de não realizar o objetivo de justiça social.

Daí, oportuno o pensamento de Eros Roberto Grau:

A lei, para a grande maioria da população, nas sociedades latino-americanas, é um dado de pura abstração, inteiramente dissociado da realidade na qual imersa essa maioria. Em nada, absolutamente nada, contribui a legalidade, enquanto expressão formal do Estado de Direito, para alterar as condições de existência dos economicamente desprivilegiados, no modo de produção capitalista⁶²⁷.

Não se cogita de se exigir, efetivamente, a satisfação de todos os interesses dos indivíduos, mas daqueles que, à ausência de sua realização, conduza à perda da condição de cidadania e da dignidade humana.

Neste ponto, se traz a lição de Daniel Sarmento no sentido de que o princípio da dignidade exprime a primazia da pessoa humana sobre o Estado, ao revelar que o indivíduo é o fim da sociedade, e o Estado “não mais do que um meio para a garantia e promoção de seus direitos fundamentais”⁶²⁸. Ressalta, ainda, que, para a realização efetiva da dignidade da pessoa humana, em um quadro social complexo, onde o poder não repousa apenas no Estado, mas é diluído em múltiplas instâncias sociais, são indispensáveis políticas públicas, instituições e procedimentos adequados, sob pena de as promessas de emancipação dos direitos fundamentais não passarem de mera retórica⁶²⁹.

A dignidade humana não corresponde apenas ao acesso aos bens, pois é preciso “que esse acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação”, conforme lembra Herrera Flores⁶³⁰.

627 GRAU, *O direito posto e o direito pressuposto*, p. 123.

628 SARMENTO, *Direitos fundamentais e relações privadas*, p. 111.

629 *Ibid.*, p. 137.

630 FLORES, *A (re)invenção dos direitos humanos*, p. 37.

Fala-se, aqui, em direitos fundamentais, os quais dizem respeito à defesa dos indivíduos, quer no sentido de vedar a ingerência desarrazoada do Estado em sua vida privada, quer no tocante ao cumprimento dos direitos anunciados pelo ordenamento jurídico constitucional. Em suma, os direitos fundamentais atuam como direitos de defesa e direitos de prestação, consoante lúcido pensamento de José Joaquim Canotilho⁶³¹.

A igualdade perante a lei aponta para o direito de ter a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade protegidas, sem distinção de qualquer ordem, independentemente de ser homem ou mulher, de sua cor, origem social, nacionalidade, idade, estado civil, religião, ideologia, crenças ou credos.

É indispensável que a ordem jurídica persista na garantia aos direitos fundamentais, entre eles, os de cidadania e da memória, a fim de conferir-se dignidade aos indivíduos.

3 A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO PROTAGONISTA DA CIDADANIA E DA MEMÓRIA: DESAFIOS E ESPERANÇAS

Neste quadro, importa realçar o papel do Estado, mediante a atuação de um de seus órgãos institucionais: o Poder Judiciário, na efetivação da cidadania e da memória. Em especial, menciona-se a Justiça do Trabalho, sem que essa restrição possa ser compreendida como ausência de reconhecimento à missão social dos demais órgãos judiciais que integram a República Federativa do Brasil.

Pretende-se destacar o compromisso jurídico-político constitucional que a magistratura trabalhista assumiu, ao longo de sua existência, no sentido de colaborar na efetivação dos valores sociais do trabalho, da cidadania, da ética, da justiça e, igualmente, da memória.

Com uma atuação renovadora, o Poder Judiciário Trabalhista tem auxiliado no preenchimento dos espaços democráticos que o direito, uma vez posto, oferece aos cidadãos e cidadãs e que permitem diminuir os crescentes desequilíbrios e conflitos sociais. Diuturnamente, é prestada jurisdição a um contingente de milhões de trabalhadores e trabalhadoras. Atende-se a uma demanda judicial significativa, com a possibilidade de mediação social. A magistratura trabalhista confere o direito ao caso concreto, colabora na formulação de vários direitos e participa no exercício e expressão da cidadania e da memória. Cria,

631 CANOTILHO, *Direito constitucional*, p. 541.

atualiza e renova convicções jurídicas, sociais e humanitárias e formula uma jurisprudência consentânea com a realidade social.

A magistratura desta Justiça Especializada, ao conhecer e julgar as causas que lhes são apresentadas, ou, ainda, ao celebrar a conciliação, permite o registro da história das relações de trabalho, dos conflitos individuais e coletivos que se acham narrados nos processos. Tais processos integram o acervo documental permanentemente velado, guardado e consultado nos centros de memória, nos segmentos de documentação, nos memoriais e museus do Judiciário Trabalhista.

Ao analisar e validar o conteúdo desses documentos (processos trabalhistas, individuais e coletivos que narram a história da formulação dos direitos sociais no Brasil e das relações de trabalho em determinados marcos temporais), foi possível à Justiça do Trabalho inscrever essa documentação com a logomarca de identificação de Patrimônio da Humanidade.

A Justiça do Trabalho também reafirmou a importância da documentação que brotou da torrente legislativa e apresentou-se como Memória Coletiva, Memória do Mundo. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)⁶³², mediante seu Projeto denominado Memória do Mundo, conferiu importância fundamental aos documentos que constituem o acervo da Justiça do Trabalho em vários Estados da Federação.

A Memória do Mundo se traduz na memória coletiva, na memória dos povos, que veio a ser documentada ao longo dos tempos em diversas partes do mundo. Essa Memória, inclusive o patrimônio documental, representa grande parcela do patrimônio cultural das nações, pois diz respeito à evolução gradativa das descobertas, conquistas e pensamento das sociedades.

O ingresso desses documentos da Justiça do Trabalho no Projeto Memória do Mundo serve como um dos elementos de indicação da relevante atuação do Poder Judiciário Trabalhista. Reconhece-se seu objetivo de colaborar na manutenção e efetividade dos princípios constitucionais sociais e na realização da justiça social.

Para conhecer e divulgar os rumos da história dos direitos sociais, do direito do trabalho e da própria Justiça do Trabalho, tem sido fundamental a conser-

632 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco: relatório de atividades 2007-2019.*

vação dos documentos que descrevem os fatos que envolvem os momentos vividos pelas instituições e pelas pessoas.

A propósito, Ângela Maria de Castro Gomes refere, com propriedade, que a preocupação com a questão da memória, no Brasil, ganhou impacto especial a partir dos anos 1970-1980. Destaca que cresceram, desde então, iniciativas públicas e privadas, o desejo de preservar memórias de variados grupos e instituições na busca de novas referências para a constituição de identidades (individuais e coletivas). A autora refere que, ao lado do grupo nacional, grupos menores, como os étnicos, religiosos, profissionais, de gênero e de moradia, entre outros, caminham no sentido de descobrimento e preservação de suas identidades. Acrescenta que são estabelecidas conexões lógicas e diretas entre o desejo e o dever de memória, ao lado de outros direitos de informação, que fundam o que ela chama de “concepção moderna de cidadania e de democracia participativa”⁶³³.

Em relação ao Poder Judiciário Trabalhista, essa intervenção na sociedade, na solução dos conflitos individuais e coletivos, a par de cumprir uma missão institucional, permite o exercício do direito de lembrar, de não esquecer, de construir uma história. Os juízes e juízas, mediante seu trabalho contínuo, no curso dos tempos, propiciam a formulação e renovação dessa memória, fundamental para a cidadania e para a democracia.

Diante de uma perspectiva democrática, deve ser entendida a relevância política, social e econômica da memória para a efetivação de um dos planos da cidadania, aspecto que não prescinde, entre outros fatores, da preservação documental.

Os documentos, imagens, símbolos, emblemas que compõem o acervo do Poder Judiciário Trabalhista têm imensurável importância. Pode-se assegurar que esse conjunto de elementos corresponde a um tesouro. É um repositório de informações e notícias valiosas, uma coletânea de riquezas de diversificadas expressões físicas e emocionais. Um conjunto de processos ricos em notícias e fatos que transcorreram ao longo da história e que apontam para os dilemas entre os sujeitos que buscavam seus direitos sociais. E ainda, compõe-se de documentos administrativos da maior relevância para cada cidadão e cidadã e para a sociedade.

633 GOMES, *Justiça do Trabalho no Brasil: notas de uma pesquisa*, p. 23-24.

O manancial de elementos históricos que integra o acervo documental da Justiça do Trabalho também narra que a magistratura trabalhista, no decorrer dos anos, assumiu o compromisso jurídico-político constitucional de assegurar os valores sociais do trabalho, da cidadania, da ética e da justiça.

Sob a ótica dos indivíduos, esses documentos também trazem a explicação e a avaliação de cada cidadão e cidadã e da sociedade sobre a função jurisdicional e o papel desempenhado pelo processo. Fortalece, sob esse prisma, o exercício e sentimento da cidadania. São fontes valiosas que mostram a missão institucional do Judiciário Trabalhista ao descreverem as relações de produção, conflitos individuais e coletivos, bem como a natureza da legislação e da jurisprudência de diversas épocas que foram aplicadas pelos juízes.

Esses documentos, como mais uma vertente do conhecimento, permitem acompanhar a atuação de juízes e juízas, advogados e advogadas, procuradores e procuradoras, servidores e servidoras, sindicatos e demais envolvidos no processo, na tentativa de solucionar os litígios travados no mundo dos fatos. Eles desvendam as ansiedades, preocupações, confianças, crenças e descrenças dos cidadãos e das cidadãs.

Ademais, o acervo documental se mostra aberto, capaz de receber os diversos significados que os múltiplos ramos da ciência pretendam atribuir. Tanto é assim que sobre ele se debruçam estudiosos e estudiosas de várias áreas do saber: historiadores e historiadoras, sociólogos e sociólogas, arquivistas, juristas, antropólogos e antropólogas, arquitetos e arquitetas, engenheiros e engenheiras, na formulação de suas teses com suporte nos elementos que encerra. A Justiça do Trabalho colabora nessa etapa para o conhecimento, ao possibilitar que se realize a pesquisa histórica, a qual não prescinde da continuidade temporal dos documentos, das séries completas para a elaboração de uma tese, e permite a manutenção da memória dos indivíduos e das sociedades.

Daí, a oportuna avaliação de Ana Maria de Almeida Camargo, ao afirmar a importância dos arquivos para a reconstituição das realidades do passado, principalmente, quando acumuladas por instituições que detêm um papel de intervenção na sociedade, como é o caso do Poder Judiciário. Para a autora, os documentos oriundos do Poder Judiciário "... refletem o modo como vem atuando, ao longo do tempo, e, por extensão e de forma subsidiária, as demandas sociais que têm justificado sua própria atuação"⁶³⁴.

634 CAMARGO, *Valor histórico e outros valores atribuídos aos arquivos*, p. 54.

Por sua vez, na atualidade, em face dos novos paradigmas que se pretendem afirmar como inerentes à chamada “pós-modernidade”, a Justiça do Trabalho se defronta com a necessidade de assimilar as vertentes alusivas à cultura e ao processo no bojo dos quais se desenrolam os conflitos sociais a fim de que não se esvaziem os direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs. Trata-se de mais um desafio!

Posto que a sociedade se apresenta como uma cadeia, um elo múltiplo de relações jurídicas que se sucedem de forma ininterrupta, essas relações realizam o que E. R. Pachukanis chama de “movimento real”⁶³⁵.

Para conhecer e divulgar os rumos da sociedade, tem sido fundamental a conservação dos documentos que descrevem os fatos que envolvem os momentos vividos pelas instituições e pelas pessoas.

É desse espírito de continuidade ética e histórica que se animam os que fazem da conservação dos acervos documentais, razão da narrativa histórica, pois, sem tal continuidade, não se pode falar em pesquisa.

Sem memória, perde-se no tempo o registro da trajetória de lutas e conquistas dos povos no sentido de alcançar a liberdade, a igualdade, o respeito, a dignidade, a solidariedade. Sem memória, impede-se o indivíduo de conhecer suas origens, com o que se fragiliza a cidadania. Sem memória, não seria possível definir o momento de criação e transformação ao longo de décadas das instituições e dos itinerários da democracia no Brasil.

Assim sendo, deve-se ter em consideração, sobretudo, o nascimento de outro e renovado momento histórico. Um momento novo, precisamente no sentido tão bem delineado por Nelson Saldanha: o de que as épocas não são definidas por uma simples indicação cronológica, mas por diferenças ligadas à maneira de como os homens veem os contextos e os caminhos⁶³⁶.

E, acrescento: bem como pela forma que permite aos indivíduos percorrerem esses caminhos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania e a memória legitimam a pretensão e a luta de homens e mulheres para ampliarem o gozo dos seus direitos e não comportam exclusões

635 PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 47.

636 SALDANHA, *Crises e expectativas: o pensamento jurídico nos finais do século XX*.

de pessoas. Traduzem igualdade de deveres e de direitos em face do sistema jurídico e da sociedade.

Tampouco são compatíveis com a criação de mecanismos que dificultem ou inviabilizem o exercício dos direitos humanos.

A perspectiva de igualdade permeia as aspirações dos indivíduos, com o que deve caminhar no sentido da inserção de normas, no interior do sistema, capazes de apontar para a realização de uma menor desigualdade econômica.

Por sua vez, cumpre realçar que o nosso país elegeu, ao editar a Constituição da República, como um dos seus objetivos a edificação de uma sociedade solidária, o que pressupõe o abandono de um individualismo arraigado e a aproximação das pessoas. A presença dos órgãos do Estado é fundamental mediante suas políticas públicas, bem como a atitude de cada sujeito dirigida à construção de uma nação livre e justa.

O Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, pode desenvolver expressivo protagonismo ao colaborar na manutenção e efetividade da cidadania e da memória, nestes tempos de novos caminhos, de novos sonhos e de novas expectativas para a sociedade.

Desse modo, o olhar da Justiça do Trabalho, por intermédio de seus juízes e juízas, ao analisar, compreender e interpretar os fatos e as normas precisa repousar no pressuposto de que, enquanto a sociedade brasileira possuir níveis de vida dotados de padrão de desigualdade contundente, capazes de desequilibrar a convivência social e a segurança jurídica, o Estado deve interceder, com a adoção de políticas públicas em benefício dos indivíduos nas diversas modalidades de interação social para manter viva a ideia de justiça.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, J. M. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- AGUIAR, R. A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1995.
- BAGOLINI, L. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997.
- CAMARGO, A. M. de A. "Valor histórico e outros valores atribuídos aos arquivos". In: *II Encontro Nacional Da Memória Da Justiça Do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- FLORES, J. H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, A. M. de C. Justiça do Trabalho no Brasil: notas de uma pesquisa. In: BIAVASCHI, M. B.; LÜBBE, A.; MIRANDA, M. G. (Coords.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: Ltr, 2007.

GRAU, E. R. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

HOUAISS, A.; AMARAL, R. *Modernidade no Brasil: conciliação ou ruptura*. Rio: Vozes, 1995.

LYRA, R. *Visão social do direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco: relatório de atividades 2007-2019*. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://mow.arquivonacional.gov.br/images/pdf/MoWBrasil_Relatrio_2007-2019.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PATEMAN, C. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PERELMAN, C. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REZENDE, A. P. História e afetividade: os amores de Prometeu e os sonhos de Freud. In: MONTENEGRO, A. T.; REZENDE, A. P.; NETO, R. B. G. *et al* (Orgs.). *História: cultura e sentimento: outras histórias do Brasil*. Recife: Editora Universitária – UFPE; Cuiabá: Editora da UFMT, 2008.

SALDANHA, N. Crises e expectativas: o pensamento jurídico nos finais do século XX. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, 76, v. 1, 1993/1994/1995, p. 263-274. Recife: Editora Universitária de Pernambuco, 1995.

SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SOUTO, C. Modernidade e pós-modernidade científicas quanto ao direito. In: *Anuário do Mestrado em Direito*, n. 6, 1993, Universidade Federal de Pernambuco.

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO⁶³⁷

Alan Martinez Kozyreff

Doutor em Ciências Farmacêuticas na Uniso
– Universidade de Sorocaba.

Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília.

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito.

Advogado.

Professor universitário na Universidade de Sorocaba.

Mariana Ferrucci Bega

Mestre em Direito da Relações Sociais e Trabalhistas – UDF.

Advogada.

Professora Universitária.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1216582105367562>

E-mail: marianafbega@gmail.com

⁶³⁷ Artigo originalmente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. KOZYREFF, BEGA, *A Importância da Justiça do Trabalho para o Estado Democrático de Direito*.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito consiste na forma mais evoluída de Estado, fundado no tripé conceitual: da pessoa humana com sua dignidade e as sociedades política e civil, concebidas como democráticas e inclusivas⁶³⁸. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, que são instrumentos da efetivação de direitos sociais, foram precursores do alcance deste modelo de Estado, por meio de lutas sociais, busca de inclusão e dignidade da pessoa humana.

No ano de 2023, celebrou-se oitenta anos da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho e o presente estudo foi dedicado em comemoração a esta data tão relevante. Para essa obra, adaptamos e atualizamos o estudo como uma forma de reviver as raízes históricas, lutas e conquistas durante cada ano de sua existência.

Traduz-se, também, em uma honrosa oportunidade de registrar a importância desta comemoração e pesquisa para o momento pós-pandêmico, em que a Justiça do Trabalho conduziu com maestria seu exercício em um período bastante adverso.

A presente obra, em especial este artigo, convida o leitor a navegar em toda essa trajetória, e a perceber que a Justiça do Trabalho é um direito social que passou e passa por tempestades e poucas calmarias, mostrando como deve ser o perfil do operador do Direito do Trabalho, pois encarar o oceano do capitalismo sem peias e constantes tentativas de desconstrução de direitos é reconhecer-se resiliente e resistente como nos dizeres da navegadora Tamara Klink⁶³⁹: “Que nosso peito pode aguentar mais trancos, que nossas mãos podem ser mais precisas, que nossa garganta pode projetar mais vozes, que nossos olhos podem ver mais cores do que pensávamos ser possível”⁶⁴⁰.

O estudo, também, é um presente às futuras gerações que um dia pesquisarão a história da Justiça do Trabalho, em um marco vivenciado pela pós-pandemia da Covid-19 e tantas mudanças significativas em decorrência das novas morfologias de trabalho.

638 DELGADO, *Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho*, p. 43.

639 A autora, em plena pandemia, tornou-se a pessoa mais jovem (24 anos de idade) no Brasil a cruzar o Atlântico, sozinha, em um barco a vela chamado “Sardinha”.

640 KLINK, *Nós: O Atlântico em solitário*.

O presente artigo inicia, na busca da origem da magistratura no Império Romano e como sua função foi alterada no período Pós-revolução Francesa, já com o pensamento do Judiciário como parte da divisão de poderes do Estado, com o início do pensamento liberal.

A evolução humana e novas perspectivas sociais, como a industrialização, foram motivos de novas lutas e conquistas, que culminaram no Estado Social de Direito.

Ao centrarmos o estudo nesta evolução de modelo estatal, enxergamos nascimento da Justiça do Trabalho, a sua consagração e a essencialidade no Brasil.

2 OS CAMINHOS DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM ÂMBITO INTERNACIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro tem sua base calcada no Direito Romano, principalmente nas regulamentações sobre as pessoas, bens e obrigações.

Essa influência ocorre também na estrutura do processo judicial, pois tal qual o processo romano, prestigiamos, por exemplo, os princípios do dispositivo e da oralidade.

Na Roma antiga a figura da Magistratura apareceu na época da República. Com o desaparecimento da figura do rei, a estrutura passou a ser: a própria Magistratura (que se dividiu em ordinária e extraordinária), o Senado e as Assembleias do Povo (comitê)⁶⁴¹.

Os magistrados eram investidos em funções políticas distribuídas entre os diversos cargos da magistratura: Cônsules, Pretores, Censores, Edis e Questores.

A figura mais próxima do que se conhece atualmente como magistrado é a do pretor, pois tinha como atribuição “apreciar os litígios que ocorressem somente entre cidadãos romanos”⁶⁴², mas sua função era de somente declarar a lei a ser aplicada ao caso. Para a solução do conflito o pretor indicava o juiz (ou *judex*), o que poderia ser também feito pelas partes.

Apesar de algumas nomenclaturas e ritos que hoje utilizamos terem sido inspirados em períodos antigos, a estrutura estatal possuía profundas distinções.

641 ROLIM, *Instituições de direito romano*, p. 48.

642 *Idem*, p. 44.

A Constituição do Poder Judiciário como conhecemos no Brasil, ou seja, como um poder de Estado, tem origem na segunda fase do Estado Moderno (início do século XIX), sendo os reflexos de um Estado soberano, laico e constitucional, a partir do modelo de tripartição de poderes atribuído a Montesquieu, a partir de uma construção do inglês John Locke⁶⁴³.

John Locke defendeu que a monarquia absolutista não seria compatível com a sociedade civil e estabeleceu uma divisão entre os poderes na sociedade política: o Legislativo, o Executivo e o Federativo, pois considerava que nesta forma, o governo teria melhor garantia dos direitos naturais dos indivíduos⁶⁴⁴.

O grande marco social desta ruptura é a Revolução Francesa. O movimento revolucionário de 1789 teve como motor principal a insatisfação da burguesia com o governo absolutista, aliado ao seu interesse em unir o poder econômico, de que então era detentora, com o poder político para então atar “as amarras impostas ao comércio e à manufatura e deixando de sustentar os luxos da nobreza parasitária”⁶⁴⁵.

Este evento causou uma ruptura no chamado Antigo Regime e iniciou-se um modelo estatal onde seu único escopo era a garantia jurídica da propriedade e das liberdades individuais⁶⁴⁶.

Dentre as formulações liberais, a separação de poderes, o Constitucionalismo e a prescrição de direitos fundamentais do cidadão, foram as que mais obtiveram prestígio ao longo da história do Estado moderno⁶⁴⁷.

Montesquieu, na obra *Espírito das Leis*, apresentou a tripartição dos poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário e este modelo é então seguido por boa parte dos Estados Modernos⁶⁴⁸.

Nesta organização estatal europeia o Legislativo reservou para si o protagonismo político, de modo que o Executivo e o Judiciário tiveram um papel de

643 BARBOSA, *O processo de legitimação do poder judiciário brasileiro*, p. 1.

644 MASCARO, *Filosofia do Direito*, p. 175.

645 BATISTA, *Apostamentos Críticos Para Uma História do Direito Previdenciário no Ocidente Capitalista*, p. 153.

646 BATISTA, *Apostamentos Críticos Para Uma História do Direito Previdenciário no Ocidente Capitalista*, p. 16.

647 BIELSCHOWSKY, *O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa*, p. 270.

648 MONTESQUIEU, *Do espírito das leis*, p. 188-196.

subordinação. Aquele somente poderia atuar quando autorizado pela lei e este deveria se restringir à aplicação da lei, sem interpretá-la⁶⁴⁹.

Isso não ocorreu nos Estados Unidos, pois, pela preocupação na manutenção do direito de propriedade, o Judiciário tinha autonomia na atuação na defesa do cidadão perante o governo quando da defesa de seus direitos individuais⁶⁵⁰.

Desde meados do século XVIII, a Europa já apresentava um processo de industrialização, mas a indústria e a produção eram limitadas por questões tecnológicas, pois o impulsionamento das ferramentas era essencialmente realizado por uma pessoa ou por um animal. Isso foi alterado quando houve a construção de máquinas a vapor, dando início à Revolução Industrial⁶⁵¹.

É na Revolução Industrial que se desenvolve o núcleo da relação empregatícia, no momento em que o trabalhador se torna permanentemente reconectado ao sistema produtivo, por meio de uma forma de produção inovadora que mesclava liberdade (ou seja, distância em relação aos meios de produção e seu proprietário) e subordinação⁶⁵². A partir de então os trabalhadores deixaram de possuir o controle da sua força de trabalho, alterando profundamente a relação entre capital e trabalho. Dessa forma, a propriedade dos meios de produção era somente do burguês rico⁶⁵³.

Este movimento da sociedade produtiva, fruto do Estado Liberal, fez surgir uma grande desigualdade social, pois se estimulou “a exploração da classe dominante sobre os operários”⁶⁵⁴.

Além das condições a que eram expostos os trabalhadores, havia grande número de desempregados, pois não havia capacidade de absorção da mão de obra disponível⁶⁵⁵.

649 ZAGREBELSKY, *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*, apud ESPINDOLA, CUNHA, *O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo*.

650 ARANTES, *Judiciário: entre a Justiça e a Política*, p. 81.

651 MIRANDA, *A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho*, p. 11.

652 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 92.

653 BATISTA, *Apointamentos Críticos Para Uma História do Direito Previdenciário no Ocidente Capitalista*.

654 PACHU, SALES, *Direitos Sociais e as Políticas Públicas como Mecanismo de Efetivação*, p. 17.

655 FERREIRA FILHO, *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 60.

Esta deterioração social foi denominada de Questão Social, portanto, seria uma fotografia da forma com que os trabalhadores estavam expostos ante um avanço do capitalismo⁶⁵⁶.

Diante desta situação, já começavam movimentos de reivindicação de direitos pelas classes trabalhadoras, de modo que os direitos de primeira dimensão não eram mais suficientes “para permitir a plena realização do indivíduo em seu ambiente social”⁶⁵⁷.

Como impulsionamento do movimento social estava o sucesso da Revolução Russa, a partir de 1917 e o modo de produção socialista, que inspiraram a classe trabalhadora⁶⁵⁸.

A movimentação dos trabalhadores teve como alvo principal o Estado, que deveria abandonar o seu método liberal para possuir uma posição mais ativa para a garantia do respeito aos direitos sociais⁶⁵⁹.

O Estado, portanto, deveria ser o interventor na dinâmica social que se apresentava, especialmente quanto aos direitos chamados de segunda dimensão, que possuem natureza programática e, portanto, fazem com que haja a necessidade de uma atuação estatal para que ele seja efetivado⁶⁶⁰.

Em nível constitucional, os direitos de segunda dimensão foram previstos na Constituição do México, sendo a pioneira no estabelecimento da “desmercantilização do trabalho”, pois “firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre os trabalhadores e empresários na relação contratual [...]”⁶⁶¹.

No entanto, em que pese o caráter inspirador, o texto mexicano foi um modelo basicamente regional, adequado à realidade daquele país, não tendo atingido demais países⁶⁶².

656 *Idem*, p. 60.

657 PINHEIRO, *A Constituição de Weimar e os Direitos Fundamentais Sociais* - A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917, p. 103.

658 *Idem*, p. 103.

659 COMPARATO, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 152.

660 PACHU, SALES, *Direitos Sociais e as Políticas Públicas como Mecanismo de Efetivação*, p. 17.

661 COMPARATO, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 153.

662 PINHEIRO, *A Constituição de Weimar e os Direitos Fundamentais Sociais* - A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917.

A constituição de Weimar, de 1919, representou a inauguração da fase do constitucionalismo social e teve o poder de influenciar demais constitucionais⁶⁶³.

A importância dada à Constituição de Weimar, como sendo o “equipamento-padrão”⁶⁶⁴, por ter influenciado as demais constituições no século XX, se deu em razão da sua promulgação ter ocorrido na Europa e ainda por ter natureza mais abstrata, ou seja, não tendo sido tão específica às necessidades locais, como a do povo mexicano⁶⁶⁵.

A estrutura da Constituição de Weimar, imantando os direitos sociais com a força de norma constitucional iniciou uma conscientização no Ocidente sobre o dever do Estado em garantir a dignidade humana⁶⁶⁶.

Dentre as disposições de caráter social, o art. 157 do referido texto declarava que o trabalho estava sob proteção do governo e previa a construção de uma lei trabalhista uniforme⁶⁶⁷.

Por este movimento, inspirado pelo político social-democrata e advogado Hugo Sinzheimer, é que Otto Kahn-Freund entende que a partir de então nasce a concepção do direito do trabalho como uma disciplina jurídica independente e unificada⁶⁶⁸.

Para as lides decorrentes da relação de trabalho, a Alemanha já contava com comitês de arbitragem, entretanto, a criação de uma Justiça do Trabalho ocorreu após a II Guerra Mundial, em 1926.

No entanto, os movimentos reivindicatórios passaram a exigir uma reorganização fundamental da Justiça do Trabalho e, para tanto, se calcavam no art. 157 da Constituição de Weimar, para a garantia de uma lei trabalhista uniforme⁶⁶⁹.

663 *Idem*, p. 122.

664 LOEWENSTEIN, *Teoria de la constitución*, apud PINHEIRO, *A Constituição de Weimar e os Direitos Fundamentais Sociais* - A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917, p. 120.

665 *Idem*, p. 123.

666 AUAD, *Os Direitos Sociais na Constituição de Weimar Como Paradigma do Modelo de Proteção Social da Atual Constituição Federal Brasileira*, p. 352.

667 Artikel 157. *Die Arbeitskraft steht unter dem besonderen Schutz des Reichs. Das Reich schafft ein einheitliches Arbeitsrecht.* (Artigo 157. O trabalho está sob a proteção especial do Reich. O Reich cria uma lei trabalhista uniforme, em tradução livre).

668 HEPPLER, *Factors Influencing the Making and Transformation of Labour Law in Europe*, p. 32.

669 LINSSENMAIER, *Die Geschichte der deutschen Arbeitsgerichtsbarkeit*. Arbeitsgerichtsbarkeit Hessen.

A Justiça do Trabalho é, portanto, um dos grandes símbolos da construção do Estado Social inaugurado com o texto de 1919.

3 BRASIL: O NASCIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO SOCIAL E SEU PROGRESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O processo da inclusão do Estado Social até se chegar no constitucionalismo social sofreu muitas lutas e para se ter um parâmetro da ideia do socialismo no período do Estado Liberal importante é descrever a análise do renomado jurista, Rui Barbosa, que merece ser transcrito:

Estou, senhores, com a democracia social. Mas a minha democracia social é a que preconizava o cardeal Mercier, falando aos operários de Malines, “essa democracia ampla, serena, leal, e, numa palavra, cristã; a democracia que quer assentar a felicidade da classe obreira, não nas ruínas das outras classes, mas na reparação dos agravos, que ela, até agora, tem curtido”.

Aplaudo, no socialismo, o que ele tem de são, de benévolo, de confraternal, de pacificador, sem querer o socialismo devastador, que, na linguagem do egrégio prelado bela, “animando o que menos nobre é no coração do homem, rebaixa a questão social a uma luta de apetites, e intenta dar-lhe por solução o que não poderá deixar de exacerbar-la: o antagonismo das classes”.

A meu ver, “quando trabalha em distrair com mais equanimidade a riqueza pública, em obstar a que se concentrem nas mãos de poucos somas tão enormes de capitais, que, praticamente, acabam por se tornar inutilizáveis, e, inversamente, quando se ocupa em desenvolver o bem-estar dos deserdados da fortuna, o socialismo tem razão”.

Mas não tem razão, quando, ao mesmo passo que trata de imprimir à distribuição da riqueza normas menos cruéis, lança os alicerces desse direito operário, onde a liberdade absoluta dos contratos se atenua, quando necessário seja, para amparar a fraqueza dos necessitados contra a ganância dos opulentos, estabelecendo restrições às exigências do capital, e submetendo a regras gerais de equidade as estipulações do trabalho⁶⁷⁰.

Por esse relato percebe-se a dimensão do novo paradigma trazido pelo modelo de Estado Social, totalmente contrário ao Estado Liberal, porque passou a autorizar a intervenção do Estado na ordem econômica e social, inclusive no segmento jurídico trabalhista.

670 BARBOSA, *Teoria Política*. v. XXXVI, p. 297-298.

No Brasil, desde a década de 1910, pensadores como Francisco Campos, Azevedo Amaral e Oliveira Vianna foram influenciados por autores americanos, que defendiam o intervencionismo. Este chegou a fazer até mesmo o Anteprojeto de Organização da Justiça do Trabalho⁶⁷¹.

Esses pensadores também identificaram a crise das instituições liberais brasileiras, seja pela inadequação às nossas realidades, seja pelo movimento de transformação das sociedades e da política das sociedades do Ocidente⁶⁷².

No Brasil, a influência da segunda fase do constitucionalismo internacional ocorreu somente com a Constituição Federal de 1934. Antes disso, os direitos sociais estavam em um processo de construção.

A primeira greve geral no Brasil eclodida, a princípio, na indústria têxtil paulistana denominada Cotonifício Crespi e que se espalhou em todo o país, no ano de 1917, elucida como era o quadro de reivindicação de direitos sociais e ausência da Justiça do Trabalho⁶⁷³.

Nessa ocasião, com o propósito de se chegar ao término da greve de modo pacífico, foi criada uma Comissão, constituída pelo secretário da segurança Eloi Chaves, os diretores dos jornais paulistas da grande imprensa, que tiveram a função de intermediadores, os representantes empresariais e os grevistas. Esta comissão reuniu-se diversas vezes com o Comitê de Defesa Proletária (composto de representantes de grupos socialistas e lideranças sindicais) para se chegar a um acordo assinado, reconhecendo o 'direito de reunião, aumentos salariais, a libertação dos militantes e operários presos nas manifestações e embates, e a proibição de despejo de operárias grevistas'⁶⁷⁴. Contudo, a redução do movimento grevista ocorreu de modo vagaroso porque grande parte do empresariado se recusava a assinar o acordo pelo argumento de que preferia realizar diretamente com seus empregados.

Esse episódio histórico da época demonstra como era a realidade dos trabalhadores em um contexto antes da implementação do Estado Social e da Justiça do Trabalho.

671 ARAUJO, *Construindo o consentimento: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30*, p. 47.

672 *Idem*, p. 49.

673 Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbetes/greve-geral-de-1917>. Acesso em: 8 jan. 2021.

674 *Idem*.

Giovani Clark, citando as constituições mexicanas e alemãs aponta que a Constituição do Brasil de 1934, seguiu “os ventos dos Estados Sociais, com suas políticas econômicas neoliberais de regulamentação”⁶⁷⁵.

A Constituição de 1934 “inseriu a democracia social” no Brasil⁶⁷⁶ e isso é notado no preâmbulo, pois estabelece “um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”⁶⁷⁷.

A Justiça do Trabalho foi instaurada nessa segunda fase do constitucionalismo, em que o processo de democratização estava evoluindo, ou seja, no período do Estado Social.

Em 1934 ela foi criada, mas ainda não como parte do Poder Judiciário, conforme disposição do art. 122⁶⁷⁸, pois nas palavras do deputado constituinte Levi Carneiro “o que se diz é que a mentalidade judiciária é inadequada para a solução dessas questões. É com outra mentalidade que tais questões têm de ser resolvidas”⁶⁷⁹.

No entanto, de fato a sua criação ocorreu em 1941, especificamente em 1º de maio, Dia do Trabalhador, sendo então na Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho tornada componente do Poder Judiciário, com independência e autonomia, colaborando para a consolidação a nomenclatura Direito do Trabalho, pois a referência naquele momento era, em grande parte, como Direito Operário⁶⁸⁰.

As Constituições de 1934 e de 1946 expressaram o Estado Social. Este, no entanto, é reconhecido como um fenômeno de transição entre o Estado Liberal e o Estado Democrático de Direito⁶⁸¹. Isto porque não havia plenamente a

675 CLARK, *Política Econômica e Estado*, p. 214.

676 BONAVIDES, ANDRADE, *História Constitucional do Brasil*, apud FONSECA, *Direito do Trabalho: Um Direito Fundamental No Ordenamento Jurídico Brasileiro*, p. 169.

677 CAMPONHOLE, CAMPANHOLE, *Constituições do Brasil*, apud FONSECA, *Direito do Trabalho: Um Direito Fundamental No Ordenamento Jurídico Brasileiro*, p. 169.

678 Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

679 *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, vol. XXI, p. 156

680 LUZ, *Justiça do Trabalho: Demandas Trabalhistas no Norte do Rio Grande do Sul (1941-1960)*, p. 10.

681 BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, p. 231.

formação da democracia, a qual veio a ser reconhecida expressamente apenas na Constituição de 1988.

A Justiça do Trabalho se consolidou de forma importante como um espaço de luta social, com forte marca antiliberal, de modo que apesar do período autoritário em 1964, mesmo com suspensão de alguns direitos como a estabilidade e o uso dos aspectos repressivos já contidos na legislação vigente teve sua estrutura mantida a mesma na Constituição de 1967, não havendo alteração pela Emenda Constitucional de 1969⁶⁸².

Conforme ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a Justiça do Trabalho Brasileira passou por três grandes momentos em sua história⁶⁸³.

O primeiro refere-se à sua própria estruturação e inauguração, em 1941; o segundo ocorreu entre 1946 a 1964⁶⁸⁴, com o processo de sua afirmação e consolidação, solidificados como uma instituição imprescindível à inclusão social, econômica e institucional dos brasileiros emergentes na nova sociedade com um quadro de industrialização e migração dos trabalhadores do campo para a cidade, ensejando consequências diretas na economia e o aumento de trabalhadores vinculados as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943⁶⁸⁵. E por fim, o terceiro momento desponta-se no processo de democratização do Brasil a partir de 1985 até o projeto constitucional aprovado em 1988, revelando a Justiça do Trabalho em um papel jamais alcançado até então, contribuindo para a “realização da essencial função de desmercantilizar o trabalho humano no moinho incessante da economia e da sociedade”⁶⁸⁶.

A Constituição de 1988 ao trazer o novo período constitucional, denominado de Estado Democrático de Direito, consagrou a Justiça Social no país, haja vista que trouxe um conceito inovador, fundado em um “inquebrantável tripé conceitual: pessoa humana com sua dignidade; sociedade política, concebida

682 MOREL, PESSANHA, *A justiça do trabalho*, p. 91.

683 DELGADO, DELGADO, *Estruturação e Desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil*, p. 139.

684 *Idem*.

685 DROPPA, *O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho*.

686 *Idem*, p. 148.

como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva”⁶⁸⁷.

Ao colocar a pessoa humana, com sua dignidade como epicentro do Estado, e a sociedade civil e política concebida de modo democrático e inclusivo, oportunizou-se não somente a inserção das pessoas excluídas da sociedade por sua condição social, raça, crença e gênero, mas garantiu-se a igualdade de todas as pessoas independente de padrões pré-estabelecidos.

Com isso, a Justiça Social se fortaleceu porque passou a garantir direitos fundados nos valores humanos, esses inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também referencia a dignidade da pessoa humana como epicentro em virtude de sua grave violação durante a 2ª Guerra Mundial⁶⁸⁸.

Assim, o magistrado trabalhista tem como missão curar as feridas sociais, pois a Justiça do Trabalho consagrou-se como campo fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos, permitindo que os trabalhadores pudessem negociar com seus empregadores de modo justo, dentro do que a lei estabelece.

Por isso, a Justiça do Trabalho, em sua origem, conforme argumentou o jurista Uruguaio Couture, “devido à sua complexidade, sua sutileza, suas próprias necessidades, ela desliza para fora do tecido espesso da justiça comum”⁶⁸⁹. A especialização do juiz exige-se em face da natureza do conflito a resolver.

A consagração desta Justiça Especializada cumpre os objetivos fundamentais da Constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito Brasileiro, pois contribui na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), garantindo-se o desenvolvimento nacional (art. 3º, II da CF), erradica a pobreza e a marginalização e reduz as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tudo na perspectiva dos direitos sociais⁶⁹⁰.

687 DELGADO, *Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho*, p. 43.

688 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

689 COUTURE, *Estudios de Derecho Procesal Civil*, v. III, p. 271.

690 DELGADO, DELGADO, *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*, p. 149.

É também na Constituição de 1988 que seu texto reconhece a negociação coletiva trabalhista, assimilando a essência de um modelo bem-sucedido, inclusivo e democrático, trazendo desenvolvimento dos direitos trabalhistas a partir de então⁶⁹¹.

Entretanto, uma onda conservadora está varrendo os direitos laborais globalmente, relegando milhões de trabalhadores ao subemprego e à pobreza, desfazendo as conquistas históricas duramente alcançadas. O enfraquecimento das redes de proteção social e a precarização do trabalho são justificados como a única solução para a crise econômica mundial, argumentos repetidos incessantemente na tentativa de persuadir os próprios trabalhadores⁶⁹².

Neste período de agitação e mudanças no panorama laboral, impulsionado pelas consequências sociais da revolução tecnológica e das políticas econômicas, é importante manter atualizados os recursos judiciais de que se valem os grupos sociais e os indivíduos para que a aplicação do Direito não seja obstruída, pois a justiça depende essencialmente deles⁶⁹³.

4 CONCLUSÃO

O astrofísico Carl Sagan na sua obra *Pálido Ponto Azul* em um dado momento questiona como ousaria adivinhar o destino dos humanos no futuro longínquo e a resposta dada em seguida foi: “Acho que é apenas uma questão de seleção natural. Se nos tornarmos apenas um pouquinho mais violentos, ignorantes e egoístas do que já somos, é certo que não teremos futuro”⁶⁹⁴.

A nossa sociedade teve seu futuro reconstruído com o rompimento do Estado Liberal e instituição de um Estado Social, passo este determinante para que, ao menos em parte, deixássemos uma estrutura ignorante, violenta e egoísta.

Quando o Estado assume o papel de guardião dos direitos sociais, incentiva a adoção de comportamentos voltados para o bem-estar, impulsionando assim um avanço real nas relações e na evolução de conceitos fundamentais da vida, tais como trabalho, saúde, educação e previdência.

691 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 111.

692 ARANTES, LEMOS, *Em defesa da justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: Os ataques e as ameaças da reforma trabalhista*, p. 99/100.

693 SÜSSEKIND, *História e perspectivas da Justiça do Trabalho*, p. 25.

694 SAGAN, *Pálido Ponto Azul*, p. 179.

A Justiça do Trabalho cumpre, ao longo de sua história, a missão de ser uma garantidora dos direitos sociais e, também, o espaço de diálogo entre o capital e o trabalho na busca de pacificação social.

Além disso, esta Justiça Especializada é responsável pela ordem econômica do país, ao firmar decisões justas fundadas nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa. De modo que se garanta à sociedade o bem-estar social e econômico.

O desafio é ainda maior em tempos em que se comemoram retrocessos sociais colocando sob pesadas nuvens as conquistas e lutas do passado. No entanto, como um organismo vivo, ela mostra-se atenta às alterações das dinâmicas sociais, mas sem perder o foco de sua missão de ser um refúgio da garantia da justiça.

Ainda assim, a Justiça do Trabalho persiste como uma fortaleza, buscando adaptar-se às novas demandas da sociedade sem comprometer seus princípios fundamentais. Sua capacidade de evoluir e se reinventar é relevante para garantir que continue a cumprir seu papel vital na promoção da equidade e da justiça social.

Neste contexto, é essencial que a sociedade reconheça a importância da Justiça do Trabalho e apoie seus esforços na defesa dos direitos dos trabalhadores e na construção de um ambiente laboral mais justo e inclusivo. Somente assim poderemos assegurar um futuro onde o progresso social e econômico seja alcançado de forma sustentável e equitativa para todos.

REFERÊNCIAS

ARANTES, R. B. *Judiciário: entre a Justiça e a Política*. São Paulo: Unesp, 2007.

ARAUJO, A. M. C. *Construindo o consentimento: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30*. Tese de Doutorado. Campinas, IFCH/UNICAMP, 1994.

AUAD, D. Os Direitos Sociais na Constituição de Weimar Como Paradigma do Modelo de Proteção Social da Atual Constituição Federal Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, jan./dez. 2008, p. 337/355.

BARBOSA, C. M. O processo de legitimação do poder judiciário brasileiro. *Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BARBOSA, R. *Teoria Política*. v. XXXVI. Rio de Janeiro: Clássicos Jackson, 1950.

BATISTA, F. R. Apontamentos Críticos Para Uma História do Direito Previdenciário no Ocidente Capitalista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 1 n. 11, jan./fev. 2016, p. 143-176.

BIELSCHOWSKY, R. M. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 195, jul./set. 2012, p. 269-290.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, vol. XXI, 1934.

CLARK, G. Política Econômica e Estado. *Revista de Estudos Avançados USP*, São Paulo, v. 22, n. 62, 2008.

COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARANTES, D. A. M.; LEMOS, M. C. de A. M. Em defesa da justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: Os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. *Rev. TST*, Brasília, v. 83, n. 1, jan/mar 2017.

DELGADO, M. D. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. Estruturação e Desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. In: *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DROPPA, A. *O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho*. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2016/07/1-Allisson-Droppa-port1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

ESPINDOLA, A. A. da S.; CUNHA, G. C. A. da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, 2011, p. 84-94.

FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, M. H. *Direito do Trabalho: Um Direito Fundamental No Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

HEPPLE, B. Factors Influencing the Making and Transformation of Labour Law in Europe. In: DAVIDOV, G.; LANGILLE, B. (Eds.). *The Idea of Labour Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

LINSENMAIER, W. *Die Geschichte der deutschen Arbeitsgerichtsbarkeit*. Arbeitsgerichtsbarkeit Hessen. Disponível em: <https://arbeitsgerichtsbarkeit.hessen.de/themen-von-z/die-geschichte-der-deutschen-arbeitsgerichtsbarkeit>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LUZ, A. F. *Justiça do Trabalho: Demandas Trabalhistas no Norte do Rio Grande do Sul (1941-1960)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Passo Fundo – RS.

MASCARO, A. L. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRANDA, F. S. M. P. A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v. 3, n. 1, 2012.

MONTESQUIEU, C.-L. de S. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREL, R. L. M.; PESSANHA, E. G. da F. A justiça do trabalho. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, Nov. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jan. 2021.

PACHU, Cl. O.; SALES, J. M. A. Direitos Sociais e as Políticas Públicas como Mecanismo de Efetivação. In: PACHU, C. O. *Direitos Sociais: O Artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade*. Paraíba: Eduepb, 2015.

PINHEIRO, M. C. B. P. A Constituição de Weimar e os Direitos Fundamentais Sociais - A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006.

ROLIM, L. A. *Instituições de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SAGAN, C. *Pálido Ponto Azul*. São Paulo: Companhia das Letras, 1960.

SÜSSEKIND, A. História e perspectivas da Justiça do Trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 67, n. 94, out/dez, 2001.

WEIMAR. *A constituição do Império Alemão*. Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 14 jan. 21.

DIREITOS E DEMOCRACIA:

Os direitos sociais como instrumento para a estabilidade social em contextos democráticos⁶⁹⁵

Valéria Marques Lobo

Doutora em Ciência Política pelo Instituto Universitário
de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ/IESP).

Pós-doutora pela London School of Economics and Political Science.

Pós-doutora pela Universidade de Lisboa.

Mestre em Ciência Política pela UFMG.

Graduada em História pela UFJF.

Professora do Departamento de História e do Programa de Pós-
graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora.

695 O presente artigo representa uma versão ampliada e atualizada de artigo já publicado na Revista do TST, v. 87, edição especial, mar-2021, p. 23-38, sob o título *Direito do Trabalho, Cidadania e Democracia*.

1 INTRODUÇÃO

Há oitenta anos, o cientista social Karl Polanyi publicava a primeira edição de *A Grande Transformação*, obra que se tornaria uma referência para estudiosos de diferentes campos das Ciências Humanas, ao colocar no centro de suas reflexões a ideia de que a utopia do mercado autorregulado jamais se realizaria, posto que seria permanentemente confrontada pela presença de instituições destinadas a mitigar o impacto social do livre mercado.

O ano era 1944 e o mundo assistia a uma crise humanitária em escala global, decorrente de uma guerra em parte atribuída à instabilidade social, política e econômica ocasionada por um sistema que possuía entre seus pilares o Estado liberal e o mercado autorregulado, cujo surgimento envolveu a transformação da força de trabalho em mercadoria. O caráter utópico do mercado autorregulado seria, pois, atestado pela observação de um duplo movimento, do impulso de mercantilização e da resposta regulatória (contramovimento)⁶⁹⁶.

No prefácio da edição de 2001 de *A Grande Transformação*, Joseph Stiglitz, economista estadunidense crítico do que chamou de “pensamento fundamentalista de livre-mercado” e vencedor do prêmio Nobel de economia daquele ano, destacava a perspectiva, segundo a qual, em contraposição ao modelo baseado no mercado autorregulado, um sistema econômico moderno corresponderia a uma amálgama do mercado e de outros mecanismos, incluindo o planejamento estatal e a economia social e solidária, com potencial de reduzir o peso do mercado na definição dos termos de contratação da força de trabalho. A combinação entre esses fatores, bem como sua dimensão e força, definiria o tipo de sociedade que os comporta e o grau de desmercantilização do trabalho de cada situação nacional⁶⁹⁷.

Os países da Europa Ocidental, sobretudo os nórdicos, desde a recuperação do pós-Guerra têm sido apontados como um exemplo positivo para o resto do mundo no que se refere aos direitos dos trabalhadores. No entanto, nos últimos anos, o modelo social europeu vem se deteriorando, à medida em que assistimos a um ataque concertado aos direitos dos trabalhadores e ao movimento

696 POLANYI, *A Grande Transformação*: as origens da nossa época.

697 O prefácio foi publicado originalmente em POLANYI, *The Great Transformation*: the political and economic origins of our time.

sindical, fermentando um processo de crescimento de expressões extremistas de direita em diversos cenários nacionais.

Tal processo ecoa por diversos países do mundo, a exemplo do Brasil, o que nos permite afirmar que trata-se de um fenômeno transnacional, visto que tais movimentos já não se limitam às fronteiras nacionais, tal como revela o recente encontro de líderes da extrema-direita na capital espanhola, os quais discursaram, alguns presencialmente, outros de forma remota, para cerca de 11 mil pessoas em um recinto fechado⁶⁹⁸. Esse crescimento evidencia-se de forma ainda mais nítida nas eleições para o parlamento europeu realizadas no último mês de junho, cujo resultado refletiu em escala continental o crescimento da extrema-direita em âmbito nacional. É provável que o declínio da força do Estado de bem-estar social no sentido de “organizar o capitalismo” e de corresponder às expectativas de diferentes segmentos sociais guarde relação com tal fenômeno.

O objetivo desse artigo consiste em refletir sobre a trajetória de formação das políticas sociais tal como apresentada pela literatura pertinente, dimensionando a importância da organização dos trabalhadores na fixação de tais políticas, bem como a relevância dessas políticas para a desmercantilização da força de trabalho, processo considerado no âmbito desta abordagem como pressuposto da conquista da cidadania em sociedades democráticas. Visto por outro ângulo, o que se sugere aqui é que medidas orientadas para remercantilização do trabalho tendem a produzir impacto sobre a estabilidade da democracia, sobretudo em cenários fortemente marcados pelo desemprego e pela deterioração das relações de trabalho. Conjunturas de incerteza e precarização, combinadas a um Estado ausente ou falho no sentido de assegurar proteção social, têm potencial para alimentar forças extremistas. Considerando a presença de um cenário em que assistimos ao crescimento da extrema direita, faz-se pertinente refletir, de uma perspectiva histórica e sociológica, acerca dessas conexões entre Direito do Trabalho, políticas sociais, cidadania e democracia, inclusive no caso brasileiro.

698 EURONEWS, *Extrema-direita europeia cerra fileiras em Madrid antes das eleições*.

2 DEMOCRACIA E DIREITOS

Ao analisar o caso inglês, o sociólogo britânico Thomas Humphrey Marshall sugeriu que o processo de construção da cidadania supõe uma trajetória que passa pela conquista dos direitos civis, em um primeiro momento, seguida pela conquista dos direitos políticos e, por fim, pela fixação dos direitos sociais. Nos termos de Marshall, as políticas sociais constituem, portanto, o corolário do processo de construção da cidadania⁶⁹⁹.

Nesse sentido, as políticas sociais podem ser tomadas como pressuposto da democracia e, em certos casos, revelaram-se um requisito fundamental para a estabilidade democrática. Nesse ponto, cumpre advertir que não se trata de ignorar a validade de proposições que destacam situações de estabilidade política em contextos autoritários, a exemplo dos estudos do cientista político estadunidense Samuel Huntington⁷⁰⁰. Trata-se, aqui, de enfatizar que, em meio ao processo de instalação dos regimes democráticos, a ampliação da participação política tende a suscitar entre as camadas menos favorecidas da sociedade expectativas de que isso vai se refletir em termos materiais.

Dessa forma, é essencial a presença de uma contrapartida institucional capaz de sistematizar tais expectativas e canalizá-las para o sistema político. Do contrário, tende a estabelecer-se um quadro de instabilidade, em função da ausência de resposta institucional às expectativas de bem-estar engendradas pelo processo de ampliação da participação política, tal como sugeriu Wanderley Guilherme dos Santos⁷⁰¹. Noutros termos, a ausência de políticas sociais amplamente aplicadas dificulta a formação do consenso em torno da democracia, introduzindo desafios importantes para a consolidação do regime democrático.

No que diz respeito especificamente aos trabalhadores, as políticas sociais, para além de promover padrões mínimos de bem-estar material, são essenciais também no sentido de promover a desmercantilização da força de trabalho. Nessa medida, elas representaram uma inflexão na trajetória das sociedades capitalistas.

Nos momentos iniciais do processo de edificação das economias capitalistas, verifica-se uma tendência no sentido de atribuir ao mercado o poder de

699 MARSHALL, *Cidadania, Classe Social e Status*.

700 HUNTINGTON, *A Ordem Política nas Sociedades em Mudança*.

701 SANTOS, *Razões da Desordem*.

definir os termos de contratação da mão de obra. Ou seja, há uma tendência inerente ao capitalismo no sentido de induzir à mercantilização do trabalho, de sorte que a sobrevivência e o bem-estar das pessoas passam a depender progressivamente de relações monetárias⁷⁰². No entanto, como sugeriu Polanyi, o liberalismo não passa de uma rematada utopia, posto que seus efeitos produzirão uma reação no sentido de frear seu desenvolvimento, pelo surgimento de instituições que colocarão limites à autorregulação do mercado. A organização dos trabalhadores cumpriu um papel crucial na formulação de demandas direcionadas à fixação de políticas sociais e, por conseguinte, à desmercantilização da força de trabalho, num contramovimento que culminou com a afirmação do Estado de Bem-Estar em países da Europa Ocidental no pós-Segunda Guerra⁷⁰³.

Estudiosos de diferentes matizes enfatizaram a importância da presença das organizações dos trabalhadores no processo de formação do Estado de Bem-Estar Social, seja porque esses foram capazes de pressionar o poder público em direção à implementação de tais políticas, seja porque o Estado, em antecipação a uma suposta radicalização da ação ideologicamente enraizada dos trabalhadores, assegurou-lhes direitos sociais a fim de inibir uma mobilização que pudesse pôr em risco as bases do desenvolvimento capitalista, tal como se verifica, por exemplo, em relação ao Estado social bismarckiano⁷⁰⁴.

Atestando a importância dos trabalhadores na instituição de políticas sociais, Przeworski indica que a montagem do *Welfare State* na Europa Ocidental deveu-se à orquestração de um *compromisso* entre assalariados e empresários, no qual os primeiros renunciam à pretensão de subverter os fundamentos da economia capitalista – e mesmo à perspectiva de ganhos imediatos –, de modo a garantir a continuidade da expansão econômica. Os empresários, por seu turno, admitem a instalação de uma ampla rede de benefícios e serviços sociais assegurados pelo Estado e financiados, inclusive, por um sistema tributário progressivo, desde que garantida a intocabilidade da propriedade capitalista

702 É provável que jamais a força de trabalho tenha assumido integralmente a condição de mercadoria, uma vez que mesmo no apogeu do liberalismo verificam-se traços de relações de proteção pré-capitalistas, ao mesmo tempo em que formas modernas de proteção começavam a se desenvolver. ESPING-ANDERSEN, 1990, p. 37.

703 LOBO, *Desmercantilização do Trabalho da Perspectiva do Movimento Sindical*; LOBO, *Fronteiras da Cidadania*.

704 LOBO, *Desmercantilização do Trabalho da Perspectiva do Movimento Sindical*.

e a preservação de ganhos adequados à manutenção de um ritmo de investimento elevado⁷⁰⁵.

O cientista político Marcus André Melo lembra que, fundado no princípio da seguridade social, da proteção ao trabalho e da redistribuição, o *Welfare State* aparece como corolário do processo de desmercantilização. Nos termos do autor:

[...] a emergência do WS é indissociável da constituição histórica de atores coletivos como burocracias públicas, e trabalhadores mobilizados em formas organizacionais específicas como sindicatos e partidos – e sua subsequente incorporação à vida política. Estes atores realizaram escolhas estratégicas que tiveram fortes implicações sobre a formação dos WS⁷⁰⁶.

De sua parte, o sociólogo dinamarquês Gosta Esping-Andersen ressalta a importância da atuação dos trabalhadores não apenas no desencadeamento das políticas sociais, mas na formação dos diferentes modelos de Estado de Bem-Estar Social, que, nos termos do autor, condicionam-se, entre outros fatores, ao grau de desmercantilização do trabalho que são capazes de promover⁷⁰⁷.

Por seu turno, analisando especificamente o cenário brasileiro, Wanderley Guilherme Santos destaca que, ao organizar-se e reivindicar direitos sociais, os trabalhadores denunciam o caráter mercantil do capitalismo e “*falacioso do contratualismo liberal, determinando o desmascaramento de sua expressão mercantil e jurídica e revelando o seu conteúdo de exploração*”⁷⁰⁸.

A implementação de políticas sociais e a desmercantilização do Trabalho caminharão, pois, lado a lado na construção do *Welfare State*, a despeito da forma que esse tenha adquirido. De todo modo, a fixação de políticas sociais produz o efeito, nem sempre desejado, de reduzir a dependência do trabalhador em relação ao empregador e termina por transformar-se em fonte potencial de poder⁷⁰⁹, desencadeando um círculo virtuoso que tende a alimentar o processo

705 PZERWORSKI, *Capitalismo e Social Democracia*.

706 MELLO, *Interesses, Atores, e a Construção da Agenda Social do estado no Brasil*, p. 265.

707 ESPING-ANDERSEN, *The Three Worlds of Welfare Capitalism*.

708 SANTOS, *Cidadania e Justiça*, p. 23.

709 HEIMANN *apud* ESPING-ANDERSEN, *The Three Worlds of Welfare Capitalism*, p. 89.

de construção da cidadania baseada em direitos sociais e na desmercantilização da força de trabalho⁷¹⁰.

Noutros termos, a desmercantilização fortalece o trabalhador e enfraquece a autoridade absoluta do empregador. Os direitos sociais, a igualdade e a erradicação da pobreza que um Estado de Bem-Estar universalista busca constituem pré-requisitos importantes para a força e a unidade necessárias à mobilização coletiva de poder⁷¹¹.

Na presença de mecanismos de proteção referentes ao conjunto da sociedade, tais como seguro-desemprego, velhice, doença, acidente etc, trabalhadores emancipados em relação ao mercado habilitam-se com mais facilidade à ação coletiva, fortalecendo a *solidariedade de classe* e ampliando as chances para o estabelecimento de uma sociedade menos desigual.

Ao contrário, quando os trabalhadores se encontram em situação de inteira dependência em relação ao mercado, o custo da adesão à ação coletiva eleva-se, inibindo o potencial mobilizador das organizações do Trabalho. Nos termos de Esping-Andersen⁷¹², uma vez que os recursos dos trabalhadores espelham as desigualdades do mercado, surgem divisões entre os *de dentro* e os *de fora*, dificultando a constituição de movimentos reivindicatórios. Os trabalhadores constituem, nessa perspectiva, por mais de uma razão, a força mais interessada na implementação de políticas sociais universalistas e na desmercantilização do trabalho por elas induzida, já que políticas sociais operam não só como instrumentos redistributivos, mas, do ponto de vista dos trabalhadores, asseguram também a *solidariedade de classe* necessária à preservação de uma forte presença política deste ator.

Por outro lado, a ação estatal na regulação das relações de trabalho, dos processos de dispensa, bem como na proteção àqueles que se encontram fora do mercado de trabalho, por meio da legislação trabalhista e securitária, é, pois, fundamental no sentido de aumentar a segurança do trabalhador, o poder sindical e, assim, desonerar a participação na ação coletiva.

Consideremos um instituto como o *seguro-desemprego*. Ao garantir condições de sobrevivência àqueles trabalhadores que são expelidos do mercado em suas variações cíclicas – ou mesmo como retaliação patronal pela participação

710 LOBO, *Desmercantilização do Trabalho da Perspectiva do Movimento Sindical*.

711 ESPING-ANDERSEN, *The Three Worlds of Welfare Capitalism*, p. 95.

712 ESPING-ANDERSEN, *The Three Worlds of Welfare Capitalism*, p. 103.

em ações coletivas, ou ainda como estratégia para o rebaixamento dos salários –, ele dificulta que operem os elementos de desagregação na solidariedade dos trabalhadores provocados pela presença do que Karl Marx designou pela noção de *exército industrial de reserva*, constituído a partir das inovações tecnológicas verificadas com o esgotamento da *acumulação extensiva* do capital. Em sua clássica formulação, Marx sugere que a *população excedente* constitui um *exército industrial de reserva* que “pertence ao capital de maneira tão absoluta como se fosse criado e mantido por ele”⁷¹³.

No entanto, se a presença de um excedente de força de trabalho permanece indispensável para a continuidade do investimento capitalista, sua capacidade de afetar negativamente o comportamento dos salários é mitigada pelo seguro-desemprego, diante da redução da pressão que o desempregado amparado exerce na disputa por vagas no mercado de trabalho.

O mesmo pode-se dizer de outros benefícios sociais promovidos pelo Estado e assegurados universalmente àqueles que, por alguma razão – doença, acidente, velhice, invalidez para o trabalho, carência de vagas –, encontram-se fora do mercado de trabalho. A presença de vastos contingentes fora do mercado e sem proteção assegurada por políticas sociais aumenta a insegurança dos *de dentro*, tornando-os mais susceptíveis às imposições do Capital, cuja lógica tende a pautar-se pelas condições do mercado e maximização da taxa de lucros. Grosso modo, pode-se dizer que quanto maior for a abrangência das políticas sociais e da legislação trabalhista, menos mercantilizada será a força de trabalho. Noutros termos, a desmercantilização ocorre quando a prestação de serviços é concebida como um direito social, ou seja, quando tais serviços não precisam ser adquiridos no mercado. Isto é, quando a sobrevivência e o bem-estar das pessoas não estão condicionados à venda de sua força de trabalho no mercado⁷¹⁴.

Por outro lado, a realização de um Estado de Bem-Estar supõe um vasto contingente inserido no mercado de trabalho, tanto para reforçar um mercado interno de consumidores, como para assegurar um volume de contribuições previdenciárias e de arrecadação de impostos capazes de proporcionar a oferta de serviços de boa qualidade. Sobretudo, um mercado de trabalho amplo e inclusivo fortalece a ação coletiva direcionada à obtenção de benefícios univer-

713 MARX, *O Capital*, p. 733.

714 LOBO, *Desmercantilização do Trabalho da Perspectiva do Movimento Sindical*.

sais, o que tende a contribuir para a redução de manifestações corporativistas e individualistas. Ao contrário, quando a massa de desempregados atinge um volume *crítico*, acentua-se a pressão do *exército de reserva* sobre os trabalhadores em atividade, fragilizando a proteção a esses setores, com impacto sobre a maneira de defender-se dos assalariados. A parcela *protegida* do mercado de trabalho tende a desestabilizar-se na presença de um vasto contingente de desempregados, gerando, nos termos da economista francesa Suzanne de Brunhoff, atitudes de “*salve-se-quem-puder*”, que atentam contra as formas coletivas de organização e ação, com impacto sobre o conjunto da sociedade⁷¹⁵.

Desse modo, políticas de geração de empregos configuram uma contrapartida importante das políticas sociais no plano da economia, contribuindo para aumentar a *disposição para agir* dos trabalhadores e para a obtenção de novas conquistas sociais. Em boa medida, políticas de pleno emprego e compensações pelo funcionamento inadequado do mercado, assegurando níveis elevados de solidariedade entre os trabalhadores, revelaram-se instrumentos cruciais nos arranjos que possibilitaram a compatibilização entre expansão industrial e ampliação da rede de proteção social nos países de economia central. Entre Capitalismo e Democracia, portanto⁷¹⁶.

3 REFLUXO

Polanyi morreu 20 anos após a publicação de sua obra mais conhecida, em 1964, contexto de crescimento econômico e prevalência do estado social na cena ocidental. Em que pesem as particularidades de cada situação nacional, o cenário pós-Guerra envolveu um movimento geral, sobretudo na Europa, orientado para a intervenção estatal na economia, políticas de pleno emprego e a fixação de medidas de proteção social. O cenário era de crescimento dos investimentos, da produção, da produtividade, do emprego, dos salários e das políticas sociais. Nas relações transnacionais prevalecia a estabilidade proporcionada pelo equilíbrio do sistema de Bretton Woods.

No entanto, no ano seguinte alguns indicadores já apontavam para uma mudança de cenário. O acelerado crescimento e a elevada competitividade internacional desembocam em um quadro de superprodução no setor manu-

715 BRUNHOFF, *A Hora do Mercado*: crítica do Liberalismo, p. 93.

716 LOBO, *Desmercantilização do Trabalho da Perspectiva do Movimento Sindical*.

fatureiro da economia internacional e o subsequente declínio da taxa de lucros, levando a uma atitude salvacionista de governos e bancos em direção às grandes empresas e corporações, ao fim do padrão-ouro e do equilíbrio de Bretton Woods, com implicações que extrapolam os limites da presente abordagem⁷¹⁷. Importa, contudo, salientar que a crise que se instala naquele contexto guarda relação também com as desigualdades salariais e regionais, que impunham limites ao crescimento e à estabilidade do pós-Guerra.

A despeito do cenário de otimismo, crescimento, pleno emprego e altos salários, “a Era de Ouro pertenceu essencialmente aos países capitalistas desenvolvidos, que, por todas essas décadas, representaram cerca de três quartos da produção do mundo, e mais de 80% de suas exportações manufaturadas”, tal como sugere o historiador britânico Eric Hobsbawm⁷¹⁸. As desigualdades regionais inibiam a constituição de uma massa salarial no mundo que fosse capaz de fornecer um mercado consumidor à altura da produção. Com a superprodução, o capital acumulado acaba sendo direcionado do setor produtivo para o financeiro. A partir do final dos anos 60, quando declina o equilíbrio de Bretton Woods, observa-se uma tendência crescente à supressão de determinados direitos e a preferência pelo emprego de segmentos sociais que tradicionalmente recebem salários mais baixos.

Entre as décadas de 1970 e 1980, assiste-se a um movimento de refluxo das políticas sociais e a uma tentativa de reabilitar o livre mercado em determinados países, como é o caso do pioneiro Chile e, posteriormente, dos Estados Unidos, Inglaterra etc. Nos anos 80, uma forte reação dos trabalhadores organizados põe freio à onda neoliberal, particularmente na Europa, e à supressão de medidas de proteção. No entanto, nas últimas décadas, tem-se observado, em muitos casos, um movimento de retração de políticas sociais universalistas e o enfraquecimento da classe trabalhadora e suas organizações, alimentando o quadro de desorganização do capitalismo, precarização do trabalho, atomização dos trabalhadores, rebaixamento das perspectivas de futuro entre os jovens, com risco para a própria democracia.

Embora a Europa Ocidental seja, historicamente, uma referência em matéria de Estado de Bem-estar Social, esse vem perdendo força mesmo ali, à medida

717 MANDEL, *A crise do capital*; ARRIGHI, *A ilusão do desenvolvimento*; KRUGMAN, *Uma Nova Recessão?*; CHESNAIS, *A mundialização do capital*.

718 HOBBSBAWM, *A era dos extremos*, p. 255.

em que aumenta o volume de trabalhadores desprotegidos ou com nível reduzido de proteção, acentuando-se as desigualdades no mercado de trabalho e mesmo dentro das empresas, onde o acelerado processo de terceirização, por exemplo, favorece situações onde trabalhadores que desempenham funções similares percebem salários e benefícios desiguais. Por outro lado, medidas de desregulamentação, orientadas para o mercado, têm sido apontadas como fatores a acentuar a crise, bem como a repressão a ações coletivas. O impacto de medidas de desregulamentação e da repressão tem sido observado por diferentes pesquisadores e indicadores internacionais.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Investigação Econômica e Social (WSI), da Fundação Hans Böckler, inquiriu, entre novembro e dezembro de 2023, cerca de 15 mil trabalhadores e candidatos a emprego em dez países da União Europeia (UE), quais sejam, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Itália, Holanda, Polônia, Espanha, Suécia e Hungria⁷¹⁹. Trata-se, pois, de países que diferem quanto à situação econômica, à estrutura institucional, ao mercado de trabalho e às relações de trabalho. Tal diversidade constava dos objetivos metodológicos originais da investigação.

Em linhas gerais, o estudo traz três mensagens que se destacam dentre seus resultados.

Em primeiro lugar, o estudo mostra que as más condições de trabalho carregam um potencial de frustração que, somada à percepção da desigualdade e ao sentimento de impotência, constitui um terreno fértil para a emergência de atitudes antidemocráticas em todos os países estudados, as quais podem ser mobilizadas por partidos de direita. Em segundo lugar, as boas condições de trabalho reforçam a confiança na UE, mesmo em países onde os partidos anti-UE estão no governo ou estiveram até recentemente. Em terceiro lugar, as preocupações com as transformações recentes no mundo do trabalho favorecem a adesão aos partidos de extrema-direita.

Bettina Kohlrausch, Diretora Científica da WSI, chama a atenção para a relevância de uma atitude mais incisiva por parte das forças progressistas da UE no sentido de orientar esses processos de transformação em uma direção socialmente justa. Nos termos de Kohlrausch, o mundo do trabalho é crucial em toda a Europa quando se trata de compreender e combater a ascensão da

719 A pesquisa foi publicada em 3 de junho de 2024 pelo serviço de imprensa da Hans-Böckler-Stiftung. Brief (boeckler.de)

extrema-direita política, indicando que a remuneração justa, o sentimento de não estar à mercê do empregador, quando se trata de definir o volume de trabalho e a jornada de trabalho, bem como a presença do sindicato e instituições de co-gestão nos locais de trabalho e na definição de direitos, desempenham um papel fundamental⁷²⁰.

Ainda segundo a diretora, correlações semelhantes podem ser observadas na maioria dos países. Por exemplo, aqueles que dispõem de melhores condições de trabalho se sentem mais integrados socialmente e tendem a ter uma atitude mais positiva em relação à democracia. De modo que, diante dos desafios colocados pelas mudanças recentes, a estabilidade democrática de certa forma condiciona-se à escala em que se realizam acordos justos e co-determinados, inclusive no local de trabalho.

Outra pesquisa que merece atenção é o *Global Rights Index* (GRI), da Confederação Sindical Internacional (CSI). O índice classifica anualmente 151 países com base em 97 indicadores, derivados de convenções e de jurisprudência da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os países são classificados em uma escala de 1 (alto) até 5+ (o mais baixo), considerando o grau de respeito aos direitos dos trabalhadores⁷²¹.

O relatório de 2024, publicado em 12 de junho, mostra que os trabalhadores em toda a Europa viram os seus direitos básicos e democráticos no local de trabalho ruírem a um ritmo mais rápido do que em qualquer outra região do mundo. Em sua 11ª edição, o relatório do GRI atesta a presença de nítidos sinais de que governos e empresas estão acelerando seus esforços no sentido de suprimir direitos básicos que sustentam a natureza da democracia e do Estado de Direito, ou seja, os direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores e dos sindicatos.

Dos 151 países investigados para o relatório de 2024, 13 pioraram sua classificação em relação a 2023 e apenas 2 melhoraram, entre eles o Brasil, país que, ainda assim, foi enquadrado entre os países em que se observam violações sistemáticas de direitos.

Quanto ao cenário europeu no último ano, a investigação indica que 73% dos países europeus violaram o direito à greve; 54% violaram o direito à negociação coletiva; 41% excluíram os trabalhadores do direito de estabelecer e aderir a

720 Kohlrausch, *Hans-Böckler-Stiftung*.

721 ITUC, *Global Rights Index 2024*.

um sindicato; 16 países impediram o registro de sindicatos; em 13 países os trabalhadores tiveram acesso restrito ou nenhum acesso à justiça; 06 países restringiram a liberdade de expressão e reunião; trabalhadores foram detidos e presos em 12 países e em 4 países foram alvo de violentos ataques.

Não se pode perder de vista que esses dados se referem ao conjunto da Europa, um ambiente diversificado, incluindo países com pouca tradição democrática e em que a violação de direitos não é incomum, mas estão aí também países como a Finlândia e a Suíça, que perderam posição de 2023 para 2024. O caso finlandês merece atenção. Referência global em matéria de estado de bem-estar social, até 2023 o país sempre manteve sua classificação na faixa 1 do GRI, caindo para a faixa 2 em 2024. Com efeito, em junho de 2023, a Finlândia passou a ser governada pelo primeiro-ministro Petteri Orpo, um liberal-conservador de direita que lidera uma coligação de quatro partidos, entre os quais o Partido Finlandês, de extrema-direita. Desde o início a coalizão formulou propostas que afetariam severamente os direitos civis e os direitos dos trabalhadores.

4 O CASO BRASILEIRO

Tomando por base as considerações e as trajetórias acima descritas, acerca da constituição e crise do Estado de Bem-estar social, sobretudo na Europa Ocidental, cumpre indagar em que medida essa situação é diversa quando têm peso na estrutura social contingentes de pessoas que se ligam *marginalmente* ao mercado de trabalho, pressionando os trabalhadores nele ocupados, sem que sua presença resulte da exaustão da acumulação extensiva do capital, isto é, sem que apareçam como um fenômeno cíclico da operação do mercado capitalista.

Tal indagação revela-se crucial na reflexão acerca das relações estabelecidas entre o movimento sindical e as políticas sociais em países como o Brasil, que possuem um histórico de industrialização retardatária e periférica, onde os processos de inovação tecnológica guardam pouca relação com o esgotamento da *reserva de força de trabalho*, antes efetuando-se pela aquisição de equipamentos no mercado mundial.

No Brasil, a transição rural-urbana, pelo menos em suas fases iniciais, realizou-se constituindo amplos contingentes ocupados em pequenos serviços, na medida em que o crescimento de postos de trabalho gerados no mercado formal não era capaz de absorver tais segmentos da população.

No início dos anos 80, o sociólogo Francisco de Oliveira indagava acerca da relação de causalidade estabelecida entre a incapacidade de retenção da mão de obra pelo setor primário, de absorção dessa pelo setor secundário e o *inchaço* do terciário⁷²². O autor sugeriu que o crescimento do terciário no Brasil é inerente à forma como se processou a acumulação capitalista no país. Não se tratava, pois, nos termos do autor, “de nenhuma ‘inchação’, nem de nenhum segmento ‘marginal’ da economia”. O crescimento do setor de serviços não seria contraditório com a forma de acumulação nem com a expansão global da economia, já que “os serviços realizados à base de pura força de trabalho, em geral remunerada a níveis muito baixos, transferem permanentemente para as atividades econômicas de corte capitalista uma fração de seu valor”⁷²³.

No mesmo período, o cientista político Lucio Kowarick sugeria que a transição rural-urbana brasileira constituiu amplos contingentes ocupados em pequenos serviços, já que o crescimento de postos de trabalho gerados direta ou indiretamente na indústria não era suficiente para absorver tais segmentos da população⁷²⁴. Tais contingentes apresentam volume superior ao necessário para que o exército industrial de reserva cumpra seu papel de reprodução do capital, criando-se um segmento populacional permanentemente marginalizado.

De um modo ou de outro, o que cumpre ressaltar é que, a despeito do papel que desempenham no desenvolvimento capitalista nas condições brasileiras, esses segmentos ocupados em pequenos serviços historicamente situavam-se à margem da cidadania, uma vez que, associados a um setor tipicamente informal, não tinham acesso à política social, atribuída no Brasil, até os anos 80, apenas aos trabalhadores formais, configurando um *estado de bem-estar ocupacional*⁷²⁵.

Em um contexto de acelerada transição demográfica, configurou-se um quadro dicotômico no qual um restrito mercado formal contrastava com um volumoso mercado informal; o trabalho organizado, protegido e estável contrastava com o desorganizado, desprotegido e instável. Nesse quadro, políticas compensatórias, como o seguro-desemprego, podem revelar-se insuficientes

722 OLIVEIRA, *A Economia Brasileira: crítica à razão dualista*, p. 31.

723 OLIVEIRA, *A Economia Brasileira: crítica à razão dualista*, p. 33.

724 KOWARICK, *Capitalismo e Marginalidade na América Latina*.

725 SPOSATI, *Os Direitos dos Desassistidos Sociais*.

para assegurar a desmercantilização do trabalho, porque dizem respeito apenas àquelas pessoas que encontram-se temporariamente fora do mercado formal.

Na presença de um vasto contingente de pessoas que se liga marginalmente ao mercado de trabalho, é fundamental que se estabeleçam medidas regulatórias e preventivas, que sejam capazes de ampliar o acesso ao mercado formal e, por conseguinte, à proteção social vinculada à formalização do trabalho. A efetivação de políticas dessa natureza, além de beneficiar os trabalhadores diretamente envolvidos, tende a produzir impacto positivo também para os trabalhadores já inseridos no mercado formal, aumentando a segurança no emprego, o poder de barganha, a conquista de direitos, num círculo virtuoso que, conforme indicado acima, produz efeitos positivos sobre o conjunto da sociedade e da economia nacional.

No entanto, por diversas vezes, o que se observa no Brasil é uma tendência que aponta na direção oposta a isso. A ampliação do mercado formal, a geração de empregos formais, a formalização de determinadas atividades passa, no âmbito de determinadas proposições, pelo rebaixamento de direitos. Tal postura, associada a parcela significativa do empresariado que atua no país, em determinados momentos se reflete nas ações governamentais. É o que se observa tanto nos anos 1990, como no período mais recente, desde 2017, quando foi aprovada a reforma trabalhista.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que os anos 90 de certa forma marcam uma inflexão na tendência que vinha se desenvolvendo, com avanços e recuos, desde a década de 30, e que nos anos 80 encontra seu ponto máximo, apontando para a universalização da cidadania.

No período anterior, sobretudo entre as décadas de 40 e 60, verificam-se conquistas sociais expressivas, mas elas diziam respeito sobretudo aos trabalhadores formais. O elenco de direitos assegurados pela Previdência Social a esse contingente era amplo, ao passo que a presença de um mercado de trabalho em expansão e a operação de institutos como a estabilidade no emprego ofereciam um caráter, por assim dizer, civilizatório aos processos de contratação e demissão. Tais dispositivos, contudo, não alcançavam a parcela da população situada à margem do mercado formal de trabalho.

Nos anos 80, o país parecia reunir condições *ótimas* para o alcance de formas avançadas de desmercantilização da força de trabalho e expansão da cidadania. Era expressivo o contingente de trabalhadores no mercado formal de trabalho; o avanço do capitalismo no campo contribuía para fomentar a organização dos

trabalhadores rurais; ganhavam relevo diferenciadas expressões políticas da população urbana; emergia o sindicalismo dos assalariados de classe média; apareciam as centrais sindicais, favorecendo o desenvolvimento de uma percepção ampla dos dilemas do mundo do trabalho. Irrompia na cena nacional identidades políticas que interpelavam os trabalhadores como classe, ao passo que o ambiente de transição política sugere que o Brasil encontrava-se em um momento de *refundação*, o que estimulava a disposição de inscrever na ordem institucional dispositivos que amenizassem os efeitos da trajetória de desigualdade que marcou não apenas o desenvolvimento capitalista no país, mas a própria formação social brasileira.

A Constituição de 1988 é o desaguadouro da imensa corrente de participação política que marcou a década de 1980. Embora elaborada por um Congresso majoritariamente conservador – que chegou a mitigar diversos dispositivos sociais aprovados –, a Constituição incorporou um elenco considerável de medidas que apontavam para a desmercantilização da força de trabalho no país e para a superação da segmentação entre os *de dentro* e os *de fora*, ao dissociar o acesso aos direitos sociais da participação no mercado formal de trabalho, apontando, pois, para universalização da política social, que viria a alargar o escopo da cidadania no país.

A pressão dos trabalhadores organizados foi decisiva tanto no sentido de arrefecer a resistência dos setores conservadores à aprovação de dispositivos sociais na constituinte, quanto no sentido de adiar a chegada por aqui dos ventos neoliberais que já sopravam em outros países.

Entre as conquistas do período, pode-se destacar, por exemplo, a universalização do acesso à saúde; a redução da jornada de trabalho, que poderia ampliar a capacidade de absorção do mercado de força de trabalho; e a regulamentação do seguro-desemprego, meses antes da instalação da constituinte, que protegeria o trabalhador expelido do mercado em suas variações cíclicas.

No entanto, o cenário que se descortina a partir daí revela as dificuldades para a implantação plena dos dispositivos constitucionais, que não encontraram nos diversos governos que se instalaram sob a égide da nova Carta, a sintonia e a disposição necessárias para torná-la efetiva. O caso da política de saúde é exemplar. A despeito dos avanços reais representados pela universalização da saúde enquanto prerrogativa, o que acabou por se materializar foi uma estrutura dual, no âmbito da qual o sistema público atende fundamentalmente – e de forma precária – aos pobres, ao passo que os estratos médios e superiores da

pirâmide social buscam serviços privados. Por seu turno, a redução da jornada de trabalho teve seus efeitos sobre o mercado de trabalho mitigados, em face da opção empresarial pelo recurso ao trabalho extraordinário em detrimento de novas contratações.

Na direção oposta às expectativas engendradas nos anos 80, a década de 1990 notabiliza-se pelo processo de abertura de certa forma desordenada da economia, abertura financeira e também comercial, seguida pela elevação dos indicadores de desemprego, que naquele contexto adquire os contornos de um fenômeno de caráter estrutural e de longa duração. A saída apontada por parcela significativa do empresariado passava pela supressão de direitos, compreendida como pressuposto da geração de empregos. Apoiada pelo Estado, tal perspectiva informou a formulação de diversas proposições e a implementação de certas medidas, embora não existissem estudos que demonstrassem a associação entre a supressão de direitos vinculados à folha de salários e a geração de um volume significativo de vagas no mercado formal de trabalho, de modo a produzir impacto sobre o conjunto da economia.

De sua parte, o sindicalismo foi levado a adotar uma postura de certa forma defensiva. Por um lado, a contínua presença na pauta sindical de propostas orientadas para a redução da jornada de trabalho revela a perda de confiança no papel exclusivo do crescimento econômico para a geração de empregos e a permanência da disposição de lutar pela inclusão social através de uma medida que aponta para a desmercantilização⁷²⁶. Por outro, o giro que se verifica no período em direção à qualificação profissional revela como a realidade avassaladora da “década neoliberal” se impunha, orientando o movimento sindical para as tarefas de preparação dos indivíduos, não mais através da ação coletiva, para a disputa pelas escassas vagas criadas pelo desenvolvimento capitalista na era do desemprego estrutural.

No entanto, em que pese a presença de um cenário adverso, parte do movimento sindical resistiu à supressão de direitos, compreendida na esfera do discurso empresarial e governamental como flexibilização das relações de trabalho. O episódio que talvez melhor ilustre tal resistência coincide com a tramitação no Congresso Nacional do projeto de lei nº 5.483, de autoria do Exe-

726 Em 1988, a jornada de trabalho foi reduzida de 48 para 44 horas semanais. Nos anos 90, a Central Única dos Trabalhadores e a Força Sindical empreenderam uma luta conjunta pela redução para 40 horas semanais. LOBO, 2005.

cutivo⁷²⁷, que alterava o artigo 618 da CLT. Enviado ao Congresso em novembro de 2001, o projeto suscitou acalorados debates dentro e fora do Parlamento, contrariando as expectativas do governo, que havia pedido urgência na votação da matéria. Nos meios sindicais, enquanto a Força Sindical mostrava-se favorável, a CUT apresentou forte rejeição ao projeto, mobilizando suas bases para pressionar os parlamentares a votar contra a “reforma da CLT”. O argumento era de que a aprovação do projeto, que permitia que determinados direitos se tornassem objeto de negociação direta entre patronato e empregados, poderia resultar em prejuízos para o trabalhador, parte já bastante fragilizada naquele ambiente de elevado desemprego e redução da ação coletiva. A proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados, mas teve sua votação adiada no Senado Federal, mediante a retirada do pedido de urgência suscitada pela forte polêmica em torno do projeto, o qual terminou por ser, posteriormente, arquivado.

Desde então, proposições direcionadas a promover alterações na legislação trabalhista em direção à sua flexibilização arrefeceram, para retornar com força à ordem do dia em meados da década de 2010. O cenário de crise política que se descortina em 2013, se aprofunda nas eleições presidenciais de 2014 e desemboca, em 2016, no impeachment da presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores, e na ascensão do então vice-presidente Michel Temer, do PMDB, à presidência, cria um ambiente propício à aprovação de importantes mudanças da legislação trabalhista. Desenvolve-se entre o empresariado uma forte expectativa de que o novo governo pudesse impulsionar reformas orientadas para o mercado.

Com efeito, em dezembro de 2016, foi apresentada uma espécie de anteprojeto (PL 6.787/2016) alterando sete artigos da CLT e reformulando a legislação referente ao trabalho temporário. Em fevereiro de 2017 foi instalada a Comissão Especial da Reforma, que apresentou o relatório final em abril do mesmo ano, propondo a alteração de inúmeros dispositivos da CLT⁷²⁸.

Aprovado em tempo recorde nas casas legislativas, o projeto, por um lado, exprime claramente os interesses do empresariado, de uma forma até mais acentuada que o projeto “Reforma da CLT” que fora apresentado em 2001. Por

727 Segundo matéria na Folha de S. Paulo (29.11.2001: B1), “em conversas reservadas, FHC revelou o motivo de sua insistência na votação do projeto: não quer ser mais cobrado por empresários por não ter proposto mudanças na lei trabalhista. A partir de agora, a cobrança teria de ser feita ao Congresso”. Folha de S. Paulo, 29.11.2001: B4. 21.

728 MAIOR, *A quem interessa essa “reforma” trabalhista?*

outro, inteiramente descolado de qualquer política industrial ou de desenvolvimento, assim como o PL 5.483, a nova lei reflete e reforça o predomínio de um ambiente econômico fundado na prestação de serviços, com trabalhadores cada vez mais atomizados e empregadores orientados exclusivamente para a redução do custo do trabalho.

Nesse sentido, um dos pontos que mais chamam a atenção em relação à referida reforma é o trabalho intermitente. Esse dispositivo gera um tipo de relação trabalhista na qual a mercantilização do trabalho é potencializada. Nesse formato, o empregado não possui jornada definida, permanecendo à disposição do empregador (ou dos empregadores, já que ele pode vincular-se a mais de um) por período que pode ser superior ao remunerado. Tendo em vista que a remuneração e os direitos vinculam-se ao tempo que o trabalhador executou efetivamente alguma tarefa, e não ao tempo em que ele permaneceu à disposição do empregador, essa modalidade de contrato gera uma insegurança permanente no trabalhador, diante da imprevisibilidade em relação ao rendimento a que fará jus a cada mês, com impacto inclusive sobre férias, décimo-terceiro salário e previdência.

Utilizando os mesmos argumentos dos defensores do projeto de reforma da CLT de 2001, também aqui a defesa desse tipo de contrato justifica-se pela geração de empregos que ele supostamente seria capaz de gerar. O parecer do PL 6.787 projetava que os contratos intermitentes possibilitariam a geração, em uma década, de 14 milhões de novos postos de trabalho formais, além de favorecer a formalização dos empregos informais então existentes. Segundo documento produzido pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), em 2017, o então ministro do trabalho, Ronaldo Nogueira, teria afirmado, em audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que as novas modalidades de contrato (trabalho intermitente e jornada parcial) poderiam gerar 2 milhões de empregos até o final de 2019⁷²⁹. No entanto, o que se observa é o aumento da participação de trabalhadores precarizados no conjunto da classe trabalhadora brasileira, sendo que, em muitos casos, isso decorre não da geração de novas vagas, mas da substituição de trabalhadores bem remunerados e protegidos por trabalhadores com menor renda e direitos.

729 DIEESE, *Emprego em Pauta*.

Além do trabalho intermitente, a Reforma Trabalhista alterou inúmeros dispositivos da CLT, dentre os quais encontram-se aqueles direcionados a enfraquecer os sindicatos, com a supressão de fontes de financiamento. Há ainda o estabelecimento de regras destinadas a inibir o trabalhador a recorrer à Justiça do Trabalho, penalizando-o com a possibilidade de atribuir a ele o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária em caso de indeferimento. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade desse dispositivo, a intenção do legislador era claramente voltada para inibir as reclamações.

Não é o caso de estender considerações acerca da Reforma Trabalhista de 2017, mas cumpre salientar que ela ocorre no bojo de um processo de criminalização da esquerda e crescimento da direita, cuja expressão extremista sai vitoriosa da eleição presidencial do ano seguinte. Desde então, acentuam-se a intolerância em relação a determinados segmentos da sociedade e os ataques aos direitos dos trabalhadores.

Logo que assumiu a presidência, Jair Bolsonaro extinguiu o Ministério do Trabalho, o que denota o descaso do governante em relação ao mundo do trabalho, inclusive em relação à fiscalização das relações de trabalho. Nos termos de Ana Amélia Mascarenhas Camargos, presidente da Academia Paulista de Direito do Trabalho, durante o período em que a pasta esteve extinta o:

trabalhador passou a ser tratado como uma mercadoria. Quando o governo desmonta o Ministério do Trabalho e o vincula ao Ministério da Economia, ele está sinalizando exatamente o contrário do que determina a sociedade civilizada e o direito do trabalho. Eles estão olhando o trabalhador com um viés econômico, ou seja, como uma mercadoria⁷³⁰.

A posição do Brasil na série histórica do *Global Rights Index*, já mencionado, de certa forma reflete a relação apontada acima. Em 2014, quando foi criado o Índice, o Brasil foi classificado na terceira faixa. Apesar da crise política que já se anunciava, não havia no horizonte a emergência da extrema direita. No decorrer dos anos anteriores, o mercado de trabalho brasileiro havia passado por mudanças significativas, sendo uma das mais evidentes a queda a taxa de

730 O MT foi recriado 2 anos e sete meses depois, por razões políticas, sem que houvesse qualquer preocupação com a reparação dos prejuízos causados por sua extinção. OLIVEIRA, *Câmara recria Ministério do Trabalho, mas extinção da pasta por mais de 2 anos trará impactos*.

desemprego, que passou de 12,3%, em 2003, para 5,4%, em 2013, no conjunto das principais regiões metropolitanas brasileiras⁷³¹. Em dezembro de 2014, o índice cai para 4,3%. É possível que esse cenário tenha favorecido uma postura governamental e empresarial de respeito aos direitos dos trabalhadores. Em 2015 o Brasil subiu para a segunda faixa de classificação do GRI, onde permaneceu até 2016, ano da deposição do governo de centro-esquerda e no qual o novo governo se apressou em colocar em pauta a proposta de reforma trabalhista, que como vimos foi aprovada em tempo recorde nas duas casas legislativas e logo sancionada pelo presidente, entrando em vigor em novembro de 2017.

Nesse contexto, a crise política e o fortalecimento de um discurso de direita já haviam se posicionado em um patamar elevado, alcançando as instituições estatais e setores da sociedade brasileira, que passam a identificar direitos a privilégios. Neste mesmo ano de 2017, a classificação do Brasil no GRI cai para a faixa 4, onde permanece até 2018, ano em que a extrema-direita sai vitoriosa nas eleições presidenciais.

No ano seguinte, em 2019, quando a média anual de desemprego situa-se no patamar de 11,9%, o novo governo extingue o Ministério do Trabalho e o Brasil cai para a quinta faixa do Índice de Direitos, sendo, pela primeira vez colocado entre os 10 piores países do mundo para a pessoa que vive do trabalho. Essa posição se repete em 2020, 2021 e 2022, último ano de governo da extrema-direita e com taxa média anual de desemprego de 9,6%.

Em 2023, ainda que o Partido dos Trabalhadores tenha voltado a presidir o país, apoiado por uma ampla aliança entre diferentes setores em prol da democracia, e o desemprego tenha caído para uma taxa média de 7,8%, a menor desde 2014, o Brasil permanece na faixa 5 do GRI, reforçando a percepção de que anos de políticas de desestruturação do mercado de trabalho e ataque aos direitos ocasionam prejuízos de monta, que precisam de tempo para serem reparados. De todo modo, em 2023 o Brasil já não aparece no grupo dos 10 piores países para o trabalhador.

Em 2024, o Brasil já apresenta sinais mais claros de recuperação, com a taxa de desocupação caindo ainda mais e o país retornando à quarta faixa do GRI. A taxa de desemprego no primeiro trimestre de 2024 foi de 7,9%, uma queda de quase 1 ponto percentual em relação ao primeiro trimestre de 2023, quando

731 Medida pela Pesquisa Mensal do Emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PME/IBGE).

a taxa foi de 8,8%, e a menor taxa da série histórica do primeiro trimestre em 10 anos. A mais baixa foi 7,2, registrada em 2014.

Mesmo que os dados e considerações acima não sejam suficientes afirmar a existência de uma relação direta entre mercado de trabalho, relações de trabalho, direitos, conjuntura política e adesão à democracia, oferecem pistas, indícios da presença de tais conexões, lançando luz sobre a abrangência do impacto de determinadas medidas e escolhas sobre o conjunto da sociedade. Como sugere Polanyi em uma outra obra⁷³²,

Não foram grupos nem classes isolados a fonte do chamado movimento coletivista, embora o desfecho tenha sido influenciado pelo caráter dos interesses de classe envolvidos. Em última análise, o que fez as coisas acontecerem foram os interesses da sociedade como um todo, embora a defesa deles tenha recaído primordialmente sobre um setor da população de preferência a outros. Parece razoável agrupar nossa explicação do movimento protecionista não em torno de interesses de classe, mas em torno das substâncias sociais postas em perigo pelo mercado⁷³³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, os trabalhadores organizados tendem a atuar em duas frentes: de um lado, a ação coletiva dos trabalhadores orienta-se pela perspectiva de estabelecimento de condições favoráveis à *venda* da força de trabalho, impedindo que seu preço seja determinado pelo intercâmbio entre os capitalistas e os trabalhadores individuais exclusivamente através do mercado. De outro, busca-se fixar limites à conversão plena da própria força de trabalho em mercadoria. Nesse caso, o que se postula é a *desmercantilização* do trabalho, por meio de políticas regulatórias, compensatórias, preventivas e redistributivas, tal como classificou Wanderlei Guilherme dos Santos no clássico *Cidadania e Justiça*⁷³⁴, obra em que o cientista político brasileiro cunhou a expressão *cidadania regulada* para definir uma situação na qual os direitos estão condicionados ao trabalho com registro em carteira expedida pelo Ministério do Trabalho.

732 Trata-se de “A Subsistência do Homem e Ensaio Correlatos”, publicada no Brasil pela editora Contraponto em 2012.

733 POLANYI, *A Subsistência do Homem e Ensaio Correlatos*, p. 376.

734 SANTOS, 1979, p. 58 e ss.

A fixação de tais políticas impõe certos limites ao poder de que dispõe o empregador sobre o uso da força de trabalho, ao retirar da esfera do mercado aspectos diversos da reprodução dessa mesma força de trabalho, incluídos os que afetam as condições de existência das diversas modalidades de *superpopulação relativa* que acompanham as diferentes trajetórias de desenvolvimento capitalista.

No Brasil, o processo de construção da cidadania, compreendido em seus aspectos sociais, teve no Direito do Trabalho seu alicerce. A legislação trabalhista, sistematizada entre as décadas de 1930 e 1940, assegurou aos trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho proteção individual e possibilidade de organização e ação coletiva. A despeito das motivações políticas e de controle que informaram o legislador, o arranjo proporcionou, ao cabo, condições para que a disputa entre Capital e Trabalho ocorresse nos marcos de um padrão civilizatório em direção ao qual diversas sociedades ocidentais se orientaram sobretudo durante os chamados “30 anos gloriosos”.

Nesse padrão, o peso do mercado na definição das condições em que se estabelecem as relações de trabalho é reduzido, bem como o desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho. Isso se deve às políticas sociais em geral e muito particularmente aos dispositivos que inibem as demissões e às medidas de proteção aos que, por alguma razão, se encontram fora do mercado de trabalho. Onde esses não dispõem de qualquer tipo de amparo estatal, sua presença contribui para acentuar o desequilíbrio de forças entre capital e trabalho, aumentando os custos de participação na ação coletiva e, por conseguinte, a conquista e a garantia de direitos.

Esses direitos muitas vezes se traduzem em uma renda indireta, com benefícios não apenas para os trabalhadores afetados, mas para o conjunto da sociedade, já que desoneram parte dos salários, que pode ser destinada ao consumo, movimentando a economia nacional. Nesse processo, verifica-se um apego à democracia superior a cenários de elevado desemprego, ausência de direitos e precarização das condições de sobrevivência, que podem induzir os indivíduos a enxergar um futuro de estabilidade em promessas salvacionistas e, muitas vezes, obscurantistas.

Nos últimos tempos, num quadro de deterioração dos rendimentos e das condições de trabalho, trabalhadores de todo o mundo têm sido crescentemente confrontados com situações difíceis, levados a fazer escolhas não mais informadas pela busca de bem-estar, mas de condições mínimas de sobrevi-

vência. Diante disso, seria imperativo que o Estado interviesse no sentido de assegurar direitos aos trabalhadores, inclusive o de defender coletivamente seus interesses.

No entanto, conforme vimos no relatório do GRI, em vários países, governantes e empregadores tem restringido sistematicamente tais direitos. Nos termos do relatório, com os repetidos apelos por condições justas de trabalho sendo ignorados e na presença de governos que não asseguram o direito à greve e à negociação coletiva, a crença dos trabalhadores na democracia está erodindo⁷³⁵. A insegurança individual, em um contexto de ataque às formas coletivas de protesto e reivindicação, tende a favorecer a adesão a lideranças de extrema-direita, com um discurso que, mais do que conservador, é notadamente reacionário, apontando soluções que no passado contribuíram para o florescimento da barbárie.

Em diversas situações nacionais, descortina-se um cenário que, em muitos aspectos, se assemelha àquele identificado por Polanyi no entre-guerras, quando a prevalência do livre mercado alimentou a desorganização econômica e social, pavimentando o caminho para a adesão a líderes e movimentos extremistas que desembocaram no genocídio e na Guerra. Com efeito, em *A Grande Transformação*, Polanyi sustentou que a ascensão do fascismo foi impulsionada pela obstrução de setores liberais a qualquer reforma que envolvesse planejamento ou regulação. Nesse ponto, László Andor, economista húngaro e secretário-geral da Fundação para Estudos Progressistas Europeus (FEPS), ao mencionar a relação apontada por Polanyi, entre ascensão do fascismo e obstrução liberal, sugere que o autor parecia imensamente presciente sobre a era do neoliberalismo – que, como vimos, se constitui como resposta à queda da taxa de lucros, a partir do ocaso dos anos gloriosos –, e talvez ainda mais visionário como preditor de vários contramovimentos⁷³⁶.

Em um ano em que quatro milhões de pessoas em todo o mundo são chamadas a participar de eleições, a aliança entre setores progressistas das sociedades impõe-se como um contramovimento no sentido de salvar, não apenas os indivíduos que dependem do trabalho para sobreviver, mas a própria demo-

735 ITUC, *Global Rights Index 2024*.

736 ANDOR, *Karl Polanyi against the 'free market' dystopia*.

cracia, a fim de evitar que o mundo se lance novamente na crise humanitária em que se viu no período de expansão do fascismo histórico⁷³⁷.

REFERÊNCIAS

ANDOR, L. *Karl Polanyi against the 'free market' dystopia*. Social Europe, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.socialeurope.eu/karl-polanyi-against-the-free-market-dystopia>. Acesso em: 04 maio 2024.

ARRIGHI, G. *A ilusão do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

BRUNHOFF, S. *A Hora do Mercado: crítica do Liberalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

CHESNAIS, F. *A mundialização do capital*. São Paulo: Editora Xamã, 1996.

DIEESE. *Emprego em Pauta*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimemprego-empauta/2020/boletimEmpregoEmPauta17.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024

ESPING-ANDERSEN, G. *The Three Worlds of Welfare Capitalism*. Princeton: Princeton University Press, 1996.

EURONEWS. *Extrema-direita europeia cerra fileiras em Madrid antes das eleições*. 19 maio 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/05/19/extrema-direita-europeia-cerra-fileiras-em-madrid-antes-das-eleicoes>. Acesso em: 04 jul. 2024.

HOBBSBAWM, E. *A era dos extremos*. São Paulo: Companhia da Letras, 2012.

HUNTINGTON, S. *A Ordem Política nas Sociedades em Mudança*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária; São Paulo: EDUSP, 1975.

ITUC. *Global Rigths Index 2024*. Disponível em: <https://www.ituc-csi.org/global-rights-index>. Acesso em: 03 jul. 2024.

KOHLRAUSCH, B. *Hans-Böckler-Stiftung*. 03 jun. 2024. Seite 2 von 11. Disponível em: https://www.boeckler.de/pdf/pm_wsi_2024_06_03_eng.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

KOWARICK, L. *Capitalismo e Marginalidade na América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

KRUGMAN, P. *Uma Nova Recessão?* Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

LOBO, V. M. Desmercantilização do Trabalho da Perspectiva do Movimento Sindical. *DADOS, Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, 2009, p. 85-122.

LOBO, V. M. *Fronteiras da Cidadania*. Belo Horizonte: Argumentum, 2010.

737 No momento em que encerro este texto, setores progressistas britânicos e franceses comemoram o resultado das eleições realizadas nos últimos dias 04 e 07, no Reino Unido e na França, respectivamente, a indicar a possibilidade de que um contramovimento se anuncia.

MAIOR, J. L. S. *A quem interessa essa “reforma” trabalhista?* 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25548-a-clt-de-temer-cia-ltda>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MANDEL, E. *A crise do capital*. São Paulo: Ensaio, 1990.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

MELLO, M. A. *Interesses, Atores, e a Construção da Agenda Social do estado no Brasil*. ANPOCS, Ciências Sociais Hoje. São Paulo: Vértice, 1991.

OLIVEIRA, C. *Câmara recria Ministério do Trabalho, mas extinção da pasta por mais de 2 anos trará impactos*. Brasil de Fato, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/17/camara-recria-ministerio-do-trabalho-mas-extincao-da-pasta-por-mais-de-2-anos-trara-impactos>. Acesso em: 02 maio 2024.

OLIVEIRA, F. *A Economia Brasileira: crítica à razão dualista*. Petrópolis: Vozes, 1981.

POLANYI, K. *The Great Transformation: the political and economic origins of our time*. Boston: Beacon Press, 2001.

POLANYI, K. *A Subsistência do Homem e Ensaios Correlatos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

PRZEWORSKI, A. *Capitalismo e Social Democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SANTOS, W. G. *Razões da Desordem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

SANTOS, W. G. *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SPOSATI, A. *Os Direitos dos Desassistidos Sociais*. São Paulo: Cortez, 1995.

DIREITO LABORAL DAS MULHERES NO BRASIL:

Lutas e resistências ao longo dos séculos

Adriana Goulart de Sena Orsini

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 3ª Região.

Professora Associada IV UFMG.

Coordenadora do Projeto de Pesquisa da Linha 2 do PPGD UFMG

– “Acesso à Justiça pela Via dos Direitos, Soluções Consensuais de Conflitos, Justiça Digital, Processos e Direitos Coletivos”.

Pesquisadora do Projeto de Pesquisa da Linha 3 do PPGD UFMG

“Direito do Trabalho e Crítica: dimensões materiais e processuais”.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8356833900456422>

E-mail: adrisena@ufmg.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende destacar aspectos da evolução histórica no Brasil do direito da mulher trabalhadora, bem como suas lutas e resistências voltadas à garantia de direitos. Pretende-se demonstrar que tanto os direitos das mulheres na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e todos os hoje existentes são fruto das lutas de muitas mulheres, muitas ainda historicamente invisibilizadas na história. As pressões ao longo do tempo vem respondendo com a consagração de direitos, como pode ser visto ao longo da história do Brasil. Direitos voltados às mulheres que trabalham sob o emprego protegido, é verdade. Todavia, as lutas e a consciência de que ainda há muito o que ampliar e reconhecer é necessária para que os direitos e a proteção deles decorrentes alcance mais mulheres e mais trabalhos por ela prestados.

Busca-se afirmar que houve lutas e resistências das mulheres na construção de direitos trabalhistas ao longo do tempo, em que pesem tentativas e algum sucesso na sua desconstrução de direitos conquistados. A construção teórica se dá principalmente em torno da doutrina de Direito do Trabalho protegido, com aportes da História e da Sociologia do Trabalho.

Para que seja possível trabalhar o acima proposto, o artigo se estrutura em elencar e analisar a legislação voltada à regulação do trabalho da mulher antes da promulgação da CLT, os direitos das mulheres consolidados em 1943, a Constituição de 1988 e novas proteções até 2024.

O objetivo é demonstrar que a legislação trabalhista é fruto de conquistas sociais históricas e da luta dos movimentos de mulheres para sua garantia e expansão. A conclusão é que o Direito do Trabalho tem cumprido historicamente sua função de garantia de direitos às mulheres que trabalham sob contrato celetista, recorte do texto que ora se apresenta⁷³⁸. Entretanto, ainda assim há muito o que ser garantido às mulheres que trabalham. E, se não se fizesse tal recorte, talvez a conclusão da garantia de direitos aos campos historicamente excluídos fosse diferente. A autora não se furta a dizer de onde parte, tampouco a reconhecer que há linhas de pensamento cuja epistemologia é distinta.

738 Para este artigo realizou-se um recorte e opção epistemológica para ser possível trabalhar os temas, todavia não se olvida que há muito o que ser escrito, inclusive sob outros recortes e até mesmo sob outras epistemologias, inclusive as contra-hegemônicas e aquelas que vêm dos denominados campos subalternos, como por exemplo, NICOLI, PEREIRA, *Os segredos epistêmicos do direito do trabalho*. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6765>. Acesso em: 09 jun. 2024.

2 LUTAS, RESISTÊNCIAS, INDIVIDUAIS E COLETIVAS, DE PESSOAS NEGRAS À ESCRAVIZAÇÃO

Para a análise do nascimento e as transformações do direito do trabalho⁷³⁹ das mulheres no Brasil, a reflexão sobre a escravidão, ainda que de forma não extensiva, há de ser feita. Trata-se do período institucional mais violento e desumano da história brasileira e, portanto, não pode ser olvidado, pois constitui, até hoje, traços e experiências em relações de trabalho das mulheres no Brasil (v.g. o trabalho doméstico e o ainda “quartinho de empregada”⁷⁴⁰ muitas vezes uma “senzala” com pretensões ares de modernidade⁷⁴¹).

Incluir o longo período de lutas pela conquista da libertação de mulheres, e também de homens, escravizados no território brasileiro é pressuposto para a compreensão da formação do Direito do Trabalho no Brasil. O Direito do trabalho brasileiro, um campo jurídico avançado como é, não existiria sem o processo de lutas e resistências à escravização, sejam elas individuais, sejam elas coletivas, lutas contra a opressão das pessoas humanas na esfera do sistema socioeconômico, por melhores condições de vida e de trabalho pela população brasileira⁷⁴².

O período escravocrata durou quase quatro séculos no Brasil com características violentas e excludentes, tendo influenciado e comprometido de forma significativa o processo de conquista da própria liberdade pela grande maioria das pessoas trabalhadoras no País.

739 Como já assumida a epistemologia deste artigo na introdução e ressaltado linha de pensamento distinto no rodapé anterior, todas as vezes que se tratar de Direito do Trabalho das mulheres neste artigo abebera-se da linha de pensamento esposada por Mauricio Godinho Delgado em toda a sua obra publicada, revista e atualizada, inclusive.

740 RARA, *Eu, empregada doméstica*: a senzala moderna é o quartinho da empregada. Expressão utilizada em textos, livros e na arte.

741 Na minha longa trajetória profissional na magistratura do trabalho na 3ª Região (desde 1991) já tive oportunidades de analisar processos em que empregadas domésticas eram proibidas pelo empregador doméstico de sair do “quartinho” em determinados horários e, em outros, se ausentar da residência, sem o pagamento do tempo à disposição, com claro cerceamento de ir e vir, sem a devida paga correspondente à disposição nas 24 horas correspondentes. Em outro caso restou provado que a empregada (no feminino pois a imensa maioria são mulheres negras e periféricas) tinha que acordar a qualquer hora da noite, até mesmo na madrugada para fazer lanches para filhos que chegavam de festas, também sem o devido respeito ao intervalo interjornadas, sem pagamento, sem sequer ao sono reparador a que todas e todos empregados têm direito constitucionalmente assegurado.

742 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 127.

É vergonhosa e repugnante a nossa história no que tange à redução incessante da população indígena, uma chaga para os tempos passados brasileiros, em face da violência multidimensional a eles dirigida desde 1500⁷⁴³.

O colonizador português escolheu estruturar o país em um sistema escravagista do trabalho humano, inicialmente o indígena, sendo que a partir dos anos 1530/70, o sistema deslocou seu foco para as pessoas negras no continente africano. Centenas de milhares de pessoas africanas foram incessantemente aprisionadas e trazidas ao longo das décadas e séculos, desde 1530 até 1822 (fim do período colonial). Mas o tráfico negreiro continuaria, ao menos, mais 30 anos, já no período monárquico⁷⁴⁴.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial no Brasil, se operou sem que se cercasse as pessoas escravizadas de garantias e assistência que as protegessem para e na transição do sistema de trabalho livre. A escolha política e ideológica da época poderia ter sido diferente, pois muitos ainda mantinham laços com o continente europeu e, portanto tinham conhecimento de que em vários países europeus a transição do antigo servo da gleba mereceu assistência e proteção. Mas, como analisado com percuciência, por Mauricio Godinho Delgado, no Brasil, nem a elite, nem o Estado cuidaram de prever políticas públicas para a transição⁷⁴⁵:

O Império, contudo, não previu, na Lei Áurea, em qualquer outro diploma legal, nenhuma política pública de inserção da população negra na órbita econômica, social, educacional, cultural ou institucional, de modo a compensar essas partes dos brasileiros pela violência institucional e privada a que foram submetidos ao longo da história. A omissão e o cinismo das elites e do Estado, neste campo, prevalecerão até o final da existência da Monarquia.

Inúmeros estudos demonstram que a conquista da liberdade pautou diversas revoltas e movimentos que foram cruciais para o processo de reconhecimento da humanidade da população negra no Brasil. A constante e heroica luta pela liberdade e dignidade das pessoas negras escravizadas seja do ponto de vista individual, como do coletivo, sempre existiu. No plano coletivo, é preciso destacar as comunidades de escravos foragidos em distintos locais do

743 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 128.

744 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 128.

745 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 132.

país, denominados, no Brasil, como quilombos. Autores afirmam que o Brasil foi, provavelmente, o lugar que abrigou os quilombos mais numerosos e mais duradouros das Américas⁷⁴⁶.

A resistência à escravidão ocorreu por diversos meios: desobediências, fugas, revoltas, abortos, suicídios e mortes, por exemplo. As revoltas, conforme pontua o historiador João José Reis, não visavam, exclusivamente, a acabar com o regime de escravidão, mas, dentro do cotidiano dos escravos, poderiam ser utilizadas como instrumento de barganha, como correção da tirania dos senhores, a diminuição do nível de opressão ou, até mesmo, como punição de feitores excessivamente cruéis⁷⁴⁷.

Historiadores costumam apontar que os escravos africanos eram mais combativos que os escravos crioulos (nascidos no Brasil), porque muitos dos africanos vinham de povos que tinham um grande histórico recente de envolvimento com o combate e a guerra. Esse foi o caso de nagôs e haussás⁷⁴⁸.

A invisibilização das mulheres, em especial das mulheres negras, também é sentida na história que conta o período da escravidão. Esperança Garcia, Aqualtune, Luiza Mahin⁷⁴⁹, Dandara dos Palmares, Adelina Charuteira, Maria Firmina dos Reis, Maria Felipa de Oliveira, Tereza de Benguela⁷⁵⁰, Anastácia, Acotirene, Rainha Tereza do Quariterê, Mariana Crioula, Esperança Garcia, Eva Maria de Bonsucesso, Maria Aranha, Na Agontimé, Tia Simoa, Zacimba Gaba⁷⁵¹, dentre outras, foram mulheres que lutaram contra a escravização de pessoas negras e, até recentemente, sequer eram mencionadas, pesquisadas e estudadas.

É preciso fazer repercutir as vozes de pessoas negras que destacam o papel fundamental na resistência à opressão nos dias da escravidão (e até hoje). As mulheres que foram escravizadas no Brasil contribuíram, e muito, para acabar com escravidão no Brasil. Se a responsável por assinar a lei 3.353/1888 foi a

746 KLEIN, VINSON III, *A Escravidão Africana na América Latina e Caribe*, p. 283.

747 REIS, *Revoltas escravas*, p. 392.

748 FRAGA, *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*, p. 43 e 47.

749 FERREIRA, *Elas Lutaram pela Abolição*.

750 GOUVEIA, *Conheça as mulheres que lutaram pela abolição da escravatura no Brasil*.

751 GONÇALVES, *17 Mulheres negras brasileiras que lutaram contra a Escravidão*.

Princesa Izabel⁷⁵², engana-se quem não reconhece o papel dos quilombos e também o papel das mulheres nos quilombos⁷⁵³, além de outras mulheres na luta contra a escravidão pois, como canta Yzalu, “a Lei Áurea não passa de um texto morto”⁷⁵⁴ e as mulheres lutaram, e ainda lutam contra o racismo, o machismo, as discriminações, o patriarcado.

Leila Lima, cita as quitadeiras que vendiam alimentos nas ruas dos centros urbanos e que, em sua maioria eram mulheres negras. Essas mulheres, além de sustentar suas famílias, “utilizavam os lucros de seus negócios para comprar a alforria de parentes escravizados, desafiando assim o sistema escravocrata de forma econômica e socialmente significativa”. Atos que poderiam ser considerados pequenos, mas que, em conjunto, promoveram liberdades individuais e contribuíram para a formação de comunidades afrobrasileiras livres, bases de resistência coletiva contra a escravidão⁷⁵⁵.

Após mais de 300 anos de regime escravista, de lutas e de resistências, adveio o fim da escravidão⁷⁵⁶. Autores salientam que começa a surgir a necessidade de modificação das relações de trabalho para se adaptar ao capitalismo industrial face à incipiente industrialização iniciada nos anos finais da Monarquia.

Observe-se que, para a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, apesar de prever a igualdade da lei para todos, no que tange às recompensas e aos castigos (art. 179, III), sequer se cogitava da participação da mulher na sociedade. Cidadão era apenas o homem. A mulher não podia votar, nem ser eleita. Cabia à mulher os cuidados com a prole, as atividades do lar, ou seja, a ela era restrito o contexto privado e íntimo, ao homem, o externo e público.

A partir de 1850 começam a surgir o conjunto de diplomas legais que alterarão as regras de composição e atuação da força de trabalho no país, a saber:

752 Lei 3.353 de 13 de maio de 1888. “Declara Extinta a Escravidão no Brasil. A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil [...]”.

753 FERREIRA, *Elas lutaram pela abolição*.

754 YZALÚ, *Mulheres Negras*. Letra de música. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/yzalu/mulheres-negras/>; Documentário: Yzalu: *Rap, Feminismo e Negritude*.

755 LIMA, *A luta invisível: o legado e a resistência das mulheres negras*.

756 FAUSTO, *História do Brasil*.

1. Lei 581, de 4 de setembro de 1850, denominada de Lei Euzébio de Queiróz: proibição efetiva do tráfico de pessoas escravizadas nos portos marítimos brasileiros;

2. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, denominada de Lei do Ventre Livre: crianças negras nascidas de mães escravizadas seriam consideradas livres, prevendo indenização em favor do proprietário escravagista;

3. Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, denominada de Saraiva Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, que concedeu liberdade aos escravos com idade igual ou superior a 60 anos, determinando trabalho suplementar de 3 anos ao seu proprietário (par. 10º do art. 2º).

4. Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, denominada de Lei Áurea, extinção oficial do regime de escravização de pessoas humanas negras no Brasil.

Observa-se que as lutas e resistências, inclusive as abolicionistas, levaram à extinção da escravidão, entretanto foi uma caminhada lenta. O Brasil foi um dos últimos países das Américas a abolir o regime escravocrata. Portanto, a abolição foi realizada por meio de um roteiro legal muito demorado e sem a previsão de políticas públicas incluídas para as pessoas escravizadas e que se tornariam “livres” no papel, mas nem todos materialmente falando. Entretanto, como sói acontecer, de forma paradoxal os diplomas legais descritos nos itens 2 e 3 acabaram por garantir mais direitos aos senhores proprietários escravocratas: mais anos de trabalho escravizado ao proprietário, além de indenização pelo Estado. Entretanto, não há como olvidar que, com esses diplomas legais, inicia-se o despontar do trabalho livre que, paulatinamente, ganha espaço e se consolida no Brasil.

Para o Direito do Trabalho⁷⁵⁷, somente a partir da existência do trabalho juridicamente livre, pode-se pressupor, histórica e materialmente, o trabalho subordinado (e, via de consequência, a relação empregatícia protegida). Em outras palavras, as relações jurídicas escravagistas e servis tendem a ser incompatíveis com o Direito do Trabalho, uma vez que trabalho livre e trabalho subordinado possuem conexão histórica, material e lógica⁷⁵⁸.

757 Em nota de rodapé anterior já se assumiu as bases epistemológicas do texto, bem como o recorte realizado para a escrita.

758 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 94.

3 O PERÍODO DE 1934-1988 E OS DIPLOMAS NORMATIVOS VOLTADOS À PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Foi na Segunda República (1930-1945) que houve a estruturação do sistema trabalhista brasileiro, com intensa atividade administrativa e legislativa do Estado. Havia necessidade de trazer para o Brasil inúmeras conquistas institucionais, jurídicas e culturais firmemente ignoradas na Primeira República: o constitucionalismo social, internacionalismo trabalhista da OIT, as conquistas recentes dos movimentos feministas e sufragistas em diversos países, por exemplo. Assim, é nessa época que há importante inclusão institucional e política das mulheres, quando passaram a ter o direito constitucional de votar e serem votadas (art. 108, *caput*, CR/34). Entretanto, o óbice da exclusão do analfabeto limitou sobremaneira a participação das mulheres (e também de homens) na vida pública brasileira até 5 de outubro de 1988 com a Constituição de 1988.

Desponta, na 2ª República, a criação de uma legislação profissional e protetiva, como o Decreto 21.471-A, de 17 de maio de 1932, regulamentando o “trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais”. Referido diploma legal foi a base para as normas que foram consolidadas em 1943.

Veja-se, em julho do ano de 1936, Bertha Lutz, ao assumir o seu mandato na Câmara dos Deputados, criticou iniciativas do governo que cerceavam as oportunidades de trabalho disponíveis às mulheres:

Este decreto [o de maio de 1932], feito sem a colaboração da Mulher, embora ela reclamasse o direito de participar da sua elaboração, é indubitavelmente bem intencionado, mas deixa de corresponder a algumas das suas aspirações fundamentais. Em primeiro lugar, adota um tom antes de proibição do que de garantia. Em seguida, é insuficiente a garantia dada à maternidade, em face do direito constitucional brasileiro e das resoluções da última Conferência Regional do Trabalho dos Estados Americanos. Amplia excessivamente o quadro das indústrias consideradas insalubres pela OIT, e não estende ao trabalhador homem, como o desejaria a sua companheira, a proteção dada à mulher⁷⁵⁹.

Críticas à parte, a legislação de 1932, seu artigo primeiro, prevê a igualdade salarial sem distinção de sexo⁷⁶⁰ a todo trabalho de igual valor, mas vedava o

759 MARQUES, *A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943*.

760 Termo usado em várias leis e normativos, cuja hermenêutica a ser feita pelo intérprete jurídico deve ser ampliada a quem se refere. Essa observação vale neste artigo para todas as vezes que o dispositivo legal ou normativo se referir ao sexo, pois a hermenêutica protetiva à pessoa que trabalha

trabalho feminino nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, no período das 22 horas até as 5 horas, bem a como remover materiais de peso superior ao regulamentado para o sexo pela autoridade pública⁷⁶¹.

Paradoxalmente, a vedação de horário não era estendida aos estabelecimentos onde só trabalhassem pessoas da sua família, cujo trabalho fosse indispensável para evitar o funcionamento do estabelecimento (em caso de força maior); também em hospitais, clínicas, sanatórios e manicômios; nos serviços de telefonia e radiofonia; ocupantes de direção responsável e que não participam do trabalho normal e contínuo. A proibição de trabalho da mulher nos subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública e particular, bem como nos serviços perigosos e insalubres surge neste Decreto em seu art. 5º⁷⁶².

A proteção à maternidade aparece neste primeiro diploma legal nos artigos 7 a 14, demonstrando a preocupação em se garantir direitos à gestante. Era garantido um período de repouso para as grávidas antes e após o parto, além da possibilidade de estender o período por mais duas semanas, em casos excepcionais, mediante a apresentação de atestados médicos. Em caso de aborto não provocado, o descanso era de duas semanas, mas com pagamento do auxílio e garantia de retorno ao trabalho (art. 10 do referido Decreto-Lei). Era assegurada a **metade** (sic!) do seu salário, baseado na média dos últimos seis meses, que serviriam de auxílio e que seriam pagos pelas Caixas do Instituto de Seguridade Social e, na falta deste, pelo empregador. Demonstração inequívoca das duras lutas de mulheres para verem os seus direitos assegurados que, no caso, di-

deve ser além de sexo, gênero, e todas as nomenclaturas que possam excluir de qualquer forma as pessoas que trabalham. Fica aqui a advertência para que ao se comentar o dispositivo que usa a palavra sexo não se haja uma incompreensão, ou mesmo que a autora está a defender a limitação a uma hermenêutica baseada em critérios biológicos obsoletos.

761 Previsão que segue vigente até os dias de hoje.

762 Existem artigos que demonstram que o trabalho da mulher em minas e subterrâneos foi invisibilizado, no Brasil e no mundo. Fala-se em tradição/superstição de que a mulher não pode trabalhar na mina, pois sua presença seria um fator de má sorte. Esta articulista foi Oficial de Justiça Avaliadora na cidade de Ouro Preto no ano de 1989/1991. E em um cumprimento de mandado ouviu do Responsável que ele deveria ir na frente para que o meu adentrar no espaço de trabalho subterrâneo não causasse o “secamento” da mina em questão. Essa fala e essa experiência compõe o acervo profissional antropológico desta articulista.

ziam respeito à própria continuação da vida humana, não necessariamente à dela, face ao princípio da dupla titularidade gestante/nascituro ADI 5938/STF⁷⁶³.

Além disto, a estabilidade empregatícia, enquanto compreensão de que o trabalho era para a vida, permeava as relações sociais e jurídica, tanto que a Lei 62, de 5 de junho de 1935, passa a regular relações de direito material já existentes em face de regulamentos de caixas de pensões e a forma de contratação havida, à época, repita-se. Portanto, um artigo no ano de 1932 que garante estabilidade para a mulher gestante é sim um avanço, mesmo que a mulher só viesse a receber no período de 4 semanas antes e após o parto, a metade do seu salário (art. 7º e 9 do Decreto-lei 21.471-A de 1932). É que desde 1932 – 3 anos antes da Lei 62/1935 – ficava resguardado o direito da grávida retornar ao mesmo posto de trabalho anteriormente ocupado, ou seja, estava assegurada a estabilidade à gestante com retorno ao posto de trabalho anteriormente exercido e sem diminuição do salário no retorno. “Art. 13. Aos empregadores não é permitido despedir a mulher grávida pelo simples fato de gravidez e sem outro motivo que justifique a dispensa”, o que era um inequívoco avanço protetivo à época.

Trabalho prejudicial à gestação era motivo autorizador ao rompimento do contrato pela trabalhadora, vide art. 8º do Decreto-lei 21.471-A de 1932: “art. 8º. À mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que, mediante certificado médico, prove que o trabalho que lhe compete executar é prejudicial à sua gestação”. Referida previsão encontra-se também na CLT em vigor, na forma do art. 394, a saber: “Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação”. Como o contrato de trabalho é um contrato juridicamente tutelado, à mulher gestante é garantido o rompimento do contrato pelo motivo estabelecido no art. 394 da CLT, mas o direito às políticas públicas incidentes é outro debate importante e que se inicia com um princípio que informa o Direito do Trabalho e também o Constitucionalismo Humanista Social, o princípio da proteção.

763 Esta articulista escreveu sobre a ADI 5938/TST e o princípio da dupla titularidade gestante/nascituro-criança tanto de forma individual, como em coautoria sobre a ADI 5938/STF e o direito de dupla titularidade, conforme ordem cronológica: 1) SENA ORSINI, *Respeito fixado na Ordem Constitucional à Dignidade da Pessoa Humana, à Própria Vida, ao Nascituro e à Criança*: O Constitucionalismo Humanista e Social na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

O direito à amamentação do próprio filho, à mulher trabalhadora era garantido até os **6 meses** após o parto, com dois descansos especiais diários, sendo de meia hora cada um, tudo conforme o artigo 11 do Decreto-Lei 21.471-A de 1932, até hoje previsto na CLT em vigor: *“Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um”*. Entretanto, a previsão do art. 12 do Decreto-lei 21.471-A/32 de que nos estabelecimentos em que trabalhassem, pelo menos trinta mulheres com mais de 16 anos de idade teriam local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos em período de amamentação foi sendo alterada ao longo do tempo e, hodiernamente, tem previsão bem distinta e será oportunamente tratada.

A Constituição brasileira de 1934 trouxe o tratamento igualitário entre os sexos pela primeira vez. O artigo 113, inciso I, previu que todos são iguais perante a lei e não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Referido texto constitucional estabeleceu a jornada diária de oito horas, descanso semanal e férias remuneradas. Possibilitou o trabalho noturno para mulheres, em contraposição ao previsto na Convenção nº 4 da OIT que o proibia, mas manteve a proibição do trabalho insalubre (art. 121, letra d, CR/34). Assim, do ponto de vista histórico, o texto de 1934 representou avanço das normas protetivas à mulher como também para a positivação de direitos fundamentais. Assim, a Lei 62/1935 que previa a estabilidade ao empregado da indústria ou do comércio também se aplicava às mulheres.

A garantia dos direitos trabalhistas da mulher nem sempre foi uma constante, como se sabe, tendo sofrido retrocessos. Veja-se: no ano de 1940, Getúlio Vargas, promulgou em 31 de agosto o Decreto-lei nº 2.548 em que facultava a redução do salário-mínimo em 10% para as trabalhadoras adultas do sexo feminino, quando, no estabelecimento, fossem observadas as condições de higiene estatuídas para o trabalho da mulher.

Sobre o tema, a análise de Tereza Cristina Novaes Marques bem demonstra como a difusão de ideias enviesadas ocorre por meio da imprensa há muitos anos:

A pauta em favor da maternidade também comprometia a defesa de salário igual para homens e mulheres que realizassem a mesma função, isso porque, desde os anos 1920, difundiu-se na imprensa internacional a ideia de que o preço a ser

pago pelo usufruto do benefício maternal seria a redução do salário nominal das trabalhadoras (**Alberti, 1989**: 187). Essa ideia também chegou ao Brasil, como mostra o decreto baixado pelo governo Vargas em 1940, que autorizava a redução do salário mínimo de mulheres, desde que o empregador cumprisse com as prescrições legais de higiene do trabalho.¹³ Coube aos elaboradores da CLT revogar esse dispositivo⁷⁶⁴.

O episódio também revela que a proteção às trabalhadoras sempre custou caro às mulheres, seja na forma de menores salários (art. 2º do Decreto-lei 2548, de 31 de agosto de 1940), seja na menor oferta de postos de trabalho, seja nas discriminações, inclusive, muito e sempre comum, antes da contratação. Ademais, com a supressão do Poder Legislativo pelo denominado “Estado Novo”, o Ministério do Trabalho passou a ser a arena de conflitos em torno das normas relativas ao trabalho, como sugerem Ângela Gomes e Marisa Leme⁷⁶⁵.

Assim, a compreensão histórica (ou mesmo atual) de que não houve lutas, ou mesmo que essas lutas somente foram travadas no campo da sociedade civil, quiçá no Poder Legislativo, cai por terra, uma vez que a mirada para o Ministério, órgão do Poder Executivo, passou a ser arena de atuação das mulheres lideranças à época⁷⁶⁶. E também o Poder Judiciário que poderia ser acessível tanto pelo acesso a cargos quanto pela atuação jurisdicional das mulheres, vogais, partes, advogadas, etc. Foi a Lei Complementar 75, de 14 de março de 1975, que, no seu art. 78, previu o ingresso na magistratura aos juízes togados por meio de concurso público. A representação classista (1/3 de representantes dos empregadores e 1/3 de representantes dos empregados) só foi extinta com a EC 24/1999.

O anteprojeto da CLT, publicado em janeiro de 1943, manteve a proibição do trabalho noturno da mulher, com exceção de alguns ofícios já por ela exercidos: as telefonistas, as enfermeiras e as atendentes em bares e restaurantes. A permissão, ao que parece, era mais ligada ao não querer masculino para tais funções, do que propriamente, um avanço em termos de igualdade de oportunidades no trabalho⁷⁶⁷.

764 MARQUES, *A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943*.

765 GOMES, *Silêncio e orações: as relações Estado, Igreja e classe trabalhadora no Brasil no pós-34*; LEME, *A ideologia dos industriais brasileiros (1919-1945)*.

766 MARQUES, *A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943*.

767 MARQUES, *A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943*.

As normas existentes e regulamentadoras à época foram reunidas em um único diploma normativo, o Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, também denominado de CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o que foi realizado à época não se tratou tão somente de uma consolidação de normas já existentes, mas houve alteração e expansão da legislação até então existente, o que nos autoriza a dizer que a CLT tem natureza própria a um “Código do Trabalho” conforme Mauricio Godinho Delgado⁷⁶⁸, e talvez até mesmo a um “Código de Direito e Processo do Trabalho”⁷⁶⁹.

A influência das Convenções da OIT nas regras do Direito Individual do Trabalho brasileiro é destacada, bem como do Constitucionalismo Social mexicano e alemão, em especial. As 60 convenções internacionais e as 60 recomendações da OIT, se não influenciaram a república velha, seguramente influenciaram a nova intelectualidade jurídica e cívica no Brasil que, à época, despontava.

Nos parece, na esteira dos estudos e pesquisas de Mauricio Godinho Delgado que é pouco consistente “a narrativa de que todo o sistema trabalhista brasileiro foi produto da restrita *Carta del Lavoro* de 1926”, especialmente porque se o diploma jurídico italiano continha apenas enunciados jurídicos gerais que não ultrapassavam três dezenas. O texto celetista possuía, à época, mais de 900 artigos que tratavam do Direito Individual do Trabalho, do Direito Coletivo do Trabalho, bem como Direito Processual do Trabalho. Eram vários diplomas legais reunidos, em um texto legal, composto de capítulos, artigos, incisos e alíneas, uma obra de juristas, homens da época⁷⁷⁰.

A análise percuciente de Mauricio Godinho Delgado há de ser objeto de reflexão cuidadosa, especialmente para se evitar a repetição de lugares comuns, especialmente, ou até mesmo para evitar que narrativas que buscam reduzir a complexidade da análise do fenômeno jurídico e histórico justralhista. A saber:

Reconhecer-se a presença de uma influência cultural de ideias autoritárias, nesta época, parece uma inferência realmente objetiva, ainda mais pelo fato de esse período histórico, em todo mundo ocidental, ter sido caracterizado por diversas

768 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 94.

769 Como costume chamar atenção às turmas de graduação e pós-graduação na Faculdade/PPG de direito da UFMG.

770 José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Arnaldo Lopes Süsskind foram convidados por Getúlio Vargas para a empreitada.

ideias desse jaez. Entretanto tratava-se também de período histórico, no Ocidente, carregado de relevantes ideias e teorias progressistas, desenvolvimentistas, igualitárias, carregadas de profundo espírito de inclusão e justiça social. Desse modo, tal narrativa simplificadora, reducionista, ainda que prestigiada, parece mesmo preponderantemente uma ladina fórmula de combate político e ideológico ao Direito do Trabalho e a Constitucionalismo Social⁷⁷¹.

4 A CLT, O “CAPÍTULO DO TRABALHO DA MULHER” E A PROJEÇÃO TEMPORAL AOS DIAS DE HOJE.

Com a instituição da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), o trabalho da mulher passou a ser nela tratado e em capítulo próprio (Capítulo III, 6 seções, arts. 372 a 401), bem como no art. 446, também da CLT, que se referia especificamente à mulher casada. Alguns artigos do referido Capítulo ainda se encontram em vigor (2024), outros não. Portanto, escolheu-se tratar de cada artigo da CLT e a projeção temporal ao ano que se escreve este trabalho para que se possa avaliar avanços e eventuais retrocessos e permanências nestes noventa anos (período 1934-2024).

Prevía a Consolidação em 1943, no seu art. 446, que presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e que, em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. Todavia, era facultado ao marido ou ao pai pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) alterou drasticamente o Código Civil de 1916, tornando as mulheres plenamente capazes para exercer os atos da vida civil a partir da maioridade, que à época era de 21 anos. Essa conquista feminina possibilitou que as mulheres pudessem trabalhar sem a necessidade da autorização do marido, o que era imprescindível até a promulgação da referida lei. É certo que a partir de 1943 o empregador não podia mais dispensar uma mulher por motivo de casamento, mas, por outro lado, não era obrigado a empregá-la.

Assim, o art. 446 da CLT/1943 (produto da sociedade patriarcal da época em que redigido) foi revogado em face do novo regime legal oriundo da Lei nº 4.121

771 DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, p.144.

de 1962, tendo revogado também, ainda que de forma tácita, a parte do *caput* do art. 446 da CLT, o qual autorizava o pai ou o marido a se opor à celebração do contrato de trabalho da mulher (BARROS, 1996, p. 380 *et. seq.*). Quarenta e seis anos depois, em 1989, a Lei 7.855/1989 revogou expressamente o art. 446 da CLT.

Nas seções 1, 2 e 3, se encontravam, e ainda algumas se encontram, as normas sobre duração, restrições e as condições de trabalho da mulher. Importante destacar que havia e há previsão de aplicação dos preceitos do trabalho do “homem” ao da “mulher”. O trabalho, que deveria ser previsto de forma geral, para todas e todos, permanece, o da mulher, enclausurado em um “capítulo” da CLT, mesmo após a Lei 13.467/2017 que iria (*sic*) modernizar as relações do trabalho no Brasil. Sabe-se que isto não aconteceu, sendo o referido enclausuramento um exemplo de não modernidade, de permanência, até porque a sociedade patriarcal brasileira não mudou tanto assim. Neste quadro de ideias, a previsão geral constante no art. 372 do Capítulo III da CLT desde sua redação original não foi revogada por nenhuma legislação posterior e permanece.

O parágrafo único do art. 372 da CLT/1943 excluía da aplicação do capítulo III o trabalho da mulher realizado nas oficinas em que servissem exclusivamente pessoas da família da mulher e que estivesse esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho. Veja-se que o capítulo III para a visão da época era considerado protetivo e para o trabalho familiar e para a família havia uma exclusão expressa, o que denota para padrões da época, uma desproteção. Tal dispositivo foi revogado em 2017 pela já referida Lei 13.467/2017.

A jornada prevista no art. 373 da CLT/1943 era de 8 horas, exceto se regulamentada de forma inferior, continua em vigor, até porque não colide com o art. 7º da Carta Magna de 1988. As discussões que se travam hoje no campo social juslaboral dizem respeito à redução da jornada, como forma de se ter mais tempo para lazer, bem como aumentar a contratação de mais trabalhadoras e trabalhadores⁷⁷².

Entretanto, o artigo 374 da CLT/1943 foi revogado pela Lei 7.855/1989, sendo que nele constava a previsão de realização de 2 horas extras no período diurno, mediante contrato coletivo ou acordo firmado entre empregados e empregadores, homologado pela autoridade competente, observado o limite de 48

772 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/19/reducao-da-jornada-de-trabalho-deve-voltar-a-pauta-do-senado-em-2024>. Acesso em: 12 jun. 2024.

(quarenta e oito) horas semanais. Prevvia a CLT que o instrumento normativo haveria de prever a importância do salário-hora suplementar em percentual igual a 20%, no mínimo, da hora normal.

Na CLT/1943, o artigo 375 dispunha que o trabalho da mulher só poderia ser prorrogado se autorizado por atestado médico oficial e constante da sua Carteira Profissional, em folhas extras, se necessário (art. 378/CLT/1943). Tanto o art. 375, como o art. 378 foram revogados pela Lei 7.855/89.

A excepcionalidade da elevação da jornada diurna da mulher além do limite legal ou convencionado estava no artigo 376 da CLT/1943 e só poderia ocorrer em casos excepcionais, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com o pagamento do salário-hora, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal, além da comunicação por escrito à autoridade competente no prazo de 48 horas. Veja-se que a legislação reforçava a condição de trabalho diurno já que o trabalho noturno, em sua grande maioria, era proibido à mulher. Referido artigo não se encontra mais em vigor, tendo sido revogado em 2001 pela Lei 10.244.

O art. 384 da CLT, previa que em caso de prorrogação do horário normal, seria obrigatório um descanso de quinze (15) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Tal previsão encontrava-se prevista na CLT/1943 e a sua constitucionalidade foi enfrentada e reafirmada com repercussão geral consoante o tema 528 do STF, (“[...] **efeito de repercussão geral, as teses** de que o art. 384 da CLT **(a) foi recebido pela vigente** Constituição da República **e (b) tem aplicação a todas** as mulheres trabalhadoras”, trecho retirado do voto do Ministro do STF, Dias Toffoli, quando da fixação do tema 528). Entretanto, a Lei 13.467 da CLT, revogou o art. 384 da CLT/1943, qual seja, o intervalo de 15 minutos antes da prorrogação da jornada da mulher trabalhadora. Portanto, a aplicação do art. 384 ficou limitada até 10 de novembro de 2017, um dia antes do início da vigência da Reforma Trabalhista.

Absurdo já destacado e produto de uma sociedade patriarcal que dominava os espaços de produção legal e normativa, mas que merece ser aqui repetido, a legislação anterior à CLT/1943 admitia redução do salário da mulher em face da adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres. Em 1943 a redução foi rechaçada expressamente no art. 377 da CLT e está em vigor, pois as normas protetivas às pessoas trabalhadoras (pouco importando a quem se dirigem) devem ser consideradas de ordem pública e não justificam e jamais

justificaram a redução de salários, quanto mais o da mulher⁷⁷³. A intangibilidade salarial da pessoa trabalhadora não pode ser objeto de permissões diversas, sejam de cunho heterônomo, sejam de cunho normativo autônomo.

O trabalho noturno (das 22 às 5 horas) era vedado à mulher, conforme o art. 379 da CLT, com restritas permissões (parágrafos únicos dos arts. 372 e 379 da CLT). Para trabalhar em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, os empregadores deveriam “fixar os salários” e a mulher deveria apresentar à autoridade competente o atestado de bons antecedentes e o atestado de capacidade física e mental, todos atestados por autoridades competentes e oficiais, nos termos do art. 380 da CLT/1943⁷⁷⁴. Os artigos 379 e 380 da CLT foram revogados pela Lei 7.855/1999. Todavia, a regulação quanto ao período noturno, a hora noturna *ficta* e ao adicional noturno que está prevista no art. 381 da CLT segue em vigor e é a mesma prevista para o trabalho do homem.

Por duas vezes, tentaram revogar o art. 385, seu parágrafo único e o art. 386, todos da CLT/43, seja pela MP 905/2019, seja pela MP 955/2020, todavia, nas duas vezes a vigência das Medidas Provisórias foi encerrada sem serem transformadas em lei, portanto sem qualquer alteração nos dois artigos. Assim, é possível dizer que os arts. 385 e 386, da CLT/43 encontram-se em vigor e com a redação original intacta.

O repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, com coincidência, no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, bem como a observância, igualmente,

773 Pesquisas demonstram que grande parte das famílias no Brasil são chefiadas por mulheres, especialmente as monoparentais com filhos – vide <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-10-mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-6-sao-negras/>. Acesso em: 12 jun. 2024. Hodiernamente direcionadas medidas específicas para a higidez do núcleo familiar com moradia, por exemplo. Vide o programa “Minha casa, minha vida – fase 2” em que a propriedade do imóvel ficaria com a mulher mesmo em caso de divórcio, consoante hipóteses tratadas no art. 35-A da *Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012* anterior MP 561 de 2012.

774 Não há como não perceber que as exigências tanto para o empregador quanto para a empregada trabalhadora, neste setor econômico estavam impregnadas de preconceitos e vieses de cunho moral. A lei buscava separar o trabalho lícito (no segmento econômico) do trabalho considerado ilícito/crime (trabalhadoras do sexo). A epistemologia aqui adotada cuja raiz se invoca no art. 442 da CLT e o Código Civil para os contratos não considera as trabalhadoras do sexo como tuteláveis, todavia, novamente, importante destacar que há sério e importante debate sendo travado no meio social e acadêmico quanto à injustiça e urgente modificação deste tratamento, pois no campo das relações privadas ele acontece, seja legal, ou não, até porque, a legalidade ou não, tem sim muito a ver com a moral, considerando-se o tempo e a história.

dos preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos, entre homens e mulheres, conforme o parágrafo único do art. 385 da CLT.

Para trabalhar aos domingos, o pressuposto legal exigia escala quinzenal, de modo a favorecer o repouso dominical (art. 386 da CLT/43 encontra-se vigente). Já o art. 387, em sua redação de 1943 “proibia o trabalho nos subterrâneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras, de construção pública ou particular, bem como nas atividades perigosas ou insalubres”. As limitações e proibições ao trabalho da mulher que eram encontradas no art. 387 em sua redação original foram todas revogadas em 1989 pela Lei 7.855.

O Ministério responsável para tratar das relações de trabalho⁷⁷⁵ deveria examinar e emitir parecer que estabelecesse derrogações às proibições existentes, conforme art. 388 da CLT. Interessante observar que o referido artigo não foi revogado, sequer pela Lei 13.467/2017, permanecendo intacto desde 1943, a saber:

Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Medidas de saúde e segurança para o trabalho da mulher encontram-se nos arts. 389 e seu parágrafo único, 390, 390-B, 390-C e 390-E da CLT. O artigo 389 da CLT/43 teve sua redação alterada em pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967, encontrando-se em vigor e determina às empresas que provenham os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

⁷⁷⁵ Registre-se que a nomenclatura do Ministério que lida com as questões do mundo do trabalho é alterada através do tempo, tendo inclusive integrado pasta do Ministério da Economia há bem pouco tempo. Segundo André Santos e Neuriberg Dias: Bolsonaro, ao tomar posse em 1º de janeiro de 2019, teve como uma das primeiras medidas da gestão que se iniciava, extinguir o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) por meio da MP 870/19, convertida na Lei 13.844/19, que reorganizou a estrutura administrativa do governo federal, conforme anunciou durante a campanha e no período de transição de governo. A MP foi publicada em edição extra do DOU (Diário Oficial da União), em 1º de janeiro de 2019. SANTOS, DIAS, *Leituras sobre o Ministério do Trabalho no governo Bolsonaro*.

que instalem bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto nos estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não se exija a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho e, neste caso, admite-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; que forneçam, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

O antigo parágrafo único do art. 389 da CLT/43⁷⁷⁶ transformou-se em dois parágrafos, o 1º⁷⁷⁷ e o 2º, sendo que a novidade ficou por conta da previsão do parágrafo 2º, a saber: “A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais”.

Desde 1943 até 2024 consta na CLT no art. 390 e em seu parágrafo único: “vedação de empregar mulheres em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional”. A vedação não compreende os trabalhos cuja remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Desde 1943 não houve nenhuma alteração quanto ao art. 390 e parágrafo único da CLT. Então, sinto que é preciso indagar em 2024, da mesma forma que o fez a abolicionista americana, em 1852, Sojourner Truth:

776 Texto original: “Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação”.

777 Texto original: “§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.”

E não sou uma mulher?

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam.

Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum!

E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços!

Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher?

Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher?

Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?⁷⁷⁸

Em 2024 é preciso avançar, discutir e alterar dispositivos legais que ainda repousam sobre papéis e dicotomias oriundas de percepções de sexo biológico e discursos sobre a uma decantada fragilidade da mulher. Tratam-se, na realidade, de falácias que, inclusive, desconstruíram a força física da mulher (vide as dores e o próprio parto), bem como resiliência e a assunção de inúmeros trabalhos da mulher em uma sociedade patriarcal (multilugares, funções e trabalhos, dentro e fora de casa) que se consolidaram sobre o imaginário de papéis de gênero. Este imaginário, que ainda é perpassado por núcleos sociais e familiares, é baseado exclusivamente em aspectos biológicos, recortados de forma historicamente injusta (força muscular específica, v.g. e sem relatar alterações que ocorreram inclusive nestes parâmetros com o passar dos anos), bem como no caráter permanente da oposição binária entre “masculino x feminino”.

Assim sendo, voltar a uma reflexão datada de 1851, feita por uma mulher negra, nascida escravizada, abolicionista:

[...] serve tanto para desconstruir a polaridade rígida dos gêneros em relação aos papéis destinados aos homens e às mulheres, como também descortina a lógica de que existe um padrão de universalidade em relação às próprias mulheres, uma vez que a noção de proteção, de fragilidade, de dedicação à maternidade e restrição ao ambiente doméstico e familiar, em detrimento das atividades produtivas, que exigiam força física não contemplavam as mulheres negras escravizadas, que

778 Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2017/03/09/sojourner-truth-nao-sou-eu-uma-mulher/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

trabalhavam em patamar de igualdade aos homens negros escravizados e ainda eram vítimas de abusos sexuais, sendo obrigadas a trabalhar na lavoura mesmo quando estavam grávidas⁷⁷⁹.

A lei 7.855/89 acrescentava cinco artigos, quais sejam, o 390-A, artigos 390-B, 390-C, 390-D e o 390-E. Os artigos 390-A e 390-D foram vetados, mas o texto consolidado mereceu a inclusão de três dispositivos legais – artigos 390-B, 390-C e 390-E. Sobre a inclusão dos 3 artigos, há de se refletir.

A previsão constante no art. 390-E da CLT, ainda vigente, visava incentivar o trabalho da mulher, afirmando a possibilidade da pessoa jurídica poder associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Todavia, em que pese o Capítulo III da CLT, tratar-se, desde 1943, o espaço para regulação de questões referentes ao trabalho da mulher, percebe-se que a Lei 7.855/89, incluiu dois artigos que se dirigiam a ambos os sexos, os artigos 390-B e 390-C.

São dispositivos com perfil igualitário, o primeiro afirma que as vagas dos cursos de formação de mão de obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, devem ser oferecidas aos empregados de ambos os sexos⁷⁸⁰ (art. 390-B da CLT). Ainda que a previsão possa ser vista como igualitária em uma linha de raciocínio, por outra, não age sobre os problemas estruturais que diz respeito às dificuldades de ingresso, permanência e ascensão das mulheres no mercado de trabalho. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão de obra (art. 390-C da CLT).

779 Trecho do material didático do curso “Curso Julgamento com Perspectiva de gênero”, escrito e ministrado por três Magistradas do Trabalho, Jéssica Grazielle Andrade Martins, Natália Luiza Alves Martins e Wanessa Mendes de Araújo, ofertado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região nos meses de junho e julho de 2024.

780 Termo usado na lei que admite, e até mesmo merece, uma hermenêutica ampliada a quem se refere. Essa observação se refere a todas as vezes que a legislação brasileira se referir a sexo, pois a hermenêutica protetiva à pessoa que trabalha deve ser além de sexo, gênero e todas as nomenclaturas que possam excluir de qualquer forma as pessoas que trabalham.

5 A CARTA CIDADÃ DE 1988, DIREITOS SOCIAIS LABORAIS DAS MULHERES

Afirma a nossa Constituição que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Não deixando dúvidas quanto à sua vocação para a igualdade, o art. 5º da Carta Magna vaticina no seu inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Obteve-se, ainda, o abandono do princípio de “proteção da mulher”, perante a revogação e exoneração de normas pretensamente protetivas (Lei nº 7.855/89 e nº 10.244/01); reorganização das normas de proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário (art. 392 e seguintes da CLT, com acréscimos da Lei 9.799/99 e Lei 8.213/91, redigidas e regulamentadas por leis subsequentes); instituição de normas de combate à discriminação e meios que atribuem igualdade entre os sexos (Lei 9.029/95 e 9.799/99).

Apesar do *caput* do artigo 7º da Constituição da República de 1988 não ter usado o termo trabalhadoras mas sim trabalhadores, no masculino, a sua condição humanista e cidadã não nos deixa dúvidas de que, em todo o seu texto está a tratar da pessoa trabalhadora. Aquela que é a portadora dos direitos sociais nela previstos. Todavia, a utilização do termo somente no masculino não deixa de representar uma escolha de uma sociedade patriarcal que ali externava as suas ideias naquele dado momento histórico.

A Constituição prevê vários direitos trabalhistas, além de outros que visem a melhoria das condições sociais das pessoas trabalhadoras no Brasil, e alguns especialmente dirigidos às mulheres o inciso XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, além, é claro, de os demais direitos que dizem respeito aos trabalhadores de ambos os sexos.

Inspiradora de muitas lutas para a garantia e a criação de direitos, a Constituição da República de 1988, acabou por inspirar estudos e pesquisas relacionadas a novos direitos, novas previsões legais.

6 NOVOS DIREITOS DA MULHER E PERSPECTIVAS PROTETIVAS AMPLIADAS: O PERÍODO DE 1988 A 2024

É possível destacar dentre os novos direitos das mulheres a não discriminação, violência e assédio no trabalho (CF, art. 3º, IV; art. 5º, XLI; art. 7º, XXX; Lei nº 9.029/1995); da manutenção do vínculo trabalhista para vítimas de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006, art. 9º, § 2º, II); da proibição de exigência de exame de gravidez para contratação ou no curso do contrato de trabalho (CLT, art. 373-A, VI alterado pela Lei 9.799/99); da privacidade nos vestiários da empresa, com armários individuais privativos, quando exigida a troca de roupa (CLT, art. 389, III); da proibição de submissão a revistas íntimas (CLT, art. 373-A, VI, alterado pela Lei 9.799/99); da dispensa de até 03 (três) dias, em cada 12 meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer (CLT, art. 473, XII, inciso incluído pela Lei 13.467/17).

Dentre os chamados direitos de intimidade, vários dizem respeito às mulheres e foram alcançados também pela ação política coletiva das mulheres, partes que mais sofriam (e ainda sofrem) discriminações e condutas inapropriadas de empregadores e/ou no ambiente de trabalho. Segundo o artigo 373-A da CLT, o empregado tem direito à privacidade, sendo vedado ao empregador proceder revistas íntimas nas funcionárias do sexo feminino. As empresas são obrigadas a instalar vestiários com armários individuais privativos às mulheres, quando seja exigida a troca de roupa, como já se tratou em tópico anterior (art. 389, III, da CLT).

Cada vez mais a sociedade civil se conscientiza de seu direito de não ser discriminada, sob qualquer pretexto. Hoje tem-se o direito antidiscriminatório, se não como uma cadeira nas instituições de ensino nas Faculdades de Direito, como uma temática recorrente no Poder Judiciário brasileiro, com vista à responsabilização de empregadores que a permitem ou mesmo não a impedem.

O art. 373-A da CLT, incluído pela Lei 9.799/99, foi importante marco para o direito antidiscriminatório nas relações de trabalho. Ressalvando, expressamente, medidas e disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetem o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

- I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;
- II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;
- III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
- IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
- V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Ressalte-se que qualquer das condutas acima vedadas, caso ocorram podem levar a empresa a condenação em danos morais à pessoa lesada, em danos morais coletivos, além de outras sanções.

Nos casos em que houver necessidade de afastamento temporário do emprego em virtude de violência doméstica, a mulher vítima terá direito a preservação da plena vigência e eficácia de todas as cláusulas proveitosas do contrato de trabalho, até quando se fizer necessário seu afastamento, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, inciso II, da “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/2006).

Mais outras três leis podem ser elencadas e que trouxeram medidas que, ao fim e ao cabo, são importantes conquistas para a mulher que trabalha: 1) a Lei nº 14.457/2022 que prevê em seu art. 7º, a prioridade em vagas no teletrabalho, trabalho remoto ou à distância e na adoção de jornada de trabalho diferenciada, para empregadas com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até seis anos e com pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade; 2) Lei nº 14.457/2022 em seu art. 8º, prevê prioridade para antecipação de férias e regime de tempo parcial para empregadas, até dois anos contados do nascimento do filho ou enteado, da adoção e da guarda judicial; 3) Lei nº 11.770/2008, art. 1º, prevê a redução da jornada de trabalho em 50% por período de 120 dias, em substituição à prorrogação da licença maternidade. Lutas e mais lutas para inclusão e para a melhoria das condições de trabalho

da mulher (e do homem também, já que alguns dispositivos a ele também se aplicam) e a sua família.

O ano de 2023 foi um ano em que muitas leis de proteção ao trabalho da mulher foram propostas e/ou sancionadas, integrando o portfólio legislativo protetivo brasileiro que se mostra atualizado e em interlocução com várias legislações avançadas em países democráticos centrais.

A igualdade salarial é uma reivindicação histórica das mulheres, prevista no art. 7º, XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, teve na Lei 14.611/23 a sua concretude legislativa infraconstitucional. Trata-se da chamada de “Lei da Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre mulheres e homens”, que foi sancionada no dia 3 de julho de 2023, estabelecendo a obrigatoriedade da política de salário igual para trabalho igual será garantida por meio de diversas medidas, a saber:

- I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
- II – incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
- III – disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
- IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
- V – fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da equiparação salarial, teve a sua redação alterada pela Lei 14.611/23 com o acréscimo de dois parágrafos 6º e 7º. Prevê o § 6º que “na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.”

Além da multa prevista no § 7º (“Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de rein-

cidência, sem prejuízo das demais cominações legais.”), a legislação determina a publicação de relatórios semestrais de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Se não houver a publicação dos relatórios semestrais, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas. Em 27 de novembro de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria 3.717/2023, a qual, em conjunto com o Decreto Federal nº 11.795/2023, publicado em 24 de novembro de 2023, regulamentou a Lei da Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre mulheres e homens.

Mais um texto legal no contexto de proteção ao mercado de trabalho da mulher é a Lei nº 14.612/23 que incluiu o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O objetivo da medida foi garantir que o Estatuto da Advocacia, que rege as normas da profissão de advogado no Brasil, possa ter norma que previna as ações de assédio e discriminação, além de punir os agressores.

Apesar da Lei 14.540 ter validade no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, trata-se de importante medida, pois institui o programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual. Entre os objetivos da Lei também está o de capacitar agentes públicos, implementar e disseminar campanhas educativas.

Em relação à violência doméstica ou familiar que tanto pode ser no ambiente laboral da trabalhadora, bem como reflita na sua condição de trabalhar, três novas leis ampliam a proteção à mulher, além de serem bons exemplos de políticas públicas com interseccionalidade de gênero e raça:

1) Lei 14.542/2023 estabelece que mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no Sistema Nacional de Emprego (Sine), facilitando a inserção no mercado de trabalho e a trilha da autonomia financeira. Há previsão de reserva de 10% das vagas ofertadas para intermediação;

2) Lei 14.541 dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher durante toda a semana, inclusive em fins de semana e feriados, o que garante à mulher, inclusive a trabalhadora, a possibilidade de comparecimento em qualquer dia ou horário da semana. Não havendo a delegacia especializada em um determinado município, a delegacia existente deverá dar prioridade ao atendimento à mulher vítima de violência, que deve ser feito por uma agente feminina especializada nessa abordagem, com direito ainda a assistência psicológica e jurídica a mulheres vítimas de violência.

3) Lei 14.550/23 acrescentou o art. 19 à lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para garantir a proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica, conferindo maior efetividade à aplicação das medidas protetivas de urgência, bem como estabelecendo que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do agressor ou da ofendida não excluem a aplicação célere da legislação. A referida lei também determina que seja concedida a

medida protetiva de urgência independentemente de registro de boletim de ocorrência; que a palavra da vítima tenha valor no contexto do crime de violência doméstica; que as medidas protetivas não têm prazo de validade e que toda violência doméstica e familiar contra a mulher é violência baseada no gênero.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trata de uma história de luta de mulheres, muitas invisibilizadas e outras sequer reconhecidas, que na história de nosso país, atuaram em prol dos direitos trabalhistas relativos ao emprego protegido, bem como dos direitos das mulheres sob tal recorte. A contribuição das vertentes feministas para as lutas históricas em prol da construção e efetivação dos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil deve ser reconhecida.

A relevância de Vargas para o Direito do Trabalho brasileiro é inegável, mas isto não nos autoriza validar as afirmações que os direitos das mulheres só surgiram com a CLT; que não houve luta para que fossem previstos; que o mito da outorga dos direitos trabalhistas das mulheres é válido e que a CLT tem inequívoca inspiração fascista e na *Carta Del Lavoro*.

As conquistas históricas das mulheres, em especial as mulheres trabalhadoras, têm merecido a devida resistência, tanto que eventuais direitos que foram atacados (v.g. a Lei 13.467/17) foram objeto de lutas empreendidas pelas mulheres para a imediata recuperação em diversas arenas.

Por outro lado, o elenco de leis e dispositivos protetivos, bem como as comparações realizadas ao longo do texto, demonstram que as lutas e as resistências das mulheres têm conseguido reverberar novos direitos e mais proteções. Entretanto, ainda assim, se direito é luta, há muito o que lutar para os direitos às mulheres que trabalham.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho da mulher. In: *Direito e Processo do Trabalho: Estudo em homenagem a Octavio Bueno Magano*. São Paulo: LTr. 1996.
- DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- FAUSTO, B. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA, L. *Elas Lutaram pela Abolição*. Afrontosas, 13 maio 2022. Disponível em: <https://afrontosas.org.br/elas-lutaram-pela-abolicao/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

FRAGA, W. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GOMES, A. de C. Silêncio e orações: as relações Estado, Igreja e classe trabalhadora no Brasil no pós-34. *Religião e Sociedade*, v. 14, n. 2, 1987, p. 88-111.

LEME, M. S. *A ideologia dos industriais brasileiros (1919-1945)*. Petrópolis: Vozes, 1978.

GONÇALVES, P. 17 *Mulheres negras brasileiras que lutaram contra a Escravidão*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/17-mulheres-negras-brasileiras-que-lutaram-contr-a-escravidao/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

GOUVEIA, A. *Conheça as mulheres que lutaram pela abolição da escravatura no Brasil*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/05/6856183-conheca-as-mulheres-que-lutaram-pela-abolicao-da-escravatura-no-brasil.html>. Acesso em: 07 jun. 2024.

KLEIN, H. S.; VINSON III, B. *A Escravidão Africana na América Latina e Caribe*. Tradução de Laura Teixeira Motta. Brasília: UNB, 2015.

LIMA, L. *A luta invisível: o legado e a resistência das mulheres negras*. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/opiniaio/pos-tudo/a-luta-invisivel-o-legado-e-a-resistencia-das-mulheres-negras/19/03/2024>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MARQUES, T. C. N. M. *A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino*. Brasil: 1932-1943. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/nC7nYwNgQRRSJ9c65byvRx/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 07 jun. 2024.

REIS, J. J. Revoltas escravas. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

YZÁLU. *Mulheres Negras*. Letra de música. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/yzalu/mulheres-negras/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

YZÁLU. *Yzalú: Rap, Feminismo e Negritude*. Documentário. Disponível em: <https://vimeo.com/265390436>. Acesso em: 07 jun. 2024.

POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS - INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: O papel do Poder Judiciário

Luciane Storer

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Esta reflexão pretende trazer luzes sobre a temática das políticas públicas destinadas à infância e adolescência, como o uso do orçamento público pelo Estado de maneira objetiva pode modificar a sociedade em que vivemos sob o prisma econômico e político, além de formar cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres.

Iniciamos os estudos no período pré-pandêmico, razão pela qual os dados estatísticos observam período anterior.

A abordagem do tema, entendemos, deve perpassar pelo necessário estudo sobre a evolução do conceito de Estado e de suas estruturas, e como o Poder Judiciário, atualmente, também é responsável pela construção dessas políticas públicas.

Neste momento da história, temos a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) vigente também em nosso país⁷⁸¹, destacando em seu preâmbulo que grande número dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores são agravados; no caso dos trabalhadores com responsabilidades familiares, reconhece-se a necessidade de melhorar a condição destes últimos, ao mesmo tempo, através de medidas que satisfaçam as suas necessidades particulares e através de medidas que visem melhorar de maneira geral a condição dos trabalhadores.

Na mesma direção, há necessidade de proteger o direito de todas as pessoas de procurar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e oportunidades iguais, momento de recordar a já ratificada Convenção 182⁷⁸², em vigência no território nacional, que outorga à sociedade brasileira a responsabilidade de levar em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos os trabalhos degradantes, impondo-se promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender às necessidades de suas famílias.

Para melhor entendimento, procuramos trazer noções leves sobre o Estado e seu papel como um todo, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, focando, principalmente, neste último Poder constituído.

781 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 156 e Recomendação 165: sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares*. Genebra: OIT, 2009.

782 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C182: Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. Genebra: OIT, 3 fev. 2014.

Nesse sentido, visitaremos juntos as diversas evoluções ao longo da História dos conceitos de Estado, como expressão da sociedade, a fim de podermos entender suas necessidades e, assim, chegarmos ao centro do tema. Entender em que momento a sociedade passou a considerar como necessidade para sua evolução o cuidado da infância e adolescência, como o Estado se estruturou para o atendimento da demanda. Enfim, onde estávamos, onde chegamos e onde queremos chegar como sociedade evoluída.

Sobretudo, faz-se mister um olhar atento para a evolução do Brasil no desenvolvimento das políticas voltadas para a infância e adolescência e em como os Poderes constituídos atuam para esse fim, com um passeio por dois países da América do Sul, em comparação ao Brasil, em relação aos investimentos envidados na educação.

Passemos, pois, aos tópicos de interesse, neste primeiro momento destacando a evolução do conceito de Estado e Estruturas de Poder (seção 1), as Políticas Públicas, conceito e evolução (seção 2) e a cronologia da legislação no Brasil (seção 3).

No segundo momento, abordaremos as Políticas Sociais na Argentina e no Uruguai (seção 4), a evolução do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, da Argentina e do Uruguai, e os investimentos em políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente e resultados sociais (seção 5).

Na última parte, visitaremos as experiências vivenciadas pelo Poder Judiciário Trabalhista na construção de políticas públicas (seção 6) e a conclusão (seção 7).

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO E ESTRUTURAS DE PODER

Para entender a evolução do Estado, trazemos à colação estudo de Michel Foucault em “Direito de Morte e Poder sobre a Vida”⁷⁸³.

Do início do século XVII até meados do século XVIII, conhecida Idade Clássica, conhecia-se o Estado como aquele que “fazia morrer e deixava viver”.

A matriz do poder era o próprio Soberano, que detinha a autoridade política, fundamentada no direito de posse sobre tudo o que possuíam seus súditos.

783 FOUCAULT, *Direito de morte e poder sobre a vida*.

Efetivamente, tratava-se de um Estado que não expressava o conjunto social, a moralidade de seus súditos; na realidade, o indivíduo sobrevivia por conta própria.

Já na Idade Moderna, que se espria de meados do século XVIII até os dias de hoje, o Estado passou a ser conhecido como aquele que “faz viver e lança à morte”.

Vislumbra-se um recrudescimento do direito de morte, o que se vê, claramente, no fato histórico da bomba atômica usada como defesa de um povo.

De igual forma, vê-se a legitimação da vida em contraposição ao controle social.

Estamos na era do Biopoder, segundo o autor estudado; privilegia-se, em consequência, a *performance* do indivíduo contraposta à preservação da espécie.

Privilegia-se a disciplina do corpo humano, o que se contrapõe à regulação social, como se percebe com o controle da natalidade, mortalidade, regulação da saúde humana, longevidade.

Esse é o Estado a que estamos submetidos neste momento, e a quais políticas públicas estaremos submetidos é a reflexão que passaremos a fazer.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS. CONCEITO. EVOLUÇÃO

Políticas públicas podem ser entendidas como o “Estado em ação”.

É o Estado implantando um projeto de governo, por meio de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade, com a participação do poder público e da sociedade.

Num estudo acadêmico da Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas, Marta Ferreira Santos Farah, em “Análise de Políticas Públicas no Brasil”⁷⁸⁴, faz uma importante análise das Políticas Públicas no Brasil iniciando em 1930, localizada, portanto, na Idade Moderna, como referenciado acima.

A partir da década de 1930, sob sua visão, vislumbra-se uma Política Nacional Desenvolvimentista.

784 FARAH, *Análise de políticas públicas no Brasil*: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”.

De 1945 e até 1964 já se podem ver atores não governamentais que passam a atuar para influenciar políticas sociais, de saúde, educação, previdência social e habitação.

A partir de 1964, vivenciamos a separação entre a Administração e a política para modernização do Estado.

Ao chegarmos na década de 1980, com a redemocratização do país e a crise do nacional-desenvolvimentismo, vemos desabrochar a Constituição Cidadã de 1988, na qual se vislumbra ampla participação da sociedade em sua construção, surgindo as desejadas políticas públicas sociais.

3 CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

É de suma importância trazer à lume a evolução da legislação pátria, nos últimos anos, sobre os direitos da criança e do adolescente.

Como referido acima, vimos desabrochar a Constituição de 1988, Constituição Cidadã, cujo art. 227 traz rumos para o Estado no desenvolvimento das políticas públicas, assim grafado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e **ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**⁷⁸⁵ (Grifo nosso).

Avançamos para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷⁸⁶ e a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990⁷⁸⁷, representando marcos históricos e que trouxeram a definição da criança como um ser humano com menos de 18 anos, ou idade diferente definida pela legislação local, a não exploração econômica, com fixação de idade mínima para admissão no emprego.

785 BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

786 BRASIL, *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

787 BRASIL, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *DOU*, Brasília, 22 nov. 1990b.

A Declaração de Viena, datada de 1993⁷⁸⁸, ao insistir na ratificação universal pelos países, sem reservas, pretende não só a ratificação, mas a sua efetivação, mediante adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que se fizerem necessárias, bem como mediante a alocação do máximo possível de recursos. Reforça a necessidade de proteção das meninas, das crianças de rua, das crianças economicamente e sexualmente exploradas.

Caminhando nessa esteira, a ONU institui o Comitê sobre Direitos da Criança e Adolescente, para fins de controle e fiscalização dos direitos da Convenção, examinando relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes, sendo que o Brasil ratificou a Convenção em 25.9.1990 e assinou os Protocolos Facultativos somente em 6.9.2000.

Estabelecida essa digressão histórica, no próximo encontro gostaríamos de ilustrar nossa situação, num comparativo com os países da América Latina, países-irmãos, Uruguai e Argentina.

Em continuação ao abordado na primeira parte, veremos um comparativo das Políticas Sociais aplicadas no Brasil, na Argentina e no Uruguai, carreando dados e quadros estatísticos, com nossas observações e conclusões.

As fontes de dados e os quadros estatísticos são da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal)⁷⁸⁹ e do Banco Mundial⁷⁹⁰, para a análise, inclusive, da evolução do PIB de cada país e o investimento em educação e políticas básicas.

Iniciaremos com um retrospecto histórico, para melhor análise dos dados estatísticos.

4 POLÍTICAS SOCIAIS NA ARGENTINA E NO URUGUAI. RETROSPECTO HISTÓRICO E COMPARATIVO

A fim de estabelecermos o comparativo com o Brasil e seu desabrochar para as políticas públicas a favor da criança e do adolescente, iniciaremos a análise das políticas públicas de Argentina e Uruguai a partir da década de 1980.

Na Argentina, em 1987 é criada a *“Dirección Nacional de Juventud”* (DINAJU).

788 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração e Programa de Ação de Viena* (1993).

789 COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, *Cepal*.

790 BANCO MUNDIAL, *Banco Mundial no Brasil*.

Nos anos 1990, a Argentina, na elaboração de suas políticas públicas, passa a considerar uma tríade: o mundo do trabalho, o jovem como “perigo social” (população de risco) e como “agentes estratégicos” de desenvolvimento.

Mas, nos anos 2000, o país enfrenta uma crise e a inevitável decepção da possibilidade de ascensão social pelo mercado de trabalho para os jovens.

Entrando no século XXI, em 2010, o Poder Público assume uma posição de culpabilização da juventude por seu desemprego e desesperança, justificando por sua condição instável e acaba por diminuir a proteção social.

Ao analisarmos o país vizinho Uruguai, destacamos que, em 1965, é realizado o Congresso do Povo, com a adoção do Programa de Soluções para a Crise, agindo o Estado com o protagonismo da sociedade civil.

Adentrando os anos 1990, o Uruguai realiza a Reforma da Educação, estabelecendo programas focados em contextos socioeconômicos críticos.

Em 2000, o país avança com a Reforma Social, criando serviços direcionados ao tratamento da problemática específica de grupos, incluindo a infância e adolescência.

Em paralelo com a Argentina, em 2010, o Estado cria o incentivo e a viabilização da participação social dos jovens nas decisões sobre políticas públicas.

No quadro abaixo, podemos analisar a postura do Estado em cada um dos países:

Infância e Adolescência

Brasil	Uruguai	Argentina
De 1964: Política Nacional de Bem Estar do Menor (segurança pública) .	Planos de Atención a Infancia e a Familia (plano CAIF) - 1988	Até 1983: segregação entre crianças e menores
O Brasil foi o primeiro país a adequar a sua legislação aos princípios consagrados pela Convenção sobre os Direitos da Criança na Constituição de 1988, arts. 6º e 227, este último cuja regulamentação originou o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	Ley General de Educación - 2008	Ley Federal de Educación (1993)
	Uruguay Crece Contigo - 2015	Ley de Educación Nacional - 2006
	Sistema Nacional de Cuidados - 2015	2012: Plano Nacional de Ação - Criar condições para o cumprimento efetivo dos direitos das crianças e dos adolescentes, como cidadãos.

Fases das Políticas Públicas

Brasil	Uruguai	Argentina
1. Atendimento assistencialista;	1. Atendimento assistencialista;	1. Atenção segregacionista;
2. Atendimento compensatório;	2. Well fare social;	2. Atendimento assistencialista tecnocrático;
3. Concepção educativa.	3. Gestão mínima;	3. Concepção formal.
	4. Concepção educativa.	

Ainda no cenário comparativo com os países da América Latina, passaremos ao estudo do PIB de cada um dos países e seu investimento em políticas voltadas para crianças e adolescentes.

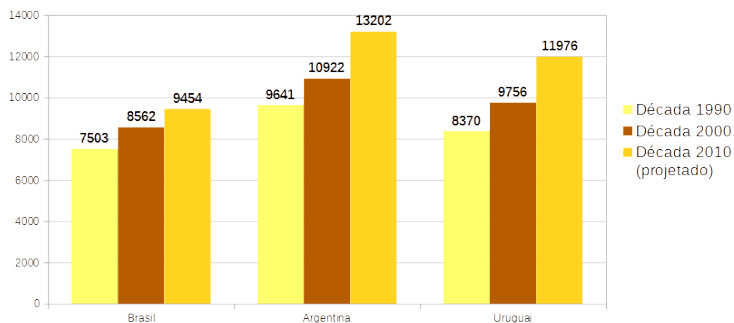
5 A EVOLUÇÃO DO PIB DO BRASIL, DA ARGENTINA E DO URUGUAI. INVESTIMENTOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. RESULTADOS SOCIAIS

Ao analisarmos o PIB do país e em que local do orçamento e das políticas públicas estão alocando a receita, percebemos que há uma diferença sensível na evolução e nos resultados sociais.

Vejamos, a seguir, os quadros comparativos:

Evolução do PIB per capita

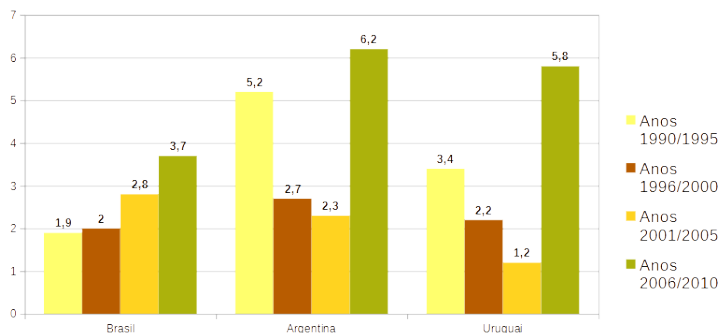
Valor médio per capita da década, em USD



FONTE DE DADOS: Banco Mundial – Atlas 2018

Evolução do PIB bruto

PIB do período

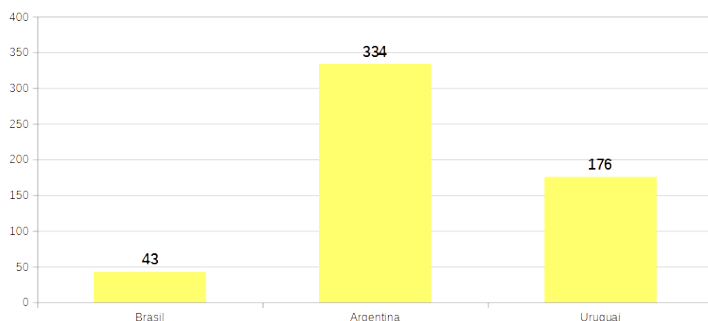


FONTE DE DADOS: Banco Mundial – Histórico de indicadores Mercosul

Os dados do Banco Mundial, no período telado, demonstram um avanço do PIB da Argentina e do Uruguai, enquanto o Brasil apresenta um crescimento modesto.

Aplicação Social - infância

Gasto social com programas de proteção à infância - 1996/1997
em USD

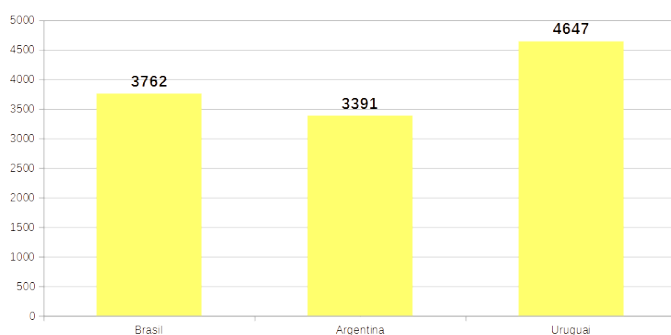


Fonte: Relatório OCDE – LATAM 1996/1997

Embora o PIB do período telado não fosse expressivo, Argentina e Uruguai aplicaram seu orçamento em políticas destinadas à infância, ao contrário do Brasil.

Aplicação em educação

Gasto anual com educação básica, por aluno, em USD - Ano 2018

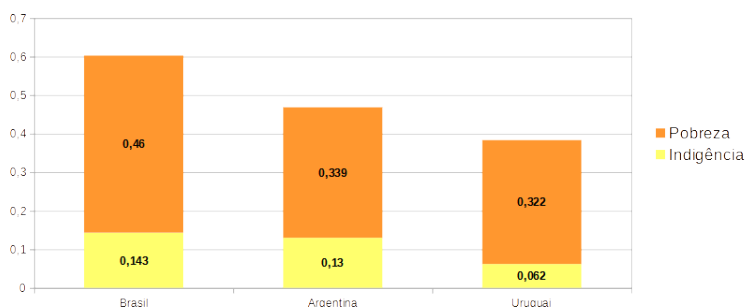


FONTE DE DADOS: Banco Mundial – Anuário América Latina 2018.

O Uruguai segue investindo em políticas destinadas à educação mais do que a Argentina e o Brasil.

Estudo UNICEF/CEPAL

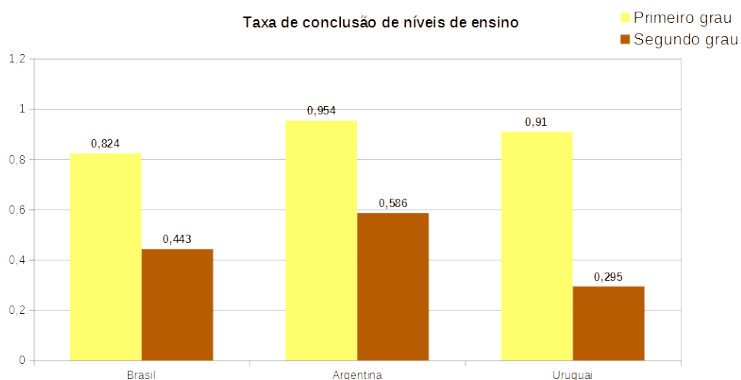
Percentual de indigência e pobreza entre crianças e adolescentes de 0 a 17 anos
Indigência + Pobreza



FONTE DE DADOS: División de Desarrollo Social de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)

Indicadores Sociais

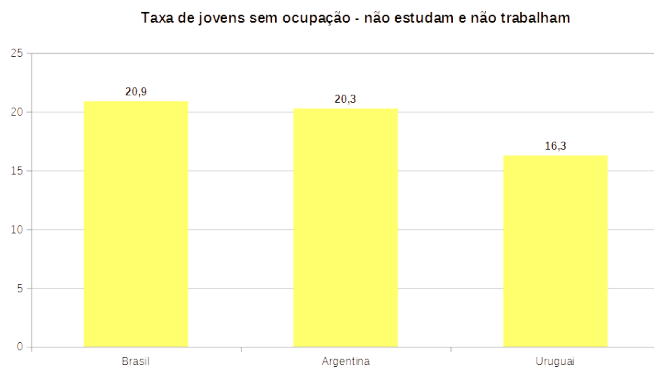
Taxa de conclusão de níveis de ensino



FONTE DE DADOS: Anuário de Desenvolvimento América Latina 2018 – CEPAL.

Os gráficos demonstram que a aplicação do orçamento em políticas sociais destinadas à infância e à educação resultam em taxa maior de conclusão dos níveis de ensino, tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau, e reduzem os índices de pobreza, sendo que o Uruguai se destaca nessa iniciativa.

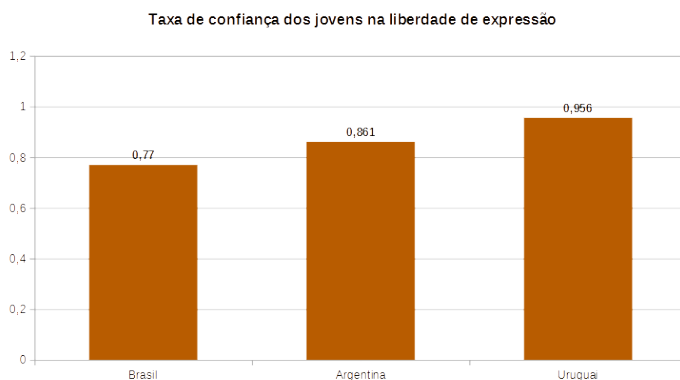
Indicadores Sociais



FONTE DE DADOS: Juvelac - Observatorio de juventud para América Latina y el Caribe - 2017.

O Uruguai, com índice menor de pobreza e indigência, tem índices menores de jovens sem ocupação.

Indicadores Sociais



FONTE DE DADOS: Juvelac - Observatorio de juventud para América Latina y el Caribe - 2017.

Por fim, destacamos o investimento em políticas sociais, sobretudo no Uruguai, destinadas à criança e ao adolescente e sua educação, apresentando resultados positivos nos níveis de confiança na liberdade de expressão e, portanto, mais engajados na política de seu país.

Os dados acima, no nosso entendimento, conduzem a reflexões de suma importância sobre o país que desejamos, seja para nós, seja para nossos filhos e para as futuras gerações.

Podemos inferir que o país que utiliza o orçamento para a realização de políticas públicas voltadas aos níveis básicos de educação, à saúde e à proteção às famílias, sobretudo com a proteção da infância, tem os melhores resultados na redução da pobreza e da indigência, e na colocação no mercado de trabalho.

Por consequência, uma sociedade com melhores recursos tende a movimentar mais a economia, garantindo um PIB *per capita* mais adequado à dignidade humana.

É inarredável a conclusão de que a aplicação do orçamento em políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente trarão benefícios à taxa de ocupação, melhores condições de vida das famílias e a segurança na liberdade de expressão, conscientização política, que conduzem à preservação e ao exercício dos direitos humanos e fundamentais.

Na busca de melhores políticas públicas, no próximo e último encontro trataremos as experiências vividas pelo Poder Judiciário Trabalhista, especificamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), Campinas/SP.

Nessa última parte, abordaremos as experiências práticas do Poder Judiciário Trabalhista na construção de políticas sociais, sobretudo destinadas à criança e ao adolescente, e as conclusões deste estudo.

6 O PODER JUDICIÁRIO E A PRÁTICA EM POLÍTICAS PÚBLICAS. EXEMPLO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – CAMPINAS/SP

No ano de 1999, na cidade de Americana/SP, o Conselho Tutelar da cidade identificou irregularidades na entidade SOMA, Serviço de Orientação Multidisciplinar para Adolescentes, em relação ao Estatuto da Criança e Adolescente, relativamente ao trabalho do menor e trabalho educativo, constatando jornadas de 7h30, sem vínculo empregatício com as conveniadas, inexistência de reforço escolar ou programa de preparação e capacitação, condições de higiene deficiente, desligamento das menores grávidas, ou quando em idade de alistamento militar, ausência de contato com a família, multas e penalidades vexatórias aos adolescentes, como relatado nos autos.

A entidade se recusou a firmar termo de acordo no Inquérito Civil Público junto ao Ministério Público do Trabalho, justificando sua função social: recolher os menores da rua e encaminhá-los ao trabalho. Reforçava sua tese de que é melhor o trabalho do que estar na marginalidade.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública (01001-1999), cuja sentença de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

Em grau de recurso, o processo foi atribuído a nós, na condição de Relatora, e, dadas as provas dos autos, pioneiramente aplicando a Convenção dos Direitos da Criança, de 24.9.1990, subsidiariamente ao Processo do Trabalho, assim como todo o arcabouço constitucional pertinente aos deveres do Estado e da sociedade em relação às crianças e aos adolescentes, que, aliás, resultaram no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei nº 10.097/2000⁷⁹¹, em sessão da 3ª Turma do TRT15 a Sentença foi reformada, cuja ementa do voto vai a seguir:

EMENTA: O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção aos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.9.1990. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10.097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. E consequência, proliferam entidades, ainda que com boas intenções, espalhando o trabalho infantil e realizando verdadeira intermediação de mão de obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho, sem qualquer proteção e cumprimento deste arcabouço jurídico. O trabalho educativo é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho *stricto sensu*, subordinado, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto

791 BRASIL, Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

pedagógico, voltada mais ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Não encontradas estas características, a entidade está descumprindo os ditames legais, devendo abster-se dessas práticas, pelo que tem pertinência a Ação Civil Pública. (RO 01001-1999-007-15-00-8, Juíza Convocada Relatora Luciane Storel da Silva).

Em grau de Recurso de Revista, o C. Tribunal Superior do Trabalho ratificou o voto por nós proferido, em Acórdão da 7ª Turma, a qual entendeu que as normas protecionistas da infância e aquelas atinentes ao trabalho formal foram elevadas ao nível constitucional, de modo que a aplicação de uma delas não pode se sobrepor e minorar a garantia da outra, e constatando, por fim, a existência de relação de emprego e não de contrato de estágio ou aprendizagem.

Em 2004, fomos procurados pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância⁷⁹², entidade de direito civil dedicada a mediar a grande imprensa e os grupos vulneráveis, que são crianças e adolescentes das classes sociais menos privilegiadas, vítimas de toda sorte de desestruturação social, que estava elaborando um boletim especial, dirigido a jornalistas, sobre o uso da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por magistrados no julgamento de casos relativos a direitos infanto-juvenis, com o fito de incentivar a mídia a falar mais sobre o assunto. Destacou que o processo por nós relatado foi utilizado pelo Governo Federal como exemplo de invocação da Convenção, segundo foi informado pelo Ministério das Relações Exteriores.

O Governo Brasileiro enviou-o ao Comitê dos Direitos da Criança na ONU, em novembro de 2003, visto que foi instado a demonstrar que estava cumprindo com a Convenção dos Direitos da Criança em relação a todos os Poderes da República.

Referido órgão das Nações Unidas considerou necessário solicitar mais informações, de forma a ter um panorama mais completo da execução da Convenção. Essa solicitação foi feita em junho de 2004, com uma lista de perguntas solicitando explicações sobre pontos específicos de implantação do referido tratado. Em agosto de 2004, o Governo Brasileiro, em resposta, enviou documento no qual é citado o processo acima referido por nós julgado.

Na página 151 do relatório enviado pelo Governo Brasileiro a Genebra, como resposta à solicitação do Comitê da ONU no sentido de que o Governo providenciasse informações sobre as condições da Convenção dos Direitos da Criança no

792 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO DIREITO DA INFÂNCIA. *ANDI*: Comunicação e Direito.

direito interno, indicando invocação da Convenção em julgamento por tribunal doméstico, com exemplos, constou da resposta do relatório o quanto segue:

Todas as convenções ratificadas pelo país passam a integrar seu ordenamento jurídico, podendo, portanto, ser convocadas pelos tribunais. Em relação a tratados de direitos humanos como a Convenção sobre os Direitos da Criança, é importante salientar o dispositivo do art. 5º, § 2º, da Constituição, que determina que 'os direitos e as garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**', o que é interpretado como conferindo *status* constitucional aos direitos expressos nos tratados de direitos humanos em vigor para o Brasil.

No entanto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta o art. 227 da Constituição da República, reproduz todos os princípios da Convenção dos Direitos da Criança, é mais utilizado nas decisões judiciais.

Seguem alguns exemplos de decisões judiciais que mencionam e aplicam diretamente a Convenção: 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O Brasil vem enquadrando-se na política internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, para tanto, ratificado a Declaração da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90 (*omissis*) (RO 01001-1999-007-15-00-8, Juíza Relatora Luciane Storel da Silva, sem data)'.

A ANDI publicou matéria sob o título "Evento inédito: ONU monitora o cumprimento da Convenção dos Direitos das Crianças no Brasil"⁷⁹³, ressaltando que os magistrados brasileiros lançam mão do tratado para assegurar os direitos infanto-juvenis quando o próprio ECA é desrespeitado, relatando os fatos do processo acima.

Referido relatório reconhece que o Poder Judiciário está, portanto, inserido na elaboração e no cumprimento de políticas públicas.

Em decorrência do julgamento acima, a SOMA, entidade ré, refez toda sua estrutura organizacional, contratou profissionais experientes e comprometidos com os direitos da criança e do adolescente.

Conta, atualmente, com: Programa de Iniciação Profissional, sendo atendidos, em 2022, 344 adolescentes, inseridos no mercado de trabalho; Programa de Aprendizagem Profissional, estando a entidade cadastrada e validada no

793 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO DIREITO DA INFÂNCIA, *Evento inédito: ONU monitora o cumprimento da Convenção dos Direitos das Crianças no Brasil*.

Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP/MTE), sendo atendidos, em 2022, 182 adolescentes aprendizes; Programa de Estágio Educativo Supervisionado, sendo atendidos, em 2022, 338 adolescentes estagiários; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, sendo atendidos, em 2022, 118 usuários da Assistência Social, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

No dizer de seu Presidente⁷⁹⁴,

A razão maior do trabalho que o SOMA desenvolve é, prioritariamente, atender o público de extrema vulnerabilidade para que possamos estabelecer ideias e oportunizar a construção de saberes aos futuros profissionais, trilhando os caminhos da ética, da sabedoria, da moral, da retidão, da humildade.

A atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região tem sido efetiva na construção das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, sendo de importância fundamental citar o trabalho realizado pelos Juizados Especiais da Infância e Adolescência, JEIA, em número de 14 distribuídos em toda a região, com projetos específicos, construindo uma ponte de mão dupla entre os empregadores e as famílias.

Cito, como exemplo, o JEIA de Franca, que tem excelentes boas práticas, como a Parceria para Pré-Aprendizagem SENAC-MPT, a Destinação de Recursos FIA, a criação do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, o Concurso do Trabalho Infantil, além de outros, que se podem consultar na página do Tribunal⁷⁹⁵.

7 CONCLUSÃO

As reflexões acima e os dados estatísticos demonstram que, como sociedade, obtivemos avanços significativos, visto que antes da Convenção analisada, o mundo não reconhecia as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito.

O Estado assumiu formalmente que as necessidades básicas dessa parcela da população devem ser asseguradas por todos os Poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Reconhecer que o Poder Judiciário também está inserido no contexto de construir políticas públicas foi um marco histórico, e, com o apoio do Conselho

794 SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES, SOMA.

795 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Juizados Especiais da Infância e Adolescência JEIA. *Trabalho infantil*: boas práticas.

Nacional de Justiça, tem exercido seu papel em diversas frentes, como o direito ambiental, a proteção à população indígena, à população LGBTQIA+, a igualdade de gênero, a saúde universal.

Muitas são as violações a direitos humanos, ainda, haja vista os índices de trabalho infantil, escravo, tráfico de pessoas, exploração sexual comercial, dentre outros, razão pela qual o caminho a ser percorrido pelo Brasil ainda é longo.

O Poder Judiciário Brasileiro, todavia, tem cumprido com sua função constitucional, tal como se encontra no Preâmbulo da Constituição Federal, de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO DIREITO DA INFÂNCIA. *ANDI*: Comunicação e Direito. Brasília, 2024. Disponível em: www.andi.org.br. Acesso em: 27 maio 2024.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO DIREITO DA INFÂNCIA. Evento inédito: ONU monitora o cumprimento da Convenção dos Direitos das Crianças no Brasil. *Boletim ANDI*, Brasília, n. 62, ago. 2004.

BANCO MUNDIAL. *Banco Mundial no Brasil*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *DOU*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *DOU*, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *DOU*, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *DOU*, Brasília, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Juizados Especiais da Infância e Adolescência JEIA. *Trabalho infantil: boas práticas*. Campinas, 2024. Disponível em: <https://trt15.jus.br/trabalho-infantil/boas-praticas>. Acesso em: 27 maio 2024.

COHN, A. Políticas sociais e pobreza no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, Rio de Janeiro: Ipea, n. 12, jun./dez. 1995.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Cepal*. Santiago de Chile, 2024. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br>. Acesso em: 27 maio 2024.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE; FONDO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA. *Pobreza infantil en América Latina y el Caribe*. Nueva York: Naciones Unidas, 2010.

DE TOMMASI, L. Um olhar sobre as experiências de políticas públicas de juventude na América Latina. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 25, abr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/y9bjQXbsR4g5msTM7WrYHmw/?lang=pt#>. Acesso em: 27 maio 2024.

FARAH, M. F. S. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, nov./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tYDC3x-qzZK33gpY3vfZ7jpG/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 27 maio 2024.

FOUCAULT, M. Direito de morte e poder sobre a vida. In: FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

HÖFLING, E. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, Campinas, v. 21, n. 55, nov. 2001.

MOREIRA, C.; LAJTMAN, T. Uruguai: os movimentos sociais durante o Governo de José Mujica (2010-2015). *Plural Revista de Ciências Sociais*, São Paulo: USP, v. 22, n. 1, 2015, p. 66-82.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. ONU Mulheres, Brasília, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C182: Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. Genebra: OIT, 03 fev. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c182-convencao-sobre-proibicao-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e>. Acesso em: 27 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 156 e Recomendação 165: sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares*. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/convencao-156-recomendacao-165-sobre-igualdade-de-oportunidades-e-de>. Acesso em: 27 maio 2024.

RAMOS, F. C.; MELO, R.; FRATESCHI, Y. (Coords.). *Manual de filosofia política*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES. *SOMA – Americana*. 2024. Disponível em: <https://soma-americana.com.br/>. Acesso em: 27 maio 2024.

SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA E A PERPETUAÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS: O QUE OS PROCESSOS DE MENORES REVELAM SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO?

Priscila Aurora Landim de Castro

Doutora em Sociologia (UnB).

Mestre em Sociologia (UnB).

Bacharel em Ciências Sociais (UnB).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7911486669634385>

E-mail: landimunb@gmail.com

Este trabalho investiga a relação de visibilização e invisibilização do trabalho análogo à escravidão nos processos judiciais de menores. A discussão está situada no período pré-Estatuto da Criança e do Adolescente e adota como referentes normativos os extintos Códigos de Menores de 1927 e de 1979. O trabalho constituiu uma dimensão importante da política de menores e se fez expressar nos parâmetros de educação, disciplina, cidadania e risco social, bem como na organização do público-alvo da política de menores, a qual abrangia os menores pobres, abandonados e vadios que resistissem em receber instrução ou a “entregar-se a trabalho sério e útil”⁷⁹⁶.

O problema proposto será explorado a partir de casos concretos da década de 1960, extraídos de processos judiciais e administrativos que abordam a institucionalização dos menores em Patronatos Agrícolas, bem como a situação das meninas trabalhadoras domésticas. À luz desses casos, discutiremos a relação entre o sistema jurídico e as dimensões de solidariedade, coesão, educação e divisão social do trabalho propostas pelo sociólogo Émile Durkheim. Propõe-se que o jogo de esconde-esconde que omite dos autos determinados conteúdos, acaba por revelar as estruturas sociais que fundam o sistema de justiça.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Este trabalho é um desdobramento da minha pesquisa de doutorado⁷⁹⁷, na qual investigou-se as bases político-institucionais do *governo dos menores* (GM) em Brasília/DF entre os anos de 1960 e 1990. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa conduzida foi eminentemente documental e baseou-se em acervos localizados no Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo.

A despeito de Brasília ter constituído o ponto focal da minha investigação de doutorado, Rio de Janeiro e São Paulo foram incorporados como contrapontos comparativos em razão de muitos trabalhos indicarem o modelo de governo dos menores paulista e carioca como representativos do cenário brasileiro. Diferentemente, argumento que o modelo praticado naqueles estados é insuficiente para explicar as práticas e os arranjos institucionais existentes no restante do Brasil. Em apoio a essa argumentação, defendo que existiram diferentes

796 Art. 27 do Decreto nº 17.943-A/1927.

797 Título da Tese: “Governar os menores em Brasília/DF: crianças e adolescentes infratores, pobres, abandonados e com deficiência (1960 – 1990)”.

configurações institucionais locais de governo da população infantojuvenil até 1990, período que demarca o fim cronológico da investigação. A partir disso, demonstro como ocorreu a evolução das instituições voltadas ao governo dos menores no Distrito Federal (DF).

O conjunto documental analisado abrangeu acervos localizados no Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo. No DF, foram investigados processos judiciais da extinta Vara da Família, Órfãos, Menores e Sucessões do TJDFT entre 1961 e 1990. No Rio de Janeiro, a investigação contemplou processos judiciais da Vara de Menores do Tribunal de Justiça (TJRJ), produzidos na década de 1950 e 1960, bem como prontuários de menores e auditorias internas produzidas pela Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor – Funabem⁷⁹⁸. Em São Paulo, a pesquisa abrangeu os prontuários de menores do acervo da Fundação CASA (SP), entre 1930 e 1989, bem como o acervo do Manicômio Judiciário de Franco da Rocha (1897 – 1952), que está sob a guarda do Arquivo Estadual de São Paulo. Nesse último acervo foram levantados prontuários de menores internados a pedido do Juízo de Menores nos Hospitais Psiquiátricos Pinel e Juquery⁷⁹⁹.

2 O EMPREGO DA CATEGORIA MENOR

A categoria “menor” é utilizada em função dos marcadores históricos da pesquisa, quando o termo era de uso corrente. O período estudado tem como referentes normativos o Código dos Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) e o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979).

Para além de um marcador legal localizado historicamente, a menoridade é entendida neste trabalho enquanto *status* ou identidade social de um nicho específico de crianças e adolescentes representados como perigosos – ou potencialmente perigosos – e cuja periculosidade pode ser presumida⁸⁰⁰, bem como crianças e adolescentes indisciplinados e mal educados, cujas famílias são classificadas pelos agentes estatais e/ou pelo campo clínico como incapazes de

798 Os prontuários e as auditorias compõem o acervo FCBIA/Funabem (1964-1990) localizado no Arquivo Nacional (RJ).

799 Alguns registros grafam o hospital com “i”: Juqueri.

800 A presunção da periculosidade é um critério aplicado a partir do Código Penal de 1940 à população classificada como “vadios” e aos reincidentes.

governá-los, motivo pelo qual o Estado passa a reivindicar a responsabilidade de governar essa parcela da população infantojuvenil.

Portanto, a menoridade não corresponde a um referente demográfico de classificação etária. Neste trabalho, ela é entendida como uma identidade social produzida a partir da intervenção dos campos policial, clínico e judiciário, que conjuntamente atuaram na criação dos signos de desvio, anormalidade e risco aplicados aos menores, bem como no desenvolvimento de estratégias de controle e governo dessa população.

Os menores são objeto prioritário da lei, da ação da polícia, do poder judiciário e, eventualmente, do poder psiquiátrico. Essas instituições, em conjunto, participaram do projeto de saneamento moral e civilizatório brasileiro que teve a política de menores como um dos seus componentes.

A partir dessa concepção, este trabalho defende que a criança e o adolescente sob a tutela da família distingue-se do menor submetido à intervenção institucional. Ainda que localizadas na mesma faixa etária, essas populações são regidas por signos e prioridades de tutela diferentes: as crianças e os adolescentes estão sob os cuidados da família e, portanto, sob a tutela do poder parental, enquanto a tutela dos menores é incorporada pelo Estado e/ou pelas instituições reconhecidas pelo Estado, a exemplo dos hospitais psiquiátricos para os quais muitos menores eram encaminhados pelo Juizado.

3 A DIMENSÃO DO TRABALHO NA POLÍTICA DE MENORES

O Código de Menores de 1927⁸⁰¹ atuou em relação aos menores abandonados, vadios, libertinos e delinquentes. Eram classificados como delinquentes os menores autores ou cúmplices de crime ou contravenção. Por sua vez, os abandonados envolviam menores que sofressem maus tratos, com habitação incerta, cuja família não dispunha de meios de subsistência ou estava impossibilitada de cumprir os deveres parentais, aqueles cujos pais ou responsáveis não conduzissem a vida de maneira “moral” e de acordo com os “bons costumes”, bem como os menores praticantes de “gatunice, mendicidade ou libertinagem”⁸⁰². Por sua vez, eram considerados vadios os menores que resistissem a receber instrução ou “entregar-se a trabalho sério e útil” e que, ao invés disso,

801 Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.

802 Art. 26 do Decreto nº 17.943-A/1927.

fossem pegos vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos⁸⁰³. Os processos judiciais analisados indicam que, na prática, o recolhimento de menores vagando pelas ruas não estava condicionado à habitualidade e vinculava-se consideravelmente à representação do menor vadio e praticante de mendicância, tendo como alvos prioritários os pretos e os portadores de deficiência física.

O Código de Menores de 1979 substituiu a figura do menor abandonado, vadio, libertino e delinquente pela figura do menor em situação irregular, que compreendia os menores privados de “condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução”, bem como as vítimas de maus-tratos, em perigo moral, com desvio de conduta e os autores de infração penal. Os critérios de demarcação da situação irregular reproduzem, em boa medida, o eixo principiológico que estruturou a categoria menor abandonado que precedeu a doutrina da situação irregular.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se, nos tópicos subsequentes, a discorrer sobre como o trabalho foi incorporado entre as dimensões da política de menores.

4 CASAS DE FAMÍLIA: TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E ABUSOS SEXUAIS

O encaminhamento de menores para casas de família ficou conhecido como “colocação familiar”. Na prática, tratava-se da institucionalização privada de menores em lares que atuavam como uma extensão da vigilância policial. O laço de trabalho constituía o elo entre o menor e a pessoa que detinha a sua guarda. Essa característica suscitou a transposição e a imprecisão de muitas fronteiras características das esferas pública e privada, em especial, no que concerne à administração do poder parental, ao exercício do controle estatal e às regras trabalhistas.

O trabalho realizado pelos menores podia ser gratuito ou remunerado. Os processos judiciais levantados em Brasília, entre 1960 e 1989, não contemplam nenhuma obrigatoriedade, expectativa ou menção a direitos remuneratórios, mesmo nos casos em que os menores alegam ter se mudado para Brasília mediante promessa de trabalho remunerado.

803 Art. 27 do Decreto nº 17.943-A/1927.

A documentação levantada em São Paulo aponta o recebimento de uma pequena remuneração aos menores encaminhados pelo Juizado para postos de trabalho⁸⁰⁴. Em São Paulo, o regime de “colocação sob soldada” foi regulamentado em 1949, pela Lei Estadual 560, de 27 de dezembro de 1949. O objetivo do instituto jurídico era proporcionar uma alternativa à internação de menores por meio da colocação destes em lares substitutos. A referida Lei permitia a alocação de menores de 0 a 14 anos que não possuísem lar ou que nele não pudessem permanecer e as famílias responsáveis por receber os menores poderiam fazê-lo de maneira voluntária ou mediante remuneração, a qual ficaria a cargo do Estado.

A lei federal que regulamentava o tema também facultava a remuneração nesses casos. O artigo 52 do Decreto nº 17.943-A de 1927 (Código de Menores) prevê que “ao caso em que o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh’o restituir”.

Centenas de processos judiciais foram analisados em Brasília e em nenhum deles consta um mínima problematização das relações trabalhistas envolvendo menores em situação análoga à escravidão, tampouco são problematizadas as denúncias de maus-tratos e violências sexuais praticadas pelos patrões. Além disso, os processos de menores do TJDF não contemplam investigações, desdobramentos civis ou criminais suscitados pelas denúncias realizadas pelas menores. O único registro que se verifica nos autos é a tomada de depoimento dos patrões que em todos os casos negaram as acusações e, por sua vez, desqualificaram as menores comumente retratadas como rebeldes, revoltadas, mal educadas, transgressoras, mentirosas, agressivas, dissimuladas e ladras.

Muitos processos judiciais são iniciados a partir da denúncia de furto de pequenos objetos domésticos praticado pelas menores que são levadas para a polícia pelos patrões ou fogem das casas e são capturadas pelos comissários de menores que as encaminham para a Delegacia e, posteriormente, para o Juizado. Muitas meninas apreendidas pela polícia após fugirem das casas onde trabalhavam admitiam ter praticado o furto e justificavam a atitude como sendo a única alternativa para custear a fuga do local de trabalho onde sofriam maus tratos, já que não recebiam salário.

Vejamos um caso de 1967 que exemplifica o quadro geral identificado no conjunto documental de Brasília, nos anos 60 e 70. O processo em questão

804 Isso consta nos prontuários de menores do acervo da Fundação CASA.

tramitou na Vara de Menores do TJDF, é muitíssimo sucinto, composto por 12 páginas, sendo essa uma característica comum aos processos de menores do TJDF nos anos 60, 70 e início dos anos 80. Essa característica guarda relações com o processo de conformação da rede institucional na nova capital. Comparativamente, os processos judiciais e os prontuários de menores do Rio de Janeiro e de São Paulo são significativamente mais extensos, eles comportam um número maior de atos e de atores institucionais. A hipótese traçada na minha pesquisa é a de que tais distinções locais na documentação guardam relações com o processo de especialização institucional da rede de atendimento aos menores nas cidades/estados/regiões.

O processo em tela, do TJDF, dispõe de poucos atos processuais. Extrai-se do relatório produzido pelo comissário que o patrão dirigiu-se à delegacia acompanhado pela vizinha para relatar o furto de um relógio que teria sido praticado pela menor que trabalhava na sua casa. Na declaração prestada à polícia, a adolescente é identificada com 14 anos, cabocla, analfabeta e natural do Espírito Santo. Ela declarou ter sido “entregue”⁸⁰⁵ pela irmã ao patrão há dois anos, portanto tinha 12 anos à época, mediante a promessa de que trabalharia como babá dos seus filhos. Em dois anos ela e a família do homem se mudaram três vezes. A primeira residência para a qual a adolescente foi levada estava situada em uma cidade no interior do Espírito Santo, naquele endereço ela morou somente um mês. Na sequência, o patrão mudou-se para a fazenda do irmão, em Minas Gerais, ali ele “começou a persegui-la”⁸⁰⁶, “insistindo que pegasse em seu membro”⁸⁰⁷. Depois, a família se mudou para Brasília, local onde ela continuou sendo “perseguida”⁸⁰⁸. Segundo a adolescente, ele a procurava “tentando possuí-la”, teria tocado seus seios, tentado beijá-la enquanto dormia, ameaçando-a de “pancada”⁸⁰⁹, caso ela o denunciasse à esposa. Em seu depoimento à polícia, a menina alegou ter sofrido agressões e ameaças e manifestou o desejo de sair da casa o mais depressa possível.

805 A expressão consta nos autos e foi utilizada nas declarações prestadas à polícia.

806 *Ibidem*.

807 *Ibidem*.

808 *Ibidem*.

809 *Ibidem*.

Por sua vez, o homem confirmou que a garota efetivamente morava com a família há dois anos, todavia não desejava mais “ficar com a menina, pois ela se comportava mal e batia nos seus filhos”⁸¹⁰. Segundo ele, ela estava “caluniando-o, dizendo que ele a procurava tentando seduzi-la, que é mentira e que se voltasse para casa era capaz de matá-la”⁸¹¹.

Naquela oportunidade, um funcionário da delegacia foi nomeado curador da menor, fato que chama atenção em relação à ausência do Ministério Público nos autos, visto que caberia ao representante do MP atuar como curador de menores em casos dessa natureza. O termo de declarações da adolescente é datado de 28 de agosto de 1967, dias depois, em 1º de setembro de 1967, a adolescente foi posta sob a guarda de uma mulher que morava em São Paulo, a mesma foi “indicada”⁸¹² pela Irmã Diretora da Escola Profissional Doméstica de Taguatinga/DF.

O referido termo de guarda e de responsabilidade provisório estabelece que:

Nos termos dos artigos 49 a 54 do Código de Menores foi deferida, em caráter provisório, a guarda e responsabilidade da menor X comprometendo-se a requerente a manter a referida menor em sua companhia, sob a sua orientação moral e educacional, ministrando-lhe, além do mais, a instrução escolar devida, comunicando ao Juízo de seu domicílio qualquer fato grave ocorrido com a referida menor, bem como solicitando sua cooperação para qualquer providência que se faça necessária ao pleno desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

5 PATRONATOS AGRÍCOLAS: SENZALAS INFANTOJUVENIS

Os patronatos agrícolas constituíram uma das principais ações da política de menores na Primeira República (1889 – 1930) e figuraram entre os principais destinos dos menores institucionalizados no Brasil no início do século XX. O período correspondente à Primeira República foi marcado por um processo de urbanização intenso, que representou um desafio frente ao cenário dual de uma economia majoritariamente agrícola e progressivamente marcada pela urbanização. Nesse contexto, o governo federal brasileiro desenvolveu inicia-

810 *Ibidem*.

811 *Ibidem*.

812 Expressão utilizada na manifestação do juiz de menores do TJDF.

tivas que articulavam ensino, pesquisa e trabalho organizados segundo uma pedagogia para o campo.

Em 1918, 1.043 dos 1.879 registros de designação de menores para instituições de internação referiam-se aos patronatos agrícolas⁸¹³ que recebiam crianças e adolescentes de diferentes regiões do país encaminhados pelas autoridades policiais e judiciárias. Entre 1918 e 1926, foram inaugurados 22 patronatos no Brasil, com maior concentração na Região Sudeste⁸¹⁴. Em 1918, foi autorizada a criação de patronatos agrícolas e núcleos coloniais para a educação de menores desvalidos⁸¹⁵. Em 1919, o Decreto 13.706, de 25 de julho de 1919, delimitou os menores desvalidos, com idade entre 10 e 16 anos, como público-alvo dessas instituições. O ensino ministrado nos patronatos agrícolas é descrito no decreto de 1919 como “intuitivo, prático e limitado à condição do pequeno cultivador ou do trabalhador rural”⁸¹⁶.

Os patronatos compuseram a rede de atendimento aos menores durante as décadas de 1960, 1970 e 1980. Crianças e adolescentes, com ou sem vínculos familiares, de diferentes cidades e estados eram internados nessas instituições; muitos eram submetidos a um distanciamento significativo das famílias e do local de origem geográfico e sócio-histórico, onde tinham construído vínculos. A título exemplificativo, um processo de auditoria da Funabem aponta que a

813 VIANNA, *O mal que se advinha*: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920, p. 96.

814 OLIVEIRA, *Civilizar e modernizar*: o ensino agrícola no Brasil republicano (1889-1930), p. 138.

815 Decreto 12.893, de 28 de fevereiro de 1918.

816 Destaca-se do Decreto 13.706, de 25 de julho de 1919, que organizou os patronatos agrícolas as seguintes previsões que permitem vislumbrar os objetivos e o público-alvo dessas instituições: Art. 10. O ensino ministrado nos patronatos agrícolas é intuitivo, pratico e limitado á condição do pequeno cultivador ou do trabalhador rural, compreendendo noções rudimentares de agricultura em seus diferentes ramos, mecanica agricola, criação, hygiene, tratamento, alimentação dos animaes domesticos e industrias ruraes.

Art. 15. O curso dos patronatos agricolas será primario e profissional.

Art. 35. Serão admittidos e internados menores reconhecidamente desvalidos, com a idade de 10 a 16 annos.

Art. 41. O processo para a admissão dos menores, dado o caso de vaga, será o mais summario possivel e consistirá em requerimento ao director do Serviço de Povoamento, com os seguintes documentos: a) certidão de idade ou attestado passado por duas pessoas de reconhecida idoneidade; b) attestado de indigencia e de boa conducta, passado por autoridade competente; c) attestado de sanidade, indicando ser vaccinado, não sofrer de molestia infecto-contagiosa, ou de qualquer lesão ou anormalidade que o inhabilite para os serviços agricolas; d) attestado, de obito de pae, mãe ou de ambos; e) documento que atteste incapacidade moral dos paes, tutores, parentes ou protectores, para o educar ou indique caso de restricção, ou de destituição de patrio poder.

Escola Wenceslau Braz, situada em Caxambu, Minas Gerais, atendia, em 1966, 139 menores, dos quais 13 eram naturais de Caxambu-MG, 13 eram provenientes de outros municípios de Minas Gerais, 12 eram do Distrito Federal, 91 do estado do Rio de Janeiro e/ou cidade da Guanabara, 1 de Pernambuco, 1 da Paraíba, 1 da Bahia, 1 do Paraná, 1 de Sergipe, 1 de Alagoas, 2 de São Paulo e 2 não tiveram a cidade de origem declarada⁸¹⁷.

Buscou-se delimitar os critérios de seleção dos menores enviados para os patronatos e a natureza do atendimento prestado nessas instituições. Os dados coletados demonstraram que, em geral, os menores selecionados para os patronatos eram pobres, majoritariamente classificados como abandonados – sob essa condição estavam abrangidos também adolescentes e crianças com vínculos familiares –, parte dos quais eram institucionalizados a pedido da própria família. Isso acontecia nos casos das mães solteiras, viúvas e separadas que precisavam trabalhar e das famílias pobres que não podiam arcar com os cuidados e/ou sustento dos filhos.

A educação recebida nos patronatos era baixíssima; a documentação investigada aponta quarta série primária e educação profissional que, na prática, consistia em utilizar os menores para a execução de trabalhos internos e externos, sem remuneração, em troca de moradia e má alimentação. Os dados levantados corroboram o cenário traçado por Paulo Nogueira Filho, ex-Diretor do Serviço de Assistência ao Menor – SAM, em 1956. Segundo Nogueira, a “regra, sem embargo, é a de que os donos desses estabelecimentos se servem dos menores para lavra de suas terras e fazendas a pretexto de lhes ministrarem ensino agrícola”⁸¹⁸.

O ex-diretor do SAM não exagerou ao equiparar os patronatos agrícolas como “novas espécies de senzalas de trabalho escravo” e “calvário dos desvalidos”⁸¹⁹. O relato produzido por Nogueira Filho encontra respaldo em um processo de auditoria da Funabem, de 1966, portanto, dez anos após as denúncias do ex-diretor do SAM.

817 FUNABEM. [Processo apresenta relação de alunos da Escola Wenceslau Braz, Caxambú-MG]. Arquivo Nacional: Acervo FCBA, FUNABEM (1964 – 1990). Processo sem numeração identificada, inicia com o ofício EWB/Sp-66/n. 158, Caxambu, 28 de fevereiro de 1966, por meio do qual o Substituto do Diretor da Escola encaminha a relação de alunos ao Presidente da FUNABEM, 1966 a.

818 NOGUEIRA FILHO, *Sangue, corrupção e vergonha S.A.M.*, p. 176.

819 NOGUEIRA FILHO, *Sangue, corrupção e vergonha S.A.M.*, p. 176.

A auditoria retrata uma investigação conduzida no Patronato Agrícola Campos Salles, localizado na cidade de Passa Quatro, Minas Gerais. Os autos tratam o patronato como “uma instituição particular que atende os menores vinculados à Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor”⁸²⁰, a instituição era mantida por “verba *per capita* que recebe da Fundação para atendimento das necessidades dos menores internados”⁸²¹. “Teve convênio com o SAM desde 1940”⁸²². Foi fundado em 1909 e inicialmente denominado Escola de Agricultura e Pecuária de Passa Quatro. Tinha, em 1966, capacidade para atender 240 alunos, e no momento da inspeção contava com 228 menores internados, com idades entre 13 e 18 anos⁸²³.

A investigação foi provocada pela denúncia de uma mãe cujo filho vivenciou maus tratos, adoeceu e fugiu do Patronato Agrícola Campos Salles. O adolescente fugiu da escola localizada em Passa Quatro (MG) e buscou abrigo na casa materna, no Rio de Janeiro. Somente então a mãe tomou conhecimento das péssimas condições em que o filho se encontrava.

O garoto alegou ter sofrido espancamentos na instituição, dizia que a comida oferecida era pouca e de má qualidade e que não estava estudando⁸²⁴. As alegações do adolescente são corroboradas pelo relatório médico e pelas constatações feitas pelos inspetores que visitaram a escola. Clinicamente, o adolescente foi diagnosticado com “anemia discreta e edema generalizado, principalmente nas regiões glúteas e membros inferiores que com o decorrer dos dias foram surgindo inúmeras flictemas que se romperam, infectavam-se

820 FUNABEM, *Relatório da visita ao Patronato Campos Salles*, Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1966, p. 18.

821 *Ibidem*.

822 *Ibidem*.

823 *Ibidem*.

824 Trecho extraído da auditoria promovida pela Funabem: “no dia 18/08/1966 ao voltar do trabalho encontrou o menino em casa de um vizinho. Este fugiu do colégio no dia 14/08/1966 só chegando nesta data. Procuramos saber a razão dessa fuga, o menino alegou os seguintes motivos: é muito espancado no colégio; a comida que é servida é pouca e em péssimas condições; não está aprendendo nada; não trabalha”. (FUNABEM, 1966, p. 11, relatório da assistente social de plantão, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1966, grifo nosso).

apesar dos antibióticos administrados” [...] “também instalou-se ao quadro clínico uma paraplegia que não encontrou explicação”⁸²⁵.

O chefe do Setor de Saúde da Funabem participou da inspeção e concluiu que a alimentação oferecida aos menores era, de fato, insuficiente. Do seu relato extrai-se o seguinte conteúdo: “constatei a carência proteica dos alimentos dados aos menores, ausência absoluta de leite e derivados, ovos e alimentos com os mesmos, falta de carne nas refeições”⁸²⁶. Além disso, os menores internados no patronato são descritos como apresentando “aparência de desnutrição, carência de valor humano e afetividade”⁸²⁷.

Educacionalmente, o Patronato Agrícola Campos Salles oferecia ensino primário até a quarta série, o qual estava a cargo de oito professores responsáveis por 228 alunos. Outra instituição, a Escola Wenceslau Braz (Caxambu-MG), também ofertava ensino até a quarta série primária, para menores cuja idade variava entre 13 e 16 anos⁸²⁸. No Patronato Agrícola Campos Salles o ensino profissional não estava estruturado formalmente. A inspeção aponta a existência de “uma alfaiataria dirigida por um leigo que orienta oito menores a fim de que aprendam a remendar suas roupas”⁸²⁹. Além disso, os menores trabalhavam na manutenção da instituição e realizavam trabalhos externos.

Cabia aos menores cuidar da limpeza, do jardim, do refeitório, da cozinha, da alfaiataria, da portaria e da secretaria. A distribuição dos menores nas atividades do Patronato Campos Salles observava a seguinte escala⁸³⁰:

- 7 alunos na limpeza dos dormitórios;
- 1 aluno na rouparia;
- 2 alunos apanhadores de bola do pátio;

825 FUNABEM, *Processo 2364/66 Patronato Campos Sales – Minas Gerais*. Arquivo Nacional: Acervo FCBA, FUNABEM (1964 – 1990). Processo 2364/66, 1966.

826 *Ibidem*.

827 *Ibidem*.

828 FUNABEM, *Processo apresenta relação de alunos da Escola Wenceslau Braz, Caxambu-MG*. Arquivo Nacional: Acervo FCBA, FUNABEM (1964 – 1990). Processo sem numeração identificada, inicia com o ofício EWB/Sp-66/n. 158, Caxambu, 28 de fevereiro de 1966, por meio do qual o Substituto do Diretor da Escola encaminha a relação de alunos ao Presidente da FUNABEM.

829 FUNABEM, *Processo 2364/66 Patronato Campos Sales - Minas Gerais*.

830 FUNABEM, *Relatório da visita ao Patronato Campos Salles*, Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1966, p. 19.

- 14 alunos faxineiros;
- 2 alunos na limpeza do refeitório;
- 6 alunos na copa;
- 2 alunos no jardim;
- 1 aluno na enfermaria;
- 1 aluno conferente;
- 6 alunos na cozinha;
- 8 alunos na alfaiataria;
- 1 aluno para mandatos externos;
- 4 alunos servindo no refeitório;
- 2 alunos porteiros;
- 2 alunos ajudantes de classe de aula;
- 1 aluno na secretaria;
- 8 alunos monitores.

Aqueles que não estavam designados para as atividades internas, desempenhavam “tarefas fora do colégio prestando serviços diversos como ajudante de pedreiro, atividades domésticas, inclusive serviços para familiares do Diretor”⁸³¹.

O Patronato Agrícola Campos Salles atendia a menores de diferentes regiões do Brasil. Em 1966, a instituição tinha a capacidade de atender 240 alunos de diferentes regiões do país e atendeu naquele ano 228 adolescentes, entre 13 e 18 anos⁸³². Os documentos analisados e a literatura produzida sobre o tema indicam, de maneira contundente, que o estado de coisas verificado no Patronato Campos Salles constituía uma regra brasileira e não uma exceção.

831 *Ibidem*.

832 No relatório produzido pelos inspetores da Funabem: “O patronato Agrícola Campos Salles é uma instituição particular que atende os menores vinculados à Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor. Fundado em 1909 por um político local Artur Tibúrci, sendo inicialmente denominado Escola de Agricultura e Pecuária de Passa Quatro. Teve convênio com o SAM desde 1940. Tem como finalidade o Patronato preparar os menores para a vida em sociedade. Tem capacidade para 240 alunos, estando no momento internados 228, cujo grupo etário é de 13 a 18 anos. É mantido por uma verba *per capita* que recebe da Fundação para atendimento das necessidades dos menores ali internados” (FUNABEM, Relatório da visita ao Patronato Campos Salles, Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1966, p. 18, grifos nossos).

6 CONCLUSÃO

O Código de Menores de 1927 delimita como parte do seu público alvo os menores vadios que resistissem a receber instrução ou a “entregar-se a trabalho sério e útil”⁸³³. A literatura indica que os menores compunham a esfera da população que precisava ser contida, educada e civilizada e cujo projeto civilizatório fundou-se eminentemente na defesa da ética do trabalho segundo o qual tornar-se cidadão útil correspondia a tornar-se trabalhador(a).

Extraí-se do processo de sindicância da Funabem⁸³⁴ que o Patronato Campos Salles, criado em 1909, teria por objetivo “preparar os menores para a vida em sociedade”⁸³⁵. Os patronatos eram mantidos pelo Estado e recebiam verbas de custeio por menor atendido, cabendo a eles atuar como instituições de ensino; todavia, o ensino ofertado – quando acontecia – era baixíssimo e a regra era que os menores saíssem de lá analfabetos e calejados pela enxada.

Por sua vez, as meninas trabalhadoras domésticas que atuaram em Brasília, nos anos 60, 70 e 80, eram frequentemente recrutadas em outros estados mediante promessa de salário e educação. Era comum que, depois de instaladas na capital, as promessas não fossem cumpridas, e elas fossem relegadas à própria sorte após apresentarem qualquer comportamento considerado “rebelde”, que muitas vezes era provocado pelas péssimas condições de vida e trabalho. Em muitos casos, aquilo que os patrões identificavam como “rebeldia” pode ser interpretado, sob a perspectiva das garotas, como mecanismos de defesa contra os maus-tratos, violências físicas e sexuais.

Nesse sentido, cabe registrar, ainda, que as famílias também costumavam abdicar das meninas a partir do surgimento de questões típicas da adolescência, como, por exemplo, o desejo de sair, de ter vida social e de namorar. O interesse das famílias pelas menores pairava enquanto elas estavam identificadas sob os signos da infância ingênua, obediente e trabalhadora – nesse contexto, esses atributos não eram vistos como contraditórios. A partir do momento em que elas passavam a ser representadas sob os signos da mulher adulta, sexualizada e livre, as menores eram assumidas como um problema, cuja solução consistia na sua devolução ao Estado ou no mero descarte à própria sorte. A maioria dos

833 Art. 27 do Decreto nº 17.943-A/1927.

834 FUNABEM, *Processo 2364/66 Patronato Campos Sales - Minas Gerais*.

835 FUNABEM, *Processo 2364/66 Patronato Campos Sales - Minas Gerais*.

casos de meninas trabalhadoras levadas para o Juizado de Brasília não eram precedidos ou sucedidos de tratativas com as famílias naturais; e quando elas não tinham vínculos familiares na cidade, eram declaradas abandonadas e institucionalizadas na rede de atendimento ao menor.

Observa-se que governar, criar, educar crianças e adolescentes e fazê-los trabalhar são dimensões que se complexificam na política de menores, pois muitos fatores são invisibilizados ou simplesmente ignorados, tais como a delimitação entre poder/dever do Estado, das famílias naturais e das famílias que detinham a guarda dos menores e que atuavam como empregadoras, a despeito de nem sempre serem reconhecidas e se reconhecerem como tais.

Os casos analisados, bem como o conjunto documental como um todo, demonstram que o sistema de justiça invisibilizou vários conflitos envolvendo os menores como, por exemplo, conflitos trabalhistas, violências físicas e psicológicas, abusos sexuais e outras tantas vulnerabilidades às quais os menores estavam submetidos. Chama a atenção o fato de as violências praticadas contra os menores constarem nos autos e as referidas questões não serem contempladas nas sentenças ou nos encaminhamentos subsequentes. Comparativamente, o sistema criminal costuma recorrer à ocultação das contradições como ferramenta de “produção” da justiça; por sua vez, a dimensão do trabalho no sistema de menores visibiliza e torna evidente a injustiça social e as desigualdades sociais como parte do sistema.

Os processos judiciais de menores não retratam a responsabilização dos sujeitos, das famílias e das instituições que deveriam prover cuidados e educação e que, entretanto, os exploraram. Os magistrados parecem subtrair das suas análises – formação de convicção – uma parcela significativa de elementos relatados nos autos e não agiram assim por mera omissão, tampouco atuaram isoladamente. Muitos atores institucionais – como a polícia, o Ministério Público, os assistentes sociais e os profissionais do campo clínico – participaram do processo de formulação da (in)justiça.

A dinâmica processual ambivalente, na qual as violências aparecem nos processos de menores e desaparecem dos encaminhamentos institucionais, permitem conjecturar que, talvez, essas violências fossem banalizadas exatamente por estarem contextualizadas no âmbito trabalhista e por terem como vítimas crianças e adolescentes pobres. A omissão dos agentes da justiça desnuda uma espécie de admissão da impossibilidade de alteração da realidade

social. Nesses termos, o sistema de justiça fica reduzido ao papel de reprodutor das estruturas sociais vigentes.

A aparente contradição ou o jogo de mostra-esconde, que omite dos autos determinados conteúdos, revela as estruturas sociais que fundam o sistema de justiça. Nesse contexto, o modelo teórico desenvolvido por Durkheim⁸³⁶ ajuda-nos a enfrentar o problema proposto. O sociólogo entende a realidade social como sendo composta por um conjunto de “fatos morais” que fundamentam a ação humana e que se fazem expressar no direito. Para Durkheim, o direito atua como uma manifestação formal das relações sociais, uma síntese ou representação das relações morais; o direito exprime e visibiliza os preceitos que estruturam a solidariedade social.

Por sua vez, a divisão social do trabalho é um processo a partir do qual o trabalho é distribuído entre diferentes grupos e indivíduos da sociedade; essa divisão cria interdependências e forma um tipo de solidariedade social, portanto, trata-se de uma regra de conduta de caráter imperativo, imposta a todos os membros, que visa assegurar um vínculo social baseado na diferença. A manutenção e a expansão da divisão social do trabalho se dão através de um processo educativo, no sentido amplo do termo. Diferentemente das abordagens que entendem a educação como ferramenta disruptiva e revolucionária, Durkheim⁸³⁷ atribui à educação o papel de socializar os indivíduos e prepará-los para desempenhar papéis sociais que mantêm consonância com a estrutura social vigente. A educação viabiliza, entre outras coisas, a introjeção das regras sociais e a massificação da divisão do trabalho entre os membros da sociedade. Nesses termos, a educação atua como ferramenta de coesão social fundamental em sistemas sociais organizados a partir da diferenciação dos indivíduos.

A perspectiva durkheimiana permite inferir que a aparente injustiça praticada nos processos judiciais envolvendo os menores corresponde, na verdade, a um modelo de justiça pautado em uma estrutura social organizada segundo um modelo de divisão do trabalho no qual crianças e adolescentes pobres são socializados para ocupar funções sociais predeterminadas. A dimensão do trabalho que consta nos autos visibiliza aspectos morais e sociais estruturantes que ditam como a sociedade é ou deve ser, o lugar que os pobres ocupam ou devem ocupar nas relações sociais.

836 DURKHEIM, *Da divisão do trabalho social*.

837 *Ibidem*.

Dito isso, observa-se que o processo de formação de convicção e o resultado final da justiça mantêm relação com o corpo de normas e com dispositivos de classe, raça e gênero que se fazem expressar nas soluções aplicadas aos casos concretos, bem como no que foi dito e omitido dos processos judiciais.

Com base nisso, o sistema de justiça pode ser entendido como um sistema de administração de conflitos e produção de verdades que exerce controles sociais diferenciados, e esse controle mantém relações, entre outras coisas, com a divisão social do trabalho⁸³⁸. Nos casos concretos analisados, observa-se que o sistema de justiça explicitamente distinguiu os menores e o tratamento que lhes foi empregado manteve relações com dispositivos de socialização, disciplinarização e docilização dos corpos típicos da estrutura social brasileira.

REFERÊNCIAS

DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FUNABEM. [Processo apresenta relação de alunos da Escola Wenceslau Braz, Caxambú-MG]. Arquivo Nacional: Acervo FCBA, FUNABEM (1964 – 1990). *Processo sem numeração identificada, inicia com o ofício EWB/Sp-66/n. 158*, Caxambu, 28 de fevereiro de 1966, por meio do qual o Substituto do Diretor da Escola encaminha a relação de alunos ao Presidente da FUNABEM, 1966.

FUNABEM. *Processo 2.364/1966 Patronato Campos Sales – Minas Gerais*. Arquivo Nacional: Acervo FCBA, FUNABEM (1964 – 1990). Processo 2.364/66, 1966.

KANT DE LIMA, R. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social*, v. 9, n. 1, maio 1997, p. 169-183.

NOGUEIRA FILHO, P. *Sangue, corrupção e vergonha S.A.M.* São Paulo: Organização Libertas, 1956.

OLIVEIRA, M. R. P. de. Civilizar e modernizar: o ensino agrícola no Brasil republicano (1889-1930). *História da Educação*, Pelotas, n. 15, p. 129-142, 2004.

VIANNA, A. *O mal que se advinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

838 KANT DE LIMA, *Polícia e exclusão na cultura judiciária*.

